

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Repositório autorizado de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Registro nº 16, Portaria nº 12/90.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais obtidas na Secretaria do STJ.

Repositório autorizado de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a partir do dia 17.02.2000, conforme Inscrição nº 27/00, no Livro de Publicações Autorizadas daquela Corte.

Escola Judicial Des. Edésio Fernandes

Superintendente

Des. Sérgio Antônio de Resende

Superintendente Adjunta

Des.^a Jane Ribeiro Silva

Diretora Executiva

Maria Cecília Belo

Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada

Pedro Jorge Fonseca

Assessoria Jurídica

Maria da Consolação Santos

Maria Helena Duarte

Coordenação de Comunicação Técnica

Eliana Whately Moreira - Coordenadora

Áurea Santiago

Edvano Pinheiro de Lima

Maria Célia da Silveira

Maria Mônica Ribeiro Rocha

Maria Teresa Alves

Marisa Martins Ferreira

Maricelle da Silva Medeiros

Meire Aparecida Furbino Marques

Sávio Capanema Ferreira de Melo

Tadeu Rodrigo Ribeiro

Vera Lúcia Camilo Guimarães

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Rua Guajajaras, 40 - 17º andar - Centro - Ed. Mirafiori - Telefone: (31) 3247-8900

30180-100 - Belo Horizonte/MG - Brasil

www.tjmg.gov.br/ejef - ejef@tjmg.gov.br

Fotos da Capa:

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuzza - Sobrado em Ouro Preto onde funcionou o antigo Tribunal da Relação
- Palácio da Justiça Rodrigues Campos, sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sérgio Faria Daian - Montanhas de Minas Gerais

Rodrigo Albert - Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Projeto Gráfico: ASCOM/COVIC

Diagramação: EJEF/GEDOC/COTEC - Marcos Aurélio Rodrigues e Thales Augusto Bento

Normalização Bibliográfica: EJEF/GEDOC/COBIB

**Enviamos em permuta - Enviamos en canje - Nous envoyons en échange
- Inviamo in cambio - We send in exchange - Wir senden in tausch**

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA, Ano 1 n° 1 1950-2004
Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Trimestral.
ISSQN 0447-1768

1. Direito - Jurisprudência. 2. Tribunal de Justiça. Periódico. I.
Minas Gerais. Tribunal de Justiça.

CDU 340.142 (815.1)

ISSN 0447-1768

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador **MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS**

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador **ORLANDO ADÃO DE CARVALHO**

Segundo Vice-Presidente

Desembargador **SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE**

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador **ANTÔNIO HÉLIO SILVA**

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador **RONEY OLIVEIRA**

Tribunal Pleno

Desembargadores

(por ordem de antiguidade em 28.12.2004)

Francisco de Assis **Figueiredo**
Gudesteu Biber Sampaio
Edelberto Lellis **Santiago**
Márcio Antônio Abreu **Corrêa de Marins**
Hugo Bengtsson Júnior
Orlando Adão de **Carvalho**
Antônio Hélio **Silva**
Cláudio Renato dos Santos **Costa**
Kelsen do Prado **Carneiro**
Isalino Romualdo da Silva **Lisbôa**
Sérgio Antônio de **Resende**
Armando **Pinheiro** **Lago**
Roney **Oliveira**
Nilo **Schalcher** **Ventura**
Reynaldo **Ximenes** **Carneiro**
Joaquim **Herculano** **Rodrigues**
Mário Lúcio **Carreira** **Machado**
José Tarcízio de **Almeida** **Melo**
José Antonino **Baía** **Borges**
Lucas Sávio de **Vasconcellos** **Gomes**
José Francisco **Bueno**
Célio César **Paduani**
Hyparco de **Vasconcellos** **Immesi**
Kildare **Gonçalves** **Carvalho**
Márcia **Maria** **Milanez** **Carneiro**
Nilson **Reis**
Dorival **Guimarães** **Pereira**
Jarbas de **Carvalho** **Ladeira** **Filho**
Jóse Altivo **Brandão** **Teixeira**
José Domingues **Ferreira** **Esteves**

Jane **Ribeiro** **Silva**
Antônio Marcos **Alvim** **Soares**
Eduardo **Guimarães** **Andrade**
Antônio Carlos **Cruvinel**
Fernando **Bráulio** **Ribeiro** **Terra**
Edivaldo **George** **dos Santos**
Silas **Rodrigues** **Vieira**
Wander **Paulo** **Marotta** **Moreira**
Sérgio **Augusto** **Fortes** **Braga**
Maria **Elza** de **Campos** **Zettel**
Geraldo **Augusto** de **Almeida**
Caetano **Levi** **Lopes**
Lamberto de **Oliveira** **Sant'Anna**
Luiz **Audebert** **Delage** **Filho**
Ernane **Fidélis** **dos Santos**
José **Nepomuceno** da **Silva**
Celso **Maciel** **Pereira**
Erony **da Silva**
Manuel **Bravo** **Saramago**
Belizário **Antônio** **de Lacerda**
José **Edgard** **Penna** **Amorim** **Pereira**
José Carlos **Moreira** **Diniz**
Paulo **César** **Dias**
José Luciano **Gouvêa** **Rios**
Vanessa **Verdolim** **Hudson** **Andrade**
Edilson **Olímpio** **Fernandes**
Carlos **Batista** **Franco**
Geraldo José **Duarte** **de Paula**
Beatriz **Pinheiro** **Caires**
Armando **Freire**

Câmaras e Grupos - Dias de Sessão

<p>Primeira Câmara Cível Terças-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Hugo Bengtsson Júnior* Eduardo Guimarães Andrade Geraldo Augusto de Almeida José Luciano Gouvêa Rios Vanessa Verdolim Hudson Andrade</p>	<p>Segunda Câmara Cível Terças-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Francisco de Assis Figueiredo* Nilson Reis Jarbas Ladeira José Altivo Brandão Teixeira Caetano Levi Lopes</p>	<p>Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis</p> <p>1ª quarta-feira do mês (Primeira e Segunda Câmaras, sob a Presidência do Des. Francisco Figueiredo)</p> <p>- Horário: 13 horas -</p>
<p>Terceira Câmara Cível Quintas-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Nilo Schalcher Ventura* Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes Kildare Gonçalves Carvalho Lamberto de Oliveira Sant'Anna Celso Maciel Pereira</p>	<p>Quarta Câmara Cível Quintas-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Mário Lúcio Carreira Machado* José Tarcízio de Almeida Melo Célio César Paduani Luiz Audebert Delage Filho José Carlos Moreira Diniz</p>	<p>Segundo Grupo de Câmaras Cíveis</p> <p>1ª quarta-feira do mês (Terceira e Quarta Câmaras, sob a Presidência do Des. Schalcher Ventura)</p> <p>- Horário: 13 horas -</p>
<p>Quinta Câmara Cível Quintas-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Cláudio Renato dos Santos Costa José Francisco Bueno* Dorival Guimarães Pereira Maria Elza de Campos Zettel José Nepomuceno da Silva</p>	<p>Sexta Câmara Cível Segundas-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>José Domingues Ferreira Esteves* Ernane Fidélis dos Santos Manuel Bravo Saramago Edilson Olímpio Fernandes Carlos Batista Franco</p>	<p>Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis</p> <p>3ª quarta-feira do mês (Quinta e Sexta Câmaras, sob a Presidência do Des. Cláudio Costa)</p> <p>- Horário: 13 horas -</p>
<p>Sétima Câmara Cível Terças-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Armando Pinheiro Lago* Antônio Marcos Alvim Soares Edivaldo George dos Santos Wander Paulo Marotta Moreira Belizário Antônio de Lacerda</p>	<p>Oitava Câmara Cível Quintas-feiras</p> <p>Desembargadores</p> <p>Isalino Libôa* Fernando Bráulio Ribeiro Terra Silas Rodrigues Vieira José Edgard Penna Amorim Pereira Geraldo José Duarte de Paula</p>	<p>Quarto Grupo de Câmaras Cíveis</p> <p>3ª quarta-feira do mês (Sétima e Oitava Câmaras, sob a Presidência do Des. Isalino Libôa)</p> <p>- Horário: 13 horas -</p>

* Presidente da Câmara

* Presidente da Câmara

* Presidente da Câmara

* Presidente da Câmara

Primeira Câmara Criminal Terças-feiras	Segunda Câmara Criminal Quintas-feiras	Terceira Câmara Criminal Terças-feiras
Desembargadores Gudesteu Biber Sampaio Edelberto Lellis Santiago Márcia Maria Milanez Carneiro Sérgio Augusto Fortes Braga* Armando Freire	Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro* Joaquim Herculano Rodrigues José Antonino Baía Borges Hyparco Immesi Beatriz Pinheiro Caires	Desembargadores Kelsen do Prado Carneiro* Jane Ribeiro Silva Antônio Carlos Cruvinel Erony da Silva Paulo César Dias

* Presidente da Câmara

Grupo de Câmaras Criminais (2ª segunda-feira do mês) - Horário: 13 horas
Primeira, Segunda e Terceira Câmaras, sob a Presidência do Des. Gudesteu Biber

Conselho da Magistratura (Sessão na primeira segunda-feira do mês) - Horário: 14 horas

Desembargadores

Márcio Antônio Abreu **Corrêa de Marins**

Presidente

Orlando Adão de Carvalho

Primeiro Vice-Presidente

Sérgio Antônio de Resende

Segundo Vice-Presidente

Roney Oiveira

Corregedor-Geral de Justiça

Márcia Maria Milanez Carneiro

Nilson Reis

Jarbas de Carvalho Ladeira Filho

José Altivo **Brandão Teixeira**

José Domingues Ferreira Esteves

Jane Ribeiro Silva

Corte Superior (Sessões nas segundas e quartas-feiras do mês - Horário: 13 horas)

Desembargadores

Márcio Antônio Abreu **Corrêa de Marins**

Presidente

Orlando Adão de Carvalho

Primeiro Vice-Presidente

Sérgio Antônio de Resende

Segundo Vice-Presidente

Antônio Hélio Silva

Terceiro Vice-Presidente

Roney Oiveira

Corregedor-Geral de Justiça

Francisco de Assis Figueiredo

Gudesteu Biber Sampaio

Edelberto Santiago

Hugo Bengtsson Júnior

Cláudio Renato dos Santos Costa

Kelsen do Prado Carneiro

Presidente do TRE

Isalino Romualdo da Silva Lisbôa

Armando Pinheiro Lago

Vice-Presidente do TRE

Nilo Schalcher Ventura

Reynaldo Ximenes Carneiro

Joaquim **Herculano Rodrigues**

Mário Lúcio **Carreira Machado**

José Tarcízio de **Almeida Melo**

José Antonino **Baía Borges**

Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

José Francisco Bueno

Célio César Paduani

Hyparco Immesi

Kildare Gonçalves Carvalho

Dorival Guimarães Pereira

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Jarbas Soares Júnior

Escola Judicial Des. Edésio Fernandes

Superintendente
Des. Sérgio Antônio de Resende

Superintendente Adjunta
Des.^a Jane Ribeiro Silva

Comitê Técnico

Des. Sérgio Antônio de Resende - Presidente
Des.^a Jane Ribeiro Silva
Dr.^a Maria Cecília Belo
Thelma Regina Cardoso
Maria Tereza Santos Araújo Ribeiro
Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Des. Nilson Reis
Des. Antônio Carlos Cruvinel
Dr.^a Selma Maria Marques de Souza
Dr. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Des. Caetano Levi Lopes - Assessor Especial

Diretora Executiva
Maria Cecília Belo

Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada
Pedro Jorge Fonseca

Assessoria Jurídica
Maria da Consolação Santos
Maria Helena Duarte

Coordenadora de Comunicação Técnica
Eliana Whately Moreira

Coordenador de Pesquisa e Orientação Técnica
Bernardino Senna de Oliveira

Coordenadora de Documentação e Biblioteca
Denise Maria Ribeiro Moreira

Comissão de Divulgação e Jurisprudência

Desembargadores

Orlando Adão de Carvalho - Presidente

Eduardo Guimarães Andrade - 1ª Cível

Caetano Levi Lopes - 2ª Cível

Kildare Gonçalves Carvalho - 3ª Cível

Moreira Diniz - 4ª Cível

Maria Elza de Campos Zettel - 5ª Cível

Ernane Fidélis dos Santos - 6ª Cível

Antônio Marcos Alvim Soares - 7ª Cível

Silas Rodrigues Vieira - 8ª Cível

Sérgio Augusto Fortes Braga - 1ª Criminal

Beatriz Pinheiro Caires - 2ª Criminal

Jane Ribeiro Silva - 3ª Criminal

SUMÁRIO

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO

Desembargador Francisco de Paula Pimentel - Nota biográfica 11

Juiz Ronaldo Benedicto Cunha Campos - Biografia - Dr. Orestes Campos Gonçalves15

“Livro para os quadros da classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação” - Nota histórica 31

DOCTRINA

Nova Lei de Falências nº 11.101/2005 - A recuperação judicial das empresas e o juiz - Des.^a Márcia de Paoli Balbino 35

ÍNDICE NUMÉRICO ANUAL 45

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO ANUAL 57

EMENTÁRIO ANUAL 201



Desembargador FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL

Memória do Judiciário Mineiro

Nota biográfica

Desembargador FRANCISCO DE PAULA PRESTES PIMENTEL

Natural do Rio de Janeiro, nasceu em 30 de abril de 1841.

Filho do capitão da Guarda Nacional Francisco de Paula Pimentel e Maria Bibiana Pimentel.

Bacharelou-se em Letras no Imperial Colégio Pedro II no ano de 1860 e diplomou-se na Corte, em Ciências Jurídicas e Sociais, pela FDSP em 1866.

Depois de formado, iniciou sua vida pública como Magistrado tendo sido nomeado Juiz Municipal em Santa Bárbara e Barbacena, onde exerceu também, algum tempo depois, o cargo de Delegado de Polícia.

Nomeado Juiz de Direito de Pitangui, logo foi removido para Óbidos, na Província de Grão-Pará. Na ocasião, pediu para ser considerado Juiz avulso por não lhe convir a nova designação, devido à distância da Comarca.

Posteriormente foi nomeado para Petimbu, na Província de Paraíba do Norte, onde servia quando o Governo Imperial lhe confiou a presidência da Província de Sergipe.

Adiante, passou a advogar no Rio de Janeiro e mais tarde retornou à Magistratura como Juiz de Direito de Juiz de Fora, Minas Gerais.

Depois de ter desempenhado as funções de Procurador-Geral do Estado no período de 1893 a 1894, foi promovido a Desembargador do Tribunal da Relação em agosto de 1897.

Faleceu em 14 de junho de 1898, em Belo Horizonte.

Referências bibliográficas:

Minas Gerais, 15 de junho de 1898.

BRANDÃO, Francisco Silviano de Almeida, Relatório do ano de 1783, apresentado ao Presidente do Estado de Minas Gerais, Dr. Afonso Augusto Moreira Pena. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1881/Universidade São Paulo, Faculdade de Direito. Arquivo.

Dicionário Biográfico de Minas Gerais: Período Republicano, 1889/1991.

Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1994. v. 2, p. 540-541.

-:-:-

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO

Biografia

Juiz RONALDO BENEDICTO CUNHA CAMPOS

*Dr. Orestes Campos Gonçalves**

“Entre os tesouros da Sabedoria está uma parábola instrutiva.”
(Eclesiástico-Sirácida) CNBB-1-31.

I - Biografia

Ronaldo Benedicto Cunha Campos, que assinava Ronaldo B. Cunha Campos, ou *Ronaldo Cunha Campos*, e, quando no Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Juiz Cunha Campos, nasceu em Uberaba (MG), em 18.02.1930, filho do advogado, Dr. Aristides Cunha Campos e Dona Rita Cunha Campos. Estudou as primeiras letras no Grupo Escolar e Ginásio com os Irmãos Maristas em Uberaba e também no Colégio Arquidiocesano (Maristas, de São Paulo).

Em Belo Horizonte, cursou o bacharelado na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (hoje Federal), diplomando-se em 10.12.1952.

Advogado militante, inscrito na OAB, Seção de Minas Gerais, sob o nº 4.034, desde 1953; advogou junto aos Tribunais de Justiça e Alçada de Minas Gerais, aos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e Goiás, Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal. Membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais; Membro da 1ª Câmara do Conselho Seccional; Diretor do Instituto dos Advogados de Minas Gerais; Presidente da 1ª Seção do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (1976/1981); Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (1977/1981); Diretor da 14ª Subseção da OAB, em 1959/1960, 1967/1968, 1975/1976, 1977/1978.

Cursos. Curso de graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, grau conferido em 10.12.1952. Também cursou Filosofia (ouvinte) na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Minas Gerais, de 1949/1951.

Ronaldo lia, escrevia e falava, além da língua pátria, o francês, o inglês, o espanhol e o alemão; este estudou por dois anos, ao tempo das “Diretas já”, na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais, sendo professora a alemã Úrsula Franke e colegas o professor Aroldo Plínio Gonçalves, o professor Washinton Albino Peluso, as professoras Elza e Tereza Linhares, conforme se lembra o professor Aroldo Plínio Gonçalves.

Pareceres do Conselho Federal de Educação. Em nível de pós-graduação: Foi aceito para ministrar Teoria Geral do Processo em curso de especialização, em nível de pós-graduação, na Universidade Federal de Uberlândia, Parecer nº 94/80 do CED, que aceitou os títulos apresentados. Em nível de graduação, foi aceito como titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, Parecer nº 3.351/61 do CNE. Ética e Legislação dos Meios de Comunicação, nas

* Orestes Campos Gonçalves, ex-Juiz de Direito em Mato Grosso (Comarca de Coxim), em Minas Gerais (Comarcas de Itaguara, Bonsucesso e Bonfim), ex-Juiz do Tribunal Regional do Trabalho/3ª Região, aposentado. Advogado (OAB/MG - 3.908).

Faculdades Integradas de Uberaba. Parecer nº 1.983/74, CFE. Lecionou Introdução ao Estudo do Direito, Faculdades Integradas de Uberaba. Parecer 228/73, CFE. Ministrou Legislação de Ensino nas Faculdades Integradas Santo Tomás de Aquino. Parecer nº 2.102/76-DFE.

Pesquisas realizadas. Realizou Pesquisa de Legislação e Sociologia Eleitoral, durante o período de 1946/1966 nas 169ª e 270ª Zonas Eleitorais. Foi publicada na *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nºs 23/24, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Atividades universitárias: Foi professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia; professor de Teoria Geral do Processo no Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Uberlândia; professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro (1955/1963); professor de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro (1965/1970); professor de Direito Civil (Direitos Reais) da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro (1970/1977); professor de Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior das atuais Faculdades Integradas Santo Tomás de Aquino (1972/1973). **Atividades universitárias:** Coordenador de Ensino do Triângulo Mineiro; foi coordenador do grupo (Tarefa Universitária) para o “Campus Avançado” de Altamira(1971/1972); foi diretor do Instituto de Ciências Humanas da Faculdades Integradas de Uberaba (1972); diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas das Faculdades Integradas Santo Tomás de Aquino (1977/1978); participou como membro do Conselho de Administração das Faculdades Integradas Santo Tomás de Aquino (1977/1978); membro da Comissão de Ensino da Associação Comercial e Industrial de Uberaba, mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro (1972/1976).

Atividades de pesquisa: foi membro do Conselho Curador da Fundação Centro de Pesquisas do Vale do Rio Grande-CEVALE; também foi membro da Coordenação do “Digesto de Processo” (Convênio Universidade Federal de Uberlândia - Cia. Editora Forense e *Revista Brasileira de Direito Processual*).

Cursos e conferências: “Processo Cautelar”, na Universidade de Uberlândia; “Processo Cautelar no novo CPC”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Fundação Lincoln Prates, julho/1975; participou em “Procedimentos Cautelares”, simpósio promovido pela Seção de Inscrição na 14ª Seção da OAB; “Atos Processuais, Processo e Procedimentos Cautelares”, em março/abril/1974; “Condições da Ação”, na Faculdade de Direito do Oeste de Minas, em junho/1976; “Competência”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em novembro/1977; simpósio nacional para discussão do anteprojeto de Código de Processo Penal, na Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais em novembro/1977; “Lei do Divórcio”, no simpósio promovido pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais e 14ª Seção da OAB; Encontro do Instituto dos Advogados, em Porto Alegre-RS, em outubro/1977; “Execução Fiscal”, em curso promovido pela OAB-DF e Procuradoria da Fazenda Nacional, em março/1981; membro titular do II Encontro Nacional do Processo Civil, realizado em Curitiba, em outubro/1980; curso de atualização ministrado em Belo Horizonte (“Recursos”), em junho/1981.

Participou do Escritório de Advocacia Aristóteles Atheniense, de 1975 a 1981, deixando-o quando se tornou Juiz do Tribunal de Alçada (novembro de 1981); nesse período o Dr. Aristóteles Atheniense foi Presidente da Seção Estadual da OAB e Ronaldo, Conselheiro, tendo sido o consultor jurídico do Conselho para todas as matérias apresentadas.

Nomeado, pelo quinto constitucional de advogados, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 13.11.1981, integrou a 3ª Câmara Cível, aposentando-se, a pedido, em 1º.04.1987. Ainda na

Faculdade de Direito, podemos afirmar, com a licença dos demais colegas, que, nas tumultuadas aulas de “Introdução à Ciência do Direito”, ministradas pelo então deputado, professor e filósofo Carlos Campos, somente Ronaldo e o colega Jorge de Melo Castro, ex-seminarista e mais tarde Juiz de Direito de Cruzeiro (SP), conseguiram, em temas de Filosofia do Direito, dialogar com o referido Professor!

Por informações da professora Dr.^a Iracema de Faria Barreto (psicóloga), colega de Ronaldo na Faculdade de Filosofia, Ronaldo cursou referida faculdade, provavelmente, nos três primeiros anos, na qualidade de ouvinte, sob matrícula, modalidade permitida, sendo as matérias Sociologia, Psicologia, Lógica, Introdução à História da Filosofia e Filosofia Grega (esta matéria sob a direção do excelente professor alemão Arnulf Ansorge); dentre os alunos, começaram quarenta, permanecendo apenas quatro. Ronaldo pertenceu à “Juventude Comunista”, da qual eram objetos principais a luta pela estatização do petróleo brasileiro e a Paz Mundial. Em 1950, Ronaldo foi ao Congresso da Juventude Mundial realizado em Estocolmo (Suécia), voltando com uma cópia do “Manifesto da Juventude”, que muitos estudantes assinaram, dentre os quais o autor destas linhas e o médico Dr. Antonio Milton Thimotti. Ronaldo recebeu a Medalha de Prata “Santos Dumont”, do Governo Estadual em 18.10.1986. Juntamente com outros processualistas (Virgílio Machado Alvim, Jacy de Assis, Humberto Theodoro Júnior e Edson Prata) fundou em Uberaba a *Revista Brasileira de Direito Processual* (publicação trimestral), em 1975, órgão que publicou 58 números, dos quais foi diretor até se integrar ao Tribunal de Alçada (1981). Foi professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Uberlândia e Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Uberaba e de Filosofia na Faculdade de Filosofia de Uberaba. Casou-se, em primeiras núpcias, com Dona Maria Grácia Silvano Cunha Campos, com a qual teve uma filha, Dr.^a Rita Maria Silvano Cunha Campos, professora de Direito Internacional na Faculdade de Direito de Uberaba. Casou-se, em segundas núpcias, com a Dr.^a Anna Maria Borges e Cunha Campos, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais e Professora na Faculdade de Direito de Uberlândia, não tendo tido o casal filhos.

Ronaldo Cunha Campos faleceu às 19 horas do dia 17.06.1987, com 57 anos de idade, legando aos pósteros substancial obra jurídica como advogado, professor e juiz.

Transcrevemos, a seguir, homenagem prestada pela *Revista Brasileira de Direito Processual* ao seu co-fundador, professor Ronaldo Cunha Campos.

A Revista editou todo seu volume 35 com julgados da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, composta pelo Juiz Cunha Campos, e designou o professor João Delfino para redigir justa homenagem ao magistrado, publicada no mesmo volume, de cujo teor transcreveremos partes significativas: “Um Servidor da Ciência Jurídica. Ronaldo Cunha Campos militou como advogado, trinta anos no foro de Uberaba. Ostentou as qualificações de Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e exerceu várias vezes o cargo de Diretor da Ordem dos Advogados do Brasil, 14ª Subseção. Nos passos de sua trajetória rumo à pesquisa do Direito, cuidou de buscar subsídios nas mais robustas fontes doutrinárias, tanto de processualistas e civilistas pátrios como estrangeiros, dentre estes Carnelutti (o que mais lhe serviu de lume), Calamandrei, Chiovenda, Capeletti, Allorio, Jhering, Liebman, Kelsen, Bulow, Satta, Couture, Zanzuchi, Redenti, Goldschmidt, Schonke, Wach, Podetti, Alcalá-Zamora y Castillo, Oliver-Crona, Capograssi, Betti, Alf Ross, Solér e tantos outros.

Caminhou, com sua cultura, revelando as raízes de um conceito preestabelecido, inserto em fragmento de Heráclito de Éfeso: “Este mundo, o mesmo para todos os homens, nenhum dos deuses o criou, foi, é, será um fogo eternamente vivificante, extinguindo-se e incandescendo-se, com medida”.

Na potencialidade de sua exteriorização jurídica despertou, a tantos quantos o leram, o interesse pela profunda estrutura de sua posição, circunstância que revela o saber”. E prossegue: “O Juiz.

O inegável e indúvidoso saber jurídico de Ronaldo Cunha Campos conduziu-o à posição de Juiz do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Tomando posse, salientou: ‘Como o direito, todos que o defendem assumem funções complexas e delicadas. Impróprias seriam as generalizações apressadas. O que se deseja é reafirmar que o ordenamento jurídico se revela como técnica de conciliação do individual e do coletivo no sentido de realizar o impulso afirmador da espécie humana’. Com seus Pares, no Tribunal, vemos, desde logo, sua submissão à Justiça frente às lides abertas. Bem lhe diz respeito o fragmento da Heráclito de Éfeso: ‘É necessário que o povo lute pela lei como se tratasse das muralhas de sua cidade’. Assim é que já desponta o resultado de sua missão na Corte. Resta-nos ler os votos nos julgados de que participou, como este: ‘Há que se distinguir o ‘formalismo’ do respeito às formas através das quais se assegura ao litigante seu direito a participar do processo, o direito de ser ouvido, reconhecido nas nações civilizadas’ (Acórdão nº 19.904). Desperto, em rito acentuado, pela ciência jurídica, tem, em cada palavra, o correto endereço da Justiça, ostentando, como um sábio, a humildade, como humilde, o saber. Conclusão. Nesta apertada introdução, quero, finalizando, dar a conhecer ao ilustre mestre a gratidão pelas lições que me endereçou e pela confiança que sempre depositou no aluno”. João Delfino.

A *Revista de Crítica Judiciária* (vol. 3 - 3º trimestre - 1987) aderiu a esta manifestação, com notável escrito da lavra do professor e jurista Edson Prata, que asseverou: “O Brasil perdeu, recentemente, uma das figuras mais importantes da Ciência Jurídica do mundo atual: Ronaldo Cunha Campos, ex-Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, co-fundador da *Revista Brasileira de Direito Processual*, da *Revista Crítica Judiciária* e do *Digesto de Processo*. Acontece, no entanto, que realmente Ronaldo Cunha Campos era uma pessoa singular. Talvez culto demais para nós outros que não somos dotados de sua genialidade” (excertos).

Para esta biografia, lembro-me de Ronaldo, sempre sorridente e irônico com seus amigos, tanto que, ao ofertar-me sua obra-prima *Limites Objetivos da Coisa Julgada*, escreveu: “Ao prezado amigo Orestes, que há muito se dedica à metafísica, ofereço uma ligeira contribuição aos seus estudos neste campo. Com um abraço do Ronaldo - Belo Horizonte, 28.03.75”. Além da sabedoria, a característica principal deste advogado, juiz e professor era a humildade...

II - Bibliografia

1. **Ação Civil Pública** (Rio de Janeiro - Aide Editora - 1ª edição - 1989).
2. **Ação de Execução Fiscal** (Rio de Janeiro - Aide Editora - 1ª edição - 1989).
3. **Comentários ao Código de Processo Civil** (Rio de Janeiro - Forense - 1ª edição - 1979 - Volume I - Tomo I).
4. **Estudos de Direito Processual** (*Jornal da Manhã* - Uberaba/MG - 1974 - um volume).
5. **Execução Fiscal e Embargos do Devedor** (Rio de Janeiro - Forense - 1978 - um volume).
6. **Limites Objetivos da Coisa Julgada** (Uberaba/MG - Editora Vitória Artes Gráficas Ltda. - 1975).
7. **Revista Brasileira de Direito Processual** (fundada pelo professor Ronaldo B. Cunha Campos e outros professores, em janeiro de 1975 - Uberaba/MG - Editora Artes Gráficas Vitória Ltda.)
8. **Verbete “Causa de Pedir”** para o *Digesto de Processo* (livro).

9. **Verbetes “Ação de Execução Fiscal”** para o *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, nova edição da Revista dos Tribunais.

III - Comentários

Ação Civil Pública (Rio de Janeiro - Aide Editora - 1989 - 116 págs.)

É obra póstuma de autoria do professor Ronaldo B. Cunha Campos, escrita nos últimos dias de sua vida. Embora esses estudos de Ronaldo tenham sido elaborados antes da vigência da atual Lei 7.347, de 24.07.1985, a doutrina contida neste livro se coaduna com a lei nova. Sobre esta monografia, vale a pena transcrever o prefácio do livro, de autoria do professor Humberto Theodoro Júnior, que disse: “O professor Ronaldo Cunha Campos, que a morte tão prematuramente roubou de nosso convívio, ocupou, sem dúvida, lugar ímpar entre os juristas brasileiros contemporâneos. Não se trata de simples perito em assuntos do Direito, mas, sobretudo, de um pensador do *Direito*. Suas lições, na doutrina e na judicatura, quase sempre, iam muito além da mera exegese da lei. Em suas mãos, os institutos jurídicos eram *pensados*, em múltiplas dimensões. Dotado de profundos conhecimentos filosóficos e sociológicos e de agudo senso crítico, conseguia análises que transpunham, largamente, as dimensões dos estudos comuns da doutrina”. “O importante na lição do Professor Ronaldo Cunha Campos, a meu ver, é a conclusão de que os interesses difusos a serem defendidos por meio da ação civil pública não podem ser confundidos ‘com interesses de grupos’ nem com a ‘soma de interesses individuais’. ‘O interesse que, num plano científico, justifica a ação civil pública é o interesse geral, entendido como o da grande maioria’, que, ‘por sua amplitude, se aproxima do interesse da própria sociedade como um todo’. Daí sua conclusão de ser a ação civil pública, fundamentalmente atribuível a um órgão (e não a indivíduos ou grupos de indivíduos), e esse órgão, no Estado moderno, é naturalmente o Ministério Público”.

O professor Ronaldo vislumbrou a necessidade de fortificar o Ministério Público para que o mesmo exercesse a vigilância de nossas instituições democráticas, talvez até prevendo o que se pretende com os ataques ao funcionamento do instituto como investigador criminal. Cuidem-se os democratas, porque Hitler começou deste modo.

Ação de Execução Fiscal (Rio de Janeiro - Liv. Aide Editora - 1989 - 121 págs.)

Antes da vigência da Lei 6.830, de 22.09.1980, Ronaldo Cunha Campos publicou a monografia “Executivo Fiscal e Embargos do Devedor”, cujo comentário é apresentado a seguir, em obediência à ordem alfabética da apresentação das obras.

Em 1989, publicou-se a “Ação de Executivo Fiscal”, sob o domínio da nova Lei 6.830, de 22.09.1980, com doutrina e conceitos mais precisos sobre a matéria e preciosa interpretação do instituto da execução fiscal.

Por esta monografia é explicada a razão da existência de lei especial para instrução e julgamento de causas da Fazenda Pública; além de discorrer sobre a execução no Direito Luso-Brasileiro, passando pela Constituição de 1891, Decreto-lei 960/38, CPC/73 e a legislação específica vigente (Lei 6.830/80), encontram-se noções sobre o procedimento previsto nesta lei, inclusive sobre a defesa do executado. É cartilha para o estudo básico sobre a matéria.

Vale a transcrição das conclusões do autor neste livro: “8. Conclusão. O termo execução fiscal designa procedimento especial de execução por quantia certa, nele se inspirando privilégios outorgados à Fazenda Pública como parte (supra 5.1). O título executivo é o ‘Termo de Inscrição e não a Certidão

da Dívida Ativa'. A inscrição não é suscetível de emenda e descabe estender à mesma a norma do § 8º do art.2º da lei 6.830/80 (supra 3.2.1, 3.2.2., 3.2.9 e 3.2.10). A inscrição pressupõe o prévio procedimento administrativo onde se oferte ao sujeito passivo a oportunidade de impugnar. Esta característica marca a formação do título executivo da Fazenda (supra 3.2.9.). Quaisquer créditos admitem cobrança por esta via desde que inscritos. Se a Fazenda dispõe de documento contendo aceite do devedor e pretende se valer da execução fiscal, suporta o ônus de inscrever previamente o crédito. Nesta hipótese, ainda que aceite o débito, traduzido em contrato ou cambial, a inscrição não se dispensa. Necessário se faz, por conseqüência, um prévio procedimento administrativo, onde ao devedor, nesta sede, se ensejará a oportunidade de impugnar (supra 3.2.11). Caso inexista inscrição, porém a Fazenda disponha de título afeiçoado às figuras desenhadas no art. 585 do CPC, a via aberta é aquela da execução comum por quantia certa (CPC - arts. 646 e segs.). Os embargos do devedor, nesta sede, apresentam aspectos peculiares, dada a formação do título executivo manejado pela Fazenda (supra 3.2.9; 6.1; 6.2)" (pág.117).

Execução Fiscal e Embargos do Devedor (Rio de Janeiro - Forense - 1978 - 299 págs.)

As causas fiscais (execução fiscal de causas do Poder Público contra particular ou vice-versa) foram desdenhadas pela legislação pátria até à vigência da Lei do Executivo Fiscal (Decreto-lei 960, de 17.11.1938), que instituiu a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, no território nacional; antes, o vetusto Regulamento nº 737, de 25.11.1850, ofereceu oportunidade, por interpretação extensiva, à competência dos juízes federais seccionais, ao processamento e julgamento das ações "em que a Fazenda Nacional for interessada por qualquer modo, e em que houver de intervir por seus procuradores, como autora, ré, assistente ou opoente" (art. 58, números 6º, d, e 8º), sem nenhuma especificação oportuna sobre a questão; contudo, nada se disse sobre causas dos Estados e Municípios.

O CPC/1937 não tratou da matéria, provavelmente pela preexistência do Decreto-lei 737/1938. O CPC/1973 (Código Buzaid) suprimiu o executivo fiscal como ação autônoma, inserindo-a no inciso VI do seu artigo 585.

Em 1978, o professor Ronaldo Cunha Campos vislumbrou a necessidade de escrever sobre o tema, publicando a monografia "Executivo Fiscal e Embargos do Devedor", sobre o qual o professor Edson Prata, no prefácio deste livro, dentre outras considerações, escreveu: "Embora a farta bibliografia constante deste livro, poucos processualistas brasileiros se dedicaram, com profundidade, a este tema de sua importância em nossos dias, tanto que o executivo fiscal ocupa a maior parte do tempo do nosso tribunal especializado, além de sobrecarregar consideravelmente a atividade jurisdicional de primeira instância. Em verdade, o Estado é o grande credor da atualidade, movimentando intensamente o Poder Judiciário para receber aqueles créditos inscritos como dívida ativa".

A monografia em questão serve de base doutrinária para a compreensão da posterior Lei nº 6.830, de 22.09.1980, estando perfeitamente atualizada doutrinariamente.

Comentários ao Código de Processo Civil (Vol. 1, Teoria Geral do Processo, Tomo I. A Norma Processual - Rio de Janeiro - Forense - 1979 - 341 págs.)

Em 1979, a tradicional *Revista Forense* (onde pontificaram tantos juristas nacionais, dentre outros os Ministros Bilac Pinto e José de Aguiar Dias) iniciou a publicação de *Comentários ao Código de Processo Civil*, atribuindo ao professor Ronaldo Cunha Campos escrever o volume I (Teoria Geral do Estado) e os arts. 458 a 475 do segundo volume, no total de sete volumes.

Ronaldo Cunha Campos escreveu e foi publicado o volume I (Teoria Geral do Processo Civil), Tomo I, denominado *A Norma Processual*). Os demais volumes desta coleção foram atribuídos aos juristas professores Jacy de Assis, Ernane Fidélis dos Santos, Humberto Theodoro Júnior e Edson Prata.

Estudos de Direito Processual (Vol. 1 - Uberaba - *Jornal da Manhã* - 1974 - 15 págs.)

Em 1974, o professor Ronaldo Cunha Campos publicou a monografia “Estudos de Direito Processual”, contendo três importantes temas “Introdução do Estudo do Direito Processual”, “Premissas à Noção de Processo” e “Introdução ao Estudo do Processo Cautelar”, com lições sobre o então novo Código de Processo Civil, de 1973, elaborado por orientação do Ministro Alfredo Buzaid, professor processualista de São Paulo. Nesta monografia, as duas primeiras partes são dedicadas ao processo de conhecimento e a terceira ao processo cautelar. Na Introdução, o professor propõe: “exame da legislação à luz da técnica, entendida esta como de elaboração universal, e no seu campo, fazendo uma opção ditada por critérios técnicos, desvinculados do espírito ou da vontade do legislador” (pág. 17). Específica bibliografia acompanha a matéria.

Nas “Premissas à Noção de Processo”, Ronaldo estuda “O Método e Sua Necessidade”, o “Conceito de Categoria”, a “Relação”, a “Forma”. “As Categorias e as Categorias Próprias à Teoria Geral”, com seus desdobramentos, inclusive “Com o Estudo do Interesse e seus Tipos”. “O Conflito de Interesses”, “Os Interesses no Conflito”, “O Direito”, “A Relação Jurídica”, “A Lide”, “A Pretensão”, “A Resistência à Pretensão”, “As Questões”, “O Processo”, “Relação Jurídica, Norma”, “Categorias da Ação”, “Das partes”, “Das Categorias Processuais”, “Da Estática e da Dinâmica”, “Dos Atos Processuais”, “Do Conceito de Ato Processual”, “Dos Elementos Materiais do Ato”, “Do Requisito do Ato”, “Do Procedimento”, “Do Processo Considerado quanto à Função”. Segue extensa bibliografia. Apenas mencionamos os capítulos da monografia, mesmo porque é quase impossível um simples resumo deles. Há que se ler e estudar a obra de conteúdo jurídico processual básico. Ensina-se para iniciantes, professores, juízes e afeitos ao Direito Processual.

Na “Introdução ao Estudo do Processo Cautelar”, o autor apresenta o sumário desta monografia eloqüente pelo ensinamento básico e sintético da obra: 1 Processo e Procedimento. 2 Do Processo Cautelar. 2.1 Da Relevância do Processo Cautelar. 2.2 Conceituação. 2.3 A Função Cautelar. 2.4 A Decisão no Processo Cautelar. 3 Do Procedimento Cautelar. 3.1 Do Procedimento em Geral. 3.2 Do Procedimento Ordinário e do Procedimento Especial. 3.3 O Procedimento Cautelar no Novo Código. Novamente grande obra para os estudiosos do processo, na qual sejam os conceitos básicos de “Processo e Procedimento”, bem como a função do processo cautelar e ainda seu disciplinamento no CPC/73. Segue farta bibliografia.

Limites Objetivos da Coisa Julgada (Rio de Janeiro - Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. - 1ª edição - 1975 - 192 págs.)

Em 1975, o professor Ronaldo Cunha Campos publica o que se pode chamar de sua obra-prima, *Limites Objetivos da Coisa Julgada*, que estuda os limites objetivos da coisa julgada em sua posição doutrinária alienígena e brasileira e oferece parâmetros para o estudo do tema diante do então novo PC/73. A monografia estuda a relevância do tema, o método, a técnica, a terminologia e sua relevância, percorrendo sobre os termos técnicos “lide”, “questão”, “prejudicial” e “incidente”. Em capítulo específico (II), a obra conceitua a codificação vigente no Brasil. Em outro capítulo (III), a obra apresenta a identificação dos elementos básicos, dizendo: “lide e questão surgem assim como elementos relevantes para nossa análise, pois operam a integração do sistema definidor da coisa julga-

da na estrutura do Código” (pág. 44). Especificamente é definida a idéia e o conteúdo da “lide”, a “razão” (os elementos da razão), “o fato jurídico”, “a questão”, passando para “questões e limites da decisão”.

Leciona o Professor Ronaldo: *“Pelo exposto, propõe-se a seguinte formulação preliminar no que toca aos limites objetivos da coisa julgada: a) a coisa julgada encontra seus limites objetivos nas soluções das questões; b) estas soluções são as razões e as resultantes da decisão; c) a estrutura das razões consiste na afirmação de fatos jurídicos; d) os fatos jurídicos afirmados na decisão são os constantes das razões da pretensão, ou da contestação, ou da contra-pretensão; e) estes fatos são de duas ordens: a primeira, os afirmados como existentes; a segunda, os fatos que se pretendem constituir através da decisão; f) a decisão contém a afirmação das duas ordens de fatos, pois a afirmação da segunda implica juridicamente a afirmação da primeira; g) estas duas ordens de fatos como conteúdo da decisão são o conteúdo das soluções das questões; h) as duas ordens de fatos dão origem respectivamente à razão da decisão e à resultante da decisão; i) estes fatos são, portanto, os limites objetivos da coisa julgada, visto que sua interdependência é jurídica, e não só lógica, estando vinculados por relação de causa e efeitos jurídicos. A autoridade da coisa julgada estende-se, pois, a todos estes fatos jurídicos”.*

Em capítulo especial (IV), o autor expõe e estuda os conceitos de “motivo e decisão”, inserindo estudos sobre “os Fatos da Lide”, “Processo e Lide”, “Representação e Julgado”, “Motivos e Razão da Decisão”, “Motivo e Julgado” e “Motivo e Direito Vigente”.

No capítulo V, estuda-se sobre “os Fatos, Sua Conceituação”, “Fato e Fundamento da Sentença”, os “Artigos 469 e 458 CPC/73”, “Fato e Doutrina”.

O capítulo sexto é dedicado ao estudo da “Prejudicial”.

No sétimo capítulo, estuda-se “a Doutrina de Carnelutti” e a “Harmonização dos Dispositivos Legais”.

O capítulo oitavo contém proposições e conclusões, assim ditos:

“§ 51. Conclusão. O sistema proposto implica dois mecanismos harmônicos: A) Os limites objetivos da coisa julgada são definidos pelas questões decididas, consistindo as questões na dúvida gerada pelas razões da pretensão, contrapretensão, ou resistência à pretensão. As questões decididas restabeleceriam a eficácia jurídica dos fatos contidos na cadeia onde eclodiu a lide. Vista esta concatenação, a autoridade da coisa julgada, pela natureza de sua função, tanto restabelece a eficácia dos fatos subseqüentes, como dos antecedentes, cuja eficácia condiciona a dos subseqüentes. Este é o mecanismo previsto no artigo 468, assentado sobre a decisão das questões cobertas pela autoridade da coisa julgada (supra §§ 18, 19). B) Para que o julgado se forme sobre a lide no estado em que ela se encontra quando da pronúncia da sentença, é necessário atender às modificações relevantes e supervenientes no estado da lide. Este o sentido do mecanismo previsto nos arts. 5º, 325, 303, I, 462, 470 do CPC. Da mesma forma que se exigiu a iniciativa da parte para levar a juízo a lide, também esta iniciativa é indispensável para que nela se considere a modificação superveniente. Desta forma a iniciativa da parte é reclamada não para que a autoridade da coisa julgada se estenda a determinado tipo de questões, porém para que a questão, por seu caráter superveniente, seja trazida ao processo e integrada por isto no mecanismo previsto no art. 468, isto é, no âmbito da autoridade da coisa julgada (supra §§ 48 e 50). C) Os dois mecanismos atendem a dois aspectos do julgado: o primeiro (art. 468) disciplina os limites objetivos da coisa julgada; o segundo (arts. 5º, 462, 470) disciplina a atualização do julgado. Esta a harmonia do enfoque proposto”.

O estudo do professor Ronaldo Cunha Campos, na realidade, versa sobre a importância da exata identificação da “coisa julgada”, problema muito estudado, mas pouco explicado pela lei e doutrina, gerando dificuldades na exata situação das questões. O assunto “coisa julgada” continua polêmico nas letras jurídicas. Note-se que muitos doutrinadores consideram a “coisa julgada” abrangente apenas do “resultado da decisão”, ou seja, do chamado “dispositivo final da sentença”, não abrangendo “as razões de decidir”, enquanto que, por este excelente livro, o professor Ronaldo Cunha Campos demonstra que também “as razões de decidir” integram a coisa julgada.

Revista Brasileira de Direito Processual (Rio de Janeiro - Revista Forense - Uberaba - Editora Vitória)

Em 1975, Ronaldo Cunha Campos, ao fundar, com outros processualistas, a *Revista Brasileira de Direito Processual* (trimestral), inaugurou sede de estudos processuais originada no Triângulo Mineiro, em Uberaba. O primeiro volume correspondeu ao primeiro trimestre de 1975, contendo 222 páginas, artigos de doutrina, jurisprudência e documentação. Este volume contém artigo doutrinário assinado pelo professor Ronaldo Cunha Campos denominado “Processo, Procedimento e Direito Material”. Os volumes 2, 3, 4, 5 e 6 trazem escritos sobre “Limites Objetivos da Coisa Julgada”, mas tarde transformados na monografia com o mesmo nome. Na referida revista, o Professor Ronaldo Cunha Campos não ficou somente em dirigi-la, mas comentou acórdãos de tribunais, especialmente sobre matéria processual. Desta revista editaram-se 58 números, até 1988; Ronaldo foi Diretor da Revista a partir do primeiro número até o número 30, quando, em novembro de 1981, assumiu a cadeira de Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais; os demais volumes foram dirigidos pelo professor Edson Prata.

Os números 9, 13, 14 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 53, 54, 55 e 58 não trouxeram artigos ou comentários de Ronaldo Cunha Campos.

Apresentam-se, a seguir, artigos e comentários escritos para a *Revista Brasileira de Direito Processual*.

Volume 1 (págs. 153/171).

Artigo doutrinário de Ronaldo Cunha Campos.

Processo, Procedimento e Direito Material.

O artigo se compõe de títulos principais “Premissas”: desdobrado em “Processo e Direito Substantivo” e “Do Caráter Público do Processo”; e “Estrutura do Código, Função Processual e Procedimento”, desdobrado em “O Código e a Autonomia do Processo” e “Processo e Meta-Direito”. Ao final, referências bibliográficas. É trabalho equivalente à apresentação da *Revista Brasileira de Direito Processual*, demonstrando o que é e o que seria esta revista. O trabalho discute a questão de ser ou não ser o processo instrumento do direito material e Ronaldo explica sua opinião: “A colocação correta situa-se em outro plano: a ordem dispõe de *dois instrumentos* de realização: o direito positivo e o processo” (pág.161). No capítulo seguinte, é explicada a estrutura do Código, seguida do tema “O Código e a Autonomia do Processo” (págs.162/169).

Volume 7 (págs. 105-111).

Comentário ao julgamento na Apelação Cível 42.465-TJMG, Relator Des. Hélio Costa, com a ementa: “A sentença proferida com total abstração à defesa apresentada, bem como aos documentos que a instruíram é nula por falta de fundamentação. Igualmente nula é a sentença prolatada sem que haja audiência da parte contraída sobre documento juntado após o pedido inaugural, desde que resulte daí prejuízo para a parte”.

O autor examina os aspectos essenciais da sentença, doutrinando sobre os *fundamentos* da mesma, com vistas aos ensinamentos próprios e de Tartuffo, Liebman, Pavia, repertório Merlin, Carnelutti, Jacy de Assis e Bueno Vidigal, ressaltando a função político-social da fundamentação dos arrestos; discorre sobre “nulidade e rescisão”, *error in procedendo* e *error in iudicando*, oferecendo admirável aula de Direito Processual, com exaustiva bibliografia.

Volume 7 (págs.115-117).

Comentário ao julgamento no Conflito de Jurisdição 684-TJMG, Relator Desembargador Monteiro Ferraz, com a ementa: “Relativamente aos embargos do devedor, opostos no juízo deprecado, este há de limitar-se a tomar conhecimento para julgar as alegações pertinentes exclusivamente ao que houver acontecido na penhora, avaliação e alienação dos bens. Tudo mais que extravasar desse âmbito, ou seja, aquilo que for da essência ou substância do título executivo, deve ser reservado à competência do juízo deprecante”.

Comenta o autor a “polêmica travada em torno da interpretação do art.747/CPC”, sobre “juízo requerido”, que era entendido por parte da doutrina como sinônimo de juízo *deprecado*. Outros sustentavam que por “juízo requerido” o legislador designou o juízo *deprecante*. Alude a que Amílcar de Castro solucionou a questão e se refere à lição de Lopes da Costa e de Carnelutti, aplaudindo a solução técnica do acórdão.

Volume 7 (págs.129-133)

Comentário ao julgamento na Apelação Cível 43.152 - Relator Desembargador Jacomino Inacarato. Ementa: “O Ministério Público não é parte legítima para ingressar em Juízo com ação de alimentos em nome do menor, máxime estando este sob pátrio poder”. “Embora não podendo ajuizar a ação, o MP pode recorrer da decisão, que lhe venha a ser desfavorável, pois, em direito processual, é comum poder a mesma parte diversificar ou dualizar o seu procedimento dentro do processo”.

Comenta-se: “A extinção do processo em virtude da ilegitimidade *ad causam* nunca poderá obstar o recurso da parte vencida” “quando o juiz declara a parte ilegítima, nega-lhe o direito de ação”.

Volume 8 (págs.160-167)

Comentário ao julgamento na Apelação Cível 42.910, Relator Desembargador Régulo Peixoto. Ementa: “O Direito de pedir alimentos só pode surgir com o reconhecimento judicial ou quando realizado por ato próprio do genitor. Necessidade da declaração da relação de parentesco”.

Os comentários mostram a relevância da espécie, a orientação do acórdão, as posições doutrinárias e a importância da questão de estado como prejudicial.

Volume 12 (págs.125-138).

Possessório e Petitório.

Apelação Cível n. 236.151- Itapetininga-SP - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Presidente, Coelho de Paula. Afonso André, relator designado. Dantas Freitas. Vencido com declaração de voto, Des. Sydney Sanches. Comentários de Ronaldo Cunha Campos. Diz o comentarista: “O douto voto vencido estabelece, a nosso ver, correto entendimento da regra contida no art. 923 do CPC. O estatuto de 1939 silenciava quanto ao cúmulo do petitório e do possessório. Inúmeros códigos estaduais não permitiam o cúmulo. Conforme nos mostra José Frederico Marques ao abordar com segurança a matéria. A vigente codificação restaurou a expressa proibição ao cúmulo”. Aldo explica: “sobre o texto (art. 923). A origem da norma. As objeções formuladas à tese de Paula Batista. O Código do Estado de São Paulo. Os Códigos de Minas e do Rio Grande do Sul. *Spoliatus ante omnia*

restituendus. Processo e Interesse Público. Tutela Possessória e Tutela de Processo. O art. 923, segunda parte. Conclusão: “Em matéria possessória, o texto legal não prevê a tutela do domínio despido de posse. A ressalva final, como observou Ernane Fidelis dos Santos, apenas cabe na ausência de manifestação de posse”. Segue bibliografia.

Volume 22 (págs. 83-104).

Sentença como Efeito do Processo.

Este artigo doutrinário reafirma um tema já explicado e discutido na monografia “Os Limites Objetivos da Coisa Julgada” e nos volumes 2, 3, 4, 5 e 6 da Revista, ou seja, “dirimir incertezas quanto à extensão, ao alcance das questões decididas na sentença, e a qualidade da eficácia destas decisões” (pág. 83). Começa o artigo precisando a terminologia dos conceitos “lide” e “questão”, referindo-se à atualidade da conceituação de “questão”. Abre capítulo sobre “Posição de Chiovenda”, “Atualidade do Tema”, “Natureza do Raciocínio Revelado na Decisão”, “Definição e Especificação de Questões”, “Questões e Direito Positivo”, “Modo de Análise”, “Questão e Ponto”, “Questão e Razão”, as “Questões”, as “Pretensões Processuais”, “Pretensões Finais e Intermediárias”, “Questões Finais e Intermediárias”. O artigo é de primordial importância para o estudo do Direito Processual Civil, relativamente às “questões”, conforme previstas no inciso III do art. 458 e nos artigos 468 e 267, todos do CPC/73.

Volume 35 (págs.15-42).

O Objeto do Processo e a Posição do Judiciário.

O artigo doutrinário mostra a divergência entre doutrinadores: uns dizendo que a lide constitui o objeto do processo; outros, em sentido contrário.

Ao examinar as posições de Buzaid, Cernelutti e Liebman, principalmente, o Professor Ronaldo Cunha Campos realiza completo e sintético estudo de “Processo e Ordenamento”, “Conflito de Interesse e Lide”, “A Estrutura da Lide”, “Processo e Realidade Social”, “Da Lide ao Processo”, “A Pretensão no Processo”, “As Razões da Pretensão”, “A Versão das Partes”, “Processo e Critério”, apresentando suas conclusões, escrevendo “prefiro ter a posição das partes em juízo como instrumento do processo, e não como objeto” (pág. 35). Estuda, ainda, “A Situação das Partes e a Lide”, e, por fim, “O Judiciário e o Processo”, concluindo com o Mestre Amílcar de Castro: “Isto está sendo rememorado, para dizer que, em sentido próprio, no singular, a palavra ação vem a ser a faculdade ou poder de exigir da autoridade jurisdicional que faça justiça; não a justiça imaginada pelas partes, mas a justiça que esta autoridade resolve fazer. Quem diz o direito, quem resolve o que é direito, no caso dado, não é a parte, mas a autoridade jurisdicional”. Existe ao final bibliografia.

Volume 41 (págs.151-158).

A Sentença nos Embargos do Devedor.

O artigo doutrinário, como assevera o autor, “refere-se apenas aos embargos do devedor opostos à execução por quantia certa contra devedor solvente” (pág.151). Alude à autonomia dos embargos do devedor e a sentença que lhes dá desate, por isto mesmo, apenas quanto aos pedidos nele manifestados (pág.151). A posição do devedor é hostilizar tão-só o título executivo, não ferindo expressamente os acessórios pedidos pelo devedor (pág. 153). Lembrando acórdão relatado pelo Desembargador Costa Loures (TJMG - Apelação Cível nº 56.237), que assevera “o credor não pode valer-se dos embargos para corrigir o título ou mesmo construí-los no curso deste processo” (pág.154). Alude o artigo, ainda, à matéria importante de ser decidível de ofício, havendo exigência de crédito contra disposição de lei. Como sempre, há bibliografia.

Volume 46 (págs.13-48).

Anotações Concernentes à Sentença Terminativa.

Artigo de grande importância e que o autor estuda “O Fato Jurídico”, “A Extinção do Processo” e “A Qualidade da Eficácia da Sentença Terminativa”, concluindo o trabalho, escrevendo: “Em conclusão: a) Distinguimos a extinção do processo, por determinadas sentenças terminativas *como fato extintivo*, da declaração de nulidade do processo (supra 3.4.2; 3.4.3.; 3.4.5); b) as sentenças terminativas, como fato extintivo, revelam diverso alcance (supra 3.4.6.); c) as sentenças ditas terminativas que decidem quanto à pretensão do litigante à inauguração de um determinado processo, ou a um concreto procedimento, solucionam conflito de interesse, declaram a natureza de uma situação, substituem-na por outra, convém dotá-las da estabilidade condizente com sua natureza e daí a conveniência de modificar os artigos 168 e 485 do CPC” (págs. 42-43).

Volume 47 (págs. 191-194).

Anteprojeto de Lei Alterando o CPC/73.

Assinaram este Anteprojeto os professores Alberto Deodato Filho, Humberto Theodoro Júnior, Ronaldo Cunha Campos e Sálvio Figueiredo Teixeira, que visou à melhoria do CPC/73 relativamente ao agravo de instrumento, ampliando sua competência, inclusive para evitar o mandado de segurança e a morosidade da figura jurídica vigente à época. Diz a justificativa do Anteprojeto: “modificando substancialmente a estrutura e a disciplina procedimental do recurso, o anteprojeto prevê o seu processamento direto ao órgão de segundo grau (art. 524), onde deverá ser interposto (art. 525, § 2º), mantida a modalidade do agravo retido (art. 523, *caput*) e admitida expressamente (art. 523, § 3º) a interposição oral quanto a essa modalidade”. Pelo Anteprojeto, “o relator somente poderá indeferir liminarmente o agravo se o mesmo for inadmissível, isto é, se ausentes um ou mais dos requisitos do chamado juízo de admissibilidade do recurso, não podendo fazê-lo quanto ao mérito”. A maioria das sugestões foram aceitas por reforma legislativa posterior (Lei 9.139, de 30.11.1995).

Volume 51 (págs. 205-208).

Decisão do Exmo. Juiz Cunha Campos no TAMG, no MS 1.366, de Belo Horizonte.

Por esta decisão, o TAMG, Relator Juiz Cunha Campos, indeferiu pedido de liminar contra liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, assumindo a tese de que “a liminar não perde a eficácia só pelo decurso do tempo e a correta inteligência do texto não leva a uma mecânica aplicação do dispositivo. Na realidade, a liminar é uma medida de natureza cautelar e, enquanto subsistirem as razões que levam o juiz a concedê-la, deverá a mesma ser mantida” (pág. 205).

Volume 52 (págs. 113-124).

O Pensamento de Carnelutti e a Dialética.

Artigo de doutrina de grande utilidade a percorrer o caminho da Filosofia do Direito, tão a gosto do autor. Começa ele, explicando a teoria da dialética em precioso resumo; após, faz consideração prévia, abordando alguns aspectos relevantes na doutrina de Carnelutti; passa o autor a conceituar “O Conflito de Interesse”, mostrando “A Posição Dialética”; aborda a questão da “Natureza do Conflito e “A Relevância do Conceito”. Segue, examinando o conceito de “Lide”, “A Relevância” e o “Processo”; continua, dizendo sobre “O Fato Jurídico”, “O Fato Bilateral” e “O Ângulo Dialético”, concluindo que “as posições da doutrina de Carnelutti traduzem *enfoques* dialéticos”. Importa no artigo não só a tese de que Carnelutti se apresenta dialético, como ainda a notável síntese da matéria tratada.

Volume 56 (págs. 57-64).

Processo de Falência e Concordata.

Parecer proferido pelo professor Ronaldo Cunha Campos em processo de falência e concordata, resolvendo a questão proposta sob a luz do Código de Processo Civil, entendendo que a alteração do pedido falimentar constante da peça de ingresso, que pediu concordata preventiva dilatória, é permissível para que seja solicitada a concordata remissória.

Volume 57 (págs.131-147).

Voto proferido na Apelação Cível nº 30.998 - TAMG - Relator Juiz Cunha Campos.

O acórdão anulou a sentença de primeiro grau, de ofício, para reexame da questão. Ao final, sobre o voto do Relator e sua personalidade jurídica, substancioso comentário do Advogado, Dr. Evaldo Marco Antonio.

Voto proferido em Agravo Instrumento nº 4.641 - TAMG - Relator Juiz Hugo Bengtsson e Revisor Juiz Cunha Campos.

A questão se referiu aos limites objetivos da coisa julgada, decidida de acordo com doutrina de autoria do professor Cunha Campos, na sua monografia “Os Limites Objetivos da Coisa Julgada”. Segue comentário elucidativo pelo professor Jorge Barrientos Pena.

ESTUDOS EM OUTRAS REVISTAS

REVISTAS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (Gráfica UFU - Uberlândia-3: ½: 151 -165-1974).

Vol. 3, nº 1-2 - 1974 - págs. 151-165.

A Estrutura do Código de Processo Civil.

Artigo doutrinário fundamental para o estudo da matéria, enfrentando a questão do “Problema das Relações do Processo” e do chamado “Direito Substantivo”, abordando a tese do caráter instrumental do processo e sua relação com o direito material. Discorre sobre o caráter público do processo e apresenta, com minúcia, crítica construtiva ao CPC/73.

Vol. 9 - nº 1-2 - 1980 - págs.153-167.

Considerações sobre a Reserva de Usufruto em Doação Universal.

Neste trabalho, o autor mostra sua versatilidade no trato com o Direito, saindo de sua matéria preferida, o Direito Processual, e escrevendo sobre o Direito Civil. Apresenta o histórico do instituto e ensina que o “objetivo do instituto reside na proteção à pessoa do doador, proibido de não reservar bens destinados à sua subsistência”. Ensina sobre o caráter da tutela dispensada e o caráter da limitação. O juiz deve decidir a questão de ofício; estuda-se a posição do sucessor, a substituição processual e o prazo da invocação da nulidade que se dá em vida do doador.

Vol. 15 - nº 1-2 - Dezembro de 1986 - págs.1-39.

Capítulo do livro “**Mandado de Segurança e Injunção**” - Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - São Paulo - 1990. **Garantias Constitucionais e Processo.**

Trabalho de difícil resumo e alcance no estudo a que se propõe. Estuda: Processo e Constituição. A Constituição como Norma Reitora dos Conflitos entre Estado e Sociedade. O Monopólio do Poder de Compor a Lide. A Disciplina Constitucional do Monopólio. Processo, Procedimento e Garantia Constitucional. Conceito de Ação. Termo, Conceito e Símbolo. Evolução da

Figura e do Termo. A Supervalorização do Termo. As Garantias dos Litigantes no Processo-Procedimento. Conclusões.

Vol. 21- nº 1-2 - Dezembro de 1992 - págs.1-32.

Direito Econômico e Acesso ao Judiciário.

O artigo é, na realidade, uma monografia sobre o tema proposto e deve ser mais do que lido, estudado, inclusive com pesquisa na bibliografia apresentada. No ângulo político do tema, o autor demonstra que o “Poder Judiciário é uma das manifestações da soberania do Estado, e não um mero prestador de serviço público do cidadão”. Desenvolve temas, tais como: “Estado e Sociedade”, “A Marginalização do Judiciário”, “A Análise do Judiciário no Brasil”, “O Enfraquecimento do Judiciário”, “Acesso ao Judiciário e Direito Econômico” e, por fim, Conclusões.

Vol. 22 - nº 1-2 - Dezembro de 1993 - págs.151-159.

Apuração do Valor de Crédito na Execução por Título Extrajudicial.

O artigo se limita à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extraordinário. O autor estuda o conceito de liquidez; explica que “a liquidação, em sentido estrito, consiste em procedimento apenas cabível em execução por título judicial; por fim, explica a aplicação dos recursos em diversos casos da apuração do crédito.

Vol. 23 - nº 1-2 -1994 - págs. 287-396.

Natureza do Direito Real.

Trabalho de publicação póstuma, pois trata-se de conferência proferida e gravada que, depois, foi publicada. Examina a teoria sobre o tema proposto, e Ronaldo, mais uma vez, desenvolve conhecimento holístico do Direito.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS

Número 23-24 - págs. 317-359.

Em 1966, ocorreu uma renovação político-partidária no Brasil, e a *Revista Brasileira de Estudos Políticos da Universidade Federal de Minas Gerais* (Belo Horizonte-MG) trouxe comentários sobre as eleições ocorridas em 1966, em todo o País; esses comentários se referem: ao Pará, ao Ceará, à Paraíba, a Pernambuco, a Sergipe, à Bahia, à Guanabara, a Santa Catarina, ao Rio Grande do Sul, a Minas Gerais, a Belo Horizonte, a Rio Claro (SP), a Araraquara (SP) - e Ronaldo Cunha Campos comentou sobre as eleições municipais em Uberaba (MG). Neste trabalho foi apresentado o contexto histórico das estruturas político-partidárias no Brasil, com os Partidos Políticos predominantes: PSD, UDN, PTB e PSP; mostra as alianças, a politização, as eleições municipais, a correlação de resultados municipais, estaduais e federais, em completo estudo político-sociológico-filosófico da Política Brasileira da época.

REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA

Uberaba - vol. 2-1 - 224 - 2º trimestre de 1987.

Filósofos Pré-Socráticos e o Conceito de Conflito.

Ronaldo não só tratou bem o Direito, principalmente o Direito Processual, como, estudioso de Filosofia, procurou encontrar, nos ensinamentos dos primeiros filósofos do Mundo Ocidental, a origem dos conceitos processuais modernos. Assim é que, neste trabalho, aproxima o conceito de conflito

(básico no sistema processual moderno) com os estudos dos filósofos pré-socráticos. O sumário deste trabalho apresenta: O Propósito. O Homem e a Natureza. Esboço Histórico. O Conceito de Contradição e o Direito. Conclusão. Nesta, ele diz: “Examinamos um período de filosofia pré-socrática para nele identificar a busca de um princípio apto a explicar o real. Verificamos que nesta fase o pensamento grego concebeu o confronto como dado próprio dos seres a explicar a transformação e o movimento. Trata-se da postura de Heráclito ao afirmar as unidades dos contrários como lei de vida.

Este enfoque concernente à unidade dos contrários, a nosso ver, repercute na ciência jurídica enquanto determina uma concepção do direito também como dado próprio de vida social. O direito pode ser visto como modo de direcionar o desenvolvimento social, e não como técnica de eliminar manifestações patológicas. A isto se chegaria se conceituássemos o conflito, sob forma de conflito de interesses, como ocorrência própria da vida social, como um dos seus motores, e não como uma anomalia” (págs. 22/23).

DIGESTO DE PROCESSO

VERBETE.

“Causa de Pedir”.

O verbete “Causa de Pedir”, constante do *Digesto de Processo* (Edição Revista Forense), apresenta doutrina sobre a questão, e o Professor Ronaldo explica a matéria, com preliminar elucidativa sobre a “Identificação do Tema”, “Posição Metodológica” “Processo e Lide” “A Pretensão e o Estado”, passando aos capítulos sobre “Causa de Pedir e Lide”, “Estrutura da Razão”, “Fato Jurídico”, “Os Elementos da Razão”, “Causa de Pedir” “Limites Objetivos da Coisa Julgada”, seguindo-se de “Coisa Julgada e os Fatos Jurídicos”. “Causa de Pedir na Contestação e Limites do Julgado”, “Questões e Limites da Decisão da Lide”, “Causa de Pedir e Norma legal” e Conclusão, assim demonstrando: “a causa de pedir da pretensão na lide, ou de resistência oposta à mesma, consiste em afirmação de fatos jurídicos”. Como sempre, em todos os trabalhos do autor, ampla bibliografia, também pesquisa de legislação nacional e estrangeira e jurisprudência.

REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DE DIREITO BRASILEIRO

NOVA EDIÇÃO: REVISTA DOS TRIBUNAIS

VERBETE

“Ação de Execução Fiscal” (Resumo do livro com o mesmo nome)

(Outros trabalhos, porventura, existem, renovados em outras fontes ou isolados, os quais não podemos encontrar).

Ao terminar este trabalho, o autor espera ter realizado homenagem ao grande amigo, advogado, professor e Juiz, Dr. Ronaldo Benedicto Cunha Campos.

(Agradeço a colaboração para este trabalho das professoras Célia Schlittler Rocha Gonçalves (revisão) e Maria Cristina Quiñonez Gauggel (revisão ortográfica); no complemento de informações: da professora Dr.^a Iracema de Faria Barreto; da professora Dr.^a Anna Maria Borges e Cunha Campos, da professora Dr.^a Rita Maria Silvano Cunha Campos; da bibliotecária do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, funcionária Maria Regina Mariné da Cunha Fleischer; dos funcionários do setor de magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Antonio de Almeida, Sílvio Castro de Souza e Flávia Lúcia Barbosa de Faria; do Advogado, ex-Presidente da OAB Seção de Minas Gerais, Dr. Aristóteles Atheniense. Juiz Professor Aroldo Plínio Gonçalves.)

-:-:-

NOTA HISTÓRICA

“Livro para os quadros da classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação”

A Memória do Judiciário Mineiro abriga, em sua sala de pesquisa, um importante documento da História do Brasil Império, datado do período de 1873, em Ayuruoca, Província de Minas Gerais. Trata-se de um livro produzido pela “Contadoria da Thesouraria da Fazenda de Minas Geraes”, em 23 de abril de 1873, em conformidade com o artigo 31 do regulamento que baixou com o Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872. Esse livro foi utilizado pelo Fundo de Emancipação para relacionar, através de quadros, os escravos que seriam libertados naquela ocasião.

O Fundo de Emancipação do qual estamos falando foi criado em 1871, através da “Lei do Ventre Livre”, a qual instituiu também a matrícula geral dos escravos. As alforrias eram efetivadas mediante a legalização dessas matrículas e a indenização dos senhores com recursos do referido fundo .

A “Collecção das Leis do Império do Brasil de 1872” traz em seu bojo o referido regulamento, que, em seu Capítulo II, trata minuciosamente do “Fundo de Emancipação”. Em seu artigo 23, sentença “serão annualmente libertados, em cada província do Império, tantos escravos quantos corresponderem à quota disponível do fundo destinado para emancipação” (p. 1.058). Ou seja, todo ano seriam libertados escravos proporcionalmente aos recursos existentes no fundo de emancipação. Estava-se criando um fundo que possibilitasse, ao mesmo tempo, a emancipação dos escravos e a correspondente indenização aos seus senhores.

O contexto no qual foi produzida a fonte em análise é dotado de fortes idéias abolicionistas. A persistência da escravidão no Brasil já incomodava a diversos setores da sociedade, principalmente porque tal regime não estava em conformidade com os anseios de modernização e civilização tão fortemente defendidos pela elite nacional. Surgiam sociedades abolicionistas. Políticos, jornalistas e escritores criticavam as perversidades impostas, além dos próprios negros, que, sujeitos historicamente ativos na conquista pela sua liberdade, lutaram incansavelmente pelo seu fim. A questão permeava todo o tecido social do Império e decisivamente contribuiu para a extinção formal da escravatura, com o advento da Lei Áurea. Segundo alguns historiadores, essa lei, por sua vez, não foi apenas fruto da benevolência da princesa, tampouco garantiu à população ex-escrava direitos iguais aos olhos da sociedade e do Poder Público. Tratou-se muito mais de uma conquista do que de uma concessão e, à época de sua assinatura, 95% dos afrodescendentes eram já livres ou libertos.

As alforrias realizadas pelo Fundo de Emancipação foram, de certa forma, a legitimação de um costume que há muito já se encontrava arraigado na sociedade. O governo imperial tomava uma medida legal no sentido de ter sob seu controle um processo que se apresentava irreversível. Gradativamente a população de libertos e livres aumentava, enquanto a população cativa se tornava menor. Tal questão era tratada de forma tão séria pelo Governo que, no artigo 28 da mesma coleção de leis já citada, há a seguinte afirmação: “haverá, em cada município, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da câmara, do promotor público e do collector” (p. 1.059).

A fonte com a qual trabalhamos foi criada de acordo com o artigo 31, que informava assim:

(*) Nota histórica elaborada por Andréa Vanessa da Costa Val e Paulo Geraldo Rocha Júnior.

o ministério da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessários para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na forma do art. 81 do decreto n. 4835 do 11 de Dezembro de 1871 (p. 1.060).

Tais livros eram fundamentais para a execução das alforrias e das indenizações que ocorriam a partir das medidas tomadas pelo governo imperial. Era uma maneira encontrada para arbitrar tais processos, de modo que “as custas do processo de arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação” e “o preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão” (p. 1.062).

O eixo central da discussão aqui proposta é justamente a questão da existência de um fundo de emancipação em plena vigência do regime escravista. Para estudiosos do tema, pode parecer normal, porém, para o público em geral, essa ocorrência parece algo impossível, visto que a maneira como estudamos a escravidão segue sempre a tendência de apresentá-la como uma instituição irracional, na qual todas questões eram resolvidas por vias violentas. Não temos a pretensão de afirmar que a escravidão tenha tido caráter mais brando do que foi na verdade, mas de elucidar alguns pontos fundamentais para um melhor entendimento da mesma. O mesmo regulamento que instituiu o Fundo de Emancipação continha outros capítulos como “filhos livres da mulher escrava”; “da clausula e dos contractos de prestação de serviços”; “das associações”, “dos libertos pela lei”; “do processo”; “da matricula especial”; “das multas e das penas”. Todos pretendiam normatizar as relações entre senhores e escravos. É certo que o escravismo experimentado nos séculos XVI, XVII e XVIII foi bastante diverso deste quadro que estamos apresentando, e, muitas vezes, tendendo para uma realidade bem mais cruel.

O “Livro para os quadros da classificação dos escravos” traz os seguintes dados abaixo relacionados:

Número de matrícula;
Nome;
Cor;
Idade;
Estado;
Profissão;
Aptidão para o trabalho;
Pessoas de família;
Moralidade;
Valor;
Nome do senhor;
Observações.

Estas informações relacionadas configuram um universo diversificado entre os escravos e mostram quão heterogêneo era o contingente mancipio no Império, especificamente em Aiuruoca, Quanto à cor dos escravos, existiam entre pretos (maior número), pardos e fulos, e a idade variava entre 6, 10 até 70 anos. Quanto ao estado civil, havia casados, solteiros e viúvos. Já o quadro das profissões, tropeiros, carpinteiros, costureiras, cozinheiros, fiandeiras, ferreiros, alfaiates, etc., sendo que, no quesito aptidão para o trabalho, havia variação entre boa, muito boa, sofrível, má e ruim.

A moralidade de todos os inscritos variava entre boa e muito boa.

Interessante se torna reproduzir uma pequena parte das informações relacionadas no livro:

Sobre o escravo Gabriel, de cor preta, 31 anos, casado, tropeiro, com boa aptidão para o trabalho, boa moralidade, cujo valor referia-se à quantia de 1:600C000, há a seguinte observação: “é cazado com mulher livre e tem filhos livres” (p. 1 do “Livro para quadros da classificação dos escravos que tem de ser libertados pelo fundo de emancipação”).

Domingos, preto, 59 anos, da roça, com boa moralidade e boa aptidão para o trabalho, cujo valor era de 1:000C000, “cazado com Maria que foi libertada em Inventario e tem 4 filhos” (p. 1).

Marcolino, 12 anos, solteiro, pajem, boa aptidão para o trabalho e moralidade, que valia 2:200C000, tinha “200C000 em favor de sua liberdade legado em testamento” (p. 20-v.).

Todos esses dados, extraídos do “Livro para os quadros de classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação”, permitem algumas leituras acerca do universo escravista no período imperial brasileiro, especificamente na Província de Minas Gerais. A pluralidade de profissões exercidas por escravos pode ser atestada pela fonte, assim como os valores dos escravos à época, a moralidade dos mesmos, as formas de libertação via inventário, os legados deixados para escravos em testamentos e, principalmente, como eram os quadros familiares dos mancipios.

Esta é uma fonte que, se cruzada com as leis que se relacionam à mesma e com a historiografia pertinente às temáticas que ela abarca, pode tornar-se instrumento fecundo de pesquisas de naturezas diversas. Logicamente, tal procedimento deve ser feito à luz de um conciso diálogo historiográfico e uma assídua crítica documental.

BIBLIOGRAFIA

LIBBY, Douglas Cole & PAIVA, Eduardo França. *A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. 749p.

FONTES PRIMÁRIAS

LIVRO PARA OS QUADROS DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESCRAVOS QUE TEM DE SER LIBERTADOS PELO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO. Ayuruoca, 1872.

DECRETO-LEI Nº 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872. Coleção das Leis do Império do Brasil. 1872 PARTE II. Volume II. Rio De Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

-:-:-

DOUTRINA

NOVA LEI DE FALÊNCIAS Nº 11.101/2005 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS E O JUIZ*

Márcia de Paoli Balbino**

1 Breve introdução do tema

No sistema jurídico brasileiro, a característica liquidatória foi preponderante no Direito concursal, sendo a legislação voltada para a liquidação total da sociedade e para o pagamento aos credores, guardando o paradigma individualista e privado da segurança e da proteção dos interesses dos credores, conforme doutrina especializada e como se verifica do texto do Decreto-lei 7.661, de 1945, que regula as falências e concordatas na atualidade, tal como na legislação anterior que regulou o Direito concursal.

Esse paradigma vem sendo observado pelo Judiciário nos processos de falências em andamento, cujo processo consiste na imediata realização dos ativos e pagamento do passivo, raramente ocorrendo a hipótese de soerguimento da sociedade, facultada através da continuação do negócio, autorizada por lei, mas limitada pelas rígidas condições estipuladas no Decreto-lei 7.661/45, o mesmo ocorrendo com os pedidos de concordata suspensiva, cujas rígidas condições legais de concessão, sempre voltadas para o interesse do credor, nem sempre podem ser atendidas pelo falido.

A razão desta finalidade protetiva do interesse do credor, até então verificada, deve-se a fatores históricos de costumes e usos, considerados pela doutrina como autênticas fases uniformes desde o surgimento do Direito Comercial em todo o mundo, direito especial praticado e só muito após positivado, criado de maneira a garantir maior segurança para os credores nas relações comerciais.

Contudo, esse antigo paradigma característico do Direito concursal no Brasil agora ganha sinais de mudanças, como em todo o mundo, mediante leis com características publicísticas e princípios, tendência atual do Direito como um todo, agora voltadas para a função social da atividade empresária, mais voltadas para o interesse coletivo da conservação da empresa, da conservação do pólo econômico, da manutenção do emprego, e não mais para o interesse individual do credor.

Nesta terceira fase histórica do Direito Comercial em todo o mundo, embora não tão bem delimitada, segundo a doutrina, verifica-se essa mudança importante de paradigma ou parâmetro, agora voltado não apenas para os interesses individuais do credor e do devedor, ou para a proteção do crédito e das relações privadas entre comerciantes, mas voltado preponderantemente para a função social que encerra o exercício da atividade empresarial, com toda a ênfase para a preservação ou conservação da empresa.

Em princípio, portanto, pode-se afirmar que se abandonou a limitada Teoria dos Atos de Comércio, ganhando relevância a atividade empresária, que abrange outras categorias dela exercentes, e não só a categoria dos comerciantes, conforme formas societárias agora previstas no NCC.

Isso se deve à percepção de que, nas relações econômicas contemporâneas, globalizadas e complexas, entre indivíduos, sociedades e nações, não mais se pode ter exclusiva preocupação com

*Palestra proferida no seminário: A Nova Lei de Falências", EJEJ/TJMG, 06.5.2005, Belo Horizonte/MG.

**Desembargadora do TJMG.

o câmbio, com o crédito ou com os mercados, mas também e especialmente com a função social relevante da atividade empresária, porque integrante indispensável da complexa engrenagem econômica nacional, que hoje se exige, como em todo Estado Democrático de Direito, tais como a ética e a responsabilidade social, enquanto atividade geradora de empregos e de riquezas como meio de desenvolvimento de um povo, enquanto geradora de tributos como meio de implemento das políticas públicas, sociais e econômicas das nações, e que por isso mereceu trato legislativo adequado à nova realidade, às novas exigências e valores sociais, com o escopo de assegurar a preservação da atividade empresária. Este o motivo e o escopo que encontramos do próprio texto da nova Lei de Falências, norma de ordem infraconstitucional.

Aqui é importante lembrar que, na pirâmide do ordenamento jurídico, delineada pela doutrina, toda norma deve guardar fundamento de validade na Constituição, enquanto que toda Constituição, no Estado Democrático, deve guardar fundamento primário e pressuposto de validade na vontade de um povo, seus valores e exigências. Como a decisão e a sentença figuram como norma na base dessa pirâmide, todo julgamento também está vinculado aos parâmetros dinâmicos exigidos no curso do tempo por um povo.

Disso resultou, no Brasil, que, estando nosso constituinte atento aos contemporâneos valores sociais e às atuais exigências em razão da economia complexa e globalizada, na Constituição cidadã de 1988, tal como já praticado em outras nações democráticas, houve a adoção do parâmetro da conservação da empresa, como se verifica dos princípios enumerados em seu art.170, no capítulo que trata da atividade econômica.

Portanto, como paradigma constitucional, o escopo da preservação da empresa deve informar todas as demais normas.

Esse novo paradigma, da conservação da empresa, guarda a mudança da ênfase que se dava apenas ao comércio em si e ao direito dos credores, para uma maior atenção à função social da atividade empresária do devedor, parâmetro que também passou a influenciar as decisões do Judiciário, possibilitando a relativização do rigor normativo existente no antigo Decreto-lei 7.661/45, com importante marco na construção jurisprudencial.

Alguns exemplos podem ser citados, como o da possibilidade do processamento da concordata preventiva de uma sociedade, mesmo que tenha protestos e desde que protestos tirados em data, volume e valor que não revelem inequívoca insolvência, a exemplo, também, da possibilidade de concessão de prazos, desde que razoáveis, após a distribuição da concordata preventiva, inexistentes na lei vigente, para que a impetrante possa atender aos requisitos e complementar os documentos exigidos pelo Decreto-lei 7.661/45, e ainda, a exemplo da oportunidade que tem sido dada para o depósito elisivo da falência, mesmo após vencido o prazo legal rígido de 24 h da citação, e até enquanto não transitada em julgado a sentença declaratória de falência, ou seja, mesmo durante o processamento do recurso, como visto em alguns avançados julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de forma a possibilitar a preservação ou conservação da atividade empresária ainda não insolvente, como pólo potencial de produção, de trabalho, essenciais ao desenvolvimento da nação, com a aplicação dos consagrados princípios da razoabilidade e da aceitação racional.

Dos foros e tribunais, podem ser extraídos inúmeros exemplos da visível relativização dos dogmas rígidos que informam o Decreto-lei 7.661/45, mas que representavam apenas um norte para o julgador, dando ensejo a interpretações subjetivas divergentes e à insegurança jurídica para todos

os envolvidos com o instituto, porque até então inexistentes regras claras dos limites de aplicação do novo parâmetro da conservação da empresa.

Os primeiros sinais, após a Constituição, de regras claras para maior amplitude da preservação da atividade empresária vieram com a vigência do novo Código Civil, ao delinear as novas formas societárias, já que na forma empresária se incluem agora não só as do comércio, mas também as de serviço. Mas ainda faltavam critérios objetivos que atendessem à efetiva conservação da atividade empresária, cuja sociedade ou titular se encontrassem em temporária dificuldade econômico-financeira, já que o Decreto-lei 7.661/45 não os contém, como já exposto.

Regras objetivas e claras vieram com a nova Lei de Falências, Lei 11.101, de 2005, que passará a vigor no mês de junho próximo.

A partir da vigência do atual Código Civil, que não mais trata dos atos de comércio e de serviços, mas da atividade empresária que abrange as duas atividades, como sendo aquela atividade econômica caracterizada pelo exercício profissional, de forma organizada, de produção e circulação de bens e também de serviços, e com a vigência iminente da nova Lei de Falências, nº 11.101, a partir de junho do corrente ano de 2005, surge entre os profissionais do Direito concursal a exigência de uma postura nova diante dos novos textos legais.

Passo então a uma breve exposição prática sobre a atuação do juiz com o novo instituto da recuperação judicial das empresas.

2 A recuperação judicial - Lei nº 11.011/2005

a) Um novo instituto

A recuperação judicial da empresa é instituto novo, criado pela nova Lei de Falências, nº 11.101, de 2005, que passará a vigor a partir do próximo mês de junho do corrente e que não se confunde com a concordata.

b) Bibliografia

Por tratar-se de instituto novo, ainda não contamos com bibliografia vasta, sendo que daquelas a que tive acesso, encontrei apenas algumas considerações no *Manual de Direito Comercial* do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, Ed. Saraiva, e no excelente e específico livro *Recuperação Judicial de Empresas*, talvez o único na atualidade, da Prof.^a MARIA CELESTE GUIMARÃES, Ed. Del Rey.

Não se tem notícia da existência de outras obras que tratem da nova Lei de Falências.

De resto, as obras que até então consultávamos quanto ao Direito concursal não se perderam com o novo instituto, ainda são aplicáveis e de grande importância para o estudo do instituto e suas particularidades.

c) Recuperação e concordata

A recuperação judicial veio para substituir e ampliar o instituto da concordata, não se tratando apenas de mudança de nomenclatura.

De acordo com a nova lei, a antiga concordata nem sequer é considerada como precedente anterior que impeça o pedido de recuperação judicial, conforme art. 192, sendo que, no art. 48, II, o

antecedente que impede o pedido de recuperação é a existência de idêntico pedido de recuperação nos últimos 05 anos, ou nos últimos 08 anos para casos de recuperação especial da microempresa.

Se o paradigma atual é o da conservação da empresa, a interpretação que mais favorece sua aplicação é a que apaga, como precedente, no meu entender, os pedidos de concordata anteriores, como fato que possa impedir o novo pedido de recuperação judicial.

Ademais, a recuperação judicial é distinta da concordata, pois a concordata implicava mera moratória e só abrangia credores quirografários, enquanto a recuperação judicial tem 16 formas ou hipóteses de preservação da empresa, não só a moratória, e abrange todas as classes de credores, com poucas exceções.

Não se pode dizer, portanto, que aquele que se beneficiou do restrito instituto da concordata esteja impedido de requerer a recuperação judicial nos 05 ou 08 anos seguintes.

Para o falido, contudo, a proibição contida na nova lei é expressa.

Conclui-se, portanto, que a concordata e a recuperação judicial não se confundem, e um não tem efeito sobre o outro.

d) Dualidade temporária de aplicação dos textos de lei

1) Em relação ao NCC

O Decreto-lei 7.661, de 1945, cuja interpretação deve ser restritiva, mesmo após a vigência do novo Código Civil, até junho de 2005, ainda só será aplicado às categorias profissionais de comerciantes, ou seja, continuará a ser aplicado somente àquele que pratica ato de comércio com habitualidade, porque assim o Decreto-lei 7.661, de 1945, prevê expressamente, não podendo ser aplicado às sociedades prestadoras de serviço, mesmo que já adaptado como sociedade empresária.

De outro lado, como a norma não pode ser entendida como aplicável a certas categorias profissionais apenas parcialmente de acordo com suas conveniências momentâneas, ou seja, só no que toca às sanções, ou só no que toca aos escolhidos benefícios, também deve ser entendido que o benefício da concordata não está disponível para as sociedades empresárias de prestação de serviços, assim já adaptadas conforme o novo Código Civil, mesmo que adotem uma das formas das sociedades empresárias enumeradas, como permite o novo Código Civil, restando aplicável a vigente Lei de Falências, Decreto-lei 7.661, de 1945, apenas aos que praticam atos de comércio, não conceituados por lei mas que, pela conceituação do que seja comerciante, contida em regulamento do Código Comercial, que ainda deverá ser adotado neste aspecto quando do necessário exame do objetivo social da sociedade, conforme art. 4º, são aqueles tidos como exercentes da mercancia de forma profissional e com habitualidade, sendo ainda necessário ao julgador o socorro ao Código Comercial e ao Regulamento 737, de 1980, que enumeram os atos de mercancia.

Se o profissional do Direito vier a aplicar a ainda vigente Lei de Falências às novas formas societárias criadas pelo novo Código Civil, a ele já adaptadas, estar-se-á dando, com toda a vênua, interpretação extensiva ao instituto, não permitida, certamente com afronta ao princípio maior da preservação da empresa, porque se estaria ampliando a aplicação da rigorosa Lei de Falências para aquelas sociedades de prestação de serviço, antes não sujeitas ao instituto da falência.

O mesmo se observa quanto à concordata, que não poderá ser concedida às sociedades empresárias prestadoras de serviço, porquanto não sujeitas a uma eventual declaração de falência,

caso haja descumprimento da concordata concedida, nem estarão sujeitos seus administradores aos enumerados crimes falimentares.

Essa situação de transição ainda perdurará até janeiro de 2006, mesmo com a nova LF passando a vigor a partir de junho de 2005, porque a vigência do NCC, no que toca à adaptação das sociedades às novas formas societárias, foi prorrogada para até janeiro de 2006 e porque o Decreto-lei 7.661/45 continuará a ser aplicado aos processos das falências e concordatas em andamento, até o encerramento deles, como prevê expressamente a nova lei, com alguma exceção, como será exposto.

Lado outro, o trato processual dualista brasileiro da falência das antigas sociedades comerciais segundo ditames da LF e da insolvência civil para as sociedades civis segundo ditames do CPC, ainda existente na atualidade, só será cessado quando as sociedades empresárias estiverem adaptadas às novas formas societárias enumeradas no novo Código Civil, e que agora são expressamente abrangidas na nova Lei de Falências, quando ocorrerá algum esvaziamento do instituto da insolvência civil, que continuará a vigorar apenas para empresas que não se sujeitarem à falência ou que não puderem beneficiar-se do instituto da recuperação judicial.

Para o juiz falimentar, portanto, haverá um aumento das atividades e dos processos a presidir, com reflexos no respectivo cartório e nas câmaras do tribunal com competência para o direito falimentar.

2) Em relação à nova LF

Nas falências já decretadas, em andamento, deverá ser adotado o Decreto-lei 7.661/45, até o encerramento, conforme expressa exigência do art. 192, *caput*, da nova lei, também não sendo possível o pedido de recuperação judicial nos processos com falência já decretada, porque a nova lei não prevê, porque a recuperação não se identifica com a concordata então prevista, sendo possível, sim, o pedido da antiga concordata suspensiva, com aplicação do Decreto-lei 7.661/45 até o encerramento.

Nas falências pedidas antes da vigência da nova lei, mas ainda não decretadas, deverá ser adotado o Decreto-lei 7.661/45 até a sentença; e, se houver decretação da falência, a sentença já deverá conter os requisitos do art. 99 da nova lei, adotando-se, a partir da sentença, o processo previsto na nova lei.

Nas concordatas preventivas ajuizadas antes da nova lei, mas ainda não deferido o processamento, entendo que o pedido deve adaptar-se à nova lei, convocando-se o devedor para a emenda e a adaptação do pedido inicial, aplicando-se, após a decisão, o novo procedimento legal da recuperação judicial, ainda que o plano de recuperação seja o mesmo da concordata pedida, ou seja, apenas prazo para pagamento, já que a recuperação abrange todos os credores e a concordata abrangia apenas os credores quirografários, assim entendo, pois na nova lei não há previsão para essa situação, mas é cediço que não se admite decisão diversa das exigências processuais legais do tempo em que for prolatada.

As concordatas cujo processamento já foi deferido com a decisão de primeira fase deverão ser normalmente processadas conforme o Decreto-lei 7.661/45, até a sentença final que julgar cumprida a concordata, como expressamente prevê o art. 192 da nova lei.

As atuais concordatárias, com concordata cujo processamento de primeira fase já tenha sido deferido ou com concordata já concedida por sentença de segunda fase, poderão requerer a recu-

peração judicial nos moldes da nova lei, como autoriza expressamente o § 3º do art.192 da nova lei, hipótese em que a concordata deverá ser julgada extinta por sentença motivada no pedido de recuperação judicial, independentemente de exigências outras, processando-se o pedido de recuperação judicial nos termos da nova lei.

e) Foro

O foro para o processo da recuperação judicial será o do lugar do principal estabelecimento do devedor (mesmo critério da lei antiga).

f) Competência

A competência do juízo da recuperação judicial guarda maior complexidade e amplitude que a até então prevista para a concordata.

A concordata envolvia mera moratória e não abrangia os credores de todas as classes. Por essa razão, nas concordatas não se verificava o juízo universal concursal.

Contudo, a recuperação judicial envolve não apenas a forma de moratória, mas possibilita 16 hipóteses ou modos de recuperação, dentre eles a cisão, fusão, incorporação, com reflexos patrimoniais evidentemente, além do modo de alienação e arrendamento de ativos, formas estas que têm direta interferência nos negócios da sociedade empresária, nos seus ativos e, por conseqüência, no próprio plano de recuperação aprovado em juízo.

Portanto, entendo que todas aquelas ações em que a sociedade empresária em recuperação judicial ou seus credores tiverem interesse imediato, porque surtirá efeito final em elementos componentes do plano de recuperação aprovado pelo juízo falimentar, devem necessariamente ser processadas no juízo concursal, dado o elo que estará configurado entre tal ação e o processo da recuperação judicial, e também porque, segundo jurisprudência dominante, o elo mínimo que haja entre ações, ou o efeito de prejudicialidade de uma para com outra, é motivo inclusive para a reunião de processos perante o juiz preventivo, evitando-se decisões conflitantes.

Demais disso, essa regra encontra-se no CPC, e o CPC, conforme redação expressa da nova Lei de Falências, aplicar-se-á subsidiariamente nas lacunas da nova Lei de Falências.

Em princípio, contudo, o que a nova Lei de Falências prevê em regra é que as ações que envolvam direitos ilíquidos, que envolvam créditos trabalhistas e as execuções fiscais não se processam no juízo concursal e têm prosseguimento no juízo de origem, com a obrigatória participação do administrador judicial.

g) Sujeitos da recuperação judicial

Nos termos do art. 1º da nova lei, podem beneficiar-se do pedido de recuperação judicial os empresários e as sociedades empresárias, tal como estão definidos no NCC.

h) Requisitos a atender com o pedido inicial

- Aqueles enumerados no art. 48 da nova lei.
- Não mais se exige ativo mínimo de 50% do passivo quirografário.
- Não mais se exige a certidão negativa de protesto cambiário, nem as certidões negativas de execuções fiscais com o pedido inicial.

- Os livros exigidos passam a ser os dos últimos três exercícios fiscais.

i) *Alguns efeitos*

1) *Quanto ao devedor*: Este continua na administração da sociedade, sob a fiscalização do comitê de credores, ou, em sua falta, pelo administrador judicial.

2) *Quanto aos contratos*: O cumprimento ou rescisão dos contratos dar-se-á conforme plano de recuperação, a ser aprovado em assembléia geral de credores e homologado pelo juiz

Os contratos de alienação fiduciária, de adiantamento de câmbio, de arrendamento mercantil, de incorporação, compra e venda ou promessa de compra e venda imobiliária aos quais se obrigou o devedor não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e seus credores não têm direito a voto na assembléia geral que decidirá quanto ao plano de recuperação que o devedor apresentar, conforme artigo expresso da nova lei.

Se o plano de recuperação, entretanto, envolver tais bens e direitos, a nova lei exige a anuência expressa de tais credores.

3) *Quanto aos credores*: A recuperação judicial obriga a todos os credores cujos créditos sejam existentes até a data do ajuizamento do pedido pelo devedor, com as ressalvas já feitas.

Execuções individuais de credores são suspensas. A execução fiscal não se suspende, mas o Fisco pode parcelar o débito dentro do plano de recuperação. Se o devedor atende a todas as condições para a obtenção do parcelamento do débito fiscal, pode-se afirmar que o Fisco deve conceder o parcelamento, cabendo medida judicial adequada, ao direito correspondente, caso negado o parcelamento injustificadamente.

4) *Quanto aos encargos*: Prevalecerão os encargos previstos em contrato, salvo se o plano de recuperação judicial fizer previsão diversa, e desde que aprovado em assembléia geral de todos os credores com direito a voto, ou seja, credores habilitados, com habilitação ainda em andamento ou com pedido de reserva para pagamento de seu crédito.

Sobre os créditos vencem juros, como prevê a nova lei.

Acessórios, conforme nova lei, não incidem sobre os créditos, mas, como a correção monetária não é acessório, mas sim parte da própria obrigação principal, já que mero fator de recomposição do poder de compra da moeda, deve ela incidir independentemente de constar do plano de recuperação ou da decisão de homologação, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STJ.

j) *Meios de recuperação*

São 16 meios para o empresário e para as sociedades empresárias em geral, enumerados no art. 50 da nova lei, como já referidos alguns, inclusive a simples moratória.

Para a microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei especial, entretanto, a recuperação judicial é mais célere e o processo mais simples, havendo apenas um meio de recuperação, que é o da moratória de 36 meses para pagamento dos créditos quirografários, sendo que só os quirografários estão sujeitos a essa recuperação especial. Nessa recuperação judicial espe-

cial, a homologação do plano de recuperação independe da assembléia geral de credores ou da prévia aprovação dos credores.

l) O processo em si da recuperação judicial

1) Pedido

Petição inicial expressa, contendo todos os elementos e documentos exigidos no art. 51.

Não pode ser determinada de ofício.

Deve estar instruída com a relação de todos os credores com indicação da classe e valor devido até a data do ajuizamento do pedido.

2) Deferimento pelo juiz

Despacho inicial independente de prévio parecer do Ministério Público, cuja decisão deverá conter todas as ordens enumeradas no art. 52 da nova lei, especialmente a de publicação de edital contendo o resumo do pedido, a decisão e a convocação dos credores para apresentação de objeção ao plano de recuperação que o devedor apresentou.

A partir desse deferimento, não mais poderá haver desistência, salvo se for aprovada por assembléia geral dos credores.

Essa decisão equivale à primeira decisão de deferimento do processamento da antiga concordata preventiva e suspende ações, obrigações e prescrição por no máximo 180 dias.

3) Exibição do plano de recuperação

Deferido o pedido de recuperação, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação por escrito, no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência, conforme art. 53 da nova lei.

O plano deve conter:

- os meios de recuperação;
- estudo ou demonstração de viabilidade econômica do plano;
- laudo econômico-financeiro;
- laudo de avaliação de bens e ativos;
- pagamento dos créditos trabalhistas em até 01 ano do pedido inicial;
- pagamento em 30 dias, dos salários dos últimos três meses, caso não pagos.

4) Edital de aviso aos credores

Apresentado o plano de recuperação, os credores são convocados, conforme o art. 55 da nova lei, por aviso, em edital, da apresentação do plano em juízo e do prazo que terão para apresentar objeção escrita nos mesmos autos do processo (a objeção assemelha-se aos embargos à concordata). Aqui, sugiro prazo máximo de 30 dias, para que seja possível cumprir o prazo máximo de suspensão, de 180 dias, acima referido.

Caso não haja objeção dos credores, o devedor é intimado para apresentar certidões negativas de débitos fiscais, conforme o art. 58; e, se atendida a intimação, o juiz homologa o plano e concede a recuperação judicial. Nessa hipótese não se instala assembléia geral de credores.

5) Assembléia geral de credores

Caso haja objeção ao plano, o juiz convoca assembléia geral de credores, a ser presidida pelo administrador judicial, que decidirá pela aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação, conforme quórum previsto.

Deve ser realizada em até 150 da data do ajuizamento do pedido de recuperação.

Se não aprovado o plano de recuperação na assembléia pelos credores, o juiz decreta a falência, conforme art. 55, § 4º, da nova lei.

6) *Concessão judicial*

Se aprovado o plano em assembléia, cujo resultado deverá constar de ata registrada em livro específico para suas deliberações, a ser previamente aberto pelo juiz, ou, se atingido quórum específico previsto no § 1º do art. 58 (nesse caso mesmo se não aprovado o plano pelos credores), o juiz homologará o plano de recuperação e concederá a recuperação judicial, após a apresentação das certidões negativas fiscais.

Essa decisão de aprovação do plano de recuperação pelo juiz, assemelha-se à atual sentença de segunda fase da concessão da antiga concordata.

Dessa decisão cabe recurso de agravo.

O plano de recuperação judicial deve atender portanto a requisitos, objetivos e requisitos subjetivos (como, por exemplo, demonstração de viabilidade, estudo das vantagens e dos riscos, meio de recuperação adequado dentre os previstos em lei). O devedor e o juiz, evidentemente, não ficam adstritos à uma eventual reprovação equivocada, injustificada ou indevida pelos credores, podendo o devedor exercer medida adequada para a garantia do direito à recuperação, e o juiz, provocado com tal medida, decidi-la conforme livre convencimento motivado, podendo valer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e da aceitação racional.

Após essa decisão de concessão da recuperação judicial, o processo fica a aguardar o cumprimento do plano de recuperação, como aprovado, com a prática de atos exigidos pela lei do devedor (implemento efetivo do plano), do administrador (especialmente o de fiscalização do devedor com apresentação nos autos de relatório mensal contendo informações contábeis e fáticas) e do comitê, e, sob a rigorosa fiscalização destes, previstos na lei, a aguardar também as habilitações eventuais e as impugnações de crédito.

7) *Habilitações*

Não há habilitação na recuperação judicial, como não havia na concordata preventiva, por ausência de interesse de agir, pois todos os créditos devem ser relacionados, com valor e classificação no pedido inicial de recuperação judicial. Nesse caso, a habilitação deve ser julgada extinta por falta de interesse de agir.

Contudo, havendo crédito eventualmente omitido, cabe habilitação.

8) *Impugnação de crédito*

Os interessados, dentre eles o Ministério Público, credores, devedor, acionistas ou sócios, e o comitê de credores poderão apresentar impugnação à relação de credores nos 15 dias seguintes à publicação do edital contendo a relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

A impugnação será dirigida ao juiz, autuada em separado, que a processará e julgará conforme disposto na nova lei em processo contencioso idêntico ao processo hoje existente para impugnações de crédito, inclusive com produção de provas, se necessário.

A novidade é que da decisão caberá recurso de agravo.

Findo o prazo para as impugnações, ou se não as houver, o juiz homologará a relação contendo todos credores e mandará publicar edital contendo a relação definitiva de credores.

9) Quanto à ação de restituição

A ação de restituição e suas condições não sofreram mudanças na nova lei, que também garante a preferência das restituições das coisas ou do equivalente em dinheiro, ampliando, contudo, o prazo de contestação para 05 dias a cada interessado e passando a prever apelação somente no efeito devolutivo, permitida a execução provisória mediante caução.

10) Encerramento

Passados dois anos do processamento da recuperação e estando cumprido o plano de recuperação, o administrador judicial apresenta o relatório circunstanciado final e sua prestação de contas (antes não exigida na concordata).

Ouvidos o comitê de credores, se houver, e o Ministério Público, o juiz julgará, por sentença, encerrada a recuperação judicial, cuja sentença conterà os elementos exigidos pelo art. 63 da nova lei.

A nova lei refere-se às contas e ao relatório do administrador após a sentença de encerramento, mas isso não significa que a exigência de ambos, antes da sentença, seja vedada, e cuja sugestão ora apresento, de forma a que se ponha fim a um processo quando realmente não mais houver pendências quaisquer a serem solucionadas.

3 Conclusão

Como demonstrado, nota-se na nova lei um maior rigor de formas para o processo da recuperação judicial da empresa, que naturalmente demandará custo maior para o devedor, especialmente quando são exigidas assembléias de credores, antecedidas da publicação de editais e prévia publicação de relação de credores antes da publicação do quadro definitivo.

Nota-se também que os novos atos processuais, exigidos na nova lei, demandarão um custo pelo espaço físico necessário às assembléias, um maior prazo para o processamento e encerramento da recuperação judicial, um maior número de servidores nos cartórios das varas de falências em razão da ampliação dos atos a praticar, assim como estará grandemente ampliada a competência do juiz da vara, que também deverá contar com novos arquivos, especialmente dos novos livros de atas das assembléias.

Embora mais oneroso e guarde maior formalismo para sua efetiva implementação, o novo instituto da recuperação judicial das empresas constitui um dos instrumentos legais dos mais avançados e democráticos que já se viu na atualidade do País, dele podendo se inferir que, finalmente, foi reconhecida a relevância da função social da atividade empresária e dado foro de obrigatoriedade à observância do princípio da conservação ou da preservação da sociedade empresária no País, segundo orientação constitucional.

-:-:-

ÍNDICE NUMÉRICO ANUAL
(Volumes 167 a 170 - Ano 2004)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NÚMERO	ESPÉCIE	COMARCA	RELATOR: DES.	PÁG.
1.0000.00.230210-7/000	PCCO	Belo Horizonte	Kelsen Carneiro* (V. 169)	39
1.0000.00.236001-4/000	AçãoResc	Iturama	Isalino Lisbôa* (V. 170)	297
1.0000.00.240626-2/000	PCCO	Alpinópolis	Kelsen Carneiro (V. 169)	350
1.0000.00.249868-1/006	AgReg	Brasília de Minas	Tibagy Salles (V. 168)	263
1.0000.00.259710-2/000	ApCível	Belo Horizonte	Schalcher Ventura (V. 168)	78
1.0000.00.267621-1/000	ApCível	Itabirito	Nilson Reis (V. 168)	156
1.0000.00.269597-1/000	ApCrim	Belo Horizonte	Kelsen Carneiro (V. 169)	348
1.0000.00.269934-6/000	PCCO	Santa Bárbara	Luiz Carlos Biasutti (V. 169)	277
1.0000.00.281264-2/000	PCCO	Visc. do Rio Branco	Márcia Milanez (V. 168)	247
1.0000.00.281720-3/001	Emblnf	Belo Horizonte	Moreira Diniz (V. 169)	101
1.0000.00.293307-5/000	ApCível	Carangola	Fernando Bráulio (V. 168)	236
1.0000.00.297244-6/000	Agravo	Contagem	Schalcher Ventura (V. 169)	165
1.0000.00.298056-3/000	ApCível	Ipatinga	Schalcher Ventura (V. 170)	135
1.0000.00.301120-2/000	ApCível	João Monlevade	Roney Oliveira (V. 168)	106
1.0000.00.304919-4/000	PCCO	Águas Formosas	Reynaldo X. Carneiro * (V. 168)	60
1.0000.00.311637-3/000	AçãoResc	Virginópolis	Francisco Figueiredo* (V. 169)	139
1.0000.00.314166-0/000	ApCrim	Belo Horizonte	Sérgio Braga (V. 168)	279
1.0000.00.322737-8/000	ApCrim	Inhapim	Reynaldo X. Carneiro (V. 168)	268
1.0000.00.322749-3/000	ApCível	Belo Horizonte	Nilson Reis (V. 169)	129
1.0000.00.328637-4/000	ApCrim	Belo Horizonte	Tibagy Salles (V. 167)	405
1.0000.00.335313-3/000	PCCO	S. J. Nepomuceno	Herculano Rodrigues (V. 168)	292
1.0000.00.336031-0/000	ApCível	Montes Claros	Fernando Bráulio (V. 168)	219
1.0000.00.336331-4/000	ApCrim	Barbacena	Márcia Mianez (V. 168)	241
1.0000.00.337144-0/000	Agravo	Passos	Kildare Carvalho (V. 168)	75
1.0000.00.337501-1/000	ApCível	Cambuquira	Fernando Bráulio (V. 169)	145
1.0000.00.337604-3/000	RSE	Unai	Jane Silva (V. 169)	305
1.0000.00.338245-4/000	ApCível	Juiz de Fora	Lamberto Sant'Anna (V. 168)	117
1.0000.00.339366-7/000	ApCível	Belo Horizonte	Roney Oliveira (V. 169)	174
1.0000.00.339957-3/000	ApCível	Belo Horizonte	Hyparco Immesi(V. 169)	62
1.0000.00.340390-4/000	ApCível	Contagem	Brandão Teixeira (V. 168)	224
1.0000.00.340505-7/000	Agravo	Guaxupé	Lamberto Sant'Anna (V. 168)	126
1.0000.00.340547-9/000	ApCível	Belo Horizonte	Schalcher Ventura (V. 168)	171
1.0000.00.340745-9/000	Agravo	Belo Horizonte	Lucas S. V. Gomes (V. 169)	59
1.0000.00.343487-5/000	Agravo	Belo Horizonte	Hyparco Immesi(V. 169)	66
1.0000.00.344428-8/000	ApCível	Montes Claros	Roney Oliveira (V. 168)	89
1.0000.00.345225-7/000	ApCível	Santa Rita de Caldas	Brandão Teixeira (V. 168)	204
1.0000.00.345407-1/000	ApCível	Barbacena	Fernando Bráulio (V. 170)	66
1.0000.00.345483-2/000	ApCível	Passa-Tempo	Kildare Carvalho (V. 168)	176
1.0000.00.345919-5/000	ApCrim	Lajinha	Sérgio Braga (V. 170)	391
1.0000.00.346789-1/000	ApCível	Belo Horizonte	Wander Marotta (V. 169)	111
1.0000.00.346962-4/000	ApCível	Teófilo Otoni	Nilson Reis (V. 168)	164
1.0000.00.350502-1/000	ApCível	Belo Horizonte	Kildare Carvalho (V. 169)	125
1.0000.00.351068-2/000	ApCrim	Belo Horizonte	Tibagy Salles (V. 169)	261

1.0000.00.351825-5/000	ApCível	Uberaba	Silas Vieira (V. 169)	115
1.0000.00.351943-6/000	RevCrim	Monte A. de Minas	Jane Silva *(V. 168)	297
1.0000.00.352562-3/000	ApCrim	Sabará	José A. B. Borges (V. 169) . . .	323
1.0000.00.353100-1/000	ApCível	Belo Horizonte	Hyparco Immesi (V. 170) . . .	107
1.0000.00.353613-3/000	ApCrim	Ribeirão das Neves	Kelsen Carneiro (V. 168) . . .	294
1.0000.00.353830-3/000	ApCível	Belo Horizonte	Schalcher Ventura (V. 169) . .	166
1.0000.00.353969-9/000	Agravo	Belo Horizonte	Silas Vieira (V. 170)	77
1.0000.00.354170-3/000	Agravo	Montes Claros	Francisco Figueiredo(V.169) .	103
1.0000.00.354355-0/000	Agravo	Campina Verde	José D. F. Esteves (V. 170) . .	176
1.0000.00.354413-7/000	Agravo	Belo Horizonte	Caetano L. Lopes (V. 168) . .	226
1.0000.00.354537-3/000	Agravo	Betim	Silas Vieira (V. 169)	81
1.0000.03.400044-8/000	MS	Contagem	Maria Elza (V. 167)	318
1.0000.03.400295-6/000	HC	Gov. Valadares	Edelberto Santiago (V. 167) .	398
1.0000.03.400761-7/000	CNC	Belo Horizonte	Kildare Carvalho (V. 169) . . .	136
1.0000.03.400868-0/000	MS	São Romão	Geraldo Augusto (V. 168) . . .	188
1.0000.03.401426-6/001	RSE	Leopoldina	Luiz C. Biasutti (V. 168)	261
1.0000.03.401430-8/001	RecAg	Gov. Valadares	José A. B. Borges (V. 167) . .	411
1.0000.03.401636-0/001	RecAg	Rio Vermelho	Gudesteu Biber (V. 167)	376
1.0000.03.401648-5/000	HC	S. Vitória	Luiz C. Biasutti (V. 167)	404
1.0000.03.401681-6/001	RSE	Itaguara	Luiz C. Biasutti (V. 168)	257
1.0000.03.401796-2/000	HC	Congonhas	ReynaldoX.Carneiro(V.167) .	344
1.0000.03.401842-4/001	RecAg	Ipatinga	Gudesteu Biber (V. 168)	276
1.0000.03.402171-7/000	MS	Belo Horizonte	Cláudio Costa * (V. 168)	68
1.0000.03.402209-5/000	HC	Juiz de Fora	Francisco Figueiredo(V.167) . .	55
1.0000.03.402460-4/000	HC	Manga	Edeberto Santiago (V. 167) . .	389
1.0000.03.402693-0/000	CNC	Porteirinha	Brandão Teixeira (V. 169)	70
1.0000.03.402746-6/000	DúvComp	Betim	Hugo Bengtsson* (V. 169)	25
1.0000.03.402898-5/000	AçãoResc	Belo Horizonte	Wander Marotta* (V. 170) . . .	242
1.0000.03.402938-9/000	HC	Belo Horizonte	Gudesteu Biber (V. 167)	372
1.0000.03.403251-6/000	HC	Ribeirão das Neves	Paulo C. Dias (V. 167)	413
1.0000.03.403259-9/000	MS	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 170)	63
1.0000.03.403557-6/000	MS	Belo Horizonte	Carreira Machado * (V. 168) .	121
1.0000.03.403810-9/000	HC	Uberaba	Sérgio Braga (V. 167)	378
1.0000.03.403871-1/000	MS	Belo Horizonte	Maria Elza* (V. 170)	238
1.0000.03.404356-2/000	HC	Bom Sucesso	Paulo César Dias (V. 168) . .	252
1.0000.03.404404-0/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson * (V. 168) . . .	47
1.0000.03.404545-0/000	HC	Passos	Paulo C. Dias (V. 167)	403
1.0000.03.404553-4/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson* (V. 169) . . .	31
1.0000.03.404612-8/000	HC	Pouso Alegre	Paulo C. Dias (V. 167)	385
1.0000.03.404644-1/000	HC	Divinópolis	Caetano L. Lopes (V. 168) . .	217
1.0000.03.404767-0/000	MS	Belo Horizonte	Almeida Melo* (V. 167)	37
1.0000.04.404913-8/000	HC	Belo Horizonte	Sérgio Braga (V. 167)	380
1.0000.04.405114-2/000	HC	Belo Horizonte	José A. B. Borges (V. 168) . .	293
1.0000.04.405280-1/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson * (V. 168) . . .	54
1.0000.04.405451-8/000	HC	Uberaba	Edelberto Santiago (V. 168) .	246
1.0000.04.405480-7/001	RecAg	Gov. Valadares	Edelberto Santiago (V. 169) . .	95
1.0000.04.405490-6/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson * (V. 168) . . .	56
1.0000.04.405678-6/000	DúvComp	Abre-Campo	Hugo Bengtsson * (V. 168) . . .	45
1.0000.04.405850-1/000	MS	Belo Horizonte	Almeida Melo* (V. 169)	36
1.0000.04.406565-4/000	HC	Ubá	Márcia Milanez (V. 167)	414

1.0000.04.406783-3/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson * (V. 168) 43
1.0000.04.407079-5/000	DúvComp	Cel. Fabriciano	Pinheiro Lago * (V. 168) 49
1.0000.04.407252-8/000	RevCrim	Pouso Alegre	Reynaldo X. Carneiro* (V. 169) . . 298
1.0000.04.407691-7/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson * (V. 168) 58
1.0000.04.407818-6/000	HC	Tupaciguara	Célio César Paduani (V. 169) . . . 352
1.0000.04.408503-3/000	DúvComp	Belo Horizonte	Hugo Bengtsson* (V. 169) 33
1.0000.04.408917-5/000	HC	Uberlândia	Márcia Milanez (V. 169) 257
1.0000.04.409091-8/000	RevCrim	Patrocínio	Sérgio Braga* (V. 170) 321
1.0000.04.409186-6/000	PCCO	Teófilo Otoni	Herculano Rodrigues*(V. 170) . . . 59
1.0000.04.409278-1/001	RecAg	Belo Horizonte	Sérgio Braga (V. 169) 290
1.0000.04.409399-5/000	DúvComp	Cláudio	Hugo Bengtsson* (V. 169) 27
1.0000.04.409924-0/000	DúvComp	Januária	Hugo Bengtsson* (V. 169) 28
1.0000.04.410031-1/001	AgReg	Belo Horizonte	Vanessa Verdolim* (V. 170) 248
1.0000.04.414433-5/000	HC	Uberlândia	Jane Silva (V. 170) 352
1.0000.04.415071-2/000	HC	Belo Horizonte	Beatriz P. Caires(V. 170) 380
1.0024.03.059850-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Carreira Machado (V. 169) 52
1.0016.00.011365-0/001	ApCível	Alfenas	Geraldo Augusto (V. 169) 203
1.0019.03.900006-2/001	ApCrim	Alpinópolis	Erony da Silva (V. 169) 302
1.0024.00.019779-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 168) 172
1.0024.00.033136-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Wander Marotta (V. 169) 114
1.0024.00.036580-9/001	ApCrim	Belo Horizonte	Tibagy Salles (V. 169) 267
1.0024.00.037684-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Brandão Teixeira (V. 170) 224
1.0024.00.038041-0/001	ApCrim	Belo Horizonte	Antônio C. Cruvinel (V. 168) 291
1.0024.00.042222-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Roney Oliveira (V. 169) 181
1.0024.00.044031-3/002	Agravo	Belo Horizonte	Pinheiro Lago (V. 167) 270
1.0024.00.069308-5/001	ApCível	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 167) 312
1.0024.00.079160-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Lucas S. V. Gomes (V. 167) 81
1.0024.00.104045-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Nilson Reis (V. 170) 218
1.0024.01.005433-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Geraldo Augusto (V. 167) 53
1.0024.01.017345-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Caetano Levi Lopes (V. 167) . . . 285
1.0024.01.044459-4/001	ApCrim	Belo Horizonte	Jane Silva (V. 169) 310
1.0024.01.053281-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 167) 243
1.0024.01.055021-8/001	ApCrim	Belo Horizonte	Erony da Silva (V. 168) 253
1.0024.01.059066-9/001	Agravo	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 168) 189
1.0024.01.076369-6/001	ApCrim	Belo Horizonte	Paulo César Dias (V. 169) 329
1.0024.01.080367-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Cláudio Costa (V. 169) 200
1.0024.01.088742-0/001	Agravo	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 169) 54
1.0024.01.098007-6/001	ApCrim	Belo Horizonte	Reynaldo X. Carneiro (V. 169) . . 333
1.0024.01.114759-2/002	Agravo	Belo Horizonte	Eduardo Andrade (V. 170) 99
1.0024.01.564489-1/002	Agravo	Belo Horizonte	Ernane Fidélis (V. 170) 193
1.0024.01.586477-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Eduardo Andrade (V. 170) 101
1.0024.01.587447-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Francisco L. Albuquerque (V. 167) . . 102
1.0024.01.589687-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Moreira Diniz (V. 168) 186
1.0024.01.593944-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Francisco Figueiredo (V. 169) . . 105
1.0024.01.602650-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Belizário de Lacerda (V. 168) . . . 234
1.0024.01.602970-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Manuel Saramago (V. 167) 93
1.0024.02.619580-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Edgard P. Amorim (V. 167) 304
1.0024.02.621632-5/001	ApCível	Belo Horizonte	José D. F. Esteves (V. 170) 175
1.0024.02.626009-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Fernando Bráulio (V. 169) 147
1.0024.02.627256-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Edgard P. Amorim (V. 170) 167

1.0024.02.662424-7/001	ApCível	Belo Horizonte	José D. F. Esteves (V. 168) . . . 148
1.0024.02.662724-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Maciel Pereira (V. 169) 162
1.0024.02.673943-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Maria Elza (V. 167) 249
1.0024.02.679833-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Eduardo Andrade (V. 169) 76
1.0024.02.685063-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Célio C. Paduani (V. 168) 142
1.0024.02.729842-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Maciel Pereira (V. 168) 135
1.0024.02.732518-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Hyparco Immesi (V. 168) 214
1.0024.02.736792-9/001	ApCível	Belo Horizonte	Pinheiro Lago (V. 168) 162
1.0024.02.748319-7/001	ReexNec	Belo Horizonte	Pinheiro Lago (V. 169) 142
1.0024.02.752000-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Lucas S. V. Gomes (V. 168) . . . 84
1.0024.02.786769-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Nepomuceno Silva (V. 167) . . 142
1.0024.02.789387-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Audebert Delage (V. 168) . . . 211
1.0024.02.789942-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Lucas S. V. Gomes (V. 170) . . 112
1.0024.02.790138-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Dorival G. Pereira (V. 167) . . 151
1.0024.02.799281-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Caetano Levi Lopes (V. 169) . 168
1.0024.02.801077-5/001	ApCível	Belo Horizonte	Francisco Figueiredo (V. 168) . . 71
1.0024.02.802542-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Gouvêa Rios (V. 170) 141
1.0024.02.802907-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Brandão Teixeira (V. 169) 73
1.0024.02.806633-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Manuel Saramago (V. 168) . . 155
1.0024.02.807519-0/000	ApCível	Belo Horizonte	Lucas S. V. Gomes (V. 167) . . 74
1.0024.02.810888-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Audebert Delage (V. 170) . . . 140
1.0024.02.826853-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 168) 146
1.0024.02.828507-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Vanessa Verdolim (V. 169) . . 122
1.0024.02.828636-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Alvim Soares (V. 168) 104
1.0024.02.831336-9/001	ApCível	Belo Horizonte	Moreira Diniz (V. 167) 306
1.0024.02.844003-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Lamberto Sant'Anna (V. 169) . 159
1.0024.02.846236-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Maciel Pereira (V. 168) 129
1.0024.02.853350-3/002	Agravo	Belo Horizonte	Ernane Fidélis (V. 168) 104
1.0024.02.853904-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Maria Elza (V. 168) 127
1.0024.02.860831-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Edilson Fernandes (V. 168) . . . 95
1.0024.02.868205-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Pinheiro Lago (V. 168) 160
1.0024.02.873911-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Ernane Fidélis (V. 167) 308
1.0024.02.877613-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Schalcher Ventura (V. 170) . . 119
1.0024.03.006570-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Alvim Soares (V. 168) 109
1.0024.03.010294-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Edivaldo George (V. 169) . . . 107
1.0024.03.026458-4/001	ApCível	Belo Horizonte	Maria Elza (V. 170) 272
1.0024.03.038045-5/001	AgInstr	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 170) . . . 82
1.0024.03.039081-9/001	ApCível	Belo Horizonte	Lamberto Sant'Anna (V. 169) . 158
1.0024.03.053400-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Carreira Machado (V. 170) . . 261
1.0024.03.059569-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Edivaldo George (V. 169) . . . 109
1.0024.03.059780-1/001	Agravo	Belo Horizonte	Wander Marotta (V. 167) . . . 241
1.0024.03.073537-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Ernane Fidélis (V. 169) 209
1.0024.03.076318-9/001	Agravo	Belo Horizonte	Edilson Fernandes (V. 168) . . . 74
1.0024.03.088972-9/001	Agravo	Belo Horizonte	Nilson Reis (V. 169) 127
1.0024.03.091824-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Caetano Levi Lopes (V. 169) . 172
1.0024.03.105145-1/001	Agravo	Belo Horizonte	Wander Marotta (V. 167) . . . 265
1.0024.03.106128-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Geraldo Augusto (V. 169) . . . 207
1.0024.03.111752-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Caetano Levi Lopes (V. 170) . 236
1.0024.03.119005-1/001	Agravo	Belo Horizonte	Edgard P. Amorim (V. 167) . . 301
1.0024.03.130261-5/001	Agravo	Belo Horizonte	Batista Franco (V. 170) 196

1.0024.03.133564-9/002	ApCível	Belo Horizonte	José Francisco Bueno (V. 169) .. 187
1.0024.03.134048-2/001	Agravo	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 169) 57
1.0024.03.144660-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Brandão Teixeira (V. 170) 232
1.0024.03.146650-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Maciel Pereira (V. 170) 121
1.0024.03.152292-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Batista Franco (V. 170) 198
1.0024.03.152661-9/001	ApCível	Belo Horizonte	Célio César Paduani (V. 170) ... 181
1.0024.03.166886-6/001	Agravo	Belo Horizonte	Duarte de Paula (V. 170) 201
1.0024.03.167017-7/001	Agravo	Belo Horizonte	Nepomuceno Silva (V. 169) 249
1.0024.03.169283-3/001	ApCrim	Belo Horizonte	Gudesteu Biber (V. 170) 314
1.0024.03.184747-8/004	Agravo	Belo Horizonte	Edgard Penna Amorim (V. 170) .. 169
1.0024.03.185486-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Gouvêa Rios (V. 170) 145
1.0024.03.885369-3/001	Agravo	Belo Horizonte	Pinheiro Lago (V. 169) 144
1.0024.03.887163-8/001	ReexNec	Belo Horizonte	Silas Vieira (V. 168) 180
1.0024.03.924548-5/001	ApCível	Belo Horizonte	Alvim Soares (V. 167) 247
1.0024.03.925090-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Alvim Soares (V. 169) 132
1.0024.03.930616-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Vanessa V. H. Andrade (V. 168) . 232
1.0024.03.955241-9/001	Agravo	Belo Horizonte	Ernane Fidélis (V. 170) 221
1.0024.03.962397-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Nepomuceno Silva (V. 168) 116
1.0024.03.964758-1/001	ApCível	Belo Horizonte	Jarbas Ladeira (V. 169) 149
1.0024.03.967063-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Gouvêa Rios (V. 169) 214
1.0024.03.969048-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 167) 302
1.0024.03.970435-8/001	Agravo	Belo Horizonte	Edgard Penna Amorim (V. 169) .. 155
1.0024.03.970455-6/001	ReexNec	Belo Horizonte	Belizário de Lacerda (V. 170) ... 111
1.0024.03.982120-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Dorival G. Pereira (V. 170) 70
1.0024.03.985440-1/001	Agravo	Belo Horizonte	Francisco Figueiredo (V. 167) 47
1.0024.03.987922-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Silas Vieira (V. 168) 158
1.0024.03.988813-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Gouvêa Rios (V. 168) 220
1.0024.04.199959-0/001	ApCível	Belo Horizonte	Edivaldo George (V. 170) 131
1.0024.04.254408-0/001	ApCrim	Belo Horizonte	Herculano Rodrigues (V. 170) .. 365
1.0024.04.292159-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Manuel Saramago (V. 170) 173
1.0024.04.312465-0/001	Agravo	Belo Horizonte	Edivaldo George (V. 170) 129
1.0024.04.324349-2/001	ApCível	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 170) 79
1.0024.04.358782-3/001	ApCível	Belo Horizonte	Geraldo Augusto (V. 170) 92
1.0024.04.446454-3/001	AgInstr	Belo Horizonte	Vanessa Verdolim (V. 170) 88
1.0024.95.040340-2/001	Agravo	Belo Horizonte	Dorival G. Pereira (V. 170) 115
1.0024.96.001048-6/001	RSE	Belo Horizonte	Reynaldo X. Carneiro (V. 168) .. 278
1.0024.96.047865-9/001	ApCível	Belo Horizonte	Carreira Machado (V. 167) 287
1.0024.96.072572-9/001	ApCrim	Belo Horizonte	Edelberto Santiago (V. 170) 343
1.0024.96.104149-8/001	ApCrim	Belo Horizonte	Herculano Rodrigues (V. 169) .. 342
1.0024.97.001329-8/001	ApCível	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 168) 182
1.0024.97.052235-5/001	Agravo	Belo Horizonte	Orlando Carvalho (V. 169) 48
1.0024.98.020686-6/001	ApCível	Belo Horizonte	Francisco Figueiredo (V. 167) 50
1.0024.98.082989-9/001	RSE	Belo Horizonte	Jane Silva (V. 168) 258
1.0024.98.108336-3/001	Agravo	Belo Horizonte	Célio César Paduani (V. 170) ... 164
1.0024.98.141744-7/001	ApCível	Belo Horizonte	Audebert Delage (V. 170) 153
1.0024.99.038837-3/001	ApCrim	Belo Horizonte	José A. B. Borges (V. 170) 338
1.0024.99.043979-6/001	ApCrim	Belo Horizonte	Antônio C. Cruvinel (V. 170) 363
1.0024.99.055497-4/001	ApCrim	Belo Horizonte	Sérgio Braga (V. 168) 270
1.0024.99.118608-1/001	ApCrim	Belo Horizonte	Paulo César Dias (V. 168) 244
1.0026.02.004611-1/001	ApCrim	Andradas	Paulo César Dias (V. 170) 371

1.0027.02.006265-2/001	ApCível	Betim	Duarte de Paula (V. 169)	192
1.0035.03.017599-2/001	ApCível	Araguari	José D. F. Esteves (V. 169)	238
1.0056.02.019769-7/001	ApCrim	Barbacena	Sérgio Braga (V. 167)	382
1.0056.03.058912-3/001	ApCível	Barbacena	Maria Elza (V. 169)	229
1.0071.01.001562-7/001	ApCrim	Boa Esperança	Paulo César Dias (V. 170)	375
1.0073.02.008891-7/001	ApCível	Bocaiúva	Célio César Paduani (V. 168)	136
1.0074.02.010807-7/001	ApCível	Bom Despacho	Edivaldo G. dos Santos (V. 168)	139
1.0079.03.061143-2/001	Agravo	Contagem	José D. F. Esteves (V. 168)	133
1.0079.03.061174-7/002	ApCível	Contagem	Jarbas Ladeira (V. 170)	203
1.0079.03.089332-9/001	Agravo	Contagem	Cláudio Costa (V. 167)	181
1.0079.99.026577-3/001	ApCível	Contagem	Hyparco Immesi (V. 170)	97
1.0090.03.000137-5/001	ApCrim	Brumadinho	Erony da Silva (V. 167)	370
1.0105.01.019830-4/001	ApCível	Gov. Valadares	Ernane Fidélis (V. 169)	252
1.0105.01.037052-3/001	ApCrim	Gov. Valadares	Antônio C. Cruvinel (V. 169)	344
1.0105.01.038379-9/001	ApCível	Gov. Valadares	Hyparco Immesi (V. 168)	207
1.0105.02.068467-3/001	ApCível	Gov. Valadares	Eduardo Andrade (V. 167)	48
1.0105.03.077053-8/001	Agravo	Gov. Valadares	Batista Franco (V. 169)	201
1.0105.96.000271-2/001	ApCível	Gov. Valadares	Cláudio Costa (V. 168)	73
1.0105.99.002661-6/001	ApCível	Gov. Valadares	Maciel Pereria (V. 169)	163
1.0110.03.000249-4/001	ApCível	Campestre	Gouvêa Rios (V. 168)	149
1.0112.01.010416-7/001	ApCível	Campo Belo	Eduardo Andrade (V. 167)	105
1.0114.03.019307-1/001	ApCrim	Ibirité	Armando Freire (V. 170)	332
1.0126.03.900000-8/001	RSE	Capinópolis	Gudesteu Biber (V. 167)	374
1.0132.04.911356-7/001	ApCível	Carandaí	Nepomuceno Silva (V. 170)	269
1.0133.04.014660-6/002	ApCível	Carangola	Nepomuceno Silva (V. 170)	259
1.0143.02.000425-3/001	RSE	Carmo do Paranaíba	Márcia Milanez (V. 170)	382
1.0145.00.006180-7/001	ReexNec	Juiz de Fora	Nepomuceno Silva (V. 168)	82
1.0145.01.012828-1/001	ApCível	Juiz de Fora	Dorival G. Pereira (V. 168)	152
1.0145.01.013248-1/001	ApCrim	Juiz de Fora	Herculano Rodrigues (V. 170)	368
1.0145.02.013544-1/001	ApCrim	Juiz de Fora	José A. B. Borges (V. 170)	341
1.0145.03.059388-6/001	ApCível	Juiz de Fora	Belizário de Lacerda (V. 170)	109
1.0145.03.116215-2/001	ApCrim	Juiz de Fora	Sérgio Braga (V. 170)	406
1.0145.98.014253-6/001	ApCrim	Juiz de Fora	Erony da Silva (V. 170)	355
1.0145.99.022947-1/001	ApCível	Juiz de Fora	Pinheiro Lago (V. 170)	161
1.0153.02.017753-8/001	ApCrim	Cataguases	Herculano Rodrigues (V. 169)	346
1.0153.02.019782-5/001	Agravo	Cataguases	Pinheiro Lago (V. 170)	210
1.0153.99.008162-9/001	ApCrim	Cataguases	Reynaldo X. Carneiro (V. 169)	337
1.0155.03.004589-4/001	ApCível	Caxambu	Maria Elza (V. 168)	97
1.0180.01.004998-9/001	ApCível	Congonhas	Manuel Saramago (V. 169)	95
1.0183.02.037160-9/001	ApCrim	Conselheiro Lafaiete	Herculano Rodrigues (V. 168)	287
1.0183.04.064370-6/001	Agravo	Conselheiro Lafaiete	Dorival G. Pereira (V. 169)	221
1.0183.97.003934-7/001	ApCível	Conselheiro Lafaiete	Eduardo Andrade (V. 168)	178
1.0188.00.003735-1/001	ApCível	Nova Lima	Orlando Carvalho (V. 167)	311
1.0210.01.003751-8/001	ApCrim	Pedro Leopoldo	Reynaldo X. Carneiro (V. 167)	348
1.0216.01.011279-7/001	ApCível	Diamantina	Edgard Penna Amorim (V. 168)	99
1.0216.03.019393-4/001	Diversos	Diamantina	Tibagy Salles (V. 168)	243
1.0216.98.006857-3/001	ApCrim	Diamantina	Luiz Carlos Biasutti (V. 169)	281
1.0216.99.005787-1/001	ApCrim	Diamantina	Erony da Silva (V. 168)	239
1.0223.01.079233-9/001	ApCível	Divinópolis	Dorival G. Pereira (V. 169)	219
1.0223.02.087102-4/001	ApCível	Divinópolis	Vanessa Verdolim (V. 170)	93

1.0223.04.135490-1/001	RSE	Divinópolis	Kelsen Carneiro (V. 170)	359
1.0248.04.910500-5/001	ApCível	Estrela do Sul	Manuel Saramago (V. 170)	178
1.0251.02.003062-2/001	ApCrim	Extrema	Kelsen Carneiro (V. 170)	336
1.0261.04.023670-3/001	Agravo	Formiga	Edgard Penna Amorim (V. 169)	137
1.0280.02.002111-7/001	ApCrim	Guanhães	Reynaldo X. Carneiro (V. 170)	377
1.0281.02.001367-4/001	ApCrim	Guapé	Márcia Milanez (V. 167)	400
1.0287.02.008797-2/001	ApCível	Guaxupé	Carreira Machado (V. 168)	140
1.0290.03.004278-9/001	ReexNec	Vespasiano	Wander Marotta (V. 170)	213
1.0290.93.000773-4/001	Agravo	Vespasiano	Edilson Fernandes (V. 169)	246
1.0313.00.007486-1/001	ApCrim	Ipatinga	Jane Silva (V. 168)	255
1.0313.03.073709-9/001	Agravo	Ipatinga	Lamberto Sant'Anna (V. 170)	104
1.0313.03.114749-6/001	ReexNec	Ipatinga	Gouvêa Rios (V. 169)	210
1.0324.02.005950-1/001	ApCível	Itajubá	Moreira Diniz (V. 167)	266
1.0324.03.010002-2/002	AgReg	Itajubá	Audebert Delage(V. 169)	91
1.0335.03.900284-5/001	ApCrim	Itapecerica	Edelberto Santiago (V. 169)	296
1.0335.03.900285-2/001	ApCível	Itapecerica	Edgard Penna Amorim (V. 168)	86
1.0335.03.900288-6/002	AgReg	Itapecerica	Edgard Penna Amorim (V. 167)	321
1.0342.01.019622-4/001	Agravo	Ituiutaba	Maciel Pereira (V. 170)	123
1.0342.03.034530-6/001	ApCível	Ituiutaba	Kildare Carvalho (V. 170)	117
1.0343.03.900012-4/001	ApCível	Itumirim	Francisco Figueiredo (V. 168)	72
1.0351.02.010904-4/001	ApCível	Janaúba	Edivaldo G. dos Santos (V. 167)	232
1.0352.03.013047-5/001	RSE	Januária	Gudesteu Biber (V. 170)	311
1.0358.04.003391-4/001	Agravo	Jequitinhonha	Moreira Diniz (V. 170)	149
1.0362.03.022537-3/001	ApCível	João Monlevade	Wander Marotta (V. 168)	93
1.0377.03.900280-5/001	ReexNec	Lajinha	Jarbas Ladeira (V. 167)	230
1.0377.03.900299-5/001	RSE	Lajinha	José A. B. Borges (V. 168)	289
1.0378.01.001469-4/001	Agravo	Lambari	Ernane Fidélis (V. 168)	123
1.0384.98.000917-7/001	ApCrim	Leopoldina	Reynaldo X. Carneiro (V. 170)	357
1.0388.03.002754-3/001	ApCível	Luz	Eduardo Andrade (V. 168)	167
1.0392.04.910596-9/001	ApCível	Malacacheta	Alvim Soares (V. 170)	132
1.0394.00.010874-3/001	ApCível	Manhuaçu	Manuel Saramago (V. 167)	216
1.0400.99.000094-7/001	ApCível	Mariana	José Francisco Bueno (V. 169)	195
1.0418.03.900000-9/001	ApCrim	Minas Novas	Antônio C. Cruvinel (V. 168)	296
1.0431.03.000938-2/001	Agravo	Monte Carmelo	Jarbas Ladeira (V. 168)	198
1.0431.03.001965-4/001	ApCível	Monte Carmelo	Caetano Levi Lopes (V. 170)	219
1.0433.01.019567-8/001	ApCível	Montes Claros	Audebert Delage (V. 168)	196
1.0433.01.020951-1/001	ApCível	Montes Claros	Silas Vieira (V. 170)	73
1.0433.01.023728-0/001	ApCrim	Montes Claros	Antônio Carlos Cruvinel (V. 169)	339
1.0433.02.052066-7/001	ApCível	Montes Claros	Duarte de Paula (V. 169)	189
1.0433.03.070552-2/001	ApCível	Montes Claros	José Francisco Bueno (V. 170)	284
1.0433.03.089435-9/001	ReexNec	Montes Claros	Moreira Diniz (V. 170)	151
1.0433.03.089709-7/002	ApCível	Montes Claros	Edilson Fernandes (V. 170)	207
1.0433.03.102447-7/001	ApCível	Montes Claros	Carreira Machado (V. 170)	183
1.0433.96.003415-8/001	ApCível	Montes Claros	Batista Franco (V. 169)	184
1.0435.04.911196-4/001	ApCrim	Morada Nova de Minas	Beatriz Pinheiro Caires (V. 170)	404
1.0439.02.006069-5/001	ApCível	Muriaé	Manuel Saramago (V. 168)	80
1.0451.03.900023-2/001	ApCível	Nova Resende	Belizário de Lacerda (V. 169)	103
1.0456.03.019604-6/001	ApCível	Oliveira	Cláudio Costa (V. 169)	199
1.0470.01.003293-1/001	ApCrim	Paracatu	Edelberto Santiago (V. 168)	260
1.0470.02.010525-5/001	ApCível	Paracatu	José Francisco Bueno (V. 170)	282

1.0471.04.025054-3/001	ApCível	Pará de Minas	Orlando Carvalho (V. 170) 84
1.0473.04.004205-2/001	ApCrim	Paraisópolis	Márcia Milanez (V. 170) 386
1.0480.01.024088-9/001	ApCível	Patos de Minas	Nilson Reis (V. 170) 205
1.0508.03.900297-9/001	ApCível	Piranga	Moreira Diniz (V. 168) 199
1.0512.02.001050-4/001	ReexNec	Pirapora	Lamberto Sant'Anna (V. 170) . . 126
1.0512.02.004635-9/001	ApCível	Pirapora	Maria Elza (V. 169) 225
1.0514.02.004726-2/001	ApCível	Pitangui	Dorival G. Pereira (V. 168) . . . 112
1.0515.02.000619-0/001	ApCrim	Piumhi	Antônio C. Cruvinel (V. 170) . . 361
1.0517.04.910503-7/001	ReexNec	Poço Fundo	Wander Marotta (V. 170) 157
1.0518.02.010227-4/001	ApCível	Poços de Caldas	Lucas S. V. Gomes (V. 170) . . 156
1.0518.02.011058-2/001	ApCível	Poços de Caldas	Lucas S. V. Gomes (V. 168) . . 169
1.0518.03.039067-9/001	ApCível	Poços de Caldas	Nepomuceno Silva (V. 167) . . 72
1.0518.03.052328-7/001	ApCível	Poços de Caldas	Alvim Soares (V. 170) 138
1.0520.03.000101-7/001	ApCível	Pompéu	Vanessa V. H. Andrade (V. 168) . 184
1.0521.01.015809-0/001	ApCível	Ponte Nova	José F. Bueno (V. 168) 190
1.0521.02.018018-3/001	ApCível	Ponte Nova	Manuel Saramago (V. 169) . . . 97
1.0521.03.022224-9/001	ApCível	Ponte Nova	Alvim Soares (V. 169) 134
1.0522.03.003788-4/001	ApCível	Porteirinha	Cláudio Costa (V. 168) 96
1.0525.01.002117-4/001	ApCrim	Pouso Alegre	Edelberto Santiago (V. 170) . . 325
1.0525.03.032584-5/001	ApCível	Pouso Alegre	Vanessa Verdolim (V. 169) . . 119
1.0529.03.000394-9/001	ApCível	Pratápolis	Fernando Bráulio (V. 170) . . . 68
1.0534.04.910503-2/001	RecOf	Presidente Olegário	Célio César Paduani (V. 169) . 354
1.0540.03.009155-2/001	Agravo	Raul Soares	Belizário de Lacerda (V. 168) . 228
1.0543.03.900038-4/001	ApCível	Resplendor	José F. Bueno (V. 168) 91
1.0559.04.910596-3/001	RecAg	Rio Preto	Gudesteu Biber (V. 169) 276
1.0567.97.001027-6/001	ApCível	Sabará	Francisco Figueiredo (V. 170) . 266
1.0582.03.900295-8/001	ApCível	S. M. Suaçuí	Audebert Delage (V. 169) 93
1.0592.04.910502-2/001	ApCrim	Santa Rita de Caldas	Erony da Silva (V. 170) 354
1.0607.02.010595-5/001	Agravo	Santos Dumont	Lucas S. V. Gomes (V. 169) . . 61
1.0611.02.002486-9/001	ApCrim	São Francisco	Jane Silva (V. 170) 349
1.0637.02.014174-2/001	ApCível	São Lourenço	Edilson Fernandes (V. 170) . . 189
1.0686.01.009718-2/001	ApCível	Teófilo Otoni	Orlando Carvalho (V. 169) 45
1.0686.01.030398-6/001	ApCrim	Teófilo Otoni	Erony da Silva (V. 169) 304
1.0686.02.040293-5/001	ApCível	Teófilo Otoni	Maria Elza (V. 170) 275
1.0693.04.025169-8/001	ApCrim	Três Corações	Armando Freire (V. 170) 328
1.0694.01.000967-8/001	ApCrim	Três Pontas	Paulo César Dias (V. 169) . . . 331
1.0694.03.016141-8/001	ApCível	Três Pontas	Geraldo Augusto (V. 170) 90
1.0699.02.016716-8/001	ApCível	Ubá	Edilson Fernandes (V. 169) . . 244
1.0701.01.023473-3/001	ApCível	Uberaba	Eduardo Andrade (V. 169) 87
1.0701.96.007564-9/001	ApCível	Uberaba	Jarbas Ladeira (V. 168) 201
1.0701.98.013861-7/002	Agravo	Uberaba	Carreira Machado (V. 169) . . . 51
1.0702.00.024634-9/001	ApCrim	Uberlândia	José A. B. Borges (V. 169) . . 327
1.0702.00.024638-0/001	ApCrim	Uberlândia	Kelsen Carneiro (V. 168) 303
1.0702.00.025224-8/001	ApCível	Uberlândia	Carreira Machado (V. 168) . . 102
1.0702.01.021305-7/001	ApCível	Uberlândia	Jarbas Ladeira (V. 169) 153
1.0702.02.013269-3/001	ApCível	Uberlândia	Edivaldo G. dos Santos (V. 168) . 132
1.0702.02.014661-0/001	ApCível	Uberlândia	Nepomuceno Silva (V. 169) . . 240
1.0702.02.018540-2/001	ApCível	Uberlândia	Geraldo Augusto (V. 167) 79
1.0702.02.024076-9/001	ApCível	Uberlândia	Belizário de Lacerda (V. 169) . 106
1.0702.02.024245-0/001	ApCível	Uberlândia	Wander Marotta (V. 168) 193

1.0702.02.035506-2/001	ApCível	Uberlândia	Geraldo Augusto (V. 168)	124
1.0702.03.058585-6/001	ApCrim	Uberlândia	Gudesteu Biber (V. 168)	265
1.0702.03.059528-5/001	ReexNec	Uberlândia	Duarte de Paula (V. 170)	194
1.0702.03.075670-5/001	ApCível	Uberlândia	Jarbas Ladeira (V. 170)	234
1.0702.96.022083-9/001	RSE	Uberlândia	Sérgio Braga (V. 169)	285
1.0702.99.020138-7/001	ApCível	Uberlândia	Audebert Delage (V. 167)	263
1.0702.99.026178-7/001	ApCível	Uberaba	Kildare Carvalho (V. 170)	124
1.0704.01.001980-7/001	ApCível	Unai	Francisco Figueiredo (V. 170)	268
1.0707.02.046789-0/001	ApCível	Varginha	Moreira Diniz (V. 169)	100
1.0710.03.005452-6/001	ApCível	Vazante	Maciel Pereira (V. 167)	100
1.0713.01.002742-1/001	ApCrim	Viçosa	Márcia Milanez (V. 169)	255
1.0713.02.007339-9/001	ApCrim	Viçosa	Gudesteu Biber (V. 169)	272
1.0720.01.001974-6/001	ApCível	Visc. Rio Branco	José D. F. Esteves (V. 169)	236
253.713-2/00	ApCível	Areado	Schalcher Ventura (V. 167)	63
257.888-8/00	ApCível	Santos Dumont	Schalcher Ventura (V. 167)	69
260.185-4/00	PCCO	Lima Duarte	Tibagy Salles (V. 167)	409
301.226-7/00	MS	Belo Horizonte	Hyparco Immesi (V. 167)	119
301.602-9/00	ApCível	Belo Horizonte	Fernando Bráulio (V. 167)	323
302.621-8/00	AgReg MS	Belo Horizonte	Francisco Figueiredo*(V. 167)	35
305.997-9/00	ApCível	Belo Horizonte	Pedro Henrique (V. 167)	130
306.953-1/00	ApCrim	Ipatinga	Kelsen Carneiro (V. 167)	337
312.280-1/00	ApCível	Belo Horizonte	Audebert Delage (V. 167)	299
312.359-3/00	ApCível	Contagem	Fernando Bráulio (V. 167)	215
315.354-1/00	ApCível	Juiz de Fora	Pedro Henrique (V. 167)	85
315.371-5/00	ApCível	Ituiutaba	Schalcher Ventura (V. 167)	109
317.149-3/00	ApCível	Brasília de Minas	Roney Oliveira (V. 167)	289
320.257-9/00	ApCrim	Divino	Herculano Rodrigues (V. 167)	354
320.478-1/00	Agravo	Arcos	Pinheiro Lago (V. 167)	260
320.584-6/00	ApCível	Sete Lagoas	Roney Oliveira (V. 167)	139
322.479-7/00	PCCO	Senador Firmino	Luiz C. Biasutti (V. 167)	328
322.482-1/00	ApCrim	Inhapim	Kelsen Carneiro (V. 167)	350
322.489-6/00	ApCível	Belo Horizonte	Kildare Carvalho (V. 167)	83
322.797-2/00	ApCível	Inhapim	José F. Bueno (V. 167)	205
324.015-7/00	ApCível	Três Corações	Carreira Machado (V. 167)	201
324.156-9/00	ApCível	Pouso Alegre	Dorival G. Pereira (V. 167)	184
324.457-1/00	Agravo	Abre-Campo	Hyparco Immesi (V. 167)	255
325.007-3/00	ApCrim	Viçosa	Tibagy Salles (V. 167)	416
325.693-0/00	ApCível	Belo Horizonte	Cláudio Costa (V. 167)	211
326.375-3/00	ApCrim	Juiz de Fora	Luiz C. Biasutti (V. 167)	367
327.632-6/00	ApCível	Ubá	Nilson Reis (V. 167)	220
328.043-5/00	ApCrim	Belo Horizonte	Erony da Silva (V. 167)	340
329.991-4/00	ApCível	Itaúna	Hyparco Immesi (V. 167)	159
330.261-9/00	Agravo	Belo Horizonte	Lamberto Sant'Anna (V. 167)	51
331.672-6/00	ApCível	Virginópolis	José D. F. Esteves (V. 167)	71
332.092-6/00	Agravo	Belo Horizonte	Lamberto Sant'Anna (V. 167)	280
334.210-2/00	ApCível	Ibiraci	Ernani Fidélis (V. 167)	166
334.360-5/00	ApCível	Belo Horizonte	Roney Oliveira (V. 167)	210
334.372-0/00	ApCível	Belo Horizonte	Brandão Teixeira (V. 167)	155
334.804-2/00	ApCrim	Oliveira	Antônio C. Cruvinel (V. 167)	327
334.819-0/00	ApCível	Uberlândia	Kildare Carvalho (V. 167)	62

334.894-3/00	ApCível	Perdizes	Brandão Teixeira (V. 167) . . .	224
334.931-3/00	ApCível	Congonhas	Corrêa de Marins (V. 167) . . .	273
334.939-6/00	ApCrim	Mantena	José A. B. Borges (V. 167) . . .	412
335.126-9/00	MS	Belo Horizonte	Jarbas Ladeira (V. 167)	213
336.020-3/00	ApCível	Passa-Quatro	Hyparco Immesi (V. 167)	161
336.313-2/00	ApCível	Ipatinga	Pinheiro Lago (V. 167)	296
337.052-5/00	ApCível	Gov. Valadares	José D. F. Esteves (V. 167) . . .	245
337.283-6/00	MS	Belo Horizonte	Cláudio Costa* (V. 167)	111
337.313-1/00	ApCível	Belo Horizonte	Maria Elza (V. 167)	291
337.430-3/00	Agravo	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 167)	219
337.769-4/00	ApCível	Uberaba	Jarbas Ladeira (V. 167)	126
338.348-6/00	ApCível	Belo Horizonte	Brandão Teixeira (V. 167)	250
338.491-4/00	ApCrim	Gov. Valadares	Kelsen Carneiro (V. 167)	360
339.003-6/00	ApCível	Belo Horizonte	Fernando Bráulio (V. 167)	309
339.428-5/00	ApCrim	Sta. R. de Caldas	Jane Silva (V. 167)	346
339.629-8/00	CNJ	Cel. Fabriciano	Kelsen Carneiro* (V. 167)	44
339.840-1/00	ApCível	Contagem	Edivaldo G. dos Santos (V. 167) .	268
340.660-0/00	ApCível	Jacinto	Ernane Fidélis (V. 167)	136
340.713-7/00	ApCível	Sete Lagoas	José D. F. Esteves (V. 167) . . .	123
341.307-7/00	Agravo	Campina Verde	Corrêa de Marins (V. 167)	272
341.466-1/00	ApCível	Miradouro	Wander Marotta (V. 167)	315
341.829-0/00	ApCível	Belo Horizonte	Célio César Paduani (V. 167) . . .	176
342.882-8/00	ApCível	Paraopeba	Cláudio Costa (V. 167)	240
342.937-0/00	ApCível	Peçanha	Nilson Reis (V. 167)	209
343.650-8/00	ApCível	Uberaba	Alvim Soares (V. 167)	199
344.472-6/00	ApCrim	Gov. Valadares	Erony da Silva (V. 167)	334
344.547-5/00	AgInstr	Paracatu	Lamberto Sant'Anna (V. 167)	275
344.654-9/00	ApCrim	Uberlândia	Herculano Rodrigues (V. 167) . .	363
344.867-7/00	ApCrim	Ouro Preto	Reynaldo X. Carneiro (V. 167) . . .	359
345.038-4/00	Agravo	Entre-Rios de Minas	Caetano Levi Lopes (V. 167) . . .	281
345.404-8/00	ApCível	Belo Horizonte	Caetano Levi Lopes (V. 167) . . .	238
345.616-7/00	ApCível	Belo Horizonte	Geraldo Augusto (V. 167)	116
345.800-7/00	ApCível	Uberlândia	Kildare Carvalho (V. 167)	108
346.242-1/00	ApCível	Belo Horizonte	Silas Vieira (V. 167)	146
346.356-9/00	ApCrim	Oliveira	Jane Silva (V. 167)	356
346.718-0/00	Agravo	Belo Horizonte	Eduardo Andrade (V. 167)	59
346.834-5/00	ApCível	Belo Horizonte	Alvim Soares (V. 167)	203
347.688-4/00	ApCível	Inhapim	Moreira Diniz (V. 167)	293
347.740-3/00	ApCível	Águas Formosas	Corrêa de Marins (V. 167)	262
348.092-8/00	ApCível	Pouso Alegre	Célio César Paduani (V. 167) . . .	227
348.669-3/00	ApCrim	Ponte Nova	Edelberto Santiago (V. 167) . . .	387
348.820-2/00	RSE	Patrocínio	Herculano Rodrigues (V. 167) . . .	331
349.187-5/00	ApCrim	Teófilo Otoni	Márcia Milanez (V. 167)	394
349.192-5/00	ApCível	Ubá	Lucas S. V. Gomes (V. 167)	208
349.203-0/00	ApCível	Belo Horizonte	Pedro Henriques (V. 167)	94
349.274-1/00	ApCível	Belo Horizonte	Nilson Reis (V. 167)	149
349.482-0/00	ApCível	Belo Horizonte	José F. Bueno (V. 167)	234
349.495-2/00	RecOf	Teófilo Otoni	José A. B. Borges (V. 167)	392
349.712-0/00	RevCrim	Uberlândia	Reynaldo X. Carneiro* (V. 167) . .	352
350.545-0/00	ApCível	Itaúna	Célio César Paduani (V. 167) . . .	66

350.689-6/00	ApCível	Mateus Leme	Maciel Pereira (V. 167)	61
351.531-9/00	ApCível	Rio Preto	Silas Vieira (V. 167)	163
351.705-9/00	ApCível	Pouso Alegre	Francisco L. Albuquerque (V. 167)	76
351.750-5/00	ApCrim	Perdões	Antônio C. Cruvinel (V. 167)	333
351.967-5/00	ApCrim	Tombos	Jane Silva (V. 167)	342
351.976-6/00	ApCível	Contagem	Francisco L. Albuquerque (V. 167) . .	114
351.990-7/00	RecAg	João Monlevade	Antônio C. Cruvinel (V. 167)	345
352.018-6/00	ApCível	Belo Horizonte	Silas Vieira (V. 167)	89
352.311-5/00	Agravo	Juiz de Fora	Edivaldo G. dos Santos (V. 167) .	257
352.313-1/00	Agravo	Belo Horizonte	Nepomuceno Silva (V. 167)	56
352.315-6/00	Agravo	Belo Horizonte	Almeida Melo (V. 167)	223
352.443-6/00	ApCível	Vazante	Carreira Machado (V. 167)	276
352.690-2/00	ApCível	Belo Horizonte	Audebert Delage (V. 167)	279
352.744-7/00	ApCível	Juiz de Fora	José F. Bueno (V. 167)	171
354.300-6/00	ApCível	Belo Horizonte	Dorival G. Pereira (V. 167)	283
354.327-9/00	ApCível	Abre-Campo	Maciel Pereira (V. 167)	106

Obs.: Os acórdãos assinalados com asterisco são originários da Secretaria de Feitos Especiais - SEFES.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚMERO-UF	ESPÉCIE	RELATOR: MINISTRO	PÁG.
12.808-SP	RecOrd em HC	Felix Fischer (V. 170)	446
14.434-MG	RecOrd em MS	Fontes de Alencar (V. 169)	357
15.449-SP	RecOrd em HC	Felix Fischer (V. 170)	435
15.803/SC	RecOrd em HC	Laurita Vaz (V. 168)	315
171.918-MG	Recurso Especial	Fernando Gonçalves (V. 169)	365
184.145-SP	Recurso Especial	Barros Monteiro (V. 170)	413
25.416-MG	<i>Habeas Corpus</i>	Gilson Dipp (V. 167)	426
27.296/MG	<i>Habeas Corpus</i>	Laurita Vaz (V. 168)	318
300.184-SP	Recurso Especial	Franciulli Neto (V. 167)	421
36.471-SP	<i>Habeas Corpus</i>	José Arnaldo da Fonseca (V. 169)	370
37.663-MG	<i>Habeas Corpus</i>	Laurita Vaz (V. 169)	373
485.865/RJ	Recurso Especial	Castro Filho (V. 168)	305
523.485-RS	Recurso Especial	José Arnaldo da Fonseca (V. 167)	429
533.908-RS	Recurso Especial	Teori Albino Zavascki (V. 167)	424
575.280-SP	Recurso Especia	José Delgado (V. 170)	414
625.887/RS	AgReg no RecEsp	José Delgado (V. 168)	308

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO-UF	ESPÉCIE	RELATOR: MINISTRO	PÁG.
2.939-8/MG	ADIN	Joaquim Barbosa (V. 170)	450
262.841-2/SP	AgReg no Agr. Instr	Marco Aurélio (V. 169) 377	
270-8/MG	ADIN	Maurício Corrêa (V. 168)	323
352.258-2/BA	Recurso Extraordinário	Ellen Gracie (V. 168) ..	321
402.035-1-SP	AgReg no RecExtr	Ellen Gracie (V. 167)	433
426.761-9/SP	AgReg no AgInstr	Carlos Velloso (V. 170) 453	
426.761-9-SP	AgReg no AgInstr	Carlos Velloso (V. 167) 434	
478.398-4/RJ	AgReg no AgInstr	Eros Grau (V. 169)	378
81.847-1/SP	<i>Habeas Corpus</i>	Sepúlveda Pertence (V. 169)	380
83.177-0-PI	RecOrd em HC	Nelson Jobim (V. 167) .	435
83.542-2-PE	<i>Habeas Corpus</i>	Sepúlveda Pertence (V. 167)	440
83.673-9/RJ	AgReg no HC	Joaquim Barbosa (V. 169)	383
83.860-0-DF	<i>Habeas Corpus</i>	Carlos Velloso (V. 167) 445	
83.867-7/PB	<i>Habeas Corpus</i>	Marco Aurélio (V. 168) 328	
83.941-0/RJ	AgReg no HC	Joaquim Barbosa (V. 170)	449
83.982-7/RJ	<i>Habeas Corpus</i>	Carlos Velloso (V. 169) 386	
83.986-0/RJ	RecOrd em HC	Joaquim Barbosa (V. 168)	326
84.098-1/MA	<i>Habeas Corpus</i>	Ellen Gracie (V. 170) ..	454

-:-:-

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO ANUAL (Volumes 167 a 170 - Ano 2004)

- A -

ABSOLVIÇÃO - V. Estupro (V. 167) 360

- Havendo prova da autoria e materialidade delitivas, é inadmissível a absolvição por insuficiência de provas. - Denúncia - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Nulidade processual - Flagrante preparado - Prova - Depoimento de policial - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Antecedentes - Primariedade - Recurso - concurso de agentes (V. 169) **310**

- A absolvição por insuficiência de provas não é cabível quando o conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, evidencia a conduta típica praticada pelo agente. Maus-tratos - Tortura - Pena - Causa de aumento de pena - Substituição da pena - Pena-base - *Sursis* (V. 170) **332**

ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

- V. **Indenização** (V. 170) **112**

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - Configurada de maneira inequívoca a causa excludente de culpabilidade - inimputabilidade por doença mental -, a hipótese é de absolvição sumária, com a aplicação da medida de segurança cabível, pois a inimputabilidade insere-se na regra do art. 411 do CPP, devendo, quando possível, ser apreciada já no juízo de formação da culpa, e não pelo Júri. - Inimputabilidade - Medida de segurança - Excludente de culpabilidade (V. 167) **331**

- V. **Legítima defesa** (V. 168) **258**

- V. **Pronúncia** (V. 170) **359/382**

ABSORÇÃO - V. Consunção (V. 167) . . 333

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - O Ministério Público é parte ativa ilegítima para propor ação civil

pública, visando anular edital de concurso público em que se prevê pontuação desproporcionada de títulos, uma vez que o prejuízo relacionado a tal pontuação só pode ser individual, razão pela qual compete ao próprio interessado alegar, e não ao *Parquet*, dada a inexistência de interesse coletivo.

- V.v.: - Tratando-se de apontamento de irregularidade em edital, a questão se torna *erga omnes* e, por isso, de direito público, ficando em segundo plano o interesse de qualquer candidato, devendo-se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública para anulação do edital que traz previsão de pontuação de títulos desproporcional. - Edital de concurso público-anulação - Concurso público - anulação de edital - Ministério Público - Ilegitimidade ativa *ad causam* (V. 167) **166**

- V. **Ação popular** (V. 167) **184**

- Embora a ação civil pública não seja a via adequada à arguição de inconstitucionalidade de lei, ainda que incidentalmente, constatado que a demanda visa compelir o ente municipal à obrigação de fazer que lhe é própria, sendo, portanto, restritos os efeitos imediatos da sentença, mostra-se juridicamente possível o pedido.

- A obrigação de licitar o serviço público, quando não prestado diretamente pelo ente estatal, decorre de norma constitucional expressa, em prol do interesse público, da moralidade e da impessoalidade administrativas. - Inconstitucionalidade de lei - Licitação - Obrigação de fazer - Possibilidade jurídica do pedido (V. 168) **75**

- A defesa do patrimônio público considera-se interesse coletivo para fins de legitimação ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, e esta é a via adequada para postular a devolução de valores auferidos

indevidamente por agentes políticos (Constituição da República, art. 129, inc. III).

- Restando demonstrado, na esteira da fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas, que o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores se beneficiaram de reajustes remuneratórios fixados por resoluções baixadas na mesma legislatura, em evidente desconformidade com o § 2º do art. 15 da Carta de 1969, vigente à época, e não havendo contraprova cabal que afaste as conclusões do parecer daquele tribunal, é de se manter a condenação dos ex-agentes políticos a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a maior. - Ministério Público - Agente político - Remuneração indevida (V. 168) **86**

- V. **Cemitério** (V. 168) **126**

- Incabível a cominação de pena pecuniária, ou fixação de prazo para obrigar o município a construir aterro sanitário, eis que a efetivação de tal medida exige alocação de recursos, não dependendo exclusivamente da vontade do ente municipal. - Dano ambiental - Lixo - depósito irregular - Pena pecuniária (V. 169) **195**

- A restrição contida no art. 21 da Lei nº 8.437/92 não é absoluta, devendo tal comando ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/80, admitindo-se, na ação civil pública, em situações excepcionálíssimas, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, quando o juiz, usando do seu poder geral de cautela e diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificar a ocorrência de risco de vida para o jurisdicionado, justificando-se a medida para evitar dano iminente e irreversível que possa advir da demora do provimento jurisdicional liminar.

- Na ação civil pública, é conveniente que a decisão concessiva de liminar seja acompanhada de imposição de multa.

- Tratando-se de obrigação de fazer ou de não fazer, é possível aplicação de multa pelo

não-acatamento da determinação judicial, a fim de se compelir o devedor/obrigado a cumprir a obrigação na forma prescrita, podendo esta pena pecuniária ser imposta de ofício pelo magistrado.

- Concedida a liminar para que o medicamento seja fornecido ao paciente do SUS, tal medicamento deve ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, para que haja a efetiva prestação jurisdicional, possibilitando a conservação e a recuperação da vida do jurisdicionado, sob pena de ofensa aos direitos que lhe são assegurados constitucionalmente (arts. 6º, 196 e seguintes da CF), em detrimento de regras orçamentárias. - Liminar *inaudita altera parte* - Pena pecuniária - Medicamentos - fornecimento pelo SUS (V. 169) **221**

- Em ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não haverá adiantamento de custas e despesas processuais, de sorte que, não tendo a prova pericial sido postulada pelo réu, a ele não deve ser imposto o ônus de arcar com os respectivos honorários. - Custas - Honorários de perito (V. 170) . . **77**

- Não é nula a sentença que estipula multa cominatória de responsabilidade do Governador do Estado em caso de descumprimento de decisão proferida em autos de ação civil pública, o que encontra previsão na Lei 7.347/85, que também determina seja depositada a quantia em fundo próprio e utilizada para reconstituir os bens lesados.

- O pedido de condenação do Estado na retomada das obras de reforma de cadeia pública e solução do problema da falta de água no mesmo estabelecimento é perfeitamente cabível em sede de ação civil pública, não sendo o caso de ação de competência do Juízo de Execução Penal.

- A reforma de cadeia pública diz respeito a conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor, na lei orçamentária

- estadual, verba específica para tal obra (arts. 165 e 167, IV, CF). Se o pedido da ação civil pública é genérico no sentido da condenação do Estado a que destine verbas no orçamento para fins específicos, há clara ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por não poder o Judiciário formular políticas públicas que constituam matéria sob reserva de governo, ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos.
- V.v.: - A condenação do Governador do Estado ao pagamento de multa cominatória em autos de ação civil pública fere o princípio constitucional da impessoalidade, devendo recair a condenação sobre o Estado.
 - A condenação do Estado à retomada de obras de reforma e ampliação de cadeia pública não macula o princípio constitucional da separação dos Poderes, que não pode ser empregado para justificar burla à Constituição e para contrariar o interesse público. Não se aplica à hipótese a cláusula da reserva do possível, seja porque não comprovada a incapacidade econômico-financeira do Estado, seja porque a pretensão de proteção ao preso se afigura razoável, estando, pois, em harmonia com o devido processo legal substancial. - Multa - Sentença - Competência - Presídio - reforma - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa (V. 170) **284**
 - V. **Direito constitucional a creche** (STJ) (V. 170) **414**
- AÇÃO DECLARATÓRIA - V. Contrato - revisão** (V. 167) **308**
- A ação declaratória é via adequada para o reconhecimento da condição de beneficiário de Previdência Social. - Beneficiário de previdência social - reconhecimento - Pensão por morte (V. 170) **194**
- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - Os ascendentes de filho solteiro podem figurar no pólo passivo da ação de investigação de paternidade. - Prova (V. 170) **218**
- A confissão do investigado de consórcio carnal, aliado ao exame de DNA convergente àquela paternidade, induz à procedência do pedido investigatório. - DNA - Alimentos - Assistência judiciária (V. 170) **266**
 - V. **Ação rescisória** (V. 170) **297**
- AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - V. Possessória** (V. 170) **175**
- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** - I. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
- II. Permite-se a investigação, no âmbito cível, da existência de responsabilidade civil, quando o Tribunal do Júri absolve o réu, por negativa de autoria, uma vez que essa decisão não é fundamentada, gerando incerteza quanto à real motivação do juízo decisório criminal.
 - Recurso especial provido. (STJ) (V. 168) **305**
- AÇÃO EX DELICTO** - 1. Segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência desta Corte, arriada em julgado do STF, o Ministério Público somente tem legitimidade para propor ação civil *ex delicto*, em favor de pessoas pobres, se não houver ou for insuficiente o serviço da Defensoria Pública.
- 2. Em sendo assim, o acordo celebrado no caso específico entre o réu e a mãe (representante legal) da criança, vítima de lesões corporais, com pleno atendimento das necessidades desta última, não há de ser nulo apenas porque o *Parquet*, autor da ação, com ele não concorda. As finalidades sociais e altruísticas que norteiam a questão se sobrepõem aos rigores das formalidades processuais.

- 3. Recurso especial não conhecido. (STJ) (V. 169) 365

AÇÃO PENAL - V. Atentado violento ao pudor (V. 167) 359

AÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE ATIVA - V. Crime contra a honra de servidor público (V. 170) 59

- V. **Extinção da punibilidade (V. 167) . 398**

AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - A ausência de menção do fato delituoso na procuração outorgada pelo querelante pode ser sanada a qualquer tempo, em conformidade com o art. 568 do CPP, não constituindo motivo para o trancamento da ação penal, mormente se da queixa-crime constam todos os elementos necessários para a exata compreensão da imputação que é feita ao paciente, de forma a possibilitar-lhe o manejo da mais ampla defesa. - Queixa-crime - Ampla defesa - Prova - *Habeas corpus* - Autoria (V. 167) **385**

AÇÃO PENAL PÚBLICA - V. Ministério Público (V. 167) 409

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - V. Injúria qualificada (V. 170) 338

- V. ***Habeas corpus* (STJ) (V. 170) 435**

AÇÃO POPULAR - V. Vereador (V. 167) . 71

- Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação popular e ação civil pública por improbidade administrativa, as finalidades de ambas as demandas não se confundem, de tal sorte que uma ação não se presta para substituir a outra, pois, enquanto a primeira é predominantemente desconstitutiva e subsidiariamente condenatória em perdas e danos, a segunda é precipuamente condenatória, em dinheiro ou

em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da doutrina e normas de regência.

- Não havendo lesividade ao erário, no aspecto puramente material, considerando-se que o pedido da ação popular se cinge ao ressarcimento de dano material aos cofres municipais, uma vez comprovada nos autos a conclusão das obras objeto da licitação, somada à existência de outras realizadas pela mesma construtora, e não pagas pelo município, mediante constatação de perícia, não há falar-se em procedência da ação, visto que, para tanto, exige-se a ocorrência concomitante de ilegalidade e lesividade ao ente público. Sem os três requisitos essenciais, traduzidos na condição de eleitor, na ilegalidade e lesividade, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular.

- V.v.: - Não restando provada a compensação alegada nem a realização das obras por parte da construtora, comprovados, assim, os pressupostos da ilegalidade e lesividade ao erário, impõe-se a manutenção de parte da sentença que declarou nulo o contrato que deu origem à ação popular. - Improbidade administrativa - Ação civil pública - Lesividade ao erário - Sentença (V. 167) **184**

- A lesividade, em face do texto constitucional, possui um conceito muito mais amplo, incluindo não só o patrimônio material do Poder Público como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico (precedente do Supremo Tribunal Federal: RE nº 170.768-2). A lesão à moralidade administrativa decorre da ilegalidade, que, por si só, causa o dano, sendo, pois, dispensável a demonstração da existência de prejuízo material para o manejo da ação popular.

- É válido o ato administrativo que nomeou um oficial da Polícia Militar, e não um do Corpo de Bombeiros, para o cargo de juiz militar, sem que se possa alegar ofensa ao critério de representatividade dessas corporações no Tribunal de Justiça Militar, não havendo lesividade ao princípio da moralidade adminis-

trativa, porque inexistente a suposta ilegalidade do ato. Tal entendimento é o que mais se harmoniza com a Constituição Estadual (art. 110) e com o art. 186 da Lei Complementar nº 59/2001, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. - Representação especial - Tribunal de Justiça Militar - cargo de juiz (V. 170) . **272**

AÇÃO RESCISÓRIA - Admite-se como documento novo o registro de contrato de trabalho firmado com empresa privada situada em localidade distante, para a qual o réu prestou serviço em período coincidente com aquele utilizado para contagem de tempo para aquisição da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 da ADCT da Constituição da República, ficando demonstrado que o servidor não preenchia o requisito temporal no qual se firmou a decisão rescindenda. (V. 169) **139**

- V. **Alimentos** (V. 169) **249**

- V. **ISSQN** (V. 170) **242**

- O entendimento contido na Súmula nº 343 do STF não impede o acesso ao juízo rescisório quando se pretende não a interpretação de lei considerada controvertida pelos tribunais, mas a discussão sobre se a sua interpretação violou literal disposição de lei. Ainda que exista no acórdão rescindendo afirmação de que polêmico o tema ali tratado, cingindo-se a controvérsia entre os próprios pares, com poucos votos contrários à tese defendida, não se pode afirmar presente a interpretação controvertida a que se refere aquela súmula, mormente se em alguns deles não enfrentada a lei considerada vulnerada e a maioria das decisões foram proferidas pela mesma Turma Julgadora.

- Para admitir-se a rescisória, basta que a sentença, ao fazer incidir a regra no caso concreto, “tenha violado seu sentido, seu propósito” ou que na sua aplicação se proclame um princípio contrário ao que estatui o preceito legal, bem como o que

nega a sua aplicabilidade, ou o despreza, não o aplicando, ou o ofende com interpretação errônea. A amplitude conferida à expressão “literal disposição de lei” pela doutrina e pela jurisprudência recomenda um juízo de admissibilidade menos rigoroso, para que a matéria seja enfrentada em cognição de maior extensão perceptiva.

- V.v.: Descabe admitir ação rescisória fundada em alegação de ofensa a literal disposição de lei quando buscada a desconstituição de acórdão que contraria jurisprudência maciça e dominante dos tribunais pátrios, hipótese não prevista no art. 485 do CPC. (V. 170) **248**

- Constitui documento novo capaz de embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, declaração em que o irmão do investigado, não testado no exame de DNA, o que não confirma os pressupostos da perícia em que admitida a reversão de suas conclusões no caso de existência de outro irmão do investigado ali não testado, reconhece a paternidade da investigante, também agraciada em testamento por ele deixado, com habilitação em autos de inventário, o que autoriza concluir pela existência de dúvidas insuperáveis sobre a paternidade atribuída ao investigado no acórdão rescindendo, que deve ser desconstituído.

- VV.vv.: - Documento novo, nos termos do art. 485, VII, do CPC, é aquele obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava ou dele não pôde fazer uso. Se já existia, pois elaborado no curso da ação de investigação de paternidade e antes da sentença, de modo a permitir sua utilização, não há como concluir pela procedência da ação rescisória, mormente quando o valor probante do documento, que é uma declaração unilateral do irmão do investigado, não parece indubitoso a ponto de ensejar seu acolhimento integral sem perquirir a respeito de sua autenticidade, ou mesmo porque só agora revelado, se foi emitido juntamente com o testamento do qual se

tomou conhecimento logo após o óbito do declarante.

- A desconstituição da coisa julgada com base em erro de fato na perícia genética que serviu à declaração de paternidade reclama prova cabal para efeito de ação rescisória, já que o fato incontestado, até agora, é a sentença transitada em julgado. Sendo necessária a realização de exame de DNA como complementação de perícia que não teve confirmados seus pressupostos, pretensão dos autores não acolhida, é de se reconhecer a existência de cerceamento de defesa, devendo ser anulado o processo e convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja produzida aquela prova. - Documento novo - Ação de investigação de paternidade - DNA (V. 170) 297

ACÇÃO DI LIBERDADE - 1876 - Comarca do Paraopeba, Sete Lagoas, Tribunal da Relação do Ouro Preto - Memória do Judiciário Mineiro - Nota histórica (V. 170) 15

ACIDENTE - V. Indenização (V. 167) .. 268

ACIDENTE DE TRABALHO - V. Espólio (V. 169) 45

ACIDENTE DE TRÂNSITO - V. Seguro obrigatório (V. 167) 139

ACORDO - V. Alimentos (V. 167) 56

- V. Alimentos (V. 169) 249/238

- V. Partilha de bens (V. 170) 201

- V. Divórcio (V. 170) 203

ACORDO - LEGITIMIDADE DE PARTE - V. Sindicato (V. 167) 151

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - V. Jurisdição voluntária (V. 170) ... 131

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - V. Conselheiro administrativo de entidade fechada - destituição (V. 167) 287

ADICIONAL - V. Insalubridade (V. 167) . 249

ADICIONAL - SUPRESSÃO - V. Procedimento administrativo (V. 167) 79

ADICIONAL NOTURNO - V. Servidor público (V. 168) 95

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - V. Execução de obrigação de fazer (V. 167) 309

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - V. Execução (V. 170) 178

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPRA DE MERCADORIAS - A exigência de licitação e da emissão da nota de empenho é endereçada à Administração Pública, e, se, eventualmente, descumprida, esse fato não pode prejudicar o particular que forneceu a mercadoria. O descumprimento das formalidades legais na aquisição de mercadoria por parte de entidade pública, como, por exemplo, a ausência de processo licitatório, não a exonera do dever de pagar o preço correspondente. A inobservância desses procedimentos pode caracterizar crime de responsabilidade, levando, inclusive, à perda do mandato do administrador. Porém, sob pena de haver injusto e ilícito enriquecimento, tem o vendedor direito de receber o preço dos produtos que forneceu. Comprovadas através de nota fiscal a compra de medicamentos e produtos hospitalares feita pelo município e a respectiva entrega do produto, subsiste o crédito a favor do fornecedor. - Cobrança (V. 168) 149

ADOÇÃO - O art. 1.626 do CC/02 não se aplica aos casos de adoção em que o adotado faleceu em data anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. - Adotado falecido - Inventário de bens do adotante - Habilitação - Representação (V. 167) 51

- A filiação, no estágio atual, lastreia-se mais no princípio da afetividade que na origem biológica. Assim, pais são os que devotam afeto pela criança. E o afeto não deriva da biologia.

- Sendo menor o adotado, deve-se emprestar primazia ao seu interesse. O interesse dos

- pais biológicos que abandonaram o filho com poucos meses de idade não pode prevalecer.
- Comprovada a integração social, afetiva e psicológica do menor na família substituta, confirma-se a sentença que deferiu a adoção. (V. 170) **219**
- ADOTADO FALECIDO - V. Inventário** (V. 167) **51**
- V. **Adoção** (V. 167) **51**
- ADVOGADO - V. Vereador** (V. 169) ... **225**
- ADVOGADO - PROCURAÇÃO - V. Agravo de instrumento** (V. 170) **221**
- ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - V. Receptação** (V. 168) **287**
- AFASTAMENTO DE ACUSADO DO CARGO - V. Processo-crime de competência originária** (V. 168) **263**
- AFASTAMENTO DE UM DOS CÔNJUGES DO LAR - V. Cautelar** (V. 169) **107**
- AGENTE POLÍTICO - V. Subsídios** (V. 168) **228**
- AGENTE POLÍTICO - REMUNERAÇÃO INDEVIDA - V. Ação civil pública** (V. 168) . **86**
- AGRAVANTE** - O fato de a agravante não ter sido citada expressamente na denúncia é irrelevante, pois o réu defende-se dos fatos nela narrados, e não da capitulação que lhes é dada pelo Promotor de Justiça. - Lesões corporais (V. 167) **340**
- Mesmo que incidam duas agravantes no roubo, o respectivo acréscimo não deve ultrapassar o mínimo de um terço, salvo se ocorrerem circunstâncias especiais. O que se deve levar em consideração não é apenas a quantidade das agravantes, mas as suas qualidades. - Roubo - Estelionato - Apropriação indébita - Falsificação de documento - Crime continuado (V. 169) ... **333**
- AGRAVANTE GENÉRICA - V. Homicídio culposo** (V. 167) **416**
- AGRAVO** - Do despacho que determina a manutenção de peça de impugnação à contestação nos autos apenas para a preservação da memória do processo não cabe agravo, por se tratar de mero despacho ordinário, sem consequência jurisdicional, dada a ausência de qualquer lesividade, porquanto a permanência ou não daquelas razões no processo em nada influi para o deslinde da causa. - Impugnação à contestação - Despacho ordinário - União estável - Sociedade de fato - Concubinato impuro (V. 167) **171**
- Tratando-se de agravo, o fato de os nomes dos advogados do agravante não constarem nas razões recursais, mas apenas na procuração, mormente se não se verifica a existência de prejuízo à parte contrária, não pode impedir o prosseguimento do recurso sob alegação de ofensa aos arts. 524, III, e 525, I, do CPC, pois isso seria privilegiar um exagerado apego à forma, o que contraria a processualística moderna. - Prazo recursal - Processualística moderna - Falência - Habilitação de crédito (V. 167) **270**
 - V. **Descumprimento de diligência** (V. 167) **281**
 - Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF) (V. 169) . **377**
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - V. Audiência de conciliação** (V. 168) **133**
- V. **Alimentos** (V. 168) **217**
 - O art. 525 do CPC é claro ao dispor que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com as peças obrigatórias e as

- facultativas. Referido dispositivo não prevê oportunidade para o agravante emendar a petição ou juntar outras peças. Interposto o recurso, resta consumada a preclusão para juntada de outras peças. - Preclusão - Falência - Impontualidade - Princípio da preservação da pessoa jurídica - Cobrança (V. 168) **226**
- V. **Habeas corpus** (STJ)(V. 168) **318**
- Reformada, em parte, a decisão recorrida, no juízo de retratação, fica parcialmente prejudicado o objeto do agravo de instrumento (CPC, art. 529).
- O ato judicial que, em execução de alimentos, exclui a cobrança de prestações por um dos litisconsortes ativos e não põe termo ao processo consubstancia decisão interlocutória, cuja impugnação se dá por meio de agravo de instrumento, e não de apelação. - Agravo de instrumento - Juízo de retratação - Alimentos (V. 169) **54**
- A lei que criou a possibilidade excepcional da apresentação de recurso por intermédio de fac-símile não foi além dessa exceção, não alterando os dispositivos legais que exigem que, no ato da interposição do recurso de agravo de instrumento, venha ele instruído com as peças, ditas obrigatórias, elencadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, se o fac-símile vem incompleto, sem as peças de instrução, ou faltando alguma delas, não há mais oportunidade para complementar referida instrução, ante o princípio da preclusão consumativa.(V. 169) **91**
- O recorrente, ao formalizar o agravo de instrumento, deve expor as razões de seu pedido de reforma da decisão, nos termos do art. 524, II, do CPC, cumprindo-lhe, em consequência, enfrentar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão guerreada, sob pena de não-conhecimento do recurso. (V. 169) **144**
- No novel rito processual do agravo de instrumento, instituído pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, o legislador adotou um procedimento célere, estreito e apertado, em que não existe outra fase instrutória diferente daquela atribuída às partes quando da apresentação de suas razões. Assim, se não constam dos autos elementos probatórios suficientes à aferição da procedência das razões recursais articuladas, o improvimento do recurso se impõe. - Liminar (V. 170) **129**
- Estando presente nos autos a procuração dos advogados da agravante, não apresenta óbice ao conhecimento do agravo a falta de instrumento de mandato do procurador municipal, já que exerce suas funções em razão do provimento do cargo.
- Declinados os nomes e endereços de três dos quatro advogados constantes do mandato outorgado pela agravante, não obsta ao conhecimento do agravo a falta de indicação do nome e endereço do quarto causídico, já que este sequer assinou a petição de recurso. Recurso - deserção - Assistência judiciária - Procurador municipal - Advogado - procuração - Exceção de pré-executividade - Imunidade tributária (V. 170) **221**
- V. **Inventário** (STJ) (V. 170) **413**
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO DO MUNICÍPIO** - V. Competência recursal (V. 168) **54**
- AGRAVO REGIMENTAL** - As hipóteses de agravo regimental contra despacho ou decisão de relator de agravo de instrumento são, por força do art. 329 do RITJMG, as limitadas nos incisos I e II do art. 527 do Código de Processo Civil, não cabendo aquele recurso contra despacho que decide pedidos de efeitos suspensivo ou de antecipação de pretensão recursal. (V. 167) **321**
- V. **Processo-crime de competência originária** (V. 168) **263**
- V. **Infração de trânsito** (STJ) (V. 168) . **308**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

CORPUS - 1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de liminar, por falta de previsão legal.

- 2. Agravo não conhecido. (STF) (V. 169) **383**

- 1. Não cabe *habeas corpus* em favor de suposta vítima que, diante do arquivamento da queixa-crime junto ao Superior Tribunal de Justiça, visa a dar prosseguimento às investigações.

- 2. Não há falar-se, na hipótese, em violação, ainda que potencial, do direito ambulatorial do paciente.

- 3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática sobre o não-seguimento do *habeas corpus* (STF) (V. 170) **449**

ÁGUA - Sendo compulsória a ligação de água em ambiente urbano, por ser assunto de interesse sanitário e tratar-se de serviço colocado permanentemente à disposição do usuário, quer faça uso efetivo dele ou não, é possível a cobrança de consumo mínimo, atrelada aos aspectos sociais do serviço, uma vez que o interessado usufrui necessariamente de outros serviços paralelos e permanentes a ele, tais como a captação, tratamento, reserva de água, limpeza de rede, leitura do hidrômetro, emissão e entrega de contas, nos termos das normas de regência (V. 168) **152**

- As concessionárias do serviço público de água e esgoto podem estabelecer o pagamento de tarifa mínima para assegurar o gasto mínimo que terão com a conservação de redes, quer o usuário utilize ou não os serviços que lhes são colocados à disposição, não sendo ilegal a cobrança dessa tarifa mínima, uma vez que encontra apoio na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Estadual nº 32.809/91.

- A cobrança de tarifa mínima de consumo de água leva em conta a viabilidade do equi-

líbrio econômico-financeiro das companhias de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários menos favorecidos.

- As relações entre usuários e a empresa concessionária do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto são regidas por leis próprias (Lei Federal nº 6.528/78 e Decreto Estadual nº 32.809/91), pelo que a cobrança de tarifa mínima não vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor. - Sentença (V. 169) **184**

ÁGUAS PLUVIAIS - V. Responsabilidade civil do município (V. 168) **117**

ALEGAÇÕES FINAIS - V. **Prisão preventiva** (V. 167) **389**

ALESSANDRA COELHO DUTRA - Processo penal ambiental: aspectos processuais da lei 9.605/98 - Doutrina (V. 170) **35**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - V. **Penhora** (V. 167) **280**

ALIMENTOS - Em sede de pretensão alimentar, os avós só podem ser acionados após ter sido esgotada a ação contra o genitor. Somente em hipóteses especiais como devolução de cheques sem provisão do pai-alimentante ou de este morar na casa dos genitores por incapacidade econômico-financeira, os avós podem ser acionados. Também se enquadra, neste rol, a hipótese *sub judice*, em que o pai da menor está há dois anos ou mais no exterior sem dar notícia à mãe da menor e muito menos sem visitar a filha, fatos que até mesmo impedem a propositura da ação de alimentos contra o mesmo, justificando o pedido contra os avós paternos. - Avós (V. 167) **47**

- Em sede de *habeas corpus*, somente cabe examinar a licitude da obrigação, o direito e a razão da plausibilidade do recurso. Se a alimentada busca o seu crédito, que, na impontualidade, na execução, não foi atendido,

- a prisão civil administrativa, que no direito pátrio garante as hipóteses da inadimplência alimentar, se impõe, não podendo ser concedida a ordem de *habeas corpus* pretendida, restando prejudicados os temas da idade do filho, ou de possibilidade de composição, que devem vir em ação própria. - Inadimplência - Prisão civil - *Habeas corpus* (V. 167) **55**
- Tratando-se de ação de execução de alimentos, não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão por dívida alimentar pretérita, mormente quando é injustificável a desídia do devedor em quitar suas obrigações, tendo descumprido acordo celebrado. O caso concreto é que determinará a possibilidade ou não da prisão, já que inexistente regra cogente vinculativa no sentido de fixá-la no limite temporal de débito alimentar por 3 (três) meses. - Prisão civil (V. 167) **56**
 - A fixação da prestação alimentar não obedece a padrões pré-fixados. Havendo filhos de relacionamentos diferentes, as pensões podem ser diferentes, desde que sejam arbitradas conforme a necessidade de cada um.
 - Sendo certa a paternidade, o pai deverá prestar alimentos procurando atender às necessidades básicas do filho; entretanto, se o percentual fixado na sentença se revela elevado, deve ser reduzido para valor compatível com o binômio necessidade/possibilidade verificado no caso concreto (V. 167) **106**
 - A decisão que, em ação de execução de pensão alimentícia, designa audiência em Central de Conciliação é correta, pois, além de vir ao encontro da agilização das causas que lhe competem, está fundamentada na Resolução 407/03 da Corte Superior deste Tribunal, que impõe a supervisão das sessões de conciliação e a homologação de acordos por um juiz-orientador.
 - V.v.: - A autorização constitucional conferida aos tribunais para tratar de norma procedimental em matéria processual tem natureza de poder normativo secundário, e não primário. Por essa razão, as normas provenientes dos tribunais não podem inovar o ordenamento jurídico, podendo apenas implementar a legislação federal processual. Assim, o dispositivo da Resolução 407/2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que cria audiência prévia conciliatória em procedimentos para os quais o legislador competente não a estabeleceu em texto de lei é ilegal, em caráter parcial, por afrontar o Código de Processo Civil e a legislação processual extravagante. - Central de conciliação - Audiência prévia conciliatória (V. 167) **181**
 - Se não houve pedido de dispensa de alimentos nem existe pedido reconvenção de alimentos, que já vinham sendo pagos desde a separação, não cabe a sua alteração, mormente se não houve a menor alteração das situações das partes e o tema somente comportaria discussão em ação revisional própria. - Divórcio direto - Partilha de bens - Honorários de advogado (V. 168) **71**
 - O avô é parte legítima para figurar como destinatário de pedido de alimentos, seja em razão do vínculo de parentesco (art. 1.694 do novo Código Civil), seja para complementar a pensão alimentícia, pelo fato de os ascendentes, em grau imediato dos autores, não estarem em condições de suportar totalmente o encargo (art. 1.698 do novo Código Civil), por faltar-lhes possibilidade econômico-financeira ou por estarem ausentes.
 - Provada a possibilidade financeira do avô, é devida a complementação por ele dos alimentos de que seus netos necessitam, sendo correta a aplicação do binômio possibilidade/necessidade. - Legitimidade passiva *ad causam* (V. 168) **162**
 - O termo inicial da obrigação de prestar alimentos nos casos de investigação de paternidade cumulada com alimentos deve ser considerado como o da data da citação, na forma do § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 e consoante explanação da

- Súmula 277 do STJ. - Investigação de paternidade - Alimentos - Prova - DNA - Intimação (V. 168) **201**
- O julgamento de agravo de instrumento anteriormente aforado, confirmando decreto de prisão civil de devedor de alimentos, mas contendo causa petendi diversa da constante da ação originária de *habeas corpus*, não concretiza a hipótese do art. 105, I, c, da Constituição da República. Nesse caso, não é devida a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça.
 - O exame de *habeas corpus* contra decreto de prisão do devedor de alimentos restringe-se à verificação da legalidade da reprimenda judicial e à competência de seu prolator. Atendidos os requisitos e persistindo o inadimplemento, a ordem deve ser denegada.
 - A paralisação eventual do processo relativo à ação revisional de alimentos reclama outra providência que não o *habeas corpus*. Logo, não há como conceder a ordem. - Prisão civil - Agravo de instrumento - *Habeas corpus* (V. 168) **217**
 - **V. Agravo de instrumento** (V. 169) **54**
 - Em matéria de alimentos, quando a pessoa alcança maioridade, em tese, é de se eximir o alimentante da sua obrigação de pensionar. Entretanto, em determinadas circunstâncias, a exoneração não deve ser decidida de plano em face das hipóteses especiais: filho estudando, incapaz, etc., devendo o juízo monocrático dimensionar a questão antes de proceder à decisão. (V. 169) **103**
 - A alegação de desemprego não pode subsistir, se a parte no período constituiu nova família, tendo casa própria, conseguindo viver no alegado novo cenário, verdadeiro milagre a exigir explicação. Nessas circunstâncias, a “teoria da aparência” deve ser invocada, notadamente quando laudos carreados para o processo ajudam a confirmar a necessidade de revisão. (V. 169) **105**
 - A simples alegação de que o alimentando alcançou a maioridade civil não leva necessariamente à cessação automática do dever de sustento, pois há possibilidade de a obrigação ser prorrogada em decorrência da relação de parentesco, fato que poderá ser apurado, por economia processual, na própria ação de exoneração de alimentos. - Tutela antecipada. (V. 169) **137**
 - Em ação revisional de alimentos, versando as alegações das partes sobre questões de fato que necessitam de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e sem a intimação das partes para especificação fundamentada das provas a serem produzidas gera nulidade da sentença por cerceamento de defesa. - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa (V. 169) **199**
 - Restando comprovado que a alimentada vive em união estável com outro homem, não faz ela jus ao recebimento de pensão alimentícia pelo ex-marido. (V. 169) **219**
 - O acordo extrajudicial firmado pelos genitores do menor acerca de pensão alimentícia, ainda que não homologado judicialmente, constitui título executivo extrajudicial, sendo documento hábil a embasar a ação de execução de alimentos, uma vez que elencado nas hipóteses do art. 585, II, do CPC.
 - Se a execução dos alimentos está baseada em acordo extrajudicial, não tendo a obrigação de alimentar surgido em decorrência de decisão judicial, a ação não deve seguir o rito do art. 733 do CPC, sendo incabível, por conseguinte, o decreto de prisão civil do devedor. - Acordo - Título executivo extrajudicial - Execução - Prisão civil. (V. 169) **238**
 - O percentual ajustado sobre rendimentos líquidos do alimentante não incide sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS mantida por ele em instituição bancária, uma vez que

- o FGTS tem caráter eminentemente indenizatório.
- Não comprovada nos autos a interrupção do pagamento da pensão mensal, não se justifica determinar o bloqueio do FGTS correspondente à obrigação alimentar.(V. 169) **246**
 - A renúncia aos alimentos avençada pelas partes homologada e transitada em julgado erige o instituto da coisa julgada previsto no art. 5º, XXXVI, o qual se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.
 - A ação anulatória do art. 486 tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais homologatórias, diferindo da ação rescisória do art. 485, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material.
 - O vício da coação não pode ser adotado em tese, reclamando prova da sua existência plena, para produzir efeitos na ordem jurídica, máxime para desvaler decisão com trânsito em julgado. - Acordo - Coisa julgada - Coação - Anulatória - Ação rescisória (V. 169) **249**
 - A melhor doutrina e a iterativa jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido de que os alimentos pagos a qualquer título são irrepetíveis. (V. 170) **92**
 - V. **Divórcio direto** (V. 170) **124**
 - O pedido de alimentos, cumulado na ação de investigação de paternidade, é devido desde a citação consoante pacificado pelo enunciado da Súmula 277 do STJ, devendo entretanto os fixados pela sentença ser reduzidos quando as circunstâncias assim o determinarem. - Ação de investigação de paternidade - DNA - Assistência judiciária (V. 170) **266**
 - O argumento de novo casamento como causa modificativa de não poder atender a pensão estipulada não há de prevalecer em face do disposto no art. 30 da Lei 6.515/77 e no art. 1.709 do Código Civil novo, que o ratificou.
 - O percentual dos honorários na ação de alimentos deve ser fixado sobre o valor total de doze (12) prestações, não sendo excessivos quando fixados no valor máximo de 20% (vinte por cento), quando adequados à discussão da demanda. - Honorários de advogado **268**
- ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - V. Título executivo extrajudicial** (V. 167) **108**
- V. **Coisa julgada** (V. 167) **272**
- ALUNO-APRENDIZ - V. Tempo de serviço** (V. 168) **129**
- ALVARÁ - V. Inventário** (V. 168) **116**
- ALVARÁ JUDICIAL - V. Seguro obrigatório** (V. 167) **139**
- V. **Partilha de bens** (V. 170) **201**
- AMPLA DEFESA - V. Devido processo legal** (V. 167) **240**
- V. **Ação penal - trancamento** (V. 167) **385**
- ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE**, Desembargador - Nota biográfica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 168) **11**
- ANTECEDENTES - V. Pena** (V. 169) . **302/310**
- ANULAÇÃO - V. Sentença criminal** (V. 168) **294**
- ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO - V. Ilegitimidade ativa *ad causam*** (V. 167) .. **166**
- ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - V. Registro Civil** (V. 167) **126**

ANULATÓRIA - V. Alimentos (V. 169) . . . 249

APELAÇÃO - Em face da adoção pelo CPC do princípio da preclusão e do princípio da univocidade, cabe à parte, quando da interposição de seu apelo, atacar todas as questões em que fora sucumbente. Se não o fez nesta oportunidade, não mais poderá fazê-lo em sede de adesivo, por representar o uso conjunto de dois recursos contra o mesmo ato judicial, resultando na quebra dos referidos princípios. - Recurso adesivo (V. 169) **59**

- **V. Uso de documento falso (V. 169) . . . 337**

- A apelação, nos termos do art. 515 do CPC, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, delimitada no pedido inicial, não se admitindo possam ser apreciadas questões novas suscitadas somente em sede recursal. - Certidão de dívida ativa - Nulidade - Embargos de declaração - Efeito devolutivo - ICMS - Hipótese de não-incidência - Substituição tributária - Operação interestadual - Taxa Selic - Honorários de advogado - Execução fiscal (V. 170) **261**

- **V. Júri (V. 170) 349**

APELAÇÃO CRIMINAL - V. Tóxico (V. 170) 406

APELAÇÃO EM LIBERDADE - O réu condenado por tráfico de drogas, crime considerado hediondo, que desaparece do distrito da culpa, tendo o oficial de justiça certificado nos autos, de maneira regular, que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, não pode aguardar em liberdade o julgamento da apelação, revestindo-se de legalidade a sentença condenatória que condiciona o recebimento do apelo ao recolhimento do réu à prisão, a teor do art. 594 do CPP, se a mesma se encontra devidamente fundamentada, de acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. - Tráfico - Sentença - Réu desaparecido do

distrito da culpa - Recolhimento de réu à prisão (V. 167) **378**

- **V. Liberdade Provisória (V. 167) 380**

APOSENTADO - V. Execução por título judicial (V. 169) 174

APOSENTADORIA - V. Ipsemg (V. 167) . 116

- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, concedida a aposentadoria pela lei vigente no tempo em que se completaram os requisitos à sua aquisição, lei posterior não poderá alterá-la, com efeitos retroativos (V. 168) **132**

- **V. Férias - indenização (V. 168) 160**

- Se o servidor se aposentou segundo a lei vigente à época dessa situação jurídica, lei posterior não pode reduzir seus proventos, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, lesando direito líquido e certo do administrado. - Proventos (V. 169) **172**

- Tendo-se dado a aposentadoria sob a égide da legislação vigorante à época, não pode o Estado determinar que a funcionária volte à ativa, em face da disciplina posterior da matéria, que não reconhece a coordenação de área como tempo necessário à aposentação, exigindo atividade em sala de aula. - Professor (V. 170) **234**

APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO - O servidor aposentado que reingressa no serviço público por concurso não faz jus a uma segunda aposentadoria em cargo técnico de mesma natureza, ainda que o seu retorno tenha ocorrido antes do advento da EC 20/1998, o que lhe permitia acumular proventos com vencimentos do cargo que passou a exercer, pois vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal, ressalvadas as

aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma daquela Carta. (V. 170)	259	elemento subjetivo do tipo, que consiste na finalidade de obter proveito próprio ou para terceiro. - Perigo para a vida ou a saúde de outrem - Peculato - Peculato-desvio - Peculato de uso (V. 168)	270
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Se a doença que acometeu o servidor não se encontra dentre as enumeradas no art. 108, alínea e, da Lei nº 869/52, cujo rol é taxativo, a aposentadoria por invalidez deve ser com proventos proporcionais, e não integrais. - Prova - indeferimento - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Vencimentos e proventos (V. 169)	214	- V. Porte ilegal de arma de fogo (V. 168)	296
APOSTILAMENTO - V. Magistério (V. 167)	83	ARMA DE FOGO - DISPARO - V. Arma de fogo (V. 168)	270
APRENDIZ - V. Tempo de serviço (V. 169) ..	187	- O crime de disparo de arma de fogo em local público pressupõe, necessariamente, o porte da arma de fogo, absorvendo-o, sendo caso de aplicação do princípio da consunção. Comprovadas a autoria e a materialidade, deve ser o réu condenado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03. - Nulidade processual - Nova definição jurídica do fato - Porte ilegal de arma de fogo - Pena - Reincidência - Circunstância agravante (V. 170)	365
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Comete crime de apropriação indébita, na forma qualificada (art. 168, III, do CP), o agente que, na condição de advogado, recebe indenização de seguro obrigatório (DPVAT) e não repassa os valores ao seu cliente, deles se apropriando. - Crime cometido por advogado - Falsificação de documento particular - Denúncia - Princípio da consunção - Consunção - Pena - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Reincidência (V. 167)	393	ARQUIVAMENTO - V. Agravo regimental em Habeas corpus (STF) (V. 170)	449
- V. Estelionato (V. 169)	333	ARREMATACÃO - V. Penhora (V. 167) .	250
ARBITRAGEM E CRISE JUDICIÁRIA - Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima - Doutrina (V. 170)	17	ARRENDAMENTO RURAL - V. Despejo (V. 167)	262
ARMA DE FOGO - V. Perigo para a vida ou a saúde de outrem (V. 168)	270	ARREPENDIMENTO POSTERIOR - O ressarcimento integral do dano configura o arrependimento posterior previsto no art. 16 do Código Penal, causa obrigatória de redução de pena. - Peculato - Pena - Causa de diminuição de pena - Vereador - Suspensão condicional do processo (V. 170)	371
- O servidor público que emprega em atividade privada arma de fogo entregue a sua pessoa para uso no serviço policial, disparando-a em via pública, comete o crime de disparo de arma de fogo previsto no inciso III do § 1º do art. 10 da Lei 9.437/97, e não o de peculato-desvio, pois está ausente na espécie o		ARROLAMENTO DE BENS - O filho reconhecido não pode impedir que o pai disponha de seus bens. Logo, contra ele não pode propor ação cautelar de arrolamento de bens. - Paternidade - Filho reconhecido (V. 170)	205
		ASPECTOS PENAIS DA EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RECURSOS	

MINERAIS - Dr.^a Flávia de Vasconcellos Lanari - Doutrina (V. 170) **27**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O benefício da assistência judiciária gratuita é descabido se a prova de rendimentos juntada aos autos demonstra que os requerentes possuem capacidade financeira para arcar com as custas do processo, mormente quando litigarem em litisconsórcio ativo facultativo, resultando as despesas com antecipação de custas em valores módicos para cada um e estiverem representados pelo mesmo profissional. - Litisconsórcio ativo facultativo (V. 167) **263**

- O simples fato de o requerente da assistência judiciária ser proprietário de bens móveis e imóveis não o impede de ser beneficiário da referida assistência, máxime se o impugnante não comprovar que o requerente tem rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais. (V. 169) **103**

- O litisconsórcio ativo permite que se considere, para os fins da gratuidade judiciária, a soma dos rendimentos individuais de cada um dos autores. Demonstrando-se razoável o valor proporcional aos seus vencimentos na contribuição de cada um para as custas judiciais, sem traduzir grave prejuízo para a sua manutenção e de sua família, é sensato que arquem os requerentes com os ônus que o Estado impõe como regra geral para o serviço público.

- As custas não podem ser cindidas, nem pode a gratuidade, por via oblíqua, mesmo havendo necessitados, vir a beneficiar alguns dos litisconsortes que ganham o suficiente para arcar com os ônus, caracterizada, em tais casos, a existência de interesses conflitantes na assistência, mormente em se tratando de litisconsórcio facultativo. - Litisconsórcio ativo (V. 170) **88**

- A massa falida faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária. - Falência (V. 170) **101**

- V. **Prova pericial** (V. 170) **126**

- Para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família. - Divórcio indireto - Separação de corpos - Prazo (V. 170) **183**

- A assistência judiciária é simples opção da parte que declara dela necessitar, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, só sendo elidida a presunção de necessidade através da devida impugnação da parte contrária, a ser obrigatoriamente feita em autos apartados, não havendo de se julgar deserto o recurso interposto por quem a requereu validamente. - Recurso - deserção - Agravo de instrumento - Advogado - procuração - Procurador municipal - Exceção de pré-executividade (V. 170) **221**

- Tendo sido formulado desde a contestação o pedido de assistência judiciária, embora somente na sentença examinado e indeferido, deve entretanto ser concedido, se preenchidos os requisitos legais e se aquela decisão se achar destituída de qualquer fundamento. - Alimentos - Ação de investigação de paternidade - DNA (V. 170) **266**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - V. **Crime contra os costumes** (V. 167) . . **352**

- A aplicação da hipótese prevista no inciso VIII do art. 107 do CP tem o objetivo de resguardar a nova família que está constituída, e a extinção da punibilidade faz sepultar a lembrança do registro que marcou a vida da ofendida. - Casamento de vítima com terceiro - Ação penal - Prazo decadencial - Extinção de punibilidade (V. 167) **359**

- O beijo roubado e toques lascivos não são suficientes para caracterizar o atentado violento ao pudor. Nesta hipótese, resta ao juiz desclassificar o delito para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor prevista no art. 61 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das

Contravenções Penais), eis que referidos atos não possuem a reprovabilidade nem a violência semelhantes às existentes no estupro, não podendo ensejar reprimenda penal análoga à de tal crime. - Desclassificação do crime - Importunação ofensiva ao pudor (V. 168)	253
ATENUANTE - V. Confissão espontânea (V. 167)	367
ATO - VALIDADE - Não se invalida o ato com base na teoria dos motivos determinantes, se, em um conjunto de motivos que determinaram a prática do ato, apenas um não se conforma com a realidade existencial. - Teoria dos motivos determinantes - Informações processuais por via telefônica - Princípio do devido processo legal - Princípio da publicidade - Mandado de segurança (V. 167)	35
ATO ADMINISTRATIVO - Inexiste abuso de poder ou ilegalidade no ato administrativo, dotado de discricionariedade, que elege instituição financeira na qual serão depositados os vencimentos de seus servidores. - Vencimentos - depósito (V. 170)	173
ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - V. Devido processo legal (V. 167)	79
ATO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADE - V. Execução (V. 170)	178
ATO ADMINISTRATIVO - VALIDADE - V. Ação popular (V. 170)	272
ATO DE JUIZ DA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - V. Mandado de segurança (V. 167)	318
ATO ILÍCITO - V. Dano moral (V. 168)	190
ATO INFRAACIONAL - V. Internação (V. 170)	328
- V. Menor infrator (V. 170)	404
ATROPELAMENTO - V. Júri (V. 167)	363
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Descabe o manejo de qualquer espécie de recurso contra despacho que designa audiência de conciliação, não se prestando o agravo de instrumento nem mesmo para contrariar a Resolução nº 407/2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, que criou a Central de Conciliação. - Divórcio consensual - Recurso - Agravo de instrumento - Central de conciliação (V. 168)	133
AUDIÊNCIA PRÉVIA CONCILIATÓRIA - V. Alimentos (V. 167)	181
AUTARQUIA - Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.427/96, as autarquias estão isentas do pagamento de custas judiciais. - Pensão por morte - Custas processuais (V. 169)	159
AUTARQUIA ESTADUAL - V. IPTU (V. 168)	234
- V. Indenização (V. 169)	168
AUTO DE INFRAÇÃO - Para descaracterização do auto de infração, exige-se prova inequívoca em face da preclusão de sua legitimidade. - ICMS - Exportação - Laudo pericial - Preclusão (V. 167)	130
- V. Princípio da legalidade (V. 167)	201
- V. Instituto Estadual de Florestas-IEF (V. 168)	109
- V. Menor (V. 170)	109
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - V. Prisão em flagrante (V. 167)	414
AUTORIA - V. Habeas corpus (V. 167)	385
- V. Prisão preventiva (V. 167)	414
AUTORIA DELITIVA - V. Estupro (V. 167)	360
AUTORIDADE COATORA - Em mandado de segurança, a autoridade coatora não possui	

legitimidade para recorrer, cabendo-lhe apenas prestar as informações e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade para interpor recurso é da pessoa jurídica de direito público a que dita autoridade está vinculada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. - Legitimidade para recorrer - Mandado de segurança - Recurso - Energia elétrica - Interesse público - Município inadimplente (V. 168) 112

- V. Mandado de segurança (V. 169) 119

AUXÍLIO-DOENÇA - V. Vencimentos - irre-dutibilidade (V. 170) 68

AVISO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
- Nº 13 GACOR/2002 (V. 167) 35

AVÓS - V. Alimentos (V. 167) 47

- B -

BASE DE CÁLCULO - V. ICMS (V. 170) . 135

BEM INDIVISÍVEL - VENDA - V. Inventário (V. 168) 116

BEM PÚBLICO - V. Manutenção de posse (V. 169) 189

BEM PÚBLICO - CONCESSÃO DE USO - V. Reintegração de posse (V. 170) 156

BENEFICIÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO - V. Ação declaratória (V. 170) 194

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE SAÚDE - V. Convênio (V. 167) 116

- V. Ipsemg (V. 167) 116

BENFEITORIAS - V. Possessória (V. 170) 175

BENS MÓVEIS - V. Impenhorabilidade (V. 167) 74

**BENS SONEGADOS - V. Inventário (V. 169) .
..... 203**

**BOLETO BANCÁRIO - V. Falência (V. 170) ..
..... 210**

- C -

CAÇAMBAS - NORMAS SOBRE COLOCAÇÃO - V. Multa (V. 170) 140

**CALÚNIA - V. Crime contra a honra (V. 169)
..... 39**

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA - V. Dano moral (V. 167) 163

**CÂMARA MUNICIPAL - V. Vereador (V. 169) .
..... 225**

- V. Prefeito (V. 169) 229

CÂMARA MUNICIPAL - DECISÃO PLENÁRIA - V. Vereador (V. 167) 71

CARÁTER PROTELATÓRIO - V. Embargos de declaração (V. 167) 199

CARÊNCIA DE AÇÃO - V. Embargos do devedor (V. 167) 72

**CARGO PÚBLICO - V. Recurso ordinário em mandado de segurança (STJ)(V. 169) ..
..... 357**

CARGO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO - Existe possibilidade da cumulação do cargo de professor e supervisor pedagógico, dado que o último possui natureza jurídica de cargo técnico, assim considerado o que exige habilitação em nível superior de ensino ou habilitação em curso técnico reconhecido. - Mandado de segurança - Autoridade coatora - Legitimidade de parte. (V. 169) 119

- A acumulação de cargo de professor com o de auxiliar técnico-administrativo não fere nenhum preceito legal, mormente por ter sua

previsão no art. 37, XVI, *b*, da CF - Servidor público - Professor (V. 170) **111**

CARTA PRECATÓRIA - V. Revisão criminal
(V. 169) **298**

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - V.
Uso de documento falso (V. 168) ... **239**

- O detentor de carteira nacional de habilitação *d* emitida à época em que ela correspondia à categoria máxima de habilitação tem direito líquido e certo de substituí-la pela carteira *e*, que é a nova categoria máxima, não podendo as alterações posteriores ocorridas na legislação de trânsito atingir o seu direito anteriormente adquirido.

- O limite temporal fixado pela Resolução nº 800 do Contran, para se fazer a substituição da carteira nacional de habilitação de categoria *d* pela de categoria *e*, não pode ser utilizado para impedir a emissão da nova carteira, máxime se ainda não vencido o prazo de validade da carteira anterior.(V. 169) .. **52**

- **V. Uso de documento falso** (V. 169) ... **337**

CARTÓRIO DE PROTESTO - Consoante disposição contida no art. 2º da Lei nº 9.492/97, a publicidade do ato é da essência do serviço notarial e de protesto; é para tornar público e registrado o estado de mora do devedor que o credor remete o título ao Cartório de Protestos. Assim, é ilegítima a pretensão do devedor no sentido de exigir do oficial ou de seu agente que, ao efetuar a intimação acerca da anotação do título encaminhado ao cartório, proceda de modo discreto, sigiloso ou confidencial.

- A cobrança excessiva de emolumentos e encargos financeiros pelo oficial de cartório de registro de protesto não gera dano moral passível de indenização. Nos termos da lei civil, a consequência de tal conduta é a restituição do excesso pago, que se traduz na recomposição do dano meramente patrimonial, porquanto aquela conduta não se mostra ofensiva à dignidade ou à honra,

tampouco é causadora de dor íntima. - Dano moral - Ato ilícito - Dano patrimonial - Princípio da publicidade (V. 168) **190**

CASA DE PROSTITUIÇÃO - O funcionamento de casa de prostituição às claras, em zona de meretrício, com pleno conhecimento das autoridades e sem nenhuma restrição não configura o delito do art. 229 do Código Penal. (V. 170) **336**

CASAMENTO - V. Comunhão parcial de bens
(V. 167) **199**

- **V. Regime de bens** (V. 167) **293**

- **V. Cautelar** (V. 169) **107**

- A atual disposição que cuida da mutabilidade do regime de bens do casamento - art. 1.639, § 2º, do novo Código Civil - é norma cogente, editada na esteira de evolução da própria vida social, assim como em 1977, em que o divórcio foi promulgado com o mesmo propósito e ninguém poderia afirmar que a dissolução da sociedade conjugal só estaria ao alcance daqueles que se casassem após a vigência da Lei do Divórcio.

- **V.v.:** - Para os casamentos celebrados antes da vigência do atual Código Civil, prevalece a regra do artigo 230 do Código Civil de 1916, onde se estabelece que, uma vez celebrado o casamento por um determinado regime, não mais se permite aos cônjuges adotar outro, ou alterar total ou parcialmente aquele escolhido. (V. 169) **115**

CASAMENTO DE VÍTIMA COM TERCEIRO -
V. Atentado violento ao pudor (V. 167) .
..... **359**

CASO DO CAVALO “MELADO”, O - Nota histórica - Memória do Judiciário Mineiro - Júnia Cavalcanti Diniz (V. 168) **15**

CAUÇÃO - V. Antecipação de tutela (V. 167)
..... **69**

CAUSA DE AUMENTO DE PENA - A causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 136 do Código Penal é de aplicação obrigatória, quando a vítima for menor de 14 anos. - Maus-tratos - Pena - Tortura - Absolvição (V. 170) **332**

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - V. **Arrependimento posterior** (V. 170) .. **371**

CAUTELAR - V. **Separação de corpos** (V. 167) **255**

- Inexistindo prova inequívoca a sustentar as alegações da parte e, ainda, verificando-se que a matéria envolve a integridade física de dezenas de pessoas, a prudência aconselha a não-antecipação dos efeitos da tutela, procedimento, porém, que não fica obstaculizado quando se colherem elementos de convicção suficientemente fortes a escorar a medida rogada.

- V.v.p.: - É de deferir-se o pedido sucessivo, de natureza cautelar, de suspensão *ex nunc* dos efeitos do ato administrativo de interdição de imóvel, quando, após mais de dois anos de sua adoção, a alegada iminência de desabamento não apenas não se concretizou como foi afastada por laudo pericial judicial tomado emprestado de ação proposta pelos moradores em face da construtora, a que se somam a inércia da municipalidade diante de requerimento administrativo de desinterdição do imóvel protocolizado há quase um ano e a possibilidade de revogação ou modificação da cautelar a qualquer tempo, à luz de novas provas. - Interdição de imóvel (V. 169) **81**

- O direito não permite que o casal, de maneira consensual, peça autorização para que um deles deixe o lar conjugal como forma de obter um tempo para reflexão, colocando-se, assim, uma cortina de fumaça no casamento, com suspensão de seus efeitos e/ou obrigações. - Casamento - Afastamento de um dos cônjuges do lar (V. 169) **107**

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - V. **Contrato bancário** (V. 167) **102**

- Não se aplica a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para o fim de se reduzir multa de 10% fixada para a cobrança judicial de cédula de crédito industrial, devendo prevalecer, na espécie, a legislação específica (Dec.-lei nº 413/69). - Cobrança - Multa (V. 167) **210**

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

HIPOTECÁRIA - A cédula rural hipotecária registra-se nos Livros nos 2 e 3, ambos do Registro de Imóveis. Na falta de legislação do Estado, aplica-se, como emolumento de cada registro ou averbação, o valor do limite da lei federal.- Registro de imóveis (V. 170) **63**

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - Em ação ordinária em que o produtor rural visa à renegociação do débito relativo a cédulas rurais pignoratícias, ainda que esta seja conforme as regras inerentes à securitização, o valor da causa deve equivaler ao do contrato, nos termos do art. 259 do CPC.

- O alongamento da dívida rural constitui direito subjetivo do mutuário, e não mera faculdade das instituições financeiras e dos agentes financeiros do sistema nacional de crédito rural, impondo-se-lhes o poder-dever de proceder à securitização das dívidas dos produtores rurais, desde que satisfeitas as exigências legais, na forma, tempo e modo próprios, de acordo com a Lei nº 9.138/95, com os acréscimos da Lei nº 10.437/02.

- Se o devedor rural se encontra inadimplente com suas obrigações e não requereu tempestivamente o alongamento da dívida originária do crédito rural, segundo as normas expressas nas Leis nºs 9.138/95 e 10.437/02, não faz ele jus ao alongamento pleiteado, eis que não se amolda aos requisitos autorizadores da benesse. Não tendo o devedor demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, não pode o Judiciário impor ao credor a obrigatoriedade do alongamento. - Crédito rural - Valor da causa (V. 167) **312**

CEMITÉRIO - Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefere-se o pedido de liminar requerida em ação civil pública para fins de cessar as obras do novo cemitério municipal, se o autor não demonstrou que a continuidade da construção da necrópole implica imediata e futura contaminação do manancial das águas, ocasionando dano ambiental. - Ação civil pública (V. 168) .126

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - V. **Alimentos** (V. 167) 181

- V. **Audiência de conciliação** (V. 168) . 133

CERCEAMENTO DE DEFESA - A teor do art. 322 do CPC, inexistente cerceamento de defesa quando se deixa de intimar o revel para os atos do processo. - Revel - Loteamento irregular - Registro de imóveis (V. 167) 114

- Se as questões suscitadas versarem apenas sobre matéria de direito e a pretendida prova testemunhal em nada aproveita ao requerido, não importa cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. - Julgamento antecipado da lide - Vencimentos - cobrança - Denúnciação da lide - ex-prefeito (V. 168) 99

- O fato de a parte ter sido intimada da coleta de material genético para a realização do exame de DNA somente na noite anterior ao dia marcado, por si só, não demonstra cerceamento de defesa, notadamente se ela não compareceu ao laboratório e se ficou inerte, sem oferecer qualquer justificativa nos autos, apenas afirmando, tardiamente, em sede recursal, que se encontrava de viagem marcada, sem que tal afirmação esteja acompanhada de qualquer indício de prova. - Investigação de paternidade - Alimentos - Prova - Intimação - DNA (V. 168) 201

- V. **Alimentos** (V. 169) 199

- O indeferimento de prova requerida quando evidenciada sua desnecessidade não constitui cerceamento de defesa. - Prova -

indeferimento - Julgamento antecipado da lide - Aposentadoria por invalidez - Vencimentos e proventos (V. 169) 214

- V. **Revisão criminal** (V. 169) 298

- V. **Divórcio direto** (V. 170) 124

- V. **Julgamento antecipado da lide** (V. 170) .
..... 284

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - Só por mencionar norma legal revogada, mas em vigor na época em que cometidas as infrações que geraram a autuação, não é nula a CDA. - Nulidade - Embargos de declaração - Apelação - Efeito devolutivo - ICMS - Hipótese de não-incidência - Substituição tributária - Operação interestadual - Taxa Selic - Honorários de advogado - Execução fiscal (V. 170) 261

CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA - V. **Extinção da punibilidade** (V. 167) 398

CESTA BÁSICA - V. **Licitação** (V. 170) .. 213

CHEQUE - SUSTAÇÃO - V. **Execução** (V. 170) 178

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - V. **Pena** (V. 170) 365/368

CITAÇÃO - A irregularidade da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, apresentando ampla defesa, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, máxime diante da ausência de prejuízo para a parte. - Lançamento tributário - Notificação por edital - Prescrição - Crédito tributário - Imunidade recíproca - Serviços de limpeza e iluminação públicas - Taxas municipais (V. 167) 94

- O comparecimento espontâneo do executado supre a nulidade da citação. - Penhora - Veículo - Alienação fiduciária (V. 167) . 280

- Frustrada a citação pelo correio, em virtude de o réu ter-se recusado a receber a

correspondência e subscrever o AR, a citação deverá realizar-se por oficial de justiça, conforme art. 224 do CPC, sob pena de nulidade do ato, sendo inadmissível o decreto de revelia. (V. 169)	244	- V. Competência recursal (V. 168)	54
- V. Processo seletivo (V. 170)	207	- V. Administração pública - compra de mercadorias (V. 168)	149
CITAÇÃO CRIMINAL - V. Intimação criminal (V. 169)	285	- V. Falência (V. 168)	226
CITAÇÃO DE OFÍCIO - V. Execução fiscal (V. 168)	198	CÓDIGO CIVIL/1916	
CLÁUSULA CONTRATUAL - V. Contrato - revisão (V. 167)	308	- Art. 178, § 3º (V. 168)	204
- V. Sistema Financeiro da Habitação (V. 168)	172	- Art. 269 (V. 167)	199
CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - V. Doação (V. 170)	198	- Art. 348 (V. 168)	236
CLÁUSULA RESOLUTIVA - V. Testamento (V. 170)	176	- Art. 485 (V. 167)	82
CLÁUSULA RESTRITIVA - V. Doação (V. 170)	198	- Art. 524 (V. 167)	82
CLÁUSULAS RESTRITIVAS GRAVADAS EM IMÓVEL - REVOGAÇÃO - V. Competência recursal (V. 167)	48	- Art. 765 (V. 167)	82
COAÇÃO - V. Alimentos (V. 169)	249	- Art. 1.046 (V. 167)	424
COAÇÃO IRRESISTÍVEL - Exige o art. 22 do Código Penal que, para a exclusão da culpabilidade, seja a coação irresistível, inevitável, insuperável, atual, uma força a que o coato não pode subtrair-se ou enfrentar. - Tentativa - Coação irresistível - Penas alternativas - Crime hediondo (V. 168)	265	- Art. 1.245 (V. 170)	224
COBRANÇA - V. Cédula de crédito industrial (V. 167)	210	- Art. 1.256 (V. 168)	172
- V. Multas tributárias (V. 167)	279	CÓDIGO CIVIL/2002	
- V. Ensino superior (V. 167)	323	- Art. 232 (V. 168)	201
		- Art. 381 (V. 167)	424
		- Art. 586 (V. 168)	172
		- Art. 591 (V. 167)	102
		- Art. 1.523, I (V. 168)	93
		- Art. 1.580 (V. 170)	183
		- Art. 1.601 (V. 168)	204
		- Art. 1.604 (V. 168)	236
		- Art. 1.626 (V. 167)	51
		- Art. 1.639, § 2º (V. 167)	293
		- Art. 1.647 (V. 168)	104
		- Art. 1.659 (V. 167)	199
		- Art. 1.659, V (V. 167)	76
		- Art. 1.668 (V. 168)	148
		- Art. 1.694 (V. 168)	162
		- Art. 1.698 (V. 168)	162
		- Art. 1.709 (V. 170)	268
		- Art. 2.019, <i>caput</i> (V. 168)	116
		- Art. 2.039 (V. 167)	293
		- Art. 2.043 (V. 167)	334
		CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - V. Lei nº 8.078, de 1990 (V. 168)	172
		CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - V. Sigilo profissional (V. 167)	219
		CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
		- Art. 6º (V. 167)	243
		- Art. 15 (V. 169)	240
		- Art. 20, §§ 3º e 4º (V. 170)	224/261

- Art. 20, § 4º(V. 167)	146	(V. 169)	238
- Art. 21 (V. 167)	76	- Art. 591 (V. 167)	250
- Art. 26 (V. 168)	104	- Art. 593, II (V. 170)	73
- Art. 26, § 2º (V. 170)	97	- Art. 632 (V. 167)	309
- Art. 28 (V. 168)	96	- Art. 641 (V. 167)	309
- Art. 41 (V. 167)	223	- Art. 649, V (V. 169)	200
- Art. 43 (V. 167)	223	- Art. 655, X (V. 167)	280
- Art. 47 (V. 167)	126	- Art. 656, III (V. 169)	51
- Art. 70 (V. 169)	153	- Art. 668 (V. 167)	250
- Art. 70, III (V. 169)	201	- Art. 678, parágrafo único (V. 169)	48
- Art. 101, I (V. 169)	61	- Art. 685, I (V. 167)	250
- Art. 105 (V. 167)	151	- Art. 730 (V. 169)	153
- Art. 114 (V. 169)	70	(V. 170)	117
- Art. 130 (V. 169)	66	- Art. 733 (V. 169)	238
- Art. 132 (V. 167)	151	- Art. 741 (V. 168)	102
- Art. 145, § 1º (V. 167)	130	- Art. 796 (V. 170)	183
- Art. 191 (V. 167)	281	- Art. 807 (V. 167)	272
- Art. 214, § 1º (V. 167)	94	- Art. 914 e seguintes (V. 170)	164
- Art. 224 (V. 169)	244	- Art. 927 (V. 169)	189
- Art. 259 (V. 167)	312	- Art. 1.018, <i>caput</i> e parágrafo único (V. 167) .	
- Art. 273 (V. 168)	104	296
(V. 169)	137	- Art. 1.040, I (V. 169)	203
- Art. 282 (V. 168)	236	- Art. 1.042, II (V. 169)	111
- Art. 322 (V. 167)	114	- Art. 1.102-a (V. 169)	153
- Art. 330, I (V. 169)	214	- Art. 1.117 (V. 167)	250
- Art. 333, II (V. 168)	89	- Art. 1.118 (V. 167)	250
(V. 170)	178	- Art. 1.119 (V. 167)	250
- Art. 397 (V. 170)	207	- Art. 1.211 (V. 168)	201
- Art. 452 (V. 168)	201		
- Art. 458, I a III (V. 167)	184	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
- Art. 458,II (V. 170)	70	- Art. 38 (V. 167)	360
- Art. 459 (V. 170)	70	- Art. 41 (V. 168)	60/292
- Art. 460, parágrafo único (V. 169)	166	(V. 169)	310
- Art. 475, §§ 2º e 3º (V. 168)	196	- Art. 44 (V. 170)	59
- Art. 485 (V. 169)	249	- Art. 71 (V. 167)	404
(V. 170)	248	- Art. 78, III (V. 169)	370
- Art. 485, VII (V. 170)	297	- Art. 81 (V. 168)	43
- Art. 486 (V. 169)	249	- Art. 84, § 2º(V. 167)	63
- Art. 499 (V. 168)	178	- Art. 185 (V. 170)	446
- Art. 515, § 1º (V. 170)	70/261	- Art. 206 (V. 167)	356
- Art. 524, III (V. 167)	270	- Art. 208 (V. 167)	356
- Art. 525 (V. 168)	226	- Art. 222 (V. 170)	454
- Art. 525, I (V. 167)	270	- Art. 302, III (V. 170)	435
- Art. 526 (V. 167)	281	- Art. 311 (V. 167)	403
- Art. 527, I e II (V. 167)	321	- Art. 312 (V. 167)	378
- Art. 529 (V. 169)	54	(V. 168)	315
- Art. 538, parágrafo único (V. 167)	199	- Art. 353 (V. 169)	285
- Art. 557, § 2º (V. 169)	377	- Art. 383 (V. 170)	365
- Art. 568, V (V. 168)	74	- Art. 384 (V. 169)	28
- Art. 585, II (V. 167)	108/283	- Art. 386, VI (V. 169)	277

- Art. 408 (V. 167)	440
- Art. 411 (V. 167)	331
- Art. 475 (V. 167)	416
- Art. 499 (V. 169)	380
- Art. 563 (V. 167)	416
- Art. 568 (V. 167)	385
- Art. 580 (V. 168)	328
(V. 169)	310
- Art. 593, § 3º (V. 170)	349
- Art. 594 (V. 167)	378
- Art. 607 (V. 168)	243
- Art. 621, I (V. 168)	297
- Art. 623 (V. 167)	352
- Art. 626 (V. 169)	298
- Art. 804 (V. 167)	400

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- Art. 162, I (V. 167)	245
- Art. 280, VI (V. 168)	308
- Art. 309 (V. 167)	327

CÓDIGO PENAL

- Art. 16 (V. 170)	371
- Art. 22 (V. 168)	265
- Art. 23, III (V. 167)	392
- Art. 28 (V. 170)	382
- Art. 29, § 1º (V. 169)	298
- Art. 29, § 2º (V. 170)	325
- Art. 33, § 2º, a (V. 168)	294
- Art. 44 (V. 167)	412
- Art. 44, § 2º (V. 168)	303
- Art. 44, I (V. 170)	332
- Art. 44, III (V. 169)	310
- Art. 59 (V. 169)	339
(V. 170)	357/368
- Art. 61, II, a (V. 167)	416
- Art. 61, II, f (V. 167)	340
- Art. 68 (V. 169)	339
- Art. 71 (V. 169)	267
- Art. 77 (V. 170)	332
- Art. 77, § 2º (V. 167)	367
- Art. 77, I (V. 167)	400
- Art. 83 (V. 168)	252
- Art. 83, V (V. 168)	261
- Art. 107, VIII (V. 167)	359
- Art. 109, V (V. 168)	268
- Art. 121, § 2º, IV (V. 170)	325
- Art. 129, <i>caput</i> (V. 168)	289
- Art. 129, § 1º, II (V. 168)	289
- Art. 132 (V. 168)	270

- Art. 136 (V. 170)	332
- Art. 136, § 3º (V. 170)	332
- Art. 140, § 3º (V. 170)	363
- Art. 158 (V. 170)	314
- Art. 168, III (V. 167)	393
- Art. 180, § 1º (V. 168)	287
- Art. 184, § 2º (V. 167)	414
- Art. 213, <i>caput</i> , c/c art. 225, § 1º, I, e § 2º (V. 170)	435
- Art. 225, § 1º, I (V. 167)	382
- Art. 229 (V. 167)	370
(V. 170)	336
- Art. 250 (V. 168)	268
- Art. 250, § 1º, inciso II, b (V. 168)	268
- Art. 273 (V. 168)	255
- Art. 273, § 1º e § 1º-B, I e III (V. 168) ..	255
- Art. 297 (V. 169)	339
- Art. 298 (V. 167)	393
- Art. 299 (V. 168)	303
- Art. 304 (V. 169)	337/339
- Art. 307 (V. 168)	244
(V. 169)	329/339
- Art. 311 (V. 168)	287
- Art. 316 (V. 169)	331
- Art. 329, §§ 1º e 2º (V. 167)	400
- Art. 331 (V. 168)	247
- Art. 339 (V. 170)	375
- Art. 342 <i>caput</i> e § 3º (V. 170)	352

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Art. 111 (V. 167)	130
- Art. 135 (V. 168)	74
- Art. 145 (V. 167)	94
- Art. 174 (V. 167)	94
- Art. 185 (V. 169)	142
- Art. 187 (V. 170)	115

COISA JULGADA - A teor dos arts. 13, § 1º, e 15 da Lei nº 5.478/68 c/c o art. 807 do CPC, os efeitos da coisa julgada não alcançam nova decisão que fixa alimentos provisórios. Portanto, pode o juiz, se novas provas o convencerem, alterar o valor dos alimentos inicialmente fixados para valor compatível com a realidade das partes. - Alimentos - Verba alimentar (V. 167)

- V. Falência (V. 167)	276
- Verifica-se a coisa julgada material quando já existe para a lide sentença de mérito contra	

<p>a qual não mais cabe recurso, o que torna imutável entre as partes a relação jurídica decidida. - Extinção do processo (V. 167)</p> <p>..... 285</p> <p>- V. Extinção da punibilidade (V. 167) . . . 398</p> <p>- V. Alimentos (V. 169) 249</p> <p>- V. Crime contra a ordem tributária (V. 170) 343</p> <p>COISA JULGADA FORMAL - As sentenças terminativas fazem apenas coisa julgada formal, na medida em que não examinam a questão de direito material, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade para análise do mérito. Preenchido tal requisito, nada impede a propositura de uma nova ação. - Sentença terminativa (V. 170) 149</p> <p>COISA JULGADA MATERIAL - V. Embargos à execução (V. 168) 102</p> <p>COLAÇÃO - V. Inventário (V. 169) 203</p> <p>COMARCA DO INTERIOR - V. Prazo (V. 167) 257</p> <p>COMÉRCIO DE REVISTA IMPRÓPRIA PARA MENORES - V. Menor (V. 167) 304</p> <p>COMISSÃO PROCESSANTE - V. Prefeito (V. 169) 229</p> <p>COMPANHEIRA - V. Competência (V. 167) 300</p> <p>COMPENSAÇÃO - V. Partilha de bens (V. 170) 201</p> <p>COMPETÊNCIA - O servidor contratado sem concurso público, ao arrepio do inciso II do art. 37 da Carta Magna, pela Administração Pública, que adotou o regime jurídico único, submete-se ao regime das leis trabalhistas. Assim, compete à Justiça do Trabalho julgar demanda em que o servidor pleiteia verbas referentes ao seu emprego, na forma do art. 114, <i>caput</i>, da Constituição da República. -</p>	<p>Incompetência absoluta - Servidor contratado - verbas salariais (V. 167) 224</p> <p>- É competente para apreciar e julgar medida cautelar que objetiva a reserva de bens, formulada por ex-companheira em face do espólio e dos herdeiros, o juízo no qual tramita a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade fato. - Direito sucessório - Reserva de bens - Companheira (V. 167) 300</p> <p>- V. Mandado de segurança (V. 167) . . . 318</p> <p>- Tratando-se de infração permanente, praticada em dois ou mais lugares, a competência se estabelece pela prevenção do juiz que primeiro atuou no processo, a teor do art. 71 do Código de Processo Penal. - Prevenção - Tráfico e formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - <i>Habeas corpus</i> (V. 167) 404</p> <p>- Nos termos do art.106, incisos I, letra <i>d</i>, e II, letra <i>h</i>, da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça julgar <i>habeas corpus</i> impetrado por paciente preso em flagrante por prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que comina pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. - <i>Habeas corpus</i> - Prisão em flagrante - Auto de prisão em flagrante - Prisão preventiva - Crime contra a propriedade industrial - Autoria - Materialidade do delito - Reincidência (V. 167) 414</p> <p>- O juiz de primeiro grau não tem legitimidade funcional para decidir sobre competência original do juízo de segundo grau, devendo, na hipótese de não se considerar competente, extinguir o processo, e não declinar da competência. - Extinção do processo (V. 168) 123</p> <p>- V. Sindicato (V. 168) 199</p> <p>- V. Separação judicial (V. 169) 61</p>
---	--

- Em mandado de segurança, a competência do juízo se define pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda. Se houver sede da autoridade impetrada tanto no juízo suscitante quanto no juízo suscitado, a definição da competência se dá de acordo com as regras processuais inerentes à competência territorial, que é relativa.
- A competência relativa é prorrogada quando não há oposição de exceção declinatoria no prazo legal (art. 114 do CPC). Em tal circunstância, se não houver oposição de exceção, a tempo e modo, a competência se prorroga ao juízo suscitado ao qual foi distribuído, inicialmente, o mandado de segurança. - Mandado de segurança (V. 169) 70
- V. **Extinção de condomínio** (V. 169) ... 100
- Compete às Varas da Fazenda Pública estadual, e não aos Juízos Tributários, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de promotor de justiça atuante junto ao Procon, em demanda que versa sobre direito do consumidor e que não possui qualquer discussão concernente ao vínculo jurídico-tributário entre contribuinte e Estado.
- Na fixação da competência para julgamento de mandado de segurança, leva-se em conta a autoridade de que emanou o ato. - Mandado de segurança (V. 169) 136
- V. **Servidor** (V. 169) 155
- V. **Jurisdição voluntária** (V. 170) 131
- V. **Menor - Expedição - renovação de passaporte** (V. 170) 138
- V. **Saúde** (V. 170) 145
- V. **Estabelecimento comercial - abertura aos domingos e feriados** (V. 170) ... 157
- V. **Divórcio** (V. 170) 203

- V. **Ação civil pública** (V. 170) 284

COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO -

Tratando-se de ação movida por empregado público em face de sociedade de economia mista, pela qual se pleiteia a declaração de higidez da relação jurídica existente entre empregadora e aquele empregado, ao fundamento de decadência do prazo para que a entidade da administração pública indireta declarasse a nulidade da admissão em razão da falta de concurso público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, nos termos dos arts. 114 e 173, § 1º, inc. II, da CR/88. - Sociedade de economia mista - empregado - Relação de emprego - competência (V. 170) 169

COMPETÊNCIA CONCORRENTE - As normas

contidas nos arts. 23, inciso VI; 30, incisos I e II; e 225, todos da CF/88, bem assim a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas de proteção ao meio ambiente (art. 24, inciso VI) da Constituição Federal não excluem a competência do Município para legislar, supletivamente, na defesa do meio ambiente, buscando suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais. - Município - Meio ambiente (V. 167) 146

COMPETÊNCIA RECURSAL - Não se tratando

de ação relativa à sucessão ou ao registro público em si, ou seja, não havendo discussão sobre a validade jurídica ou formal nem sobre alguma espécie de irregularidade ou vício do ato registrado, a competência para apreciar e julgar o recurso interposto contra decisão proferida em pedido de revogação de cláusulas restritivas gravadas em imóvel recebido por sucessão testamentária, com base na vontade das partes, é do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. - Imóvel recebido por sucessão - Cláusulas restritivas gravadas em imóvel - revogação (V. 167) 48

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de recurso

- interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra ato de Delegado de Polícia Civil da Delegacia Especializada de Repressão a Furto e Roubo de Veículos determinativo de apreensão de veículo para investigação policial acerca de furto, uma vez que o fundo de direito se prende à prática de ilícito penal inserido no capítulo dos crimes contra o patrimônio. - Mandado de segurança - ato de delegado de polícia (V. 168) **47**
- Na execução de débito, resultante da condenação, pelo Tribunal de Contas, de ex-prefeito municipal, o Ministério Público atua como mero substituto processual do município, único beneficiário do crédito executado. Nesse caso, embora o município não figure como parte, no aspecto formal, é ele o principal interessado no resultado do processo, motivo pelo qual caberá ao Tribunal de Justiça a competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida na ação de execução.
 - VV.vv.: - É do Tribunal de Alçada a competência recursal para o julgamento de ação de execução de certidão de débito do Tribunal de Contas proposta pelo Ministério Público contra ex-prefeito, sendo inaplicável a norma constitucional contida na alínea a do inciso II do art. 106 da Constituição Estadual, pois não há participação do município na relação jurídico-processual. - Execução por título judicial promovida pelo Ministério Público contra ex-prefeito (V. 168) **49**
 - Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, julgar agravo de instrumento manejado contra decisão que indefere pedido de citação do município para integrar a lide secundária, na condição de denunciação da lide, em ação de cobrança, pois a competência recursal de que trata o art.106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais será do Tribunal de Justiça apenas quando o município estiver integrado à lide. - Cobrança - Denunciação da lide
 - município - Agravo de instrumento - citação do município (V. 168) **54**
 - Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de execução de honorários advocatícios promovida pelo próprio advogado, em nome próprio, visando ao recebimento de verba honorária fixada nos autos de habilitação de crédito em falência, pois se trata de crédito pessoal e particular sem reflexo na causa falimentar.
 - A ação de execução de honorários advocatícios, ainda que decorrente de condenação imposta nos autos de habilitação de crédito em falência, não adquire a natureza desta ação, mas conserva o caráter obrigacional sem qualquer liame com o pedido de falência. - Honorários de advogado (V. 168) **56**
 - Tratando-se de contenda em que se discute a respeito da integração ou não do município na lide em ação de indenização, quando se indeferiu o pedido de sua convocação, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento do agravo de instrumento interposto contra tal decisão, se nela foi enfrentada, inclusive, questão relativa ao próprio mérito. Nesse caso, remanesce o interesse do ente municipal, sendo de se aplicar o art. 106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Denunciação da lide - município - Indenização (V. 168) **58**
 - Ante a ausência de interesse público e consoante inteligência dos arts. 106, II, e 108, II, ambos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, julgar recurso interposto em ação ajuizada por posto de gasolina, visando responsabilizar civilmente companhia distribuidora de produtos de petróleo pela perda do direito à repetição de indébito tributário, em razão de sua conduta omissiva em não fornecer àquele alguns documentos fiscais indispensáveis ao pleito de restituição

dos valores indevidamente pagos à União. (V. 169) **25**

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, conhecer e julgar apelação interposta em sede de cautelar de exibição de documentos proposta contra pessoa física de vereador, como medida preparatória à propositura de ação de indenização por danos morais e para ação criminal por calúnia, difamação e injúria, por estar afastado o interesse público na questão e em face da não-participação de qualquer ente público na relação processual, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais. (V. 169) **27**
- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de apelação aviada contra sentença que julgou improcedentes os embargos manejados em execução de honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, para receber verba sucumbencial fixada em processo de falência que foi julgado extinto em decorrência de carência de ação, por se tratar de crédito pessoal e particular sem reflexo na causa falimentar. (V. 169) ... **33**

COMPETÊNCIA RECURSAL CRIMINAL - Se, em face de entendimento do Ministério Público, endossado pelo juiz do Juizado Especial, no sentido de que o feito era complexo, a competência se fez deslocada do Juizado Especial Criminal para o Juízo Criminal da Justiça comum, o julgamento do recurso é de responsabilidade do Tribunal de Alçada, e não da Turma Recursal.

- Sendo o réu processado e julgado pela Justiça comum, não cabe à Turma Recursal do Juizado Especial apreciar eventual recurso, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. - Conflito negativo de jurisdição (Turma Recursal do Juizado Especial Criminal e Tribunal de Alçada) - Infração de menor potencial ofensivo -

Princípio do juiz natural - Juizado Especial Criminal (Turma Recursal) (V. 167) **44**

- O órgão de segundo grau, ao apreciar a apelação criminal, não pode desclassificar o crime de sua competência recursal e decliná-la para outro tribunal que o seja, diante da nova classificação jurídica, a fim de que este prossiga no julgamento. Tal julgamento não pode sofrer cisão, devendo-se observar a unicidade da decisão. Se a infração capitulada na denúncia e constante na parte dispositiva da sentença tornou certa a competência do tribunal que recebeu a apelação, tendo ocorrido o adentramento do mérito, esta competência não mais pode ser modificada, mesmo diante de eventual desclassificação do delito. Nesta hipótese, vige o princípio da prorrogação de competência traçado no art. 81 do CPP, já que não é admissível a análise do mérito por cortes distintas, de idêntica posição hierárquica. - Desclassificação do crime (V. 168) **43**
- Oferecida e recebida a denúncia em que se imputa ao réu prática de crime contra o patrimônio, até que seja desclassificado o delito por meio de sentença, vale a definição dada à prática delituosa na exordial acusatória, para efeito de fixação da competência. Assim, se o crime constante na denúncia é contra o patrimônio, não havendo sentença desclassificatória, mas mero despacho determinando a intimação da defesa e da acusação para se manifestarem a respeito da nova definição jurídica do fato, em aplicação ao contido no art. 384 do CPP, a competência para conhecimento e julgamento do recurso em sentido estrito interposto é do Tribunal de Alçada, e não do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 106, II, *h*, e 108, II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (V. 169) **28**

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - A teor do art. 269 do Código Civil de 1916, hoje art. 1.659 do novo Código Civil, tratando-se de casamento realizado sob o regime da

comunhão parcial, está excluído da comunhão o bem adquirido com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. - Casamento - Partilha de bens - Separação judicial - Embargos de declaração - Caráter protelatório - Multa (V. 167)	342
CONCURSO DE CREDORES - V. Falência (V. 170)	101
CONCURSO MATERIAL - V. Resistência (V. 167)	400
- V. Continuidade delitiva (V. 167)	405
- V. Protesto por novo Júri (V. 168)	243
CONCURSO PÚBLICO - Os candidatos aprovados em concurso público além do número de vagas oferecidas pelo edital não podem alegar preterição ou postular direito à nomeação, ao se criarem novas vagas, ou quando da nomeação dos aprovados em novo certame, mormente se ainda existirem candidatos melhor classificados para serem nomeados.	
- V.v.: - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas existentes antes de escoado o prazo de validade do concurso anterior, em detrimento de candidatos já aprovados e classificados como excedentes, viola direito líquido e certo destes. (V. 167)	85
- V. Servidor (V. 167)	136
- V. Improbidade administrativa (V. 167)	230
- Os parâmetros alusivos ao concurso público não de estar previstos no edital. É vedado à Administração impor aos candidatos requisitos não consignados na lei do concurso, não lhe sendo permitido criar novas exigências, com base em norma legal editada após a realização do certame.	
- Se o candidato é cego do olho direito e deficiente parcial do olho esquerdo, sendo incapaz de desempenhar suas atividades dentro de um padrão normal, preenche ele os requisitos da Lei nº 11.867/95, não tendo aplicação o Decreto Federal nº 3.298/99, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.	
- V.v.: - Se a norma que define reserva de vagas para deficiente físico, consignada no edital	
comunhão parcial, está excluído da comunhão o bem adquirido com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. - Casamento - Partilha de bens - Separação judicial - Embargos de declaração - Caráter protelatório - Multa (V. 167)	199
COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA - V. Sigilo - quebra (V. 167)	213
COMUTAÇÃO DE PENA - V. Indulto natalino (V. 167)	376
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - V. Energia elétrica (V. 167)	161
- V. Ônus da prova - inversão (V. 167) ..	161
CONCILIADOR - V. Divórcio (V. 170) ...	203
CONCORDATA - O crédito relativo a contrato garantido por duplicata oferecida em caução não constitui crédito quirografário, mas sim crédito privilegiado, não estando sujeito, portanto, à habilitação em concordata. (V. 169)	165
CONCORDATA - DESISTÊNCIA - Gozando a Fazenda Pública de um procedimento especial para cobrança de seus créditos, regido por lei específica, a existência de um débito fiscal não pode impedir a desistência da concordata. A regra do art. 174, I, do Decreto-lei 7.661/45 aplica-se somente à hipótese de deferimento daquele favor legal. - Débito fiscal (V. 170)	115
CONCUBINA - V. Falso testemunho (V. 167)	356
CONCUBINATO ADULTERINO - V. União estável (V. 169)	97
CONCUBINATO IMPURO - V. União estável (V. 167)	171
CONCURSO DE AGENTES - V. Tóxico (V. 169)	310

- de concurso do Estado (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.867/95), tem eficácia limitada, na medida em que não estabelece objetivamente os critérios para definição de determinada pessoa como deficiente física, conduzindo à subjetividade do intérprete, admite-se, analogicamente, a aplicação da norma que regula a matéria em nível federal (Decreto nº 3.298/99), na forma do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ainda que o ato administrativo estadual, que determina a observância dessa norma federal, tenha sido editado após a realização do concurso.
- Deficiente físico - Princípio da irretroatividade das leis (V. 167) **234**
 - Considerando-se que a lei exige, para a investidura no cargo de policial militar, a aprovação em exame psicotécnico, não pode este ser afastado a pretexto de se resguardar fato consumado.
 - A Teoria do Fato Consumado é inaplicável quando a decisão que sustentava a nomeação do candidato deixou de existir em virtude da reforma da decisão pelo TJMG, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. - Policial militar - Exame psicotécnico - Teoria do fato consumado (V. 168) **68**
 - 1. Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III, da CF/88.
 - 2. Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF nº 473.
 - 3. Precedentes.
 - 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF) (V. 168) **321**
 - V. **Recurso ordinário em mandado de segurança** (STJ) (V. 169) **357**
 - O candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação, mormente quando não provada sua preterição pela nomeação de outro candidato em desacordo com a ordem de classificação. - Proventos - acumulação com vencimentos (V. 170) **66**
 - Fere os princípios da legalidade e da razoabilidade ato que considera inapto candidato aprovado nas primeiras fases do concurso público, em razão de haver ultrapassado em três quilos o peso máximo da tabela da PMMG, que é de 78kg (setenta e oito quilos), critério de rigor insustentável previsto em resolução, sem que haja previsão legal e observância de margens lógicas de tolerância.- Princípio da legalidade - Policial militar - Exame médico - peso máximo (V. 170) **93**
 - Fundado o ato de exclusão do candidato em concurso público, tão-só no fato de não ser solteiro, sem que haja qualquer influência justificada do estado civil sobre sua capacidade para exercer o cargo, não pode ele (ato) prevalecer. É certo que a lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos, desde que se refiram a limites etários, completa aptidão física e outros, e, principalmente, que guardem uma correlação de utilidade e funcionalidade com as exigências básicas das atribuições desses cargos, funções ou empregos. O estado civil, porém, não pode ser óbice a que o candidato participe do concurso, por configurar odiosa discriminação. - Estado civil (V. 170) **107**
 - A contagem e a pontuação dos títulos apresentados devem ser feitas de acordo com as especificações do edital, que é a “lei do concurso”. Possuindo o candidato formação superior e sendo exigência do cargo a comprovação da formação de nível médio, evidente seu direito à pontuação dos títulos previstos para a habilitação daquele cargo. - Edital - Títulos (V. 170) **119**
 - Se o edital, lastreado em norma legal, fixou o limite de idade para todos os candidatos ao

concurso, sem qualquer exceção, levando em conta a peculiaridade inerente à atividade policial militar, foi atendido o princípio constitucional da isonomia. - Limite de idade (V. 170)	236	Sindicato - Legitimidade de parte (V. 167)	151
- V. Delegado de polícia (STF) (V. 170) ..	450	CONFISCO DE VEÍCULO - V. Tóxico (V. 169)	310
CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE EDITAL - V. Ação civil pública (V. 167) ..	166	CONFISSÃO ESPONTÂNEA - A teor da Súmula nº 43 deste Tribunal, a circunstância atenuante de confissão espontânea não se aplica, tendo em vista a fixação da pena em seu patamar mínimo. - Corrupção de menores - Atenuante - Furto - tentativa - Pena - <i>Sursis</i> (V. 167)	367
CONCUSSÃO - Comete o crime de concussão aquele que, em razão da função de defensor público, exige para si vantagem indevida (cobrança de honorários), para patrocinar a causa de partes que se enquadravam nos requisitos exigidos para terem acesso à justiça gratuita. Recurso conhecido e desprovido, rejeitada a preliminar (V. 169). ..	272	CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO (TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL E TRIBUNAL DE ALÇADA) - V. Competência recursal criminal (V. 167) ..	44
- A prática viciosa de cobrança pelo oficial de justiça de diligências a ele devidas não caracteriza o crime do art. 316 do CP, dada a inexistência de ameaça ou intimidação à vítima, elemento essencial para a configuração do delito. Outrossim, para caracterização do crime de concussão, é indispensável que o agente - funcionário público -, em razão de sua função, exija para si ou para outrem vantagem sabidamente indevida, uma vez que, em tal hipótese, é indispensável a presença do dolo específico, que consiste na vontade livre e consciente de exigir a vantagem ilícita, o que não ocorre naquele caso.		CONFUSÃO - V. Honorários de advogado (STJ) (V. 167)	424
- Inexiste previsão de modalidade culposa para o crime descrito no art. 316 do CP. - Oficial de Justiça (V. 169)	331	CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO DE ENTIDADE FECHADA - DESTITUIÇÃO - Estando previamente fixado o prazo do mandato de conselheiro de administração de entidade fechada, é ilegal o ato que o destitui antes do final do prazo previsto no estatuto se não há elementos que demonstrem desobediência à legislação respectiva e que possibilitem a destituição pretendida.	
CONDENADO EX-POLICIAL - V. Pena - cumprimento (V. 168)	246	- Nos termos dos arts. 31 e 39, § 4º, da Lei nº 6.435/77, as entidades fechadas podem remunerar seus conselheiros desde que, na hipótese de acumulação de funções, o interessado opte por apenas uma das remunerações; se isso não ocorre, é indevido o recebimento da gratificação pretendida, em virtude de expressa vedação legal.	
CONEXÃO - As ações cautelar e principal devem ser julgadas simultaneamente, em decorrência da conexão entre elas, a fim de evitar delongas desnecessárias e atender ao princípio da economia processual. - Princípio da identidade física do juiz -		- V.v.p.: - Tratando-se de mandato de conselheiro de administração de entidade fechada, a fixação do limite temporal não constitui direito adquirido do designado para o cargo, servindo apenas para não torná-lo indefinido, havendo a hipótese de sua destituição e substituição por outro, conforme o interesse	

da patrocinadora designante. - Acumulação de funções (V. 167)	287	- Art. 30, I e II (V. 167)	146
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) (V. 168)	193	- Art. 30, V (V. 168)	117
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		- Art. 37 (V. 168)	121
- Art. 36, § 7º (V. 168)	127	- Art. 37, § 6º (V. 169)	134/168/240
- Art. 106, I, <i>d</i> (V. 168)	45	- Art. 37, II (V. 167)	224
- Art. 106, I, <i>d</i> , e II, <i>h</i> (V. 167)	414	(V. 170)	450
- Art. 106, II (V. 169)	25	- Art. 37, III (V. 168)	321
- Art. 106, II, <i>a</i> (V. 168)	49/54/58	- Art. 37, X (V. 168)	228
(V. 169)	27	- Art. 37, XI (modificado pela EC nº 41/03) (V. 167)	35
- Art. 106, II, <i>c</i> e <i>d</i> (V. 167)	48	- Art. 37, XV (V. 170)	68
- Art. 106, II, <i>e</i> (V. 168)	56	- Art. 37, XVI, § 10 (V. 170)	66
(V. 169)	33	- Art. 37, XVI, <i>b</i> (V. 170)	111
- Art. 106, II, <i>h</i> (V. 168)	45	- Art. 39, § 4º (V. 167)	205
(V. 169)	28	- Art. 40 (V. 170)	259
- Art. 108, II (V. 169)	25/28	- Art. 40, § 3º (V. 170)	68
- Art. 110 (V. 170)	272	- Art. 40, § 5º (V. 167)	89
- Art. 214, § 5º (V. 168)	109	(V. 169)	377
- Art. 289 (V. 170)	238	- Art. 40, § 7º (V. 167)	89
ADCT		(V. 168)	220
- Art. 23 (V. 170)	450	(V. 169)	76/129
- Art. 29 (V. 167)	136	- Art. 40, § 12 (V. 169)	174
(V. 170)	167	- Art. 100, § 1º-A (V. 167)	260
- Art. 35 (V. 168)	323	- Art. 100, § 3º (V. 167)	59
- Art. 106 (V. 168)	121	- Art. 105, I, <i>c</i> (V. 168)	217
(V. 170)	238	- Art. 114 (V. 170)	169
CONSTITUIÇÃO FEDERAL		- Art. 114, <i>caput</i> (V. 167)	224
- Art. 2º (V. 169)	225	- Art. 129, inciso I (V. 168)	60
- Art. 5º, XXXVI (V. 169)	36/249	- Art. 129, inciso III (V. 168)	86
- Art. 5º XLIII, XLVI (V. 170)	406	- Art. 145, § 2º (V. 170)	153
- Art. 5º, LIV (V. 167)	302	- Art. 145, II (V. 168)	234
- Art. 5º, LV (V. 167)	155/302	- Art. 149, § 1º (V. 169)	174
(V. 169)	214	- Art. 150, § 4º (V. 167)	93
- Art. 5º, LVII (V. 169)	386	- Art. 150, IV, § 2º (V. 168)	234
- Art. 5º, LXXIII (V. 167)	184	- Art. 150, VI, <i>a</i> (V. 167)	94
- Art. 6º (V. 169)	221	- Art. 150, VI, <i>c</i> (V. 167)	93
(V. 170)	145	(V. 169)	101
- Art. 8º (V. 167)	151	- Art. 155, § 2º, IX, <i>a</i> (V. 167)	66
- Art. 15, III (V. 167)	315	- Art. 155, § 2º, X, <i>a</i> (V. 167)	130
- Art. 23, VI (V. 167)	146	(V. 168)	176
- Art. 24, VI (V. 168)	109	- Art. 155, § 2º, X, <i>b</i> (V. 170)	261
- Art. 24, XII e §§ 1º e 2º (V. 169) ..	125	- Art. 155, § 2º, XII, <i>e</i> (V. 167)	130
- Art. 25 (V. 168)	121	- Art. 155, XII, <i>c</i> (V. 168)	106
- Art. 29, VI (V. 167)	205	- Art. 165 (V. 170)	284
		- Art. 167, IV (V. 170)	284
		- Art. 173, § 1º, inc. II (V. 170)	169
		- Art. 182, § 4º (V. 167)	238
		- Art. 195, § 5º (V. 167)	89
		(V. 168)	220
		(V. 169)	76

- Art. 195, II (V. 169)	174
- Art. 196 (V. 170)	145
- Art. 196 e segs. (V. 169)	221
- Art. 206, IV (V. 167)	323
(V. 169)	158
- Art. 225 (V. 167)	146
- Art. 226, § 3º (V. 169)	76
(V. 170)	189

ADCT

- Art. 19 (V. 167)	136/216
(V. 168)	121
(V. 169)	139
(V. 170)	167
- Art. 78 (V. 167)	260
- Art. 87, II (V. 170)	117

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Se as alegações do réu configuram meras irregularidades que não trazem efetivo prejuízo à defesa, não há que falar em constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. - *Habeas corpus* - Competência - Prevenção - Tráfico e formação de quadrilha (V. 167) **404**

- I. A manutenção da prisão do réu, no caso, não configura constrangimento ilegal, dado que a demora no julgamento pelo Tribunal do Júri se deve aos inúmeros recursos apresentados em favor do paciente.

- II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que fica superada a alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia que mantém a prisão do réu.

- III. *HC* indeferido.(STF) (V. 167) **444**

- V. *Habeas corpus* (V. 168) **293**

CONSTRUÇÃO DE PASSARELA - DESABAMENTO - V. *Indenização* (V. 170) **224**

CONSUMIDOR - V. *Energia elétrica* (V. 167) **161**

CONSUNÇÃO - O crime de resistência absorve o de desacato pelo princípio da consunção,

quando praticados em um mesmo episódio, pois, como é natural, quem resiste à voz de prisão sempre o faz com violência física e ofensas verbais ao executor da ordem. - Resistência e desacato - Absorção (V. 167) **333**

- Tendo o agente falsificado a declaração de recebimento de indenização, não para auferir vantagem patrimonial, mas para evitar responsabilidade criminal, tal falsificação não faz parte do *modus operandi* da apropriação indébita, razão pela qual não pode o crime de falso ser absorvido pelo delito de apropriação indébita, sendo inaplicável, nesse caso, o princípio da consunção. - Princípio da Consunção - Apropriação indébita - Falsificação de documento particular - Crime cometido por advogado - Denúncia - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Reincidência (V. 167) **393**

- V. **Porte ilegal de arma de fogo** (V. 168) **296**

- V. **Arma de fogo - disparo** (V. 170) . . . **365**

CONTAS DE PREFEITO - Apesar de o julgamento de contas de prefeito ser político-partidário, o Judiciário pode intervir no controle dos atos que o compõem, analisando os seus motivos determinantes. - Devido processo legal - Ampla defesa (V. 167) **240**

CONTINUIDADE DELITIVA - O agente que incide em mais de uma conduta das previstas no art. 1º da Lei 8.137/90 não está sujeito às regras do concurso material, mas sim da continuidade delitiva, principalmente se os atos de sonegação se prolongarem por período de tempo determinado. - Extinção da punibilidade - Débito fiscal - Denúncia - Extinção da pretensão punitiva - Concurso material - Crime contra a ordem tributária (V. 167) **405**

CONTRADITÓRIO - V. *Habeas corpus* (STF) (V. 167) **440**

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - V. **Policial militar** (V. 167) **155**

- V. **Infração de trânsito** (V. 167) 302

- V. **Denúncia** (V. 167) 409

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - V.
Improbidade administrativa (V. 167) 230

CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS - V.
Improbidade administrativa (V. 167) 230

CONTRATO - REVISÃO - A jurisdição, não tendo função declaratória, só revisa cláusulas contratuais para estabelecimento de efeitos concretos do processo. Não basta que o contratante cite leis variadas e peça revisão dos contratos com base em referidas leis, devendo inclusive o pedido de restituição ser expresso com o que foi pago a maior.

- Se o pedido do autor é para que o juiz faça a análise do contrato, corrigindo-o, reelaborando-o, sem que tenha indicado expressamente a causa do vício contratual e sem relatar fatos individuados e delimitados, pretendendo que o juiz apure os fatos e posteriormente declare a incidência do direito sobre o apurado, para tal fim não se presta a ação declaratória, devendo, nesta hipótese, ser extinto o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. - Ação declaratória - Cláusula contratual - Lançamento abusivo - Inépcia da inicial - Extinção do processo sem julgamento do mérito (V. 167) 308

CONTRATO BANCÁRIO - Aos contratos bancários de financiamento garantidos por cédula de crédito industrial e regidos por legislação própria (Dec.-lei nº 413/69) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

- Estando expressamente previsto no Dec.-lei nº 413/69 o vencimento antecipado de toda a dívida, em caso de inadimplemento contratual, não há que se falar em nulidade da execução. - Cédula de crédito industrial - Juros moratórios (V. 167) 102

CONTRATO DE CÂMBIO - V. **Falência** (V. 170) 101

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - V. **Registro de imóveis** (V. 170) 79

CONTRATO DE MÚTUO - V. **Sistema Financeiro da Habitação** (V. 168) ...172

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - V.
Execução por título judicial (V. 169) . 174

CONVÊNIO - Em se tratando de convênio, espécie de ajuste administrativo para a realização de interesses comuns, tem-se que não existe óbice legal ao seu rompimento, podendo, assim, qualquer um dos partícipes/convenientes denunciar o convênio e dele retirar-se. Contudo, rompido o vínculo, responde o partícipe/conveniente pelas obrigações assumidas até então, como também deve auferir as vantagens decorrentes. - Servidor - Aposentadoria - Benefícios de previdência e saúde (V. 167) 116

CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O IPSEMG - V. **Pensão por morte** (V. 169) ..
..... 125

- V. **Mandado de segurança** (V. 169) 145

COPASA - V. **Indenização** (V. 167) 268

CORPO DE DELITO INDIRETO - V. **Tentativa de homicídio** (V. 169) 305

CORREÇÃO MONETÁRIA - V. **Execução por título judicial** (V. 169) 174

CORRUPÇÃO DE MENORES - Em consonância com a mais atual orientação do colendo STJ, a corrupção de menores é crime de natureza formal, que prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. - Furto - tentativa - Atenuante - Confissão espontânea - Pena - *Sursis* (V. 167) 367

- Para a configuração do crime de corrupção de menores, mister se faz provar cabalmente a influência exercida pelos demais autores sobre o menor. - Roubo - Quadrilha ou bando (V. 169) 323

COTAS DE SOCIEDADE - V. Penhora (V. 167)
..... **250**

- **V. Execução (V. 167)** **250**

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - Os precatórios, que refletem crédito estabelecido em razão de indenização por morte fundada em responsabilidade civil do Estado, possuem natureza alimentar, ante os inequívocos comandos emanados da norma do § 1º-A do art. 100 da Carta Magna, que, por seu caráter instrumental, possui aplicação imediata.

- O fato de parte do crédito refletido no precatório referir-se à verba honorária estabelecida pela decisão judicial não possui o condão de desnaturar o caráter alimentício do aludido precatório, tendo em vista o inequívoco caráter alimentar dos honorários de advogado.

- É vedado o parcelamento do crédito de natureza alimentícia refletido em precatório conforme se infere da norma do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/2000. - **Precatório - Honorários de advogado (V. 167)** **260**

CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - V. Execução fiscal (V. 170) **232**

CRÉDITO RURAL - V. Cédula rural pignoratícia (V. 167) **312**

CRÉDITO TRABALHISTA - V. Falência (V. 167) **276**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O prazo de prescrição tem início na data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, na data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

- A Constituição Federal/88 exigiu lei complementar para regular a prescrição em matéria tributária, não sendo, assim, aplicáveis à espécie as disposições do § 3º do art. 2º e

do § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, prevalecendo, portanto, apenas a norma prevista no art. 174 do CTN. - **Prescrição - Lançamento tributário - Notificação por edital - Imunidade recíproca - Limpeza e iluminação públicas - Taxa (V. 167)** **94**

- Tratando-se de obrigação tributária, que nasce com o fato gerador, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, ficando, nesse período, sujeita ao prazo decadencial. Após o lançamento, inicia-se um hiato em que não ocorre a decadência ou a prescrição, até que se confirme o crédito tributário. Confirmado o crédito tributário, surge o prazo prescricional de cinco anos, podendo nesse período ser feita a cobrança. - **Penhora - Execução fiscal - Decadência - Prescrição (V. 167)** ... **203**

- **V. Prescrição (V. 168)** **84**

CREDOR HIPOTECÁRIO - Sendo o credor hipotecário beneficiário do preço pago pelo imóvel hipotecado, a sua participação, como anuente no contrato de compra e venda, revela a aplicação prática do direito de seqüela e do direito de preferência, próprios do instituto da hipoteca. Entretanto, ele não tem responsabilidade pela diferença de área do aludido imóvel, pois o instituto da hipoteca não confere ao seu beneficiário os atributos dos arts. 485 e 524 do CC de 1916. Inclusive, é vedado ao credor hipotecário apossar-se do imóvel para satisfazer o seu crédito, a teor do art. 765 do aludido código. - **Hipoteca - Direito de seqüela - Direito de preferência (V. 167)** **81**

CRIME AMBIENTAL - V. Denúncia (V. 168) .
..... **292**

- **V. Crime contra o meio ambiente (V. 170)** .
..... **361**

CRIME COMETIDO POR ADVOGADO - V. Apropriação indébita (V. 167) **393**

CRIME CONEXO - V. Pronúncia (V. 170) **359**

CRIME CONTINUADO - Ainda que a vítima seja a mesma, a multiplicidade de condutas

assemelhadas, por si só, não implica o reconhecimento do crime continuado, podendo caracterizar a reiteração criminosa, mormente se as condições de tempo e maneira de execução não forem as mesmas. - Estelionato - Apropriação indébita - Falsificação de documento - Agravante - Roubo (V. 169) **333**

- V. **Quadrilha ou bando e Estelionato** (V. 170) **391**

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Nos crimes previstos no art. 50 da Lei nº 6.766/79, havendo regularização do loteamento antes do oferecimento da denúncia, deixa de existir a justa causa para a instauração da ação penal. - Loteamento irregular (V. 167) **342**

CRIME CONTRA A HONRA - A necessidade de narrar ou criticar descaracteriza o elemento subjetivo do tipo dos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação alegadamente ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste.

- VV.vv.: - A partir de que, com *animus* de narrador, fosse possível injuriar, caluniar e difamar, pessoas fariam calúnia, injúria ou difamação mediante narração. A lei penal fala em imputar a alguém, e uma forma de imputar é falar na presença ou na ausência, no tratamento direto ou indireto. Tratamento indireto é o narrativo, que tem a mesma conseqüência de sujar o nome quando se configura o elemento subjetivo. - Calúnia - Difamação - Injúria (V. 169) **39**

CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO - Segundo enunciado da Súmula 714 do STF, é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. - Ação penal - legitimidade ativa - Queixa-crime -

Procuração - Deputado estadual (V. 170) **59**

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - A alegação de que notas fiscais foram preenchidas por um funcionário da empresa com valores irreais, visando a redução de tributo, não exime o sócio-administrador da empresa de ser considerado o agente do crime contra a ordem tributária. - Extinção da punibilidade - Débito fiscal - Denúncia - Extinção da pretensão punitiva - Concurso material - Continuidade delitiva (V. 167) **405**

- A presunção de que o sócio-gerente é o responsável por todos os atos da administração da empresa só pode ser elidida por prova contundente.

- Nos crimes contra a ordem tributária que envolvem pessoas jurídicas, a responsabilidade recai sobre aquele que detém os poderes da administração (V. 168) . . . **291**

- A omissão de lançamentos exigíveis em livros de escrituração e emissão de notas fiscais adulteradas autoriza a punição do agente que assim age, na condição de sócio-gerente da empresa e, portanto, responsável pela prática dos atos tipificados como crimes contra a ordem tributária. Inteligência dos incisos II e III do art. 1º da Lei 8.137/90.

- A repetição da conduta delitiva do agente que, por tempo prolongado, presta-se à adulteração de notas fiscais e omissão de recolhimento de impostos conduz à majoração da pena imposta, pelo reconhecimento da prática de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do CP.

- A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais aferida em análise correta da autoridade judicial quando da aplicação da pena justifica a sua fixação em patamar superior àquele definido para o tipo penal. - Prova pericial - Crime impossível - Nulidade processual - Pena (V. 169) **267**

- A condenação anterior por crime contra a ordem tributária, embora exista identidade dos agentes e dos delitos, bem como semelhança dos períodos consumativos, não autoriza o acolhimento da preliminar de coisa julgada quando as sonegações imputadas aos réus não se equivalem em um e outro processo, porquanto calcadas em notas fiscais inidôneas diferenciadas.
- O aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de notas fiscais inidôneas, que não correspondam às operações efetivamente realizadas, resultado de declarações falsas, inserção de elementos inexatos em documento fiscal e da utilização de documento que se sabia falso, procedimento fraudulento que acarreta redução do tributo em detrimento do erário, constitui crime contra a ordem tributária definido no art. 11, I, II e IV, da Lei 8.137/90. - Sentença - Coisa julgada - ICMS - Sonegação fiscal - Reincidência - Maus antecedentes - Pena - Substituição da pena (V. 170) **343**

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - V. Competência (V. 167) . . . 414

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - Impõe-se a absolvição do réu acusado da prática do delito descrito no art. 273, § 1º e § 1º-B, I e III, do Código Penal, quando não restar comprovada a intenção do agente em comercializar o produto.

- Para a configuração do delito do art. 273 do Código Penal, é indispensável o exame pericial adequado para a comprovação da nocividade do produto. - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (V. 168) **255**

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - V. Denúncia (V. 168) 292

- Possuindo o denunciado licença junto a outras repartições estatais para a exploração de recursos minerais e tendo providenciado a licença junto à Feam, o crime ambiental

definido no art. 55 da Lei 9.605/98 não resultou configurado pela ausência de dolo. - Recursos minerais - exploração (V. 170) **361**

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Nos delitos contra o patrimônio, máxime os de furto, roubo e extorsão, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, sobretudo se compatível com a realidade dos autos. - Extorsão - Servidor público - Desacato - Prova - Palavra da vítima (V. 170) **314**

CRIME CONTRA OS COSTUMES - Tratando-se de crime contra os costumes, praticado contra menor, a representação oferecida pela mãe da vítima é perfeitamente válida, principalmente se ela era quem tinha a guarda de fato da menor. - Revisão criminal - Atentado violento ao pudor - Representação. (V. 167) **352**

- Nos crimes contra os costumes, dada a sua natureza clandestina, a palavra do ofendido tem especial relevo, constituindo a coluna de sustentação da estrutura probatória, máxime quando coerente, segura e em consonância com as demais provas dos autos. - Miserabilidade da vítima - Crime tentado - Pena - *Iter criminis* - Testemunha analfabeta - Nulidade (V. 167) **382**

CRIME CULPOSO - V. Júri (V. 167) . . . 363

CRIME DE DANO - Comete o crime de dano qualificado aquele que, propositadamente, atinge viatura da Polícia Militar com seu veículo, deteriorando o patrimônio do Estado. - Desacato (V. 168) **247**

CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - O art. 2º da Lei nº 10.259/01, ao definir o crime de menor potencial ofensivo, derogou o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

- Recurso não conhecido. (STJ) (V. 167) . **429**

CRIME DE RESPONSABILIDADE - Para que se configure o delito tipificado no art. 1º, XV,

do Decreto-lei nº 201/67, é necessário que a negativa de fornecimento de tais documentos tenha origem em ato de prefeito, e não em omissão de servidor municipal. Não se logrando comprovar, *quantum satis*, que o acusado teve conhecimento dos requerimentos e se recusou a fornecer os documentos solicitados ao interessado, não podendo a prova precisar o que realmente ocorreu, há que se absolver o réu, a teor do art. 386, VI, do CPP. - Prefeito (V. 169) **277**

CRIME DOLOSO - V. Pena (V. 167) 412

CRIME HEDIONDO - V. Pronúncia (V. 167) 374

- V. **Indulto natalino (V. 167) 376**

- V. **Tóxico (V. 169) 310**

CRIME HEDIONDO - ESTUPRO - V. Habeas corpus (STJ) (V. 170) 435

CRIME IMPOSSÍVEL - Não há que se falar em crime impossível quando, alcançado o fim visado pelo agente - redução indevida de impostos -, constata-se ser efetiva a lesão ocasionada ao erário. - Crime contra a ordem tributária - Prova pericial - Nulidade processual - Pena (V. 169) 267

CRIME PRETERDOLOSO - V. Lesão corporal seguida de morte (V. 170) 368

CRIME TENTADO - V. Pena (V. 167) . . . 382

CRITÉRIO TRIFÁSICO - V. Pena (V. 169) 339

CULPA - V. Responsabilidade civil do Estado (V. 169) 163

CULTIVO DE MACONHA - V. Tóxico (V. 170) 386

CURADOR ESPECIAL - V. Inventário (V. 169) 111

CURATELA - O instituto da curatela somente é aplicável aos maiores incapazes de gerir sua

pessoa e bens, não alcançando os menores, cuja proteção se dá sob a égide do poder familiar ou tutela. Portanto, o processo, no qual a mãe pleiteia a interdição de sua filha menor, deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, não só por faltar-lhe interesse processual, como também ante a impossibilidade jurídica do pedido. - Menor - Extinção do processo sem julgamento do mérito (V. 167) **311**

CUSTAS - V. Ação civil pública (V. 170) . . 77

CUSTAS DO PROCESSO PENAL - Nos termos do enunciado da Súmula nº 58 do TJMG, o juridicamente miserável não fica imune à condenação das custas do processo penal (art. 804 do CPP), mas o pagamento sujeita-se à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. - Resistência - Agressões físicas - Qualificadora - Lesão corporal - Concurso material - Desacato - Absorção - *Sursis* - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167) **400**

- V. **Execução penal (V. 169) 290**

CUSTAS E HONORÁRIOS - V. Pedido - reconhecimento (V. 168) 104

CUSTAS PROCESSUAIS - V. Autarquia (V. 169) 159

- D -

DANO À COISA PÚBLICA - V. Incêndio (V. 168) 268

DANO AMBIENTAL - O art. 11 da Lei nº 7.347/85 impõe que o magistrado determine o cumprimento da prestação da atividade devida, ou a cessação da atividade nociva, sob pena de aplicação da pena de execução específica, ou da cominação de multa diária, independentemente de serem requeridas pelo autor. Mas, a discricionariedade ali atribuída ao julgador cinge-se à opção pela medida acessória, não à sua aplicação, que

resta obrigatória em virtude da força cogente que emana da norma citada.

- Em se tratando de reparação de dano ambiental, a cominação de multa diária não é a única forma e nem sempre o meio mais adequado para compelir o réu da ação civil pública ao cumprimento da obrigação de fazer, ou de não fazer, imposta na sentença. Observado o interesse público que se visa proteger no caso concreto, há vezes em que a imposição da pena de execução específica se torna muito mais racional e importante do que a aplicação da pena pecuniária, já que, dependendo da extensão do dano causado, a multa diária jamais será suficiente para a sua reparação. Caberá ao julgador procurar fazer com que, no limite do possível, o causador do dano repare o mal feito. - Reparação - Multa (V. 167) **266**

- V. **Ação civil pública** (V. 169) **195**

DANO ESTÉTICO - V. Lesão corporal (V. 170) **341**

DANO MATERIAL - Para arbitramento da indenização por danos materiais, devem-se considerar os rendimentos prováveis da vítima e o limite de idade de 65 anos, média de duração de vida do homem brasileiro. - Responsabilidade objetiva do Estado - Homicídio praticado por policial militar contra civil - Dano moral - Indenização (V. 168) **91**

- V. **Indenização** (V. 170) **282**

DANO MORAL - Na esteira da exegese dos arts. 1º e 49, incisos I, II e § 1º, da Lei nº 5.250/67- Lei de Imprensa, a responsabilidade civil do suposto ofensor somente exsurge quando a matéria for propagada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

- Não há abuso na veiculação da notícia, quando o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, caso em que, por consectário, inexistente o dever de indenizar, ainda que o noticiário

seja capaz de trazer repercussão negativa no âmbito da vida social de alguém.

- Pautando os políticos em afirmações que se harmonizam com a realidade fática, acerca da administração anterior, inexistente ilegalidade em suas ações. Ao contrário, agem no exercício regular de direito, em prol do interesse público e da comunidade, a quem assiste o direito de conhecer amplamente a realidade fática dos cofres públicos. - Calúnia, difamação ou injúria - Indenização (V. 167) **163**

- Cabe aos herdeiros do *de cujus* a legitimidade ativa para pleitear indenização em virtude de danos morais decorrentes de morte por acidente de trabalho, pois o direito que se busca pertence a eles, sendo o espólio parte ilegítima para propor a ação, pois se trata de pessoa jurídica que apenas representa os direitos e deveres transmitidos pelo falecido. - Indenização - Legitimidade ativa *ad causam* - Espólio (V. 167) **263**

- Em caso de morte daquele que sofreu dano moral, os herdeiros não possuem interesse de agir para pleitear a indenização, por se tratar de direito personalíssimo daquele que foi alcançado pelo sofrimento moral. - Direito personalíssimo (V. 168) **73**

- A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento ser feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes e de acordo com os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência. - Responsabilidade objetiva do Estado - Homicídio praticado por policial militar contra civil - Dano material - Indenização (V. 168) **91**

- O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro e a imagem, ou nos atributos da

- pessoa como o nome, a capacidade e o estado de família. Assim, o fato de os autores terem de abandonar a sua residência, em razão do desabamento parcial do imóvel e do comprometimento da fundação do prédio, por si só, não serve como sustentáculo para indenização por dano moral, mas tão-somente para indenização pelos prejuízos materiais sofridos.
- V.v.p.: - O constrangimento psíquico sofrido pelos autores e sua família, ao serem desalojados abruptamente de sua residência, em face do desabamento parcial do prédio e comprometimento de sua fundação gera indenização por dano moral. - Responsabilidade civil do município - Águas pluviais - Indenização (V. 168) **117**
 - **V. Energia elétrica** (V. 168) **140**
 - O dano moral se caracteriza pela imposição de distúrbio psicológico decorrente da ofensa sofrida. Dificilmente se consegue provar concretamente a sua existência, devendo-se, então, presumi-lo em razão da natureza e da gravidade dos fatos. A indenização deve compensar a dor sofrida e punir o ofensor, não havendo necessidade de prova do dano moral, mas dos fatos que o constituem. - Energia elétrica (V. 168) **140**
 - **V. Cartório de protesto** (V. 168) **190**
 - A conduta daquele que, no exercício do direito à jurisdição constitucionalmente garantido, recorre ao Poder Judiciário para buscar ressarcir-se daquilo que entende devido não constitui ato ilícito causador de dano moral. A simples existência do litígio não configura dano moral, sendo inadmissível considerar ofensiva à honra do demandante a alocação processual de seu adversário através de advogado. - Ato ilícito - Princípio da publicidade - Cartório de protesto - Dano patrimonial (V. 168) **190**
 - A responsabilidade civil do Poder Público - objetiva - tem, à conta de requisitos essenciais, a ação ou omissão administrativa e o dano dela resultante, sendo imprescindível o nexo causal entre ambos, demonstrado salienter tantum. Pacífico é o direito à reparação do dano moral, desde que emane de ato lesivo.
 - Se o ato administrativo de punição de servidora pública não foi antecedido do devido processo legal em que se lhe assegurassem a ampla defesa e o contraditório, tendo-se baseado em mera sindicância da qual sequer lhe foi dado conhecimento, não tem ele (o ato) como prevalecer. E não tem, porque evitado de abusividade e arbitrariedade, causando transtornos morais à servidora, tido em conta o comprovado constrangimento por ela suportado, advindo de sua exoneração do cargo de diretora escolar, simplesmente por ter determinado o fechamento de escola em data na qual havia sido determinado ponto facultativo em todas as repartições municipais (V. 168) **207**
 - A fixação da indenização por danos morais deve ser estabelecida em quantia que constitua uma punição para o causador do dano e uma compensação para a vítima, sem que, contudo, fique caracterizado o enriquecimento sem causa. - Prisão ilegal - Indenização (V. 168) **211**
 - **V. Espólio** (V. 169) **45**
 - Sendo a lesão de pouca monta, não causando traumas extraordinários, a indenização por danos morais deve ser fixada equitativamente, para que não se caracterize enriquecimento sem causa. - Responsabilidade objetiva do Estado . **122**
 - **V. Responsabilidade civil do Estado** (V. 169) **240**
 - **V. Indenização** (V. 170) **112**
 - **V. Responsabilidade civil do Estado** (V. 170) **269**
 - **DANO PATRIMONIAL - V. Cartório de protesto** (V. 168) **190**

DANOS AO ERÁRIO - RESSARCIMENTO - V.
Improbidade administrativa (V. 167) . 63

DANOS MATERIAL E MORAL - V.
Indenização (V. 167) 268

DÉBITO FISCAL - V. Extinção da punibili-
dade (V. 167) 405

- V. **Concordata - desistência (V. 170) .. 115**

- V. **Taxa Selic (V. 170) 135**

DECADÊNCIA - V. Crédito tributário (V. 167)
..... 203

- V. **Estupro com violência presumida (V.**
167) 360

DECISÃO - V. Penhora (V. 169) 51

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - V. Agravo de
instrumento (V. 169) 54

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À
PROVA DOS AUTOS - V. Júri (V. 167) ...
..... 350/363

- V. **Júri (V. 170) 325/349/357/377**

DECRETO ESTADUAL

- Nº 32.809, de 1991 (V. 169) **184**

- Nº 33.859, de 1992 - Art. 34 (V. 167) ... **249**

- Nº 36.033, de 1994 (V. 168) **180**

(V. 169) **207**

- Nº 36.829, de 1995 (V. 168) **180**

- Nº 36.829, de 1995 - Art. 1º (V. 168) ... **180**

- Nº 39.608, de 1998 - Art. 2º (V. 167) ... **232**

DECRETO FEDERAL

- Nº 3.298, de 1999 (V. 167) **234**

- Nº 4.495, de 2002 - Art. 7º, I (V. 167) .. **376**

- Nº 59.566, de 1966 - Art. 32 (V. 167) ... **262**

DECRETO-LEI FEDERAL

- Nº 201, de 1967 - Art. 1º, XV (V. 169) ... **277**

- Nº 201, de 1967 - Art. 4º (V. 167) **315**

- Nº 406, de 1968 (V. 169) **192**

- Nº 406, de 1968 - Art. 9º, § 2º (V. 169) .. **192**

- Nº 406, de 1968 - Art. 9º, § 3º (V. 169) ... **73**

- Nº 406, de 1968 - Item 79 da Lista de Serviços
Anexa (V. 170) **242**

- Nº 413, de 1969 (V. 167) **102**

- Art. 58 (V. 167) **210**

- Nº 3.688, de 1941- Art. 61 (Lei das
Contravenções Penais) (V. 168) **253**

- Nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código
Civil) - Art. 2º (V. 167) **334**

- Nº 7.661, de 1945 (Lei de Falências) - Art. 1º
(V. 167) **283**

- Art. 23, III, parágrafo único (V. 167) ... **279**

- Art. 26 (V. 167) **276**

- Art. 61 (V. 167) **276**

- Art. 67, § 5º (V. 167) **275**

- Art. 97, § 1º (V. 167) **270**

- Nº 7.661, de 1945 (Lei de Falências) - Art. 174,
I (V. 170) **115**

DEFENSOR DATIVO - O defensor dativo nomeado para a assistência técnico-jurídica do réu hipossuficiente, em comarca onde não exista defensoria pública, desempenha função àquela equivalente, fazendo jus, portanto, às prerrogativas da intimação pessoal e contagem do prazo em dobro (no caso, de dez dias, para interposição do recurso em sentido estrito), nos termos expressos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50. - Intimação pessoal - Prazo - contagem em dobro - Pronúncia - Desclassificação do crime - Homicídio - tentativa - Embriaguez - Absolvição sumária (V. 170) **382**

DEFENSOR PÚBLICO - O defensor público, quando atua no processo como membro da instituição a que pertence, não possui legitimidade para ajuizar, em nome próprio, execução com vistas a receber os honorários de sucumbência relativos à ação em que interveio. - Honorários de advogado - Sucumbência - Ilegitimidade ativa *ad causam* (V. 168) **158**

DEFENSORIA PÚBLICA - V. Honorários de
advogado (STJ) (V. 167) 424

DEFESA PRÉVIA - I. Defesa prévia: intempes-
tividade, que se verifica pela data do recebi-
mento da peça no protocolo do juízo compe-

- tente, sendo irrelevante a postagem no Correio se haja feita no prazo.
- II. Defesa: intempestividade: inquirição das testemunhas não requerida na fase do art. 499: preclusão.
 - Em tese, pode o juiz - não obstante a falta da defesa prévia ou sua intempestividade - decidir pela inquirição de testemunhas que entenda útil à instrução da causa: mas a parte que não a tenha requerido na oportunidade do art. 499, Código de Processo Penal, não pode se insurgir se o magistrado não a determinou de ofício. (STF) . . . **380**

DEFICIENTE FÍSICO - V. Concurso público (V. 167) 234

DELEGADO DE POLÍCIA - Viola o art. 37, II, da Constituição Federal o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia.

- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente (STF) (V. 170) **450**

DELIBERAÇÃO DO CONTRAN
- Nº 38, de 2003 - Art. 4º (V. 167) **302**

DENÚNCIA - V. Prefeito (V. 167) 328

- É inepta a denúncia que qualifica como conduta típica do crime de desacato o “empurrar as mãos do delegado”, ausente, ainda, a vontade de desacatar que, não foi provada pela acusação - Desacato - Posse ilegal de arma de fogo (V. 167) **354**
- Se a denúncia e o aditamento foram processados em conformidade com as normas legais pertinentes, não há que se falar em nulidade da peça exordial. - Crime cometido por advogado - Apropriação indébita - Falsificação de documento particular -

Princípio da consunção - Consunção - Pena - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Reincidência (V. 167) **393**

- V. Extinção da punibilidade (V. 167) . 405

- Se a denúncia oferecida se encontra perfeita em todos os seus aspectos, descreve fatos que constituem crime, em tese, e que não se elidiram com o oferecimento da defesa preliminar, cabe ao Colegiado recebê-la.
- Na fase inicial do processo-crime de competência originária, prevalece o brocardo *in dubio pro societate*, outorgando-se ao Ministério Público a oportunidade de provar os fatos por ele articulados na denúncia, pois só através da instrução, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, os fatos poderão ser devidamente esclarecidos. - Processo-crime de competência originária - Ação penal pública - Ministério Público - *In dubio pro societate* - Contraditório e ampla defesa (V. 167) **409**
- O Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República, tem o poder investigatório ínsito na titularidade da ação penal.
- A denúncia subscrita por Procurador de Justiça que integra Comissão Especial de Grupo de Trabalho designado pelo Procurador-Geral de Justiça está autorizada pela Lei Orgânica do Ministério Público, afastada a eiva quanto ao desrespeito à regra do Promotor Natural.
- A denúncia deve ser recebida se a conduta descrita se ajustar ao tipo e estiver amparada em provas que, em tese, lhe dêem fundamento.
- VV.vv.p.: - O Ministério Público não tem competência para promover diretamente investigação criminal, ante a ausência de expressa previsão constitucional, não lhe aproveitando a justificativa de poder expedir notificações nos procedimentos administra-

- tivos de sua competência ou de poder exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade. - Ministério Público - promoção direta de investigação criminal - Processo-crime de competência originária (V. 168) **60**
- Se a denúncia oferecida contra o prefeito atende aos requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve fato que, em tese, constitui crime previsto na Lei 9.605/98, estando lastreada em elementos que evidenciam o *fumus boni juris*, relativos à materialidade e autoria da infração penal, havendo nos autos informações de que os resíduos sólidos do município vinham sendo atirados a céu aberto, sem o devido controle, causando poluição, há motivos suficientes para a persecução penal, devendo-se receber a denúncia. - Prefeito - Crime ambiental - Lixão (V. 168) **292**
 - V. **Prefeito** (V. 169) **229**
 - V. **Habeas corpus** (V. 169) **257**
 - Não há que se falar em nulidade do processo por inépcia da denúncia, quando tal peça processual descreve de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa praticada por cada um dos réus, atendendo, assim, ao disposto no art. 41 do CPP. - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Nulidade processual - Flagrante preparado - Prova - Depoimento de policial - Absolvição - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Antecedentes - Primariedade - Recurso - concurso de agentes (V. 169) **310**
 - Havendo concurso de agentes, a ausência de individualização da conduta de cada um dos denunciados dificulta o exercício da ampla defesa, já que se mostra impossível a eles defenderem-se de uma ação específica na medida de sua culpabilidade, o que prejudica a instauração do contraditório. É inepta a denúncia que atribui aos acusados conduta genérica.
 - Tratando-se de descrição do fato criminoso, não basta à validade da denúncia a simples menção das palavras do tipo penal, devendo ela descrever fato individualizado, perceptível e que traduz uma conduta. - Concurso de agentes (V. 169) **342**
 - Para que a denúncia e a queixa sejam recebidas, não basta o atendimento às formalidades da figura típica, devendo existir um princípio de correspondência entre o fato imputado e o comportamento do agente retratado no inquérito policial, de tal sorte que a *opinio delicti* há de lastrear-se em suspeita razoável e fundada, não presumida, pois, desencadeada a ação penal, atingem-se não apenas o *status libertatis* como também o próprio *status dignitatis* do acusado. (V. 169) **350**
 - Se a denúncia está formalmente perfeita, retrata um crime em tese e tem por sustentáculo elementos colhidos na fase administrativa, seu recebimento é a regra, sendo vedado exame aprofundado, crítico ou comparativo, dos indícios em que se embasou, para refutá-la, deixando-se às partes oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas de que dispõem. (V. 170) **311**
 - V. **Falsa perícia** (V. 170) **352**
 - A deficiência da denúncia não enseja a nulidade do processo se narrada a conduta dos acusados, que puderam defender-se com amplitude. Ademais, os fatos podem assumir contornos diversos durante a instrução judicial, não se podendo exigir da peça vestibular que consigne riqueza de detalhes.
 - O fato de também constar da denúncia, regularmente formulada por membro do Ministério Público, assinatura de estagiário daquele órgão não apresenta qualquer relevância, sendo apenas um dado complementar. - Falsidade ideológica - Crime continuado - Quadrilha ou bando - Estelionato (V. 170) **391**

DENUNCIÇÃO - V. **Sucumbência** (V. 167) .
..... **243**

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - Se o acusado deu causa à instauração de inquérito policial contra alguém, sabendo, perfeitamente, que este alguém não havia praticado os atos que ele lhe imputara, não há dúvida de que restou configurado o crime previsto no art. 339 do Código Penal. (V. 170) **375**

DENUNCIÇÃO DA LIDE - V. **Monitória** (V. 169) **153**

- A regra do art. 70, III, do CPC deve ser interpretada restritivamente, sendo cabível a denúncia da lide apenas quando a perda da ação pelo denunciante gerar, automaticamente, a responsabilidade do denunciado, em virtude de expressa e específica disposição contratual ou legal, não se justificando tal modalidade de intervenção de terceiros em caso de defesa fundada em culpa de outrem. - Indenização (V. 169) **201**

DENUNCIÇÃO DA LIDE - EX-PREFEITO - V. **Vencimentos - cobrança** (V. 168) **99**

DENUNCIÇÃO DA LIDE - MUNICÍPIO - V. **Competência recursal** (V. 168) ... **54/58**

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - V. **Pensão previdenciária** (V. 168) **220**

DEPOIMENTO DE POLICIAL - V. **Prova** (V. 169) **310**

DEPOSITÁRIO - V. **Penhora** (V. 170) **99**

DEPOSITÁRIO INFIEL - V. **Prisão civil** (V. 170) **123**

DEPOSITÁRIO JUDICIAL - O depositário de bem imóvel tombado pelo IEPHA, nomeado pelo juiz, não tem legitimidade para recorrer do valor fixado para os seus honorários, tendo em vista que é mero auxiliar do juízo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido. -

Honorários - Ilegitimidade para recorrer (V. 168) **178**

DEPUTADO ESTADUAL - V. **Queixa-crime** (V. 170) **59**

DESACATO - V. **Denúncia** (V. 167) **354**

- Incide nas sanções do art. 331 do Código Penal, cometendo o crime de desacato, o indivíduo que menospreza e ofende funcionário público no exercício de suas funções, especialmente quando desfere um tapa no rosto de policial militar. - Crime de dano (V. 168) **247**

- O crime de desacato não se configura, se inexistente na ação do agente o dolo específico, vontade de ultrajar e desprestigiar, tendo ele apenas ligado ao Batalhão da Polícia para saber se as reclamações sobre o som alto eram procedentes. (V. 169) **296**

- Age com intenção ultrajante constitutiva do desacato o agente que agride os agentes da autoridade com atos e palavras ofensivas, em pleno exercício da função, ao ser abordado e preso no momento em que acabara de receber propina anteriormente exigida da vítima, mediante grave ameaça, sendo irrelevante à caracterização do delito a alegada exaltação de ânimo. - Extorsão - Servidor público - Crime contra o patrimônio - Prova - Palavra da vítima (V. 170) **314**

- Para a configuração do delito de desacato é indispensável o elemento especial do tipo consistente na finalidade de menosprezar a função pública das vítimas. O estado de embriaguez do agente exonera-o da intenção certa de ofender, de desacatar, dolo específico do crime. - Embriaguez (V. 170) **354**

DESAFORAMENTO - I. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de desaforamento, se evidenciada a ausência dos pressupostos legais para tanto.

- II. Sobressai a parcialidade do juiz-presidente do Tribunal do Júri para a condução do jul-

gamento do paciente, se evidenciado que o magistrado exarou manifestação prévia sobre um fato que seria levado a julgamento sob a sua presidência - tanto quando do debate televisivo, em que fez considerações sobre o paciente, quanto na oportunidade em que ressaltou aos jurados da causa detalhes do caso a ser levado a julgamento, possivelmente avançando na análise do fato criminoso.

- III. Se a presença de tais fatos não é o bastante para atestar a falta de isenção dos jurados e julgar procedente o pedido de desaforamento, o é para confirmar a parcialidade do juiz no julgamento do caso.
- IV. Ordem concedida para determinar o afastamento do Juiz José Armando Pinheiro da Silveira da presidência do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora-MG. (STJ) (V. 167) . . . **426**

DESAPROPRIAÇÃO - V. Ministério Público (V. 167) **273**

DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME - V. Júri (V. 167) **363/416**

- **V. Competência recursal criminal** (V. 168) **43**

- **V. Atentado violento ao pudor** (V. 168) **253**

- **V. Homicídio qualificado** (V. 170) **325**

- **V. Pronúncia** (V. 170) **382**

DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - Ao agravado não basta alegar o descumprimento da diligência determinada no art. 526 do CPC. Deve também provar a omissão do agravante, nos exatos termos do parágrafo único da mesma norma legal. Ausente a prova, rejeita-se a alegação. - Agravado - Litisconsórcio - Reintegração de posse - Agravado - Prova - Liminar (V. 167) **281**

DESEMBARGADOR - André Martins de Andrade - Nota biográfica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 168) **13**

- Frederico Augusto Álvares da Silva - Nota biográfica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 169) **13**

- José Antônio Alves de Brito - Nota biográfica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 167) . **13**

- Teófilo Pereira da Silva - Nota biográfica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 170) **13**

DESENTRANHAMENTO - V. Processo seletivo (V. 170) **207**

DESPACHO ORDINÁRIO - V. Agravo (V. 167) **171**

DESPEJO - A ação cabível para o arrendante reaver o imóvel objeto de arrendamento rural, uma vez findo o prazo contratual ou de renovação, é a de despejo, conforme previsto expressamente no art. 32 do Decreto 59.566/66. - Arrendamento rural (V. 167) **262**

DESPESA PÚBLICA - Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de cartas estaduais, inclusive emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.

- **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF) (V. 168) **323**

DEVEDOR FALIDO - V. Multas tributárias (V. 167) **279**

DEVIDO PROCESSO LEGAL - A Constituição Federal impõe a observância ao devido processo legal em todos os feitos judiciais e administrativos, e um de seus principais fundamentos consiste na motivação das decisões, única forma de se assegurar o direito à ampla defesa. - Ampla defesa - Contas de prefeito (V. 167) **240**

DIA DA JUSTIÇA, O - Notas e comentários - Júnia Cavalcanti Diniz (V. 169) **21**

DIFAMAÇÃO - V. **Crime contra a honra** (V. 169) **39**

DIFERIMENTO - V. **ICMS** (V. 169) **93**

DILAÇÃO PROBATÓRIA - Havendo necessidade de dilação probatória, inadmissível o seu reconhecimento na via estreita do *mandamus*. - Mandado de segurança - ICMS (V. 167) **299**

DIREITO À EDUCAÇÃO - V. **Direito constitucional a creche** (STJ) (V. 170) **414**

DIREITO À INCOLUMIDADE FÍSICA EM OPOSIÇÃO AO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, O - Dr. Fabiano Campos Zettel - Doutrina (V. 169) **15**

DIREITO ADQUIRIDO - V. **Teto remuneratório** (V. 167) **37**

DIREITO CONSTITUCIONAL A CRECHE - 1. O direito constitucional à creche extensivo aos menores de zero a seis anos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Violação de lei federal.

- “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade”.

- 2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas

menores como circulares, portarias, medidas provisórias, leis ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da Nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o País. O direito à creche é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, *in casu* o Estado.

- 3. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei se encartam na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

- 4. A determinação judicial desse dever pelo Estado não encerra suposta ingerência do Judiciário na esfera da Administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

- 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

- 6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.
- 7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos, senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.
- 8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que, para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.
- 9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio e atuar sem que isso infrinja a harmonia dos Poderes, porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os Poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.
- 10. O direito do menor à frequência em creche insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.
- 11. O Estado não tem o dever de inserir a criança numa escola particular, porquanto as

relações privadas se subsumem a burocracias nem sequer previstas na Constituição. O que o Estado soberano promete por si ou por seus delegatários é cumprir o dever de educação mediante o oferecimento de creche para crianças de zero a seis anos. Visando ao cumprimento de seus desígnios, o Estado tem domínio iminente sobre bens, podendo valer-se da propriedade privada, etc. O que não ressoa lícito é repassar o seu encargo para o particular, quer incluindo o menor numa "fila de espera", quer sugerindo uma medida que tangencia a legalidade, porquanto a inserção numa creche particular somente poderia ser realizada sob o pálio da licitação ou delegação legalizada, acaso a entidade fosse uma longa manu do Estado ou anuisse, voluntariamente, fazer-lhe as vezes.

- 12. Recurso especial provido. (STJ) (V. 170) **414**

DIREITO DE PREFERÊNCIA - V. Credor hipotecário (V. 167) 81

DIREITO DE SEQÜELA - V. Credor hipotecário (V. 167) 81

DIREITO PERSONALÍSSIMO - V. Dano moral (V. 168) 73

DIREITO SUCESSÓRIO - V. Competência (V. 167) 300

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - V. Ação civil pública (V. 170) 275

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - A suspensão dos direitos políticos é uma consequência da condenação, não devendo a sentença sobre ela se manifestar, salvo para determinar ou não a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral. - Falso testemunho - União estável - Concubina (V. 167) **356**

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR - Juiz

Coronel Jair Cançado Coutinho - Notas e comentários (V. 167)	29	gatória confirmada. - Acordo - Conciliador - Competência (V. 170)	203
DISPENSA DE LICITAÇÃO - V. Prefeito (V. 167)	328	DIVÓRCIO CONSENSUAL - V. Audiência de conciliação (V. 168)	133
DISPENSA DE PROCLAMAS - V. Suprimento de idade para casamento (V. 167) ..	209	DIVÓRCIO DIRETO - No divórcio direto, não há lugar para se discutir culpa, e sim dimensionamento do tempo.	
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - V. Execução (V. 167)	250	- Os honorários na ação de divórcio direto, em que não se discute culpa, mas somente tempo, são devidos se, ao invés de anuir, a parte contrária contesta o pedido e faz instaurar a lide.	
DÍVIDA ATIVA - V. Habeas data (V. 167) 291		- Observado o regime de bens, nada impede ao juiz, no processo de divórcio direto, de proceder à partilha, determinando que os bens sejam divididos meio a meio. Sendo maiores e capazes as partes, nada impede, portanto, que, querendo, transijam após sobre outra modalidade consensual de partilha, que melhor lhes atenda. - Alimentos - Partilha de bens - Honorários de advogado (V. 168) ..	71
DIVÓRCIO - V. Partilha de bens (V. 167) 159		- Tratando-se de ação de divórcio, quando se tem por objetivo apurar a real capacidade financeira do réu, para fixação dos alimentos, não ocorre a preclusão da produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa, em prejuízo à busca da verdade real. - Alimentos - Prova oral - Preclusão - Cerceamento de defesa (V. 170) 124	
- O art. 1.580 do Código Civil de 2002, assim como o art. 25 da Lei do Divórcio visam permitir que o prazo para a decretação do divórcio seja contado a partir da concessão de medida cautelar de separação de corpos, e não a possibilidade da conversão desta em divórcio. Assim, ainda que decorrido o prazo de um ano da decisão cautelar, não é possível a conversão se não houver sentença de separação judicial.		DNA - V. Cerceamento de defesa (V. 168) ..	201
- V.v.: - Possível a decretação do divórcio por conversão se decorrido prazo de um ano da decisão que concedeu a cautelar de separação de corpos. No conceito de separação judicial, que é próprio do Direito Civil, a Lei 6.515/77 inclui a equiparação da separação cautelar de corpos, como prevista em seu art. 7º, § 1º, e no art. 796 do Código de Processo Civil, por expressa retroação dos efeitos da separação judicial à decisão que tiver concedido a separação cautelar - Separação de corpos - Prazo - Assistência judiciária (V. 170)	183	- V. Investigação de paternidade (V. 168) ..	201
- Não contém qualquer eiva de nulidade o acordo das partes homologado, concretizado em audiência presidida por juiz, que não seja o titular da Vara, auxiliado por conciliador.		- V. Ação de investigação de paternidade (V. 170)	266
- A competência, para baixar a resolução sobre a fase preliminar do feito é do Tribunal de Justiça, o qual não carece da anuência de qualquer outro órgão. Sentença homolo-		- V. Ação rescisória (V. 170)	297
		DOAÇÃO - Não tendo os doadores estipulado prazo para a vigência das cláusulas restritivas que recaem sobre o imóvel doado,	

deverem ser elas consideradas vitalícias, válidas pelo período de vida dos donatários, levando-se em conta, ainda, que o sentimento daqueles, ao gravarem o bem com cláusula de inalienabilidade, por certo, foi o de assegurar aos donatários, seus filhos, além da moradia, meio para que obtenham sustento por toda a vida.- Cláusula de inalienabilidade - Cláusula restritiva - Imóvel (V. 170)	198	atual paradigma - Dr. ^a Márcia de Paoli Balbino (V. 167)	17
DOAÇÃO A FILHO - V. Inventário (V. 169) ..	203	- A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado - Dr. Leonardo de Faria Beraldo (V. 168)	21
DOAÇÃO COM ENCARGO - Tratando-se de doação com encargos, o donatário é obrigado a cumpri-los, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral, nos termos da lei de regência. Não realizada a obrigação pelo donatário, o doador possui o legítimo direito de requerer a restituição do bem e reverter a doação realizada (V. 168)	136	- A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino - D. Odilon Moura (V. 168)	31
DOAÇÃO REMUNERATÓRIA - V. Inventário (V. 169)	203	- Reflexões sobre a averbação das sentenças de separação judicial e de divórcio no Registro de imóveis - Roseni Aparecida de Oliveira (V. 168)	39
DOCUMENTO - O documento esclarecedor dos fatos narrados na inicial, quando não considerado indispensável à propositura da ação, pode ser apresentado a qualquer tempo, nos termos do art. 397 do CPC, devendo ser ali mantido, ainda que juntado por meio de intempestiva impugnação à contestação. - Citação - Desentranhamento - Processo seletivo - Universidade (V. 170) ..	207	- O direito à incolumidade física em oposição ao direito ao reconhecimento da paternidade - Dr. Fabiano Campos Zettel (V. 169)	15
DOCUMENTO NOVO - V. Ação rescisória (V. 170)	297	- Arbitragem e crise judiciária - Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima (V. 170)	17
DOCUMENTOS - V. Execução (V. 170) ..	178	- Aspectos penais da exploração clandestina de recursos minerais - Dr. ^a Flávia de Vasconcellos Lanari (V. 170)	27
DOENÇA GRAVE - V. Prisão domiciliar (V. 168)	276	- Processo penal ambiental: aspectos processuais da Lei 9.605/98 - Alessandra Coelho Dutra (V. 170)	35
DOLO - V. Resistência (V. 167)	346	DOCTRINA DO DIREITO NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO, A - Doutrina - D. Odilon Moura (V. 168)	31
DOCTRINA - Trato legal para o Direito Falimentar brasileiro e sua evolução para o		DROGARIA E DRUGSTORE - A Lei nº 5.991/73, alterada pela Lei nº 9.069/95, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, permite a comercialização, no mesmo estabelecimento, de produtos referentes a drogaria e farmácia concomitantemente aos relativos a <i>drugstore</i> , desde que respeitadas as exigências legais. - Princípio da legalidade - Auto de infração (V. 167)	201
		DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - V. Sentença <i>citra petita</i> (V. 169)	210
		DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Não se conhece da dúvida de competência, quando o	

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a considerando irrelevante, em face de deliberação qualificada anterior, o faz em nome do próprio Colegiado, já que amparado por disposições legais atinentes à espécie (V. 169) **31**

- E -

EDITAL - V. Licitação (V. 170) **84**

- V. Concurso público (V. 170) ... **119**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO - V. Ação civil pública (V. 167) **166**

EFEITO DEVOLUTIVO - V. Apelação (V. 170) **261**

EFEITOS DA CONDENAÇÃO - São inafastáveis os efeitos do pleito condenatório que, operante, impõe ao acusado a perda da função pública que exercia, medida de cunho imperativo e que desautoriza mitigação - Perda de função pública - Extorsão - Sentença - Flagrante preparado - Pena (V. 169) **261**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - É inadmissível a modificação dos efeitos da coisa julgada material por meio de embargos à execução fundada em título executivo judicial, uma vez que estes se restringem às hipóteses elencadas no art. 741 do CPC, cuja enumeração é taxativa e não admite interpretação extensiva. - Título executivo judicial - Coisa julgada material (V. 168) **102**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a totalidade do débito não obsta ao oferecimento de embargos à execução. - ICMS - Diferimento (V. 169) **93**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de demonstração, nos autos, do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos impede a condenação do recorrente ao pagamento da multa estabelecida

no parágrafo único do art. 538 do CPC. - Separação judicial - Partilha de bens - Caráter protelatório - Multa - Casamento - Comunhão parcial de bens (V. 167) .. **199**

- Não é nula a sentença proferida em sede de embargos de declaração se presentes o dispositivo, através da expressa afirmação de haver negado provimento aos embargos declaratórios, bem como a fundamentação, decidindo-se que as questões apontadas pela então embargante eram, na verdade, inconformismo com a prestação jurisdicional. - Apelação - Certidão de dívida ativa - Nulidade - Efeito devolutivo - ICMS - Hipótese de não-incidência - Substituição tributária - Operação interestadual - Taxa Selic - Honorários de advogado - Execução fiscal (V. 170) **261**

EMBARGOS DE TERCEIRO - V. Execução fiscal (V. 167) **72**

- A compra e venda de um bem móvel, por si só, aperfeiçoa-se no momento da tradição, e a obrigação pública de registrá-lo não constitui óbice à sua transmissão. Assim, o fato de o veículo estar registrado em nome do executado, posto indicar presunção de propriedade, não impede o terceiro que se julga o verdadeiro proprietário de opor embargos, a fim de livrar o bem da constrição judicial. Mas, para tanto, deve o embargante apresentar um documento autêntico e válido que comprove a transferência da propriedade, cabendo ao Judiciário averiguar a validade da avença pactuada, bem como a boa-fé do respectivo adquirente.

- O preenchimento do recibo de transferência de veículo, após a penhora efetivada sobre o mesmo, revela nítida intenção de afastar o conluio e a fumaça de fraude, caracterizando a má-fé. - Veículo - Penhora - Transferência de propriedade - Má-fé (V. 167) **227**

EMBARGOS DO DEVEDOR - V. Execução fiscal (V. 167) **72**

- V. **Penhora** (V. 167) **250**

- Nos embargos do devedor, é do embargante o ônus de provar a quitação do débito ou demonstrar a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC. - Ônus da prova - Execução - Documentos - Ato administrativo - irregularidade - Cheque - sustação (V. 170) . . . **178**

EMBARGOS INFRINGENTES - São cabíveis embargos infringentes quando e na parte em que a decisão majoritária reforma a sentença de primeiro grau. - IPTU - Imunidade tributária (V. 169) **101**

EMBRIAGUEZ - V. **Pena** (V. 169) **302**

- V. **Desacato** (V. 170) **354**

- A embriaguez somente isenta o agente da pena quando se apresentar completa e involuntária, nos termos do art. 28 do Código Penal. - Defensor dativo - Intimação pessoal - Prazo - contagem em dobro - Pronúncia - Desclassificação do crime - Homicídio - tentativa - Absolvição sumária (V. 170) **382**

EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL

- Nº 09, de 1993 (V. 168) **127**
- Nº 45, de 2000 (V. 170) **450**
- Nº 49, de 2001 (V. 168) **121**
(V. 170) **238**

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL

- Nº 19, de 1998 (V. 167) **205/249**
- Nº 20, de 1998 (V. 170) **259**
- Nº 30, de 2000 (V. 167) **59/260**
- Nº 37, de 2002 (V. 170) **117**
- Nº 41, de 2003 (V. 167) **37**
(V. 169) **36**
- Nº 45, de 2000 (V. 170) **450**

EMPREITADA - V. **Indenização** (V. 170) . **224**

ENERGIA ELÉTRICA - Comprovada a fraude praticada pelo consumidor de energia elétrica, mediante violação do selo de medidor, lícita é a cobrança dos valores referentes ao

consumo do período, pela concessionária do serviço público, assim como a hipótese de corte em caso de inadimplemento dos respectivos valores, previamente comunicada, nos termos da Lei nº 8.978, de 13.02.1995, e da Resolução nº 456/2000, de 29.11.2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel. - Violação de medidor de consumo de energia elétrica - Fraude praticada pelo consumidor (V. 167) **142**

- Cabe ao fornecedor de energia elétrica provar sua alegação de existência de defeito no medidor de energia ou a falta de sua leitura habitual, não cabendo ao consumidor demonstrar, em princípio, que não houve aumento do consumo. É a inversão do ônus da prova a que se refere o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não revogado pela Lei das Concessões, pois cuidam esses institutos jurídicos de matérias distintas, cabendo ao fornecedor de serviços ou produtos a demonstração *salienter tantum* da responsabilidade do consumidor (mormente quando se trata de fornecedor hipersuficiente - empresa de energia -, em relação à parte hipossuficiente - o consumidor). Entretanto, uma vez confessado pelo consumidor que a leitura do medidor de energia é feita por ele mesmo, ou por sua esposa, não há como dar-se procedência ao seu pedido de revisão do consumo. - Consumidor - Ônus da prova - inversão - Concessionária de energia elétrica (V. 167) **161**

- Admite-se o corte de energia elétrica no caso de inadimplência do consumidor, desde que devidamente notificado. Todavia, quando o inadimplente for o Poder Público municipal, a companhia energética não pode suspender o fornecimento de energia, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois o interesse da municipalidade em fornecer energia elétrica aos seus munícipes é público e, por isso, sobrepõe-se aos interesses privados daquela companhia. - Interesse público - Município inadimplente - Mandado

de segurança - Autoridade coatora - Legitimidade para recorrer- (V. 168) . . .	112	ERRO DE TIPO - V. Uso de documentos falso (V. 168)	239
- Provada a fraude praticada pelo consumidor de energia elétrica, lícita é a cobrança dos valores referentes ao consumo do período pela concessionária do serviço público, bem como a hipótese de corte do fornecimento, previamente comunicada, em caso de inadimplemento (V. 168)	139	ERRO JUDICIÁRIO - V. Indenização (V. 170)	112
- O corte de energia elétrica efetuado pela companhia energética nos casos em que o consumidor já houver quitado suas contas gera indenização a título de dano moral, pois qualquer pessoa consciente de seus direitos e deveres se sente ofendida e humilhada quando, após ter cumprido pontualmente a obrigação de pagar, tem sua energia cortada. - Dano moral (V. 168)	140	ESCRITURA PÚBLICA - V. Nascituro - reconhecimento (V. 168)	219
- V. Indenização (V. 168)	214	ESPÓLIO - V. Dano moral (V. 167)	263
- V. Indenização (V. 170)	282	- O espólio não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral em decorrência de morte de servidor causada por acidente de trabalho, se referida preten- são decorreu exatamente desse óbito, não lhe sendo cabível, em nome próprio, substi- tuir processualmente os sucessores do <i>de</i> <i>cujus</i> , que são as pessoas legitimadas para ajuizar a ação, pois somente os herdeiros e os dependentes do falecido, bem como aquelas pessoas que possuíam vínculo real ou presumido de afeição com o mesmo é que podem sofrer eventuais danos morais pela sua morte.	
ENSINO - Sendo textualmente claro o princípio da gratuidade do ensino, quando ministrado em entidades oficiais, porque assim previsto no inciso IV do art. 206 da CF, é de se entender vedada qualquer interpretação tendente a restringir ou inviabilizar a vontade do legis- lador constituinte e impossível a cobrança de taxa de matrícula em casos da espécie (V. 169)	158	- Falecendo o servidor em virtude de acidente de trabalho, o espólio tem direito à indeniza- ção por danos materiais, cujo valor deve equivaler à remuneração devida ao servidor pela função exercida, nos moldes contrata- dos. - Servidor - Acidente de trabalho - Dano moral - Indenização (V. 169) .	45
ENSINO SUPERIOR - É ilegal a cobrança de renovação de matrícula em estabelecimento estadual de nível superior, uma vez que a gratuidade constante do art. 206, IV, da Constituição Federal/88 abrange as ativi- dades educacionais e administrativas relati- vas aos cursos universitários, à ausência de norma legal expressa em sentido contrário. - Gratuidade - Cobrança - Matrícula (V. 167)	323	ESTABELECIMENTO COMERCIAL- ABER- TURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - Compete à União legislar sobre questões relativas às atividades comerciais varejistas em todo o território brasileiro, evidenciando- se que o interesse coletivo, de abrangência nacional, prevalece sobre o interesse do município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.	
ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - V. IPTU (V. 169)	162	- Com o advento da Lei 10.101, de 2000, há autorização legal para o trabalho em domín- gos e feriados em comércio varejista em geral, o que afasta a aplicação de lei municipal que conflita com a norma ali prevista. - Competência (V. 170)	157
ENTIDADE SINDICAL - V. Limpeza pública (V. 167)	93		

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - Se o servidor foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo, fica prejudicado seu pedido de reconhecimento da estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

- V.v.: - Deve-se reconhecer ao servidor estadual direito à estabilidade anômala, se preenchidos os requisitos estatuidos no art. 19 do ADCT-CF/88, c/c art. 29 do ADCT-CE, na medida em que tenha exercido o magistério estadual, de forma contínua e por período superior ao exigido no referido dispositivo legal, haja vista que a ínfima interrupção de 14 dias, no ano de 1988, a teor do art. 29, parágrafo único, do ADCT-CE, deve ser computada como efetivo tempo de serviço prestado, não podendo, assim, obstaculizar o direito pleiteado. - Servidor - Concurso público **136**

- Se o objetivo da ação é o reconhecimento judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja, o de cumprimento do tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório, não havendo falar em prescrição.

- Tendo o servidor, à data da promulgação da Constituição Federal/88, exercido função pública há mais de cinco anos continuados, preenche ele o requisito para aquisição da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da referida Carta Magna, e os pequenos intervalos de poucos dias existentes entre uma contratação e outra não constituem entrave à concessão do benefício. - Servidor - Prescrição - Função pública (V. 167) **216**

- A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República alcança os servidores não admitidos por concurso público e em exercício há pelo

menos cinco anos contados da promulgação do texto constitucional.

- Ainda que se admitisse fizesse jus à estabilidade o servidor de unidade escolar que, embora tenha a sua atividade suspensa durante as férias, é sucessivamente convocado, nos termos do art. 29 do ADCT do Estado, de 1989, se o servidor submetido ao regime da convocação (art. 122 da Lei nº 7.109/77) não demonstra que o primeiro ingresso ocorreu pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República, não há falar em aquisição da pretendida estabilidade. - Professor - Função pública - Estabilidade extraordinária (V. 170) **167**

ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - V. Estabilidade excepcional (V. 170) ... **167**

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - V. IPTU (V. 167) **238**

ESTADO CIVIL - V. Concurso público (V. 170) **107**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - As disposições finais e transitórias do novo Código Civil expressamente permitem a incidência do ECA àqueles casos em que o menor infrator tenha completado 18 anos de idade, no curso da instrução processual, não tendo aquele código alterado a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na esfera da responsabilidade do autor da infração. - Menor infrator (V. 169) **344**

- V. **Menor** (V. 170) **109**

- V. **Menor infrator** (V. 170) **404**

- V. **Direito constitucional a creche** (STJ) (V. 170) **414**

ESTELIONATO - O estelionato distingue-se da apropriação indébita porque nesta o dolo, a vontade de apropriar-se da coisa, só surge depois que o agente obtém a posse da coisa

- recebida legitimamente, ao passo que no estelionato o dolo é anterior ao recebimento da coisa provocado por erro do proprietário. - Apropriação indébita - Falsificação de documento - Crime continuado - Agravante - Roubo (V. 169) **333**
- Se os acusados, ainda que repetidas vezes, praticaram o crime de estelionato, em sua forma básica, reconhecida a figura da continuidade delitiva, a figura da quadrilha ou bando há de ser excluída pelo desatendimento da elementar de pluralidade de delitos. - Denúncia - Falsidade ideológica - Crime continuado - Quadrilha ou bando (V. 170) **391**
- ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO** - O terceiro, na estipulação realizada em seu favor, é estranho ao contrato no momento da sua realização, tendo interesse meramente econômico na demanda ajuizada por um dos estipulantes para modificar a cláusula estipuladora, não podendo, por isso, figurar no pólo passivo da ação, a qual deverá ser endereçada em face do outro contratante. - Illegitimidade passiva *ad causam* (V. 168) **155**
- ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL** - V. Excludente de ilicitude (V. 167) **392**
- ESTUPRO** - O fato de a vítima de estupro, por intermédio de justificação judicial, desmentir e desautorizar as suas anteriores declarações incriminadoras do réu, somado à existência de relacionamento amoroso de longa duração entre eles e às visitas feitas por ela ao réu na cadeia e, ainda, à prova de que depois dos fatos mantiveram consentidas relações sexuais faz imperar dúvidas quanto à autoria delitiva, impondo-se a absolvição. - Autoria delitiva - Absolvição - Estupro com violência presumida - Decadência - Extinção da punibilidade (V. 167) **360**
- ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA** - Comprovado que os fatos que levaram à condenação pela infração de estupro com violência presumida ocorreram há aproximadamente dois anos antes de a genitora da menor ter representado contra o réu, mesmo tendo ela pleno conhecimento do relacionamento havido entre ele e a sua filha àquela época, opera-se a decadência, nos termos do art. 38 do CPP, extinguindo-se a punibilidade do agente. - Estupro - Decadência - Extinção de punibilidade - Autoria delitiva - Absolvição (V. 167) .. **360**
- EXAME MÉDICO - PESO MÁXIMO** - V. Concurso público (V. 170) **93**
- EXAME PSICOTÉCNICO** - V. Concurso público (V. 168) **68**
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** - V. *Habeas data* (V. 167) **291**
- Sendo a prescrição defesa, só passível de ser alegada pelo titular do direito, vedado o seu conhecimento de ofício, também o será sua arguição em exceção de pré-executividade, esta sob restrição imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que prevê seja toda a matéria de defesa formulada em sede de embargos à execução. - Execução fiscal - Pré-executividade - Prescrição (V. 169) **87**
- O defeito que pode ser argüido na chamada “exceção de pré-executividade” deve resultar do próprio título, e não de circunstâncias particulares que a ele se referem, mas que na sua realidade formal não se revelam. Sendo a CDA formalmente perfeita, a discussão sobre imunidade tributária não é defeito intrínseco ao próprio título, não podendo ser argüida a matéria em simples exceção de pré-executividade. - Imunidade tributária - Assistência judiciária - Recurso - deserção - Agravo de instrumento - Procurador municipal - Advogado - procuração (V. 170) **221**
- EXCESSO DE PRAZO** - O tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo

quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado.	
- Demora na instrução em virtude do não-cumprimento de carta precatória que visava à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, <i>a priori</i> , não caracteriza constrangimento ilegal. Entretanto, esgotou-se o prazo de cumprimento da carta precatória.	
- A competência para decidir acerca do pedido de extensão da liberdade provisória é do juízo que concedeu o benefício ao co-réu.	
- Recurso provido em parte. <i>Habeas corpus</i> concedido de ofício.(STF) (V. 167) . . . 435	
- V. Constrangimento ilegal (STF) (V. 167) 444	
EXCESSO DE VELOCIDADE - V. Infração de trânsito (V. 167) 302	
EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - V. Absolvição sumária (V. 167) 331	
EXCLUDENTE DE ILICITUDE - V. Resistência (V. 167) 346	
- Age sob o abrigo de excludente do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do Código Penal) o policial que, ao tentar recapturar fugitivo da Delegacia de Polícia, desferiu tiros com armas de fogo, revidando disparos efetuados pelo próprio foragido. - Estrito cumprimento do dever legal (V. 167) 392	
EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PÓLO PASSIVO - V. Habeas data (V. 167) . 291	
EXCLUSÃO DISCIPLINAR - V. Policial militar (V. 167) 155	
EXECUÇÃO - Havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto	por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. - Penhora - Embargos do devedor - Cotas de sociedade - Arrematação - Sócios - Dissolução de sociedade (V. 167) 250
	- A fluência do prazo de prescrição da ação executiva, previsto em lei uniforme, não extingue a obrigação em si mesma, que subsistirá pelo prazo previsto na lei civil. - Prescrição - Hipoteca (V. 168) 171
	- V. Alimentos (V. 169) 238
	- V. Prisão civil (V. 170) 123
	- O suposto fato de o devedor ter perdido documentos referentes ao negócio jurídico subjacente ao título executivo extrajudicial que embasa a execução em nada altera o direito do credor, não tendo o condão de submeter a pretensão deste último ao crivo de um processo de conhecimento para a cobrança da dívida.
	- A irregularidade do ato administrativo não exime a Administração de cumprir as obrigações por ela assumidas, sob pena de permitir que o ente público se valha da própria torpeza para locupletar-se.
	- A sustação do cheque não retira do título a sua força executiva. - Documentos - Ato administrativo - irregularidade - Cheque - sustação - Ônus da prova - Embargos do devedor (V. 170) 178
	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - V. Alimentos (V. 167) 108
	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - A execução de obrigação de fazer e de não fazer, prevista nos arts. 632 e 641 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, ou de um título executivo formal equivalente, e não admite procedimento comum, ou ordinário, sujeito ao processo de

conhecimento. Logo, se o autor não detém o título executivo judicial ou extrajudicial a ser executado, justifica-se o indeferimento da inicial, por sua inépcia.

- A aprovação do parcelamento do terreno é matéria privativa da administração municipal, no exercício do seu poder discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação do mérito dessa questão. - Inépcia da inicial - Administração municipal - Poder discricionário - Parcelamento de terreno (V. 167) **309**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Instalada dúvida no espírito do julgador ou ficando este em estado de perplexidade, ao entendimento de desencontro de números, no que concerne aos cálculos do *quantum debeatur* elaborado pelos credores, é-lhe facultado determinar a realização de perícia sobre eles, a teor do artigo 130 do Estatuto Instrumentário Civil, ainda que haja silêncio ou aparente concordância do devedor acerca de seu conteúdo (deles, cálculos) por estar em jogo o dinheiro público. Ademais, ao juiz, por ser o destinatário da prova, cabe determinar a respeito da conveniência ou oportunidade de sua produção (V. 169) **66**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - O fato de o exequente não ter mencionado, em sua exordial, o artigo 730 do Código de Processo Civil não enseja a extinção da execução por incompatibilidade com o procedimento nele previsto.

- O débito do município em valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 87, II, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, e da Resolução 415/2003 deste Tribunal, não se submete ao precatório, inexistindo óbice para o requerimento, na inicial, da citação do réu para satisfação do débito ou nomeação de bens à penhora. - Precatório - Petição inicial . **117**

EXECUÇÃO FISCAL - São adequados os embargos de devedor, e não os embargos

de terceiro, quando o sócio, que participa do pólo passivo da execução, busca defender seus bens levados a penhora pelo juízo, argumentando, em sua defesa, a inexistência de co-responsabilidade com a empresa devedora do tributo. Assim, ante a inadequação da via processual eleita, deve ser indeferida a inicial dos embargos de terceiro, em face da flagrante carência de ação. - Embargos do devedor - Carência de ação - Penhora (V. 167) **72**

- V. **Penhora** (V. 167) **203**

- V. **Crédito tributário** (V. 167) **203**

- O acordo sobre o parcelamento da dívida suspende a execução fiscal durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, não importando em novação da obrigação nem na extinção do processo. Findo o prazo avençado sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. - Parcelamento de dívida - Novação - Extinção do processo (V. 167) **215**

- V. **Multas tributárias** (V. 167) **279**

- V. **Habeas data** (V. 167) **291**

- Segundo a orientação jurisprudencial dominante, tem-se admitido a citação dos sócios-gerentes na execução fiscal, como responsáveis tributários por substituição, mesmo que seus nomes não constem da cda, uma vez que se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do Código de Processo Civil.

- A inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução torna-se imperativa, quando se constata a ausência de bens de sua propriedade a penhorar aliada ao fato de haver fortes indícios de encerramento das atividades de forma irregular sem prévia dissolução legal e sem o pagamento dos impostos devidos, o que constitui infração da lei (art. 135 do CTN). - Sócio-gerente (V. 168) **74**

- Em execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente pelo débito tributário é pessoal e não atinge a meação da mulher, a qual só é comprometida mediante prova, cujo ônus é do credor (Súmula 251 do STJ), de que o produto da infração foi revertido em benefício da família, visto que são excluídas da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.668 do novo Código Civil). - Penhora - meação da mulher - Sócio-gerente (V. 168)**148**
 - **V. Pré-executividade** (V. 168)**189**
 - É inadmissível a citação, de ofício, dos herdeiros de sócios, para que sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, se não houve requerimento da Fazenda Pública exeqüente nesse sentido.
 - Impossível se executarem herdeiros de sócios não gerentes, cujos óbitos se deram antes do exercício fiscal em que ocorreram os fatos geradores. - Citação de ofício - Herdeiros de sócios (V. 168)**198**
 - Se a Fazenda Pública opõe execução fiscal, embora já quitado o débito, e somente dela desiste depois que o executado se manifesta nos autos, por intermédio de advogado que foi obrigado a contratar para promover sua defesa, opondo embargos ou não, deve ela suportar os ônus da sucumbência, não podendo a mesma invocar em seu favor a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (V. 168) **224**
 - **V. Penhora** (V. 169) **48/51**
 - **V. Exceção de pré-executividade** (V. 169) .
..... **87**
 - Comprovada a alienação de terreno, pelo executado, mediante a transcrição anterior da escritura pública de compra e venda no Registro de Imóveis, ato oponível *erga omnes*, inclusive contra a Fazenda Pública municipal, não pode prosperar contra o vendedor-executado, que não praticou a infração, a execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa decorrente de imposição de multa por demolição irregular de construção existente no terreno vendido, levada a efeito por ato posterior do adquirente, impondo-se o improvimento da apelação interposta pela exeqüente da sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos a ela opostos pelo mesmo executado, por ser este parte passiva ilegítima para responder pela cobrança dessa dívida (V. 169) **147**
 - **V. Honorários de advogado** (V. 170) ... **97**
 - **V. Penhora** (V. 170) **99**
 - O valor da execução fiscal, ainda que ínfimo, não desfigura o interesse de agir da Fazenda Pública-exeqüente. Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem no ajuizamento da ação, qualquer que seja seu valor, questão inerente à esfera do direito subjetivo da parte, o que impossibilita a extinção do feito, por carência da ação, apenas porque o crédito é de pequena monta. - Crédito de pequeno valor - Interesse de agir (V. 170) .
..... **232**
 - **V. Honorários de advogado** (V. 170) .. **261**
- EXECUÇÃO FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS** - O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação de execução fundada em certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas, uma vez que não representa judicialmente as entidades públicas, devendo referidas ações ser propostas por procuradores que atuam junto ao ente público beneficiário. - Ministério Público - ilegitimidade ativa *ad causam* (V. 170) .. **132**
- EXECUÇÃO PENAL** - **V. Pena** (V. 167) .. **411**
- **V. Pena - cumprimento** (V. 168) **246**
 - **V. Recurso de agravo** (V. 168) **257**

- Os dias em que o sentenciado saiu da prisão, em gozo de benefício de saída temporária indevidamente concedida, não podem ser descontados para efeito do cálculo da pena, porquanto o réu não pode ser responsabilizado por erro *in judicando* cometido pelo juízo da execução e para o qual não concorreu com má-fé ou engodo. Recurso conhecido e desprovido - Pena (V. 169) **276**

- Considerando que a Lei de Execução Penal, ao instituir o benefício do parcelamento da pena de multa ao condenado que esteja em situação econômica penosa, não fez constar qualquer limitação em relação ao número de prestações em que o pagamento deve ser efetuado, cumpre ao magistrado considerar razoavelmente as peculiaridades do caso concreto e, então, ajustar-lhe a sua decisão com observância ao princípio da individualização da pena, sendo certo que a lei lhe facultava até mesmo a determinação de diligências para a verificação das reais condições financeiras do condenado (art. 169, § 1º, da Lei de Execução Penal).

- A falta ou escassez de recursos do condenado não impede a sua condenação nas custas. Porém, apenas no juízo de execução da pena é que tal circunstância deverá ser examinada, a fim de ser concedida, ou não, a isenção. Cumpre sempre ao juiz penal condenar o réu nas despesas processuais, às quais só não estará obrigado ao cabo de 5 (cinco) anos, iniciados com a execução, se se mantiver, comprovadamente, o estado de miserabilidade. - Custas do processo penal (V. 169) **290**

- A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abranger também o estudo, não afronta o *caput* do art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), mas dá a ele correta aplicação, considerando-se a necessidade de ampliar o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto e atende aos fins precípuos da sanção penal, especialmente a tarefa

de ressocialização e reintegração social do condenado. - Remição da pena pelo estudo **295**

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Se o

juiz, ao acolher os embargos, reduzindo a execução a valores mais modestos, o fez provocado via de embargos e em atenção aos argumentos do Estado-embargante, não tendo agido de ofício nem atropelado o ritual da liquidação, desconsiderar, a esta altura, um trabalho tão minudente, alicerçado em cálculos meramente aritméticos, seria consagrar a forma, em detrimento do fundo, protelando, ainda mais, uma prestação jurisdicional que se faz tarda e, por isso, injusta. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processuais, é de se repelir a preliminar de nulidade da execução, instalada de ofício, por irregularidade na fase de liquidação da sentença, sob a alegação de que esta estaria a depender de cálculos, já que seu *quantum* fora questionado, na petição de embargos, o que levou o juiz a retificá-los, reduzindo-os, sem o devido aparato de prévia liquidação.

- Inexistindo na sentença exequenda menção referente à fixação de juros de mora na condenação dos honorários advocatícios, tal encargo deve ser afastado, pois não é razoável executar aquilo que não consta do título judicial, sob pena de excesso de execução.

- Incide correção monetária na condenação em honorários de advogado fixados em quantia certa.

- A correção monetária sobre os vencimentos de servidor aplica-se ao mês subsequente ao trabalhado.

- O art. 149, § 1º, da Constituição Federal não atribui expressamente aos Estados e aos Municípios poderes para instituir e cobrar contribuição previdenciária de seus servidores inativos.

- Por força do art. 40, § 12, combinado com o art. 195, II, da CF, é inadmissível a cobrança

- de contribuição previdenciária dos servidores inativos.
- O termo “no que couber” constante do art. 40, § 12, da CF não pode ser entendido no sentido da equiparação de vencimentos líquidos dos serviços da ativa e os inativos através de descontos de caráter previdenciário, como se infere de uma interpretação sistemática da Constituição Federal.
 - V.v.p.: - Havendo irregularidade insanável na fase da liquidação da sentença, por falta de citação do executado e por ausência de julgamento da liquidação, definindo o *quantum debeatur*, tornando ilíquido o título executivo judicial, anulam-se a execução e, por corolário, os embargos a ela direcionados.
 - Ainda que na decisão exequenda não haja menção acerca da incidência dos juros de mora sobre a condenação nos honorários advocatícios, tal circunstância não obsta a cobrança do aludido encargo, uma vez que os juros, por força de lei, são devidos mesmo diante da inexistência de pedido expresso ou de omissão a seu respeito na sentença exequenda. - Honorários de advogado - Juros moratórios - Correção monetária - Aposentado - Contribuição previdenciária (V. 169) **174**
- EX-MULHER - V. Pensão previdenciária (V. 168) 220**
- EXPORTAÇÃO - V. ICMS (V. 167) 130**
- EX-PREFEITO - V. Habeas corpus (STJ) (V. 169) 370**
- EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - V. Extinção da punibilidade (V. 167) .. 405**
- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - V. Atentado violento ao pudor (V. 167) 359**
- V. Estupro com violência presumida (V. 167) **360**
 - Se a extinção da punibilidade do réu foi decretada com base em certidão de óbito falsa, o desfazimento da decisão é de rigor, devendo, por conseguinte, ser retomada a ação penal, bem como determinado o recolhimento do acusado à prisão. Nessa hipótese, não há falar-se em ofensa à coisa julgada, sendo de se denegar a ordem de *habeas corpus* que objetiva o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva decretada. - Certidão de óbito falsa - Ação penal - trancamento - Coisa julgada - *Habeas corpus* (V. 167) **398**
 - A extinção da punibilidade pela prática de crime contra a ordem tributária ocorre somente se o pagamento do débito fiscal tiver sido realizado de forma integral antes do recebimento da denúncia. Assim, se a denúncia foi recebida antes de solvida a última parcela do débito fiscal, objeto de sonegação, não ocorrerá a extinção da pretensão punitiva do Estado. - Crime contra a ordem tributária - Extinção da pretensão punitiva - Débito fiscal - Denúncia - Concurso material - Continuidade delitiva (V. 167) **405**
 - Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição prevista no art. 109, V, do CP, se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença mediou lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, considerando-se que a pena em concreto se estabeleceu no patamar de 01 (um) ano e não houve recurso do Ministério Público. - Prescrição criminal - Incêndio - Prova indiciária - Dano à coisa pública (V. 168) .**268**
- EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - Cuidando-se de ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial, a competência para apreciação e julgamento do recurso é do Tribunal de Alçada, se o bem em questão foi havido por herança em inventário já encerrado. - Competência (V. 169) .. 100**
- EXTINÇÃO DO PROCESSO - V. Execução fiscal (V. 167) 215**

- V. **Sucumbência** (V. 167) **243**

- A extinção do processo em decorrência de coisa julgada somente pode ocorrer se houver identidade de demanda, se as partes forem as mesmas e desde que seja provada a existência de sentença de mérito não mais desafiável por recurso. Inexistindo tal prova, torna-se insustentável a prefacial de coisa julgada utilizada para extinção prematura do processo, devendo este prosseguir normalmente. - Coisa julgada (V. 167) **285**

- V. **Ato infracional** (V. 170) ... **404**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - V. **Falência** (V. 167) **283**

- V. **Contrato - revisão** (V. 167) **308**

- V. **Curatela** (V. 167) **311**

EXTORSÃO - Tratando-se o crime de extorsão de delito meramente formal, basta o constrangimento imposto à vítima, viciando-lhe ações, o que, assim, torna prescindível a efetiva percepção da vantagem prévia e indevidamente dela exigida.

- Obsta-se a desclassificação do crime de extorsão para o delito de concussão quando aferida a efetiva ocorrência de ameaça, seja moral, seja de ordem física, dirigida à vítima, sendo, pois, irrelevante a condição ou não de ser o agente funcionário público. - Sentença - Flagrante preparado - Pena - Efeitos da condenação - Perda de função pública (V. 169) **261**

- Incide na sanção do art. 158 do Código Penal o servidor público que, com intuito de obter vantagem ilícita, retarda pagamentos devidos a comerciantes por serviços prestados a órgão do Governo Federal, sob graves e reiteradas ameaças de rescisão unilateral do contrato ou aplicação de pesadas multas, caso não cedam a seus propósitos criminosos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como se afastar a

condenação pela simples alegação de flagrante preparado ou forjado, circunstâncias não comprovadas nos autos. - Servidor público - Desacato - Crime contra o patrimônio - Prova - Palavra da vítima (V. 170) **314**

- F -

FABIANO CAMPOS ZETTEL, Dr. - O direito à incolumidade física em oposição ao direito ao reconhecimento da paternidade - Doutrina (V. 169) **15**

FACTORING - V. **Falência** (V. 167) **49**

FALÊNCIA - Não sendo o faturizado responsável pela inadimplência dos seus devedores, não pode ser responsabilizado pelo pagamento de títulos negociados sob contrato de *factoring*, onde cedeu ao faturizador seus créditos, tudo em troca de um pagamento que embute o risco por tal insucesso na cobrança de tais valores.

- A nota promissória resultante de operação de *factoring* exhibe natureza contratual, não podendo ser tomada como cambial. Destarte, tal documento exigido pelo faturizador no momento da feitura da operação e emitido pelo faturizado, instituindo uma garantia em seu favor, não pode ser tido como título hábil a justificar pedido de falência quando os devedores dos títulos negociados no contrato de *factoring* se mostrarem inadimplentes. - *Factoring* - Nota promissória (V. 167) **49**

- V. **Habilitação de crédito** (V. 167) **270**

- Se o síndico se encontra presente em todos os atos processuais, sendo apenas representado por advogado devidamente constituído conforme procuração nos autos, resta obedecido o art. 61 do Dec.-lei nº 7.661/45, e não há falar em ilegitimidade processual.

- A certidão de crédito trabalhista resulta de decisão judicial transitada em julgado e deve ser observada na íntegra no juízo falimentar.

Assim, os juros ali estipulados não podem mais ser revistos na Justiça comum, sob pena de afronta à *res judicata*.

- Tratando-se de falência, a data-limite da incidência dos juros é a do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a quebra, ficando suspensos após essa data até a confirmação de que o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Dec.-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). - Crédito trabalhista - Coisa julgada - Juros - Representação de síndico por advogado (V. 167) **273**
- A massa falida não possui legitimidade para interpor recurso de agravo contra despacho que arbitra remuneração de síndico, eis que, a teor do art. 67, § 5º, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), são legitimados para tal, além do próprio síndico, os credores ou o falido, estando incluído nesse rol o Ministério Público, por entendimento jurisprudencial. - Remuneração de síndico - Massa falida - Ilegitimidade ativa (V. 167) **275**
- O pedido de falência com fulcro no art. 1º do Dec.-lei nº 7.661/45 deve ser instruído com título que legitime a ação executiva. Assim, o instrumento particular de confissão de dívida em que faltam as assinaturas de duas testemunhas não constitui título executivo extrajudicial hábil a amparar o pedido (art. 585, II, CPC), devendo o juiz, em tais casos, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. - Título executivo extrajudicial - Extinção de processo sem julgamento do mérito (V. 167) **283**
- Mera impontualidade do devedor é insuficiente para a decretação da falência, admitida esta somente se houver prova inconteste de que a atividade do comerciante devedor é inviável, sendo imprescindível, para tal decreto, a comprovação da inexistência de bens que possam satisfazer o crédito, pois as conseqüências do decreto de falência são desastrosas, motivo pelo qual, na atualidade, tem sido prestigiado o princípio da

preservação da pessoa jurídica. Assim, ausente aquela comprovação, ressaltando-se, ademais, que o pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, deve-se indeferir o pedido de quebra. - Impontualidade - Princípio da preservação da pessoa jurídica - Cobrança - Agravo de instrumento - Preclusão (V. 168) **226**

- Os valores recebidos pela instituição falida através de contrato de câmbio não podem ser objeto de concurso de credores, visto que sujeitos a pedido de restituição por parte do banco credor da linha de crédito, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 75 da Lei 4.728/65. - Contrato de câmbio - Concurso de credores - Assistência judiciária (V. 170) **101**
- **V. Negócio jurídico** (V. 170) **161**
- Os boletos bancários não são títulos executivos e, como tais, não podem instruir o pedido de falência.
- Embora a lei atribua força executiva à duplicata não aceita pelo sacado, impossível o processamento do pedido de falência, à ausência de requisito indispensável, quando não comprovado o cumprimento da obrigação, com a entrega da mercadoria e a realização do protesto, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei 5.474/68.
- O protesto por indicação, como ocorre na praxis bancária, somente pode ser realizado quando não devolvido pelo sacado o título a ele remetido para aceite ou pagamento, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei de Duplicatas. A não-comprovação daquele fato desautoriza o protesto por indicação e gera a extinção do processo de falência. - Boleto bancário - Título executivo - Protesto por indicação (V. 170) **210**

FALSA IDENTIDADE - O acusado que informa falsamente à autoridade policial ou judiciária sobre sua identidade não comete o crime previsto no art. 307 do Código Penal, uma

vez que o delito de falsa identidade exige o dolo específico voltado para a obtenção de vantagem ilícita, o que não fica configurado quando o agente visa exercitar elementar ânimo de autodefesa. - Pena (V. 168) **244**

- O acusado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial ou judiciária, com a pretensão de livrar-se de processo penal e para ocultar passado criminoso, não comete o crime do art. 307 do CP, pois tal delito, por exigir dolo específico, deixa de subsistir quando o agente visa exercitar elementar ânimo de autodefesa, devendo sua mentira ser equiparada ao direito de calar a verdade (V. 169) **329**

FALSA PERÍCIA - A possibilidade de retratação do agente, prevista no parágrafo 3º do artigo 342 do Código Penal, é um forte motivo para que se aguarde a decisão final no primeiro processo, já que o perito pode, a qualquer momento, antes da sentença, retratar-se e ver extinta a sua punibilidade

- O momento adequado para o oferecimento da denúncia pelo delito do artigo 342 do Código Penal (falsa perícia) é depois de prolatada sentença no processo em que foi feita a perícia, embora não haja necessidade de se aguardar seu trânsito em julgado. - Retratação - Denúncia (V. 170) **352**

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Comete crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, o agente que faz inserir declaração falsa em boletim de ocorrência, nele consignando o desaparecimento de talonário de cheques em branco e assinados, para proceder à sustação dos mesmos, com o fim de causar prejuízos a terceiros. - Pena (V. 168) **303**

- Aquele que comete falsidade ideológica e usa o documento que falsificou deve ser punido somente pela falsificação, sendo o uso de documento falso mero *post factum* impunível. - Uso de documento falso (V. 169) . . . **346**

- A impossibilidade da existência sequer da potencialidade de dano desnatura o delito de falsidade ideológica. - Denúncia - Crime continuado - Quadrilha ou bando (V. 170) . **391**

FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - Para que se caracterize o crime de falso, é mister que a falsidade seja apta a enganar e causar repercussões na órbita dos direitos ou das obrigações. A falsa declaração de vínculo empregatício, sujeita a posterior verificação, inserida em carteira de trabalho, com o fim de comprovar relação de emprego, não se presta à tipificação do delito de falsidade ideológica, se o documento não contém a assinatura do empregador, pois, neste caso, o contrato laboral não se aperfeiçoa, não sendo os dados falsos hábeis, por si próprios, para demonstrar a existência de ato ou fato jurídico, originar direitos, estabelecer vínculo e criar situação jurídica. Assim, não se mostrando caracterizada a falsidade ideológica, não se pode, por conseqüência, cogitar do crime de uso de documento falso (V. 167) **337**

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - V. Crime contra a saúde pública (V. 168) **255**

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - Se a falsificação da assinatura não é grosseira, guardando semelhança com a verdadeira assinatura da vítima, sendo hábil a enganar a capacidade objetiva do homem comum, fica configurado o delito do art. 298 do CP. - Crime cometido por advogado - Apropriação indébita - Denúncia - Princípio da consunção - Consunção - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Reincidência (V. 167) **393**

- Comete o crime de falsificação de documento particular o médico que, visando ocultar as falhas e erros cometidos no caso, dias após o óbito do paciente, busca as papeletas e registros de procedimentos médicos para

- complementar os dados ali lançados, inserindo neles informações que antes faltavam em relação aos procedimentos que não poderia ter deixado de observar quando do tratamento ministrado ao paciente. - Médico - Papeletas e registros de procedimentos médicos (V. 168) **279**
- Fica configurado o crime de falsificação de documento, quando o agente, com o dolo necessário, falsifica cheque, que é um documento particular, sabendo que o faz ilícitamente, com a intenção de causar prejuízo potencial para outrem. - Estelionato - Apropriação indébita - Crime continuado - Agravante - Roubo (V. 169) **333**
- FALSO TESTEMUNHO** - A Constituição Federal reconheceu a união estável entre homem e mulher, equiparando-a à entidade familiar. Assim, a companheira deve fazer parte do rol daqueles que podem recusar-se a depor, mas, se o fizer, não se lhe deferirá o compromisso legal, e, portanto, não se caracteriza o crime de falso testemunho. - União estável - Concubina - Direitos políticos - suspensão (V. 167) **356**
- FALTA GRAVE** - V. Pena (V. 167) **345**
- FAZENDA PÚBLICA** - V. Execução fiscal (V. 168) **220**
- V. **Monitória** (V. 169) **153**
- FÉRIAS - INDENIZAÇÃO** - O servidor público, por ocasião de sua aposentadoria, tem direito à indenização das férias regulamentares não gozadas, em razão do princípio que rege o sistema jurídico que proíbe o locupletamento ilícito e por aplicação analógica da sistemática prevista para férias-prêmio.
- O prazo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização das férias não gozadas é o momento do ato de aposentadoria, quando o servidor não poderá mais usufruí-las.
 - O direito introduzido de receber férias acrescidas de um terço veio a ser positivado somente a partir da Constituição Federal de 1988, não podendo alcançar situações que se consolidaram em data anterior a sua vigência. - Prescrição - Servidor público - Aposentadoria (V. 168) **160**
- FILHO RECONHECIDO** - V. Arrolamento de bens (V. 170) **205**
- FILIAÇÃO** - V. Nascituro - reconhecimento (V. 168) **219**
- FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA** - A fiscalização e o recolhimento de documentos indispensáveis à apuração do cumprimento de obrigações tributárias mesmo sem ordem judicial não configura ilegalidade, especialmente quando o ato é assistido por representante do contribuinte, que inclusive firma documentos relativos ao ato (V. 167) . **306**
- FLAGRANTE PREPARADO** - A ausência de induzimento ou instigação obstaculiza o reconhecimento do flagrante preparado. - Extorsão - Sentença - Pena - Efeitos da condenação - Perda de função pública (V. 169) **261**
- O flagrante preparado não se configura quando os policiais acodem ao local do crime, atendendo a denúncia anônima. - Denúncia - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Nulidade processual - Prova - Depoimento de policial - Absolvição - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Antecedentes - Primariedade - Recurso - concurso de agentes (V. 169) **310**
- FLÁVIA DE VASCONCELLOS LANARI, Dr.^a** - Aspectos penais da exploração clandestina de recursos minerais - Doutrina (V. 170) **27**
- FRAUDE À EXECUÇÃO** - Para configuração da fraude à execução e conseqüente declaração de ineficácia do negócio de compra e venda, não basta a mera existência de demanda (ação cognitiva ou execução) contra o vendedor-executado, capaz de reduzi-lo à

insolvência. É mister, também, prova de que o adquirente detinha conhecimento de demanda dirigida contra o alienante, quer por constar qualquer registro da existência da ação no cartório imobiliário, quer por qualquer outro meio que induza a tal conclusão. Exegese do art. 593, II, do CPC em harmonia com o princípio da boa-fé. - Honorários de advogado - embargos de terceiro (V. 170) **73**

FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - Para que se tenha como configurada a fraude à execução fiscal, é necessário que a alienação ou a oneração de bens ou renda ou o seu começo se efetive após o ajuizamento da ação executiva, nos termos do art. 185 do CTN (V. 169) **142**

FRAUDE PRATICADA PELO CONSUMIDOR - V. **Energia elétrica** (V. 167) **142**

FUGA - V. **Pena** (V. 167) **345**

FUNÇÃO PÚBLICA - V. **Magistério** (V. 167) **83**

- V. **Estabilidade excepcional** (V. 167) . **216**

- V. **Estabilidade excepcional** (V. 170) .. **167**

- V. **Servidor público contratado - efetivação** (V. 170) **238**

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - V. **Peculato** (V. 167) **348**

FUNDAÇÃO ESTADUAL - As fundações públicas estaduais, que possuem patrimônio próprio, personalidade jurídica e detêm autonomia administrativa e financeira, têm capacidade para responder pelos débitos pleiteados por aqueles que integram seu quadro de pessoal, pelo que devem figurar no pólo passivo de ação de cobrança de reajuste de vencimento intentada por seus servidores, não justificando a ingerência do Estado.

- Diante da interpretação sistemática dos Decretos Estaduais 36.033/94 e 36.829/95, forçoso reconhecer o direito dos servidores da Fhemig-Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - a receberem o reajuste previsto no art. 1º do Decreto nº 36.829/95. - Legitimidade passiva *ad causam* - Servidor público - Vencimentos (V. 168) **180**

FUNDAMENTAÇÃO - **LIBERDADE PROVISÓRIA** - V. **Habeas corpus** (STJ) (V. 170) **435**

FURTO - TENTATIVA - Ocorre a tentativa de furto se, no curso da execução do ato, é o agente flagrado, não se tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

- Contando a ré com a ajuda direta ou indireta de seus dois filhos, em sua ação, configurado está o delito de tentativa de furto, qualificado pelo concurso de pessoas, ocorrendo, ainda, o crime de corrupção de menores, quando demonstrado nos autos que a ré induziu seu filho a trocar etiquetas de produtos por outras de menor valor. - Corrupção de menores - Confissão espontânea - Pena - Atenuante - *Sursis* (V. 167) **367**

- G -

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - V. **Servidor** (V. 167) **83**

GRATIFICAÇÃO PRO LABOREM - A gratificação *pro labore* instituída em lei é devida aos servidores ocupantes de cargo comissionado, e não se estende aos servidores inativos.

- Constitui impropriedade a concessão de vantagens a servidores por intermédio da LOM, pois a iniciativa da legislação que trata dessa matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo. - Servidor inativo - Servidor ocupante de cargo comissionado (V. 167) **211**

GRATUIDADE - V. **Ensino superior** (V. 167) **323**

GRAVAÇÃO DE CONVERSA - Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (STF) (V. 167) . . . **433**

GUARDA DE MENOR - Tratando-se de guarda de menor, a única inspiração do julgador deve ser a de melhor atender aos interesses do infante. Se a família da criança desde o seu nascimento se constituiu ao lado dos tios, estando ela perfeitamente integrada ao lar constituído por eles, certamente que, em companhia desses, ela encontrará maior estabilidade emocional e segurança, indispensável ao seu desenvolvimento psicológico do que na companhia de seu pai biológico, que nunca participou ativamente de sua vida (V. 167) **109**

- A guarda de menor constitui direito personalíssimo e intransferível, tanto é que o art. 33 da Lei nº 8.069/90 confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Por isso, o processo em que se postula a guarda não comporta substituição da parte ativa, sendo inaplicáveis a tais casos as hipóteses dos arts. 41 a 43 do Código de Processo Civil. - Substituição processual (V. 167) **223**

- Se o menor mora com a mãe e a avó, na casa desta, não há que se falar em abandono moral e econômico do menor para justificar transferência de guarda, mormente quando a mãe trabalha e é correta (V. 168) **72**

- Inexiste amparo legal para a concessão de guarda de menor ao bisavô, apenas para fins de recebimento de bolsa educacional, se o infante se encontra sob a guarda e o pátrio poder dos pais, mormente quando estes possuem totais possibilidades para permanecer no seu exercício (V. 169) **132**

GUARDA PROVISÓRIA DE FILHOS - Em questões atinentes à guarda de filho, devem

prevalecer o interesse e o bem-estar do menor - este o único critério para a solução do problema. Assim, se consideradas a idade dele e a ausência de qualquer prova ou indício de que a mãe do menor não reúne condições de bem assisti-lo, é de se prestigiar a decisão que concedeu a ela a guarda provisória do filho. - Interesse de menor - Separação de corpos - Cautelar (V. 167) **255**

- H -

HABEAS CORPUS - V. **Alimentos** (V. 167) **55**

- V. **Inquérito policial - trancamento** (V. 167) **372**

- O *habeas corpus* é via inadequada para análise mais acurada de prova, a fim de se aferir a procedência ou não da acusação. Presentes os indícios indicativos da autoria, a alegação de falta de suporte probatório deve ser aferida nas vias ordinárias. - Ação penal - trancamento - Queixa-crime - Ampla defesa - Prova - Autoria (V. 167) **385**

- Em sede de *habeas corpus*, não é possível a valoração de depoimentos colhidos no inquérito policial, tampouco confrontar argumentos fáticos relacionados com a tese da negativa da autoria. Também não cabe discutir sobre matéria de mérito, que reclama análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter a prisão cautelar do paciente durante a instrução probatória. - Prisão preventiva - Prisão cautelar - Roubo qualificado - Instrução probatória - Alegações finais (V. 167) **389**

- V. **Extinção da punibilidade** (V. 167) . **398**

- V. **Constrangimento ilegal** (V. 167) . . **404**

- V. **Constrangimento ilegal (STJ)** (V. 167) **444**

- V. **Livramento condicional** (V. 167) . . **413**

- V. **Competência** (V. 167) **414**

- 1. Conforme a jurisprudência do STF, “ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação” (RE 287.658, 1ª T, 16.09.03, Pertence, DJ de 10.03.03).

- 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408, C. Pr. Penal com a existência do crime “e de indícios de que o réu seja o seu autor”.

- 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado.

- 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes. (STF) (V. 167) **440**

- V. **Alimentos** (V. 168) **217**

- V. **Livramento condicional** (V. 168) **252**

- A determinação de que o réu que respondeu solto ao processo se recolha à prisão para apelar não constitui constrangimento ilegal, se ele é reincidente e foi constatado que ameaçou as testemunhas antes da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (V. 168) **293**

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o *habeas corpus* não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso

especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e somente é acolhido em casos excepcionalíssimos. Precedentes do STJ e do STF.

- 2. Os recursos de natureza extraordinária não têm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena.

- 3. Ordem denegada. (STJ) (V. 168) **318**

- É perfeitamente possível e amplamente admitido o chamado *habeas corpus* processual, ou seja, a pretensão de trancamento do feito na hipótese de não se mostrar presente uma das condições necessárias ao prosseguimento da *persecutio criminis*, qual seja, no caso concreto, a justa causa.

- A denúncia deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório, para que o cidadão não seja obrigado a conviver com a situação constrangedora de responder a uma acusação criminal.

- Sendo a paciente detentora de fé pública, esta não pode ser desconstituída com base, tão-somente, na imputação de fato penalmente típico, sem um suporte mínimo de prova a acompanhar a denúncia. - Denúncia - Trancamento da ação penal (V. 169) . **257**

- De acordo com a Lei 10.628/02, o Tribunal de Justiça passa a ser o competente para julgamento de processo-crime contra ex-prefeito.

- Ordem concedida para o fim de determinar o julgamento pelo Tribunal de Justiça. (STJ) (V. 169) **370**

- 1. O fato de o paciente encontrar-se foragido do distrito da culpa, há quase sete anos após a prática do delito, demonstra a sua vontade de se furtar à aplicação da lei penal

- e obstruir o regular andamento da instrução criminal. Precedentes do STJ.
- 2. O acusado deve, primeiramente, apresentar-se à Justiça e demonstrar o seu firme propósito de não mais tumultuar o regular andamento do feito para, após, pleitear a revogação da medida cautelar ao Juízo da comarca, porquanto, consoante se extrai dos autos, o paciente somente manifestou a sua intenção de se entregar depois de ter sido descoberto o local de seu paradeiro, graças às diligências realizadas pela Polícia por determinação do magistrado condutor do processo-crime.
 - 3. Ordem denegada. (V. 169) **373**
 - A concessão de liberdade provisória a réu preso em flagrante apresenta-se não como um dever, mas como faculdade outorgada ao juiz, diante das peculiaridades de cada caso.
 - As circunstâncias de primariedade técnica do réu, residência fixa ou de desenvolver ocupação lícita, por si sós, não constituem motivo bastante a autorizar o relaxamento de sua prisão. Antes deve ser mantida a medida cautelar, quando, beneficiado o paciente pela concessão da suspensão condicional do processo, pelo delito de porte de arma, volta a praticar o crime.
 - O aspecto decorrente da confissão do acusado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, de estar envolto em contexto de acentuada animosidade relativamente a terceiros, suficiente a mostrá-lo como candidato em potencial a fazer uso de arma apreendida em seu poder, autoriza seja mantida sua custódia provisória. - Liberdade provisória - Prisão em flagrante - Suspensão condicional do processo - Porte ilegal de arma de fogo (V. 170) **380**
 - I - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se o paciente foi perseguido, logo após a prática de eventual delito de estupro, sendo preso em situação que o fez presumir como o possível autor da infração. É o que se chama de flagrante impróprio ou quase-flagrante (art. 302, III, CPP) (precedentes).
 - II - Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente (precedentes do STF e do STJ).
 - III - Consoante a mais recente orientação jurisprudencial, constitui-se o crime de estupro, ainda que perpetrado em sua forma simples e com violência presumida, em crime hediondo, submetendo-se o condenado por tal delito ao cumprimento de pena sob o regime integralmente fechado, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90 (precedentes do STF e do STJ).
 - IV - Com a ressalva do entendimento pessoal do Relator, prevalece na Quinta Turma desta Corte que o indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória (precedentes).
 - Recurso parcialmente provido, para conceder a liberdade provisória ao paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (STJ) (V. 170) **435**
- HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA** - É da competência do Tribunal de Justiça, e não do Tribunal de Alçada, o julgamento de *habeas corpus* impetrado para desconstituir ou tornar sem efeito decreto de prisão temporária imposta no curso de investigações policiais que versam sobre a prática, em tese, de crimes de roubo e receptação, com

fortes indícios de que houve também formação de quadrilha, conforme inteligência do art. 106, I, <i>d</i> , e II, <i>h</i> , da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Prisão temporária - formação de quadrilha (V. 168)	45	HERDEIRO MENOR - V. Inventário (V. 169)	111
HABEAS DATA - O <i>habeas data</i> é instrumento jurídico hábil para a supressão do nome do contribuinte do cadastro da dívida ativa do ente municipal quando, julgada a exceção de pré-executividade para excluir o contribuinte do pólo passivo da ação de execução fiscal, permanece omissa a Administração municipal em retificar o seu cadastro, apesar de ter sido requerido administrativamente pelo interessado. - Dívida ativa - Execução fiscal - Exclusão de contribuinte do pólo passivo - Exceção de pré-executividade - Pré-executividade (V. 167)	291	HERDEIROS DE SÓCIOS - V. Execução fiscal (V. 168)	198
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Ainda que a publicação da sentença nos autos de habilitação de crédito tenha ocorrido antes da publicação do quadro geral de credores e mesmo que cada habilitação de crédito tenha sido autuada e processada separadamente, deve ser aplicada a regra especial do § 1º do art. 97 do Dec.-lei nº 7.661/45, que, por ser norma específica, prevalece sobre a disposição geral constante do Código de Processo Civil. - Falência - Prazo recursal - Agravo - Processualística moderna (V. 167)	270	HIERARQUIA DAS LEIS - V. Portaria (V. 167)	205
- V. Inventário (V. 167)	296	HIPOTECA - V. Credor hipotecário (V. 167)	81
HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - V. Inventário (V. 167)	51	- Subsistindo a relação jurídica principal e não ocorrendo nenhuma das formas de extinção, expressamente prevista na lei civil, subsiste a hipoteca, que está vinculada ao cumprimento ou à extinção da dívida sobre a qual foi instituída para dar garantia. - Execução - Prescrição (V. 168)	171
- V. Adoção (V. 167)	51	HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA - V. ICMS (V. 170)	261
HÉLIO ARMOND WERNECK CÔRTEZ , Des. - A Justiça e a missão do juiz - Notas e comentários (V. 169)	22	HOMENAGEM - Janice Maria Pinto Neves Fiuza - Notas e comentários (V. 170)	57
HERDEIRO - HABILITAÇÃO - V. Inventário (V. 170)	193	HOMICÍDIO - A honra é atributo pessoal insuscetível de ser transferido para outra pessoa. Em se tratando de homicídio, o acatamento da tese da legítima defesa da honra de terceiro confronta-se com a evolução de nossos costumes, representando, ainda, seu acolhimento a sobrepujança da honra sobre a vida, o que não pode ser admitido. - Júri - Quesito - Decisão contrária à prova dos autos - Legítima defesa da honra de terceiro (V. 170)	377
		HOMICÍDIO - TENTATIVA - V. Pronúncia (V. 170)	359/382
		HOMICÍDIO CULPOSO - A condenação do agente pela prática de homicídio culposo desautoriza a inserção de agravante genérica prevista no art. 61, II, <i>a</i> , do CP, alusiva ao motivo fútil, ante a incompatibilidade lógica residente entre ambas as figuras jurídicas. - Júri - Decisão manifestamente contrária à	

prova dos autos - Desclassificação do crime - Agravante genérica - Motivo fútil - <i>Sursis</i> (V. 167)	416	HONORÁRIOS - V. Depositário judicial (V. 168)	178
HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL - V. Responsabilidade objetiva do Estado (V. 168)	91	HONORÁRIOS DE ADVOGADO - V. Preclusão (V. 167)	59
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - V. Júri (V. 169)	348	- V. Precatório (V. 167)	59
- O fato de o agente ter assassinado a vítima a pedido de suas filhas, que se diziam por ela subjugadas, não caracteriza o homicídio privilegiado pelo relevante valor moral, pois a reprovabilidade da conduta da vítima não fornece ao crime motivação aprovada pela moral pátria, nem demonstra nobreza e altruísmo por parte do agente. - Homicídio qualificado - Desclassificação do crime - Júri - Decisão contrária à prova dos autos (V. 170)	325	- V. Sucumbência (V. 167)	74
HOMICÍDIO QUALIFICADO - V. Júri (V. 167)	363	- Se ambas as partes forem sucumbentes, os honorários de advogado devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, a teor do art. 21 do CPC. - Sucumbência recíproca - Separação judicial - Partilha de bens (V. 167)	76
- V. Medida de segurança (V. 169)	354	- Com amparo no art. 20, § 4º, do CPC e levando em conta que a questão discutida nos autos não se revela complexa, nem se desenrolou a causa por vasto lapso temporal, mas sem esquecer a excelência do trabalho desenvolvido pelos procuradores da Fazenda Municipal, ora vencedora, é de se admitir a diminuição do valor da verba honorária. - Competência concorrente - Município - Meio ambiente (V. 167) ..	146
- Se os agentes ocultaram sua intenção hostil com falsas mostras de amizade, consistentes em fazer crer a vítima da sincera intenção de ajudá-la, pretexto utilizado para atraí-la até o local do crime, está caracterizada a qualificadora do § 2º, inciso IV do art. 121 do Código Penal.		- V. Sucumbência (V. 167)	243
- Não pode prosperar a desclassificação do homicídio para crime menos grave (lesão corporal), pela hipótese do art. 29, § 2º, do Código Penal, se restou demonstrado que o agente sabia da intenção homicida do co-réu, emprestou-lhe a arma do crime e auxiliou a condução da vítima ao local dos fatos. - Desclassificação do crime - Homicídio privilegiado - Júri - Decisão contrária à prova dos autos (V. 170)	325	- V. Crédito de natureza alimentar (V. 167) ..	260
HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO - V. Júri (V. 169)	281	- 1. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381).	
		- 2. Recurso especial provido. (STJ) (V. 167) ..	424
		- V. Competência recursal (V. 168)	56
		- V. Divórcio direto	71
		- V. Mandado de segurança (V. 168)	121

- V. **Defensor público** (V. 168) .158
- O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) confere ao advogado direito autônomo para executar os honorários advocatícios. Todavia, isso não exclui a legitimidade da própria parte para promover a execução dos honorários do seu patrono, máxime quando não há entre eles qualquer interesse contraditório.
- Se a execução de honorários foi promovida com atenção aos exatos termos da sentença exequenda, não há que se falar em excesso de execução (V. 169) 109
- V. **Execução por título judicial** (V. 169) 174
- Descabe a condenação em honorários advocatícios, se, em decorrência de transação entre o Fisco e o devedor, este último desistiu dos embargos que havia oposto à execução fiscal. Cabe, então, a cada um dos transigentes pagar os honorários de seus respectivos advogados, *ex vi* do art. 26, § 2º, do Estatuto Instrumentário Civil. Só em caso de descumprimento do que foi transacionado (quando, então, o feito retomar o seu curso), cogitar-se-á da condenação em honorários e custas. - Execução fiscal - Transação (V. 170) 97
- Fixados os honorários em valor razoável, compatível com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve a verba ser mantida. - Indenização - Empreitada - Legitimidade de parte - Construção de passarela - desabamento - Responsabilidade contratual - Responsabilidade solidária (V. 170) . . . 224
- Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º), não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e

20%. - Certidão de dívida ativa - Nulidade - Apelação - Efeito devolutivo - ICMS - Hipótese de não-incidência - Substituição tributária - Operação interestadual - Taxa Selic - Execução fiscal (V. 170) 261

- V. **Alimentos** (V. 170) 268

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - É de se excluir a condenação do Estado em honorários de sucumbência, se a demora e omissão do embargante-apelado em providenciar o registro do contrato de compra e venda foram os atos ensejadores da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos, ou seja, estivesse o respectivo bem registrado em nome do ora recorrido, por certo o Estado não postularia realização da constrição judicial combatida.

- V.v.: - A defesa do terceiro com base em compromisso de compra e venda não registrado é cabível única e exclusivamente no âmbito do *jus possessionis* e, como tal, não há, com a devida vênia, numa inversão, de se atribuir ao embargante responsabilidade alguma, quando quem sucumbiu foi o Estado, que deixou de se acautelar. - Fraude à execução (V. 170) 73

HONORÁRIOS DE PERITO - V. Ação civil pública (V. 170) 77

HORA EXTRA - Inadmissível a incorporação de parcela antes percebida a título de gratificação por trabalho extraordinário aos vencimentos de servidor, desde que se trata de vantagem, por índole, de caráter transitório e contingente, concedida ao mesmo servidor em face de condições excepcionais do serviço e que não se incorpora, pois, automaticamente, aos vencimentos, a não ser por expressa disposição de lei, por mera liberalidade do legislador. - Servidor público - Vencimentos (V. 168) 124

- O ato da Administração de suprimir o trabalho extraordinário é fruto do poder discricionário concedido ao administrador público, para

que faça opções tendo em vista sempre o interesse público. - Servidor público - Vencimentos (V. 168)193

- V. **Servidor** (V. 169) 106

- I -

ICMS - Não incide ICMS na operação de remessa de sucata para fins de industrialização com o retorno ao remetente, pois, neste caso, não ocorre o fato gerador do ICMS, capaz de fazer nascer a obrigação tributária, já que o fato imponible do referido tributo só se verifica com a transferência da posse ou propriedade do bem móvel de uma pessoa para outra, com a mudança de titularidade. - Sucata - industrialização (V. 167) 53

- A importação de veículo por particular para uso próprio não conduz à incidência do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, a, da Carta Magna, pois o dispositivo constitucional vincula o fato gerador à existência de estabelecimento comercial ou industrial, bem como ao requisito da habitualidade. O colendo Supremo Tribunal Federal encerrou a matéria, definindo que a incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. - Importação de veículo por pessoa física para uso próprio (V. 167) ... 66

- Ato de hierarquia menor, judiciária ou administrativa, não pode alterar, no que concerne ao Valor Adicionado Fiscal-VAF, o seu mecanismo de repasse, este fundado na Lei Complementar nº 63/90.

- Se julgada procedente, no STJ, a reclamação ajuizada por determinado município acerca do critério constitucional de repasse do VAF, deferindo-se-lhe o benefício, com exclusão dos demais, impõe-se o cumprimento da respectiva decisão, que obviamente deve prevalecer enquanto não advier deliberação desconstitutiva, ou seja, em contrário. - Valor

adicionado fiscal-VAF - Mandado de segurança (V. 167) 119

- Perde o benefício da isenção tributária condicionada prevista no art. 13, VII, do RICMS/91 o contribuinte que descumpra obrigação acessória prevista na norma isentiva como requisito obrigatório para fruição da isenção (art. 13, VII, letra c, do RICMS/91), quando não indica, expressamente, nas notas fiscais, o valor do tributo dispensado na operação isenta.

- Estando consignado na documentação fiscal glosada que a operação se deu entre o Estado de Minas Gerais (remetente) e os Estados do Amazonas e Rondônia (destinatários), imperativa se faz a aplicação da alíquota interestadual, máxime quando se verifica que, por outros meios, o contribuinte comprovou a efetiva entrada das mercadorias na Região Norte.

- V.v.: - Inaplicável a alíquota interestadual, quando o contribuinte não comprova, por documento hábil, que a mercadoria saiu para outra unidade da Federação. - Isenção tributária condicionada - Remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (V. 167) 123

- Em matéria tributária, embora estejam os Estados-membros adstritos às normas gerais ditadas pela legislação federal, a Carta Magna resguardou-lhes a competência para legislar suplementarmente, principalmente quando sua a competência territorial para instituir o tributo. A lei ou o decreto estadual que apenas regulamentam de maneira suplementar as operações sujeitas à incidência do ICMS não ferem as normas gerais emanadas pela legislação complementar federal.

- A interpretação de norma que disponha sobre exclusão ou suspensão do crédito tributário, ou outorga de isenção, deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN.

- Para descaracterização do auto de infração, exige-se prova inequívoca em face da pre-

- sunção de sua legitimidade. - Exportação - Auto de infração - Laudo pericial - Preclusão (V. 167) **130**
- Configurada a hipótese de importação indireta, o ICMS incidente sobre a circulação de bens importados do exterior deve ser recolhido em favor do Estado onde estiver situado o real destinatário ou destinatário final da mercadoria, pois este, no elo de transmissões, se apresenta como o estabelecimento mais próximo do consumidor, configurando, destarte, a chamada circulação econômica, ainda que na documentação fiscal conste outro estabelecimento da mesma empresa como destinatário.
 - Haverá tipicidade tributária sempre que um estabelecimento importar um bem, direta ou indiretamente, sendo também contribuinte do ICMS aquele que realiza importação indireta, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, *i*, 1.1. e 1.2., da Lei 6.763/75 e consoante as disposições contidas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. - Importação indireta (V. 167) **176**
 - A edição, no curso do mandado de segurança, de legislação estadual (Lei nº 14.062/01) concedendo anistia, facultando o parcelamento aos contribuintes em débito e dando novo tratamento às questões envolvendo multas e juros de mora não tem o condão de permitir ao impetrante a modificação de seu pedido ou da causa de pedir.
 - Na hipótese de parcelamento de débitos, a compensação de valores de ICMS recolhidos em operações anteriores constitui matéria a cujo respeito ao próprio ente tributante compete definir regras a serem observadas. A viabilidade dessa compensação não prescinde da demonstração de liquidez e certeza dos créditos. - Mandado de segurança - Dilação probatória (V. 167) .. **299**
 - A alteração no regime de compensação do ICMS, advinda da Lei Complementar nº 102/00, editada com fincas no art. 155, XII, *c*, da CF, pode ser detalhada no Estado por decreto, já que lei estadual contrária à lei complementar deixa de ter aplicabilidade.
 - O regramento constitucional da não-cumulatividade do ICMS não tem a conotação que muitos lhe querem dar. Se, de um lado, a Constituição Federal previu a não-cumulatividade, de outro, ensejou que a lei complementar disciplinasse o regime de compensação do imposto, em clara demonstração de que a sistemática deve ter regras (V. 168) **106**
 - A operação de remessa de granito à exportação está fora do campo da incidência de ICMS, sendo irrelevante o fato de o produto ter sido recortado e polido no estabelecimento do exportador. - Imunidade tributária (V. 168) **176**
 - Deve ser mantido o auto de infração que, embasado em laudos técnicos, constatou a saída de milho, comprado ao abrigo do diferimento, desacobertada de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Afigura-se correta a exigência do ICMS, agindo a fiscalização com o resguardo da legalidade, garantindo a defesa administrativa da parte contrária, que, no entanto, não trouxe convicções devidamente comprovadas, capazes de ilidir a ação fiscal. - Diferimento - Embargos à execução fiscal (V. 169) **93**
 - O desgaste natural de lingoteiras e placas de base, adquiridas para serem utilizadas como formas ou moldes na fabricação de lingotes de aço, não como insumos no processo de produção, ou destinadas à comercialização, não autoriza enquadrar tais equipamentos no conceito de produto intermediário, o que legitima a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. - Sentença - Base de cálculo - Débito fiscal - Taxa Selic (V. 170) **135**
 - A hipótese de não-incidência prevista no art. 155, § 2º, X, *b*, da Constituição Federal restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino das mer-

cadorias, ao qual caberá o ICMS sobre elas incidente até a operação final.	- V. Improbidade administrativa (V. 170) . 82
- O RICMS/96 prevê a responsabilidade do distribuidor, mesmo situado em outra unidade da Federação, pela retenção e recolhimento do ICMS devido por produtos remetidos para distribuidores, atacadistas ou varejistas situados em Minas Gerais, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR).	ILUMINAÇÃO PÚBLICA - V. Taxa (V. 168) 84/234
- A extemporaneidade das informações de que tratam o Convênio 03/99 e o RICMS/96, na redação que vigorou até 31.12.2001, não atrai a responsabilidade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR) pelo recolhimento do imposto devido, que, nos termos da legislação, ocorre quando há omissão ou fornecimento de informações falsas ou inexatas. - Hipótese de não-incidência - Certidão de dívida ativa - Nulidade - Apelação - Efeito devolutivo - Apelação - Substituição tributária - Operação interestadual - Taxa Selic - Honorários de advogado - Execução fiscal (V. 170) 261	IMISSÃO DE POSSE - A antiga ação de imissão de posse como procedimento especial não existe no Código de 1973, podendo a reivindicatória, no entanto, receber antecipação de tutela, desde que satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC, o que, no entanto, se nega, se não houver a presença de todos, inclusive do <i>periculum in mora</i> ou do abuso de direito. - Reivindicatória - Tutela antecipada (V. 168) 104
- V. Crime contra a ordem tributária (V. 170) 343	IMORALIDADE ADMINISTRATIVA - V. Vereador (V. 167) 71
IDOSO - V. Pena (V. 170) 368	IMÓVEL - V. Partilha de bens (V. 167) . . 159
ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - V. Ação civil pública (V. 167) 166	- V. Doação (V. 170) 198
- V. Procurador (V. 167) 243	IMÓVEL - RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA - V. Indenização (V. 170) 181
- V. Falência (V. 167) 275	IMÓVEL TOMBADO - V. IPTU (V. 170) . . 153
- V. Defensor público (V. 168) 158	IMPENHORABILIDADE - À exceção das obras de arte ou adornos suntuosos, os bens móveis que guarnecem a casa do devedor, desde que quitados, são impenhoráveis nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo irrelevante o fato de serem eles necessários, úteis ou voluptuários. - Bens móveis - Honorários de advogado - Sucumbência (V. 167) 74
ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - V. Oficial de registro de imóveis (V. 168) 156	- V. Penhora (V. 169) 200
- V. Depositário judicial (V. 168) 178	IMPONTUALIDADE - V. Falência (V. 168) 226
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - V. Estipulação em favor de terceiro (V. 168) 155	IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO - V. ICMS (V. 167) 66
	IMPORTAÇÃO INDIRETA - V. ICMS (V. 167) 176
	IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - V. Atentado violento ao pudor (V. 168) 253

IMPRESCRITIBILIDADE - V. Negatória de paternidade (V. 168) 204

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - As disposições da Lei nº 10.628/02 não se aplicam aos casos em que a ação de ressarcimento de danos por improbidade administrativa tenha sido proposta perante juízo de primeiro grau e proferida a sentença antes da sua edição.

- Nas ações de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa, fundadas na Lei nº 8.429/92, em que o pedido envolva a defesa do erário, a competência em primeiro grau será sempre dos juízes singulares, da mesma forma que ocorre com as ações populares com o mesmo objetivo. Não se deve acolher a competência imposta ao Tribunal de Justiça pelo § 2º, acrescido ao artigo 84 do CPP pela Lei nº 10.628/02, eis que manifestamente inconstitucional a ampliação da competência dos tribunais estaduais e superiores por meio de mera alteração do Código de Processo Penal.
- A aprovação das contas do prefeito municipal liga-se diretamente a números, entretanto nada impede que a ética do administrador seja posta judicialmente em discussão pelo representante do Ministério Público.
- Os prejuízos advindos da prática de atos de improbidade administrativa devem ser ressarcidos, independentemente de o agente ter agido com dolo ou com culpa. A Administração Pública não pode arcar com os danos advindos da conduta culposa de seus agentes. - Danos ao erário - ressarcimento - Prova (V. 167) **63**
- **V. Ação popular (V. 167) 184**
- Se o prefeito cujo município está impedido judicialmente de realizar concurso público para provimento de cargos vagos efetua contratações emergenciais para garantir a continuidade dos serviços públicos - sob pena de colapso ou comprometimento dos mesmos -, não age ao arrepio da legalidade

ou da moralidade administrativas nem causa prejuízo ao erário, quando determina o pagamento dos servidores contratados, não havendo que se falar em improbidade administrativa. - Prefeito - Contratações emergenciais - Concurso público - Contratação de servidores - Prejuízo ao erário (V. 167) **230**

- A aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc.
- No particular, foram os ocupantes de cargo em comissão condenados pelo r. juízo sentenciante pela percepção de verbas pagas indevidamente por trabalhos extraordinários, bem como o ex-prefeito do município por deferir o pagamento de forma irregular. Nos termos da legislação municipal de regência, tais serviços somente seriam permitidos em hipóteses excepcionais e temporárias, condicionadas à autorização por escrito do superior imediato, que deverá justificar o fato, o que, *in casu*, não se deu.
- A sentença ordenou o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos, respondendo pelo total do débito, solidariamente, o ex-prefeito, bem como a suspensão dos direitos políticos. O Tribunal, por sua vez, deu provimento em parte à apelação para afastar a condenação referente à suspensão dos direitos políticos.
- A imposição dessa última, efetivamente, seria medida desarrazoada, visto que, como ressaltou a Corte de origem, as provas dos autos demonstram a real prestação do serviço pelos réus e que a vantagem pecu-

niária obtida equivale apenas a R\$ 4.023,72 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e dois centavos) para cada um dos servidores, segundo cálculo realizado em novembro de 2000, a desautorizar a aplicação de sanção mais gravosa.	autorizam o seu reconhecimento. - Taxa - Limpeza pública - Entidade sindical (V. 167)	93
- Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.	- Deve ser reconhecida a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, relativa aos produtos industrializados remetidos ao exterior. - ICMS (V. 168)	176
- Recurso especial não conhecido pela alínea c e conhecido, mas não provido, pela alínea a. (STJ) (V. 167)	- V. IPTU (V. 168)	234
- O pólo passivo, na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, deve ser composto pelos agentes públicos ímprobos (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92), os que concorram para a prática de tais atos, ou os beneficiários, diretos ou indiretos, daquela prática (art. 3º do mesmo diploma), não pela própria Administração Pública, lesada pela conduta daqueles, que poderá assumir a condição de litisconsorte ativo (facultativo), atuando ao lado do <i>Parquet</i> . - Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> (V. 170)	- V. IPTU (V. 169)	101
	- V. Exceção de pré-executividade (V. 170)	221
	IN DUBIO PRO SOCIETATE - V. Denúncia (V. 167)	409
	INABILITAÇÃO - V. Menor inabilitado (V. 167)	245
	- O tipo penal descrito no art. 309 do CTB exige, além da inabilitação, que o agente tenha, na direção do veículo, uma conduta capaz de diminuir ou ameaçar a segurança das pessoas no trânsito. Inexistindo nos autos prova suficiente de que o acusado tenha gerado perigo de dano para alguém, elemento essencial à configuração do delito, não pode ele sofrer condenação por tal crime. - Perigo de dano - Pena - Reincidência - Prova - Ônus da prova - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167)	327
IMPUGNAÇÃO - V. Inventário (V. 167)	INADIMPLÊNCIA - V. Alimentos (V. 167)	55
- V. Sindicato (V. 168)	INCÊNDIO - Pode o magistrado proferir decisão condenatória baseada única e exclusivamente em prova indiciária, principalmente em se tratando de crime de incêndio (art. 250 do CP), que, em regra, é cometido na clandestinidade, revelando-se difícil a obtenção de prova direta, pelo que hão de ser admitidos os indícios para efeito de sua comprovação.	
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - V. Agravo (V. 167)	- Aquele que provoca incêndio em prédio de prefeitura, causando a sua danificação e	
IMUNIDADE RECÍPROCA TRIBUTÁRIA - De acordo com o art. 150, VI, a, da CF/88, a imunidade recíproca tributária contempla somente os impostos, não se aplicando às demais espécies de tributo. - Prescrição - Crédito tributário - Lançamento tributário - Notificação por edital - Serviços de limpeza e iluminação públicas - Taxas municipais (V. 167)		94
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As entidades sindicais de trabalhadores, em princípio, gozam de imunidade tributária, cabendo à Fazenda Pública desconstituir tal afirmação, comprovando a ausência de requisitos que		

- expondo a perigo o patrimônio público, comete o crime do art. 250, § 1º, inciso II, b, do CP, não podendo tal delito ser absorvido pelo crime de dano à coisa pública, porquanto o dano constitui a própria qualificadora do delito de incêndio. - Prova indiciária - Dano à coisa pública - Prescrição criminal - Extinção da punibilidade (V. 168) **268**
- Resta configurado o crime de tentativa de incêndio se o agente derrama certa quantidade de gasolina sobre uma mesa, jogando, em seguida, um palito de fósforo aceso, causando, assim, risco à integridade física de pessoas que estavam no local e ao patrimônio da empresa.
 - Se o objetivo do réu com a prática do delito não foi a obtenção de vantagem pecuniária, não pode incidir a causa especial de aumento de pena. - Pena (V. 169) **327**
- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - V. Competência** (V. 167) **224**
- INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - V. Ação civil pública** (V. 168) **75**
- INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - V. Registro de imóveis** (V. 170) **79**
- INDENIZAÇÃO - V. Improbidade administrativa** (V. 167) **63**
- V. **Dano moral** (V. 167) **163/263**
 - V. **Reparação de danos** (V. 167) **243**
 - V. **Procurador** (V. 167) **243**
 - A Copasa responde pelos danos materiais e morais causados a terceiros em razão de acidente ocorrido em valeta desprovida de adequada sinalização por ela aberta em via pública.
 - É inviável a averiguação dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença. Nessa fase permite-se apenas a apuração da extensão desses danos, cuja ocorrência deve ser efetivamente provada em momento processual adequado e oportuno.
- Os danos morais devem ser fixados em valor que constitua um fator de desestímulo ao agente de modo a impedi-lo da prática de novos atos lesivos e que possibilite minimizar o sofrimento da vítima. - Copasa - Acidente - Danos material e moral - Lucros cessantes (V. 167) **268**
 - V. **Competência recursal** (V. 168) **58**
 - V. **Permissão** (V. 168) **78**
 - V. **Responsabilidade objetiva do Estado** (V. 168) **91**
 - V. **Dano material** (V. 168) **91**
 - V. **Responsabilidade civil do município** (V. 168) **117**
 - V. **Dano moral** (V. 168) **140**
 - V. **Energia elétrica** (V. 168) **140**
 - Sendo o Estado titular do jus puniendi, exercendo, para isso, o jus persecuendi in iudicio, e competindo ao juiz decidir se a acusação é procedente ou não, a persecução penal sofrida pelo acusado e a sua prisão somente podem consistir em constrangimento passível de indenização quando houver abuso ou ilegalidade da atividade estatal. A prisão efetivada com observância das normas processuais e materiais atinentes à espécie e que não constituiu ato arbitrário e abusivo do Estado não gera para este a obrigação de indenizar.
 - A prisão em flagrante frustrada não conduz necessariamente à indenização, eis que não teria sentido lógico o fato de o legislador prever uma situação de flagrante impróprio ou presumido, em que não se admitisse o equívoco, afastando a ilegalidade ou abuso do ato.
 - Os direitos à honra e à dignidade humana não podem ser considerados absolutos, pois há

- de prevalecer o interesse público, exigindo do Estado-juiz adotar providências admitidas no ordenamento jurídico como forma de restrição à sua ampla manifestação. - Prisão - flagrante impróprio (V. 168) **142**
- Tem direito à indenização por danos morais e materiais a vítima de prisão ilegal, resultante de processo penal irregular. - Prisão ilegal - Dano moral (V. 168) **211**
 - Fica evidenciada a obrigação de indenizar, se demonstrado salienter tantum o nexu causal entre o fato ensejador do pedido indenizatório e o dano causado, ou seja, ter havido negligência do preposto da empresa estatal fornecedora de energia elétrica, ao lançar débito automático na conta corrente do consumidor em valor cinqüenta vezes maior do que o devido, desatenção que lhe causou prejuízo, por frustrar a realização de negócio dependente do *quantum* indevidamente debitado em sua conta, desfalcando-a. - Energia elétrica (V. 168) **214**
 - A ocorrência de dano em virtude de falha do serviço público impõe o seu ressarcimento, se o cidadão em nada contribuiu para o mesmo. Assim, deve ser indenizada a pessoa que foi presa indevidamente em virtude de uso de seus documentos por terceiro, se comunicou o extravio a tempo e modo ao serviço público competente, o qual se omitiu nos cuidados devidos em relação a tal fato. - Prisão ilegal (V. 168) **232**
- V. **Espólio** (V. 169) **45**
 - Nos termos do § 6º do art. 37 da CF, os entes estatais e seus desmembramentos administrativos respondem, segundo a teoria objetiva relativa, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Todavia, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, e, por isso, não pode a autarquia estadual ser responsabilizada por eventuais perdas na remuneração de seus servidores, por não ter dado início ao processo de revisão da mesma, se inexistente lei autorizativa para tal, não sendo ela responsável pelos danos decorrentes da omissão em editar referida lei, uma vez que não tem competência para deflagrar o processo legislativo. - Responsabilidade civil do Estado - Autarquia estadual - Remuneração de servidor (V. 169) **168**
 - V. **Denúnciação da lide** (V. 169) **201**
 - A absolvição da parte na ação penal, por falta de provas, sem que haja abuso ou desvio de conduta dos agentes do Poder Público capaz de configurar o erro judiciário, conforme as hipóteses existentes em nosso ordenamento jurídico, não gera direito ao jurisdicionado de ser indenizado, por se tratar a administração da justiça de ato de soberania do Estado. - Erro judiciário - Dano moral - Absolvição - insuficiência de provas (V. 170) **112**
 - V. **Reintegração de posse** (V. 170) **156**
 - V. **Possessória** (V. 170) **175**
 - A inclusão de imóvel em área de entorno da Serra do Curral, bem como a conseqüente restrição administrativa de submeter ao órgão competente projeto que tenha por finalidade construção que possa alterar as características ou impedir a visibilidade daquele patrimônio protegido pelo tombamento não acarretam limitação aos direitos sobre a propriedade que importe desvalorização do bem capaz de ensejar indenização. - Imóvel - restrição administrativa (V. 170) **181**
 - Os que ocupam os pólos subjetivos do conflito de interesses são os legitimados para propor e contestar a ação que tenha por objetivo sua solução, independentemente da formulação de qualquer juízo quanto à procedência ou não da pretensão deduzida. Imputada ao diretor da empresa contratada parcela de responsabilidade pelo desabamento da passarela construída, a narração do fato é suficiente a que ele figure como réu nos autos da ação de indenização.
 - Afigura-se indiscutível a responsabilidade, de natureza contratual, da empresa pelo sin-

- istro que culminou com o desabamento da passarela que construíra, evento ocorrido no prazo de garantia de cinco anos, durante o qual o empreiteiro da obra, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil de 1916, permanece responsável pelos eventuais defeitos que venham ocorrer na construção.
- A fiscalização exercida pela Administração Pública na execução de obras contratadas, mesmo que deficiente, não lhe transfere os ônus decorrentes de conduta inadequada da construtora, a teor do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93, principalmente tratando-se de erros técnicos de engenheiros daquela empresa, o que afasta a responsabilidade dos agentes públicos que faziam parte da Administração Municipal quando do ajuste firmado.
 - Se há prova de que o engenheiro, sócio da empresa contratada, agindo na qualidade de técnico responsável, foi negligente na construção da passarela, que ruiu por falhas na execução da obra e inobservância de regras técnicas, cabível sua responsabilização solidária pelo evento danoso, juntamente com a empresa contratada.
 - Não havendo nos autos elementos capazes de atribuir a um dos diretores da empresa qualquer responsabilidade pela queda da passarela, é de se excluir a condenação a ele imposta. - Empreitada - Legitimidade de parte - Construção de passarela - desabamento - Responsabilidade contratual - Responsabilidade solidária - Honorários de advogado (V. 170) **224**
 - **V. Responsabilidade civil do Estado** (V. 170) **269**
 - Instituída servidão administrativa aparente destinada à construção de rede de transmissão de energia elétrica, não pode o dono do prédio serviente edificar ou plantar vegetação de grande porte, sendo esta uma das limitações decorrentes da mencionada servidão. O corte de árvores frutíferas produtivas, plantadas sem autorização após edificada a rede elétrica, é ato lícito e prerrogativa da concessionária que não gera direito à indenização. - Servidão administrativa - Dano material - Energia elétrica (V. 170) **282**
 - **INDÍCIOS DE AUTORIA - V. Habeas corpus** (STF) (V. 167) **440**
 - **INDULTO NATALINO** - Embora tecnicamente sejam figuras jurídicas diferentes, a comutação é uma espécie de indulto parcial, sendo, em tese, inviável sua aplicação aos condenados por crimes hediondos. A Lei 8.072/90 impede a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. - Comutação de pena - Crime hediondo (V. 167) **376**
 - **INÉPCIA DA INICIAL - V. Contrato - revisão** (V. 167) **308**
 - **V. Execução de obrigação de fazer** (V. 167) **309**
 - **INFORMAÇÕES PROCESSUAIS POR VIA TELEFÔNICA** - O princípio da publicidade dos atos processuais insculpido na Carta Magna integra o princípio do devido processo legal e é garantia constitucional de que o indivíduo não se verá processado sigilosamente nem julgado secretamente, permitindo-lhe amplo acesso aos autos. Tal garantia, entretanto, não é tão abrangente de modo a obrigar os órgãos judiciários a prestar serviços de informação processual por via telefônica.
 - Não configurado o direito líquido e certo à obtenção de informações processuais pela via pretendida, denega-se a ordem. - Teoria dos motivos determinantes - Informações processuais por via telefônica - Princípio do devido processo legal - Princípio da publicidade - Mandado de segurança (V. 167) **35**
 - **INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - V. Competência recursal criminal** (V. 167) **44**

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - É legal a captação de infração, por excesso de velocidade, aferida por radar fixo, sem a presença de fiscais do trânsito no local da infração, conforme dispõe a Resolução nº 141/2002, alterada pela Deliberação nº 38/2003, em seu art. 4º, do Contran.

- A autoridade de trânsito julgará a consistência das infrações previstas nos arts. 183, 208 e 218 do CTB, captadas por aparelho eletrônico (radar), sem a necessária presença de autoridade fiscalizadora do trânsito, desde que o aparelho seja afixado em local definido e em caráter permanente e seja fiscalizado periodicamente pelo Inmetro.
- O Código de Trânsito Brasileiro não prevê a apresentação de defesa prévia à aplicação de penalidade. Até o momento da sua aplicação, o Código atribui ao procedimento natureza inquisitorial. Somente com a notificação da penalidade se estabelece o contraditório, sendo oportunizada à parte ampla defesa mediante recurso que, se for contra a imposição de multa, poderá ser interposto sem o prévio recolhimento de seu valor e sem imposição de qualquer outra penalidade, qual a recusa à liberação do CRLV-Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. - Excesso de velocidade - Radar - Contraditório e ampla defesa (V. 167) . **302**
- 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao especial da parte-agravante.
- 2. O acórdão a quo considerou legal o procedimento adotado para imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito.
- 3. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
- 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal,

como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Precedentes.

- 5. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
- 6. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. Precedentes.
- 7. Agravo regimental não provido. (STJ) (V. 168) **308**

INIMPUTABILIDADE - V. **Absolvição sumária** (V. 167) **331**

INJÚRIA - V. **Crime contra a honra** (V. 169) .
..... **39**

INJÚRIA QUALIFICADA - A ação penal é pública condicionada à representação, no caso de injúria por preconceito contra funcionário público no exercício de suas funções.

- Não há que se falar em perdão judicial se a injúria racial restou demonstrada e não foi comprovada qualquer das hipóteses legais que autorizam a não-aplicação da pena pelo juiz.
- Deve ser reduzida a pena se as circunstâncias utilizadas para a exasperação da pena-base integram o tipo penal.

- Concede-se a substituição da pena-base, quando presentes os seus requisitos e a medida se mostra suficiente no caso concreto. - Ação penal pública condicionada - Perdão judicial - Pena - Pena-base (V. 170) **338**
- Sendo frágil e contraditória a prova na qual se lastreou a sentença, impossível se revela a condenação do querelado pela prática do crime de injúria.
- Proferidas as palavras consideradas ofensivas em momento de exaltação, de nervosismo ou cólera, afastado se encontra o elemento subjetivo do tipo definido no art. 140, § 3º, do Código Penal.
- Se a prova noticia a ocorrência considerada delituosa pela queixa-crime como retorsão, presente a excludente de criminalidade da legítima defesa, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido e conseqüente absolvição do querelado. - Legítima defesa - Retorsão (V. 170) **363**

INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO -

Sendo o inquérito policial mero procedimento administrativo preparatório para a ação penal e que tem por objetivo a apuração de fatos tidos como delituosos, não deve ser sumariamente trancado pela via estreita do *writ*, que não admite exame aprofundado de provas, sob pena de coarctar as atividades da Polícia Judiciária e do Ministério Público. - *Habeas corpus* (V. 167) **372**

INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade concretiza os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho e possui aplicação geral e irrestrita a todo trabalhador, não tendo sido excluído do rol dos direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos pela Emenda Constitucional nº 19/98. Sua previsão está ligada à situação insalubre, e não ao fato de a pessoa exercer uma função celetista ou estatutária.

- O adicional de insalubridade é devido ao servidor desde o momento em que é submetido a atividades que por sua natureza e condições de trabalho o exponham a agentes nocivos à saúde, não podendo o seu recebimento ficar condicionado a um requerimento formal.
- Aos servidores do IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária, apesar de se tratar de entidade autárquica, aplicam-se a Lei nº 10.594/92 e o Decreto nº 33.859/92, que a regulamentou, sendo que o art. 34 desse decreto estabelece o percentual máximo de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor para o pagamento de adicional de insalubridade. - Servidor - Princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (V. 167) **249**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSM - V. IPTU (V. 168) .
..... **234**

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF

- Os entes federativos possuem legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, podendo a legislação estadual definir penalidades a serem aplicadas aos violadores das normas de proteção ambiental. Assim, tem o IEF-Instituto Estadual de Florestas competência para impor sanções nos casos de desobediência às normas ambientais, sendo legal a aplicação de multa quando o autuado deixa de realizar a prestação de contas ou a devolução das GCAs-Guias de Controle Ambiental, consoante disposições contidas no art. 24, VI, da CF; nos arts. 6º, V, § 1º, e 14 da Lei nº 6.938/81; no art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98; no art. 214, § 5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 54, II, anexo 18, da Lei Estadual nº 14.309/02. - Normas ambientais - violação - Auto de infração - Multa - Recurso administrativo (V. 168) **109**

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE
- Nº 02, de 1993 (V. 167) **176**

INTERDIÇÃO DE IMÓVEL - V. **Cautelar** (V. 169) **81**

INTERESSE DE AGIR - V. **Execução fiscal** (V. 170) **232**

INTERESSE DE MENOR - V. **Guarda provisória de filhos** (V. 167) **255**

INTERESSE PÚBLICO - V. **Energia elétrica** (V. 168) **112**

- V. **Ministério Público** (V. 167) **273**

INTERNAÇÃO - A medida de internação não se sujeita a prazo predeterminado, devendo ser reavaliada a cada seis meses, *ex vi* do artigo 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Apresenta conduta reprovável o menor que, ainda que não tenha participado diretamente do ato infracional que resultou na morte da vítima, inicia discussão e saca uma faca, perseguindo a vítima, sendo impedido e só tendo fugido em decorrência da intervenção de terceiro. Todavia, a aplicação de medida socioeducativa de internação, por possuir caráter de excepcionalidade, não se apresenta como a mais adequada para o caso, apresentando-se suficiente a aplicação de prestação de serviços à comunidade. - Ato infracional - Menor infrator - Medida socioeducativa (V. 170) **328**

INTERROGATÓRIO - V. **Júri** (V. 169) . . . **304**

INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA - Inexiste óbice a que o interrogatório do acusado se realize por precatória. A despeito de o CPP não contemplar esta modalidade de interrogatório, ela vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência. Tal entendimento reside no fato de que no processo penal não vige o princípio da identidade física do juiz. Conclui-se daí não haver qualquer prejuízo para a acusação resultante do fato de o acusado ser interrogado na comarca em que mantém domicílio, e não naquela em que se deu a prática do delito, mormente se o réu

estiver sendo processado por delito de tráfico ilícito de entorpecentes, já tendo as testemunhas sido chamadas, por intermédio de precatória, a prestar depoimento na comarca onde reside o réu, o que recomenda seja feito o interrogatório na mesma audiência de instrução e julgamento, em cumprimento ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei nº 10.409/2002 (V. 167) **344**

INTERVENTOR - V. **Oficial de cartório** (V. 168) **188**

INTIMAÇÃO - V. **Ministério Público** (V. 167) **273**

- V. **Cerceamento de defesa** (V. 168) . . . **201**

INTIMAÇÃO CRIMINAL - Sendo a intimação ato processual pelo qual se dá ciência de algum outro ato processual já realizado ou a realizar-se, importando ou não na obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa, tem-se que a tão-só ciência pelo réu do ato praticado não perfaz a sua intimação, já que também configura como objetivo desta o de convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa. No caso concreto, se por um lado o réu se quedou ciente do ato da decisão de pronúncia e dos crimes que lhe são imputados, por outro, não foi convocado ou sequer comunicado da possibilidade de interposição de recurso no prazo legal de 5 (cinco) dias. Assim, é de se rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso.

- Havendo indicação nos autos de endereço do acusado cujo domicílio é em outra unidade da Federação, a citação por carta precatória é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 353 do CPP. No caso concreto, tendo sido equivocadamente determinada a citação pessoal do réu, não há que se considerá-lo como estando em local incerto e não sabido para a utilização da fictícia via editalícia, pois esta modalidade de citação apenas se justifica quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do acusado, o que não ocorreu no caso.

Portanto, deve-se acolher a preliminar de nulidade da citação, procedida na modalidade de edital, e anular o processo desde a citação inválida. - Citação criminal - Nulidade processual - Recurso em sentido estrito (V. 169) **285**

INTIMAÇÃO PESSOAL - V. Defensor dativo (V. 170) 382

INVENTARIANTE - V. Remoção de inventariante (V. 167) 257

INVENTÁRIO - Tratando-se de adoção simples e tendo ocorrido o óbito da adotada em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar em direito à habilitação de seu filho, em representação, nos autos do inventário dos adotantes falecidos *a posteriori*, visto não ter a adotada adquirido os direitos à equiparação estabelecidos na Carta Magna. - Adoção - Adotado falecido - Habilitação - Representação (V. 167) **51**

- **V. Remoção de inventariante (V. 167) 257**

- Cabe ao credor do espólio que tiver seu crédito impugnado no inventário recorrer às vias ordinárias para comprovação de seu direito, devendo, contudo, ser determinada a reserva, em poder do inventariante, de quinhão de bens suficientes para o adimplemento do crédito reclamado até o deslinde da questão.

- V.v.: - A carta de sentença é documento hábil para figurar no pedido de habilitação de crédito em processo de inventário que poderá ser impugnada apenas com a comprovação de quitação da dívida. - Habilitação de crédito - Impugnação (V. 167) **296**

- Tratando-se de inventário em que todos os herdeiros são maiores e capazes, não havendo discordância sobre a proposta de venda do imóvel inventariado, não se afigura correta a decisão do juiz que defere o pedido de alvará para a alienação de apenas 50% (cinquenta por cento) do referido bem,

pois, conforme disposição contida no *caput* do art. 2.019 do Código Civil de 2002, os bens insuscetíveis de divisão cômoda serão vendidos judicialmente, e, após a venda, dividido o valor apurado entre os herdeiros, motivo pelo qual o alvará há de ser concedido integralmente, e não somente na metade. - Alvará - Venda de bem indivisível (V. 168) **116**

- Em caso de divergência acentuada entre os interessados na realização do inventário, a respectiva administração deve ser feita por inventariante neutro indicado pela Justiça (V. 169) **57**

- Aberta a sucessão e constatada a existência de menores impúberes, impõe-se a nomeação de curador especial, em razão da concorrência de seus interesses com os do seu representante legal (art. 2.042, II, do CPC). A falta dessa nomeação acarreta nulidade do processo de inventário, e a participação do Ministério Público no feito não sana nem convalida o vício processual. - Herdeiro menor - Curador especial (V. 169) **111**

- Os bens omitidos intencionalmente pelo inventariante nas declarações que está obrigado a prestar constitui bens sonegados que devem ser submetidos à sobrepartilha, nos termos do art. 1.040, I, do CPC.

- O consentimento do herdeiro, no momento da partilha, em receber quinhões hereditários de *quantum* inferior ao que teria direito não lhe retira o direito de, posteriormente, pleitear bens que tenham sido sonegados.

- As doações feitas pelo pai ao filho constituem, em regra, adiantamento de legítima e devem ser levadas à colação, sob pena de sonegação.

- Para que a doação remuneratória feita pelo pai a um dos filhos seja dispensada da colação, é mister que fique comprovada de plano nos autos, por instrumento público ou particular em que conste expressa menção

- dos motivos e valor dos serviços que a liberalidade visou gratificar, bem como a declaração expressa da desnecessidade de colação daquela doação, sob pena de entendê-la como adiantamento de legítima. - Bens sonegados - Sobrepartilha - Doação a filho - Doação remuneratória - Colação (V. 169) **203**
- Descabida, em ação de inventário e partilha, a habilitação, como meeira, daquela que, embora alegue ter sido companheira do *de cuius*, não tem reconhecida, pelas vias próprias, essa condição. Verificada a propositura da competente ação declaratória de união estável, torna-se prudente a reserva de bens nos autos do inventário. - União estável - Reserva de bens (V. 170) ... **104**
 - **V. Prestação de contas** (V. 170) **164**
 - Em inventário em que concorrem herdeiros colaterais de quarto grau, em habilitação duvidosa, sem a comprovação da legitimidade sucessória, porque inválido o atestado de óbito e insuficiente a certidão de nascimento, mas com outros elementos que informam a possibilidade do parentesco, como, por exemplo, certidão de casamento religioso, devem ser os interessados remetidos às vias ordinárias, com reserva de quinhões até deliberação final. - Herdeiro - habilitação (V. 170) **193**
 - Da decisão que declara rompido o testamento, resolvendo assim uma questão incidente, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.
 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ) (V. 170) **413**
- INVENTÁRIO NEGATIVO** - O inventário negativo, embora sem previsão no CPC, é admitido pela doutrina e pela jurisprudência. Pedese, com a sua propositura, a declaração judicial de que o falecido não deixou bens a serem inventariados, para atender-se a alguma determinação legal, ou para evitar a causa suspensiva do art. 1.523, I, do Código Civil de 2002 (V. 168) **93**
- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - Na investigatória de paternidade, por se tratar de direito indisponível, pode o juiz, de ofício, ouvir testemunhas não arroladas pelas partes.
- Admite-se prova indireta nas investigatórias de paternidade, em virtude da dificuldade em se comprovar o relacionamento íntimo ocorrido entre a mãe do investigante e o investigado, merecendo maior atenção o depoimento pessoal daquela, desde que coerente e condizente com as demais provas e indícios apresentados no processo.
 - Há que se reconhecer a paternidade se existem nos autos provas suficientes de que, em período coincidente com a concepção, a mãe do investigante manteve, exclusivamente com o investigado, relacionamento íntimo. - Testemunha - Prova indireta - Prova testemunhal (V. 167) **289**
 - Da interpretação do art. 232 do novo Código Civil, é de se concluir pela presunção relativa de paternidade daqueles que, em sede de investigação de paternidade, se recusam a submeter-se à perícia médica (exame de DNA). Referida norma tem natureza processual por se tratar de meio de prova, pelo que deve ser aplicada imediatamente à sua entrada em vigor, na forma do art. 1.211 do CPC. Tal presunção relativa somada à comprovada coincidência das relações sexuais mantidas entre o investigado e a genitora do investigante caracterizam elementos suficientes para a confirmação da declaração de paternidade. - Cerceamento de defesa - Prova - Intimação - DNA - Alimentos (V. 168) **201**
 - **V. Alimentos** (V. 168) **201**
- IPSEMG** - É ilegal o ato do Ipsemg que determina o cancelamento da qualidade de segurado de servidores públicos municipais, aposentados, os quais foram compelidos a

- se vincular àquela autarquia estadual, antes da aposentação, por contribuição compulsória, imposta por lei e para que lhes fosse permitido o acesso aos benefícios médicos, hospitalares, odontológicos e previdenciários. - Servidor público municipal - Aposentadoria - Benefícios previdenciários e de saúde - Convênio (V. 167) **116**
- O ex-servidor público estadual, que foi mantido como segurado facultativo do Ipsemg, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 9.380/86, não se submete às inovações normativas da Lei Complementar nº 64/02, as quais não podem retroagir em detrimento do ato jurídico perfeito, mediante deliberação unilateral da autarquia previdenciária. - Segurado facultativo (V. 168) **146**
 - O servidor que se filiou ao Ipsemg após completar 60 (sessenta) anos de idade insere-se na categoria dos segurados facultativos, cujo falecimento gera a seus dependentes somente o direito ao recebimento de pecúlio, o que impõe a conclusão de que o Instituto de Previdência é parte ilegítima para responder a ação ordinária de pensão por morte, que, por força da Lei nº 552/49, deve ser dirigida ao Estado de Minas Gerais. - Reexame necessário - Ipsemg - Segurado facultativo (V. 168) **196**
- IPTU** - A tributação progressiva do IPTU, autorizada no § 4º do art. 182 da Constituição Federal/88, é reservada para imóvel urbano sem utilização ou subutilizado. A sanção é incabível quando se trata de terreno que contém edificação de caráter permanente, destinada a estacionamento de veículos, não podendo o bem ser considerado lote vago para fins de tributação do IPTU, pois tem destinação útil. O município que incorre nesse equívoco deverá retificar o lançamento tributário correspondente. - Lançamento tributário - Estacionamento de veículos (V. 167) **238**
- Nos termos da Lei Municipal nº 5.839/90, revela-se isento de IPTU o imóvel declarado de utilidade pública pela União, desde a imissão na posse pelo expropriante e enquanto durar tal condição. - Taxa - Limpeza pública - Iluminação pública - Crédito tributário - Prescrição (V. 168) **84**
 - A Lei Federal nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil -, em seu art. 2º, § 1º, determina que lei posterior revoga lei anterior no que lhe for contrária ou incompatível. Logo, se a legislação anterior concedia benefícios fiscais a determinada classe de contribuintes e esse estímulo foi revogado por legislação posterior, o lançamento e a cobrança do referido tributo devem ser efetuados nos moldes da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.
 - A planta de valores constitui um recurso prático adotado pela Administração Pública para possibilitar a instituição e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Trata-se de um instrumento que, em nome do princípio da praticidade, utiliza-se de presunções para determinar o valor aproximado dos imóveis e zoneá-los segundo as suas semelhanças (por exemplo, características do terreno).
 - O contribuinte que questiona a validade de legislação municipal deve proceder à junta da cópia da lei cuja validade é questionada, já que cada legislação municipal trata de modo diferente a sua competência no que concerne às taxas de serviços públicos. É certo que os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário devem ser respeitados, entretanto não há como se avaliar a validade ou invalidade jurídica de uma lei perante o ordenamento sem que se proceda à análise das prescrições normativas contidas na legislação municipal (V. 168) **97**
 - O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais-IPSM é uma autarquia estadual e, por isso, o imóvel de sua propriedade está acobertado pela imunidade tributária referente à cobrança do IPTU em razão da finalidade previdenciária a que se destina, a teor do art. 150, IV, § 2º,

- da CF, ainda que esteja eventualmente vazio. - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais-IPSM - Autarquia estadual - Imunidade tributária - Taxa - Iluminação pública - Limpeza pública (V. 168)**234**
- Deve-se reconhecer a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF, relativamente ao IPTU, ainda que o imóvel pertencente à entidade esteja alugado a terceiros, uma vez que é indubitosa a aplicação da renda na atividade-fim da referida entidade. - Imunidade tributária - Embargos Infringentes (V. 169) **101**
 - Os imóveis declarados de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação gozam da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 5.839/90, do Município de Belo Horizonte, estendendo-se tal benefício às entidades da Administração indireta. - Isenção fiscal - Entidade da Administração indireta (V. 169) **162**
 - O imóvel tombado é isento de IPTU, nos termos dispostos no art. 9º da Lei nº 5.839/90 do Município de Belo Horizonte. - Imóvel tombado - Isenção - Taxa - Limpeza pública - Taxa de iluminação pública - Base de cálculo (V. 170) **153**
- IPTU PROGRESSIVO** - 1. IPTU. - Alíquota progressiva. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas.
- 2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. - A questão não foi devidamente prequestionada e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.
 - 3. Taxa de iluminação pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública.
 - 4. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido
- de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar.
 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF) (V. 169) **378**
- ISENÇÃO - V. IPTU (V. 170) 153**
- ISENÇÃO FISCAL - V. IPTU (V. 169) . . . 162**
- ISENÇÃO HETERÔNOMA - V. Multas tributárias (V. 167) 279**
- ISENÇÃO TRIBUTÁRIA** - Tratando-se de isenção tributária onerosa prevista em convênio celebrado entre o Estado e o município e referendado por atos legislativos, observado ao longo de vários anos, inviável a sua supressão unilateral à conta da necessidade de edição de lei específica para a respectiva concessão, sobretudo se não denunciado o ajuste administrativo (V. 168) **135**
- ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CONDICIONADA - V. ICMS (V. 167) 123**
- ISSQN** - A locação de bens móveis espelha prestação de serviços, eis que exige a manutenção de um estabelecimento para atender aos seus clientes e manter os seus produtos em condições de uso, em resposta às exigências do mercado, o que caracteriza evidente obrigação de fazer, possibilitando a cobrança do ISSQN sobre tais atividades.
- A exclusão da incidência do tributo denominado ISSQN, em serviços de locação de bens móveis, pela Lei Complementar nº 116/2003, há de ser observada em atividades praticadas após a sua edição, mantida, portanto, a tributação havida em atividades levadas a efeito anteriormente à nova situação legal.
 - V.v.: - A locação de serviços, fato gerador da cobrança do ISSQN, não se confunde com os serviços oriundos dos contratos de locação de bens móveis, conforme recente posicionamento do STF, no Recurso

- Extraordinário 116.121/SP. - Locação de bens móveis (V. 168) **169**
- Na hipótese de sociedade de profissionais prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68, o ISSQN é devido pela sociedade, e não pelos profissionais que a integram. Por isso, havendo a sociedade recolhido o valor do tributo, considerando a alíquota equivalente ao profissional, não há que se falar em nova responsabilidade, própria e distinta, a incidir sobre o trabalho do profissional (V. 169) **73**
 - Deixando o contribuinte de demonstrar que a atividade de locação de máquinas para terraplenagem por ele realizada se dá de forma isolada, sendo ele prestador de serviços de terraplenagem e limpeza de jazidas, dentre outros, está obrigado ao pagamento do ISSQN (V. 169) **95**
 - A norma do § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, que prevê a dedução dos valores dos materiais empregados na construção civil e das subempreitadas, impera sobre dispositivo de lei municipal.
 - A lei municipal que delibera sobre base de cálculo do ISS desobedece ao princípio da hierarquia das leis, afrontando o Decreto-lei nº 406/68, que tem *status* de lei complementar, hierarquicamente superior à lei ordinária (V. 169) **192**
 - Tratando-se de locação de ônibus para transporte escolar, submetendo-se o contribuinte às condições impostas pelo contratante quanto ao cumprimento de horários estabelecidos, controle de presença e permanência dos empregados em serviço, alteração de horários, escola a ser atendida e rotas apresentadas, o serviço prestado pelo condutor do veículo constitui mero acessório, sem descaracterizar o contrato principal de aluguel de coisa, o que autoriza a incidência do ISSQN, com aplicação da alíquota prevista para os serviços de locação.
 - A observância de conceitos e formas de direito privado constitui um dos limites ao poder de tributar, não podendo o intérprete e aplicador da lei alterar seu conteúdo e alcance. - Transporte escolar (V. 170) **141**
 - A natureza polêmica da questão afeta à incidência do ISS sobre locação de bens móveis não autoriza o manejo da ação rescisória fundada em alegação de ofensa a literal disposição de lei. A existência de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que declarada, em caráter incidental e por maioria de votos, a inconstitucionalidade da expressão “locação de bens móveis” constante do item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87, não possibilita o acolhimento da pretensão em casos como o da espécie, principalmente se não há manifestação do plenário após a mudança da composição daquela Corte, em razão da aposentadoria de dois de seus membros.
 - A sociedade comercial, ao locar maquinário e/ou mão-de-obra, não está simplesmente cumprindo uma obrigação de dar. Na realidade, ela presta um serviço, com realização de seu objeto social e atuação econômica efetiva na qualidade de prestadora. É constitucional, *ipso facto*, a incidência do ISS sobre serviço de locação, não devendo ser o instituto analisado sob a ótica puramente civil, uma vez que a empresa é regida por leis comerciais. - Ação rescisória - Locação de bens móveis (V. 170) **242**
- ITER CRIMINIS - V. Pena (V. 167) 382**
- J -**
- JAIR CANÇADO COUTINHO**, Juiz Coronel - Discurso de Posse na Presidência do Tribunal de Justiça Militar - Notas e comentários (V. 167) **29**
- JANICE MARIA PINTO NEVES FIUZA -** Homenagem - Notas e comentários (V. 170) **57**

JOGOS ELETRÔNICOS - V. Menor (V. 170)	109
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE BRITO, Des. - Memória do Judiciário Mineiro - Nota biográfica - Júnia Diniz (V. 167)	13
JUÍZO DE RETRATAÇÃO - V. Agravo de instrumento (V. 169)	54
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - V. Apelação em liberdade (V. 167)	378
- V. Cerceamento de defesa (V. 168)	99
- V. Alimentos (V. 169)	199
- Versando a lide sobre questão unicamente de direito e os fatos alegados encontrarem-se provados por documentos, não se justifica a realização de prova técnica, podendo o juiz proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. - Prova - indeferimento - Aposentadoria por invalidez - Vencimentos e proventos (V. 169)	214
- Ainda que a parte tenha protestado pela produção de provas documental, pericial e testemunhal, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando incontroversos os fatos relevantes para o desate da lide. - Cerceamento de defesa - Ação civil pública - Multa - Sentença - Competência - Presídio - reforma (V. 170)	284
JÚNIA CAVALCANTI DINIZ - Memória do Judiciário Mineiro - Nota biográfica - Desembargador José Antônio Alves de Brito (V. 167)	13
- O caso do cavalo “Melado” - Nota histórica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 168) .	15
- O dia da Justiça - Notas e comentários (V. 169)	21
JÚRI - Certificada a ciência dos advogados quanto à não-localização de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibili-	

dade e havendo concordância com o prosseguimento da sessão de julgamento, sem qualquer protesto, não há que se falar em nulidade.

- Somente se admite a cassação do veredicto popular por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando a decisão for arbitrária, chocante, escandalosa e totalmente divorciada das provas produzidas no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário. Se existem duas ou mais versões razoáveis nos autos, podem os jurados, em sua soberania, optar por qualquer delas, não podendo a decisão ser cassada, sob pena de se negar vigência ao princípio da soberania do Júri. - Legítima defesa - Júri - Nulidade (V. 167)
- 350**
- Havendo evidências de que a vítima estava no campo visual do acusado e de que este, não obstante, avançou com o caminhão, deliberadamente, sobre ela, não há falar-se em delito meramente culposo. Em tal contexto, na melhor das hipóteses, teria o réu, conscientemente, assumido o risco de produzir o resultado que se verificou, nele consentindo.
- V.v.: - Tendo as afirmações da defesa encontrado amparo em alguns elementos de prova trazidos para os autos, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e, conseqüentemente, em cassação da decisão, uma vez que, havendo mais de uma versão sobre os fatos, é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma delas, não podendo a decisão ser anulada, sob o fundamento de que contraria a prova dos autos. - Homicídio qualificado - Atropelamento - Desclassificação do crime - crime culposo - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos
- 363**
- A decisão do Júri que acata uma das versões, amparada pela prova dos autos, não autoriza sua cassação sob pena de afronta ao princípio da soberania do veredicto popular. - Princípio da soberania do Júri (V. 167)
- 387**

- A leitura, em plenário, de diploma concedido ao réu pela Câmara de Vereadores em depoimento de mero informante, inócuo a influenciar o Conselho de Sentença, não causa prejuízo à acusação, que alega surpresa da leitura, pois não se trata de documento atinente à situação fático-delitiva.
- Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando o veredicto popular acata uma das teses de julgamento, ainda que operada a desclassificação do delito pronunciado, quando o caderno processual assim o autorize, justificando-se a sua anulação tão-somente quando a decisão se revele arbitrária, como prescreve o art. 563 do CPP. - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Desclassificação do crime - Homicídio culposo - Agravante genérica - Motivo fútil - *Sursis* **416**
- **V. Desaforamento (STJ) (V. 167) 426**
- O quesito relativo à tese defensiva de desclassificação para homicídio culposo deve preceder àquele relativo à legítima defesa. Precedentes do STF e do TJMG. - Quesito (V. 169) **255**
- Tendo o MM. Juiz, apesar de ser o crime qualificado, fixado a pena-base no mínimo legal e, a seguir, aplicado o redutor máximo de 1/3 concernente ao privilégio, não se vislumbra qual tenha sido o prejuízo advindo para a defesa da não-submissão do referido quesito aos jurados.
- Reconhecida pelos senhores jurados a ocorrência de uma das circunstâncias caracterizadoras do privilégio, desnecessária a indagação da segunda, que só seria imperativa caso a primeira fosse negada. Portanto, para efeitos de diminuição da pena, ainda que fosse reconhecido ter sido o homicídio duplamente privilegiado, nenhum efeito concreto tal fato teria no *quantum* da pena, pois já aplicado o redutor máximo de diminuição pelo juiz.
- O homicídio cometido por motivo de relevante valor moral de natureza subjetiva pode concorrer com uma qualificadora de natureza diversa, como é a do recurso que dificultou a defesa do ofendido (objetiva).
- Se os jurados acolheram a versão contida nos autos que lhes pareceu a mais verossímil, tendo em vista o contexto probatório, não se mostra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que há de ser mantida. - Homicídio qualificado-privilegiado - Quesito - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Pena - Recurso (V. 169) **281**
- É nulo o julgamento realizado pelo Júri, quando o juiz, no interrogatório do réu em plenário, faz a seguinte indagação: “se no meio dessa mentira toda o que é verdade?”. Tal manifestação, por sua parcialidade, não é condizente com a figura do juiz-presidente, pois, além de constituir atitude desrespeitosa para com o réu, certamente influencia o ânimo dos jurados. - Interrogatório (V. 169) **304**
- É inviável o reconhecimento do privilégio do relevante valor social se o crime foi cometido por vingança.
- Apresenta-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que acolhe a tese de homicídio privilegiado, quando restar demonstrado que o crime foi cometido por vingança, devendo-se anular o veredicto e submeter o réu a novo julgamento. - Homicídio privilegiado (V. 169) **348**
- Demonstrado que o Júri reconheceu teses defensivas em dissonância com o conjunto probatório, é de ser anulado o julgamento, por manifestamente contrário à prova dos autos. -Homicídio privilegiado - Homicídio qualificado - Desclassificação do crime - Decisão contrária à prova dos autos (V. 170) **325**
- Não se conhece da segunda apelação pelo mesmo motivo, fundada em decisão mani-

festamente contrária à prova dos autos, interposta pela parte que ajuizou o primeiro recurso ou não, por ser inadmitida em nosso ordenamento jurídico, a teor do § 3º do art. 593 do CPP.

- Estando todos os atos do processo em perfeita ordem, tendo sido obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório em todos os instantes, impossível o reconhecimento de qualquer nulidade.
- Impossível a reforma da sentença quando estiver de acordo com a decisão emanada do Corpo de Jurados e quando não houver nenhuma contrariedade a qualquer lei. - Apelação - Nulidade - Pena - Decisão contrária à prova dos autos (V. 170) **349**
- Os veredictos populares, soberanos por imposição constitucional, somente podem ser desconstituídos quando aviltantes à prova relativa ao fato criminoso. Se o Júri optou por uma das versões verossímeis existentes nos autos, não significa, segundo entendimento já sedimentado no TJMG através da Súmula 28, tenha sido proferida decisão contrária ao conjunto probatório. - Decisão contrária à prova dos autos - Pena - Tentativa (V. 170) **357**
- **V. Pronúncia** (V. 170) **359**
- Não há nulidade do julgamento por defeito de quesitação em virtude de contradição ou perplexidade entre as respostas aos quesitos referentes à legítima defesa, quando o Júri, mesmo reconhecendo que os meios empregados foram desnecessários, afirma que o uso foi moderado, negando tanto o excesso doloso como o culposo.
- É manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser cassada a decisão do Júri que absolve o réu com base na legítima defesa, se comprovado suficientemente o animus necandi e não se encontrarem preenchidos os requisitos legais daquela excludente de ilicitude. - Quesito - Decisão contrária à

prova dos autos -Homicídio - Legítima defesa da honra de terceiro (V. 170) **377**

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, constituído em pedido de homologação de acordo extrajudicial que, se deferido, causará reflexos incontestes em relação ao Fisco federal, impõe-se a declinação da competência para o seu processamento na Justiça Federal, tendo em vista que deverá ser feita a citação da Fazenda Pública nacional para que intervenha no feito. - Competência - Acordo extrajudicial - homologação (V. 170) . . **131**

JUROS - V. **Falência** (V. 167) **276**

JUROS MORATÓRIOS - Nos empréstimos de dinheiro, é lícita a contratação de juros moratórios, inclusive capitalizados, consoante disposições contidas no art. 591 do atual Código Civil e nas Súmulas 93 do STJ e 596 do STF. - Cédula de crédito industrial - Contrato bancário (V. 167) **102**

- V. **Execução por título judicial** (V. 169) **174**

JUSTIÇA E A MISSÃO DO JUIZ, A - Des. Hélio Armond Werneck Côrtes - Notas e comentários (V. 169) **22**

- L -

LANÇAMENTO ABUSIVO - V. **Contrato - revisão** (V. 167) **308**

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - O art. 145 do CTN não faz qualquer restrição quanto à notificação do lançamento de tributos feita por edital. Assim, a notificação por edital é plenamente válida como notificação regular, sendo faculdade da Administração Pública sua adoção. - Notificação por edital - Citação - Prescrição - Crédito tributário - Imunidade recíproca - Limpeza e iluminação públicas - Taxa (V. 167) **94**

- V. **IPTU** (V. 167) **238**

LAUDO PERICIAL - V. Preclusão (V. 167) 130

- V. **Tentativa de homicídio (V. 169) 305**

LEGÍTIMA DEFESA - Não age amparado pela excludente da legítima defesa quem, embora eventualmente agredido, recolhe-se à sua residência para armar-se e ao local retorna para ferir o desafeto. - Júri - Nulidade - Princípio da soberania do Júri (V. 167) **350**

- A legítima defesa é uma exceção e incumbe a quem a alega comprová-la, não se podendo proceder à absolvição sumária sem que ela resulte da prova dos autos, com absoluta certeza. - Absolvição sumária - Ciúme - Motivo fútil (V. 168) **258**

- V. **Injúria qualificada (V. 170) 363**

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DE TERCEIRO - V. Homicídio (V. 170) 377

LEGÍTIMA DEFESA DE BEM DE TERCEIRO - V. Resistência (V. 167) 346

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO - Há de se reconhecer a legítima defesa de terceiro, quando o réu usa de meio desproporcional por não haver outro à sua disposição no momento da reação. - Consunção - Porte ilegal de arma de fogo - Arma de fogo - Lesão corporal grave (V. 168) **296**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - V. Improbidade administrativa (V. 167) . 63

- V. **Seguro obrigatório (V. 167) 139**

- V. **Sigilo - quebra (V. 167) 213**

- V. **Dano moral (V. 167) 263**

LEGITIMIDADE DE PARTE - V. Sindicato (V. 167) 151

- V. **Mandado de segurança (V. 169) . . . 119**

- V. **Indenização (V. 170) 224**

LEGITIMIDADE PARA RECORRER - V. Autoridade coatora (V. 168) 112

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - V. Alimentos (V. 168) 162

- V. **Fundação estadual (V. 168) 180**

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

- Nº 63, de 1990 (V. 167) **119**

- Nº 64, de 2002 (V. 168) **146**

- Nº 64, de 2002 - Art. 86, § 2º (V. 169) . . **125**

- Nº 87, de 1996 (V. 167) **130**

- Nº 7.109, de 1997 - Art. 122 (V. 170) . . . **167**

- Nº 10.254, de 1990 - Art. 10 (V. 170) . . . **238**

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

- Nº 35, de 1979 - Art. 35, VI (LOMAN) (V. 169) **240**

- Nº 56, de 1987 (V. 170) **242**

- Nº 59, de 2001 - Art. 186 (V. 170) **272**

- Nº 75, de 1996 (V. 169) **240**

- Nº 101, de 2000 (V. 168) **220**

- Nº 102, de 2000 (V. 168) **106**

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

- Art. 2º (V. 167) **334**

- Art. 4º (V. 167) **234**

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - V. Pensão (V. 167) 89

LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

- Nº 5.839, de 1990 - Art. 8º (V. 169) **162**

LEI ESTADUAL

- Nº 552, de 1949 (V. 168) **196**
(V. 169) **129**

- Nº 869, de 1952 - Art. 91 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais) (V. 168) **129**

- Nº 869, de 1952 - Art. 108, alínea e (V. 169) **214**

- Nº 5.301, de 1969 - Art. 203 (V. 167) . . . **247**

- Art. 209 (V. 167) **247**

- Nº 6.763, de 1975 - Art. 7º, §§ 1º e 3º (V. 167) **130**

- Art. 33, § 1º, item 1, I, 1.2 (V. 167) **176**

- Nº 7.163, de 1977 - Art. 207, § 2º (V. 168) **182**

- Nº 8.652, de 1984 (V. 169)	129
- Nº 9.380, de 1986 - Art. 5º (V. 168)	146
- Nº 10.254, de 1990 (V. 169)	155
- Nº 10.594, de 1992 (V. 167)	249
- Nº 10.745, de 1992 (V. 168)	95
- Nº 10.961, de 1992 - Art. 26 (V. 169)	207
- Nº 11.404, de 1994 - Arts. 75 e 81 (V. 168)	246
- Nº 11.867, de 1995 - Art. 1º, § 2º (V. 167)	234
- Nº 12.427, de 1996 - Art. 10 (V. 169)	160
- Nº 13.661, de 2000 - Art. 2º (V. 168)	246
- Nº 14.062, de 2001 (V. 167)	299
- Nº 14.309, de 2002 - Art. 54, II, anexo 18 (V. 168)	109

LEI FEDERAL

- Nº 1.060, de 1950 - Art. 5º, § 5º (V. 170)	382
- Art. 12 (V. 167)	400
- Nº 4.591, de 1964 - Art. 32 (V. 170)	79
- Nº 4.657, de 1942 - Art. 2º, § 1º (Lei de Introdução ao Código Civil) (V. 168)	97
- Nº 4.717, de 1965 (V. 167)	184
- Nº 4.728, de 1965 - Art. 75, §§ 3º e 4º (V. 170)	101
- Nº 5.250, de 1967 (Lei de Imprensa) (V. 170)	59
- Art. 1º (V. 167)	163
- Art. 49, I e II e § 1º (V. 167)	163
- Nº 5.474, de 1968 (Lei das Duplicatas)	
- Art. 13, § 1º (V. 170)	210
- Art. 15, II (V. 170)	210
- Nº 5.478, de 1968 - Art. 13, § 1º (V. 167)	272
- Art. 13, § 2º (V. 168)	201
- Art. 15 (V. 167)	272
- Nº 5.991, de 1973 (V. 167)	201
- Nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos) (V. 167)	62
- (V. 170)	79
- Art. 17 (V. 170)	79
- Art. 18 (V. 170)	79
- Art. 56 (V. 170)	121
- Art. 57 (V. 170)	121
- Art. 58 (V. 167)	220
- Art. 167, I (V. 170)	79
- Nº 6.194, de 1974 - Art. 4º (V. 167)	139
- Art. 5º (V. 167)	139
- Nº 6.368, de 1976 (Lei Antitóxicos) (V. 168)	260
- Art. 12 (V. 168)	265

(V. 169)	310
- Art. 12, § 1º, II (V. 170)	386
- Art. 12, § 2º, I (V. 168)	260
- Art. 14 (V. 169)	310
- Art. 16 (V. 170)	386
- Art. 18, III (V. 169)	310
- Nº 6.435, de 1977 - Art. 31 (V. 167)	287
- Art. 39, § 4º (V. 167)	287
- Nº 6.515, de 1977 (Lei do Divórcio) - Art. 25 (V. 170)	183
- Art. 7º, § 1º (V. 170)	183
- Art. 30 (V. 170)	268
- Nº 6.528, de 1978 (V. 169)	184
- Nº 6.766, de 1979 - Art. 50 (V. 167)	342
- Nº 6.830, de 1980 Nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal) - Art. 2º, § 3º (V. 167)	94
- Art. 8º, § 2º (V. 167)	94
- Art. 11 (V. 170)	196
- Art. 15, II (V. 170)	196
- Art. 16, § 3º (V. 169)	87
- Art. 26 (V. 168)	224
- Nº 6.938, de 1981 - Art. 6º, V, § 1º (V. 168)	109
- Art. 14 (V. 168)	109
- Nº 7.210, de 1984 - Art. 111 (Lei de Execução Penal) (V. 168)	294
- Art. 117 (V. 168)	276
- Art. 126, <i>caput</i> (V. 169)	295
- Art. 127 (V. 167)	345
- Art. 169, § 1º (V. 169)	190
- Art. 197 (V. 168)	257
- Nº 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) - (V. 170)	284
- Art. 11 (V. 167)	266
- Art. 12 (V. 169)	221
- Art. 18 (V. 170)	73
- Nº 8.009, de 1990 - Art. 1º, parágrafo único (V. 167)	74
- Nº 8.038, de 1990 (V. 168)	263
- Nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) - Art. 2º, parágrafo único (V. 170)	404
- Art. 33 (V. 167)	223
- Art. 54 (V. 170)	414
- Art. 78 (V. 167)	304
- Art. 104 (V. 167)	334
- Art. 121 (V. 169)	344
- Art. 121, § 2º (V. 170)	328
- Art. 121, § 5º (V. 170)	404
- Art. 143 (V. 167)	105

- Art. 247 (V. 167)	105	- Nº 9.296, de 1996 (V. 167)	213
- Art. 249 (V. 167)	245	- Nº 9.437, de 1997 - Art. 10 (V. 169)	339
- Art. 257 (V. 167)	304	- Art. 10, § 1º, inciso III (V. 168)	270
- Art. 258 (V. 170)	109	- Nº 9.492, de 1997 - Art. 2º (V. 168)	191
- Nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)		- Nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito	
(V. 167)	376	Brasileiro) (V. 168)	308
(V. 168)	261/265	(V. 169)	337
(V. 170)	435	- Art. 162, I (V. 167)	245
- Art. 2º, § 1º (V. 170)	406	- Art. 309 (V. 167)	327
- Art. 2º, II (V. 168)	315	- Nº 9.605, de 1998 (V. 168)	292
- Nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do		- Art. 55 (V. 170)	361
Consumidor) (V. 167)	210	- Art. 70, § 1º (V. 168)	109
(V. 168)	172	- Nº 9.708, de 1998 (V. 167)	220
- Art. 6º, VIII (V. 167)	161	- Nº 9.714, de 1998 (Lei das Penas Alternativas)	
- Nº 8.137, de 1990 - Art. 1º (V. 167)	405	(V. 168)	265
- Art. 1º, II e III (V. 169)	267	- Nº 9.717, de 1998 - Art. 11, inciso V (V. 169)	
- Art. 11, I, II e IV (V. 170)	343	125
- Nº 8.177, de 1991 (V. 168)	172	- Nº 10.101, de 2000 (V. 170)	157
- Nº 8.429, de 1992 (V. 167)	63/184	- Nº 10.259, de 2001 (V. 167)	59
- Art. 1º (V. 170)	82	- Art. 2º (V. 167)	429
- Art. 2º (V. 170)	82	- Nº 10.366, de 1990 - Art. 10, § 2º (V. 169)	76
- Art. 3º (V. 170)	82	- Nº 10.409, de 2002 (Lei de Tóxicos) - Arts. 14,	
- Art. 12, III (V. 167)	421	46 e segs. (V. 169)	310
- Nº 8.437, de 1992 - Art. 21 (V. 169)	221	- Art. 40 (V. 167)	344
- Nº 8.560, de 1992 - Art. 1º, inciso II (V. 168)		- Art. 41 (V. 167)	344
.....	219	- Nº 10.437, de 2002 (V. 167)	312
- Nº 8.625, de 1993 - Art. 43, IX (LOMP) (V. 169)		- Nº 10.628, de 2002 (V. 167)	63
.....	240	(V. 169)	370
- Nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações) - Art. 6º		- Nº 10.826, de 2003 - Art. 14 (V. 170) ...	380
(V. 170)	151	- Art. 15 (V. 170)	365
- Art. 30 (V. 170)	213		
- Art. 30, I (V. 170)	213	LEI MUNICIPAL (Belo Horizonte)	
- Art. 70 (V. 170)	224	- Nº 5.839, de 1990 (V. 168)	84
- Art. 89 (V. 167)	328	- Art. 9º (V. 170)	153
- Art. 90 (V. 167)	328		
- Nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) -		LEONARDO DE FARIA BERALDO, Dr. - A	
Art. 23 (V. 169)	109	responsabilidade civil no parágrafo único do	
- Art. 28, I (V. 169)	225	art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos	
- Nº 8.930, de 1994 (V. 168)	261	do direito comparado - Doutrina (V.	
- Nº 8.935, de 1994 - Art. 36, § 1º (V. 168)		168)	21
- Arts. 37 e 38 (V. 168)	156		
- Nº 8.978, de 1995 (V. 167)	142	LESÃO CORPORAL - Se o auto de corpo de	
- Nº 9.069, de 1995 (V. 167)	201	delito informa que da lesão provocada pelo	
- Art. 61 (V. 167)	429	réu decorreu perigo de vida para a vítima, a	
- Nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados		nova capitulação deve ser a do art. 129, §	
Especiais) - Art. 89 (V. 170)	371	1º, II, do Código Penal, e não a do art. 129,	
- Nº 9.138, de 1995 (V. 167)	312	<i>caput</i> , do mesmo código. - Pronúncia -	
- Nº 9.139, de 1995 (V. 170)	129	Desclassificação do crime - Nova	
- Nº 9.278, de 1996 - Art. 1º (V. 170)	189	capitulação jurídica do fato - Prejulgamento	
- Art. 5º, § 1º (V. 169)	236	(V. 168)	289

- Se o dano estético causado pela agressão perpetrada contra a vítima não é capaz de causar má impressão ou constrangimento, não há que se falar em deformidade permanente, devendo ocorrer a desclassificação para o crime de lesões corporais leves. - Dano estético - Pena - Substituição da pena (V. 170) **341**

- Lesão corporal não é apenas ofensa à integridade corpórea, mas também à saúde. Tanto é lesão a desordem das funções fisiológicas como a das funções psíquicas. - Lesão corporal seguida de morte - Crime preterdoloso - Pena - Pena-base - Idoso - Circunstância agravante (V. 170) **368**

LESÃO CORPORAL GRAVE - V. Porte ilegal de arma de fogo (V. 168) 296

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - Os seguranças de supermercado que abordam de forma ríspida, humilhante e agressiva um octogenário, em razão de suspeitarem haver ele deixado de pagar o produto que adquirira, fato que teria acarretado distúrbio psíquico na vítima, que caiu, desfalecida, no estacionamento do estabelecimento comercial, vindo a falecer pouco depois, cometem o crime de lesão corporal seguida de morte. A hipótese é de autêntico crime preterdoloso, havendo dolo no antecedente (lesão à saúde) e culpa no resultado subsequente (morte). - Crime preterdoloso - Lesão corporal - Pena - Pena-base - Idoso - Circunstância agravante (V. 170) **368**

LESIVIDADE AO ERÁRIO - V. Ação popular (V. 167) 184

- V. **Improbidade administrativa (STJ) (V. 167) 421**

LESÕES CORPORAIS - O crime de lesões corporais é agravado pelo prevailecimento de relações domésticas (art. 61, II, f, do CP), quando o agente agride a sua companheira, com quem vivia há vários anos. - Agravante (V. 167) **340**

- V. **Resistência (V. 167) 400**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - V. Mandado de segurança (V. 170) 90

LIBERDADE PROVISÓRIA - V. Pronúncia (V. 167) 374

- Desde que haja uma justificação compatível com as exigências legais na sentença que condena e determina a prisão do acusado por tráfico de drogas, a mesma não ofende a legislação pátria nem carece de fundamentação, não podendo o réu apelar em liberdade, mesmo que tenha permanecido solto durante o processo, devendo ser denegado o pedido de liberdade provisória. - Apelação em liberdade - Tráfico (V. 167) ..
..... **380**

- V. **Excesso de prazo (V. 167) 435**

- 1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual, não há como conhecer do inconformismo. Precedentes.

- 2. Não obstante, nada impede que, formulada e examinada a questão pelo Tribunal a quo, esta Corte Superior conheça de ofício, mormente se há ilegalidade a ser sanada.

- 3. A simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é per se justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

- 4. Recurso não conhecido, porém concedida, de ofício, a ordem para que seja concedida a liberdade provisória à paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de eventual

- decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada. (STJ) (V. 168) . **315**
- O réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de tratar-se de crime hediondo. - Recurso em liberdade (V. 169) **352**
 - V. **Habeas corpus** (V. 170) **380**
- LICITAÇÃO** - O descumprimento pelo licitante de simples formalidade exigida no edital, passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência que poderia ser determinada pela comissão de licitação, não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante (V. 167) **61**
- Na licitação pelo processo de pregão eletrônico, ao licitante cabe executar todos os comandos determinados pelo provedor. Somente a existência de cópia da página virtual, confirmando a entrega da proposta, é prova hábil a demonstrar sua participação. - Licitação - Prova (V. 167) **241**
 - V. **Prefeito** (V. 167) **328**
 - V. **Ação civil pública** (V. 168) **75**

- O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais a que, com ele, objetiva a Administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade em detrimento da ampla

- Regular a documentação exigida em processo licitatório na data fixada pelo edital para apresentação das propostas, o fato de haver expirado a validade do certificado de regularidade do FGTS, quando da abertura dos envelopes, não autoriza a exclusão da licitante. participação dos interessados. - Mandado de segurança - Edital (V. 170) **84**
- A qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no processo licitatório, visto que a Administração, ao confiar-lhe a execução do objeto da licitação, precisa saber se possui, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93), habilitação jurídica plena.
- Em licitação, a documentação relativa à qualificação técnica deve abranger a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30 da Lei 8.666/93).
- Tratando-se de licitação para o fornecimento de cestas básicas, é indispensável que as empresas licitantes observem a legislação em vigor e comprovem, através do selo fornecido pelo Inmetro, que os produtos a serem fornecidos são aptos para o consumo. Tal certificação não pode ser dispensada pelo edital. - Qualificação técnica - Cesta básica (V. 170) **213**

LICITAÇÃO - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

- É admissível a propositura de mandado de segurança em defesa de direito líquido e certo à obtenção de informações pertinentes ao procedimento de licitação, porque a Constituição prevê o acesso às informações de interesse particular dos cidadãos, não sendo exigível que o impetrante especifique a finalidade das certidões.

- Nos procedimentos da Lei 8.666/93, é assegurado o acesso às informações aos cidadãos interessados, porque a norma que dispõe sobre licitações e contratos administrativos não prevê o sigilo de informações referentes aos procedimentos, sendo pos-

<p>sível o acompanhamento por qualquer cidadão interessado, em prol do princípio da publicidade, consagrado no art. 3º da referida lei. - Mandado de segurança (V. 170)</p>	<p>151</p>
<p>LIMINAR - V. Reintegração de posse (V. 167)</p>	<p>281</p>
<p>- A concessão ou denegação de uma liminar tem fundamento em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do juiz, que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade. - Agravo de Instrumento (V. 170)</p>	<p>129</p>
<p>LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE - V. Ação civil pública (V. 169)</p>	<p>221</p>
<p>LIMITE DE IDADE - V. Concurso público (V. 170)</p>	<p>236</p>
<p>LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICAS - Os serviços de limpeza e iluminação públicas não podem ser considerados específicos e divisíveis, porque proporcionam benefício a toda a coletividade, possuindo utilização genérica, sem vantagem direta para determinado contribuinte, fazendo-se ilegítimas as taxas municipais deles decorrentes. - Crédito tributário - Lançamento tributário - Notificação por edital - Prescrição - Imunidade recíproca - Taxa (V. 167)</p>	<p>94</p>
<p>LIMPEZA PÚBLICA - É ilegítima a cobrança de Taxa de Limpeza Pública, porquanto tal serviço não se reveste da característica da especificidade e divisibilidade, bem assim porque tem base de cálculo idêntica à do Imposto Predial e Territorial Urbano. Taxa - Imunidade tributária - Entidade sindical (V. 167)</p>	<p>93</p>
<p>- V. Taxa (V. 168)</p>	<p>84/234</p>
<p>- V. Taxa (V. 170)</p>	<p>153</p>
<p>LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - Ao perfeito alcance da liquidação por arbitramento de direito patrimonial a ser partilhado, há que se considerar o valor atual de mercado, a ser corrigido da data da elaboração da perícia. - Partilha de bens (V. 167)</p>	<p>208</p>
<p>LITISCONSÓRCIO - V. Prazo em dobro (V. 167)</p>	<p>281</p>
<p>LITISCONSÓRCIO ATIVO - V. Assistência judiciária (V. 170)</p>	<p>88</p>
<p>LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - V. Assistência judiciária (V. 167)</p>	<p>263</p>
<p>LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - V. Registro civil (V. 167)</p>	<p>126</p>
<p>LITISPENDÊNCIA - A identidade de partes em dois mandados de segurança não configura a litispendência, se a causa de pedir e o próprio pedido são diferentes em ambos os casos. - Mandado de segurança - Pensão - Maioridade (V. 167)</p>	<p>111</p>
<p>LIVRAMENTO CONDICIONAL - O <i>habeas corpus</i> não é meio idôneo para se aferir a possibilidade de concessão do benefício de livramento condicional, por envolver exame profundo e valorativo da prova, notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pela espécie, inviáveis de serem analisados no estreito âmbito do <i>writ</i>. - Prova - <i>Habeas corpus</i> (V. 167)</p>	<p>413</p>
<p>- Se a pretensão formulada envolve exame de requisitos de natureza subjetiva insculpidos no art. 83 do CP, não é o <i>habeas corpus</i> meio idôneo para deferir o livramento condicional.</p>	
<p>- O fato de se ter concedido ao sentenciado o regime aberto em residência particular, no curso da execução da pena, não impede que o prazo relativo à prisão domiciliar seja computado para fins da concessão do livra-</p>	

mento condicional. - *Habeas corpus* - Prisão domiciliar (V. 168) 252

- Se o regime de cumprimento da pena por crime de homicídio qualificado praticado antes da vigência da Lei 8.930/94 não obedece ao rigorismo do sistema imposto pela Lei 8.072/90, que não permite a sua progressão, também os benefícios pleiteados pelo sentenciado durante a execução da pena não devem sofrer os seus rigores, não tendo por que lhe impor lapso temporal mais gravoso para a concessão de livramento condicional, haja vista que não se pode atribuir caráter hediondo ao homicídio por ele perpetrado, uma vez que anterior à Lei nº 8.930/94 (V. 168) 261

LIXÃO - V. **Denúncia** (V. 168) 292

LIXO - DEPÓSITO IRREGULAR - V. **Ação civil pública** (V. 169) 195

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - V. **ISSQN** (V. 168) 169

- V. **ISSQN** (V. 170) 242

LOTEAMENTO IRREGULAR - Sendo completamente irregular o loteamento, é razoável proibir a venda de lotes até a regularização do procedimento administrativo, podendo a restrição ser averbada no Registro de Imóveis. - Registro de imóveis - Cerceamento de defesa - Revel - intimação (V. 167) 114

- V. **Crime contra a Administração Pública** (V. 167) 342

LUCROS CESSANTES - V. **Indenização** (V. 167) 268

- M -

MÁ-FÉ - V. **Embargos de terceiro** (V. 167) 227

MAGISTÉRIO - O servidor que exerce a função de vice-diretor da rede estadual de ensino

tem direito à gratificação de função no percentual de 25% sobre o respectivo vencimento, não fazendo jus, entretanto, ao apostilamento quando retorna ao cargo efetivo originário, uma vez que a vice-diretoria é considerada função pública gratificada, e não cargo em comissão. - Servidor - Função pública - Apostilamento - Vice-diretor de escola estadual - Gratificação de função (V. 167) 83

- V. **Servidor contratado** (V. 169) 62

- V. **Responsabilidade civil do Estado** (V. 169) 240

MAIORIDADE - V. **Pensão** (V. 167) 111

MAIORIDADE CIVIL DO INFRATOR - V. **Medida socioeducativa** (V. 167) ... 334

MANDADO DE SEGURANÇA - V. **Informações processuais por via telefônica** (V. 167) 35

- V. **Teto remuneratório** (V. 167) 37

- O mérito do mandado de segurança reside na concessão ou não da ordem. Se o juiz indeferir a inicial por não ser caso de impetração ou por não-atendimento às exigências legais, não pode ele proceder ao exame do mérito. É contraditória e ofende o princípio do devido processo legal, sendo nula, portanto, a sentença proferida no *writ* em que o juiz indefere liminarmente a petição inicial e extingue o processo sem julgamento do mérito, mas denega a segurança, examinando detalhadamente o pedido formulado, resultando disso uma decisão de mérito (V. 167) 100

- V. **Litispêndência** (V. 167) 111

- Se, ao praticar o ato impugnado, a autoridade reputada coatora agiu dentro dos limites de sua competência e em harmonia com decisão judicial, reconhece-se-lhe legalidade e, portanto, validade e eficácia. - ICMS - VAF-Valor Adicionado Fiscal (V. 167) 119

- V. **Sigilo - quebra** (V. 167) **213**
- V. **Dilação probatória** (V. 167) **299**
- A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz da Turma Recursal do Juizado Especial é da própria Turma Recursal do Juizado Especial. - Ato de juiz da Turma Recursal do Juizado Especial - Competência (V. 167) .
..... **318**
- V. **Autoridade coatora** (V. 168) **112**
- É de se declarar, incidenter tantum, no mandado de segurança, a inconstitucionalidade do art. 106 introduzido no ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional nº 49/2001, uma vez que referido mandamento constitucional, ao permitir que servidores contratados por prazo indeterminado e que não se enquadram na exceção contida no art. 19 do ADCT da CF/88 passem a integrar o quadro efetivo da Administração Estadual, sem a exigência de aprovação prévia em concurso público, não só contraria o art. 37, como também desobedece ao art. 25, ambos da Constituição Federal de 1988.
- Buscando os impetrantes amparar seu pretenso direito em mandamento contido na Constituição Estadual que contraria mandamento maior contido na Carta Magna, não há que se falar em direito líquido e certo.
- Nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança. - Servidor público contratado - efetivação - Honorários de advogado (V. 168) **121**
- O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança exige a presença de todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no exato momento da impetração. Se, nesse momento, houver dúvida quanto à existência desse direito ou

se seu exercício depender de qualquer outro fato, não se fala em mandado de segurança. - Sindicato - Publicidade - Impugnação - Competência - Ministério do Trabalho e Emprego (V. 168) **199**

- V. **Competência** (V. 169) **70/136**

- É parte passiva legítima para o mandado de segurança a autoridade pública que emite ato como manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados. - Autoridade coatora - Legitimidade de parte - Cargo público - cumulação (V. 169) .. **119**

- O ato unilateral do prefeito, de rescisão de convênio do município com o Ipsemg, antes de firmar outro convênio da mesma natureza com outros institutos de previdência, deixando os servidores desprovidos de regime previdenciário, fere direito líquido e certo dos segurados a esse regime, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança para ser mantido o convênio com o Ipsemg, enquanto o município não dispuser de regime próprio de previdência social ou enquanto não firmar outro convênio com outro órgão previdenciário idôneo, a fim de que os seus servidores não fiquem desprovidos do regime previdenciário. - Convênio entre o município e o Ipsemg - Regime previdenciário (V. 169) **145**

- É nula a sentença que concede parcialmente a ordem postulada em mandado de segurança, condicionada à apresentação da documentação fiscal exigida, no prazo de 30 dias, uma vez que é vedado ao juiz proferir sentença condicional, conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC. - Sentença (V. 169) **166**

- O exaurimento da via administrativa não pode ser exigido como condição para a impetração do mandado de segurança, sob pena de se afrontar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. - Licitação - Edital (V. 170) **84**

- Cabível o mandado de segurança contra ato do chefe do Executivo municipal, consubstanciado na expedição de decreto que, ao vedar aos servidores a emissão de quaisquer declarações sobre a Administração, através da imprensa escrita ou falada, sem seu consentimento e autorização, impede o exercício da livre manifestação do pensamento. Caracterizada, na hipótese, a existência de ameaça objetiva e atual de lesão a direito individual, visto que aquele ato, por si só, constrange e intimida o homem comum, de forma a não exercer o seu direito de livre expressão, o qual constitui um dos pilares de uma sociedade democrática, que se consagra no pluralismo de idéias e pensamentos. - Liberdade de expressão (V. 170) **90**
- V. **Petição inicial** (V. 170) **126**
- V. **Saúde** (V. 170) **145**
- V. **Licitação - obtenção de informações** (V. 170) **151**
- MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA - V. Competência recursal** (V. 168) **47**
- MANUTENÇÃO DE POSSE** - A concessão de liminar de manutenção de posse não prejudica a análise do mérito da causa nem gera a extinção do processo por falta de objeto.
- Para ter direito à manutenção da posse, é necessário que o ofendido prove o exercício de sua posse, o ato turbatório, a data e a continuação da posse, embora molestada, segundo preconiza o art. 927 do CPC.
- As utilizações anormais dos bens públicos só devem ser consentidas à medida que sejam compatíveis com o fim principal a que o bem está afetado e desde que não impeçam nem prejudiquem o uso normal do bem. Seu exercício depende, em geral, de manifestação discricionária do Poder Público, podendo o ato de outorga ser a qualquer momento revogado, verificada a incompatibilidade com a sua utilização normal. - Possessória - Bem público (V. 169) **189**
- MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Dr.^a** - Trato legal para o Direito Falimentar brasileiro e sua evolução para o atual paradigma - D (V. 167) **17**
- MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, Dr.** - Organização judiciária colonial Vila do Ribeirão do Carmo - Nota histórica - Memória do Judiciário Mineiro (V. 167) **15**
- MASSA FALIDA - V. Falência** (V. 167) . **275**
- MATADOURO MUNICIPAL - INTERDIÇÃO** - É legítima a interdição de matadouro municipal que, além de poluir o meio ambiente, não funciona em condições normais de higiene, pondo em risco a saúde da coletividade. - Meio ambiente (V. 168) **80**
- MATERIALIDADE DO DELITO - V. Prisão preventiva** (V. 167) **389/414**
- MATRÍCULA - V. Ensino superior** (V. 167) **323**
- MAUS ANTECEDENTES - V. Reincidência** (V. 170) **343**
- MAUS-TRATOS** - Se o que motivou o agente a praticar o delito foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido imoderado, o crime é de maus-tratos, e não de tortura, podendo-se, assim, operar a desclassificação deste para o tipo previsto no art. 136 do Código Penal.
- O crime de maus-tratos, praticado com emprego de violência, não admite o benefício da substituição da pena, uma vez que a redação do inciso I do art. 44 do Código Penal é expressa ao restringir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos àqueles crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. - Tortura - Absolvção - Pena-base - Pena -

Substituição da pena - Causa de aumento de pena - <i>Sursis</i> (V. 170)	332
MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO PELO SUS - V. Ação civil pública (V. 169)	221
MÉDICO - V. Falsificação de documento particular (V. 168)	279
MEDIDA DE SEGURANÇA - V. Absolvição sumária (V. 167)	331
- Comprovada a insanidade mental do réu por laudo pericial que atesta ser ele portador de esquizofrenia paranóide e por isso inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato que cometeu, é de rigor a absolvição sumária com imposição de medida de segurança de internação, em razão da natureza do delito e da reconhecida periculosidade do agente.	
- Deixando o juiz <i>a quo</i> de fixar o <i>quantum</i> da medida de segurança aplicada, tal fixação deve ser feita na instância revisora. - Homicídio qualificado - Periculosidade (V. 169)	354
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - A maioria civil do infrator que praticou conduta criminosa antes de completar seus 18 anos não esgota a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa, pois a Lei nº 8.069/90 é norma especial de caráter amplo, que permite a aplicação de tal medida até o implemento da idade de 21 anos, não podendo portanto ser revogada pelas disposições do novo Código Civil, que, sendo norma de caráter geral, cuida estritamente das relações civis entre os indivíduos. - Maioridade civil do infrator (V. 167)	334
- As medidas previstas na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) possuem caráter educativo e de proteção social, ao contrário daquelas previstas no Direito Penal, que possuem caráter repressivo - punitivo. - Internação - Ato infracional - Menor infrator (V. 170)	328
- A liberação do adolescente sujeito a medida privativa de liberdade será compulsória aos 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando-se, com muito mais razão, de lhe aplicar qualquer medida socioeducativa menos grave após alcançada aquela idade. - Ato infracional - Estatuto da Criança e do Adolescente - Extinção do processo - Menor infrator (V. 170)	404
MEIO AMBIENTE - V. Competência concorrente (V. 167)	146
- V. Matadouro municipal - interdição (V. 168)	80
MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO - Nota biográfica - Desembargador José Antônio Alves de Brito - Júnia Diniz (V. 167)	13
- Nota histórica - Organização judiciária colonial Vila do Ribeirão do Carmo - Dr. Marcos Henrique Caldeira Brant (V. 167)	15
- Nota biográfica - Desembargador André Martins de Andrade (V. 168)	11
- Nota histórica - O caso do cavalo "Melado" - Júnia Cavalcanti Diniz (V. 168)	15
- Nota biográfica - Desembargador Frederico Augusto Álvares da Silva (V. 169)	13
- Nota biográfica - Desembargador Teófilo Pereira da Silva (V. 170)	13
- Nota histórica - Ação di liberdade - 1876 - Comarca do Paraopeba, Sete Lagoas, Tribunal da Relação do Ouro Preto (V. 170)	15
MENOR - A Lei nº 8.069/90 - ECA - não exige o dolo por parte de quem divulga atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes aos quais se atribui ato infracional. Dessa forma, se a matéria veiculada por meio de emissora de rádio possibilitou a identificação do menor, imputando-lhe a prática de ato infracional,	

houve ofensa aos arts. 143 e 247 do citado estatuto, cabendo a aplicação da respectiva sanção (V. 167)	105	residindo no exterior. - Competência (V. 170)	138
- V. Suprimento de idade para casamento (V. 167)	209	MENOR HERDEIRA - V. Seguro obrigatório (V. 167)	139
- V. Sigilo profissional (V. 167)	219	- V. Legitimidade ativa (V. 167)	139
- Todos os que comercializam revistas com conteúdo impróprio ou inadequado para criança e adolescente, e não apenas as editoras, têm o dever de observar as exigências impostas pelo art. 78 do ECA (Lei nº 8.069/90), sob pena de multa fixada nos termos do art. 257 do mesmo diploma legal. - Comércio de revista imprópria para menores - Responsabilidade de comerciante - Multa (V. 167)	304	MENOR INABILITADO - O simples fato de o menor inabilitado estacionar o veículo de sua mãe na garagem, sem causar transtorno a quaisquer pessoas e sem haver perigo de dano concreto à incolumidade pública, não constitui ato infracional análogo a crime, e sim mera infração administrativa nos termos do art. 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não configurada a prática do ato infracional, inexistente, por parte dos pais do menor, o cometimento da infração administrativa inculpada na norma do art. 249 da Lei nº 8.069/90, eis que não descumpriram os deveres inerentes ao pátrio poder, descabendo impor-lhes a multa prevista neste mesmo dispositivo. - Inabilitação - Pátrio poder - Multa (V. 167)	245
- V. Curatela (V. 167)	311	MENOR INFRATOR - A autoridade judiciária não pode conceder a remissão cumulada com medida socioeducativa antes de iniciado o procedimento judicial e ouvidos o menor infrator e o representante do Ministério Público, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. - Remissão cumulada com medida socioeducativa (V. 168)	241
- V. Crime contra os costumes (V. 167)	352	- V. Estatuto da Criança e do Adolescente (V. 169)	344
- V. Revisão criminal (V. 167)	352	- V. Internação (V. 170)	328
- Impossível autorizar a mudança de menor para o exterior, sem a presença da mãe, em decorrência da importância do convívio familiar com a figura materna para o desenvolvimento psicológico e social da criança, considerando seu interesse em restabelecer a relação (V. 168)	186	- Almejando o direito menorista ser “formador” do homem, com vistas à estruturação de sua personalidade para um adequado convívio em sociedade, não se justifica e nem há eficácia prática na extensão dessa tutela ao maior de idade, ser humano adulto e já “formado”. Por outro lado, se apenas nos casos expressos em lei e excepcionalmente pode o ECA ser aplicado às pessoas entre dezoito	
- O proprietário de estabelecimento que explora jogos de bilhar, sinuca ou congêneres deve adotar as cautelas legais e necessárias para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, bem como afixar aviso para orientação ao público a respeito daquela obrigação legal de não fazer, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 258 do ECA - Jogos eletrônicos - Auto de infração - Estatuto da Criança e do Adolescente (V. 170)	109		
MENOR - EXPEDIÇÃO/RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE - Compete à Justiça Federal determinar a expedição/renovação de passaporte para menor cujo pai se encontra			

- anos e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único), não há como estender sua aplicação ao maior de vinte e um anos .
- Se o adolescente cometeu o ato infracional antes de completar dezoito anos de idade e, ao atingir 21 anos, ainda não foi concluído o processo a que submetido, outro caminho não resta senão extinguir-se o feito por perda de objeto. - Ato infracional - Estatuto da Criança e do Adolescente - Medida socioeducativa - Extinção do processo (V. 170) **404**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - V. Sindicato (V. 168) 199**
- MINISTÉRIO PÚBLICO - V. Improbidade administrativa (V. 167) 63**
- V. **Ilegitimidade ativa *ad causam*** (V. 167) **166**
 - A nulidade do processo expropriatório por ausência de intimação do Ministério Público só deve ser declarada quando faltar efetivamente a intimação.
 - Cabe ao Ministério Público preocupar-se com a correta aplicação da lei, não lhe sendo permitido, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas jurídicas de direito público e muito menos suprir as omissões dos procuradores de tais entidades.
 - A aferição da existência do interesse público que imponha a intervenção do MP, em ações de natureza expropriatória, pode ser objeto de controle pelo Judiciário. - Desapropriação - Intimação - Interesse público (V. 167) **273**
 - Cabe privativamente ao Órgão Ministerial promover a ação penal pública, ainda mais em processo-crime de competência originária, cuja competência é do Procurador-Geral ou daquele a quem ele delegar poderes; assim, deve-se excluir da denúncia a assinatura de assessor técnico, eis que ele não detém a competência necessária para figurar no pólo ativo da lide. - Denúncia - Processo-crime de competência originária - Ação penal pública - *In dubio pro societate* - Contraditório e ampla defesa (V. 167) **409**
 - V. **Ação civil pública** (V. 168) **86**
 - V. **Ação *ex delicto*** (STJ) (V. 169) **365**
- MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - V. Execução fundada em certidão expedida pelo Tribunal de Contas (V. 170) 132**
- MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - V. Ação civil pública (V. 170) 275**
- MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOÇÃO DIRETA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - V. Denúncia (V. 168) 60**
- MISERABILIDADE DA VÍTIMA** - A miserabilidade jurídica da vítima, para fins do art. 225, § 1º, I, do CP, pode ser comprovada mediante simples declaração verbal ou escrita, até que seja prolatada a sentença final. - Testemunha analfabeta - Nulidade - Crime contra os costumes - Palavra do ofendido - Crime tentado - Pena - *Iter criminis* (V. 167) **382**
- MONITÓRIA** - Sendo a dívida do município, pessoa jurídica de direito público interno, é descabida a denúncia da lide ao anterior prefeito em ação monitória, pois inexistem qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC.
- É admissível a propositura da ação monitória em face da Fazenda Pública municipal, diante da existência de prova escrita - contrato de locação de equipamento -, devendo a execução prosseguir na conformidade da disposição contida no art. 730 do CPC.
 - O contrato de locação de equipamento Xerox, reconhecido pelo município-devedor, configura-se como prova escrita a que se refere o art. 1.102-a do CPC. - Denúncia da lide - Fazenda Pública (V. 169) **153**

MORTE DE PRESO - V. Responsabilidade civil do Estado (V. 169) **134**

MOTIVO FÚTIL - V. Homicídio culposo (V. 167) **416**

- O ciúme não constitui a qualificadora do motivo fútil, tratando-se de um sentimento violento que impulsiona as pessoas, quer seja fundado ou não. - Ciúme - Legítima defesa - Absolvição sumária (V. 168) **258**

- **V. Pronúncia** (V. 169) **305**

MULTA - V. Embargos de declaração (V. 167) **199**

- **V. Cédula de crédito industrial** (V. 167) **210**

- **V. Menor inabilitado** (V. 167) **245**

- **V. Dano ambiental** (V. 167) **266**

- **V. Menor** (V. 167) **304**

- **V. Instituto Estadual de Florestas-IEF** (V. 168) **109**

- **V. Recurso administrativo** (V. 168) ... **109**

- A legislação do Município de Belo Horizonte exige, para a validade da aplicação de multas por descumprimento de normas sobre colocação de caçambas, que haja prévia notificação a fim de que sejam sanadas as irregularidades. Ausente esta, mostram-se ilegítimas as penalidades. - Notificação - Caçambas - normas sobre colocação (V. 170) **140**

- **V. Ação civil pública** (V. 170) **284**

MULTAS TRIBUTÁRIAS - Segundo interpretação lógica do inciso III do parágrafo único do art. 23 do Dec.-lei nº 7.661/45, a restrição à cobrança de multas tributárias não se aplica apenas aos créditos habilitados, mas atinge igualmente àqueles cobrados pela via da execução fiscal e, sendo tal restrição aplicável às penalidades

pecuniárias (multas), difere da isenção, fenômeno atinente à obrigação de pagar tributos. - Devedor falido - Cobrança - Execução fiscal - Isenções heterônomas (V. 167) **279**

MUNICÍPIO - V. Competência concorrente (V. 167) **146**

MUNICÍPIO INADIMPLENTE - V. Energia elétrica (V. 168) **112**

- N -

NASCITURO - RECONHECIMENTO - É válido o reconhecimento de nascituro havido fora do casamento, por escritura pública, autorizado pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.560/92, em face de disposição do Código Civil, que põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, impondo-se a confirmação da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de anulação desse ato, formulado por outro ascendente, ante a ausência de prova da alegada incapacidade ou de vício de vontade do falecido pai, ao reconhecer em vida, pouco antes do falecimento, a filiação. - Filiação - Escritura pública (V. 168) **219**

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - Na ação negatória de paternidade ajuizada pelo marido com o objetivo de contestar a paternidade do filho nascido de sua mulher, não mais se aplica o prazo decadencial do § 3º do art. 178 do Código Civil de 1916. A ação negatória de paternidade constitui ação personalíssima do marido e, atualmente, a teor do art. 1.601 do Código Civil de 2002, não mais subsiste qualquer prazo prescricional ou decadencial - Imprescritibilidade (V. 168) **204**

NEGÓCIO JURÍDICO - Se a contratante foi reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, sócia oculta da empresa falida, é de se declarar ineficaz negócio por ela celebrado com terceiro, em momento posterior à decretação da quebra, já que os efeitos daquela decisão retroagem àquele

data. Descabe, no caso, perquirir acerca da boa-fé ou da existência de fraude. - Falência - Sócio	161	- A Justiça e a missão do juiz - Des. Hélio Armond Werneck Côrtes (V. 169)	22
NOME - V. Registro civil (V. 170) ..	121	- Tributo ao acadêmico Ricardo Fiuza - Pedro Jorge Fonseca (V. 170)	53
NORMAS AMBIENTAIS - VIOLAÇÃO - V. Instituto Estadual de Florestas-IEF (V. 168)	109	- Homenagem - Janice Maria Pinto Neves Fiuza (V. 170)	57
NOTA BIOGRÁFICA - Desembargador José Antônio Alves de Brito - Memória do Judiciário Mineiro - Júnia Diniz (V. 167)	13	NOTIFICAÇÃO - V. Multa (V. 170) .	140
- Desembargador André Martins de Andrade - Memória do Judiciário Mineiro (V. 168)	11	NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - V. Lançamento tributário (V. 167)	94
- Desembargador Frederico Augusto Álvares da Silva - Memória do Judiciário Mineiro (V. 169)	13	NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO - V. Pronúncia (V. 168)	279
- Desembargador Teófilo Pereira da Silva - Memória do Judiciário Mineiro (V. 170)	13	- V. Lesão corporal (V. 168)	279
NOTA HISTÓRICA - Organização judiciária colonial Vila do Ribeirão do Carmo - Memória do Judiciário Mineiro - Dr. Marcos Henrique Caldeira Brant (V. 167)	15	NOVAÇÃO - V. Execução fiscal (V. 167)	215
- O caso do cavalo "Melado" - Memória do Judiciário Mineiro - Júnia Cavalcanti Diniz (V. 168)	15	NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO - V. Nulidade processual (V. 170) ..	365
- Ação di Liberdade - 1876 - Comarca de Paraopeba, Sete Lagoas, Tribunal da Relação do Ouro Preto - Memória do Judiciário Mineiro (V. 170)	15	NULIDADE - V. Júri (V. 167)	350
NOTA PROMISSÓRIA - V. Factoring (V. 167)	49	- V. Pronúncia (V. 167)	374
NOTAS E COMENTÁRIOS - Discurso de posse na Presidência do Tribunal de Justiça Militar - Juiz Coronel Jair Caçado Coutinho - Notas e comentários (V. 167)	29	- V. Testemunha analfabeta (V. 167) ...	382
- O dia da Justiça - Júnia Cavalcanti Diniz (V. 169)	21	- V. Processo administrativo (V. 168) ..	164
		- V. Sentença <i>citra petita</i> (V. 170) .	70
		- V. Partilha de bens (V. 170)	201
		- V. Certidão de dívida ativa (V. 170) ...	261
		- V. Júri (V. 170)	349
		- V. Recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> (STJ) (V. 170)	446
		NULIDADE DE CONTRATO - V. Ação popular (V. 167)	184
		NULIDADE PROCESSUAL - A falta de prova pericial, requerida a destempo pelo réu, e, por isso, indeferida pela autoridade judicial, não enseja vício processual passível de con-	

duzir à nulidade do processo, mormente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a demonstração da materialidade do crime. - Prova pericial - Crime impossível - Pena - Crime contra a ordem tributária (V. 169)	267	ODILON MOURA, D. - A doutrina do direito natural em Tomás de Aquino - Doutrina (V. 168)	31
- V. Intimação criminal (V. 169)	285	OFICIAL DE CARTÓRIO - O art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 8.935/94 prescreve, de forma cogente e simples, que, diante do afastamento do titular do serviço, o juiz designará interventor para responder pelo cartório, quando a medida se revelar conveniente para os serviços. Assim, por medida de cautela, justifica-se a necessidade ou a conveniência da designação de interventor, preterindo o substituto legal do titular da serventia, se este estiver desempenhando o <i>munus</i> com desdenho, não prestando contas de sua gestão, embora obrigado e intimado a fazê-lo, mormente quando se encontrar designado interinamente pelo juízo, a título precário, podendo ser destituído das funções a qualquer tempo. - Interventor (V. 168)	188
- V. Tentativa de homicídio (V. 169)	305	OFICIAL DE JUSTIÇA - V. Concussão (V. 169)	331
- V. Denúncia (V. 169)	310	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - O oficial de registro de imóveis não tem legitimidade para recorrer em declaração de dúvida, haja vista que seu ato de suscitação ocorre por força de lei, sobretudo em razão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 1994). - Recurso - Ilegitimidade para recorrer (V. 168)	156
- O fato de haver o julgador, em estrita observância ao disposto no art. 383 do CPP, dado nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, por ocasião da sentença, não caracteriza nulidade de natureza processual, devendo a questão ser apreciada apenas sobre o prisma do direito material. - Nova definição jurídica do fato - Porte ilegal de arma de fogo - Arma de fogo - disparo - Pena - Reincidência - Circunstância agravante (V. 170)	365	ÔNUS DA PROVA - V. Reincidência (V. 167)	327
NULIDADE RELATIVA - V. Precatória (STF) (V. 170)	454	- V. Responsabilidade civil do Estado (V. 169)	163
- O -			
ÓBITO - RETIFICAÇÃO DA CAUSA MORTIS - V. Registro civil (V. 167)	62	- V. Embargos do devedor (V. 170)	178
OBRA PÚBLICA - V. Antecipação de tutela (V. 167)	69	ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - V. energia elétrica (V. 167)	161
OBRIGAÇÃO DE FAZER - V. Ação civil pública (V. 168)	75	OPERAÇÃO INTERESTADUAL - V. ICMS (V. 170)	261
- V. Direito constitucional a creche (STJ) (V. 170)	414		
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - V. Transporte de mercadorias (V. 168)	82		
OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - V. Precatório (V. 167)	59		

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA COLONIAL

VILA DO RIBEIRÃO DO CARMO - Memória do Judiciário Mineiro - Nota histórica - Dr. Marcos Henrique Caldeira Brant (V. 167) **15**

OUTORGA UXÓRIA - Com o advento do Código Civil de 2002, com realce para seu artigo 1.647, tornou-se desnecessária a autorização do outro cônjuge, referendando alienação de bens imóveis, quando casados sob regime de separação absoluta. - Pedido - reconhecimento - Custas e honorários (V. 168) **104**

- P -

PACTA SUNT SERVANDA - V. Sistema Financeiro da Habitação (V. 168) **172**

PALAVRA DA VÍTIMA - V. **Crime contra o patrimônio** (V. 170) **314**

PALAVRA DO OFENDIDO - V. **Crime contra os costumes** (V. 167) **382**

PAPELETAS E REGISTROS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS - V. **Falsificação de documento particular** (V. 168) **279**

PARCELAMENTO DE DÍVIDA - V. **Execução fiscal** (V. 167) **215**

PARCELAMENTO DE TERRENO - V. **Execução de obrigação de fazer** (V. 167) **309**

PARTILHA DE BENS - Para efeito de partilha de bens, após o acordo de separação, presume-se pertencer ao casal o dinheiro existente em depósito bancário à época da separação.

- Os equipamentos e móveis de consultório dentário constituem instrumentos de profissão, nos termos do art. 1.659, V, do novo Código Civil, pelo que devem ser excluídos da comunhão e, conseqüentemente, da partilha de bens.

- Determinada a correção de algum valor retido por um dos cônjuges, por eqüidade os seus eventuais créditos também devem ser corrigidos. - Sucumbência recíproca - Separação judicial - Honorários de advogado (V. 167) **76**

- Se demonstrado que os divorciandos, quando ainda viviam juntos, venderam o único imóvel que possuíam, e que, posteriormente - durante prolongada separação de fato-, o ex-cônjuge-varão constituiu nova família, tendo construído outro imóvel com a ajuda de sua atual companheira, inviável se torna a pretensão da ex-esposa (com quem foi casado pelo regime da comunhão parcial) de reconhecimento de seu direito à partilha desse outro imóvel em decorrência do decretado divórcio, por não ter participado de sua aquisição. - Divórcio - Separação de fato - Imóvel (V. 167) **159**

- Na partilha de bens decorrente da dissolução do casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, a ausência de comprovação de que um dos cônjuges participou financeiramente na construção da acessão sobre terreno de exclusiva propriedade do outro cônjuge impede o partilhamento do referido bem. - Separação judicial - Casamento - Comunhão parcial de bens - Embargos de declaração - Caráter protelatório - Multa (V. 167) **199**

- V. **Liquidação de sentença por arbitramento** (V. 167) **208**

- V. **Divórcio direto** (V. 168) **71**

- Se um dos cônjuges adquire bilhete de loteria premiado durante a separação de fato, sendo evidente a ausência de contribuição do outro consorte, o prêmio não deve ser partilhado. - Separação de fato (V. 169) **114**

- V. **União estável** (V. 169) **236**

- O fato de não haver sido dada oportunidade à parte de se manifestar acerca de informação

- quanto a equívoco relativo a valor existente em alvará judicial, por não influenciar no deslinde da controvérsia, nem causar prejuízo, não acarreta nulidade.
- Reconhecida a existência de equívoco advindo de ato do serventuário, que fez constar do alvará judicial valor apresentado na inicial da ação de separação judicial, através de extratos bancários, saldo que não condiz com aquele existente na data do bloqueio da conta-poupança do casal, é de se determinar seja o valor sacado a maior pelo cônjuge-uirago compensado por ocasião da partilha.
 - Homologado o acordo de vontades entre os litigantes, não provada a existência de erro escusável sobre seu objeto ou a ilicitude deste, impossível sua desconstituição. - Alvará judicial - Nulidade - Separação judicial - Compensação - Acordo (V. 170) . **201**
- PATERNIDADE - V. Arrolamento de bens** (V. 170) **205**
- PÁTRIO PODER - V. Menor inabilitado** (V. 167) **245**
- PECULATO - Se o funcionário público, em razão de seu cargo, utiliza-se de cheque de propriedade da prefeitura para se apropriar de dinheiro público, fica evidenciado o dolo necessário à configuração do crime de peculato. - Funcionário público** (V. 167) **348**
- A utilização momentânea de coisa infungível, sem a intenção de dela se assenhorear, não constitui peculato, podendo, em certos casos, vir a configurar-se ilícito administrativo ou cível que não alcança relevância penal, eis que em nosso ordenamento jurídico inexistente a figura do peculato de uso. - Arma de fogo - Perigo para a vida ou a saúde de outrem - Peculato-desvio - Peculato de uso (V. 168) **270**
 - Prática o crime de peculato o vereador que se apropria de dinheiro público de que tem a posse, sendo irrelevante a intenção de restituição do objeto material. - Pena - Arrependimento posterior - Causa de diminuição de pena - Vereador - Suspensão condicional do processo (V. 170) **371**
- PECULATO-DESVIO - V. Arma de fogo** (V. 168) **270**
- PECULATO DE USO - V. Peculato** (V. 168) **270**
- PEDIDO - RECONHECIMENTO - A teor do art. 26 do CPC, o reconhecimento do pedido formulado não exime quem o reconheceu de custas e honorários. - Custas e honorários - Outorga uxória** (V. 168) **104**
- PEDRO JORGE FONSECA - Tributo ao acadêmico Ricardo Fiuza - Notas e comentários** (V. 170) **53**
- PENA - Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime não é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como as circunstâncias e os motivos indicam ser adequada e suficiente a sua substituição. - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Inabilitação - Perigo de dano - Reincidência - Prova - Ônus da prova** (V. 167) **327**
- A prática de fato definido como falta grave - fuga - acarreta a perda pelo reeducando do direito à remição da pena pelos dias trabalhados anteriores à fuga. O direito à remição, mesmo que reconhecido em decisão anterior, sujeita-se ainda a determinadas condições, dentre elas o bom comportamento do sentenciado. Qualquer desvio que venha a caracterizar falta grave enseja a perda dos dias remidos, uma vez que a remição da pena não constitui direito adquirido. - Remição da Pena - Falta grave - Fuga (V. 167) **345**
 - **V. Confissão espontânea** (V. 167) **367**

- V. **Sursis** (V. 167) **367**
- A redução da pena em função do reconhecimento de que o crime teria sido praticado na sua modalidade tentada exige fundamentação que justifique o quanto de tal diminuição, motivação que se constrói com a análise do *iter criminis* percorrido pelo acusado até o momento em que não pôde consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. - Crime contra os costumes - Palavra do ofendido - Miserabilidade da vítima - Crime tentado - *Iter criminis* - Testemunha analfabeta - Nulidade (V. 167) **382**
- Se, apesar de o acusado ter sido condenado anteriormente por outro delito de apropriação indébita, não foi considerado reincidente, sendo a pena aplicada em patamar inferior a quatro anos e não havendo violência ou grave ameaça à pessoa, faz ele jus ao benefício da privativa de liberdade por restritiva de direitos. - Apropriação indébita - Falsificação de documento particular - Consunção - Princípio da consunção - Crime cometido por advogado - Denúncia - Reincidência - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167) **393**
- Quando o crime é cometido com violência contra a pessoa, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - Resistência - Agressões físicas - Qualificadora - Lesão corporal - Concurso material - Desacato - Absorção - *Sursis* - Custas do processo penal (V. 167) ... **400**
- Deve ser concedida a remição da pena pelo estudo, tendo em vista que esta atividade se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que visa à ressocialização do condenado e sua integração na sociedade. - Execução penal - Remição da pena pelo estudo - Ressocialização do condenado (V. 167) **411**
- É possível a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que o réu seja reincidente em crime doloso, se ficar constatado que a medida é socialmente recomendável e que a reincidência não se tenha operado pela prática do mesmo crime. - Crime doloso - Reincidência - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167) **412**
- As causas especiais de aumento de pena são obrigatórias, razão pela qual não podem ser aplicadas em percentual inferior ao limite legal mínimo. - Falsa identidade (V. 168) **244**
- Se o réu sofreu condenação por um ano de reclusão, não pode a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, em atenção ao que dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal. - Falsidade ideológica (V. 168) **303**
- A aplicação da pena em patamar superior e a desfavorabilidade das condições judiciais do acusado obstaculizam a redução de pena e a aplicação de regime prisional mais benéfico. - Extorsão - Sentença - Flagrante preparado - Efeitos da condenação - Perda de função pública (V. 169) **261**
- V. **Crime contra a ordem tributária** (V. 169) **267**
- V. **Execução penal** (V. 169) **276**
- V. **Júri** (V. 169) **281**
- V. **Revisão criminal** (V. 169) **298**
- O fato de o agente ter o hábito de embriagar-se não pode ser considerado circunstância judicial a ele desfavorável sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.
- Seja na fase inquisitorial, seja na judicial, meras acusações não podem ser consideradas maus antecedentes em desfavor do réu, em respeito ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade.

- Na tentativa de homicídio, o fato de o tiro ter atingido a vítima já é suficiente para que a redução da pena não se dê na forma mais benéfica ao réu. - Tentativa de homicídio - Embriaguez - Antecedentes (V. 169) .. **302**
- V. **Tóxico** (V. 169) **310**
- Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, a pena deve ser estabelecida em patamar próximo do mínimo legal.
- A reprimenda exacerbada pode ser corrigida em segundo grau. - Antecedentes - Primariedade - Denúncia - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Nulidade processual - Flagrante preparado - Prova - Depoimento de policial - Absolvção - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso - concurso de agentes (V. 169) **310**
- V. **Incêndio** (V. 169) **327**
- Arbitrária e incoerente são as penas aplicadas para cada um dos delitos, cometidos em concurso de crimes, tipificados nos arts. 297, 304 e 307 do CP, combinados com o art. 10 da Lei nº 9.437/97, se dosadas em patamares diversos, tendo sido levadas em consideração as mesmas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
- A agravante da reincidência considerada na dosimetria da pena-base e apreciada como circunstância judicial (art. 59 do CP) constitui violação ao critério trifásico de aplicação da pena.
- O critério trifásico para o cálculo da pena é obrigatório, e a sua inobservância enseja a nulidade da sentença. - Reincidência - Critério trifásico (V. 169) **339**
- V. **Causa de aumento de pena** (V. 170) **332**
- V. **Injúria qualificada** (V. 170) **338**
- Tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. - Substituição da pena. - Lesão corporal - Dano estético (V. 170) **341**
- Aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, possível sua substituição por penas restritivas de direitos. - Sentença - Crime contra a ordem tributária - Coisa julgada - ICMS - Sonegação fiscal - Reincidência - Maus antecedentes - Substituição da pena (V. 170) **343**
- Sendo o réu primário e de bons antecedentes, correta a aplicação da pena no mínimo legal, sendo incabível sua diminuição aquém deste patamar. - Júri - Apelação - Nulidade - Decisão contrária à prova dos autos (V. 170) **349**
- A redução da pena, na tentativa, não decorre da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e sim do *iter criminis* percorrido pelo agente. Quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução; quanto menos se aproxima da consumação, maior deve ser a redução. - Júri - Decisão contrária à prova dos autos - Tentativa (V. 170) **357**
- Se o agravamento decorre da reincidência, deve ser a pena majorada em *quantum* certo, sem a utilização de fração, própria das causas de aumento. - Nova definição jurídica do fato - Arma de fogo - disparo - Porte ilegal de arma de fogo - Reincidência - Circunstância agravante (V. 170) **365**
- A ausência de análise mais acurada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP por ocasião da fixação da pena-base, de modo a mensurar o grau de censurabilidade da conduta de cada um dos agentes, não acarreta a nulidade, à ausência de prejuízo, se estabelecida a pena-base no mínimo legal em relação a cada um dos acusados.

- O aumento decorrente da circunstância de haver sido o crime cometido contra idoso incide em quantidade uniforme para os agentes, porquanto se trata de agravante objetiva, extensível a todos eles. - Lesão corporal - Lesão corporal seguida de morte - Crime preterdoloso - Pena-base - Idoso - Circunstância agravante (V. 170) **368**
- V. **Arrependimento posterior** (V. 170) . **371**
- V. **Tóxico** (V. 170) **406**
- PENA - CUMPRIMENTO** - O direito de cumprir pena em presídio especial da Polícia Militar não é atribuível a ex-policiaI militar já excluído da corporação.
- O condenado que tenha exercido função de policial civil ou militar do Estado e que, por esta condição, esteja ou possa estar sofrendo ameaça em sua integridade física tem direito de cumprir sua pena em unidade isolada dos demais presos no interior dos presídios e cadeias públicas próprios ao abrigo de condenados ex-policiais, nos termos dos arts. 75 e 81 da Lei Estadual nº 11.404/94, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Estadual nº 13.661/00. - Policial militar excluído da corporação - Execução penal - Condenado ex-policiaI (V. 168) **246**
- V. **Recurso de agravo** (V. 168) **257**
- PENA - UNIFICAÇÃO** - Não tendo sido a unificação de penas objeto da decisão recorrida, não há razão para se dar guarida ao inconformismo ministerial a ela relativo. - Execução penal - Recurso de agravo - Pena - cumprimento (V. 168) **257**
- PENA-BASE** - O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade) para a fixação da pena-base. - Maus-tratos - Tortura - Absolvição - Pena - Causa de aumento de pena - Substituição da pena - *Sursis* (V. 170) **332**
- V. **Injúria qualificada** (V. 170) **338**
- V. **Pena** (V. 170) **368**
- PENA DE MULTA - V. Execução penal** (V. 169) **290**
- PENA PECUNIÁRIA - V. Ação civil pública** (V. 169) **195/221**
- PENAS ALTERNATIVAS** - A Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não se aplica aos condenados por crimes hediondos (Lei 8.072/90), ou a eles equiparados, especialmente aos traficantes de drogas. - Tóxico - Coação irresistível - Crime hediondo (V. 168) **265**
- PENHORA - V. Embargos do devedor** (V. 167) **72**
- Se a penhora não cobre todo o valor do crédito, a execução terá como escopo a satisfação parcial do direito do credor, permitindo-se ao devedor a oportunidade de impugnar a cobrança. - Execução fiscal - Crédito Tributário - Prescrição - Decadência (V. 167) **203**
- V. **Embargos de terceiro** (V. 167) **227**
- A existência de cláusula no contrato de sociedade de responsabilidade limitada que veda a transferência, alienação ou cessão, parcial ou total, das cotas, sem consentimento prévio e unânime dos demais sócios não impede a penhora das cotas da sociedade por dívida de um deles, pois o contrato não pode impor vedação que a lei não criou, a fim de vedar ao credor o direito de satisfazer seu crédito sobre o patrimônio do devedor.
- Antes da arrematação ou da adjudicação, os executados poderão requerer, no processo executivo, a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668 do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora em conformidade com o art. 685, I, do CPC. Assim, o pedido de redução de penhora deve ser

- formulado na execução, e não nos embargos, pois estes são manejados em ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que, nos embargos, deverão ser decididas as questões incidentais da execução. - Execução - Embargos do devedor - Cotas de sociedade - Arrematação - Sócios - Dissolução de sociedade (V. 167) **250**
- É impossível efetuar-se a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, já que ele não integra o patrimônio do devedor. Entretanto, em decorrência do entendimento do inciso X do art. 655 do CPC, nada impede a constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato. - Veículo - Alienação fiduciária - Citação (V. 167) **280**
 - É juridicamente viável a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, em hipóteses excepcionais como aquelas em que os bens oferecidos à penhora se mostrem insuficientes ou inidôneos para prover a garantia do juízo, ou quando o crédito exequendo não puder ser satisfeito de outra maneira. A admissibilidade de tal penhora, entretanto, pressupõe o não-comprometimento da solvabilidade da executada, devendo ser nomeado administrador, com o encargo de apresentar um esquema de pagamento, na forma do parágrafo único do art. 678 do CPC. - Execução fiscal (V. 169) **48**
 - Não é carente de fundamentação a decisão que, em execução fiscal, acolhe como suas as razões da Fazenda Pública para recusa de bens à penhora.
 - A teor do disposto no art. 656, III, do CPC, é ineficaz a nomeação, salvo convindo ao credor, se, havendo outros bens no foro da execução, outros forem nomeados à penhora. - Execução fiscal - Decisão (V. 169) **51**
 - **V. Registro de imóveis** (V. 169) **149**
 - **V. Sentença extra ou ultra petita** (V. 169) **181**
 - Os bens úteis ou necessários à atividade desenvolvida pela pequena empresa, como computadores, são impenhoráveis na forma do art. 649, V, do CPC. - Impenhorabilidade (V. 169) **200**
 - Não existindo prejuízo para a devedora quanto à nomeação de terceiro indicado pela credora como depositário de bem imóvel, deve essa nomeação prevalecer. Ademais, cabe ao juiz, ficando ao seu prudente arbítrio, como presidente do processo, decidir sobre a indicação do depositário do bem imóvel. - Depositário - Execução fiscal (V. 170) . . **99**
 - É lícito ao credor recusar a nomeação de bens à penhora feita pela empresa devedora, incidente sobre maquinário de utilização específica às atividades da empresa-executada, do ramo farmacêutico, tendo em vista a notória dificuldade de comercialização, que, inexoravelmente, ocasiona a insatisfação do crédito executado.
 - A Lei 6.830/80, em seu art.15, II, possibilita à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei. (V. 170) **196**
- PENHORA - MEAÇÃO DA MULHER** - V. **Execução fiscal** (V. 168) **148**
- PENSÃO** - A norma prevista no § 7º do art. 40 da Carta Magna é dotada de auto-exequibilidade, prescindindo de lei regulamentadora acerca do direito ao recebimento da totalidade dos proventos que perceberia o ex-servidor, acaso fosse vivo, reputando-se inconstitucional lei estadual que disponha de outra forma.
- Por ser direcionada ao legislador infraconstitucional, a determinação prevista no art. 195, § 5º, da Constituição da República não impedia a aplicação imediata do art. 40, § 5º, da CF, não o fazendo também quanto ao

atual § 7º, porquanto tais dispositivos tratam de benefício outorgado pelo próprio constituinte.

- A observância do § 7º do art. 40 da Constituição Federal para o pagamento de pensão aos dependentes de servidores falecidos não implica ofensa às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao princípio da correlatividade da prestação frente ao benefício e à quebra do equilíbrio financeiro atuarial, pois não há barreiras para o constituinte primevo. - Servidor falecido - Lei de Responsabilidade Fiscal (V. 167) **89**
- A co-beneficiária de pensão tem direito de crescer à sua quota aquela que seu irmão recebia e cujo pagamento foi suspenso em decorrência da maioria deste. - Maioridade - Mandado de segurança - Litispêndência (V. 167) **111**
- V. **Ipsemg** (V. 168) **196**
- A norma inserta na Carta Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão “até o limite estabelecido em lei” do § 5º do artigo 40 do Diploma Maior refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissão a que o legislador ordinário limite o valor da pensão a ser percebida - precedente: Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 274-6/DF, cujo acórdão foi publicado em 3 de dezembro de 1993. (STF) (V. 169) . . . **377**

PENSÃO POR MORTE - Comprovada a existência de uma entidade familiar entre a apelada e o falecido segurado, nos moldes reconhecidos pela Constituição Federal (art. 226, § 3º, da CF/88), enquadra-se aquela no conceito de companheira inserto no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.366/90, fazendo jus ao benefício previdenciário deixado pelo finado, sendo certa a exclusão do cônjuge-virago que não demonstrou a sua dependência econômica após a separação de fato.

- O valor da pensão por morte deve, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, possuindo essa norma aplicabilidade direta e imediata. O mencionado preceito, que não pode ser modificado por legislação infraconstitucional, é compatível com o art. 195, § 5º, do mesmo diploma legal.
- A pensão paga pelo Estado de Minas Gerais aos beneficiários de ex-guardas-civis e fiscais de trânsito tem natureza previdenciária, e não assistencial (V. 169) **76**
- Nos termos do art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da CF, é concorrente a competência dos entes federados para legislar sobre matéria previdenciária, cabendo aos Estados apenas suplementar a norma geral editada pela União. Assim, mostra-se ineficaz qualquer comando contrário a essa norma.
- A teor do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 9.717/98, é vedado o pagamento de benefícios previdenciários, mediante convênio entre o Estado e os seus municípios, motivo pelo qual não pode prevalecer a norma inserta no § 2º do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 64/02, uma vez que conflitante com a norma nacional.
- Se o **Ipsemg**, em virtude de norma geral editada pela União, viu-se impedido de conceder benefício previdenciário originado de convênio celebrado entre ele e o município, inexistente direito líquido e certo da viúva em perceber, pelo instituto previdenciário estadual, pensão por morte de ex-servidor público municipal. - Convênio entre o município e o **Ipsemg** (V. 169) **125**
- Não sendo o servidor do foro extrajudicial servidor público de cargo efetivo e não estando filiado à previdência social, sua viúva não tem direito à pensão, nos moldes do § 7º do art. 40 da CF, mas tão-somente ao benefício instituído pela Lei Estadual nº 552/49, alterada pela Lei nº 8.652/84. - Servidor do foro extrajudicial (V. 169) . **129**

- É devido o benefício previdenciário de pensão por morte à irmã solteira, inválida e dependente de ex-segurado do Ipsemg. - Autarquia - Custas processuais (V. 169) ..
..... **159**
- Em caso de falecimento de filha, segurada do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, comprovando os genitores que dela dependiam economicamente, é de se condenar aquela instituição ao pagamento de pensão por morte, ainda que a servidora não os tenha designado como dependentes. O objetivo do legislador, ao tratar daquela designação, foi simplesmente facilitar, para a Administração Pública, a constatação da dependência econômica e o desejo do segurado de incluir um beneficiário. - Ação declaratória - Beneficiário de previdência social - reconhecimento (V. 170) **194**

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - Deve-se reconhecer o direito à pensão integral à ex-mulher de segurado falecido, única dependente do ex-segurado, se no ato da separação judicial lhe foi assegurada prestação alimentícia, caracterizando a dependência econômica.

- Dependência econômica, para a lei previdenciária, corresponde a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, na medida em que essas relações, tais como aquelas disciplinadas na lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social.
- O direito dos dependentes não ligados ao segurado por relações derivadas de direito de família, como o dos demais, surge quando ocorrentes duas situações que devem coexistir: a existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a de dependência, tal como a lei a admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Todavia, o direito do dependente não é um direito transmitido pelo segurado. É, na realidade, *jus proprium*,

que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois, desde que se aperfeiçoem aquelas duas situações, o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo.

- O § 7º do art. 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, não violando o disposto no art. 195, § 5º, da mesma Carta Magna, tampouco a Lei Complementar nº 101/2000. - Ex-mulher - Dependência econômica (V. 168) **220**

PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA - V. **Efeitos da condenação** (V. 169) **261**

PERDÃO JUDICIAL - V. **Injúria qualificada** (V. 170) **338**

PERÍCIA - A realização da perícia em razão da concessão da liminar não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o indeferimento daquela prova.

- Verificada a necessidade da produção de prova pericial, em sede de processo administrativo, ainda que requerida por beneficiário da assistência judiciária, deve esta ser deferida, em observância ao princípio do devido processo legal. - Petição inicial - Mandado de segurança - Assistência judiciária (V. 170) **126**

PERICULOSIDADE - V. **Medida de segurança** (V. 169) **354**

PERIGO DE DANO - V. **Inabilitação** (V. 167) **327**

PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM - O crime do art. 132 do Código Penal contém subsidiariedade expressa e, sendo idêntica a conduta, deve aplicar-se aquele do inciso III do § 1º do art. 10 da Lei 9.437/97, que reprime a mesma conduta de forma mais acentuada. - Arma de fogo - Peculato - Peculato-desvio - Peculato de uso (V. 168) **270**

PERMISSÃO - Os permissionários de serviço público só se beneficiam das prerrogativas que lhes forem expressamente atribuídas, não se estendendo a eles automaticamente as prerrogativas dos concessionários.

- Tratando-se de permissão de serviço público, o permissionário do serviço de transporte público não tem direito a indenização por quebra do equilíbrio econômico e financeiro na exploração da atividade permitida, porquanto a permissão é unilateral, discricionária e precária, estando sujeita às condições legais de sua outorga. Ademais, se da análise dos autos não se extraem provas do prejuízo eventualmente ocorrido nem do descumprimento pelo ente público, das condições estabelecidas no respectivo termo de permissão, este não poderá ser obrigado a indenizar o permissionário. - Transporte coletivo - Indenização (V. 168) **78**

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO - A alteração do preço fixado em Termo de Permissão Remunerada de Uso é possível e, desde que seja observada a legislação de regência, pode ocorrer de forma unilateral. Por isso, quem adere à regra de correção do preço, divulgada em edital de concorrência para contratação de permissão remunerada de uso, quando se vê obrigado a pagar o novo valor da mensalidade, não pode alegar que o justo e razoável no momento de aceitação das regras da licitação passou a ser ilícito e imoral (V. 167) **149**

PETIÇÃO INICIAL - Ofende o art. 284 do CPC a decisão que indefere de plano a petição inicial e extingue o processo, por estar a peça vestibular desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sem conceder ao autor a oportunidade para correção da falha (V. 168) **96**

- V. **Reconhecimento de paternidade** (V. 168) **236**
- V. **Execução de sentença contra a Fazenda Pública** (V. 170) **117**

- Sendo o processo instrumento de composição da lide, que tem por escopo, dentre outros, a pacificação social, não há como dele exigir formalidades extremas, que em nada prejudicam ou beneficiam o julgamento da causa. É de se rejeitar, assim, a preliminar de inépcia da inicial, por falta de pedido, se requer o impetrante seja acolhida sua pretensão para tornar definitiva a liminar. - Perícia - Mandado de segurança - Assistência judiciária (V. 170) **126**

PODER DISCRICIONÁRIO - V. **Execução de obrigação de fazer** (V. 167) **309**

POLICIAL MILITAR - O contraditório e a ampla defesa são direitos que devem ser assegurados a todos os litigantes nos processos administrativos, conforme se infere do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Assim, não basta a simples oitiva do militar para a sua exclusão dos quadros da Polícia, com fundamento em penalidade disciplinar, devendo o procedimento possibilitar a defesa escrita, o termo de inquirição de testemunhas e outros atos sucessivos e ordenados, destinados à averiguação da realidade da falta cometida e à ponderação de suas circunstâncias, objetivando o regular julgamento, sob pena de nulidade do ato por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

- Embora haja orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que devem ser restaurados todos os direitos de que foi privado o servidor militar pelo período em que esteve afastado do cargo, quando judicialmente reconhecida a ilegalidade do ato de sua exclusão, não é justo nem razoável efetuar o pagamento dos soldos do militar relativos ao período de quase cinco anos em que se manteve inerte para postular em juízo a sua reintegração, pois, durante esse período, presume-se que ele tenha realizado atividades remuneradas para sobreviver. Assim, o pagamento deve incidir sobre as parcelas vencidas a partir da citação, época em que o Estado tomou conhecimento da irrisignação do praça contra a sua exclusão dos quadros da PMMG, não podendo o militar ser premi-

- ado com a sua inércia, à custa dos cofres públicos. - Processo administrativo-disciplinar - Contraditório e ampla defesa - Exclusão disciplinar - Reintegração ao cargo (V. 167) **155**
- O policial militar não tem o direito absoluto à promoção, quer por merecimento ou por antiguidade, eis que os arts. 203 e 209 da Lei nº 5.301/69 impõem condições referentes à idoneidade moral, ao respeito e à honradez à instituição policial militar para tal fim, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a autoridade militar e a administrativa para conceder tal direito. - Promoção (V. 167) **247**
 - V. **Concurso público** (V. 168) **68**
 - V. **Concurso público** (V. 170) **93**
- POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO - V. Pena - cumprimento** (V. 168) **246**
- PORTARIA** - Portaria não possui capacidade hierárquica para revogar resolução, ainda que o objetivo seja o de corrigir irregularidade ou ilegalidade. - Hierarquia das leis - Vereador - Teto remuneratório - Subsídio (V. 167) **205**
- PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** - Segundo o princípio da consunção, não cabe condenação do réu por porte ilegal de arma de fogo, se tal delito constituiu crime-meio e estava contido na mesma linha de ação do ato infracional relativo às lesões corporais de natureza grave, tratando-se, portanto, de crime progressivo, absorvido pelo crime-fim. - Legítima defesa de terceiro - Arma de fogo - Consunção - Lesão corporal grave (V. 168) **296**
- O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo concreto e, como tal, exige prova de que a arma teria condições de ferir ou mesmo matar alguém. Se os peritos afirmam que não há munição disponível sequer para a realização dos testes, está mais do que provado que tal arma não passa de peça de museu, cujo porte é incapaz de colocar em risco qualquer bem jurídico alheio. (V. 170) **355**
 - V. **Arma de fogo - disparo** (V. 170) **365**
 - V. **Habeas corpus** (V. 170) **380**
- POSSE** - Para a aquisição da posse, é necessária a manutenção prolongada da relação de fato com a coisa, sendo necessário o devido processo legal para o seu reconhecimento, não sendo possível adquiri-la por intermédio de adjudicação em inventário ou arrolamento.
- V.v.: - A posse é um direito que deve ser inventariado e arrolado, sendo possível a sua transmissão via direito sucessório, por herança, testamento ou legado (V. 168) .. **184**
- POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** - A despeito da prevalência da corrente que defende a tese de que a posse de arma de fogo sem autorização, em qualquer circunstância, configura crime - tese esta que, na verdade, melhor se ajusta à política criminal vigente, imposta pela nova lei -, não se pode descurar da razoabilidade, a ser aferida no caso concreto. Assim, querer que um cidadão rural se ponha a ir à cidade em busca de legalização da arma caseira que herdou dos avós é desconsiderar a realidade.
- Manifesta a inconsciência da ilicitude por parte do agente, bem como a ausência de ofensividade da conduta, dá-se pela atipicidade dos atos. - Denúncia - Desacato (V. 167) **354**
- POSSESSÓRIA - V. Manutenção de posse** (V. 169) **189**
- Em ação de manutenção de posse, não se podem considerar como benfeitorias indenizáveis construções que, obrigatoriamente, em face do risco que representam e por determinação legal, terão de ser demolidas

das - Ação de manutenção de posse - Indenização (V. 170)	175	de acusação ouvidas por precatória. Inexistência de qualquer prejuízo ao paciente.	
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - V. Ação civil pública (V. 168)	75	- 2. HC indeferido. (STF) (V. 170)	454
PRÁTICA DE FALTA GRAVE - V. Remição de pena (V. 167)	345	PRECATÓRIO - Consoante o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 30/00, tratando-se de pagamento de obrigações de pequeno valor, assim definidas pela Lei nº 10.259/01, dispensa-se a expedição de precatório. - Honorários de advogado - Obrigações de pequeno valor - Preclusão (V. 167)	59
PRAZO - Os prazos para interposição de recurso nas comarcas do interior cujas intimações dos atos judiciais se dão pelo <i>Minas Gerais</i> começam a fluir dois dias úteis após sua publicação em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 412/2003, da Corregedoria de Justiça. - Recurso - Comarca do interior - Inventário - Remoção de inventariante - Sonegação de bens (V. 167)	257	- V. Crédito de natureza alimentar (V. 167)	260
- V. Divórcio (V. 170)	183	- V. Execução de sentença contra a Fazenda Pública (V. 170)	117
PRAZO - CONTAGEM EM DOBRO - V. Defensor dativo (V. 170)	382	PRECLUSÃO - Se o despacho que ordena o pagamento por meio de precatório não modifica questões de direito já decididas, mas apenas determina um outro meio para a quitação dos créditos, não há que se falar em preclusão. - Honorários de advogado - Precatório - Obrigações de pequeno valor (V. 167)	59
PRAZO DECADENCIAL - V. Atentado violento ao pudor (V. 167)	359	- Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo pericial, nada peticionaram sobre a indicação do perito judicial ou sobre a nulidade de sua indicação, não questionando, na oportunidade, qualquer impedimento em relação a ele, configura-se renúncia ao direito de fazê-lo posteriormente, tornando-se preclusa a matéria nos termos do art. 245, <i>caput</i> , do CPC. - Laudo pericial - ICMS - Competência territorial - Crédito tributário - Auto de infração - Exportação (V. 167)	130
PRAZO EM DOBRO - A existência de litisconsórcio passivo enseja a dobra do prazo para contestar ou recorrer, cabendo a aplicação da regra do art. 191 do CPC, mesmo quando apenas um dos litisconsortes recorra de decisão interlocutória que concede liminar em ação possessória. - Litisconsórcio - Reintegração de posse - Agravo - Descumprimento de diligência - Prova - Liminar (V. 167)	281	- V. Agravo de instrumento (V. 168)	226
PRAZO RECURSAL - V. Agravo (V. 167)	270	PRÉ-EXECUTIVIDADE - V. Habeas data (V. 167)	291
PRECATÓRIA - 1. Pacífico é o entendimento do STF, já objeto da Súmula 155, de ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas. Essa relatividade mais se robustece quando, como ocorreu na espécie, a sentença, que transitou em julgado para a acusação, desconsiderou o valor probante das testemunhas		- A exceção de pré-executividade é resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, fun-	

dada no princípio da economia processual, que impõe sejam evitadas medidas desnecessárias e prejudiciais à celeridade da prestação jurisdicional. Logo, só se há de admiti-la quando provado que a continuidade da execução está fadada ao insucesso, por faltarem-lhe condições mínimas para o seu prosseguimento. - Execução fiscal (V. 168)	189
- V. Exceção de pré-executividade (V. 169)	87
PREFEITO - V. Improbidade administrativa (V. 167)	230
- Ante os indícios de que o prefeito teria deixado de observar as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93, no que respeita à dispensa de licitação, tendo também fraudado o caráter competitivo do processo licitatório, com afronta à igualdade entre os licitantes, praticando, em tese, os delitos dos arts. 89 e 90 da mesma lei, impõe-se o recebimento da denúncia para que prossiga a ação penal, durante a qual, sob o crivo do contraditório e pelo exame das provas, poderá o denunciado demonstrar a ausência de ilegalidade ou dolo na sua conduta. - Licitação - Dispensa de licitação - Denúncia (V. 167)	328
- V. Denúncia (V. 168)	292
- A portaria que institui comissão processante é simples declaração formalizadora do que foi decidido no plenário da câmara acerca do recebimento da denúncia. Assim, não há motivo determinante a constar da mesma, a não ser a própria decisão plenária de recebimento da denúncia, que a considerou formalmente perfeita. Não há necessidade de listar todas as exigências formais que foram obedecidas pela denúncia.	
- A aplicação do regimento interno da câmara municipal é matéria <i>interna corporis</i> , em que o Poder Judiciário não pode se imiscuir sob pena de lesão ao princípio da separação dos Poderes por ingerência indevida no Poder	
Legislativo. - Câmara municipal - Denúncia - Comissão processante (V. 169)	229
- V. Crime de responsabilidade (V. 169)	277
PREGÃO ELETRÔNICO - V. Licitação (V. 167)	241
PREJUÍZO AO ERÁRIO - V. Improbidade administrativa (V. 167)	230
PRENOME - V. Registro civil (V. 167)	220
PRESCRIÇÃO - V. Crédito tributário (V. 167)	94/203
- V. Estabilidade excepcional (V. 167)	216
- Revelando-se indevidos os tributos cobrados, prejudicada fica a arguição quanto à ocorrência ou não da prescrição. - Crédito tributário - IPTU - Taxa - Limpeza pública - Iluminação pública (V. 168)	84
- V. Férias - indenização (V. 168)	160
- V. Execução (V. 168)	171
- V. Exceção de pré-executividade (V. 169)	87
PRESCRIÇÃO CRIMINAL - V. Extinção da punibilidade (V. 168)	268
PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - V. Vencimentos (V. 169)	207
PRESÍDIO - REFORMA - V. Ação civil pública (V. 170)	284
PRESTAÇÃO DE CONTAS - A prestação de contas, via de regra, corre em apenso aos autos de inventário, como processo incidental, mas nada obsta que, em situações de menor complexidade, seja realizada diretamente nos autos principais. Se houver, contudo, divergência, será de rigor o uso das vias ordinárias, mediante ação de prestação de contas disciplinada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.	

- Buscando o interessado, com o pedido de intimação da inventariante para prestar contas, conhecer o atual estado dos bens do espólio, sem que a questão demande a colheita de prova fora do processo de inventário, não se justifica seu processamento em autos apartados. - Inventário (V. 170) .	164
PREVENÇÃO - V. Competência (V. 167)	404
PRIMARIEDADE - V. Pena (V. 169)	310
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - V. Consunção (V. 167)	333/393
- V. Arma de fogo - disparo (V. 170)	365
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	
- O princípio da identidade física do juiz somente ocorre quando ele realiza a instrução e colhe prova oral em audiência, concluindo a instrução. - Conexão - Sindicato - Acordo - legitimidade de parte (V. 167)	151
PRINCÍPIO DA IGUALDADE - V. Regime de bens (V. 167)	293
PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - V. Concurso público (V. 167)	234
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - É defeso à Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, aplicar qualquer sanção ao particular ao argumento de ser vedada sua atividade comercial, se não existe lei proibitiva nesse sentido, além de a atividade constar do objeto social da sociedade. O agente público que age em contrário comete excesso de poderes, maculando o seu ato com o vício da ilegalidade, e este não pode produzir quaisquer efeitos jurídicos. - Drogaria e <i>drugstore</i> - Auto de infração (V. 167)	201
- V. Concurso público (V. 170)	93
- V. Responsabilidade civil do Estado (V. 170)	269

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - V. Falência (V. 168)	226
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - V. Improbidade administrativa (STJ) (V. 167)	421
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - V. Informações processuais por via telefônica (V. 167)	35
- V. Cartório de protesto (V. 168)	190
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - V. Subsídio (V. 168)	288
PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI - V. Júri (V. 167)	350/387
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - V. Competência recursal criminal (V. 167)	44
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO - V. Insalubridade (V. 167)	249
PRISÃO - V. Habeas corpus (V. 168)	293
- Verificada a existência de título único a respaldar a prisão, impõe-se o tratamento igualitário, estendendo-se a co-réu, embora inicialmente preso em flagrante, decisão que, a partir da insubsistência do pronunciamento judicial, beneficiou os demais acusados.	
- Prisão preventiva - Excesso de prazo. - Uma vez configurado o excesso de prazo na formação da culpa, a prisão preventiva há de ser afastada. (STF) (V. 168)	328
PRISÃO - FLAGRANTE IMPRÓPRIO - V. Indenização (V. 168)	142
PRISÃO CAUTELAR - V. Habeas corpus (V. 167)	389
PRISÃO CIVIL - V. Alimentos (V. 167)	55/56
- V. Alimentos (V. 168)	217

- V. **Alimentos** (V. 169) **238**

- Nos termos da Súmula 619 do STF, a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos de execução. Entretanto, para facultar ao executado o oferecimento das escusas à custódia, deve o pedido ser apreciado pelo juiz da causa, onde se encontram os elementos fáticos. - Depositário infiel - Execução (V. 170) . **123**

PRISÃO DOMICILIAR - V. **Livramento condicional** (V. 168) **252**

- Ainda que acometido o sentenciado de doença grave - AIDS -, a sua condenação pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de substâncias entorpecentes) e o cumprimento da pena em regime fechado inviabilizam-lhe a concessão da prisão domiciliar, ainda mais não estando comprovado nos autos o estágio terminal da moléstia. - Doença grave (V. 168) **276**

PRISÃO EM FLAGRANTE - Havendo uma testemunha presencial do delito, além do condutor, tendo a autoridade policial ouvido a testemunha de apresentação, não há que se falar em nulidade do auto de prisão em flagrante. - *Habeas corpus* - Auto de prisão em flagrante - Prisão preventiva - Crime contra a propriedade industrial - Autoria - Materialidade do delito - Competência - Reincidência (V. 167) **414**

- V. **Pronúncia** (V. 169) **305**

- V. **Habeas corpus** (V. 170) **380**

- V. **Habeas corpus** (STJ) (V. 170) **435**

PRISÃO ILEGAL - V. **Indenização** (V. 168) ..
..... **211/232**

PRISÃO PREVENTIVA - Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, tratando-se de delito grave, que atinge valores sociais relevantes e causa negativa repercussão na comunidade, denotando o agente elevado grau de periculosidade, justifica-se a prisão preventiva para

garantir a ordem pública e preservar o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional, não sendo admissível a concessão da liberdade provisória, ainda que o réu seja primário e tenha residência fixa no distrito da culpa.

- A circunstância de o processo encontrar-se com a instrução probatória concluída, já tendo ingressado na fase de alegações finais, recomenda prudência no reexame da necessidade e conveniência da manutenção da prisão preventiva, sendo razoável facultar tal providência ao magistrado de primeiro grau que está na iminência de imprimir o desfecho à demanda, decidindo, inclusive, sobre a conveniência de o réu permanecer sob custódia. - *Habeas corpus* - Prisão cautelar - Roubo qualificado - Instrução probatória - Alegações finais (V. 167) **389**

- A teor do art. 311 do CPP, a prisão preventiva somente pode ser decretada no bojo do inquérito ou dos autos de ação penal, quando presentes os requisitos legais, devendo a decisão estar devidamente fundamentada. É ilegal a prisão preventiva decretada por despacho sumaríssimo, mediante representação da autoridade policial, desacompanhado de qualquer elemento de convicção, antes mesmo da instauração do competente inquérito policial (V. 167) **403**

- Comprovada a materialidade do delito, havendo indícios da autoria, sendo o paciente reincidente específico e estando respondendo a outro inquérito policial também pelo mesmo crime, encontram-se presentes as razões de cautela, devendo ser mantida a prisão preventiva, como garantia da ordem pública. - *Habeas corpus* - Prisão em flagrante - Auto de prisão em flagrante - Crime contra a propriedade industrial - Reincidência - Autoria - Materialidade do delito - Competência (V. 167) **414**

- V. **Prisão** (STF) (V. 168) **328**

- V. **Habeas corpus** (STF) (V. 169) **373**

PRISÃO PROVISÓRIA - V. Constrangimento ilegal (STF) (V. 167) 444

- V. *Habeas corpus* (V. 170) 380

PRISÃO TEMPORÁRIA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - V. *Habeas corpus* - Competência (V. 168) 45

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - É necessária a instauração de procedimento administrativo quando da anulação de ato da Administração Pública considerado ilegal, pois o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado. Assim, embora entenda ilegal o pagamento de determinado adicional a servidores, não pode a Administração Pública suprimi-los com amparo na Súmula 473 do STF, sem assegurar-lhes o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente quando essa supressão afete situações jurídicas já consolidadas. - Ato administrativo - anulação - Adicional - supressão (V. 167) 79

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Eventual excesso de prazo na conclusão do processo administrativo somente implica nulidade deste quando houver prova de que trouxe prejuízo ao exercício da ampla defesa e restrição ao contraditório. - Nulidade (V. 168) 164

- V. *Perícia* (V. 170) 126

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - V. Policial militar (V. 167) ... 155

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - V. Prefeito (V. 169) . 229

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - V. Vereador (V. 169) ... 225

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - V. Ministério Público (V. 167) 409

- V. *Denúncia* (V. 168) 60

- Em processo-crime de competência originária, considerando os comandos da Lei nº 8.038/90, para se levar a efeito o afastamento do acusado do cargo - em sede de decisão ainda não transitada em julgado -, mister se faz sua consagração explícita em acórdão e/ou neste modificados por embargos declaratórios, votados, neste caso, pela Câmara competente para o julgamento do processo. - Afastamento de acusado do cargo - Agravo regimental (V. 168) ... 263

PROCESSO PENAL AMBIENTAL: ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 9.605/98 - Alessandra Coelho Dutra - Doutrina (V. 170) 35

PROCESSO SELETIVO - É defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão do conteúdo de questão de prova, substituindo o juízo de valor da banca examinadora, para estabelecer verdades científicas e atribuir nota a este ou aquele candidato inscrito em processo seletivo de transferência externa em universidade.

- Há a necessidade de citação litisconsorcial quando os interesses da autora e de alguns dos candidatos aprovados e classificados no processo seletivo são comuns. - Universidade - transferência - Citação - Documento - Desentranhamento (V. 170) .. 207

PROCESSUALÍSTICA MODERNA - V. Agravo (V. 167) 270

PROCURAÇÃO - V. Queixa-crime (V. 170) 59

PROCURAÇÃO APUD ACTA - V. Revisão criminal (V. 170) 321

PROCURADOR - Falta legitimidade ao procurador para, em nome próprio, pleitear ind-

enização por supostos danos causados ao mandatário (CPC, art. 6º), uma vez que essa hipótese não comporta a figura da substituição processual. - Ilegitimidade ativa - Indenização - Prova - Reparação de danos - Sinistro - Veículo - Substituição processual - Extinção do processo - Sucumbência - Denúnciação da lide - Honorários de advogado (V. 167) **243**

PROCURADOR MUNICIPAL - V. Agravo de instrumento (V. 170) **221**

PROFESSOR - V. Cargo público - acumulação (V. 170) **111**

- **V. Estabilidade excepcional** (V. 170) .. **167**

- **V. Aposentadoria** (V. 170) **234**

- **V. Servidor público contratado - efetivação** (V. 170) **238**

PROGRESSÃO DE REGIME - V. Tóxico (V. 170) **406**

PROGRESSÃO HORIZONTAL - V. Vencimentos (V. 169) **207**

PROMOÇÃO - V. Policial militar (V. 167) **247**

PROMOTOR DE JUSTIÇA - V. Responsabilidade civil do Estado (V. 169) **240**

PRONTUÁRIO MÉDICO - V. Sigilo profissional (V. 167) **219**

PRONÚNCIA - Na fase de pronúncia só é admissível o decote de circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes. Havendo dúvida, cabe ao Tribunal do Júri, dentro de sua competência constitucional, decidir.

- Tendo o réu sido preso em flagrante e nessa condição mantido até a sentença de pronúncia, não há como ser colocado em liberdade, ainda mais se responde por crime hediondo,

que não admite liberdade provisória. - Nulidade - Qualificadora - Liberdade provisória - Crime hediondo (V. 167) . **374**

- **V. Surpresa** (V. 168) **278**

- Cabe ao juiz da pronúncia, ao desclassificar o delito de homicídio, indicar a nova classificação, o que não implica prejulgamento, uma vez que esta nova capitulação do fato não vincula o juiz singular. - Desclassificação do crime - Nova capitulação jurídica do fato - Lesão corporal (V. 168) **289**

- 1. A decisão de pronúncia, por encerrar mero juízo de admissibilidade da ação penal no procedimento especial do Júri, não pode tecer maiores considerações sobre o mérito da causa.

- 2. O acórdão do Tribunal de Justiça que, ao confirmar a pronúncia, se excede em sua linguagem pode causar prejuízo ao réu, por influenciar o Conselho de Sentença.

- 3. Nulidade reconhecida.

- 4. Recurso ordinário provido, para que outro acórdão seja prolatado. (STF) (V. 168) **326**

- Para que seja proferida a sentença de pronúncia, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, não se exigindo certeza, pois nessa fase não vigora o princípio *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate*. Por isso, havendo dúvidas sobre a intenção do agente, deve ele ser levado ao Júri Popular, não podendo a alegada interrupção da ação ser tomada como prova de ausência do *animus necandi*, de imediato, ante as inúmeras alternativas, inclusive por causa alheia à vontade do agente, ficando, conseqüentemente, afastada a hipótese de desclassificação do delito de homicídio para lesão corporal. Outrossim, o uso de arma de fogo, de elevado grau de letalidade, impede o reconhecimento, de pronto, de que o acusa-

do tenha agido desprovido de *animus necandi*, persistindo então a dúvida.

- A qualificadora do motivo fútil deve ser decodada da pronúncia, quando restar comprovada a existência de divergências anteriores entre réu e vítima.
- Havendo dúvidas quanto à qualificadora que dificultou a defesa da vítima, deve ela ser mantida na pronúncia e submetida à apreciação do Tribunal do Júri, soberano e competente para apreciá-la.
- O réu que se encontrava preso, por força de flagrante, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. - Tentativa de homicídio - Prisão em flagrante - Qualificadora - Motivo fútil - Laudo pericial - Corpo de delito indireto - Nulidade processual (V. 169) **305**
- Comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, com o que se contenta a lei para a decisão de pronúncia, a questão referente à participação do acusado em tentativa de homicídio há de ser examinada e decidida pelo Júri, sabidamente o juiz natural e constitucional dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, vigorando, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, e não *in dubio pro reo*.
- Denunciado pela prática de crime conexo a delito de competência do Júri, deve o réu ser submetido a julgamento popular, se o outro acusado foi pronunciado, não sendo possível sua absolvição sumária. Com a conexão, o Júri tornou-se o órgão competente para proceder ao julgamento. - Júri - Absolvição sumária - Homicídio - tentativa - Crime conexo (V. 170) **359**
- Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, por não-menção expressa à tese defensiva de desclassificação para o delito de lesões corporais, uma vez que a fundamentação do entendimento de admissão da imputação de

homicídio importa rejeição da versão defensiva de negativa do *animus necandi*.

- O acolhimento da tese de absolvição sumária, por amparo de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, demanda um conjunto probatório robusto que autorize inequivocamente a sua ocorrência; sendo também crível a versão acusatória, a decisão deve ser deixada ao Júri, em aplicação do princípio *in dubio pro societate*
- A existência, nos autos, de elementos de convicção que permitem visualizar o *animus necandi* do agente inviabiliza a pretensão desclassificatória na fase processual de pronúncia. - Defensor dativo - Intimação pessoal - Prazo - contagem em dobro - Desclassificação do crime - Homicídio - tentativa - Embriaguez - Absolvição sumária (V. 170) **382**

PROSTITUIÇÃO - O fato de o proprietário de um barracão destinado a moradia familiar permitir que um casal de namorados o utilize para encontros amorosos proibidos não é suficiente para caracterizar o crime previsto no art. 229 do CP, que exige prova inequívoca de que o local seja utilizado habitualmente para encontros com fins libidinosos e a existência de prostituta, devendo o magistrado analisar o caso com o olhar atual, e não voltado para os anos de 1940 (V. 167) **370**

PRÓTESE AUDITIVA - FORNECIMENTO - V. Saúde (V. 170) **145**

PROTESTO POR INDICAÇÃO - V. Falência (V. 170) **210**

PROTESTO POR NOVO JÚRI - O protesto por novo Júri é recurso exclusivo da defesa, que prescinde de razões recursais, dirigido ao presidente do Tribunal do Júri, para que ele próprio o decida, não havendo necessidade de os autos serem remetidos à superior instância.

- É inadmissível o benefício previsto no art. 607 do CPP - protesto por novo Júri - se a condenação à pena superior a 20 anos for resultante de concurso material de crimes. - Concurso material (V. 168) **243**
- PROVA - V. Registro civil (V. 167) 62**
- A iniciativa probatória do juiz é ato reservado a seu critério, quando entender indispensável ao desate da lide, nas hipóteses de alta indagação ou grande complexidade, não lhe sendo exigível que o faça quando tal dever competia à parte que não o fez. Havendo elementos suficientes a embasar a decisão, nada impede que o julgador o faça, com base nas provas trazidas aos autos. - Improbidade administrativa - Danos ao erário - ressarcimento (V. 167) **63**
- V. **Pregão eletrônico** (V. 167) **241**
- V. **Reparação de danos** (V. 167) **243**
- V. **Reintegração de posse** (V. 167) **281**
- A possibilidade de ser ordenada de ofício qualquer prova constitui atividade meramente supletiva do juiz, que não fica obrigado a determinar esta ou aquela diligência, cabendo à parte o ônus da prova. - Ônus da prova - Inabilitação - Perigo de dano - Reincidência - Pena - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167) **327**
- V. **Habeas corpus** (V. 167) **385**
- V. **Livramento condicional** (V. 167) **413**
- V. **Gravação de conversa** (STF) (V. 167) **433**
- Por construção jurisprudencial, admite-se inverter a ordem de produção das provas prevista no art. 452 do CPC, desde que dessa inversão não advenha prejuízo para qualquer das partes. - Cerceamento de defesa - Intimação - DNA - Investigação de paternidade - Alimentos (V. 168) **201**
- V. **Absolvição** (V. 169) **310**
- A palavra do policial corroborada com outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, é meio de prova idôneo e de grande importância. - Depoimento de policial - Denúncia - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Nulidade processual - Flagrante preparado - Absolvição - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Antecedentes - Primariedade - Recurso - concurso de agentes (V. 169) **310**
- A prova produzida deve ser analisada de modo a amparar pretensões justas. - Ação de investigação de paternidade (V. 170) **218**
- V. **Crime contra o patrimônio** (V. 170) **314**
- PROVA - INDEFERIMENTO - V. Cerceamento de defesa** (V. 169) **214**
- PROVA INDICIÁRIA - V. Incêndio** (V. 168) **268**
- V. **Receptação** (V. 168) **287**
- PROVA INDIRETA - V. Investigação de paternidade** (V. 167) **289**
- PROVA ORAL - V. Divórcio direto** (V. 170) **124**
- PROVA PERICIAL - V. Nulidade processual** (V. 169) **267**
- PROVA TESTEMUNHAL - V. Investigação de paternidade** (V. 167) **289**
- PROVENTOS - V. Teto remuneratório** (V. 169) **36**
- V. **Aposentadoria** (V. 169) **172**
- V. **Vencimentos e proventos** (V. 169) **214**
- PROVENTOS - ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS - A teor do inciso XVI e seu § 10**

do art. 37 da CF/88, é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração oriunda de outro cargo ou função pública, ressalvadas as hipóteses previstas no mesmo inciso. - Concurso público (V. 170) 66

PUBLICIDADE - V. Sindicato (V. 168) ... 199

- Q -

QUADRILHA OU BANDO - Se não ficou provado o vínculo permanente para fins criminosos e contínua vinculação entre os agentes, não há falar em crime de quadrilha. - Roubo - Corrupção de menores (V. 169) 323

- V. **Estelionato** (V. 170) 391

- A figura da continuidade delitiva, por força da *fictio juris* do delito único, é incompatível com o crime de quadrilha ou bando, restando a prática delitiva única em concurso de pessoas. - Denúncia - Falsidade ideológica - Crime continuado - Quadrilha ou bando (V. 170) 391

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - V. Licitação (V. 170) 213

QUALIFICADORA - V. Pronúncia (V. 167) 374

- V. **Pronúncia** (V. 169) 305

QUASE-FLAGRANTE - V. Habeas corpus (STJ) (V. 170) 435

QUEIXA-CRIME - V. Ação penal - trancamento (V. 167) 385

- Ajuizada queixa contra deputado estadual perante o juízo de primeiro grau, absolutamente incompetente (competência por prerrogativa de função), não há interrupção do prazo decadencial, fatal e improrrogável, sendo de se reconhecer a extinção da punibilidade do querelado se o feito vem a aporatar no tribunal competente, remetido pelo

juízo da comarca, quando já expirado o prazo para o exercício do direito de ação.

- Oferecida a queixa por procurador com poderes especiais, o instrumento de mandato deve conter, como exige o art. 44 do CPP, "menção do fato criminoso" ou ao menos referência ao *nomen iuris* ou ao artigo da lei penal violado, em tese, pela querelada. Omissa a procuração quanto a este requisito, afigura-se o instrumento inidôneo para a propositura da ação, não podendo o vício ser sanado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

- A queixa, tal como a denúncia, deve vir instruída com um mínimo de prova indiciária sobre a materialidade e a autoria, sem o que não se identifica o interesse de agir, condição exigida em lei para o recebimento da inicial. Crime contra a honra de servidor público - Ação penal - legitimidade ativa - Procuração - Deputado estadual (V. 170) 59

QUESITO - V. Júri (V. 169) 255/281

- V. **Júri** (V. 170) 377

- R -

RADAR - V. Infração de trânsito (V. 167) 302

RECEPTAÇÃO - O crime de receptação, cometido via de regra às escondidas, pode ser provado por meio de prova indiciária, a qual, sendo concludente, autoriza a condenação.

- Inadmissível a absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP) pelo de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), uma vez que as condutas incriminadas são diversas e subsistem autonomamente, não tendo uma relação de subsidiariedade, sendo hipótese de concurso material, razão pela qual é de rigor a condenação por ambos os crimes. - Prova indiciária - Adulteração de sinal identificador de veículo (V. 168) 287

RECOLHIMENTO DE RÉU À PRISÃO - V. Apelação em liberdade (V. 167) 378

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - Não é inepta a petição inicial de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro que conta com a anuência daquele que figura como pai na certidão de nascimento do menor, por conter os requisitos do art. 282 do CPC, embora não tenham sido detalhadas as circunstâncias fáticas que envolvem a questão quando da elaboração da peça vestibular.

- V.v.: - Para se determinar a retificação do registro civil de nascimento, quanto à paternidade ali constante, é mister, primeiramente, seja obtida a declaração judicial de nulidade da filiação paterna, cujo pedido pode ser feito de forma cumulada nos próprios autos. Não basta ao autor procurar o aparato jurisdicional, simplesmente, dizendo-se pai do menor, para que seja alterado o registro civil formalmente legítimo em que consta terceiro como genitor. É preciso, nos termos do art. 1.604 do novo Código Civil (art. 348 do CC/1916) alegar e provar erro ou falsidade no registro, com vistas a invalidá-lo e, somente após, proceder-se a sua alteração. Se o autor se limita a requerer a expedição de mandado para invalidade do que consta no registro civil do menor, sem alegar e provar o erro ou a falsidade, o pedido é juridicamente impossível. E, não tendo o autor formulado pedido de declaração de nulidade da filiação, apontando inclusive os motivos para tanto, não pode o Judiciário dar interpretação extensiva ao postulado, sob pena de arvorar-se na função de advogado da parte, inclusive comprometendo o princípio da imparcialidade do juiz. - Petição inicial (V. 168) **236**

RECURSO - V. Prazo (V. 167) 257

- V. **Autoridade coatora** (V. 168) **112**

- V. **Audiência de conciliação** (V. 168) . . **133**

- V. **Oficial de registro de imóveis** (V. 168) **156**

- A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que, para a tempestividade do recurso, o que importa é a data do ingresso no protocolo da Corte à qual ele deve ser interposto. - Júri - Quesito - Homicídio qualificado-privilegiado - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Pena (V. 169) **281**

RECURSO - CONCURSO DE AGENTES - Quando a alteração do julgamento não se fundar em características pessoais dos réus, deverão ser estendidos os efeitos do julgado aos réus não apelantes, conforme o art. 580 do CPP. - Tóxico - Crime hediondo - Regime prisional - Concurso de agentes - Confisco de veículo - Denúncia - Nulidade processual - Flagrante preparado - Prova - Depoimento de policial - Absolvição - Pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Antecedentes - Primariedade (V. 169) **310**

RECURSO - DESERÇÃO - V. Assistência judiciária (V. 170) **221**

RECURSO ADESIVO - V. Apelação (V. 169) **59**

RECURSO ADMINISTRATIVO - A exigência de depósito prévio do valor da multa ou de percentual sobre o valor da exação para a admissão de recurso administrativo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo na Constituição a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. - Instituto Estadual de Florestas-IEF - Normas ambientais - violação - Auto de infração - Multa (V. 168) **109**

RECURSO DE AGRAVO - É de se conhecer o recurso como agravo em execução, se a decisão prolatada diz respeito a regressão do regime de cumprimento da pena, matéria afeta ao juízo da execução e, portanto, cabível o recurso de agravo, a teor do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução

Penal). - Execução Penal - Pena - cumprimento - Pena - unificação (V. 168)	257
RECURSO EM LIBERDADE - V. Habeas corpus (V. 168)	293
- V. Liberdade provisória (V. 169)	352
- V. Recursos especial e extraordinário (STJ)(V. 169)	386
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - V. Intimação criminal (V. 169)	285
RECURSO ESPECIAL - V. Liberdade provisória (STJ) (V. 168)	315
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - O fato de o réu, declarado revel, ter comparecido espontaneamente em juízo, na audiência de inquirição da única testemunha arrolada pelo <i>Parquet</i> , e haver suscitado oportunamente, em alegações finais, eventual nulidade daí decorrente, uma vez que não realizado seu interrogatório, tudo isso enseja a nulidade do processo.	
- Recurso provido, declarando-se, ex officio, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ) (V. 170)	446
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - É ilícito o ato administrativo que, em concurso público, exige a habilitação legal para o exercício do cargo antes da posse. Precedentes. Súmula 266 do STJ.	
- A prática forense exigida para provimento de cargo público dispensa que a atividade seja privativa de bacharel em direito, relevando para a sua caracterização a natureza experimental de práticas desempenhadas na vida forense, possibilitando ao agente o desenvolvimento na área específica do Direito.	
- Recurso provido, segurança concedida. (STJ) (V. 169)	357

RECURSOS ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO -	
1. O benefício de recorrer em liberdade não tem aplicabilidade relativamente aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, o que não é ofensivo à presunção de não-culpabilidade inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.	
- 2. <i>HC</i> indeferido (V. 169)	386
RECURSOS FINANCEIROS - V. Ação civil pública (V. 170)	275
RECURSOS MINERAIS - EXPLORAÇÃO - V. Crime contra o meio ambiente (V. 170)	361

REEXAME NECESSÁRIO - Deve-se conhecer, de ofício, do reexame necessário, quando se tratar de condenação de ente autárquico, cujo valor seja incerto, não abrangida pelas exceções legais dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC. - Pensão - Ipsemg - Segurado facultativo (V. 168)	196
--	-----

REFLEXÕES SOBRE A AVERBAÇÃO DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DE DIVÓRCIO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - Doutrina - Roseni Aparecida de Oliveira (V. 168)	39
--	----

REGIME DE BENS - Não obstante celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento poderá ter seu regime de bens alterado, desde que satisfeitos os requisitos do § 2º do art. 1.639 do atual Código Civil, na medida em que ali não se excepcionaram os casamentos anteriores, também não o fazendo o art. 2.039, salvo no tocante à ressalva da inalterabilidade automática do regime. Desaparecendo a motivação que impedia a alteração do regime de bens do casamento, não se justifica a distinção entre casamentos novos e antigos, uma vez que o instituto é único e, em se tratando de situação que exige requerimento conjunto, não haverá prejuízo para os cônjuges.	
---	--

- V.v.: - Em conformidade com o art. 2.039 do novo Código Civil, o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior é o por este estabelecido. Assim, como não havia a previsão de mudança de regime, persiste a vedação, não encontrando a pretensão dos apelantes respaldo legal. - Casamento - Princípio da igualdade (V. 167) **293**

REGIME PREVIDENCIÁRIO - V. Mandado de segurança (V. 169) 145

REGIME PRISIONAL - Se a soma das penas, em razão de concurso material, ultrapassar a 08 (oito) anos de reclusão, o regime prisional para o seu cumprimento inicial deve ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal e art. 111 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) - Anulação - Sentença criminal (V. 168) .**294**

- V. **Tóxico** (V. 169) **310**

- V. **Tóxico** (V. 170) **386**

REGISTRO CIVIL - A lei não confere a possibilidade de se suprimir o prenome em razão de seu desuso.

- V.v.: - O art. 58 da Lei nº 6.015/73, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.708/98, admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, tornando, assim, mais flexível a retificação do nome civil, que não mais se restringe às mudanças em caso de exposição ao ridículo ou de erro gráfico evidente. Assim, desde que tomadas as cautelas indispensáveis para o resguardo de interesses de terceiros e para que a identidade do pretendente não seja ocultada, deve-se permitir a retificação de seu prenome por aquele conhecido no ambiente social e profissional. - Prenome (V. 167) **220**

- Uma vez constatada a existência de erro no registro de óbito, é possível a sua retificação, nos termos do disposto no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros

Públicos. Embora o procedimento de jurisdição voluntária tenha caráter administrativo, o magistrado pode propiciar à parte requerente a produção de provas visando à demonstração da verdade de suas alegações e à retificação de registro de óbito. - Óbito - retificação da *causa mortis* - Prova (V. 167) **62**

- Tratando-se de ação relativa ao estado das pessoas, como é o caso de ação de anulação de registro civil cumulada com investigação de paternidade, em que o autor visa desconstituir o seu registro de nascimento, por nele constar a filiação em nome dos avós, o litisconsórcio necessário é claro, à luz do art. 47 do CPC, sendo ineficaz a sentença, quando não forem citados todos os litisconsortes. Assim, na hipótese de falecimento de litisconsortes, os herdeiros destes devem ser citados, sob pena de se declarar extinto o processo, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

- V.v.: - Em ação de anulação de registro civil cumulada com investigação de paternidade, decorrente do apontamento de falsidade ideológica dos avós já falecidos, que registraram o neto como filho, a exigência de citação de litisconsórcio passivo necessário constitui ato de mera burocracia processual, devendo ser afastada, por não trazer qualquer efeito prático ou fático para a composição da lide, se inexistem conseqüências de ordem penal, uma vez que essas não passam das pessoas envolvidas. - Anulação de registro civil c/c investigação de paternidade - Litisconsórcio necessário (V. 167) **126**

- Considerando a inexistência de óbice legal para a retificação do nome da mãe no registro civil de nascimento, em caso de divórcio dos pais; considerando que o conteúdo do registro deve sempre corresponder à realidade dos fatos; e, considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, sem oposição de terceiros, o pedido do autor deve ser acolhido (V. 168) **167**

- V. **Reconhecimento de paternidade** (V. 168) **236**

- Os arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos dispõem sobre a possibilidade de alteração de nome, desde que não haja prejuízo dos apelidos de família e seja obedecida a necessária formalidade. Os possíveis problemas acarretados em razão da existência de discordância entre documentos civis e o nome da interessada, à inexistência de averbação da escritura de adoção no registro civil, contudo, não autorizam a retificação como pleiteada, em respeito aos princípios da continuidade e da especialidade. - Nome (V. 170) **121**

REGISTRO DE IMÓVEIS - V. Loteamento irregular (V. 167) **114**

- O promissário-comprador residente no imóvel responde pelas dívidas relativas às taxas condominiais devidas, e não pagas, não importando que seu título aquisitivo não tenha sido levado a registro. Portanto, a penhora sobre o imóvel em questão é regular, e seu registro, conseqüentemente, perfeitamente possível. - Penhora (V. 169) . . . **149**

- V. **Cédula de crédito rural hipotecária** (V. 170) **63**

- O ato que não consubstancie modificação de direito sobre o imóvel não deve ser objeto de registro no ofício próprio.

- A apresentação de documento ou contrato de especificação da construção é cabível somente para o registro de incorporação, por força do art. 167, I, 17 e 18, da Lei nº 6.015/73 e do art. 32 da Lei nº 4.591/64. - Incorporação imobiliária. - Contrato de construção (V. 170) **79**

REINCIDÊNCIA - O juiz não pode agravar a pena pela ocorrência de circunstância reincidente se inexistente certidão comprobatória do trânsito em julgado de condenação anterior. - Ônus da prova - Prova - Inabilitação - Perigo de dano - Pena - Substituição de

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (V. 167) **327**

- V. **Pena** (V. 167) **393/412**

- V. **Prisão preventiva** (V. 167) **414**

- V. **Pena** (V. 169) **339**

- Não se verifica a reincidência quando a sentença penal condenatória por crime foi proferida em data posterior ao cometimento de novo crime. Presta-se tal condenação, entretanto, ao reconhecimento da existência de maus antecedentes. - Sentença - Crime contra a ordem tributária - Coisa julgada - ICMS - Sonegação fiscal - Maus antecedentes - Pena - Substituição da pena **343**

- V. **Pena** (V. 170) **365**

REINTEGRAÇÃO AO CARGO - V. Policial militar (V. 167) **155**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Tratando-se de ação de reintegração de posse, para ser outorgada a proteção *recuperandae*, ainda que em caráter liminar, mister se faz que o demandante prove sua posse anterior, a perda de forma injusta e a arbitrária posse atual do demandado. Logo, se a documentação trazida aos autos não comprova a existência de posse anterior, falta o primeiro requisito, o que torna insustentável a liminar eventualmente concedida. - Agravo - Litisconsórcio - Descumprimento de diligência - Prova - Liminar (V. 167) . . **281**

- Validada a posse de bem público somente por contrato de concessão de direito real de uso, o fato de não haver o ocupante do imóvel participado daquele pacto, o que o torna mero detentor, autoriza seja contra ele ajuizada ação de reintegração de posse pelo poder concedente.

- Comprovado haver sido indenizada a ex-companheira do réu pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, quando da rescisão do con-

trato de concessão de uso, impossível postular idêntica reparação em autos de ação de reintegração de posse intentada pela entidade de direito público. - Bem público - concessão de uso - Indenização (V. 170)	do bem pelo registro deste no órgão de trânsito competente. - Veículo - Indenização - Procurador - Ilegitimidade ativa - Substituição processual - Extinção do processo - Sucumbência - Denúnciação - Honorários de advogado (V. 167)
156	243
REIVINDICATÓRIA - V. Imissão de posse (V. 168)	REPRESENTAÇÃO - V. Crime contra os costumes (V. 167)
104	352
REMESSA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - V. ICMS (V. 167)	REPRESENTAÇÃO DE SÍNDICO POR ADVOGADO - V. Falência (V. 167)
123	276
REMIÇÃO DA PENA - V. Pena (V. 167)	REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR MÃE DE MENOR - V. Crime contra os costumes
345	352
REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - V. Pena (V. 167)	REQUISITOS - V. Habeas corpus (STJ) (V. 170)
411	435
- V. Execução penal (V. 169)	RESERVA DE BENS - V. Competência (V. 167)
295	300
REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - V. Menor infrator (V. 168)	- V. Inventário (V. 170)
241	104
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - Se os fatos narrados na inicial do incidente de remoção de inventariante incutem no julgador uma quebra de confiança em relação ao inventariante, correta se mostra a sua decisão de removê-lo, mormente se o faz em favor do herdeiro que se encontra na posse e administração do bem inventariado. Inventariante - Inventário - Prazo - Recurso - Comarca do interior - Sonegação de bens (V. 167)	RESISTÊNCIA - O crime de resistência exige, para a sua configuração, o dolo no procedimento do agente, consistente na consciência de que está resistindo a ato legal do funcionário. Se o acusado se opõe à penhora e à remoção do bem, porque considera ser ilegal e injusto o ato do oficial de justiça, visto que dito bem já não mais lhe pertencia, fica evidente a ausência de dolo na conduta do réu, pois está ele a supor que protege propriedade de terceiro, devendo ser reconhecida em seu favor a excludente de ilicitude. - Dolo - Legítima defesa de bem de terceiro - Excludente de ilicitude (V. 167)
257	346
REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR - V. Indenização (V. 169)	- Fica configurado o crime de resistência, quando o agente se opõe à efetiva ordem de prisão legal, mediante violência, caracterizada por agressões físicas aos milicianos. Todavia, a qualificadora prevista no § 1º do art. 329 do CP deve ser afastada, se o acusado é preso e detido, executando-se regularmente o ato.
168	
REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO - V. Falência (V. 167)	
275	
REPARAÇÃO - V. Dano ambiental (V. 167)	
266	
REPARAÇÃO DE DANOS - Em pedido de reparação de danos decorrentes de sinistro envolvendo veículo, à falta de elementos probatórios da tradição ou em caso de dúvida sobre esse fato, define-se o proprietário	

- Frente ao disposto no § 2º do art. 329 do Código Penal, deve-se punir a lesão corporal resultante da resistência em concurso material.
- O delito de resistência cometido pelo réu, ao opor-se à ordem de prisão, absorve os de desacato, de desobediência, de injúria ou de ameaça, quando praticados em um mesmo episódio, pois quem resiste à voz de prisão sempre o faz com violência física e ofensas morais ao executor da ordem, não havendo que se falar, portanto, em concurso material de delitos . - Lesões corporais - Qualificadora - Concurso material - Desacato - Absorção - Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - *Sursis* - Custas do processo penal (V. 167) **400**

RESISTÊNCIA E DESACATO - V. Consunção (V. 167) 333

RESOLUÇÃO

- Nº 800 do Contran (V. 169) **52**

RESOLUÇÃO DA ANEEL

- Nº 456, de 2000 (V. 167) **142**

RESOLUÇÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

- Nº 412, de 2003 - Art. 4º (V. 167) **257**

RESOLUÇÃO DA CORTE SUPERIOR DO TJMG

- Nº 407, de 2003 (V. 167) **181**
- Nº 415, de 2003 (V. 170) **117**

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Nº 1.246, de 1988 (Código de Ética Médica) (V. 167) **219**

RESOLUÇÃO DO CONTRAN

- Nº 141, de 2002 (V. 167) **302**

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nº 407, de 2003, da Corte Superior (V. 168) **133**

RESPONSABILIDADE CIVIL - PODER PÚBLICO - V. Dano moral (V. 168) . . 207

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - V. Indenização (V. 168) 232

- Estando o detento em estabelecimento prisional, com óbvia custódia e proteção direta do Poder Público, é este responsável por sua integridade física; ocorrendo sua morte, o Estado responde integralmente por culpa *in vigilando*, aplicando-se o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. - Morte de preso (V. 169) **134**

- Em caso de responsabilidade de ente público, para que o evento seja examinado sob o ângulo da responsabilidade subjetiva, é preciso que o Estado destrua a alegação da vítima, numa hipótese semelhante à inversão do ônus da prova.

- Tratando-se de danos causados a veículo, em via pública, devido à má colocação de uma tampa de bueiro que se encontrava levantada, a presença de crianças na pista, impondo ao motorista a manobra de desvio para não atingi-las, não implica deslocamento da culpa para a vítima, porque, antes de mais nada, lhe cabe optar pela mitigação das conseqüências. - Ônus da prova - Responsabilidade subjetiva - Culpa (V. 169) **163**

- V. Indenização (V. 169) **168**

- Dentre outros, é dever do magistrado (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN) tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. É dever, dentre outros, do membro do Ministério Público (art. 43, X, da Lei nº 8.625/93 - LOMP) tratar com urbanidade magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento.

Havendo excesso na verbalização em ato de ofício de quaisquer desses agentes públicos, uma vez submetido ele às respectivas corregedorias, eventual responsabilidade do Estado, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, reclama um reconhecimento administrativo e prévio da tipicidade da ofensa para autorizar o manejo da *actio indenizatória*, até porque o Estado não é segurador universal.

- Se por ocasião do agravo interposto perante o Tribunal de Alçada as expressões supostamente injuriosas não foram riscadas pela Turma Julgadora (poderia fazê-lo *ex vi* do art. 15 do CPC) nem o magistrado instou a respeito (teve oportunidade para isto), não pode este reivindicar do Estado reparação moral por suposta ofensa à sua pessoa. - Magistrado - Promotor de justiça - Dano moral (V. 169) **240**
- O princípio da legalidade abrange o da temperança, que deve nortear a ação de todo agente público. Assim, agindo ele fora desses princípios, ao causar lesão ou transtorno significativo a qualquer pessoa, traz, a reboque, a responsabilidade estatal e com ela o dever de indenizar.
- Responde o Estado por danos morais sofridos por proprietário de automóvel que se viu abordado por policiais que, por uma falha no sistema estatal, o conduziram à delegacia por suspeita de clonagem de placas de veículo, equívoco reconhecido dias após o constrangimento que reclama reparação.
- O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado com moderação, proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelo princípio da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, não se admitindo seja propiciado o enriquecimento sem causa. - Princípio da legalidade - Danos morais - Indenização (V. 170) . **269**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - Sendo da competência do município a

limpeza dos trechos e margens dos córregos municipais para perfeito escoamento das águas pluviais e ficando provada a falha da Administração municipal na prestação de tal serviço público, em flagrante descumprimento do seu dever legal (art. 30, V, da CF), responde a municipalidade pelos danos causados ao particular em decorrência de desabamento de prédio provocado por transbordamento de córrego, eis que fica configurada a culpa do ente municipal pelo evento, surgindo, por conseguinte, a obrigação de indenizar, em razão da sua responsabilidade subjetiva pela negligência na efetiva prestação do serviço público.

- Ausente nos autos a prova de que os mobiliários foram danificados com o *eventus damni*, deve-se decotar da sentença a condenação ao pagamento pelo prejuízo com bens móveis. - Dano moral - Águas pluviais - Indenização (V. 168) **117**

RESPONSABILIDADE CIVIL NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E ALGUNS APONTAMENTOS DO DIREITO COMPARADO, A - Doutrina - Dr. Leonardo de Faria Beraldo (V. 168) **21**

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - V. **Indenização** (V. 170) **224**

RESPONSABILIDADE DE COMERCIANTE - V. **Menor** (V. 167) **304**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao particular em virtude de homicídio praticado por policial militar contra civil, com arma da corporação e no interior do quartel, mesmo estando o agente policial de folga, sendo devida a indenização pleiteada pelos familiares da vítima. - Homicídio praticado por policial militar contra civil - Dano moral - Dano material - Indenização (V. 168) **.91**

- O Estado responde de forma objetiva pelos danos sofridos pela vítima decorrentes de

ferimento causado por criminoso foragido, quando demonstrada a ineficiência estatal, por não cumprir com sua obrigação de garantir a retirada daqueles que não se adequam ao convívio em sociedade, permitindo que o delinqüente foragido continuasse solto, sem que qualquer providência fosse tomada, porquanto provado nos autos que ele agia sempre na mesma região, sendo, portanto, de fácil efetivação a sua recaptura.	o juízo revisional não comporta nova avaliação de prova. - Crime contra os costumes - Atentado violento ao pudor - Representação (V. 167)	122	352
- Dano moral (V. 169)	- Se nos autos existem apenas indícios, presunções e nenhuma prova concreta substancial contra o peticionário de revisão criminal, impõe-se a sua absolvição mediante aplicação do princípio in dubio pro reo, pois uma condenação que não se baseia em provas produzidas sob o crivo do contraditório não pode ocorrer, sob pena de se cometer um erro judiciário que repugna a toda sociedade.	122	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - V. Indenização (V. 170)	- VV.vv.: - Deve ser indeferido o pedido de revisão criminal formulado, com base no art. 621, I, do CPP, quando a decisão condenatória estiver em consonância com as provas dos autos, tendo o peticionário se limitado a repetir as alegações feitas na apelação, não trazendo nenhuma prova nova para sustentar uma nova decisão do Judiciário (V. 168)	224	297
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - V. Responsabilidade civil do Estado (V. 169)	- Havendo erro técnico ou comprovada a injustiça na aplicação da pena, esta poderá ser revista em sede de revisão criminal.	163	
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO - V. Pena (V. 167)	- Não há falar-se em cerceamento de defesa se o defensor foi devidamente intimado da expedição da carta precatória, que foi ordenada pelo juiz com a fixação de prazo para cumprimento	411	
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - V. Registro civil (V. 167)	- Sendo a participação do peticionário secundária e de menor importância, visto que contribuiu apenas para o fim de toda a história, ou seja, quando os demais co-réus foram receber o dinheiro do resgate, não participando da execução material do seqüestro e do roubo, é possível a incidência da diminuição da pena imposta, nos termos do § 1º do art. 29 do CP.	62	
RETORSÃO - V. Injúria qualificada (V. 170)	- Nos termos do art. 626 do CPP é possível, em sede de revisão criminal, rever e reduzir a pena imposta, se aplicada ao peticionário uma pena extremamente exacerbada, tendo	363	
RETRATAÇÃO - V. Falsa perícia (V. 170) 352			
REVEL - V. Recurso ordinário em habeas corpus (STJ) (V. 170)		446	
REVEL - INTIMAÇÃO - V. Cerceamento de defesa (V. 167)		114	
REVISÃO CRIMINAL - É lícito ao condenado ou ao seu procurador legalmente habilitado, nos termos do art. 623 do CPP, promover a revisão criminal para o fim de se corrigir uma condenação que, em tese, revelou-se injusta. Para tanto, o peticionário deverá trazer aos autos prova que demonstre a injustiça da decisão revidada. Se seus argumentos não passam de meras alegações desprovidas de fundamentação, não há elementos suficientes para desconstituir a coisa julgada.			
- É inadmissível a utilização da revisão criminal como uma segunda apelação, uma vez que			

- em vista a sua participação secundária no crime.
- V.v.: - No caso de seqüestro, a atuação do motorista que conduz os seqüestradores e depois conduz o seqüestrado não é de somenos importância. - Revisão criminal - Pena - Carta precatória - Cerceamento de defesa (V. 169) **298**
 - O patrono do requerente, tendo sido constituído na forma de procuração conhecida como *apud acta*, deve ser tido como legitimado também para pleitear a revisão criminal.
 - A revisão criminal não tem natureza de segunda apelação, sendo inadmissível nova avaliação da prova em sede revisional, devendo o Tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles.
 - Se a sentença não é, como alega o petionário, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos e se não há novas provas que demonstrem ser o réu inocente, o pedido de revisão criminal deve ser indeferido. - Procuração *apud acta* (V. 170) **321**

RICMS/91

- Art. 13, VII, c (V. 167) **23**

RITJMG

- Art. 329 (V. 167) **321**

ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Dr.
- Arbitragem e crise judiciária - Doutrina (V. 170) **17**

ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA -
Reflexões sobre a averbação das sentenças de separação judicial e de divórcio no registro de imóveis - Doutrina (V. 168) ... **39**

ROUBO - Afasta-se a definição do crime de roubo feita na denúncia, quando se verifica que houve violência apenas simulada, vez que a pretensa vítima era co-autora do delito, impondo-se a desclassificação para o

crime de furto. - Quadrilha ou bando - Corrupção de menores (V. 169) **323**

- V. **Agravante** (V. 169) **333**

ROUBO QUALIFICADO - V. Prisão preventiva
(V. 167) **389**

- S -

SAÚDE - A Justiça Estadual é competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade municipal que deixa de fornecer a paciente prótese auditiva, vez que a gestão do Sistema Único de Saúde está a cargo, concorrentemente, da União, dos Estados e Municípios, com a finalidade de garantir o direito constitucional à vida e à saúde.

- O Secretário de Saúde é, no âmbito municipal, o gestor do sistema de saúde pública, exercendo, no caso, a competência delegada, o que autoriza o manejo do mandado de segurança contra sua recusa em fornecer prótese auditiva a paciente carente.

- O direito à saúde, extensivo a toda população e dever do Estado, encontra previsão nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Presente o direito líquido e certo decorrente das provas produzidas nos autos, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando fornecesse o município aparelho a paciente que apresenta apenas resquícios de capacidade auditiva e que não disponha de condições financeiras para adquiri-lo. - Mandado de segurança - Competência - Prótese auditiva - fornecimento - SUS (V. 170) **145**

SEGURADO FACULTATIVO - V. Ipsemg (V. 168) **146/196**

SEGURO OBRIGATÓRIO - Possui a mãe legitimidade para requerer o levantamento do valor do seguro obrigatório pertencente à filha, menor impúbere, o que não retira da

seguradora o direito de consignar em juízo a respectiva importância, se mais de um beneficiário vier a disputá-la e se houver dúvidas sobre o verdadeiro credor.	cálculo - Débito fiscal - Taxa Selic (V. 170)	135
- Não se pode exigir o desnecessário inventário para a prática de um ato tão singelo quanto o levantamento do valor do seguro obrigatório, devendo prevalecer, até prova em contrário, o inteiro teor das certidões de nascimento e de óbito, rezando a última ser a única filha deixada pelo falecido aquela apontada como beneficiária do valor levantado.	- V. Ação civil pública (V. 170)	284
- V.v.: - Falta à autora legitimidade para requerer o valor do seguro obrigatório, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, o qual prevê que a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; e, na sua falta, aos herdeiros legais. Corroborava ainda a ausência de legitimidade da autora a falta do interesse de agir, haja vista que da redação do art. 5º da referida Lei nº 6.194/74 se tem que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. - Legitimidade ativa - Alvará judicial - Acidente de trânsito - Menor herdeira (V. 167)	- Embora no decreto condenatório não tenha sido mencionada a tese da ocorrência da coisa julgada, abordada pela defesa em alegações finais, não há como acolher preliminar de nulidade da sentença se a questão, suscitada também em sede de defesa prévia, foi objeto de criteriosa apreciação pelo julgador naquela ocasião. - Crime contra a ordem tributária - Coisa julgada - ICMS - Sonegação fiscal - Reincidência - Maus antecedentes - Pena - Substituição da pena (V. 170)	343
SENTENÇA - Não procede a preliminar de nulidade do <i>decisum</i> à ausência de fundamentação suficiente, visto que, embora sucinta, observou o constante dos incisos I a III do art. 458 do CPC. - Improbidade administrativa - Lesividade ao erário - Nulidade de contrato - Ação popular - Ação civil pública (V. 167)	SENTENÇA CITRA PETITA - Ausente o julgamento na apreciação das questões postas pelos porfiantes, impõe-se o decreto de sua nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública. Com base na melhor doutrina, respaldada por iterativos pronunciamentos de nossas Cortes, não se mostra possível a sanação da omissão em grau de recurso, ante a vedação feita ao Tribunal de complementá-la. - Nulidade (V. 170)	70
- V. Réu desaparecido do distrito da culpa (V. 167)	SENTENÇA CRIMINAL - Constitui excessivo formalismo a anulação da sentença por não ter o juiz fixado o regime prisional, após a soma das penas em virtude de concurso material, podendo a omissão ser suprida em segunda instância. - Anulação - Regime prisional (V. 168)	294
- Não é nula a sentença que contém fundamentação suficiente para a decisão da causa. O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos, se um deles basta para o desate da controvérsia. - ICMS - Base de	SENTENÇA DE PRONÚNCIA - V. Constrangimento ilegal (STF) (V. 167)	444
	SENTENÇA TERMINATIVA - V. Coisa julgada formal (V. 170)	149
	SEPARAÇÃO DE CORPOS - Se a medida cautelar de separação de corpos foi concedida para evitar atritos desnecessários entre cônjuges que não mais pretendem viver juntos e se a análise do acervo instrutório dos autos evidencia ter sido esta a melhor	

solução para o casal desavindo, impõe-se sua manutenção. Ademais, somente no curso da respectiva ação, com a plena instrução da causa, aferir-se-á, em definitivo, a respeito. - Cautelar - Guarda provisória de filhos - Interesse de menor (V. 167) 255	SERVIDOR PÚBLICO - Ao servidor que trabalhe após as 22 horas é assegurado o direito à percepção do adicional noturno, nos termos da Lei Estadual nº 10.745/92. - Adicional noturno (V. 168) 95
- V. Divórcio (V. 170) 183	- V. Hora extra (V. 168) 124
SEPARAÇÃO DE FATO - V. Partilha de bens (V. 167) 159	- V. Férias - indenização (V. 168) 160
SEPARAÇÃO JUDICIAL - V. Partilha de bens (V. 167) 76/199	- V. Fundação estadual (V. 168) 180
- V. Partilha de bens (V. 170) 201	- Inexiste suporte legal que acolha a pretensão de aplicarem-se aos servidores estatutários normas da CLT, válidas apenas para trabalhadores que exercem suas funções sob este regime. - Vencimentos - Hora extra (V. 168) 193
SERVIÇO ESSENCIAL - V. Taxa de combate a sinistros (STF) (V. 167) 434	- V. Tempo de serviço (V. 168) 127/129
SERVIÇOS ESPECIAIS - V. Taxa de combate a sinistros (STF) (V. 170) 453	- V. Proventos - acumulação com vencimentos (V. 170) 66
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - V. Antecipação de tutela (V. 167) 69	- V. Cargo público - acumulação (V. 170) 111
- V. Indenização (V. 170) 282	- V. Extorsão (V. 170) 314
SERVIDOR - V. Teto remuneratório (V. 167) 37	SERVIDOR PÚBLICO - PUNIÇÃO - V. Dano moral (V. 168) 207
- V. Devido processo legal (V. 167) 79	SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO - EFETIVAÇÃO - V. Mandado de segurança (V. 168) 121
- V. Magistério (V. 167) 83	- O fato de professor, especialista em educação e servidor da rede estadual de ensino, que exerce função pública, conforme determinam o art. 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, ser designado de maneira sucessiva não retira o caráter de temporariedade e precariedade do vínculo daquele servidor com a Administração Pública. A efetivação anômala, prevista no art. 106 do ADCT da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49/2001, beneficia apenas os detentores de função pública contratados por tempo indeterminado.
- V. Estabilidade excepcional (V. 167) 136/216	
- V. Gratificação pro labore m (V. 167) . 211	
- V. Insalubridade (V. 167) 249	
SERVIDOR CONTRATADO - VERBAS SALARIAIS - V. Competência (V. 167) 224	
SERVIDOR FALECIDO - V. Pensão (V. 167) 89	
SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - V. Gratificação pro labore m (V. 167) 211	

- V.v. - O instituto da convocação, ou designação, é freqüentemente utilizado pela Administração como meio de burlar a aplicação da lei, em detrimento do servidor, não se podendo falar, no entanto, que, tendo sido designado de forma reiterada e contínua, possa ser excluído do direito à efetivação, disposta, agora, na Carta Estadual, ao argumento de que fora contratado por prazos determinados. Preenchidos os requisitos previstos no art. 106 do ADCT da Constituição Mineira, acrescentado pela EC 49/2001, deve ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado até que o STF profira decisão nos autos da ADIN 2.578, em que se discute a constitucionalidade da mencionada emenda constitucional, sob pena de restar violado o princípio da legalidade. - Professor - Função pública (V. 170) . . . **238**

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - V. Convênio (V. 167) **116**

- V. **Ipssemg** (V. 167) **116**

- V. **Vencimentos - irredutibilidade** (V. 170) **68**

SIGILO - QUEBRA - A operadora de telefonia celular possui legitimidade ativa para impedir mandado de segurança visando impedir a quebra de sigilo das comunicações do serviço móvel celular de todos os seus clientes de forma ampla, a ponto de atingir a universalidade dos usuários, eis que, por lei, lhe cabe a obrigação de resguardar tal sigilo.

- A quebra de sigilo de comunicação telefônica de todos os clientes da operadora de telefonia celular, por autorização judicial, sob a alegação de investigação policial, afronta disposições da Lei nº 9.296/96, pois tal diploma legal prevê que a quebra desse sigilo só é possível quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, sendo necessária a individualização de nomes ou a especificação dos números telefônicos. É inadmissível invocar o interesse público e a necessidade de se proceder a investigação criminal mais

célere, para justificar a quebra de sigilo de dados protegidos por lei, relativos a uma universalidade de clientes não especificados. - Mandado de segurança - Comunicação telefônica - Telefone celular (V. 167) **213**

SIGILO PROFISSIONAL - Conforme se depreende da leitura do art. 102 do Código de Ética Médica, o sigilo profissional não é absoluto, sofre exceções quando se tratar de justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. - Menor - Código de Ética Médica - Prontuário médico (V. 167) **219**

SINDICATO - É o sindicato parte legítima para concretizar acordo em nome de seus membros, mormente quando os termos da avença foram deliberados em assembléia geral extraordinária, em que estiveram presentes as representantes das empresas, que com eles concordaram, nos termos do preceptivo de regência. - Princípio da identidade física do juiz - Conexão - Acordo - legitimidade de parte (V. 167) **151**

- Uma vez que a publicidade para fins de impugnação é uma imposição para conhecimento dos órgãos existentes, bem como para preservação da função de salvaguarda da unicidade sindical, é lícita a competência *si et in quantum* do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro das entidades sindicais, haja vista que referido órgão é o detentor das informações imprescindíveis para tanto. - Mandado de segurança - Sindicato - Publicidade - Impugnação - Competência - Ministério do Trabalho e Emprego (V. 168) **199**

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Válida é a cláusula contratual prevendo o reajuste das prestações calculadas sobre o saldo devedor corrigido no dia do pagamento da parcela amortizadora, “estando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (art. 1.256 do Código Civil), sujeitando-se as partes às obrigações do pacta sunt servanda.

- Contrato de mútuo, regido consoante o artigo 1.256 do Código Civil anterior, artigo 586 do novo Código Civil, é diverso do contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, eis que, no caso, o mútuo rege contrato financeiro, envolvendo moeda, recebida e retribuída no mesmo gênero, quantidade e qualidade/valor, corrigido monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, calculados pela Tabela Price e pela Taxa Referencial-TR, instituída pela Lei nº 8.177/91, mantida para indexação afeta à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF) dos contratos de financiamento da casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, enquanto o consumo dos bens, objeto da economia (que é o conjunto da produção, circulação e consumo), é regido pelo Código de Defesa do Consumidor-CDC, Lei nº 8.078/90.

- Operações financeiras não se sujeitam ao CDC, mas às normas das relações creditícias e civis, eis que o crédito não constitui produto utilizável por destinatário final, mas intermediário da troca nas relações econômicas.

- Não comprovado o abuso nas exigências dos juros e da atualização monetária pactuados, torna-se injustificável o recálculo das prestações e, logicamente, a repetição do indébito, não sendo do agente financeiro a responsabilidade pelo descompasso econômico-financeiro, estando os agentes financeiros obrigados ao cumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional, consoante imposição do Banco Central. - Cláusula contratual - Contrato de mútuo - Pacta sunt servanda (V. 168) 172

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO - V. Competência - relação de emprego (V. 170) 169

SOCIEDADE DE FATO - V. União estável (V. 167) 171

- V. União estável (V. 170) 189

SÓCIO - V. Negócio jurídico (V. 170) . . . 161

SÓCIO-GERENTE - V. Execução fiscal (V. 168) 74/148

- V. Crime contra a ordem tributária (V. 168) 291

SÓCIOS - V. Penhora (V. 167) 250

- V. Execução (V. 167) 250

SONEGAÇÃO DE BENS - Correta é a decisão do juiz singular que suspende o curso do processo de inventário e remete as partes às vias ordinárias para dirimirem questão relativa a suposta sonegação de bens. - Inventariante - Inventário - Remoção de inventariante - Prazo - Recurso - Comarca do interior (V. 167) 257

SONEGAÇÃO FISCAL - V. Crime contra a ordem tributária (V. 170) 343

SUBSÍDIO - V. Teto remuneratório (V. 167) 205

SUBSÍDIOS - O aumento de subsídios dos agentes políticos, como de resto do servidor público em geral, sujeita-se ao princípio da reserva legal e, ipso facto, requer lei específica que o autorize, pouco importando que o fundamento do referido aumento seja o de mera recomposição de vencimentos.

- V.v.: - No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais -, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nessa hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda, e, quando de sua aplicação, a câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

- O dever do ente federativo de promover a revisão anual dos vencimentos de que trata o artigo 37, X, da CF/88 não é automático, sendo imprescindível a edição de lei específica, em razão do princípio da reserva legal absoluta. Existindo a lei, no caso, e havendo decreto concedendo reajuste anual, e não mensal, a sua nulidade não se verifica, pelo menos em princípio. - Agente político - Vencimentos (V. 168) 228

SUBSTITUIÇÃO DA PENA - V. Maus-tratos (V. 170) 332

- V. Injúria qualificada (V. 170) 338

- V. Pena (V. 170) 341/343

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS - V. Pena (V. 167) 327/393/400/412

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - V. Guarda de menor (V. 167) 223

- V. Procurador (V. 167) 243

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - V. ICMS (V. 170) 261

SUCATA - INDUSTRIALIZAÇÃO - V. ICMS (V. 167) 53

SUCUMBÊNCIA - O Código de Processo Civil albergou o princípio da sucumbência, pelo qual o vencido arcará com todas as despesas do processo, inclusive a verba honorária, independentemente da sua motivação à instauração da lide. - Honorários de advogado - Bens móveis - Impenhorabilidade (V. 167) 74

- Extinto o processo principal, sem apreciação do mérito, há sucumbência na lide secundária, devendo o réu-denunciante, na denunciação em que não ocorre a perda do direito de regresso (garantia simples ou imprópria), arcar com os honorários advocatícios do litisdenunciado. - Extinção de

processo - Indenização - Procurador - Ilegitimidade ativa - Substituição processual - Prova - Reparação de danos - Sinistro - Veículo - Denunciação da lide - Honorários de advogado (V. 167) 243

- V. Defensor público (V. 168) 158

- V. Execução fiscal (V. 168) 224

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - V. Honorários de advogado (V. 167) 76

SÚMULA DO STF

- Nº 155 (V. 170) 454
- Nº 343 (V. 170) 248
- Nº 473 (V. 167) 79
- (V. 168) 321
- Nº 512 (V. 168) 121
- Nº 596 (V. 167) 102
- Nº 619 (V. 170) 123
- Nº 714 (V. 170) 59

SÚMULA DO STJ

- Nº 93 (V. 167) 102
- Nº 105 (V. 168) 148
- Nº 251 (V. 168) 148
- Nº 277 (V. 168) 201
- (V. 170) 266

SÚMULA DO TJMG

- Nº 04 (V. 167) 374
- Nº 28 (V. 170) 357
- Nº 43 (V. 167) 367
- Nº 58 (V. 167) 400
- Nº 64 (V. 167) 374

SUPRIMENTO DE IDADE PARA CASAMENTO

- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária de suprimento de idade para o casamento, é possível autorizar a dispensa dos proclamas, mormente quando o noivo ingressa nos autos e anui à justa manifestação da noiva em estado de gravidez avançado. - Dispensa de proclamas - Jurisdição voluntária - Menor (V. 167) . 209

SURPRESA - A surpresa caracteriza-se tão somente quando a ação violenta se afigura

absolutamente inesperada. Havendo brigas e discussões imediatamente anteriores à eclosão do evento delituoso, travadas entre o acusado e o irmão da vítima, tendo esta, mesmo assim, ido ao encontro daquele e de seus comparsas, sendo admissível a conclusão de que esperava ser agredida, mostra-se inteiramente improcedente a qualificadora da surpresa, razão pela qual deve ser excluída da pronúncia. - Pronúncia (V. 168)	de aumento de pena - Substituição da pena - Pena-base (V. 170)	332
SURSIS - Atendidos os requisitos do art. 77 do CP, é de se conceder à ré a suspensão condicional da pena, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. - Corrupção de menores - Furto - tentativa - Circunstância atenuante - Confissão espontânea - Pena (V. 167)	- V. Tóxico (V. 170)	386
- Se o acusado possui condenação anterior com trânsito em julgado por crime doloso, indefere-se o pedido de suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, I, do Código Penal. - Resistência - Agressões físicas - Qualificadora - Lesão corporal - Concurso material - Desacato - Absorção - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Custas do processo penal (V. 167)	SUS - V. Saúde (V. 170)	145
- A constatação dos requisitos necessários à aplicação da suspensão condicional da pena conduz ao seu deferimento, competindo ao juízo da execução a exata fixação preliminar; e, no mérito, nega-se provimento ao apelo ministerial e dá-se parcial provimento ao apelo defensivo. - Júri - Homicídio culposo - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Desclassificação do crime - Agravante genérica - Motivo fútil (V. 167)	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - O benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, tem por objetivo evitar os transtornos de um processo criminal, não se justificando a sua concessão após o decorrer de toda a instrução penal - Peculato - Vereador - Pena - Arrependimento posterior - Causa de diminuição de pena (V. 170)	367
416	- T -	
- V. Improbidade administrativa (STJ) (V. 167)	TAXA - V. Entidade sindical (V. 167)	421
- Preenchendo o apelante os requisitos elencados no art. 77 do Código Penal, imperiosa é a concessão do benefício do <i>sursis</i> . - Maus-tratos - Tortura - Absolvição - Pena - Causa	- V. Limpeza pública (V. 167)	93
	- V. Limpeza e iluminação públicas (V. 167)	94
	- As taxas públicas de limpeza e iluminação, por não atenderem aos requisitos de especificidade e divisibilidade necessários à sua instituição, não podem ser exigidas. - Limpeza pública - Iluminação pública - IPTU - Crédito tributário - Prescrição (V. 168)	84
	- É inconstitucional e ilegal a cobrança de taxa de iluminação pública, por se tratar de serviço público que não se reveste das características de especificidade e divisibilidade previstas no art. 145, II, da CF, já que beneficia a população em geral, devendo, portanto, ser custeado por via do produto da arrecadação dos impostos gerais.	
	- Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a taxa de limpeza pública que toma por base de cálculo a área do imóvel, sendo sua cobrança ilegítima; ademais, porquanto direcionada à remuneração de atividade estatal indivisível e inespecífica, que deve ser custeada pelo produto da arrecadação dos	

- impostos gerais. - Iluminação pública - Limpeza pública - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais-IPSM - Autarquia estadual - IPTU - Imunidade tributária (V. 168) **234**
- Os serviços de limpeza e iluminação públicas não possuem o caráter de especificidade e divisibilidade imprescindível à instituição válida de taxas a eles correspondentes.
 - Taxas que apresentam base de cálculo própria de imposto violam o disposto no art. 145, § 2º, da CF/88. - Limpeza pública - Taxa de iluminação pública - Base de cálculo - IPTU - Imóvel tombado - Isenção (V. 170) . . **153**
- TAXA DE COMBATE A SINISTROS** - I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777-SP, Plenário, e RE 233.784-SP.
- II. Agravo não provido (STF)(V. 167) . . **434**
 - I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP.
 - II. Agravo não provido (STF). (V. 170) . . **453**
- TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** - V. **Taxa** (V. 170) **153**
- TAXA FLORESTAL** - Conforme entendimento pacificado no Pretório Excelso, são legítimas as exigências referentes à Taxa Florestal.
- De acordo com o art. 207, § 2º, da Lei nº 7.163/77, devem ser deduzidos, do montante devido pelo contribuinte, a título da Taxa Florestal, os valores já recolhidos, por ocasião da concessão da licença para desmate (V. 168) **182**
- TAXA SELIC** - Não cabe a aplicação da taxa Selic na correção de débitos fiscais, em razão de sua natureza remuneratória, de forma a não representar índice de inflação, mas rendimento de capital. Sentença - ICMS - Base de cálculo - Taxa Selic (V. 170) **135**
- Possível a aplicação da Taxa Selic como índice de correção dos tributos a partir de 1996. - Certidão de dívida ativa - Nulidade - Apelação - Efeito devolutivo - ICMS - Hipótese de não-incidência - Substituição tributária - Operação interestadual - Honorários de advogado - Execução fiscal (V. 170) **261**
- TÁXI** - V. **Transporte intermunicipal de passageiros** (V. 167) **232**
- TELEFONE CELULAR** - V. **Sigilo - quebra** (V. 167) **213**
- TEMPO DE SERVIÇO** - Se o período pelo qual o servidor pleiteia a averbação do tempo de serviço prestado na esfera privada, para fins de adicional e aposentadoria, é anterior à Emenda Constitucional nº 09/93, deve-se aplicar a antiga redação dada ao art. 36, § 7º, da Constituição Estadual, por se tratar de direito adquirido, sendo irrelevante o fato de ele ter protocolizado seu pedido após a entrada em vigor da aludida emenda. - Servidor público (V. 168) **127**
- A teor do art. 91 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/52), conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional. - Aluno-aprendiz - Servidor público (V. 168) **129**
- TENTATIVA** - V. **Pena** (V. 170) **357**
- TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES** - V. **Ato - validade** (V. 167) **35**
- TESTAMENTO** - A cláusula testamentária que delega a guarda e administração dos bens até que a herdeira mais nova complete 21 (vinte e um) anos de idade não tem como

ser interpretada como cláusula resolutiva, de forma a impedir que os demais filhos herdeiros entrem na posse, domínio e administração do patrimônio que lhes pertence ao atingirem a maioridade legal, mesmo que por fatos supervenientes, inexistentes quando da realização das disposições de última vontade, como o advento do novo Código Civil e o casamento da filha mais nova. - Cláusula resolutiva (V. 170)	mos do inciso VI do art. 29 da CF/88. - Vereador - Subsídio - Hierarquia das leis (V. 167)	176	205
- V. Inventário (STJ) (V. 170)	TÍTULO EXECUTIVO - V. Antecipação de tutela (V. 167)	413	69
TESTEMUNHA - V. Investigação de paternidade (V. 167)	- V. Falência (V. 170)	289	210
TESTEMUNHA ANALFABETA - A ausência de assinatura de testemunha a rogo daquela que após apenas sua impressão digital constitui mera irregularidade, que não implica nulidade, pois a essência do ato deve ser mais importante que a formalidade. - Nulidade - Miserabilidade da vítima - Crime contra os costumes - Palavra do ofendido - Crime tentado - Pena - <i>Iter criminis</i> (V. 167)	TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública visando garantir o pagamento de alimentos constitui título executivo extrajudicial apto a embasar ação de execução de alimentos, a teor do art. 585, II, do CPC. - Alimentos - acordo referendado pela Defensoria Pública (V. 167)	382	108
TETO REMUNERATÓRIO - A lei nova, em cuja concepção se inclui a emenda constitucional, não tem força para excluir ou mitigar situações jurídicas que se refiram a direitos definitivamente constituídos e imunes à irreduzibilidade de vencimentos. A incidência imediata da Emenda Constitucional nº 41/2003 não pode resultar no decréscimo de quantias que, licitamente, vinham percebendo os servidores públicos. Concede-se a segurança. - Servidor - Irreduzibilidade de vencimentos - Mandado de segurança (V. 167)	- V. Falência (V. 167)	37	283
- O § 4º do art. 39 da CF, com a redação que lhe deu a EC nº 19/98, não terá eficácia, enquanto não houver a fixação do teto remuneratório por lei de iniciativa conjunta dos presidentes dos Poderes da República. Assim, a fixação dos subsídios dos vereadores deve-se fazer, por enquanto, por intermédio de resolução da câmara, nos termos do inciso VI do art. 29 da CF/88. - Vereador - Subsídio - Hierarquia das leis	TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - V. Embargos à execução (V. 168)		102
	TÍTULOS - V. Concurso público (V. 170)		119
	TORTURA - V. Habeas corpus (STF) (V. 167)		440
	- V. Maus-tratos (V. 170)		332
	TÓXICO - O julgador não pode cingir-se à letra fria da lei, fornecendo tratamento indistinto ao indivíduo costumeiro na venda de drogas e ao que tão-somente aponta a residência de traficante já conhecido, pois o verdadeiro intuito da Lei Antitóxicos (Lei nº 6.368/76) é tipificar e punir aquele que age com dolo intenso e habitualidade na prática ilícita de distribuição e de induzimento das pessoas ao vício de forma indiscriminada, com fins de lucro e comercialização de entorpecentes (V. 168)		260
	- Em se tratando de crime de narcotráfico, inadmissível é a figura da tentativa, isso porque, para a sua caracterização, na forma consumada, basta a prática de qualquer das ações expressas no art. 12 da Lei nº 6.368/76. - Coação irresistível		265
	- V. Penas alternativas (V. 168)		265

- Comprovadas autoria e materialidade do delito de cultivo de maconha, inviáveis tanto o pedido de absolvição quanto a pretensão desclassificatória para o crime previsto no art. 16 da Lei de Tóxicos, que não contempla a conduta de “cultivar”, razão pela qual a comprovação da finalidade mercantil se torna prescindível para a incursão do réu nas sanções mais severas do *caput* do art. 12 do citado diploma legal.
 - trato dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII). -
Apelação criminal - Tráfico - Pena -
Progressão de regime (V. 170) **406**

- O tráfico de entorpecentes é delito assemelhado a hediondo, em relação ao qual deve o condenado cumprir sua reprimenda em regime integralmente fechado, não sendo possível ser beneficiado pela substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direitos, medida esta incompatível com o rigor legal dado a tais condutas.
 - TRÁFICO - V. Apelação em liberdade** (V. 167)
..... **378**
 - V. **Liberdade provisória** (V. 167) **380**
 - V. **Tóxico** (V. 170) **386/406**

- O patamar legal mínimo disposto para quem incide no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 6.368/76 inviabiliza a concessão de *sursis*, por não-satisfação de seu requisito de ordem objetiva. - Cultivo de maconha - Tráfico - Regime prisional - *Sursis* (V. 170) **386**

- Desde que plenamente capaz, pode o condenado renunciar ao seu direito de apelar, não podendo o juízo deixar de homologar sua manifestação de vontade. Em tal hipótese, não se conhece do recurso manejado pelo procurador do sentenciado.

- Para a configuração do delito de tráfico, na forma consumada, não é indispensável que o agente efetue a comercialização da droga. Basta que a possua, guarde, traga consigo, transporte ou a tenha em depósito, máxime em grande quantidade, circunstância evidenciadora da mercancia.
 - TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - V. Competência** (V. 167) **404**

- O cumprimento da pena por tráfico de drogas integralmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão, é compatível com a Constituição Federal, que confere ao legislador ordinário competência para dispor sobre a individualização da pena (art. 5º, XLVI) e estabelece princípios rigorosos no
 - TRANSAÇÃO - V. Honorários de advogado** (V. 170) **97**
 - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - V. Embargos de terceiro** (V. 167) **227**
 - TRANSPORTE COLETIVO - V. Permissão** (V. 168) **78**
 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS** - Somente pela desclassificação da nota fiscal, por incompatibilidade de trajeto, não se pode impor ao transportador a responsabilidade solidária pela obrigação tributária relativa à mercadoria transportada, mormente se o seu proprietário já obteve sua liberação, mediante mandado de segurança, sendo, também, por isso, responsável pelo pagamento da multa imposta pelo Fisco. - Obrigação tributária (V. 168) . **82**
 - TRANSPORTE ESCOLAR - V. ISSQN** (V. 170)
..... **141**
 - TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES - V. Ação civil pública** (V. 170) **275**
 - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS** - A simples licença do veículo junto ao Detran/MG e a concessão municipal para táxi não autorizam o transporte rodoviário intermunicipal de pessoas em veículo de aluguel, ainda que em viagem caracterizada como eventual, especial ou gratuita, pois a legislação vigente (art. 2º do Decreto Estadual nº 39.608/98) exige, para

tanto, prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-DER/MG.

- A fiscalização do serviço de transporte intermunicipal é um direito do cidadão usuário e não constitui afronta ao livre exercício profissional do concessionário, pois, sendo o serviço regulado e concedido pelo Estado, é necessário evitar o transporte clandestino, capaz de provocar a insegurança do transportado. - Táxi (V. 167) **232**

TRATO LEGAL PARA O DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO PARA O ATUAL PARADIGMA - Doutrina - Dr.^a Márcia de Paoli Balbino (V. 167) . . **17**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR - CARGO DE JUIZ - V. **Ação popular** (V. 170) . . **272**

TRIBUTO AO ACADÊMICO RICARDO FIUZA - Pedro Jorge Fonseca - Notas e comentários (V. 170) **53**

TUTELA ANTECIPADA - É admissível a antecipação da tutela para permitir ao Município o início de obras públicas em imóvel de propriedade particular, visando impedir danos ao meio ambiente, quando houver depósito prévio de caução determinado judicialmente, ainda que o valor desse depósito seja insuficiente para indenização dos danos ou prejuízos que o uso da propriedade pelo Poder Público efetivamente causará ao imóvel serviente, pois poderá haver complementação do depósito no decorrer da instrução processual ou o valor da condenação poderá ocorrer, a final, na sentença, valendo como título executivo a favor do proprietário do imóvel serviente. - Dano ambiental - Servidão administrativa - Obra pública - Caução - Título executivo (V. 167) **69**

- V. **Imissão de posse** (V. 168) **104**

- U -

UNIÃO ESTÁVEL - O reconhecimento da união estável de conviventes, que não se desvincularam de seus casamentos anteriores, é

uma afronta a princípios basilares do direito de família ainda vigentes na ordem jurídica nacional, pois esse reconhecimento implicaria aceitação da bigamia e a prevalência da entidade familiar informal sobre o instituto do casamento civil.

- Para o reconhecimento de direito a alimentos, sucessão e patrimônio comum, necessário se faz o reconhecimento de união estável passível de converter-se em casamento.

- V.v.p.: - Comprovada a convivência duradoura, há de ser reconhecida a união estável, ainda que se trate de concubinato impuro, caracterizado por estarem ambos os conviventes, ou um deles, vinculados a casamento civil anterior. - Sociedade de fato - Concubinato impuro - Despacho ordinário - Impugnação à contestação - Agravo (V. 167) **171**

- V. **Falso testemunho** (V. 167) **356**

- V. **Inventário** (V. 170) **104**

- Somente a união estável com fidelidade mútua e característica de família, na previsão do § 3º do art. 226 da Constituição da República, gera efeitos jurídicos com reflexos patrimoniais. A simples existência de convivência amorosa entre homem e mulher, contínua e duradoura, mas concomitante com outros relacionamentos também públicos, mormente se conservada a família legalmente constituída, não autoriza o reconhecimento da união estável, que somente se configura se preenchidas todas as exigências contidas no art. 1º da Lei 9.278/96.

- Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre homem e mulher, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço comum. Não comprovada a existência de patrimônio partilhável em tal caso, é de se julgar improcedente pedido de reconhecimento de sociedade de fato. - Sociedade de fato **189**

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA - V. **Processo seletivo** (V. 170) **207**

USO DE DOCUMENTO FALSO - Age em erro de tipo aquele que apresenta documento falso à autoridade policial, julgando tratar-se de documento legítimo adquirido por meio de corrupção de funcionário público do órgão de trânsito competente.

- V.v.: - Quem já havia tentado obter carteira nacional de habilitação regularmente no Detran e a adquire, posteriormente, em uma auto-escola, local destinado apenas aos treinamentos, sabe que o documento não é autêntico. Portanto, não há que se falar em ausência de dolo, ficando caracterizado o crime de uso de documento falso. - Carteira nacional de habilitação - Erro de tipo (V. 168) **239**

USUCAPIÃO - Se o município não faz prova consistente e indubitosa da alegação de que o imóvel objeto do usucapião é de sua propriedade, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não se pode elidir, de maneira efetiva, o pretendido usucapião.

- Inexistindo nos autos prova de que o bem imóvel objeto da ação de usucapião seja de propriedade do município, nem de que exista posse dos autores capaz de ensejar a procedência do pedido, a deficiência deve ser suprida após dilação probatória e decisão de mérito. Portanto, é de se cassar a sentença que decretou a extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito até sentença de mérito, dando oportunidade às partes para produção de provas (V. 168) **89**

- V -

VAF-VALOR ADICIONADO FISCAL - V. ICMS (V. 167) **119**

VALETA ABERTA EM VIA PÚBLICA - V. Indenização (V. 167) **268**

VALOR DA CAUSA - V. Cédula rural pignoratícia (V. 167) **312**

VEÍCULO - V. Embargos de terceiro (V. 167) **227**

- V. **Reparação de danos** (V. 167) **243**

- V. **Penhora** (V. 167) **280**

VENCIMENTOS - V. **Teto remuneratório** (V. 167) **37**

- V. **Hora extra** (V. 168) **124/193**

- V. **Fundação estadual** (V. 168) **180**

- O aumento de vencimentos de servidor só pode ser concedido mediante lei, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade. - Servidor público - Hora extra (V. 168) . **193**

- V. **Subsídios** (V. 168) **228**

VENCIMENTOS - COBRANÇA - Não se admite a denúncia da lide a ex-prefeito em ação de cobrança movida por servidor comissionado para recebimento de vencimentos não pagos pelo município, se o processamento da lide secundária demandaria a apuração de questão mais complexa, qual seja, a responsabilidade do ex-agente político.

- Sem embargo da alegada ausência de recursos financeiros e necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deve arcar com a remuneração devida pelo efetivo exercício pela autora do cargo comissionado de diretora de escola, assim homenageando os princípios da legalidade e da moralidade e evitando o enriquecimento indevido da Administração. - Denúncia da lide - ex-prefeito - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide (V. 168) **99**

VENCIMENTOS - DEPÓSITO - V. **Ato administrativo** (V. 170) **173**

VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE - Tendo em vista o princípio da irredutibilidade de vencimentos estabelecido no art. 37, XV, da CF, e diante do disposto no § 3º do art. 40 da mesma Carta Magna, o servidor público municipal em licença para tratamento de

saúde que recebe auxílio-doença concedido pelo INSS, mediante convênio com o Município, em valor inferior aos seus vencimentos tem direito à complementação do valor recebido a esse título. - Servidor público municipal - Auxílio-doença (V. 170) .	68
VERBA ALIMENTAR - V. Coisa julgada (V. 167)	272
VEREADOR - A decisão plenária de câmara municipal que mantém na vereança edil que tem duplo domicílio e residência, desde antes do registro de sua candidatura ao cargo, não ofende a lei orgânica do município, que veda o exercício do mandato de vereador residente em outro município, inexistindo ilegalidade ou imoralidade administrativa naquela deliberação administrativa, pelo que descabe ser anulada pela via da ação popular. - Ação popular - Câmara Municipal - Decisão plenária - Imoralidade administrativa (V. 167)	71
- V. Teto remuneratório (V. 167)	205
- Em conformidade com o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, que se reveste de auto-aplicabilidade, a suspensão do mandato de vereador por condenação criminal deve ocorrer, independentemente de qualquer formalidade, enquanto durarem os efeitos da condenação.	
- A condenação por sentença criminal transitada em julgado não se encontra entre os itens enumerados no art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, que estabelece as infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. - Direitos políticos - suspensão (V. 167)	315
- V. Peculato (V. 170)	371
VICE-DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - V. Magistério (V. 167)	83
VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - V. Energia elétrica (V. 167)	142
VIOLÊNCIA PRESUMIDA - V. Decadência (V. 167)	360

-:-:-

Ementário Anual - Dezembro/2003 a Novembro/2004

MENSAGEM

Comemorado oficialmente no Brasil desde os anos 50, o DIA DA JUSTIÇA tem como tradição, instituída nesta Casa pelo eminente Des. Fernandes Filho em 1992, a apresentação à comunidade jurídica mineira deste EMENTÁRIO ANUAL, que contempla todas as ementas cíveis e criminais publicadas pelo Tribunal no “Diário do Judiciário” no período de dezembro do ano anterior a novembro do corrente.

criteriosamente escolhidas, as ementas aqui apresentadas serão segura fonte de pesquisa para magistrados, advogados, membros do Ministério Público e estudantes de Direito. É a terceira edição do EMENTÁRIO produzida no âmbito da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, a que está atualmente afeta, dentre outras, a área de publicações técnicas do TJMG.

Nesta oportunidade, gostaria de render minhas homenagens a meus Pares, construtores da respeitável jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e aos servidores - assessores, gestores e funcionários - que contribuíram para a publicação desta coletânea.

Gostaria, ainda, de desejar a toda a comunidade jurídica um final de ano venturoso. Que as confraternizações e reflexões deste tempo fortaleçam nosso espírito para o ano particularmente desafiador que se avizinha, no qual o destemor não falte, a vocação se imponha, o trabalho não esmoreça e a esperança se renove.

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 2004.

Sérgio Antônio de Resende
Segundo Vice-Presidente do TJMG
e Superintendente da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes

CORTE SUPERIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Não existe vedação legal a que sejam estabelecidas alterações na Lei Orgânica do Município, desde que tais alterações não impliquem ofensa ao comando constitucional superior e que obedeçam ao processo legislativo previsto para a hipótese.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 320.422-9/000 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 23.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - APONTAMENTO GENÉRICO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE TERIA SIDO VIOLADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL VIOLADOR DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE A ARTIGOS DE EMENDA A PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- A ausência de referência específica e justificável à norma da Constituição do Estado que teria sido violada, somada à invocação de normas genéricas, torna impertinente o pedido inicial formulado em ação direta de inconstitucionalidade, levando à extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Descabe ação direta de inconstitucionalidade, visando à declaração de inconstitucionalidade de artigos de emenda a projeto de lei, mesmo que essa emenda seja aprovada e seu conteúdo incorporado ao texto final da lei, pois, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o pedido na ação deve ser direcionado à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.319836-3/000 - Comarca de Bonfim - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 25.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º, §§ 1º E 2º, INCISOS I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 13.803/2000 - LEI DE EFEITO CONCRETO - ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) - DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade de lei de efeito concreto, visando à defesa de interesses particulares, individuais e concretos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 266.892-9/000 - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 28.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 70, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS - NORMA QUE IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE ENVIAR MENSALMENTE BALANCETES E DOCUMENTOS À CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AOS ARTS. 173, § 1º, E 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE

- O art. 70, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Roque de Minas, que impõe ao prefeito a obrigação de enviar à câmara municipal, mensalmente, os balancetes contábeis e orçamentários, com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes às licitações feitas naquele período é inconstitucional, por ofensa aos arts. 173, § 1º, e 180 da Constituição Estadual, pois, além de violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ao criar para o Executivo uma obrigação não prevista na Constituição, concede à edilidade excesso de poder fiscalizatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.347004-4/000 - Comarca de São Roque de Minas
- Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 26.11.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10 E 18 DA LEI Nº 2.979/2001, DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - TAXA SOCIAL PARA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-TAMCIP - OFENSA AO ART. 144, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 18 da Lei nº 2.979/2001, do Município de Montes Claros, que instituíram e disciplinaram a Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública - TAMCIP -, são inconstitucionais, por violarem o art. 144, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, eis que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, dada a ausência da especificidade e da divisibilidade na sua prestação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.265103-2/000 - Comarca de Montes Claros -
Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 25.11.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA - MANDATO - DURAÇÃO - FIXAÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO MODELO ESTADUAL

- A fixação do mandato dos dirigentes da câmara municipal pode estar inserida em lei municipal, não havendo obrigatoriedade de que esta norma imite o modelo estadual, previsto na norma do art. 53, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

- V.v.: - Nas imposições dos artigos 172, 165, § 1º, e 53, § 3º, inciso II, da CEMGE, de dois anos deve ser o prazo do mandato da mesa diretora da câmara municipal, devendo tal prazo ser respeitado, ante o princípio da simetria que deve haver entre as normas municipais e as da Constituição Estadual. (Desembargadores Orlando Carvalho, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Kelsen Carneiro, Isalino

Lisbôa, Sérgio Resende, Schalcher Ventura, Luiz Carlos Biasutti, Carreira Machado e Hugo Bengtsson)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.335752-2/000 - Comarca de Medina - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 30.11.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA - MANDATO - DURAÇÃO - FIXAÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO MODELO ESTADUAL

- A fixação do mandato dos dirigentes da câmara municipal pode ser inserida em lei municipal, não havendo obrigatoriedade de que esta norma imite o modelo estadual, previsto no art. 53, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

- VV.vv.: - A fixação de período inferior a dois anos de duração de mandato para os membros da mesa diretora da câmara municipal viola disposição da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo notório que, pelo princípio da simetria com o centro, a Lei Orgânica do Município deve atender à orientação constitucional da Carta do respectivo Estado. (Desembargadores Corrêa de Marins, Orlando Carvalho, Antônio Hélio Silva, Cláudio Costa, Kelsen Carneiro, Isalino Lisbôa, Sérgio Resende, Roney Oliveira, Schalcher Ventura, Carreira Machado e Hugo Bengtsson)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.347824-5/000 - Comarca de Sete Lagoas - Relator para o acórdão: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 27.10.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA - MANDATO - FIXAÇÃO - LEI ORGÂNICA - MODELO ESTADUAL - IMITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA

- A fixação do mandato dos dirigentes das Câmaras Municipais é matéria da autonomia municipal que não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado federado, nem a norma de pre-ordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- VV.vv.: - Pelo princípio da simetria com o centro, a Lei Orgânica Municipal há de se ater à orientação constitucional estadual para fixação do mandato dos dirigentes do Poder Legislativo municipal. (Desembargadores Hugo Bengtsson, Orlando Carvalho, Sérgio Resende, Roney Oliveira, Schalcher Ventura, Luiz Carlos Biasutti, Aluizio Quintão, Carreira Machado, Kildare Carvalho, Francisco Lopes de Albuquerque, Tibagy Salles e Corrêa de Marins)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.315079-4/000 - Comarca de Pirapora - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 27.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA - MANDATO - FIXAÇÃO - REGIMENTO INTERNO - MODELO ESTADUAL - IMITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA

- A fixação de mandato de dirigentes das câmaras municipais não se submete a princípio constitucional da União ou do Estado Federado, nem a norma de preordenação da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, razão pela qual é constitucionalmente insustentável assimilar-se a obrigatoriedade de adoção ou imitação, pelos municípios, do modelo estadual previsto no art. 53, § 3º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Vv.vv.: - A lei orgânica municipal deve observância aos princípios consagrados pelas Constituições Federal e Estadual, sob pena de contrariar o art. 172 da Carta Mineira, não cabendo, assim, ao legislador municipal alterar o prazo do mandato da mesa-diretora, preceituado nas Constituições Estadual e Federal. (Desembargadores Hugo Bengtsson, Orlando Carvalho, Antônio Hélio Silva, Kelsen Carneiro, Isalino Lisbôa, Sérgio Resende, Schalcher Ventura, Luiz Carlos Biasutti e Carreira Machado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.402977-7/000 - Comarca de Guarani - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 30.06.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS A UNIVERSITÁRIOS CARENTES - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO ART. 66, III, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- A lei de iniciativa da câmara municipal que concede bolsas de estudo a universitários carentes do município é incompatível com o princípio da harmonia e independência dos Poderes, pois implica a geração de despesas sem a indicação da necessária e imprescindível fonte de custeio, em ofensa ao art. 66, III, i, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reserva ao Executivo a competência para as matérias de natureza orçamentária.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 336.589-7/000 - Comarca de Iturama - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 28.04.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA - ART. 144, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MESMA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE - OCORRÊNCIA

- A contribuição para custeio da iluminação pública, tendo a natureza de taxa, deve ser proporcional à despesa que o Poder Público tem com o serviço, tendo-se, por critério, aproximadamente, a relação entre o custo do serviço e o seu gozo, uso e proveito do contribuinte. Tal contribuição - taxa - jamais poderá ter por base de cálculo o consumo individual, interno, de cada proprietário ou morador de imóvel beneficiado com tal serviço público.

- Se se adota a mesma base de cálculo do ICMS, ou seja, o consumo, indiscutivelmente, viola-se o art. 144, § 2º, da Constituição Estadual, em que se determina que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto”.

- É inconstitucional a Lei nº 680, de 31.12.2001, do Município de Matias Barbosa, por violar o art. 144, § 2º, da Constituição Estadual.

- V.v.: - Tratando-se a lei municipal não de taxa, mas sim de contribuição, inexistente pertinência temática entre a norma municipal e a norma do Estado, sendo, pois, impossível o controle de constitucionalidade. (Des. Almeida Melo)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.295035-0/000 - Comarca de Matias Barbosa - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no “MG” de 26.10.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DOS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO EM UM SÓ DIA - INCONSTITUCIONALIDADE

- Embora a norma constitucional não exija o interstício entre os dois turnos de votação, para a aprovação de emenda à lei orgânica do município, é flagrante a ofensa à norma do art. 64, § 3º, da Constituição do Estado na realização dos dois turnos numa só seqüência, no mesmo dia, o que, de resto, conflita com o princípio da moralidade, rompendo, ainda, com a rigidez com que o texto constitucional dotou a lei orgânica.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.316.146-0/000 - Comarca de Taiobeiras - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no “MG” de 22.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA A PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE LEI IMPUGNADA TERIA VIGÊNCIA - ADIN - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- A lei que versa sobre matéria de orçamento anual, depois de encerrado o exercício previsto para a sua aplicação, não mais ostenta vigência nem possui qualquer força jurídica vinculante, uma vez que suas regras simplesmente se exauriram, se esgotaram naquilo que de aptidão jurídica pudessem dispor. Assim, encerrado o exercício financeiro em que teria vigência a lei orçamentária impugnada, a ação direta de inconstitucionalidade perde o seu objeto, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.334757-2/000 - Comarca de Itamarandiba - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no “MG” de 24.11.2004.

+++++

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO - CARGOS - QUADRO
SUPLEMENTAR - INICIATIVA - PODER EXECUTIVO**

- O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os Poderes para os municípios. O art. 176 da Constituição do Estado, ao estender às câmaras municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62 da mesma Constituição, exclui, conseqüentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização funcional do município. Assim, acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 05, de 10 de outubro de 2002, do Município de São Francisco de Sales.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.317804-3/000 - Comarca de Francisco Sales - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 29.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ÚNICO DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL - ISENÇÃO DE IPTU - EMENDA APRESENTADA POR PARLAMENTAR AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - AFRONTA AOS ARTS. 165, § 1º, 66, III, "I", 173 E 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- É inconstitucional, por afronta aos artigos 165, § 1º, 66, III, "I", 173 e 150 da Constituição Estadual, a lei municipal que concede isenção de IPTU a servidor público municipal, detentor de um único imóvel residencial, pois, além de ferir o princípio da isonomia entre os contribuintes de mesma capacidade contributiva, também vulnera os princípios da simetria com o centro e o da independência e harmonia entre os Poderes.

- Os vereadores podem emendar e aperfeiçoar projetos de iniciativa do Executivo, no entanto descabe-lhes criar categorias especiais de contribuintes com isenção tributária, benesse que não pode ser criada no âmbito do Legislativo Municipal, sem o permissivo constitucional.

- V.v.: - A emenda de iniciativa parlamentar ao Código Tributário Municipal, visando à concessão de isenção de IPTU ao servidor público, proprietário de um único imóvel, não afronta o princípio da separação dos Poderes, porque não há reserva constitucional ao Poder Executivo para a iniciativa das leis tributárias. (Des. Almeida Melo)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.272.161-1/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 24.12.2003.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ISSQN - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - AFRONTA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- A lei de iniciativa parlamentar que versa acerca da alteração da alíquota do ISSQN, incidente em determinadas atividades, implicando alteração de receita, com evidente impacto no orçamento municipal e

nas diretrizes orçamentárias, viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (art. 173 da Cemg), uma vez que a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira é de competência exclusiva do Poder Executivo.

- V.v.: - A alteração de alíquota de imposto, ainda que tenha repercussão no orçamento do município, não constitui matéria orçamentária, mas sim tributária. Assim, não há ofensa à separação de Poderes, com a iniciativa parlamentar na legislação tributária, pois em nenhuma Constituição se reserva tal iniciativa ao Poder Executivo. (Des. Almeida Melo)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.324019-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 24.06.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA - AFRONTA AOS ARTS. 165, § 1º, E 152 DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA

- É inconstitucional a inserção, pelo Legislativo, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, de dispositivo que visa retroagir os efeitos da lei tributária a período anterior a sua vigência.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 265.408-5/000 - Comarca de Conselheiro Pena - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 30.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DISPONDO SOBRE A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL PARA INSTALAÇÃO DE RADARES - INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE CONCENTRADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE

- É inadmissível, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, o confronto de norma municipal com a Constituição Federal e com leis infraconstitucionais, independentemente de que ente federado sejam emanadas, se federal, estadual ou municipal, podendo ser auferida a inconstitucionalidade apenas em relação à Constituição do Estado de Minas Gerais.

- O ordenamento constitucional contém normas que contemplam os municípios com autonomia, de um lado, mas, de outro, impõe limites, sujeitando-os à observância de princípios constitucionais, de modo que não se tem a autonomia como ampla e irrestrita, havendo, por parte das pessoas políticas de direito público, a necessidade de obediência a figurinos normativos contemplados na ordem constitucional, no âmbito nacional ou estadual.

- Os projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e os serviços públicos que competirem ao município são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois a Constituição Estadual estendeu às câmaras municipais, por intermédio de seu art. 176, o exercício das atribuições enumeradas no

art. 62, dentre as quais não se encontram aquelas. Assim, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a sinalização horizontal nos locais em que estejam instalados radares é inconstitucional, por interferência indevida nas atribuições de competência do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 272.656-0/000 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 23.06.2004.

+++++

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO -
ALTERAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA -
REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA**

- Não há vício formal na lei, de iniciativa da câmara municipal, que altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo, visto que tal matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00324364-9/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no "MG" de 23.10.2004.

+++++

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO - CÂMARA MUNICIPAL -
LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEXTO DA LEI MUNICIPAL - COLISÃO COM A
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - EXAME DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DO TJMG - ART. 42, §
2º, DA LEI Nº 8.987/95 - NORMA DE CARÁTER GERAL - TRANSPORTE COLETIVO -
PERMISSÃO - CONTRATO EXPIRADO - PRORROGAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - LICITAÇÃO -
EXIGÊNCIA BURLADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OFENSA AO ART.
40, § 1º, DA CEMG - INCONSTITUCIONALIDADE**

- A câmara municipal possui legitimidade para situar-se, passivamente, na ADIN que tem por objeto ato legislativo oriundo de sua função primordial.

- Compete ao Tribunal de Justiça o exame de eventual colisão entre o texto de lei municipal e a Constituição Estadual.

- A teor do art. 175, parágrafo único, I, da Constituição da República, o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95 possui natureza de norma geral, que deve ser observada por todas as pessoas de direito público interno.

- O art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 8.987/95, ao fixar prazo mínimo para a realização de licitação, concedeu discricionariedade ao Poder Público para estabelecer prazo máximo, ante as singularidades do caso concreto. Todavia, este poder discricionário deve balizar-se pelos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, para impedir que se prorrogue a concessão do serviço público por longo prazo, capaz de obstar a realização da licitação. Assim, é inconstitucional, por afronta ao princípio da razoabilidade e por ofensa ao art. 40, § 1º, da Constituição Mineira, a lei municipal que possi-

bilita a prorrogação da permissão do serviço de transporte coletivo à empresa detentora do contrato por extenso interregno temporal que evidencie burla aos objetivos do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400569-4/000 - Comarca de Passos - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 21.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - PROPOSTA PERANTE O STF E PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL - AFRONTA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTÃO REPRODUZIDOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - SOBRESTAMENTO DA AÇÃO QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - NECESSIDADE

- Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual, impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais, que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 314.413-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 30.04.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI HOSTILIZADA - PERDA DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA - ADIN - CARÊNCIA DE OBJETO

- Carece de objeto a ação direta de inconstitucionalidade cuja lei hostilizada perdeu eficácia e vigência com realização do orçamento a que ela (a lei hostilizada) se referia.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400006-7/000 - Comarca de Inhapim - Relator: Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 30.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AFRONTA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROLE CONCENTRADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- A declaração de inconstitucionalidade de lei municipal só pode ser considerada em face do seu confronto com a Constituição Estadual, sendo incompetente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para processar e julgar representação de inconstitucionalidade contra lei municipal em face da

Constituição Federal. Assim, se o dispositivo impugnado viola a Constituição Federal, deve-se extinguir o processo sem julgamento do mérito por carência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.321399-8/000 - Comarca de Camanducaia - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 29.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DISPOSIÇÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE

- Padece de inconstitucionalidade formal a lei municipal que regulamenta atividade de radiodifusão, porque constitui matéria de competência privativa da União, a teor do disposto nos arts. 21, inciso XII, 'a', e 22, IV, da Carta Magna, incompatibilizando-se, portanto, com o disposto no artigo 165, § 1º, da CEMGE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.261309-9/000 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 26.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - AFRONTA AO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA RESTRITA À LEGISLAÇÃO FEDERAL

- A lei municipal que impõe aos órgãos da administração direta e indireta o encaminhamento de todos os processos licitatórios à câmara municipal é inconstitucional por conceder ao Legislativo um excesso de poder fiscalizatório, que não encontra respaldo no ordenamento constitucional, uma vez que, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual, a fiscalização da câmara municipal sobre as contas do prefeito é exercida após parecer prévio do Tribunal de Contas.

- A lei municipal que qualifica como infração administrativa o descumprimento de prazo pelo prefeito para o envio de documentos ao Legislativo adentra matéria que refoge à competência do município, uma vez que tal assunto é objeto de legislação federal, consubstanciada no Decreto-lei nº 201/67, que foi recepcionado pela CF/88 e pela Lei Complementar nº 64/90.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.348.852-5/000 - Comarca de Carangola - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 20.12.2003.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INSTITUIR A GUARDA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE NOVO ÓRGÃO PÚBLICO - AUMENTO DE DESPESAS - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DE LEI - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM - ARGÜIÇÃO ACOLHIDA

- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da câmara que autoriza o chefe do Executivo a instituir guarda municipal, por afrontar os arts. 13, caput; 66, III, e; 90, XIV; 165, § 1º; 170, parágrafo único; e 173, caput e § 1º, todos da CEMG, uma vez que a criação de novo órgão público, com nova atribuição de administração municipal e conseqüente aumento de despesas, constitui matéria cuja iniciativa de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, e não do Legislativo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 345.624-1/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 26.06.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEITURA OBRIGATÓRIA DE VERSÍCULO BÍBLICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - AFRONTA AO ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a leitura diária obrigatória de versículo bíblico nas escolas da rede municipal, uma vez que o ensino religioso constitui disciplina à parte e será facultativo nos termos do artigo 200, parágrafo único, da Constituição Estadual.

- VV.vv. - A Bíblia não é, estritamente, livro religioso, mas também livro histórico, manancial de ricas tradições, motivo bom para se abrir e desenvolver a capacidade de diálogo, de argumentação e de dialética. Assim, a lei municipal que dispõe sobre a leitura obrigatória de versículo bíblico nas escolas da rede municipal não afronta preceito constitucional, pois essa leitura não desrespeita a liberdade religiosa. (Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, Almeida Melo, Tibagy Salles e Kildare Carvalho)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.323319-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 24.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORÇAMENTO ANUAL - EXERCÍCIO DE 2002 - NATUREZA JURÍDICA - NORMA DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - EXAURIMENTO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO

- O controle concentrado de constitucionalidade é viável somente quando se refere a ato normativo em plena vigência, o que não ocorre no caso de impugnação de Lei Orçamentária aplicável a exercício financeiro terminado, em decorrência da sua natureza essencialmente transitória, com eficácia temporal limitada. A orientação do Supremo Tribunal Federal é de que a cessação superveniente da vigência de norma estatal questionada em ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua

revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 274.330-0/000 - Comarca de Manga - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 27.02.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESERVA DE ÁREA DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE MILITAM COM A SAÚDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CUSTOS PARA O ERÁRIO - SEPARAÇÃO DE PODERES INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI - IMPROCEDÊNCIA

- A legislação municipal que reserva área de estacionamento privativo para os estabelecimentos que militam com a saúde pública promulgada pela câmara de vereadores não é da competência privativa, exclusiva, do Poder Executivo; a uma, porque não prevista, expressamente, no art. 66, III, alíneas 'a' e 'i', da Constituição do Estado de Minas Gerais; a duas, porque, sendo de caráter amplo, universal no âmbito do município, não enseja elevação de quaisquer custos para o erário.

- Não se pode reduzir a função legislativa à atividade meramente cartorária, decotando-se-lhe oportunidade de apreciação aprofundada de matéria submetida ao seu crivo, sob pena de converter-se o Parlamento em mero órgão sancionador de eventuais caprichos político-partidários do chefe do Executivo, em manifesta afronta aos princípios constitucionais de independência e harmonia dos Poderes constituídos no Estado Democrático de Direito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400877-1/000 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 24.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E PROMULGADA POR SEU PRESIDENTE APÓS DERRUBAR O VETO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARA SUSPENDER A SUA EFICÁCIA EX TUNC

- Suspende-se, ex tunc, a eficácia de lei municipal, buscada em ação direta de inconstitucionalidade, aforada pelo prefeito municipal, se caracterizada ofensa às disposições dos artigos 6º, 68, 173 e 176 da CEMGE, por versar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, usurpada pela câmara dos vereadores.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.321538-1/000 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 28.10.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AOS ARTS. 6º, 66, III, G, H E I, 153 E 173 DA CEMGE

- A lei de iniciativa da Câmara Municipal que dispõe sobre abertura de crédito suplementar é inconstitucional por afrontar os artigos 6º, 66, inciso III, alíneas g, h e i, 153 e 173 da Constituição Estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.326247-4/000 - Comarca de Manhumirim - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 28.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - LEI REVOGADA POSTERIORMENTE - PERDA DO OBJETO

- Se a norma apontada como inconstitucional é formalmente revogada, a ação direta de inconstitucionalidade contra ela direcionada deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, que conduz à ausência de interesse de agir.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.295036-8/000 - Comarca de Extrema - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 25.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 656, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - CRIAÇÃO DE PRONTO-SOCORRO - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

- A edição de norma que disponha sobre criação de pronto-socorro municipal, por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.333941-3/000 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 29.10.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 914, DE 28 DE JUNHO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE PAINS - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - SERVIDORES MUNICIPAIS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - CÂMARA MUNICIPAL - EMENDAS - AUMENTO DE DESPESA

PÚBLICA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

- A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Normas inseridas por emendas parlamentares que acarretam aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada ao prefeito municipal, conflitam com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferirem na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo. Portanto, deve-se julgar procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 914, de 28 de junho de 2002, do Município de Pains.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.290783-0/000 - Comarca de Arcos - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 31.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.204/2001 DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS - PROMULGAÇÃO DA LEI ANTES DO PRAZO QUINZENAL CONCEDIDO AO EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DO SEU PODER DE VETO - OFENSA AO ART. 70, CAPUT, DA CE/89 - INCONSTITUCIONALIDADE

- Embora disponha a Câmara Municipal de competência para iniciativa de dispor sobre remuneração de seus próprios servidores, esse poder não dispensa a interveniência do Executivo no processo legislativo, em termos de exercício do poder de veto, parcial ou total, ou sanção.

- Promulgada a lei pela Câmara Municipal, antes do decurso do prazo quinzenal deferido ao Executivo para o exercício do seu poder de veto, incide em inconstitucionalidade formal o ato de promulgação, por ofensa ao art. 70, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 267.232-7/000 - Comarca de Manhumirim - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 30.12.2003.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.056/00 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE LICITANTE - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA - EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA A LEI Nº 8.666/93 - CONTRARIEDADE AO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS - ENTE FEDERADO - AUTONOMIA QUE PRECISA SE HARMONIZAR COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAIS

- É inconstitucional a Lei nº 8.056/00, do Município de Belo Horizonte, que prevê, para habilitação em processo licitatório, a apresentação de documento estranho às determinações da Lei nº 8.666/93. Isso porque, conforme o caput do art. 27 da citada lei federal, o rol da documentação envolvendo a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal é exaustivo, não com-

portando a inserção de outras exigências. Desde que a certidão negativa de reclamação fundamentada não conste nessa relação, a sua previsão em lei municipal, para efeito de licitação, importa em ofensa à competência suplementar dos municípios, disciplinada no art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que condiciona o seu exercício à obediência, conforme o caso, às normas gerais federais ou estaduais, em simetria com as Constituições Federal e Estaduais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 298.895-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 25.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - EXIGÊNCIA DE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 69 DA CF E 65, § 1º, DA CEMG - CÂMARA MUNICIPAL - CONTROLE EXTERNO DO EXECUTIVO - EXIGÊNCIA DO ENVIO PELO PREFEITO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS EM PRAZO ESTIPULADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

- É inconstitucional o dispositivo de lei orgânica municipal que exige o voto favorável de 2/3 dos membros da câmara municipal para aprovação de lei complementar, por dispor de forma diversa do que estabelece o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, que exige para tal aprovação o voto favorável da maioria dos membros.

- Ofende o princípio da harmonia e independência dos Poderes o dispositivo de lei orgânica do município que amplia o poder de fiscalização da câmara, ao exigir do prefeito o envio de balancetes contábeis e orçamentários no prazo ali estipulado, bem como aquele que considera julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso não haja deliberação no prazo de 60 dias.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 341.871-2/000 - Comarca de Belo Horizonte Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 26.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - INGERÊNCIA EM ATIVIDADE TÍPICA DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

- A dependência de autorização da câmara municipal para a concessão ou permissão de serviço público, após o processo licitatório, prevista em dispositivo de lei orgânica, ofende o princípio da harmonia e independência dos Poderes, uma vez que representa ingerência indevida em atividade típica do Executivo, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 336.625-9/000 - Comarca de Elói Mendes - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 21.05.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - OFENSA AOS ARTS. 6º E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O dispositivo de lei orgânica municipal que dá competência à Câmara Municipal para legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos, bem como o que prevê a necessidade de autorização legislativa para conceder ou permitir esses serviços, mediante contrato, precedido de licitação, são inconstitucionais, por representar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera da competência exclusiva do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.321444-2/000 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 28.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROVIMENTO DE CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA - EXIGÊNCIA DE ELEIÇÃO PELA COLETIVIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

- O provimento de cargo em comissão que integra a estrutura do Poder Executivo Municipal, não estando sujeito a concurso público, condiciona-se apenas à vontade do Prefeito. Assim, o dispositivo de Lei Orgânica Municipal que retira do Prefeito a iniciativa exclusiva, envolvendo o provimento dos cargos de diretor de escola, ao condicioná-lo a processo de eleição pela coletividade, viola o princípio da separação dos Poderes, conforme desdobramento do art. 21, § 1º, última parte, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 265.831-8/000 - Comarca de João Pinheiro - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 25.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REMESSA DE CÓPIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS À CÂMARA MUNICIPAL COM ESTIPULAÇÃO DE PRAZO - OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO SOB PENA DE RESPONSABILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

- Os dispositivos de lei municipal que determinam a remessa à câmara municipal de cópias dos atos administrativos, no prazo ali previsto sob pena de responsabilidade, bem como o envio das informações e documentos que solicitar ofendem o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, além de invadir matéria de competência privativa da União.

- A definição das infrações político-administrativas refoge à competência legislativa do município, porque é matéria de competência privativa da União e se encontra regida pelo Decreto-lei nº 201/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 64/90.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.345969-0/000 - Comarca de Iturama - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 27.08.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - INICIATIVA - COMPETÊNCIA DO PREFEITO - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AOS ARTS. 6º, 165, § 1º, 170 E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Consoante orientação do STF, se a lei ou o ato normativo municipal violarem, ao mesmo tempo, normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, ainda que o preceito da Carta Estadual seja de repetição obrigatória e tenha redação idêntica à do texto constitucional federal, a competência para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade continuará sendo dos Tribunais de Justiça dos Estados.

- Compete ao chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disciplina serviços públicos de interesse local, nos quais se inclui o transporte coletivo de passageiro. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal editada e promulgada pela câmara municipal que cria o transporte coletivo alternativo no âmbito do município, por ofensa aos arts. 6º, 165, § 1º, 170, VI, e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

-V.v.: - A regulamentação, por lei, do serviço de transporte público alternativo não constitui matéria para a qual a iniciativa legislativa seja privativa do prefeito, pois o § 3º do art. 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dava ao prefeito a competência da iniciativa privativa, foi suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal. (Des. Almeida Melo)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 276.501-4/000 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 27.04.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - EMENDAS A PROJETO DE LEI - RECEITA - RENÚNCIA - IMPOSTOS - ARRECADAÇÃO - VINCULAÇÃO - ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projeto que tenha o efeito de modificá-la, não comportam alteração que determine, de forma incondicional, renúncia de receita ou sua ampliação (Constituição Estadual, art. 160, III).

- O comprometimento da receita de impostos a serem arrecadados em determinado exercício, com despesas previamente especificadas em lei municipal, consubstancia vinculação vedada na Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do seu art. 161, IV.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.329833-8/000 - Comarca de Coromandel - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 27.11.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARADIGMA CONSTITUCIONAL REVOGADO - PREJUDICIALIDADE DA REPRESENTAÇÃO

- Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, quando o dispositivo constitucional que se diz ofendido pela lei municipal é revogado por emenda constitucional posterior, antes de julgada a representação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.339947-4/000 - Comarca de Igarapé - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 23.09.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLANTIO DE ÁRVORES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE POR INCLUIR-SE NA DISCIPLINA DOS CÓDIGOS DE POSTURA E DE USO DO SOLO

- A lei que regulamenta o plantio de árvores em logradouros públicos exige a iniciativa do Executivo, pois cuida de matéria que deve ser disciplinada dentro de um contexto maior, envolvendo o Código Administrativo e o Plano Diretor, sendo irrelevante o fato de inexistir no Município o Plano Diretor.

- VV. vv.: - A matéria sobre direito urbanístico está inserida no âmbito da competência do Município, e, por força da simetria federalista, a regra é a iniciativa do Poder Legislativo em cada nível da Federação, pois as leis de iniciativa do Poder Executivo são exceções ou iniciativas secundárias, conforme salientado no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade do § 3º do art. 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Desembargadores Aluizio Quintão, Herculano Rodrigues, Carreira Machado, Almeida Melo e Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 314.495-3/000 - Comarca de Paracatu - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 31.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - AFRONTA À LEI ORGÂNICA, AO REGIMENTO INTERNO E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- O conflito de lei municipal com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional deve ser resolvido por intermédio do controle difuso de constitucionalidade, que não dispõe de forma

especial para que se realize, e não por meio do controle concentrado, que somente pode ser efetivado em face da Constituição do Estado. Assim, a invalidação de lei municipal, sob o argumento de suposto vício formal, envolvendo o quórum de aprovação, pela participação do presidente da edilidade, em afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, não pode ser efetivada pela ação direta de inconstitucionalidade, que só possibilita o confronto com a Constituição Estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.277.158-2/000 - Comarca de Andrelândia - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 23.12.2003.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL - NORMAS INCONSTITUCIONAIS

- O direito de petição e representação não pode ser restringido por normas regimentais de Câmara Municipal.

- É inconstitucional o dispositivo de Regimento Interno de Câmara Municipal que prevê a escolha dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por livre escrutínio secreto, eis que tal norma confronta com o princípio da proporcionalidade partidária, que é de obediência obrigatória.

- Mostram-se inconstitucionais os dispositivos de Regimento Interno de Câmara Municipal que regulam processo de cassação de vereadores, uma vez que tal matéria é disciplinada pelo Decreto-lei nº 201/67.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 326.853-9/000 - Comarca de Itambacuri - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no "MG" de 24.03.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE 20% DAS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO EM FAVOR DOS NEGROS - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AOS ARTS. 66, III, C, E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- A regulamentação do provimento de cargos públicos se dá por meio de processo legislativo de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, de acordo com o art. 66, III, c, da CEMG. Assim, partindo de iniciativa parlamentar o projeto de lei que verse sobre a reserva de vagas disponíveis, nos concursos públicos da administração direta e indireta, para negros e negras, ocorre evidente ingerência indevida de Poderes, em flagrante ofensa ao art. 173 da CEMG.

- Não se protege uma minoria discriminando outras.

- Num País onde impera a miscigenação racial, não há como concretizar a reserva de vagas no serviço público em favor de determinada raça, sem que haja um critério preestabelecido para reconhecimento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 327.572-4/000 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 21.02.2004.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - DISPOSITIVO - FUNÇÃO PÚBLICA - DETENTORES - EXTENSÃO - DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES - CARGO EFETIVO

- Conflita com a norma do art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais o dispositivo de resolução de câmara municipal que assegura aos detentores de função pública, estáveis no serviço, sem prévia aprovação em concurso público, todos os direitos, vantagens e concessões reconhecidos aos ocupantes de cargo efetivo.

- A estabilidade extraordinária no serviço público, prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, não tem o efeito de assegurar efetividade em cargo público aos funcionários por ela beneficiados, sem o atendimento do requisito contido no seu § 1º.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 322.676-8/000 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 29.04.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO AJUIZADA POR POSTO DE GASOLINA, VISANDO RESPONSABILIZAR CIVILMENTE COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO PELA PERDA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - RECURSO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106, II, E 108, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Ante a ausência de interesse público e consoante inteligência dos arts. 106, II, e 108, II, ambos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, julgar recurso interposto em ação ajuizada por posto de gasolina, visando responsabilizar civilmente companhia distribuidora de produtos de petróleo pela perda do direito à repetição de indébito tributário, em razão de sua conduta omissiva em não fornecer àquele alguns documentos fiscais indispensáveis ao pleito de restituição dos valores indevidamente pagos à União.

Dúvida de Competência nº 1.0000.03.402746-6/000 - Comarca de Betim - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 21.09.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL CRIMINAL - APELAÇÃO - TRIBUNAL DE ALÇADA - TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO QUANTO À NOVA CLASSIFICAÇÃO - CISÃO DO JULGAMENTO - APRECIÇÃO DO MÉRITO POR CORTES DISTINTAS - INADMISSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 81 DO CPP

- O órgão de segundo grau, ao apreciar a apelação criminal, não pode desclassificar o crime de sua competência recursal e decliná-la para outro tribunal que o seja, diante da nova classificação jurídica, a fim de que este prossiga no julgamento. Tal julgamento não pode sofrer cisão, devendo-se observar a unicidade da decisão. Se a infração capitulada na denúncia e constante na parte dispositiva da sentença tornou certa a competência do tribunal que recebeu a apelação, tendo ocorrido o adentramento do mérito, esta competência não mais pode ser modificada, mesmo diante de eventual desclassificação do delito. Nesta hipótese, vige o princípio da prorrogação de competência traçado no art. 81 do CPP, já que não é admissível a análise do mérito por cortes distintas de idêntica posição hierárquica.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.406783-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 09.06.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO-PARTICIPAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NA DEMANDA - MUNICÍPIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO - TRIBUNAL DE ALÇADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, julgar agravo de instrumento manejado contra decisão que indefere pedido de citação do município para integrar a lide secundária, na condição de denúncia da lide, em ação de cobrança, pois a competência recursal de que trata o art.106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais será do Tribunal de Justiça apenas quando o município estiver integrado à lide.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.405280-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 17.08.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO, INCLUSIVE POR QUESTÕES MERITÓRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Tratando-se de contenda em que se discute a respeito da integração ou não do município na lide em ação de indenização, quando se indeferiu o pedido de sua convocação, compete ao Tribunal de

Justiça o julgamento do agravo de instrumento interposto contra tal decisão, se nela foi enfrentada, inclusive, questão relativa ao próprio mérito. Nesse caso, remanesce o interesse do ente municipal, sendo de se aplicar o art. 106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.407691-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 19.08.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA PREPARATÓRIA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PARA AÇÃO CRIMINAL - PROPOSITURA CONTRA PESSOA FÍSICA DE VEREADOR - NÃO-PARTICIPAÇÃO DE ENTE PÚBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO - CONHECIMENTO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, conhecer e julgar apelação interposta em sede de cautelar de exibição de documentos proposta contra pessoa física de vereador, como medida preparatória à propositura de ação de indenização por danos morais e para ação criminal por calúnia, difamação e injúria, por estar afastado o interesse público na questão e em face da não-participação de qualquer ente público na relação processual, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 106, II, a, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.409399-5/000 - Comarca de Cláudio - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 18.09.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO - APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONHECIMENTO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 106, II, H, E 108, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Oferecida e recebida a denúncia em que se imputa ao réu prática de crime contra o patrimônio, até que seja desclassificado o delito por meio de sentença, vale a definição dada à prática delituosa na exordial acusatória, para efeito de fixação da competência. Assim, se o crime constante na denúncia é contra o patrimônio, não havendo sentença desclassificatória, mas mero despacho determinando a intimação da defesa e da acusação para se manifestarem a respeito da nova definição jurídica do fato, em aplicação ao contido no art. 384 do CPP, a competência para conhecimento e julgamento do recurso em sentido estrito interposto é do Tribunal de Alçada, e não do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 106, II, h, e 108, II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.409924-0/000 - Comarca de Januária - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 17.09.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL - CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - INTERESSE DO MUNICÍPIO NA CAUSA - PARTICIPAÇÃO DO MP COMO MERO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na execução de débito, resultante da condenação, pelo Tribunal de Contas, de ex-prefeito municipal, o Ministério Público atua como mero substituto processual do município, único beneficiário do crédito executado. Nesse caso, embora o município não figure como parte, no aspecto formal, é ele o principal interessado no resultado do processo, motivo pelo qual caberá ao Tribunal de Justiça a competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida na ação de execução.

- VV.vv.: - É do Tribunal de Alçada a competência recursal para o julgamento de ação de execução de certidão de débito do Tribunal de Contas proposta pelo Ministério Público contra ex-prefeito, sendo inaplicável a norma constitucional contida na alínea a do inciso II do art. 106 da Constituição Estadual, pois não há participação do município na relação jurídico-processual. (Desembargadores Hugo Bengtsson e Orlando Carvalho)

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.407079-5/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator para o acórdão: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 11.08.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO PRÓPRIO ADVOGADO, EM NOME PRÓPRIO - CRÉDITO PESSOAL E PARTICULAR SEM REFLEXO NA CAUSA FALIMENTAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - ART. 106, II, "E", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INAPLICABILIDADE

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não do Tribunal de Justiça, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de execução de honorários advocatícios promovida pelo próprio advogado, em nome próprio, visando ao recebimento de verba honorária fixada nos autos de habilitação de crédito em falência, pois se trata de crédito pessoal e particular sem reflexo na causa falimentar.

- A ação de execução de honorários advocatícios, ainda que decorrente de condenação imposta nos autos de habilitação de crédito em falência, não adquire a natureza desta ação, mas conserva o caráter obrigacional sem qualquer liame com o pedido de falência.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.405490-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 18.08.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - FALÊNCIA - PROCESSO EXTINTO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO EM NOME PRÓPRIO - CRÉDITO PESSOAL E PARTICULAR SEM REFLEXO NA CAUSA FALIMENTAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - ART. 106, II, E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INAPLICABILIDADE

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de apelação aviada contra sentença que julgou improcedentes os embargos manejados em execução de honorários de advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, para receber verba sucumbencial fixada em processo de falência que foi julgado extinto em decorrência de carência de ação, por se tratar de crédito pessoal e particular sem reflexo na causa falimentar.

Dúvida de Competência nº 1.0000.04.408503-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no “MG” de 15.09.2004.

+++++

COMPETÊNCIA RECURSAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS - APREENSÃO DE VEÍCULO - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - DIREITO DE FUNDO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECURSO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA

- Compete ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça, o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra ato de Delegado de Polícia Civil da Delegacia Especializada de Repressão a Furto e Roubo de Veículos determinativo de apreensão de veículo para investigação policial acerca de furto, uma vez que o fundo de direito se prende à prática de ilícito penal inserido no capítulo dos crimes contra o patrimônio.

Dúvida de Competência nº 1.0000.03.404404-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no “MG” de 10.08.2004.

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO - EXEGESE DO ART. 105, INCISO I, “D”, DA CF - PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO DO STF

- As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por juízes de primeiro grau, não estão sujeitas à jurisdição de tribunais estaduais (de Tribunal de Alçada ou de Justiça). Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. Sendo assim, havendo conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF, segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva “tribunal e juízes a ele não vinculados”. Conflito não conhecido, declinada a competência para o eg. Superior Tribunal de Justiça.

Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.04.405644-8/000 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.10.2004.

+++++

CONVÊNIO - CELEBRAÇÃO - SUBMISSÃO À PRÉVIA APROVAÇÃO DO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

- Resulta inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, a submissão, pela lei orgânica municipal, à prévia aprovação do Legislativo de convênios celebrados pelo prefeito municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 292.117-9/00 - Comarca de Itapeverica - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 29.06.2004.

+++++

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTALADO ENTRE JUIZ CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM E DO JUIZADO ESPECIAL - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA NEM REJEITADA NEM ADITADA - MATÉRIA NÃO AFETA AO CONHECIMENTO RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA - IRRELEVÂNCIA ANTERIORMENTE RECONHECIDA - NÃO-CONHECIMENTO

- Não se conhece da dúvida de competência, quando o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça a considerando irrelevante, em face de deliberação qualificada anterior, o faz em nome do próprio Colegiado, já que amparado por disposições legais atinentes à espécie.

Dúvida de Competência nº 1.0000.03.404553-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hugo Bengtsson

Publicado no "MG" de 16.09.2004.

+++++

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA EM CORREDORES DE TRÂNSITO E A DESCARGA DE BENS E MERCADORIAS NO HIPERCENTRO DA CIDADE - INICIATIVA DE VEREADOR E PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO - AFRONTA AOS ARTS. 6º E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais e de ciclistas na área urbana é atribuição do Poder Executivo municipal conforme se depreende do art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97. Assim, a iniciativa parlamentar da lei que proíbe a circulação de veículos de carga e descarga de bens e mercadorias no hipercentro do Município é inconstitucional, pois, além de invadir competência constitucional inerente ao Poder Executivo, cria e

impõe obrigações administrativas a este Poder, com lesão aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, garantidores da independência dos Poderes Públicos.

- V.v.: - O trânsito não é matéria de iniciativa do Poder Executivo. A regulamentação do trânsito de veículos não se encontra entre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República pela Constituição Federal. Assim, deve essa norma ser repetida para os Governadores e Prefeitos, nos Estados e nos Municípios, respectivamente, remanescendo, portanto, a competência de qualquer membro do Legislativo para a iniciativa das leis de trânsito, sem que haja, com isso, ofensa à separação dos Poderes do art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Des. Almeida Melo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.313096-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 26.03.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - LEI NOVA - EMENDA CONSTITUCIONAL - SERVIDOR - TETO E SUBTETO REMUNERATÓRIOS - VANTAGENS PESSOAIS - IRREDUTIBILIDADES DE VENCIMENTOS

- A lei nova, em cuja concepção se inclui a emenda constitucional, não tem força para excluir ou mitigar situações jurídicas que se refiram a direitos definitivamente constituídos e imunes à irredutibilidade de vencimentos. A incidência imediata da Emenda Constitucional nº 41/2003 não pode resultar no decréscimo de quantias que, lícitamente, vinham percebendo os servidores públicos. Concede-se a segurança.

Mandado de Segurança nº 1.0000.03.404767-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 02.06.2004.

+++++

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ISSQN - INCIDÊNCIA NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RATIFICAÇÃO DA MEDIDA

- Pretendendo o Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para sustar a aplicação imediata da Lei Complementar nº 30, do Município de Itaúna, que aprova nova lista relativa à incidência do ISSQN nas atividades notariais e de registro; e, exurgindo, a um primeiro momento, a presença do *fumus boni iuris* da pretensão exercitada pelo requerente, em face da eventual colisão da legislação municipal com a Constituição da República, como também do *periculum in mora*, consistente na exigência imediata do tributo originário da aludida legislação, cuja devolução exigiria o uso de medidas judiciais de longo prazo, resultam patenteados os requisitos à concessão da liminar pleiteada.

- V.v.: - Inadmissível a ratificação da medida cautelar para, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender dispositivo de lei municipal que não afronta dispositivo da Constituição Estadual, mas sim da Constituição Federal. (Des. Reynaldo Ximenes Carneiro)

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.406354-3/000 - Comarca de Itaúna - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 25.06.2004.

+++++

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPUTADO A EX-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002 - MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPERIOR - REMESSA DOS AUTOS A INFERIOR INSTÂNCIA

- Diante da argüição, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que alterou o art. 84 do CPP, transferindo aos tribunais estaduais a competência originária do juízo de primeira instância para julgar ex-agentes políticos por ato de improbidade administrativa, e ante o julgamento de outro incidente de inconstitucionalidade em que a Corte Superior do TJMG declarou inconstitucional a referida lei, por alterar indevidamente a competência prevista no art. 125, § 1º, da CF, c/c o art. 106, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os autos da ação civil pública em que se pede ressarcimento dos danos causados ao erário por ato de improbidade administrativa imputado ao ex-prefeito e secretário municipal devem ser remetidos à inferior instância para processamento, instrução e julgamento.

Ação de Improbidade Administrativa nº 335.259-8/00 - Comarca de Coromandel - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 30.06.2004.

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CASA NOTURNA - CONTROLE DE RUÍDOS SONOROS - POSTURAS MUNICIPAIS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A ação civil pública não se presta a amparar direitos de um grupo pequeno de pessoas prejudicadas com o funcionamento de atividade comercial nas imediações de suas residências, por não se tratar de interesse difuso, nem coletivo, nem individual indisponível e homogêneo, devendo, portanto, ser solucionada pelos próprios prejudicados no âmbito dos direitos de vizinhança.

- A poluição sonora, como dano ao meio ambiente, é aquela que atinge a uma massa indefinida de indivíduos, das mais variadas situações, sem um vínculo jurídico ou fático preciso.

- Compete ao órgão fiscalizador do cumprimento das posturas do município o acompanhamento quanto ao funcionamento regular dos estabelecimentos noturnos.

Apelação Cível nº 238.543-3/000 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 05.03.2004.

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATAQUE A LEI MUNICIPAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS ERGA OMMES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- Constatando-se, em sede de ação civil pública, que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal que institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública acabaria por gerar efeitos erga omnes, retirando toda a eficácia e potencial aplicação do digesto atacado, ressaí, de forma indubitosa, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inadequação da via eleita.

- A ação civil pública não se revela como meio hábil à defesa de contribuintes, titulares de direito individual e disponível.

Agravo nº 1.0556.03.004189-2/001 - Comarca de Rio Pardo de Minas - Relator: Des. Silas Vieira

Publicado no "MG" de 28.10.2004.

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATADOURO MUNICIPAL - INTERDIÇÃO - SAÚDE PÚBLICA

- Demonstrada a impossibilidade de se garantir a boa qualidade e a isenção de contaminação por agentes patogênicos dos produtos de origem animal manipulados em matadouro público municipal, a interdição das atividades desenvolvidas em condições inadequadas no local é consequência inafastável.

Apelação Cível nº 1.0000.00.345025-1/000 - Comarca de Santo Antônio do Monte - Relator: Des. Lamberto Sant'Anna

Publicado no "MG" de 03.09.2004.

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR ACOMETIDO POR MALFORMAÇÃO CONGÊNITA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - ÔNUS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - APLICAÇÃO DA CF/88, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA RESOLUÇÃO 532/2000 - ESTADO E MUNICÍPIO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DIÁRIA - PREFERÊNCIA PELA APLICAÇÃO DE OUTRA PENALIDADE

- No âmbito da saúde pública, o menor portador de deficiência, deformidade e/ou malformação congênita tem, de acordo com o ordenamento legal pátrio, preferência na aplicação de recursos financeiros e operacionais do Estado, que fica obrigado a custear o tratamento necessário à recuperação/reabilitação da criança.

- Não se justifica a cominação de multa diária aos entes estatais, caso ocorra a hipótese de descumprimento das determinações judiciais, quando existirem outras formas de compeli-los ao seu cumprimento.

Apelação Cível nº 337.435-2/000 - Comarca de Carmo da Mata - Relator: Des. Jarbas Ladeira

Publicado no "MG" de 23.03.2004.

+++++

AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE MADEIRA AO MUNICÍPIO - CANCELAMENTO DO EMPENHO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE - CONTRAPRESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTO DIVERSO - CARÊNCIA DE AÇÃO DO DENUNCIANTE - DEMONSTRAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA - DESCABIMENTO

- A Administração Pública deve atuar nos contratos celebrados em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade, de modo que, estando demonstrado o efetivo fornecimento do material pelo particular, cumpre à municipalidade, a despeito do cancelamento do empenho para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, arcar com a despesa assumida, sob pena de locupletar-se indevidamente.

- O ordenamento jurídico pátrio não admite a denúncia da lide, quando seu processamento implicar inclusão de fundamento novo, não ventilado na lide principal.

- Descabe a denúncia da lide ao prefeito em ação de cobrança movida pela prestadora de serviço público, quando a instauração da demanda acessória tiver por objeto a apuração de responsabilidade pelas contratações irregulares firmadas em nome da Administração municipal.

Apelação Cível nº 1.0388.02.001410-5/001 - Comarca de Luz - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

Publicado no "MG" de 16.09.2004.

+++++

AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE - COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO - ALEGADOS CANCELAMENTO DE EMPENHOS, AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO À ANTERIOR ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E NECESSIDADE DE OEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO EX-PREFEITO MUNICIPAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL, IMPROCEDENTE A SECUNDÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO: LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELO § 2º DO ART. 475 - NÃO CONHECIDA A REMESSA NECESSÁRIA

- Deve a Administração Pública honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, diante do conjunto probatório que evidencia a existência do crédito, sob pena de enriquecimento ilícito, não sendo óbice à procedência da cobrança ausência de regular procedimento licitatório ou o fato de o débito ter-se originado em gestão de alcaide anterior, tampouco alegada obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e a decreto municipal que cancelou os empenhos.

- Admitida a denúncia da lide a ex-prefeito, correta sua improcedência, se não demonstrado prejuízo à municipalidade que justificasse a responsabilização do denunciado.

- Consoante a novel redação do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não se procede a reexame necessário de sentença cujo valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

V.v. - Ação de cobrança - Prestação de serviço - Cancelamento do empenho - Princípios da legalidade e da moralidade - Contraprestação da municipalidade - Responsabilidade do ex-prefeito -

Denúnciação da lide - Inadmissibilidade - Fundamento diverso - Carência de ação do denunciante - Demonstração de improbidade administrativa - Via processual imprópria - Descabimento

- O ordenamento jurídico pátrio não admite a denúnciação da lide, quando seu processamento implicar inclusão de fundamento novo, não ventilado na lide principal

- Descabe a denúnciação da lide ao prefeito em ação de cobrança movida pela prestadora de serviço público, quando a instauração da demanda acessória tiver por objeto a apuração de responsabilidade pelas contratações irregulares firmadas em nome da Administração Municipal. - Reforma a sentença "ex officio". (Des. Edgard Penna Amorim)

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0388.02.001433-7/001 - Comarca de Luz - Relator: Des. Pedro Henriques

Publicado no "MG" de 23.09.2004.

+++++

AÇÃO DE NULIDADE DE COISA JULGADA (QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA - NUMERUS CLAUSUS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA DECLINADA.

- Tratando-se de ação de nulidade de coisa julgada (querella nullitatis insanabilis) - fundada em ausência de citação de litisconsortes passivos necessários em ação ordinária com sentença transitada em julgado -, e não de ação rescisória, falece competência ao Tribunal de Justiça para processá-la e julgá-la originariamente, ex vi do rol exaustivo constante do inc. I do art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Não tendo previsto o referido Texto Constitucional, igualmente, a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais senão para julgar a causa em grau de recurso (art. 108, inc. II), fixa-se a competência do juízo cível da comarca de origem para o respectivo processamento e julgamento. - Competência declinada para uma das varas cíveis da Comarca de Uberlândia - MG.

Ação Ordinária de Nulidade nº 1.0000.03.402880- 3/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

Publicado nos "MG" de: 19.02.2004 e 19.06.2004.

+++++

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELAÇÕES - PRAZO - RECURSOS INTEMPESTIVOS - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA - FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - PESSOA SUJEITA A CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - REALIZAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL E DETERMINADA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 508 E 557, AMBOS DO CPC

- A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso na instância de revisão, motivo pelo qual a sua inobservância pelos recorrentes implica o seu não-conhecimento.

- A fiscalização municipal exercida sobre pessoa sujeita a cumprimento de obrigação tributária, ainda que realizada de forma individual e determinada, não é motivo suficiente para a condenação do ente

público à reparação de danos morais, notadamente em face da inexistência de atos configuradores de abuso de poder.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0647.02.018561-5/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira

Publicado no "MG" de 14.08.2004.

+++++

**AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PROVA ESCRITA -
DUPLICATAS PRESCRITAS E NÃO PROTESTADAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO**

- É perfeitamente viável o procedimento monitorio contra a Fazenda Pública, com finalidade diversa do procedimento executório, com o qual não guarda incompatibilidade.

- Se os títulos, outrora executivos (duplicatas prescritas e não protestadas), acham-se acompanhados dos comprovantes de entrega das mercadorias, podem servir de prova escrita para embasar o procedimento monitorio, máxime quando a exordial descreve a causa negocial de sua emissão.

Apelação Cível nº 1.0231.00.009755-1/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: Des. Nepomuceno Silva

Publicado no "MG" de 10.09.2004.

+++++

**AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS - INCIDÊNCIA - IMPORTAÇÃO - HELICÓPTERO - CONTRATO -
ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADMISSIBILIDADE**

- Importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil não caracteriza fato imponible do ICMS, visto que não basta para a caracterização do fato gerador deste imposto a entrada do produto no mercado interno, sendo necessária, além da saída física do bem, a saída jurídica.

Apelação Cível nº 1.0024.02.835705-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 11.05.2004.

+++++

AÇÃO POPULAR - QUALIDADE DE CIDADÃO - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - LESIVIDADE LEGALMENTE PRESUMIDA - REQUISITOS CABALMENTE DEMONSTRADOS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - IRREGULARIDADES - NULIDADE DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DE DESPESA CONTRATADA IRREGULARMENTE - SUPRESSÃO DE NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

- A ação popular tem por finalidade restabelecer a legalidade e reprimir os atos de improbidade administrativa, devendo o autor, para a sua propositura, demonstrar a ilegalidade e a lesividade dos atos

impugnados e a sua condição de cidadão, por intermédio do título eleitoral, ou dos documentos que a ele correspondam.

- O fato de as contas do prefeito terem sido consideradas regulares pelo Tribunal de Contas não impede o Judiciário de apreciar a ação popular que aponta lesão aos cofres públicos, pois o instituto da coisa julgada material é inerente e privativo dos atos jurisdicionais provenientes desse Poder, cabendo a este o controle da legalidade de quaisquer atos administrativos.

- Os responsáveis pela realização de procedimento licitatório em desacordo com as regras disciplinadas na lei geral de licitação prejudicam a Administração Pública, impedindo a realização de uma concorrência sadia e vantajosa para a sociedade, de maneira a propiciar proposta mais interessante e consoante com o interesse público.

- A afronta a prazos e atos tidos como necessários pela Lei de Licitações não pode ser considerada irregularidade meramente formal, uma vez que essa lei traçou regras inteiramente formais e rígidas para a realização do procedimento licitatório, de forma a ensejar a escolha da proposta mais vantajosa e a possibilitar a participação equânime de todos os que se interessarem em contratar com o Poder Público, sempre visando ao interesse da coletividade.

- É inadmissível a ocorrência de sucessivos vícios formais em uma licitação, mormente se o seu objeto é de extrema relevância para a comunidade e implica dispêndio de vultosa soma de recursos públicos.

- A lesão aos cofres públicos, que dá suporte à ação popular, não necessita ser efetiva, podendo dar-se de forma presumida nos casos previstos no art. 4º da Lei nº 4.717/65, para os quais basta a prova da prática do ato que deve ser considerado lesivo e nulo de pleno direito naquelas circunstâncias.

- O fato de os serviços contratados pela Administração Pública terem sido efetivamente prestados não afasta a lesão aos cofres públicos, quando contratados sem a observância dos princípios da licitação, pois a observância desses princípios permitiria a obtenção pela Administração de proposta mais vantajosa, que possibilitaria a contratação dos mesmos serviços de forma menos dispendiosa.

- A circunstância de a verba utilizada para a prestação de serviços de publicidade estar prevista em dotação orçamentária não retira a irregularidade dos atos administrativos, uma vez que tal medida consiste em meio administrativo e burocrático de se promover o custeio dos gastos públicos, não elidindo eventuais nulidades existentes em referidos atos.

Apelação Cível nº 296.475-7/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Carreira Machado

Publicado no "MG" de 08.05.2004.

+++++

AÇÃO POPULAR - SIMBOLOGIA EVOCADORA E COMEMORATIVA DE DATA IMPORTANTE E ENALTECEDORA DE CIDADE - UTILIZAÇÃO POR PREFEITO - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INOPORTUNIDADE

- O uso, por prefeito, de simbologia evocadora e comemorativa de data importante de seu município, como, exempli gratia, o seu sesquicentenário, não constitui publicidade irregular, nem representa

emprego indevido de verba pública. Também não caracteriza publicidade irregular o uso de símbolos enaltecendo a própria cidade.

- Símbolos, nomes ou imagens utilizados por administrador público na publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas só caracterizam violação do § 1º do art. 31 da Lei Fundamental da República quando evidenciadores de promoção pessoal.

- Se a ilegalidade dos atos administrativos impugnados e sua lesividade ao erário não foram demonstradas salienter tantum, inviável é a condenação do agente político ao ressarcimento.

Apelação Cível nº 1.0000.00.244174-9/000 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Hyparco Immesi

Publicado no "MG" de 15.05.2004.

+++++

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO - LIMITAÇÃO À QUESTÃO PROBATÓRIA - IPTU - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS - PROVA - AUSÊNCIA NO PROCESSO ORIGINAL - SUPRIMENTO NO JUÍZO RESCINDENDO - IMPOSSIBILIDADE

- A teor do § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato ocorre quando se tem fato existente por inexistente ou vice-versa e não pela interpretação de elementos probatórios dos autos.

- A literalidade de lei deve ser observada com critério essencialmente objetivo, de forma tal que haja correspondência efetiva entre o que nela está escrito e o que dela se extrai. Então, se o acórdão rescindendo, apreciando a prova dos autos, conclui não restarem provados os requisitos da imunidade tributária (IPTU), conforme art. 150, VI, c, da CF e arts. 9º, IV, "c", e 14 do CTN, não há violação da literalidade da lei, mas, simplesmente, limitação à questão probatória.

- As provas e as alegações que não foram matéria constante do processo original são incabíveis no juízo rescindente, e a prova que lá não foi realizada não pode ser suprida na ação rescisória.

Ação Rescisória nº 1.0000.00.237206-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Ernane Fidélis

Publicado no "MG" de 12.06.2004.

+++++

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - POSTERIOR EXAME DE DNA - PATERNIDADE EXCLUÍDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VII, DO CPC - COISA JULGADA MATERIAL - AÇÕES DE FILIAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS PARA AVIZINHAR-SE DA VERDADE REAL

- O exame de DNA realizado após a prolação da sentença é documento hábil a aparelhar a ação rescisória, como documento novo, considerando que os autos não revelaram desídia ou desinteresse total do réu-investigado na feitura do dito exame durante o curso regular do processo.

- A coisa julgada submete-se aos próprios comandos emergentes da lei, não sendo capaz de inibir o pedido rescisório, ancorado em exame de DNA realizado por ambas as partes e que afasta a paternidade anteriormente reconhecida. Essa autoridade que goza a coisa julgada material, que se assenta na sistemática jurídica, é atacável, em tese, pela ação rescisória.

- As ações de filiação, em especial, por envolverem direito indisponível, reclamam exaurimento de providência para avizinhar-se da verdade real.

- V.v.: - O laudo genético (exame de DNA) produzido posteriormente à sentença e ao recurso não constitui documento novo para embasar ação rescisória, desde que não tenha ocorrido manifestação alguma no sentido da impossibilidade ou da dificuldade da sua realização em época adequada; e, inexistindo lacuna, não provado o dolo processual, o equilíbrio entre juiz e lei, ou o conflito entre eles, desautoriza a alternativa eleita pela maioria absoluta do Colegiado e leva ao consagração da coisa julgada imutável, em nome da segurança das relações jurídicas e do próprio Estado, devendo-se julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III e VII, do CPC. (Des. José Francisco Bueno)

Ação Rescisória nº 1.0000.00.352925-2/000 - Comarca de Paracatu - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 08.10.2004.

+++++

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - CÂMARA MUNICIPAL - FILMAGEM DE SESSÕES LEGISLATIVAS POR TERCEIROS INTERESSADOS - POSSIBILIDADE

- A Carta Magna, em seu art. 37, caput, insculpiu a publicidade dos atos da Administração Pública como princípio constitucional. Assim, o indeferimento da pretensão do cidadão de registrar em vídeo as sessões legislativas da Câmara Municipal importa violação não só ao direito líquido e certo do requerente, mas de toda a coletividade, na medida em que obstaculiza a ampla publicidade de atos que interessam à sociedade em geral, não sendo dado aos edis a discricionariedade de deliberar a respeito do que deve ou não ser divulgado, a não ser quando o sigilo for comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Apelação Cível nº 302.424-7/00 - Comarca de Jabuticabas - Relator: Des. Nilson Reis

Publicado no "MG" de 11.12.2003.

+++++

ADOÇÃO - DIFERENÇA ETÁRIA ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DO MENOR - EXISTÊNCIA DE MOTIVOS LEGÍTIMOS

- O fato de o apelante não preencher o requisito do § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que determina uma diferença etária de, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotado, não desautoriza o pedido de adoção, visto que tal pleito privilegia o interesse dos menores, além de fundar-se em motivos legítimos. No caso, privilegiar a letra fria da lei em detrimento de uma situação fática já estabelecida desatenderia ao interesse dos menores de ter reconhecido juridicamente o apelante como pai.

- Em se tratando de menores, é de se convir pela relativização de certos requisitos legais, sobretudo em face dos interesses do menor, como determina a legislação vigente (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Tal entendimento encontra apoio no princípio do “melhor interesse da criança” indicado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (ONU, 89) da qual o Brasil é signatário. O art. 3º da convenção declara que “todas as ações relativas à criança, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Apelação Cível nº 1.0024.00.449662-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Maria Elza
Publicado no “MG” de 04.11.2004.

+++++

**ADOÇÃO - PEDIDO FORMULADO POR AVÓS - VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 42, § 1º,
DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) - ILEGITIMIDADE ATIVA
AD CAUSAM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

- Tratando-se de pedido de adoção formulado por avós, deve-se aplicar a norma do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contém vedação expressa a respeito dessa adoção, sendo desimportante se saber se tal norma foi ou não recepcionada pelo novo Código Civil, tendo em vista a especificidade da Lei nº 8.069/90 em relação à disciplina da matéria, mesmo porque referido código se manteve silente acerca da questão, não podendo esse silêncio ser interpretado como permissivo ao pedido. Assim, deve-se manter a sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como por impossibilidade jurídica do pedido.

Apelação Cível nº 1.0693.03.018261-4/001 - Comarca de Três Corações - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves

Publicado no “MG” de 21.10.2004.

+++++

**ADOÇÃO - REQUISITOS - OBSERVÂNCIA - INTERESSE DO MENOR EVIDENCIADO -
TRANSFORMAÇÃO DA GUARDA DEFINITIVA EM ADOÇÃO - PROCEDÊNCIA**

- Se a adoção evidencia os legítimos interesses do menor adotando, restando demonstrado que a criança se encontra plenamente adaptada na companhia dos prováveis adotantes, não tendo a mãe biológica qualquer condição de assumir o encargo materno, procede a transformação da guarda definitiva em adoção.

Apelação Cível nº 346.170-4/000 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no “MG” de 21.02.2004.

+++++

ÁGUA - COPASA - HIDRÔMETRO NOVO - FATURAMENTO DA CONTA A MAIOR - CONSUMIDOR - VALOR INDEVIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - PROVAS - INSUFICIÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO

- Verificando a falha no faturamento a maior da conta de água apurado no período de poucos dias de uso do novo hidrômetro, que fora substituído pela COPASA- MG, impõe-se a repetição do valor cobrado

em excesso por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC.

- É indevida a indenização por danos morais, se forem insuficientes as provas produzidas nos autos para concluir que a parte tenha sofrido algum constrangimento que venha a atingir sua honra, auto-estima, moral em virtude da cobrança incorreta no faturamento da conta de água.

Apelação Cível nº 337.211-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 07.05.2004.

+++++

ÁGUA - USUÁRIO INADIMPLENTE - FORNECIMENTO - INTERRUÇÃO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADO - NECESSIDADE - ARTS. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95; 87 DO DECRETO ESTADUAL Nº 32.809/91; 22 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 196 DA CF/88 - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE A COMPANHIA DE SANEAMENTO (COPASA) SUSPENDER A PRESTAÇÃO - COBRANÇA DO DÉBITO - VIAS LEGAIS PRÓPRIAS

- Verificada a inadimplência do usuário, a concessionária do serviço público de abastecimento de água só poderá interrompê-lo após avisar previamente ao administrado sobre o corte iminente (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). Enquanto não cumprir tal exigência, a companhia de saneamento deverá abster-se de suspender a prestação do serviço.

- V.v.p.: - O direito ao recebimento das tarifas referentes ao fornecimento de água tratada não confere à concessionária, companhia de saneamento, a prerrogativa de suspender a prestação do serviço, em face da inadimplência do usuário, devendo ela fazer uso das vias legais próprias para recebimento do que entende devido; ademais, a saúde é direito de todos, assegurado constitucionalmente, inclusive mediante política de saneamento básico. (Des. Pedro Henriques)

Apelação Cível nº 1.0000.00.313.078-8/000 - Comarca de Ubá - Relator: Des. Pedro Henriques

Publicado no "MG" de 30.12.2003.

+++++

ALIMENTOS - AÇÃO - PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA

- O representante do Ministério Público não tem legitimidade para intentar ação de alimentos em favor de menor que não se encontra em situação de abandono.

Agravo nº 292.245-8/000 - Comarca de São Domingos do Prata - Relator: Des. Fernando Bráulio

Publicado nos "MG" de 30.03.2004 e 14.04.2004.

+++++

ALIMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - EFEITOS - CUSTAS INDENIZATÓRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA - NÃO-PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE

- Se os benefícios da assistência judiciária foram concedidos nos termos da Lei 1.060/50, não há que se resguardarem custas indenizatórias ao oficial de justiça, o qual para isso tem salário e passe de

ônibus, não podendo o feito de revisão de alimentos ser extinto sob o esdrúxulo argumento de que não houve comprovação do pagamento de dita verba, por quem se acha sob o pálio da gratuidade em face da hipossuficiência econômico-financeira nos autos deferida.

Apelação Cível nº 1.0027.03.006612-3/001 - Comarca de Betim - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no "MG" de 30.11.2004.

+++++

ALIMENTOS - EXECUÇÃO - ARRESTO DE FGTS - GARANTIA DO DÉBITO EXECUTADO - POSSIBILIDADE

- Se o alimentante fica sem pagar a pensão alimentícia por longo período, furtando-se à citação para responder à ação de execução, pode-se determinar o bloqueio de seu FGTS para a garantia da satisfação do débito executado, não importando, em tais casos, a natureza do FGTS, já que o arresto visa evitar o desamparo do alimentado, cujo interesse deve ser resguardado.

Agravo nº 1.0000.00.349432-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Lamberto Sant'Anna

Publicado no "MG" de 09.06.2004.

+++++

ALIMENTOS - EXECUÇÃO - DEVEDOR DE ALIMENTOS ANTIGOS - BUSCA E APREENSÃO DE PASSAPORTE - IMPOSSIBILIDADE

- A ordem judicial de busca e apreensão de passaporte de devedor de alimentos antigos viola o direito de liberdade, isto porque a eventual procura de melhor trabalho, mesmo fora do País, não pode ser obstada pela condição de alimentante inadimplente.

Agravo nº 329.338-8/000 - Comarca de Oliveira - Relator: Des. Nilson Reis

Publicado no "MG" de 19.05.2004.

+++++

ALIMENTOS - EXECUÇÃO - MAIORIDADE CIVIL DE UM DOS FILHOS CREDORES - ILEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - MENOR DE 16 ANOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS E ATUAIS - EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CPC - CITAÇÃO PARA COBRANÇA DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS - DEMAIS PARCELAS ATRASADAS - PROCESSAMENTO NA FORMA DO ART. 732 DO CPC

- É de se declarar ex officio a ilegitimidade ativa ad causam de mãe do credor, em ação de alimentos, que já não tem a sua guarda em razão da maioridade civil.

- Contra os absolutamente incapazes, por serem menores de 16 anos, não há prescrição nos termos dos arts. 169 do Código Civil, de 1916, e 198, I, do Código Civil, de 2002 .

- O fato de constarem, na planilha apresentada na ação de execução de alimentos, prestações pretéritas e atuais não impossibilita a escolha, pelo credor, do rito do art. 733 do CPC, pois o devedor, nesse

caso, será citado para cobrança tão-somente das três últimas parcelas mensais vencidas antes do ajuizamento da ação, sob pena de prisão civil. As demais parcelas serão exigidas na forma do art. 732 do CPC.

Agravo nº 1.0000.00.353641-4/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

Publicado nos "MG" de 25.06.2004 e 1º.07.2004.

+++++

**ALIMENTOS - EXECUÇÃO NOS AUTOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE
- EX-CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA**

- Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, é possível a execução de dívida alimentar nos autos da ação de separação judicial, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes.

- Se, no acordo de separação judicial consensual, devidamente ratificado em audiência, não foram previstos alimentos para a ex-esposa, mas tão-somente para os filhos, enquanto menores e necessitados, que, após a separação, ficaram sob a guarda do pai, impossível a execução de verba alimentar pretérita em favor exclusivamente da ex-esposa, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Apelação Cível nº 1.0499.04.910507-9/001 - Comarca de Perdões - Relator: Des. Gouvêa Rios

Publicado no "MG" de 23.11.2004.

+++++

**ALIMENTOS - MORA NO PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES - DÍVIDA -
CARACTERIZAÇÃO - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS -
DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- Caracteriza-se como dívida de alimentos, sujeita à prisão civil, a mora no pagamento das três últimas prestações.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.402134-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Fernando Bráulio

Publicado no "MG" de 26.10.2004.

+++++

**ALIMENTOS - OFERTA PELO ALIMENTANTE - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO -
PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 5.478/68**

- O oferecimento de alimentos é facultado a quem tem obrigação de prestá-los, segundo dispõe o art. 24 da Lei nº 5.478/68. Com efeito, a partir do momento em que se pede a citação do credor, em procedimento destinado à fixação dos alimentos a que está o obrigado, o alimentante se sujeitará à fixação da pensão alimentícia a critério do juiz, sem que esse se restrinja apenas ao montante ofertado.

O pedido de arbitramento judicial não é simples homologação de oferta unilateral. Portanto, não configura sentença ultra petita aquela que, em sede de oferta de alimentos, fixa os mesmos em valor superior ao ofertado pelo alimentante.

Apelação Cível nº 307.472-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Jarbas Ladeira

Publicado no "MG" de 13.12.2003.

+++++

ALIMENTOS - REMESSA DOS AUTOS AO "PROJETO DE CONCILIAÇÃO" - POSSIBILIDADE - ACORDO CELEBRADO SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE

- A remessa dos autos da ação de alimentos ao "Projeto de Conciliação" não constitui violação ao devido processo legal nem ao princípio do juiz natural.

- Se o Ministério Público foi pessoalmente intimado para a audiência de conciliação em que se realizou o acordo referente aos alimentos, mas deixou de comparecer, sem justificativas, não lhe é cabível alegar nulidade devido a sua ausência, já que esta foi causada por ele próprio.

Apelação Cível nº 1.0079.03.094752-1/002 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Geraldo Augusto

Publicado no "MG" de 05.11.2004.

+++++

ALUNO - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - EXPULSÃO SUMÁRIA POR NÃO TER APLAUDIDO DE PÉ PALESTRANTE - SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE OS COLEGAS - ATO ARBITRÁRIO - INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - FALTAS NO FINAL DO CURSO - CERTIFICADO DE DIPLOMAÇÃO - EXPEDIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- A expulsão sumária de aluno de curso de pós-graduação por não ter ele aplaudido de pé palestrante, colocando-o em situação vexatória perante os colegas, sem qualquer procedimento que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório, constitui ato arbitrário que fere os princípios constitucionais da legalidade e do Estado Democrático de Direito, na medida em que desconsidera a dignidade da pessoa humana e o seu direito de livre manifestação.

- A infração de normas internas não elide o poder-dever de todos os agentes públicos ou privados que exerçam atividade de caráter público executarem os seus atos com base no devido processo legal.

- Se o aluno foi impedido de freqüentar os últimos dias de aula do curso de pós-graduação, em decorrência de sua arbitrária e sumária expulsão, às vésperas do encerramento do mencionado curso, referidas faltas não podem impedi-lo de receber o certificado de diplomação, máxime quando já apresentados todos os trabalhos, inclusive a monografia.

- A tabela da OAB apenas sugere alguns patamares, mas nada impede que sejam fixados honorários de sucumbência, a critério do julgador, com base nos requisitos dispostos no § 3º do art. 20 do CPC, mesmo na hipótese de o estabelecimento ser feito pelo § 4º do mesmo artigo.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.98.140605-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 07.08.2004.

+++++

APOSENTADORIA - PROVENTOS - MODIFICAÇÃO POR LEI POSTERIOR - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

- Se os proventos foram estabelecidos nos termos da lei vigente à época da aposentadoria do servidor, consolidando-se em direito adquirido para o mesmo, não podem ser modificados por lei posterior, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Apelação Cível nº 1.0024.03.090548-3/001 – Comarca de Belo Horizonte – Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Publicado no "MG" de 21.09.2004.

+++++

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - REDUÇÃO PARA PROPORCIONAIS - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE

- Tendo a junta médica considerado definitiva a invalidez do funcionário, os proventos da aposentadoria devem ser integrais, conforme disposto no art. 108, alínea "c", combinado com os arts. 110, II, e 174 da Lei nº 869/52, não podendo o administrador público reduzi-los sem a instauração do devido processo legal em que se garantam a ampla defesa e o contraditório.

Apelação Cível nº 1.0702.02.015951-4/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Audebert Delage

Publicado no "MG" de 10.11.2004.

+++++

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - ABRANGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50, E 5º, LXXIV, DA CF/88

- A teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária abrange os honorários de perito, estando as custas e honorários referentes à perícia técnica incluídas dentro da prestação jurisdicional integral gratuita que deve ser oferecida pelo Estado, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Agravo nº 321.169-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Texeira

Publicado no "MG" de 24.03.2004.

+++++

ATO DISCRICIONÁRIO - CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - RELATIVIDADE DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA

- Diz-se da atividade discricionária que é relativa, no sentido de que, seja qual for o âmbito de liberdade conferido, só dirá respeito aos tópicos que a norma haja endereçado à apreciação do administrador, e não aos demais sobre os quais não tenha deixado margem para a interferência do agente. Mas, no que toca ao âmbito de liberdade conferido, o ato refoge ao exame do Poder Judiciário.

Apelação Cível nº 1.0024.03.927609-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Maciel Pereira

Publicado no "MG" de 13.11.2004.

+++++

CADASTRO DE CONTRIBUINTE - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - INFORMAÇÕES DESEN- CONTRADAS COM A REALIDADE DA EMPRESA - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE PROVA NÃO CONDIZENTE COM O MANDADO DE SEGURANÇA

- O cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes, devidamente fundamentado e fundado em um dos itens permitidos, pode ser imediato, oferecendo-se, posteriormente, oportunidade de defesa e justificação, já que a inscrição, tanto para ser deferida, como para ser mantida, tem o objetivo primeiro de assegurar a incolumidade do Fisco.

Apelação Cível nº 1.0245.03.024175-7/001 - Comarca de Santa Luzia - Relator: Des. Ernane Fidélis

Publicado no "MG" de 11.11.2004.

+++++

CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO TIME EM PARTIDA DESIGNADA PELA COMISSÃO ORGANIZADORA - ELIMINAÇÃO - ART. 9º DO REGULAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- Se o time de futebol integrante de campeonato municipal, sem justificativa plausível, deixa de participar de jogo designado pela Comissão de Esportes, a penalidade de eliminação imposta, devidamente prevista no art. 9º do Regulamento, não viola direito líquido e certo do impetrante.

Apelação Cível nº 1.0000.00.349160-2/000 – Comarca de Alvinópolis – Relator: Des. Silas Vieira

Publicado no "MG" de 26.08.2004.

+++++

CASA PRÓPRIA - SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - REAJUSTE - TR - IMPOSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ONERANDO O MUTUÁRIO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - NECESSIDADE - CAUSA DE PEDIR - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC

- Embora as operações bancárias, em geral, sejam de ordem comercial e financeira, o contrato de financiamento pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação espelha uma relação de consumo, por

inserir-se na hipótese do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, uma vez que o numerário fornecido pela instituição bancária ao mutuário é utilizado, diretamente, para aquisição da sua casa própria, caracterizando, assim, o fornecimento de um produto e a prestação de um serviço ao consumidor final, a atrair a aplicação das disposições da referida Lei nº 8.078/90.

- A TR - taxa referencial - não pode ser aplicada para atualização monetária do saldo devedor dos contratos habitacionais, por ser um fator de remuneração de capital e porque a sua aplicação onera em demasia o mutuário, gerando o desequilíbrio do contrato, o que, também, ocorre com o uso do sistema de amortização pela Tabela Price, sobre todo o saldo devedor, impondo-se a revisão das respectivas cláusulas.

- Fixada a causa de pedir na exordial da ação, as partes ficam impedidas de alterar os seus fundamentos fáticos e jurídicos durante a tramitação do feito, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC.

Apelação Cível nº 327.054-3/00 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 02.12.2003.

+++++

CASAMENTO - CELEBRAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE

- Não obstante celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento poderá ter seu regime de bens alterado, desde que satisfeitos os requisitos do § 2º do art. 1.639 do atual Código Civil, na medida em que ali não se excepcionaram os casamentos anteriores, também não o fazendo o art. 2.039, salvo no tocante à ressalva da inalterabilidade automática do regime. Desaparecendo a motivação que impedia a alteração do regime de bens do casamento, não se justifica a distinção entre casamentos novos e antigos, uma vez que o instituto é único e, em se tratando de situação que exige requerimento conjunto, não haverá prejuízo para os cônjuges.

Apelação Cível nº 1.0518.03.038304-7/001 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Moreira Diniz

Publicado no "MG" de 17.09.2004.

+++++

CASAMENTO - HABILITAÇÃO - VIÚVA - MUDANÇA DE NOME - SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO CÔNJUGE FALECIDO PARA INCLUSÃO DO NOME DO FUTURO ESPOSO - POSSIBILIDADE

- Sendo a morte do cônjuge a causa de extinção do vínculo conjugal, é razoável que se permita à nubente viúva, ao contrair novas núpcias, suprimir do seu o patronímico do falecido cônjuge para incluir o do futuro marido.

Apelação Cível nº 345.168-9/000 - Comarca de Caratinga - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 20.02.2004.

+++++

COBRANÇA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO EM FACE DA MUNICIPALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DA PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS RECEBIDAS - INVIABILIDADE

- Para que o pedido seja juridicamente possível, faz-se mister que ele exista abstratamente dentro do ordenamento jurídico ou não seja por este proibido. Assim, por inexistir óbice legal à pretensão do servidor em cobrar as diferenças salariais não pagas pelo município, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- O município é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores, visando cobrar diferenças salariais, pouco importando sob qual mandato eletivo originou o débito.

- Inexistente nos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus processual previsto no art. 333, II, do CPC, deve o réu suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação.

- Reconhecida judicialmente a procedência do pedido dos autores, é de se admitir, por corolário, inviável o pleito de devolução em dobro das quantias pagas pelo réu, mormente quando não demonstrado erro ou má-fé na cobrança.

- Para que a parte seja considerada litigante de má-fé, é indispensável a prova, extrema de dúvida, de qualquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.

Reexame Necessário nº 1.0017.03.004016-0/001 - Comarca de Almenara - Relator: Des. Edilson Fernandes

Publicado no "MG" de 22.09.2004.

+++++

COLAÇÃO - HERDEIRO RECONHECIDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DIREITO SUCESSÓRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA - EFEITO EX TUNC

- A sentença proferida em ação de investigação de paternidade é de natureza declaratória e produz efeitos retroativos. Daí resulta que os bens doados em vida a descendentes, em detrimento do herdeiro reconhecido por sentença judicial transitada em julgado antes do falecimento do autor da herança, devem ser trazidos à colação, para que possam ser objeto de partilha, na forma da lei.

Apelação Cível nº 1.0000.00.255164-6/000 - Comarca de Cláudio - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 02.10.2004.

+++++

COMÉRCIO - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELO COMERCIANTE - AUTUAÇÃO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS FORMAIS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Não há que se declarar a nulidade do auto de infração pela falta de preenchimento do campo relativo à hora da autuação, se foram devidamente preenchidos os campos destinados à identificação do autuado, a natureza da infração, a imputação legal e o agente público responsável.

- As formas em direito servem para garantir o alcance das finalidades objetivadas pelo ordenamento jurídico, não sendo um fim em si mesmas. O princípio da instrumentalidade das formas determina que somente serão objeto de declaração de nulidade pelo Poder Judiciário os atos imperfeitos que não tenham alcançado a finalidade precípua do ato.

- Se o comerciante não tinha o Certificado de Registro Municipal de Produtos de Origem Animal, requisito obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento que comercializa tais produtos, não tendo ele requerido, no tempo oportuno, o alvará de autorização sanitária, que, de acordo com a legislação municipal, constitui um requisito para funcionamento de estabelecimento comercial que trabalhe com alimentos e bebidas, fica constatada a infração, devendo o agente público efetuar a autuação, imputando ao infrator a sanção prevista em lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é vinculado à lei.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, determina que nas execuções embargadas os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Apelação Cível nº 1.0024.03.937900-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Maria Elza

Publicado no "MG" de 07.04.2004.

+++++

COMÉRCIO - SUPERMERCADOS - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL DISPONDO EM CONTRÁRIO - INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL - LEI Nº 10.101/00 - LEI Nº 605/49 - SÚMULA 419 DO STF

- A teor da Súmula nº 419 do STF, os municípios têm competência para regular o comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais. Assim, se a Lei Federal nº 605/49 autoriza o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados, não pode a lei municipal dispor de modo diverso.

- Norma geral é incapaz de revogar norma especial. Logo, se a Lei nº 10.101/00 é norma geral, a mesma não revogou a de nº 605/49, que é regra especial.

Apelação Cível nº 334.157-5/00 - Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. Alvim Soares

Publicado no "MG" de 19.12.2003.

+++++

COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS NA CONSTÂNCIA DO CONCUBINATO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO - JUÍZO COMPETENTE - VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA

- São competentes para apreciação de ação ajuizada contra o espólio, em que se busca a indenização por serviços domésticos prestados na constância de relação concubinária, as Varas de Família da comarca do último domicílio do autor da herança.

Conflito Negativo de Competência nº 334.281-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Audebert Delage

Publicado no "MG" de 17.04.2004.

+++++

CONCORDATA PREVENTIVA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - DESCUMPRIMENTO - PRESTAÇÕES DEVIDAS - PAGAMENTO EM MORA - INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - FRAUDES PERPETRADAS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICABILIDADE - RESCISÃO DA CONCORDATA - DECRETO DE FALÊNCIA - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Da sentença que rescinde a concordata preventiva e decreta a falência do devedor cabe agravo de instrumento, nos termos do arts. 17 e 162, § 2º, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 6.661/45).

- O descumprimento pela concordatária de todas as obrigações por ela assumidas e o fato de ela encontrar-se em mora com o pagamento das prestações devidas, circunstâncias que denotam sua absoluta incapacidade econômico-financeira, constituem situação que impõe a rescisão da concordata preventiva e a decretação da falência.

- Estando a concordatária em mora com o pagamento das prestações devidas, o pedido de desistência da concordata traduz meio astucioso adotado pela requerente, cujo estratagem configura o intuito de lesar os credores.

- O papel social da empresa não pode ser utilizado como véu para acobertar procedimentos ardilosos por ela perpetrados, os quais revelam conduta ímproba, lesiva não só aos credores, mas também danosa a toda a coletividade, que almeja transparência e retidão nas relações jurídico-negociais. Assim, se os elementos e circunstâncias contidos nos autos demonstram a existência de fraude, é aplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesse dos credores prejudicados.

Agravo nº 1.0394.01.014558-6/001 - Comarca de Manhuaçu - Relator: Des. Nepomuceno Silva

Publicado no "MG" de 12.11.2004.

+++++

CONCURSO PÚBLICO - CURSO TÉCNICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - BAIXO PESO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL SENÃO SOB A RUBRICA GENÉRICA DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL - FORÇA PARA ELIMINAR O CANDIDATO DO CERTAME - INEXISTÊNCIA - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL - IMPOSSIBILIDADE

- O baixo peso, exigência não constante do edital senão sob a rubrica genérica de sanidade física e mental, não pode ter força eliminatória em concurso público, como requisito para o ingresso em curso técnico destinado à formação de soldados da Polícia Militar, para o que é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, sendo certo que as condições físicas ideais do candidato não se podem aferir exclusivamente pelo peso corporal, cuja

deficiência pode ser compensada pelo preenchimento de outros requisitos necessários ao exercício dessa função.

Apelação Cível nº 1.0000.00.324081-9/000 - Comarca de Teófilo Otoni - Relator: Des. Fernando Bráulio

Publicado no "MG" de 24.08.2004.

+++++

CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - DEMISSÃO OU DISPENSA - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME E EXONERAÇÃO DOS CANDIDATOS POR PORTARIA OU DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AUTOR SUCUMBENTE - RECURSO - INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO

- Inexistindo identidade de partes, não ocorre a coisa julgada.
- Não há litispendência nem conexão entre ação popular e ação dos particulares interessados.
- Verificada a nulidade do concurso público, já havendo a nomeação e posse dos aprovados, a demissão ou dispensa desses servidores, estáveis ou não, investidos no cargo público, só poderá ocorrer com a declaração judicial de nulidade do certame, não podendo a Administração, por decreto ou portaria, decretar a mencionada nulidade com a exoneração dos concursados.
- Não se conhece do recurso de autores sucumbentes, quando interposto no prazo de contra-razões do recurso da parte contrária, se entre os mesmos não ocorreu sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 1.0000.00.352764-5/000 - Comarca de Lajinha - Relator: Des. Ernane Fidélis

Publicado no "MG" de 09.09.2004.

+++++

CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXIGÊNCIAS DO EDITAL - CAUTELAR INOMINADA PARA SUSPENDER O CERTAME EM FASE DE HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO FORMULADO POR PESSOAS NÃO INSCRITAS NO CONCURSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INICIAL INDEFERIDA

- Inexiste interesse processual em suspender concurso público em fase de homologação, se os autores nem sequer nele se inscreveram, nem provisoriamente, não se insurgindo, à época, contra as exigências do edital que entendem ilegais, sendo correta a decisão que indefere a inicial da cautelar intentada, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC.

Apelação Cível nº 1.0000.00.321164-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Pedro Henriques

Publicado no "MG" de 12.08.2004.

+++++

CONDOMÍNIO - EXTINÇÃO - DIVISÃO DA PROPRIEDADE - NATUREZA DECLARATÓRIA - ITBI - NÃO-INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA COM A DESCRIÇÃO CONSTANTE DO REGISTRO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PRETENSÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - INDEFERIMENTO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - NECESSIDADE

- A extinção de condomínio através da divisão da propriedade é meramente declaratória, e não atributiva de propriedade, não gerando cobrança de ITBI.

- Havendo divergência entre as descrições dos imóveis, em face do princípio da especialidade, aplica-se à espécie, somente, a ação de retificação de registro imobiliário.

Apelação Cível nº 296.590-3/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Pedro Henriques

Publicado no "MG" de 31.03.2004.

+++++

CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS - FIXAÇÃO - VALORES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DA LEI 8.069/90 (ECA)

- A lei municipal que, em vez de fixar a remuneração dos conselheiros tutelares, delega essa incumbência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ofende as disposições do art. 134 da Lei 8.069/90 (ECA), tornando sem efeito a fixação feita por órgão incompetente.

Apelação Cível nº 294.267-0/000 - Comarca de Viçosa - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 04.03.2004.

+++++

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DA COISA DEVIDA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- O depósito da coisa devida a que alude o art. 893 do CPC com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.951/94 consiste em verdadeira condição de procedibilidade da ação de consignação em pagamento. Se o consignante deixa de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a que se refere o inciso I daquele artigo, o recibo de depósito determinado pelo juiz na forma do art. 892 do CPC, sendo dele (do consignante) o ônus de demonstrar a efetivação do referido depósito para dar ensejo à demanda, é de se confirmar a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Apelação Cível nº 347.359-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 13.03.2004.

+++++

CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS PREÇOS DOS PRODUTOS - ETIQUETAÇÃO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 31 DO

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NORMAS RELATIVAS A CONSUMIDORES -
PROCON - LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR E APLICAR SANÇÕES - MANDADO DE
SEGURANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARBITRAMENTO COM BASE EM SALÁRIOS
MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE**

- O Procon tem legitimidade para fiscalizar e aplicar sanções cabíveis aos que descumprirem as normas relativas aos consumidores.

- A teor dos arts. 6º, I, e 31 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 -, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os preços dos produtos, sendo necessária a etiquetagem dos mesmos, ainda que seja adotado mecanismo de código de barras.

- Na ação de mandado de segurança não cabe condenação em honorários de advogado, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

- Os honorários de advogado não podem ser arbitrados com base em salários mínimos, conforme precedente do STJ (Súmula 201 do STJ).

Apelação Cível nº 320.894-9/000 - Comarca de Cataguases - Relator: Des. Lamberto Sant'Anna

Publicado no "MG" de 16.04.2004.

+++++

**CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E REFORÇO DE
CAPITAL DE GIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - ELEIÇÃO
DE FORO - VALIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - AVAL - POSSIBILIDADE -
REVELIA - MATÉRIA DE DIREITO NÃO ANALISADA PELO JUIZ -
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL**

- A revelia importa em que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, o que não implica, necessariamente, a procedência do pedido contido na inicial, pois não afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos comprovados, devendo o julgador analisar as questões de direito suscitadas, sob pena de nulidade do decisum.

- Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de máquinas e reforço de capital de giro, que são relações insumeristas, não de consumo.

- Livremente contratada, a cláusula de eleição do foro, nos contratos de adesão, é considerada válida, desde que não impossibilite ou dificulte o acesso à Justiça.

- A cédula de crédito industrial constitui título cambial e comporta, ipso facto, a possibilidade de aval, ainda que cumulado com garantia fidejussória.

Apelação Cível nº 335.926-2/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Wander Marotta

Publicado no "MG" de 05.02.2004.

+++++

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE -
RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98**

- O desconto de contribuição previdenciária dos proventos de aposentados é inconstitucional, mormente se efetuado com base na Lei nº 12.276/96. Esta lei foi tornada sem efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que excluiu das fontes de custeio do sistema previdenciário os inativos. Então, se houve tais descontos, o ressarcimento desses valores deve limitar-se apenas ao período posterior à EC 20/98.

Apelação Cível nº 1.0000.00.354758-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Belizário de Lacerda

Publicado no "MG" de 18.06.2004.

+++++

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS DE INATIVIDADE - NÃO- INCIDÊNCIA

- Em conformidade com a combinação do art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, o STF pacificou o entendimento de que é vedada a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos.

Apelação Cível nº 1.0000.00.346.456-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 03.12.2003.

+++++

CRIME AMBIENTAL - BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DO DELITO - APREENSÃO - LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- Inexiste direito líquido e certo à restituição de bens utilizados na prática de crime ambiental, que foram apreendidos pela autoridade policial, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 9.605/98, não se podendo agasalhar a inovação do art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto Federal nº 3.179/99 para amparar a pretensão do impetrante, uma vez que tal dispositivo trata de aplicação de pena e, para o caso de apreensão cautelar, não prevê sobre a restituição dos bens, mas sobre a sua entrega a depositário fiel, a critério da autoridade competente. Tampouco, pode dar acolhida à invocação do art. 23, §§ 4º, b, e 6º, do Decreto Estadual nº 38.744/97, porque referido dispositivo não garante a restituição dos objetos apreendidos, apenas estabelece, dentre outras alternativas, a possibilidade de devolução dos petrechos legais, disciplinando o procedimento que deverá ser observado para tanto.

- A autoridade policial não infringe as disposições do inciso LIV do art. 5º da Carta Magna ao fazer a apreensão cautelar de bens, pois a vedação constitucional refere-se apenas à necessidade do devido processo legal para a perda definitiva dos bens.

Apelação Cível nº 348.858-2/000 - Comarca de Campos Gerais - Relator: Des. Audebert Delage

Publicado no "MG" de 12.02.2004.

+++++

**DANO AMBIENTAL - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO - MUNICIPALIDADE -
RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - NECESSIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMI-
DADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 129 DA CF/88**

- A Administração Municipal que deposita lixo a céu aberto, causando inequívoco prejuízo ao meio ambiente e à população, desrespeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da proteção ao meio ambiente. Restando demonstrados o dano e o nexo deste com a atuação da Municipalidade, ela deverá cessar a atividade poluidora e adotar as medidas necessárias para recompor o meio ambiente local.

- A teor do inciso III do art. 129 da CF/88, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que vise obstar qualquer dano ou iminência de dano ao meio ambiente.

Apelação Cível nº 336.895-8/000 - Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves

Publicado no "MG" de 25.03.2004.

+++++

DANO MORAL - ENTREVISTA À IMPRENSA - DETENTOR DE CARGO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

- O uso de expressões ofensivas em entrevista publicada gera para o entrevistado o dever de indenizar o ofendido pelos danos morais sofridos.

- Sendo o ofensor detentor de cargo público e tendo praticado a injúria no exercício e em razão desse cargo, decorre dessa circunstância a responsabilidade objetiva também do município ao qual ele serve, ressalvado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

- A indenização por danos morais deve ser adequada ao grau da ofensa e às condições do ofendido.

Apelação Cível nº 1.0024.02.725.292-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Francisco Lopes de Albuquerque

Publicado no "MG" de 18.03.2004.

+++++

DANO MORAL - MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO

- O município responde pela indenização a título de dano moral, quando comprovada a violação de sepultura antes do prazo fixado na lei municipal. Entretanto, referida indenização não tem caráter patrimonial e não deve ser transformada em satisfação, mas apenas servir como um sentido de mitigação do desconforto da dor, pelo que se mostra justa e razoável a sua fixação em vinte salários mínimos.

Apelação Cível nº 1.0145.01.011945-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Maciel Pereira

Publicado no "MG" de 11.09.2004.

+++++

DÉBITO FISCAL - INVALIDADE DA EXIGÊNCIA - COISA JULGADA RELATIVAMENTE AOS LANÇAMENTOS ULTERIORES - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESVINCULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA PUNITIVA - PREVISÃO EM LEI - CABIMENTO - CONFISCO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REGRA DE FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC

- A decisão que declara a invalidade de uma determinada exigência fiscal proferida e confirmada em embargos à execução fiscal atinge apenas o débito objeto da ação de cobrança fiscal embargada, não alcançando lançamentos posteriores, para os quais, portanto, não faz coisa julgada.

- A teor do art. 113 do CTN, a obrigação acessória é obrigação de fazer, no interesse da fiscalização, na arrecadação dos tributos e existe independentemente da obrigação principal, não estando a esta subordinada nem mesmo vinculada. Assim, as pessoas inscritas no cadastro de contribuintes, mesmo que sejam isentas ou imunes ao tributo, devem cumprir, nos termos do parágrafo único do art. 175 e do parágrafo único do art. 194, ambos do CTN, as obrigações acessórias que estejam expressamente previstas em lei.

- É legal a exigência de multa penal que se encontra fundamentada em dispositivo de lei, sendo descabida a alegação de confisco, eis que ela não tem caráter moratório.

- Nos embargos à execução fiscal, os honorários devem ser fixados em valores compatíveis com a complexidade da demanda.

Apelação Cível nº 1.0000.00.338.698-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Eduardo Andrade

Publicado no "MG" de 20.12.2003.

+++++

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - CONDOMÍNIO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER UM DOS CONDÔMINOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - DESNECESSIDADE

- Na desapropriação indireta, não há a obrigatoriedade de litisconsórcio ativo da totalidade dos condôminos, sendo, pois, legítimo para pleitear indenização qualquer um dos condôminos que receberá o valor relativo à sua parte ideal no condomínio.

Apelação Cível nº 339.444-2/00 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 26.06.2004.

+++++

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO DE RESPOSTA E ANTES DO SEU OFERECIMENTO - CONSENTIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE

- À luz do art. 267, § 4º, do CPC, o autor pode desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que o faça dentro do prazo de resposta e antes de seu oferecimento.

Apelação Cível nº 1.0000.00.344819-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Brandão Teixeira

Publicado no "MG" de 22.05.2004.

+++++

DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR - ATO CAUSADO PELO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - CONDENAÇÃO DO AUTOR EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - DEFERIMENTO - SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50

- Em princípio e em geral, a parte autora que desiste da demanda é quem deve suportar os ônus da sucumbência, mormente quando já formada a relação processual. Porém, se foi o réu quem deu causa ao pedido de desistência, por ter ele, no curso da demanda, praticado ato que causou a perda do objeto da ação, inclusive acatando e reconhecendo o pedido inicial, atraindo para si, em tese, a sucumbência, não sendo cabível, neste caso, a condenação do autor.

- Havendo a presunção de insuficiência declarada em favor da pessoa jurídica de direito público, cujo objeto estabelecido em seus estatutos é de evidente interesse social, tem ela direito à assistência judiciária e, quando sucumbente, deve-se suspender a exigência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação Cível nº 1.0701.02.011559-1/001 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Geraldo Augusto

Publicado no "MG" de 05.06.2004.

+++++

DIREITO AUTORAL - VIOLAÇÃO - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DA LEI Nº 5.988/73 - TITULARIDADE

- A violação de direitos autorais, em obra intelectual, renova-se a cada publicação, pois a reprodução continuada tem natureza permanente.

- A teor do art. 131 da Lei nº 5.988/73, prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contados da data em que ocorreu a violação.

- O dano moral, em se tratando de violação de direito autoral, revela-se pela frustração do autor da obra em não ver seu trabalho divulgado, dada a ausência de indicação da autoria nas obras publicadas ou de modificação por ele não autorizada.

Apelação Cível nº 1.0000.00.353598-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Wander Marotta

Publicado no "MG" de 27.08.2004.

+++++

DIVÓRCIO - ALIMENTOS - PEDIDO PELO EX-MARIDO - INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - AUSÊNCIA - NÃO-DISPONIBILIDADE ATUAL DA EX-EXPOSA - IMPROCEDÊNCIA - PARTILHA DE BENS - DISCUSSÃO/DIVERGÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTERIOR CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DEFERIMENTO - AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC - EFICÁCIA DA DECISÃO

- Embora - em princípio - pudesse ser deferido o pedido de alimentos de ex-marido contra ex-esposa, conforme atual Código Civil, mas já tendo, no caso concreto, sido deferida a separação de corpos

anteriormente, sem pedido de prestação alimentícia pelo cônjuge-varão, indispensável seria a comprovação de elementos bastantes que levassem à convicção da sua necessidade, a ponto de justificar o pedido posterior e o deferimento de pensão alimentar. Tal não ocorrendo, sem amparo o deferimento pretendido, máxime quando comprovada a ausência de disponibilidade da ex-esposa.

- Conforme a melhor doutrina, atualmente, a ausência de partilha de bens não é empecilho para a conversão da separação judicial em divórcio ou decreto deste, permanecendo somente a exigência do implemento do prazo de um ano da separação judicial ou de dois anos de separação de fato.

- A iterativa jurisprudência tem assentado que o deferimento de alimentos provisórios e de separação de corpos em cautelar não perde eficácia se não for proposta a ação principal no prazo do art. 806 do CPC.

Apelação Cível nº 1.0000.00.348319-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Geraldo Augusto

Publicado no "MG" de 31.08.2004.

+++++

DIVÓRCIO - CÔNJUGES RESIDENTES NO EXTERIOR - APLICAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA DO RESPECTIVO PAÍS - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZADA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA

- A litispendência ocorre quando o mesmo litígio é novamente instaurado em outro processo, idêntico ao que ainda está em curso, pendente de recurso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Extinto o processo relativo às ações propostas anteriormente, fica afastada a litispendência.

- Estando os cônjuges residindo no exterior, enquanto lá permanecerem, estão submetidos ao Direito de Família do respectivo país, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, a propositura de ação de divórcio no Brasil caracteriza impossibilidade jurídica do pedido.

Apelação Cível nº 354.957- 3/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Publicado no "MG" de 15.04.2004.

+++++

EDUCAÇÃO - CRIANÇA - ENSINO FUNDAMENTAL - DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - SUJEIÇÃO DO ALUNO AO ZONEAMENTO ESCOLAR - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PREVALÊNCIA SOBRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E OBJETIVOS - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- A ação governamental levada a efeito por diretora de escola pública municipal que sujeita aluno do ensino fundamental ao zoneamento escolar, objetivando permitir aquele ensino a maior número de crianças, em idade escolar, não constitui ato arbitrário nem ilegal, mas visa atingir o bem comum. Tal circunstância não atinge o direito líquido e certo do infante à educação, o qual não pode ser confun-

dido com o seu interesse pessoal de permanecer nesta ou naquela escola. Isso porque o interesse público dirigido à educação determina que a atividade estatal promova o ensino público para proporcioná-lo à maior gama da população em idade escolar. Outrossim, os princípios constitucionais que alicerçam os direitos individuais devem ceder ante o princípio maior - o da supremacia do interesse público - por ter sua origem nos objetivos fundamentais do Estado (art. 3º e incisos da CF).

Apelação Cível nº 1.0331.03.900003-8/001 - Comarca de Itanhandu - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcelos Gomes

Publicado no "MG" de 07.10.2004.

+++++

EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFERECIMENTO - PRAZO MAIOR QUE O LEGAL CONSTANTE NO MANDADO DE CITAÇÃO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - TEMPESTIVIDADE

- Se no mandado de citação se consigna prazo maior que o estabelecido em lei para o oferecimento de embargos à execução, a parte não pode ser prejudicada por erro da máquina judiciária.

Apelação Cível nº 284.232-6/000 - Comarca de Betim - Relator: Des. Isalino Lisboa

Publicado no "MG" de 02.03.2004.

+++++

EMBARGOS INFRINGENTES - INTERPOSIÇÃO - REGÊNCIA - LEI PROCESSUAL VIGENTE NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - DIVERGÊNCIA QUANTO À MATÉRIA EMBARGADA E REFORMA DA SENTENÇA NESSA PARTE - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA POR MAIORIA DE VOTOS - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- Os embargos infringentes têm seu processamento regido pela lei processual em vigor na data da publicação do acórdão embargado.

- São pressupostos para a interposição de embargos infringentes: a ocorrência de divergência quanto à matéria objeto dos embargos e a reforma da sentença quanto à mesma matéria. Assim, não devem ser admitidos embargos infringentes contra parte de acórdão em que, embora ocorrendo a divergência, manteve-se a sentença, na parte embargada, por maioria de votos.

Embargos Infringentes nº 192.303-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 27.02.2004.

+++++

ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO FORNECIMENTO - CONTA PAGA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO

- O corte de energia elétrica, quando a conta correspondente já estava paga, caracteriza dano moral e gera indenização.

Apelação Cível nº 1.0024.02.837042-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Nilson Reis

Publicado no "MG" de 13.08.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO PROPOSTA CONTRA CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS - ERRO DE TÉCNICA SANÁVEL - TABELIÃO - TITULAR DA SERVENTIA - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA QUE JULGA O EMBARGANTE CARECEDOR DA AÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS PELO TRIBUNAL - ART. 515, § 3º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - APLICABILIDADE - IRRESPONSABILIDADE DO TABELIÃO ATUAL POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA DO TITULAR ANTERIOR DA SERVENTIA

- A indicação do cartório de notas como parte passiva em execução fiscal constitui erro de técnica, uma vez que o mesmo não possui personalidade jurídica. Todavia tal erro é sanável, quando o titular da serventia, pessoa responsável pelos atos praticados pelo órgão e pelas supostas dívidas, é identificado, citado para efetuar o pagamento e oferece todos os elementos de defesa.

- O tabelião é parte legítima para propor embargos à execução por dívida fiscal movida contra a serventia da qual é titular, mormente quando é pessoalmente citado para fazer o pagamento.

- Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, sem necessidade de produção de qualquer outra prova, passa o tribunal ao exame do mérito dos embargos, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

- O atual tabelião não responde por dívidas relativas ao período em que outra pessoa era titular da serventia.

Apelação Cível nº 1.0024.00.015704-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Ernani Fidélis

Publicado no "MG" de 20.04.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 150 C/C O ART. 175, I, AMBOS DO CTN - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO DECADENCIAL - MULTA ISOLADA - LEGALIDADE

- Tratando-se de tributo sujeito a pagamento antecipado e ao lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, não se observa, na contagem do prazo extintivo do direito de cobrança do crédito tributário, as regras conjugadas do § 4º do art. 150 e a do art. 173, I, ambos do CTN.

- Na obrigação tributária, que nasce com o fato gerador, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, ficando, nesse período, sujeita ao prazo decadencial. Após o lançamento, inicia-se um hiato em que não ocorre a decadência ou a prescrição, até que se confirme o crédito tributário. Confirmado o crédito tributário, surge o prazo prescricional de cinco anos, podendo nesse período ser feita a cobrança.

- É legal a cobrança de multa isolada por ter o contribuinte deixado de recolher o imposto devido, na época adequada.

Apelação Cível nº 1.0024.00.124939-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Alvim Soares

Publicado no "MG" de 26.05.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - DIREITOS PATRIMONIAIS - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REQUERIMENTO NAS CONTRA-RAZÕES - POSSIBILIDADE - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - TEMPO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA

- Tratando-se de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser decretada de ofício, pois depende da invocação da parte a que beneficia.

- A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo assim, o pedido de seu reconhecimento nas contra-razões recursais supre a falta anterior.

- Desde que não ocorra paralisação do processo por período superior ao quinquênio exigido por lei, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente.

Apelação Cível nº 1.0027.96.009218-0/001 - Comarca de Betim - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Publicado no "MG" de 23.06.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50

- É de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50, diante da afirmação da parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Havendo dissolução ou extinção irregular da pessoa jurídica de direito privado, seus sócios detêm legitimidade passiva para a execução fiscal, podendo ser incluídos como coobrigados pelo débito tributário da empresa havido no período de sua gestão.

Apelação Cível nº 1.0479.98.000171-9/001 - Comarca de Passos - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

Publicado no "MG" de 29.05.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 565 DO STF - JUROS - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661/45) - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69

- A decretação de quebra implica adequação dos créditos a peculiaridades do procedimento falimentar, de forma que devem ser decotados excessos, sempre que apresentados créditos cujos cálculos extrapolem a data em que o requerido passe a ser considerado massa falida, mesmo que originários de títulos judiciais.

- A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa, segundo orientação da Súmula 565 do STF.

- Os juros anteriores à quebra são devidos; e os posteriores, somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

- A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art.1º, § 1º, do Decreto-lei nº 858/69.

Apelação Cível nº 1.0000.00351405-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 14.05.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VENDIDO A TERCEIROS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - ALIENANTE - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.245 DO NOVO CÓDIGO CIVIL

- É parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal o alienante do imóvel gerador do débito do IPTU exigido, caso a promessa de compra e venda do referido bem não tenha sido registrada no cartório de imóveis competente.

- A teor do § 1º do art. 1.245 do novo Código de Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, devendo, portanto, ser o responsável pela obrigação tributária referente ao IPTU.

Apelação Cível nº 1.0024.00.128043-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves

Publicado no "MG" de 19.08.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DE EMPRESA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PELO JUIZ - OPORTUNIDADE E LEGALIDADE - PLANO DE ADMINISTRAÇÃO E ESQUEMA DE PAGAMENTO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 678 DO CPC

- Sempre que a penhora recair sobre a renda de empresa, o juiz, em conformidade com o parágrafo único do art. 678 do CPC, nomeará um administrador, que deverá apresentar a forma de administração, bem como elaborar o respectivo plano de pagamento.

Agravo nº 346.339-5/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 12.03.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE

- Não havendo prova da inexistência de outros bens para serem penhorados, é impossível a substituição da penhora de bem imóvel, ainda que situado em outro Estado da Federação, por penhora de faturamento da empresa, por constituir constrição do próprio estabelecimento, o que só se admite excepcionalmente.

Agravo nº 1.0024.97.093216-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 28.09.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS PROCESSUAIS - PAGAMENTO A CARGO DO EXECUTADO

- Extinguindo-se o processo de execução fiscal com julgamento do mérito, por ter o executado reconhecido a procedência do pedido, ao quitar o débito tributário, quando aderiu aos benefícios da Lei Estadual nº 14.062/2001, incumbe-lhe suportar os encargos sucumbenciais, devendo ser condenado ao pagamento dos honorários de advogado e das custas processuais, nos termos do disposto no art. 12, § 2º, da referida lei, bem como nos arts. 20 e 26 do CPC.

Apelação Cível nº 1.0105.97.005455-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

Publicado no "MG" de 27.10.2004.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-QUOTISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXCLUSÃO DA LIDE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO

- Quando houver exclusão de sócio-quotista da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, em virtude de não ter poderes de gerência, surtindo dessa decisão, para ele, efeitos de extinção do processo de execução e tendo o mesmo contratado advogado para promover sua defesa, ainda que não apresentados embargos à execução, suportando, assim, os efeitos da ação, cabe à Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios, em razão do princípio da sucumbência e também em face do princípio da causalidade, pois aquele que der causa à instauração do litígio deve suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Agravo nº 1.0024.92.898394-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 29.09.2004.

+++++

**EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DISTINTOS - MESMO DEVEDOR - PROCESSO ÚNICO -
POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 DA LEI Nº 6.830/80 E 573 DO CPC**

- É facultado à Fazenda Pública promover, num único processo, a execução fiscal contra o mesmo contribuinte devedor, fundada em certidões de dívidas ativas de origens distintas, podendo as mesmas aludir, isoladamente, à cobrança de impostos, taxas, multas e outros débitos fiscais, consoante ressaí do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, secundado pelo art. 573 do CPC.

Agravo nº 1.0000.00.340396-1/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 11.03.2004.

+++++

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES DO
TESOURO NACIONAL-OTN - RECURSO - APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO DE PEQUENA MONTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO POR FALTAR AO AUTOR INTERESSE DE AGIR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE
OFÍCIO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITO AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO
DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO**

- A teor do art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN não se admite o recurso de apelação.

- V.v.p.: - Contra sentença de primeira instância proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN não cabe recurso de apelação, em razão da norma contida no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Todavia, tratando-se de decisão em que foi decretada a extinção do processo sem o julgamento do mérito por faltar ao autor interesse de agir ante a insignificância do valor cobrado, circunstância em que o juiz conhecerá da matéria de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, deve-se, de ofício, cassar a sentença, ordenando que a execução tenha prosseguimento. Isso porque a Fazenda Pública tem o direito garantido pelo art. 5º da CF/88 de receber o seu crédito tributário, ainda que este seja de pequena monta, não podendo a apreciação da ameaça de lesão a esse direito ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. (Fernando Bráulio)

Apelação Cível nº 1.0317.02.003254-4/001 - Comarca de Itabira - Relator: Des. Fernando Bráulio

Publicado no "MG" de 28.05.2004.

+++++

**FALÊNCIA - DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE CONCORDATA DESCUMPRIDA - RECURSO
CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE**

- Da decisão que decreta a quebra em decorrência de conversão da concordata descumprida em falência cabe agravo de instrumento, nos termos do § 8º do art. 175 do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo inadmissíveis os embargos do devedor previstos no art. 18 do mesmo diploma legal, uma vez que os mesmos são reservados exclusivamente para a falência decretada com base no art. 1º da Lei de Falências.

Apelação Cível nº 343.576-5/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Publicado no "MG" de 10.02.2004.

+++++

FALÊNCIA - DUPLICATAS MERCANTIS - PROTESTO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - FÉ PÚBLICA DO OFICIAL

- Para o efeito falimentar, tratando-se de títulos de crédito sujeitos ao protesto comum, dispensa-se o projeto especial previsto no art. 10 do Dec.-lei 7.661/45.

- No que se refere à intimação do devedor, em caso de falência, o fato de não se fazer referência ao nome da pessoa que teria recebido a notificação não invalida o ato, ainda mais se do instrumento consta que a intimação se fez na forma da lei, pois a declaração do tabelião goza de fé pública.

- V.v.: - A certeza da intimação só acontecerá com a identificação da pessoa intimada e, em sendo pessoa jurídica, com a intimação efetuada na pessoa do representante legal da empresa; do contrário, não poderá ser utilizado como instrumento hábil à decretação da falência.

Apelação Cível 353.320-5/000 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. Maciel Pereira

Publicado no "MG" de 23.04.2004.

+++++

FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR - PROTESTO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - PROVA - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CONDIÇÕES DA AÇÃO - SENTENÇA - CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - TRIBUNAL - ALTERAÇÃO PARA CARÊNCIA DA AÇÃO

- Tendo o juiz julgado improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como na impossibilidade jurídica do pedido, pode o tribunal conhecer de ofício da matéria e alterar a conclusão da sentença de improcedência do pedido para carência da ação.

- Para o deferimento do pedido de falência com base na impontualidade do devedor, não há necessidade de que o falido seja intimado pessoalmente do protesto administrativo, considerando-se cumprida a intimação quando comprovada a sua entrega no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97. É regular o protesto que não identifica a pessoa que recebeu a intimação, não constituindo tal omissão causa para a extinção do processo fali-

mentar, sob fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- Se a pessoa contra quem for requerida a falência não provar a cessação do exercício de comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio (art. 14, VII, do Dec.-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências), deve-se reformar a sentença que dá pela impossibilidade jurídica do pedido, determinando-se que o processo falimentar prossiga normalmente.

Apelação Cível nº 1.0079.98.000937-1/001 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Cláudio Costa

Publicado no "MG" de 04.05.2004.

+++++

FALÊNCIA - INSTRUMENTO DE PROTESTO - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO

- Verificado o recebimento de intimação de protesto pelo devedor, diante da certidão exarada pelo escrivão competente, que goza de fé pública, irrelevante a falta de aviso de recebimento, tornando-se patente a sua validade para fins de pedido de falência.

- V.v.: - Embora os atos do tabelião gozem de fé pública, tal presunção apenas pode alcançar aqueles atos que ocorreram no âmbito de sua serventia e praticados por ele ou por serventuário autorizado. O mesmo não se pode afirmar dos atos realizados fora do cartório, promovidos pelos empregados dos correios ou equivalente, para os quais permanece indispensável a confirmação do recebimento da intimação do protesto, bem como a identificação do recebedor, sem o que não se pode, com base naquele título, pedir falência. (Des. Brandão Teixeira)

Apelação Cível nº 341.104-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Nilson Reis

Publicado no "MG" de 19.03.2004.

+++++

FARMÁCIA - SERVIÇO PARALELO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS - PREJUÍZO PARA A SAÚDE PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR E RETIRADA DA COPIADORA - DESNECESSIDADE

- O fato de a farmácia oferecer, paralelamente, o serviço de cópia de documentos não representa risco ou prejuízo para a saúde pública. Em tais casos, mostram-se desnecessárias a intervenção do órgão fiscalizador e a retirada da máquina copiadora.

Apelação Cível nº 335.797-7/000 - Comarca de Itamoji - Relator: Des. Francisco Lopes de Albuquerque

Publicado no "MG" de 10.12.2003.

+++++

FEIRA DE ARTESANATO - LICENÇA - CANCELAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM

- O cancelamento de licença concedida para ocupação de espaço público em feira de artesanato, sob a alegação de que o feirante desrespeitou a legislação pertinente, deve ser precedido de processo administrativo em que se observem o contraditório e a ampla defesa.

Apelação Cível nº 1.0000.00.347485-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kildare Carvalho

Publicado no "MG" de 14.10.2004.

+++++

FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VALORES - CÁLCULO - DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS - INADIMPLENTO - ACORDO NÃO ULTIMADO - RECOMPOSIÇÃO - NOVAÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DOS CONTRATOS ORIGINAIS - RETENÇÃO DE AUTOS - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES EM OUTRAS AÇÕES - MULTA - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARÂMETRO DO § 3º DO ART. 20 DO CPC

- Demonstrado que entre as partes proponentes de acordo de reformulação de dívida se instalou a discordância quanto ao estabelecimento de condições relativas às ações judiciais em curso, evidenciando-se a não-ultimização do contrato, resta prejudicada discussão pertinente à alegada novação contratual e, por óbvio, de se concluir que não foram substituídos e muito menos desfeitos os contratos originais pelo que correta a exigência deles decorrente, calculada segundo parâmetros ajustados entre partes e de conformidade com a lei.

- Sendo fato incontroverso que os autos ficaram em poder do procurador da apelante por quase dois anos e não sendo a primeira vez que esta é reconhecida como litigante de má-fé, justa a condenação prevista no art. 18 do CPC, mas apenas quanto à multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

- Ausentes os requisitos do § 4º do art. 20 do CPC, correto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, segundo critérios do § 3º da mesma norma legal, mas há que se levar em conta o valor da execução para sua fixação.

Apelação Cível nº 1.0024.94.025144-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Eduardo Andrade

Publicado no "MG" de 27.03.2004.

+++++

FUNERÁRIA - PODER DE POLÍCIA MORTUÁRIO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - DELEGAÇÃO PARCIAL COM OU SEM EXCLUSIVIDADE - POSSIBILIDADE

- O poder de polícia mortuário é da competência municipal porque se insere no peculiar interesse local. O serviço de confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios decorrem desse poder de polícia e podem ser delegados, salvo o derradeiro, com exclusividade ou não, a particular mediante concessão ou permissão. Assim, é regular a concessão das três primeiras espécies de serviço funerário feita pelo Município de Belo Horizonte à Santa Casa de Misericórdia, com exclusividade, porque ela, além de ser entidade filantrópica, arca com os custos do sepultamento de indigentes.

- É ilegítima a negativa da expedição de guia de sepultamento para funerária particular que não comprova o cumprimento de obrigação decorrente da delegação.

Apelação Cível nº 1.0024.02.837733-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Publicado no "MG" de 02.09.2004.

+++++

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - SERVIDORES DO DER - CARGO EM COMISSÃO - SUPRESSÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 11.718/94 - INOCORRÊNCIA - PENSÃO - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE - PARIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA IMEDIATA - FONTE DE CUSTEIO - INEXIGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- A gratificação especial dos servidores ocupantes de cargo em comissão instituída pela Lei Estadual nº 9.529/87 não foi suprimida pela Lei Estadual nº 11.728/94, que apenas tratou da base de cálculo relativa ao vencimento, sem alterar, contudo, o sistema remuneratório dantes existente.

- A pensão devida aos dependentes de servidor falecido deve refletir o que esse perceberia, se em atividade estivesse, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da CF, normas constitucionais auto-aplicáveis e que dispensam a observância do art. 195, § 5º, da Carta Magna, sendo inexigível, portanto, a criação de fonte de custeio para o pagamento.

Apelação Cível nº 328.000-5/000 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira

Publicado no "MG" de 12.12.2003.

+++++

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEFENSOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO - VEDAÇÃO - CREDOR - ESTADO-MEMBRO - ARTIGO 130, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 - PRESCRIÇÃO DE NORMAS GERAIS AOS ESTADOS - ART. 80, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 65/03 - RESSALVA NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL - OFENSA AO ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- A regra do art. 130, III, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 constitui norma geral dirigida ao legislador estadual que, ao editar regra semelhante (art. 80, VII, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003), na qual faz incluir ressalva não prevista na primeira, exorbita de sua competência, ferindo o art.134, parágrafo único, da Constituição Federal.

- O credor dos honorários de sucumbência fixados ao final do procedimento que teve como vencedora parte cujos interesses foram patrocinados por defensor público, na qualidade de curador especial nomeado pelo juiz, é o Estado, uma vez que o defensor atua, em tais casos, no cumprimento de função institucional, havendo expressa vedação legal à sua percepção de honorários contida no art. 130, III, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Apelação Cível nº 1.0024.03.970638-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Manuel Saramago

Publicado no "MG" de 17.06.2004.

+++++

ICMS - CISÃO DE EMPRESAS - PROCESSO PRODUTIVO - DESLOCAMENTO DE PRODUTOS NA ÁREA INTERNA DA UNIDADE EMPRESARIAL - FATO GERADOR - NÃO-OCORRÊNCIA - EMPRESA CINDIDA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS

- O simples deslocamento de produtos na área interna de unidade empresarial, diante da cisão das empresas que a compõem, para o seu processo produtivo, não constitui fato gerador o ICMS, diante da ausência de autonomia entre elas, justificando o aproveitamento de créditos da empresa cindida, pela transferência de seu ativo fixo.

Apelação Cível nº 1.0000.00.346499-7/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Relator: Des. Nilson Reis

Publicado no "MG" de 15.10.2004.

+++++

ICMS - DIFERIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO RICMS - PERDA DO PRIVILÉGIO

- A manutenção do privilégio do diferimento da obrigação tributária exige que o contribuinte cumpra os requisitos definidos na lei ou no regulamento do tributo, que é expressão do poder regulamentar do Estado.

- Sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e a regra da objetividade do ilícito tributário, a multa isolada somente pode ser reduzida pelo Poder Judiciário quando se mostra desarrazoada frente ao valor do débito tributário apurado na ação fiscal, quando toma a forma de confisco, ou quando configurada a boa-fé do contribuinte.

Apelação Cível nº 342.312-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Nepomuceno Silva

Publicado no "MG" de 14.02.2004.

+++++

ICMS - IMPORTAÇÃO - ESTADO DESTINATÁRIO - INFRAÇÕES CAPITULADAS E NÃO EFICAZMENTE CONTRADITADAS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - LEGALIDADE

- Sendo o juiz o destinatário da prova, cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, não se obrigando a acatar prova testemunhal se a matéria requer, tão-somente, prova documental.

- Irrelevante que a mercadoria tenha sido desembaraçada no Estado do Espírito Santo, por terceiros, e se da nota fiscal interestadual conste como destinatária empresa sediada em São Paulo, se o conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que, em verdade, quem realiza a operação de importação é a empresa, apelante, situada em Minas Gerais (art. 155, § 2º, IX, "a", da CF/88; art. 11, I, "d", da LC nº 87/96; art. 33 da Lei nº 6.763/75 - CTMG).

- Desde 1º de janeiro de 1996, a Taxa Selic vem sendo aplicada, no âmbito do Fisco estadual, aos créditos não recolhidos no prazo regulamentar, por comando expresso no art. 226 da Lei nº 6.763/75,

efetivado pela Resolução nº 2.816/96, que deu nova redação à Resolução nº 2.554/94, tudo em perfeita consonância com a autorização contida no § 1º do art.161 do CTN.

- V.v.p.: - Para a correção monetária de débitos tributários, permanecem totalmente aplicáveis os juros moratórios estabelecidos pelo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo ilegal a adoção da Taxa Selic como referencial, pois esta taxa é apta e legal apenas para cálculo de juros remuneratórios ao investidor .

- Inexistindo lei instituidora da Taxa Selic, utilizada ora como taxa de juros, ora como juros remuneratórios, padecem de ilegalidade as cobranças de juros moratórios com base em tal taxa, por afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. (Des. Gouvêa Rios)

Apelação Cível nº 1.0024.03.964246-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator : Des. Eduardo Andrade

Publicado no "MG" de 02.06.2004.

+++++

ICMS - IMPORTAÇÃO DE BENS POR PESSOA FÍSICA PARA CONSUMO PRÓPRIO - NÃO-INCIDÊNCIA

- O ICMS não incide sobre a importação de bens feita por pessoa física para consumo próprio, tendo o STF pacificado o entendimento de que a incidência do ICMS sobre a importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica não contribuinte do tributo.

Apelação Cível nº 1.0338.99.001541-8/001 - Comarca de Itaúna - Relator: Des. Batista Franco

Publicado no "MG" de 26.11.2004.

+++++

ICMS - PROVEDOR DE INTERNET - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, II, DA CF/88 E 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

- Diante das disposições contidas no art. 155, II, da CF/88 e no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 87/96, os serviços prestados por provedor de Internet estão sujeitos à incidência de ICMS por configurarem serviços de comunicação.

- V.v.: - Os serviços prestados por provedor de Internet não se sujeitam à tributação do ICMS, pois este não oferece serviços de comunicação, mas apenas viabiliza o acesso à rede mundial de computadores. A teor do art. 61, caput e § 1º, da Lei nº 9.472/97, os citados serviços constituem atividades de valor adicionado, que acrescentam ao serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não consistindo, propriamente, em serviços de telecomunicações, estando o provedor classificado apenas como usuário destes serviços. (Des. Maciel Pereira)

Apelação Cível nº 281.280-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kildare Carvalho

Publicado no "MG" de 17.03.2004.

+++++

ICMS - SAÍDA DE MERCADORIA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - PROIBIÇÃO DE APROVEITAMENTO INTEGRAL - CRÉDITO DO TRIBUTO REFERENTE A OPERAÇÃO ANTERIOR - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

- É ilegal, por colidir com o princípio da não-cumulatividade do ICMS, a conduta fiscal que determina ao contribuinte estorno proporcional do imposto creditado, quando a mercadoria, na operação subsequente, tiver sua base de cálculo reduzida para fins de incidência do imposto.

- A teor do art. 155, II, "a" e "b", da CR, somente nas hipóteses de isenção e não-incidência do ICMS poderá o princípio da não-cumulatividade sofrer limitações, sendo vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance das mesmas.

Embargos Infringentes nº 1.0000.00.306.259-3/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 25.06.2004.

+++++

ICMS - SAÍDAS E ENTRADAS DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO - ARBITRAMENTO SEGUNDO PRECEITUADO NO ART. 148 DO CTN E ART. 54, IX, DO RICMS/96 - MULTAS ACESSÓRIAS E ISOLADAS - ANISTIA CONDICIONADA AO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - LEI Nº 14.062/2001 - EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO

- A percepção dos benefícios trazidos pela Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, relativos à anistia de parte das multas com base na UPFMG e multa isolada pelo extravio de fitas detalhes e juros incidentes sobre tais créditos tributários, que compõem o objeto da lide, viabilizada por pedido acatado pela Fazenda Pública estadual e deferido pelo juiz, traduzindo-se numa anistia condicionada, implica desistência parcial da ação, expressamente manifestada nos autos pela autora, com a renúncia a direito em que se fundam os pedidos (art. 269, V, do CPC) e imposição à mesma do pagamento proporcional das custas judiciais e dos honorários advocatícios, em face das condições previstas nos artigos 10 e 13 da mencionada lei. Prosseguimento da ação apenas em relação às exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada decorrentes do LQFD (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário), por saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem recolhimento do imposto.

- Não tendo sido discriminadas as mercadorias em cupons fiscais e nas escritas contábeis, impossível proceder-se ao levantamento quantitativo por espécie, através de tais documentos, sendo legal proceder a levantamento quantitativo financeiro diário com arbitramento, segundo preceituado no art. 148 do CTN e artigos 53 e 54, IX, do RICMS/96. Apuradas as entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, é de se manter a exigência das parcelas não atingidas pela anistia (ICMS, multa de revalidação, multa isolada e juros incidentes sobre os mesmos).

Apelação Cível nº 1.0024.99.074639-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Eduardo Andrade

Publicado no "MG" de 23.10.2004.

+++++

ICMS - SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO DE TV A CABO - ATIVIDADES CONDICIONANTES DA TRANSMISSÃO - INCIDÊNCIA

- Os serviços remunerados de TV a cabo como a adesão, a instalação de ponto extra, a habilitação de decodificador, a instalação de equipamentos, o serviço de assistência técnica e a mudança de seleção de canais, entre outros, enquanto condições materiais necessárias para que a comunicação se efetive ou se amplie, configuram operações ou fatos geradores do ICMS, pois estão inseridos no complexo das prestações onerosas de serviços de comunicações previstas como tributáveis no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 87/96.

Apelação Cível nº 334.417-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Aluizio Quintão

Publicado no "MG" de 06.03.2004.

+++++

ICMS - VENDA A PRAZO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - LANÇAMENTO SOBRE OS VALORES OBTIDOS A ESSE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE

- A base de cálculo do ICMS é o valor das mercadorias saídas do estabelecimento comercial, e a posterior correção monetária sobre esse valor não constitui fato gerador do tributo, que só pode ser determinado por lei.

Apelação Cível nº 1.0411.00.000291-4/001 - Comarca de Matozinhos - Relator: Des. Audebert Delage

Publicado no "MG" de 04.09.2004.

+++++

IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - EDIFICAÇÕES NÃO AVERBADAS - INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA - ÓBICE

- Há óbice à inscrição imobiliária de contrato de compra e venda, caso as edificações realizadas no imóvel e noticiadas no seu bojo não estejam averbadas na matrícula respectiva. Os atos registrares são vinculados, em essência, por isso o não-atendimento de qualquer prescrição legal impede a parte de inscrever no registro imobiliário o seu contrato.

Apelação Cível nº 1.0024.03.006437-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 12.05.2004.

+++++

IMÓVEL - RISCO DE DESABAMENTO - PEDIDO DE DEMOLIÇÃO - TOMBAMENTO PROVISÓRIO DECRETADO - AUSÊNCIA DE RECURSO PARA RESTAURAÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O TOMBAMENTO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO

- Havendo risco de desabamento do imóvel objeto de tombamento provisório e a impossibilidade de sua reforma, por falta de recursos financeiros, é de se deferir o pedido de demolição formulado pelo proprietário, sendo esta a única forma de se assegurar a função social da propriedade.

- O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, visando à preservação do patrimônio histórico e artístico, o que não consiste no abandono do imóvel ante a ausência de recursos para sua restauração e muito menos em colocar em risco a população da cidade.

Apelação Cível nº 1.0000.00.352927-8/000 - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Kildare Carvalho

Publicado no "MG" de 12.08.2004.

+++++

**IMPOSTO - OFICINA MECÂNICA E VENDA DE PEÇAS - OPERAÇÃO MISTA - INCIDÊNCIA DE
ISSQN E ICMS**

- Em conformidade com as disposições contidas no item 69 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, a venda de peças com prestação de serviços de mecânica caracteriza operação mista sujeita à incidência do ICMS e do ISSQN.

Apelação Cível nº 346.569-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

Publicado no "MG" de 03.02.2004.

+++++

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - AUTARQUIA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO REMUNERADO MEDIANTE TARIFA OU
PREÇO - VEÍCULO - NÃO-UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE - § 2º
DO ART. 150 DA CF - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 150 DA CF E DO
§ 1º DO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.387/90 (RIPVA) - INEXISTÊNCIA DO
BENEFÍCIO**

- O fato de o pedido de imunidade tributária ter sido indeferido na via administrativa não impede o posterior ajuizamento de ação, visando ao reconhecimento da mesma imunidade.

- O § 3º do art. 150 da CF afasta das autarquias a imunidade tributária relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

- O disposto no § 2º do art.150 da CF não assegura às autarquias imunidade absoluta e irrestrita, mas tão-somente a que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, o que torna legítima a exigência do IPVA incidente sobre veículos cujo uso não está ligado à atividade-fim da referida entidade.

Apelação Cível nº 1.0521.02.018759-2/001 - Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. Wander Marotta

Publicado no "MG" de 29.10.2004.

+++++

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXAGEROS VERBAIS DE VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NO RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE SESSÃO DESTA - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA E INFLUÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

- Exageros verbais, em detrimento de ocupante de cargo na Administração Pública, proferidos por vereador, no exercício do mandato e no recinto da Câmara Municipal, durante sessão desta, embora passíveis de censura, não ensejam indenização por dano moral, que fica inviabilizada por força da imunidade constitucional - inviolabilidade dos edis - (CF/88, art. 28, inciso VIII), pois esta influi e incide sobre a responsabilidade civil.

Apelação Cível nº 296.569-7/000 - Comarca de Ibitité - Relator: Des. Hyparco Immesi

Publicado no "MG" de 16.03.2004.

+++++

INDENIZAÇÃO - MORTE DE ANIMAIS POR ELETROCUSSÃO - CEMIG - INEXISTÊNCIA DE CULPA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

- O estado razoável de conservação da rede elétrica, associado à ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva da concessionária de energia elétrica e, ainda, à não-demonstração do nexo causal entre o rompimento do fio de alta tensão e a morte dos animais, exime a Cemig de indenizar eventuais danos decorrentes da morte dos animais.

Apelação Cível nº 353.304-9/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

Publicado no "MG" de 02.04.2004.

+++++

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APURAÇÃO VIA RADAR - REGISTRO FOTOGRÁFICO DO VEÍCULO E RESPECTIVA PLACA NO MOMENTO DE SEU COMETIMENTO - HORÁRIOS E LOCAIS CONSTATADOS - EXCESSO DE VELOCIDADE - NOTIFICAÇÕES REGULARES DAS AUTUAÇÕES À INFRATORA - APRESENTAÇÃO TARDIA DE DEFESA À JARI - MANIFESTO DESINTERESSE DELA - CONSEQÜENTE PREVALECIMENTO DAS MULTAS IMPOSTAS

- Se as infrações (excesso de velocidade para o local) foram constatadas "salienter tantum", mediante radar (este aferido), com registro fotográfico do veículo e sua placa, no exato momento de seu cometimento (delas, infrações), inclusive indicação dos respectivos horários e locais, impõe-se o prevalecimento das autuações havidas e imposição de multas, mormente se, regular e comprovadamente noti-

ficada a infratora, esta nem se animou a defender-se em tempo hábil, via recurso administrativo à JARI, o que lhe era facultado, só o fazendo tardiamente.

Apelação Cível nº 1.0313.03.104628-4/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Hyparco Immesi

Publicado no "MG" de 09.10.2004.

+++++

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NATUREZA GRAVÍSSIMA - EMBRIAGUEZ - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - RECOLHIMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SUBMISSÃO DO INFRATOR A CURSO DE RECICLAGEM - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA

- A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e a imposição de medida educativa consistente na freqüência em curso de reciclagem determinados após instauração de procedimento administrativo para apuração de infração de trânsito de natureza gravíssima (dirigir veículo em estado de embriaguez), tudo conforme previsto nos arts. 165, 265 c/c 281 e seguintes, 269, III, 261 e 268, II, todos da Lei nº 9.503/95 (CTB), não constitui ato que viola direito líquido e certo do infrator, pois aquele que comete infração gravíssima apurada em processo administrativo, com observância do devido processo legal e da ampla defesa, deve sujeitar-se às normas específicas da legislação de trânsito.

- O fato de não ter efeito suspensivo o recurso contra decisão que aplicou penalidade por infração de trânsito gravíssima, em processo administrativo, não constitui causa hábil a ensejar mandado de segurança, pois, caso aquele recurso não seja julgado no prazo de 30 dias, o órgão competente pode imprimir-lhe aquele efeito, na forma do § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503/95 (CTB).

Apelação Cível nº 1.0024.03.945214-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Manuel Saramago

Publicado no "MG" de 14.09.2004.

+++++

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS - RECURSO CABÍVEL - EFEITO - ART. 5º DA LEI Nº 883, DE 21.10.1949 - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA PENSÃO - SÚMULA 277 DO STJ

- Da sentença que julga ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, cabe apelação no duplo efeito. O vetusto art. 5º da Lei nº 883, de 21.10.49, não teve guarida na prática, em razão da possibilidade de reforma ou anulação da sentença que reconheceu a paternidade.

- Sendo procedente a ação, o pedido de fixação da pensão conta-se a partir da citação, a teor do enunciado da Súmula 277 do STJ.

Apelação Cível nº 352.403-0/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no "MG" de 24.06.2004.

+++++

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 DO CPC - EXAME DE DNA COMO FATO NOVO - “DIREITO REAL DA VERDADE” E PRIMADO DO “DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PESSOA”

- Tendo sido a ação investigatória de paternidade julgada improcedente por falta de prova, à investigante tem sido reconhecida a possibilidade de novo ajuizamento, pautado no entendimento jurisprudencial do STJ de relativização da coisa julgada, de que, nas atuais ações rescisórias, considera o exame do DNA, mesmo somente realizado e obtido agora, ser entendido como “documento novo” (art. 485 do CPC), capaz de justificar a nova ação. Este novo entendimento, aplicado no campo do Direito de Família, é fruto do reconhecimento do “Direito Real da Verdade”, que deve inspirar o processo, bem como e também da proteção integral do “Direito Personalíssimo da Pessoa”.

Apelação Cível nº 1.0000.00.336.636-6/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no “MG” de 16.12.2003.

+++++

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485 DO CPC - EXAME DE DNA COMO FATO NOVO - DIREITO REAL DA VERDADE E PRIMADO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PESSOA - ARTS. 231/232 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ADVERTÊNCIA

- Tendo sido a ação investigatória de paternidade julgada improcedente por falta de prova, à investigante tem sido reconhecida a possibilidade de novo ajuizamento, pautado no entendimento jurisprudencial do STJ de relativização da coisa julgada, de que, nas atuais ações rescisórias, o exame do DNA, mesmo somente realizado e obtido agora, ser entendido como documento novo (art. 485 do CPC) capaz de justificar a nova ação. Este novo entendimento, aplicado no campo do Direito de Família, é fruto do reconhecimento do Direito Real da Verdade, que deve inspirar o processo, bem como e também da proteção integral do Direito Personalíssimo da Pessoa. Em sede de investigatória, deve estar o agravante advertido para o teor dos artigos 231 e 232 do Novo Código Civil.

Agravo Regimental nº 1.0701.03.039620-7/002 (em agravo) - Comarca de Uberaba - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no “MG” de 28.04.2004.

+++++

IPTU - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO DE PROPRIEDADE - COMUNICAÇÃO AO FISCO - DESNECESSIDADE

- Sendo o fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, a ausência de comunicação ao Fisco da alteração da propriedade não é fato isolado a gerar a responsabilidade do alienante pelo pagamento do imposto.

Apelação Cível nº 1.0024.02.832770-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Lamberto Sant’Anna

Publicado no “MG” de 09.11.2004.

+++++

IPTU - IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO - ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO DA ATIVIDADE MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO OU PAGAMENTO DE PREÇO OU TARIFA - ISENÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA-CDA - VALIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - PARTE PASSIVA LEGÍTIMA - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

- Nos termos do art. 34 do CTN, contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, basta ser proprietário do imóvel para ser parte legítima a figurar no pólo passivo da execução fiscal.

- É válida a certidão de dívida ativa - CDA, se ela, além de preencher os requisitos do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, apresenta a identificação do imóvel sobre o qual recai a dívida, por meio da indicação do código de índice cadastral.

- O benefício da isenção fiscal de que trata a Lei nº 5.389/90, do Município de Belo Horizonte, não pode ser conferido à entidade que, não obstante seja prestadora de serviço público, executa a atividade mediante contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa.

Apelação Cível nº 1.0024.01.586462-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Publicado no "MG" de 24.11.2004.

+++++

IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOTE VAGO - IMÓVEL - RELAÇÃO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO - PROVA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 150, VI, C, § 4º, DA CF

- Para que a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, possa gozar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF, relativamente ao IPTU, deve provar que o imóvel integra o seu patrimônio para atender às suas finalidades essenciais, em cumprimento do requisito exigido no § 4º do mesmo artigo.

- Os imóveis de instituição de assistência social imunes ao pagamento do IPTU são aqueles usados por ela para atender aos seus objetivos sociais, e não os que sejam objeto de especulação imobiliária. Lote vago não está relacionado com as finalidades essenciais da referida entidade.

- V.v.: - Havendo prova nos autos de que o imóvel que deu origem à execução fiscal de débito relativo ao IPTU não é lote vago, mas integra o patrimônio da entidade de assistência social para atender às suas finalidades essenciais, deve ser reconhecida em favor desta a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF, uma vez que presente o requisito exigido no § 4º do mesmo artigo para a concessão do benefício. (Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade)

Apelação Cível nº 1.0024.02.835930-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Gouvêa Rios

Publicado no "MG" de 18.09.2004.

+++++

ISSQN - SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR - NÃO-INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO ICM - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DEC.-LEI Nº 406/68 - TAXATIVIDADE - AMPLIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Os serviços de habilitação de telefonia celular e outros a eles pertinentes não constituem fato gerador do ISSQN, porque pela mesma operação já é cobrado o ICMS, sendo inadmissível haver bitributação, não se podendo aplicar ao caso a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, uma vez que tais serviços não foram por ela contemplados e referida lista é taxativa, não comportando ampliação.

Apelação Cível nº 1.0024.02.857273-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Belizário de Lacerda

Publicado no "MG" de 15.09.2004.

+++++

ISSQN - SERVIÇOS PRESTADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE OU DOMICÍLIO DO PRESTADOR - COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CRITÉRIO TERRITORIAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- O ente competente para a tributação do ISSQN é o município no qual foram realizados os serviços, e não o município onde se localiza a sede do prestador, em observância ao critério territorial de repartição da competência tributária adotado pela Constituição Federal.

Apelação Cível nº 1.0079.98.026606-2/001 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Jarbas Ladeira

Publicado no "MG" de 19.10.2004.

+++++

LICITAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCUPLETAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93

- Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular. As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos devem também vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.

- Nos contratos administrativos, é lícita a estipulação de multa e de cláusula penal, pois, a teor do art. 54, caput, da Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), referidos contratos se regem por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Apelação Cível nº 1.0411.00.001148-5/001 - Comarca de Matozinhos - Relator: Des. Moreira Diniz

Publicado no "MG" de 22.06.2004.

+++++

LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - MODALIDADE PREGÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA Nº 10.520/02 - REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO

- Legal resulta implementação, por Decreto do Poder Executivo local, da Lei nº 10.520/02, que estabeleceu a modalidade de licitação mediante pregão, “conforme regulamento específico” (art. 11), dispondo o art. 1º da referida lei que, “para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei”.

Apelação Cível nº 1.0702.03.041140-0/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no “MG” de 25.09.2004.

+++++

LICITAÇÃO - COOPERATIVA - POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO - PODER PÚBLICO - REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TRATAMENTO ISONÔMICO DOS LICITANTES - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

- Cabe ao Poder Público cuidar de conferir tratamento isonômico aos licitantes quanto à estipulação de regras no procedimento licitatório, de modo que a sua incidência se faça com igual ônus para os mesmos. Importa que nenhuma discriminação entre eles seja gerada no curso do processo, sendo imperioso admitir e respeitar as diferenças decorrentes da própria situação anterior de cada um perante a lei.

- O único elemento exterior que pode afastar a participação no procedimento licitatório diz respeito à capacidade jurídica, técnica ou financeira que se tem necessária ao cumprimento das obrigações, justificando a garantia de que o objeto que está sendo contratado venha a ser executado em condições adequadas.

- Se a lei não veda a constituição de cooperativas cuja atividade primordial seja a prestação de serviços a terceiros, não cabe ao administrador excluí-las discricionariamente do procedimento licitatório para contratos dessa espécie, nem efetuar equiparações ou compensações sem expressa determinação legal.

Apelação Cível nº 298.989-5/000 - Comarca de Ouro Preto - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no “MG” de 05.05.2004.

+++++

LICITAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE

- A empresa vencedora do procedimento licitatório para realização de obras de duplicação de rodovia deve ser indenizada pelos custos com mobilização, desmobilização e improdutividade dos equipamentos e da mão-de-obra, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato. Sentença parcialmente reformada.

Apelação Cível nº 1.0024.97.101110-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Eduardo Andrade

Publicado no “MG” de 21.08.2004.

+++++

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONDUTA PROCESSUAL TEMERÁRIA - INDENIZAÇÃO EM PERCENTUAL (20%) SOBRE O VALOR DA AÇÃO - ART. 17, I, DO CPC - LEGALIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO NITIDAMENTE PROTTELATÓRIO - MULTA - OPORTUNIDADE

- Se a parte postula em juízo pretensão contra fato incontroverso, age de forma maldosa no processo, o que impõe se lhe aplique a pena por litigância de má-fé, a teor do art. 17, inciso I, do Estatuto Processual Civil, em respeito ao princípio da lealdade entre as partes. Se nitidamente prottelatórios os embargos de declaração, aplica-se ao prottelador a penalidade a que se refere o parágrafo único do art. 538 daquele estatuto (multa).

Apelação Cível nº 306.178-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Hyparco Immesi

Publicado no "MG" de 05.12.2003.

+++++

LIXO HOSPITALAR - COLETA - SERVIÇO ESSENCIAL - SUSPENSÃO POR FALTA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM

- A suspensão do serviço essencial e contínuo de coleta de lixo pela SLU com o objetivo de recebimento de valor em atraso é ilegal e afronta o interesse público, colocando em risco a saúde da coletividade, mormente se se tratar de lixo hospitalar.

Apelação Cível nº 351.052-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Maciel Pereira

Publicado no "MG" de 17.02.2004.

+++++

LOTEAMENTO - APROVAÇÃO PELA PREFEITURA - VENDAS CONCRETIZADAS - ANULAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO - ESFERA JURÍDICA DOS ADQUIRENTES DOS LOTES ATINGIDA - DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade. Todavia esse poder de autotutela não é absoluto, pois a súmula não inaugurou o reino do arbítrio. Se o desfazimento do ato administrativo atinge as relações jurídicas consolidadas, bem como o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular, como é o caso de anulação de ato de aprovação de loteamento efetivado há muitos anos e já vendidos os lotes, atingindo esfera jurídica dos adquirentes dos imóveis e dos empresários que os comercializou, deve-se declarar a ineficácia do desfazimento do ato, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a que está jungida a Administração Pública.

Apelação Cível nº 1.0210.03.013324-8/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Wander Marotta

Publicado no "MG" de 03.06.2004.

+++++

MANDADO DE INJUNÇÃO - FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL - PROPOSITURA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA

- O Presidente da Câmara Municipal é parte passiva ilegítima para responder ao mandado de injunção impetrado para a obtenção do suprimento da falta de norma regulamentadora da competência do órgão legislativo municipal que torne inviável o exercício de direito constitucional de servidor da edificação, cuja iniciativa é da competência da Mesa da Câmara, impondo-se por isso a confirmação da sentença pela qual foi decretada a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com esse fundamento.

Apelação Cível nº 277.935-3/00 - Comarca de Betim - Relator: Des. Fernando Bráulio

Publicado no "MG" de 24.12.2003.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO EXCEPCIONAL - LIMINAR DEFERIDA CONTRA O PODER PÚBLICO - CONCESSÃO DE VANTAGENS - ART. 5º DA LEI Nº 4.348/1964 - INADMISSIBILIDADE

- É cabível agravo de instrumento contra concessão de liminar em mandado de segurança, quando, excepcionalmente, a decisão agravada for teratológica, abusiva de poder ou flagrantemente ilegal.

- Não se admite o deferimento de liminar em mandado de segurança que vise à concessão de vantagens a servidores em desfavor do Poder Público, por ofensa ao art. 5º da Lei nº 4.348/1964.

Agravo nº 1.0702.03.095762-6/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

Publicado no "MG" de 19.11.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - JULGAMENTO NÃO UNÂNIME - EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 169 DO STJ E 597 DO STF

- Os tribunais superiores, no intuito de privilegiar o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental, em detrimento da sistemática ordinária dos recursos disciplinados no Código de Processo Civil, sumularam o entendimento de que não cabe a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança (Súmulas 169 do STJ e 597 do STF).

Embargos Infringentes nº 266.634-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves

Publicado no "MG" de 25.05.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE ANIMAIS EM FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO - ACOLHIMENTO - AUTOR - PRETENSÃO ATENDIDA - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE

- A cobrança de penalidade pecuniária imposta ao proprietário de mercadorias apreendidas deve ser feita via ação de execução, configurando a exigência de sua prévia quitação para liberação das mercadorias em ato ilegal passível de correção por meio da ordem, mormente se não há previsão legal para imposição da referida penalidade.

- Os pedidos realizados pelo autor são deduzidos em ordem sucessiva, só analisando o juiz aquele subsidiário na hipótese de indeferimento daquele tido como principal. No caso de acolhimento de qualquer um deles, tem-se como atendida a pretensão do autor, não se podendo falar em sucumbência parcial.

Apelação Cível nº 1.0000.00.344229-0/000 - Comarca de Machado - Relator: Des. Carreira Machado

Publicado no "MG" de 09.03.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS - VIOLAÇÃO - ABUSO DE PODER

- Embora no mandado de segurança ocorra, a rigor, a presunção de legitimidade do ato impugnado, este não subsiste quando ausente motivação precisa e direcionada à situação concreta de interesse do administrado, por consubstanciar ofensa aos princípios norteadores da atividade de administração pública, conseqüente abuso de poder e livre iniciativa da atividade econômica. Confirma-se a sentença no reexame necessário.

Reexame necessário nº 1.0384.01.013900-2/001 - Comarca de Leopoldina - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 06.10.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRETOR DE SAÚDE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- Nos termos das disposições contidas no art. 11, caput, seus §§ 1º e 2º, e no art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de diretor de saúde do Poder Público municipal que nega o fornecimento de órtese a menor impúbere, por versar a causa sobre direito à saúde afeto à criança e ao adolescente.

Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.03.404365-3/000 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Carreira Machado

Publicado no "MG" de 05.10.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO SEM JULGAMENTO - CARTEIRA EXPEDIDA COM RESSALVA

- Tendo o Detran informado que expediu CNH, com ressalva sub judice, outra não poderia ser a solução dada pela sentença senão permitir ao impetrante que fique com ela até que seja julgado o recurso administrativo, devendo, em caso de improcedência, ser a carteira recolhida; e, se procedente, ser emitida nova CNH, sem ressalva.

Apelação Cível nº 318.968-5/00 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 23.12.2003.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VEREADOR - SUBMISSÃO A VOTAÇÃO PARA RECEBIMENTO - IMPEDIMENTO DOS EDIS DENUNCIADOS

- Extrai-se, da inteligência advinda do texto legal, que o impedimento previsto no art. 5º, inciso I, do Dec.-Lei 201/67, consubstanciado na proibição da participação de vereador na votação e composição de comissão processante, quando este for o denunciante, a contrário senso se aplica também quando este é o denunciado.

Apelação Cível nº 1.0637.03.017360-2-001 - Comarca de São Lourenço - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes

Publicado no "MG" de 06.08.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.317/96 - SEGURANÇA CONCEDIDA - ASSISTÊNCIA - AÇÃO MANDAMENTAL - CABIMENTO

- É cabível o instituto da assistência em sede de mandado de segurança.

- Fere direito líquido e certo de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, apresentando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, como no caso de apresentação de balanço patrimonial por empresa inscrita no Simples (art. 7º da Lei nº 9.317/96, que instituiu a forma simplificada de recolhimento de tributos).

Apelação Cível nº 1.0000.00.320704-0/000 - Comarca de Itajubá - Relator: Des. Kildare Carvalho

Publicado no "MG" de 18.05.2004.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - PENALIDADE DISCIPLINAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES FORMAIS - CABIMENTO

- Mostra-se cabível o mandado de segurança quando o impetrante se insurge contra aplicação de penalidade disciplinar, sustentando sua pretensão em alegadas irregularidades formais no procedimento administrativo do qual resultou a punição.

Apelação Cível nº 317.283-0/00 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Audebert Delage

Publicado no "MG" de 10.06.2004.

+++++

**MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSIBILIDADE CONDI-
CIONADA A RECOLHIMENTO PRÉVIO DE MULTA - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE**

- A exigência da Administração Pública de prévio pagamento de multa, para o seguimento de recurso administrativo, constitui flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no artigo 5º, LV, da CF.

Reexame Necessário nº 1.0024.03.937567-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira

Publicado no "MG" de 20.05.2004.

+++++

**MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO - EFETIVAÇÃO - ART. 106
INTRODUZIDO NO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 49/2001 - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37 E 25, AMBOS DA CF/88 - INCONSTITU-
CIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM - HONORÁRIOS DE
ADVOGADO - DESCABIMENTO**

- É de se declarar, incidenter tantum, no mandado de segurança, a inconstitucionalidade do art. 106 introduzido no ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional nº 49/2001, uma vez que referido mandamento constitucional, ao permitir que servidores contratados por prazo indeterminado e que não se enquadram na exceção contida no art. 19 do ADCT da CF/88 passem a integrar o quadro efetivo da Administração Estadual, sem a exigência de aprovação prévia em concurso público, não só contraria o art. 37, como também desobedece ao art. 25, ambos da Constituição Federal de 1988.

- Buscando os impetrantes amparar seu pretensão direito em mandamento contido na Constituição Estadual que contraria mandamento maior contido na Carta Magna, não há que se falar em direito líquido e certo.

- Nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança.

Mandado de Segurança nº 1.0000.03.403557-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Carreira Machado

Publicado no "MG" de 04.08.2004.

+++++

**MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS PATRIMONIAIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM - FENÔMENO DA DESCONCENTRAÇÃO**

- O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é órgão desprovido de personalidade jurídica, não tendo legitimação para integrar o pólo passivo de ação cautelar com efeitos patrimoniais.

- Os órgãos, cujo conceito pressupõe despersonalização, não suportam, por si sós, responsabilidade, haja vista que a sua atuação é reputada à pessoa jurídica a que pertencem (entidade). É o chamado fenômeno da desconcentração.

Medida Cautelar nº 1.0000.03.402294-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 10.07.2004.

+++++

MEDIDA CAUTELAR - SEQÜESTRO DE BENS - SEPARAÇÃO JUDICIAL - PRESERVAÇÃO DE BENS DO CASAL - REQUERIMENTO - DATA POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM A TERCEIROS - PERDA DE FINALIDADE

- A medida cautelar de seqüestro de bens do casal possui caráter eminentemente conservativo e presta-se a impedir que um dos cônjuges dilapide o patrimônio do casal antes da partilha dos bens. Logo, tal medida deve ser requerida antes que se opere a transferência da propriedade do bem a terceiro, sob pena de perda de sua finalidade.

Apelação Cível nº 1.0518.01.000376-3/001 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 29.06.2004.

+++++

MEIO AMBIENTE - DEFESA - AÇÃO CAUTELAR - CORTE DE ÁRVORES EXISTENTES NA ÁREA URBANA - PREFEITO MUNICIPAL - ABUSO DE DIREITO - ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- De incontroversa constatação que as árvores existentes nos logradouros públicos são bens de uso comum do povo e não podem ser destruídas ao arbítrio do administrador; a destruição desses bens não se subsume ao poder discricionário do alcaide ou de qualquer outra autoridade do município.

Agravo nº 1.0083.03.900004-3/001 - Comarca de Borda da Mata - Relator: Des. Alvim Soares

Publicado no "MG" de 22.10.2004.

+++++

MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CF/88 - DEVER DO ESTADO E DE TODA A SOCIEDADE - ATO LESIVO PRATICADO POR EMPRESA DE ENGENHARIA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA APURADA E MANTIDA

- O caput do art. 225 da CF/88 impõe não só ao Estado, mas também à sociedade o dever de zelar pelo patrimônio ambiental. Se, na realização de obra de engenharia, a empresa é negligente em

relação aos seus deveres para com o meio ambiente, deve a mesma ser responsabilizada administrativamente pela sua incúria, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Apelação Cível nº 1.0024.02.804850-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Nepomuceno Silva

Publicado no "MG" de 15.06.2004.

+++++

NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE PATERNIDADE - AVÓ PATERNA - NA FALTA, POR MORTE, DO SEU FILHO - LEGITIMIDADE ATIVA - POSSIBILIDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO VERSUS DIREITO REAL DA VERDADE - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELO AFETIVO - JUSTIFICATIVA - DINÂMICA DO TEMPO JURISPRUDENCIAL

- A ação de exclusão de paternidade cumulada com nulidade de registro civil, diante da letra da lei adjetiva, é considerada personalíssima. Entretanto, pautado na dinâmica do tempo jurisprudencial e do entendimento da mesma jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que privilegia o princípio constitucional do "Direito Real da Verdade", haverá este de justificar o afastamento daquele direito personalíssimo, para se reconhecer a legitimidade ativa da avó paterna, na falta, por morte, de seu filho, para ajuizar a referida ação. Notadamente ainda porque pautado no princípio da afetividade, deve-se considerar que a ausência de elo de afetividade dessa avó civil traria um cenário que não seria bom para a criança viver, em face da rejeição, incidindo, portanto, não só o interesse econômico como o interesse moral a justificar a legitimidade para o processo.

Apelação Cível nº 1.0245.03.029113-3/001 - Comarca de Santa Luzia - Relator: Des. Francisco Figueiredo

Publicado no "MG" de 24.09.2004.

+++++

NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - ACRÉSCIMO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCLUSÃO DA OBRA APÓS EMBARGO JUDICIAL - PEDIDO DEMOLITÓRIO - DEFERIMENTO

- Comprovada a irregularidade na construção, erigida sem aprovação prévia da Prefeitura Municipal, e concluída após notificação administrativa e embargo judicial, deve ser julgado procedente o pedido demolitório formulado, cumulativamente, em ação de nunciação de obra nova.

Apelação Cível nº 1.0079.01.009139-9/001 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Wander Marotta

Publicado no "MG" de 06.04.2004.

+++++

PÁTRIO PODER - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO - PAIS DOENTES MENTAIS - FALTA DE CONDIÇÕES PARA PROPORCIONAR SEGURANÇA AO FILHO MENOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PELO VOTO MÉDIO DO VOGAL - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR ATÉ A CESSÃO DO MOTIVO ENSEJADOR DA MEDIDA

- Voto médio do vogal: - Mesmo aparentemente afetuosos, os pais doentes mentais, mormente se interdotos, não têm condições de proporcionar segurança ao filho menor, sempre sujeitos à inconstância do seu temperamento, com sérios riscos à vida e à integridade física do infante. Dessa forma, deve-se dar provimento parcial ao recurso, não para destituí-los, em caráter definitivo, do poder familiar (antigo pátrio poder), mas para suspender o exercício desse poder até a cessação do motivo da medida, qual seja, a doença mental, em detrimento do dever de proporcionar segurança ao menor de tenra idade, cabendo ao juiz da causa, a seu prudente critério, confiar a criança, mediante termo de responsabilidade, à guarda de pessoa idônea, assegurando-se aos pais biológicos o direito à visitação. (Des. Roney Oliveira)

- Voto vencido parcial: - Os laços de família e a prevalência dos pais biológicos são importantes ao menor, desde que sejam capazes de dar-lhe vida digna e saudável, entretanto, provado que estes, detentores da titularidade do pátrio poder, não reúnem condições emocionais para criar e educar o filho, nem para prestar-lhe assistência, como determinado no art. 22 da Lei nº 8.069/90, a criança há de ser deles destituída, inclusive impondo-se a medida de colocação em lar substituto, para fins de adoção, tudo no interesse e bem-estar do menor, que devem prevalecer sobre qualquer outro interesse juridicamente tutelado. (Des. Silas Vieira)

- Voto vencido parcial: - A destituição do pátrio poder constitui medida extrema, que só deve ser adotada em situações excepcionais, quando se esgotarem as possibilidades de composição familiar em torno da questão. Demonstrado o amor recíproco entre o menor e seus pais, apesar de estes apresentarem problemas psiquiátricos, a ausência de recursos financeiros do casal aliada à falta de condições e de equilíbrio necessário para educar o menor não constitui motivo para destituição do pátrio poder. Nesta hipótese cabe à sociedade, à comunidade e ao Poder Público o trabalho de se tentar suprir as necessidades da família. Ademais a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê outras medidas que poderão ser tomadas para preservar a criança junto à sua família biológica, como o encaminhamento dos pais a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a inclusão dos mesmos em programa oficial ou comunitário e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129 do ECA), sendo de observar, ainda, os arts. 19, 23 e 28, todos do já referido estatuto menorista. Só depois de esgotadas todas as possibilidades é que deverá a criança ser separada de seus pais e de sua família biológica. (Des. Sérgio Braga)

Apelação Cível nº 291.672-4/00 - Comarca de Carandaí - Relator vencido parcialmente: Des. Silas Vieira

Publicado no "MG" de 04.02.2004.

+++++

PÁTRIO PODER - DESTITUIÇÃO - PEDIDO FORMULADO PELO PAI EM DESFAVOR DA MÃE - INTERESSE DO MENOR - SUPERIORIDADE

- A destituição do pátrio poder há sempre que ser decidida considerando o interesse superior do menor. Se este já está sob a guarda de outro casal, com o qual se encontra bem cuidado e educado, tendo referido casal, inclusive, requerido a adoção do mesmo e a destituição do pátrio poder de ambos os genitores, não há interesse efetivo em se destituir a mãe do pátrio poder, em pedido formulado pelo pai.

Apelação Cível nº 1.0281.01.000653-0/001 - Comarca de Guapé - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

Publicado no "MG" de 25.08.2004.

+++++

PENSÃO ESPECIAL - DEPUTADO ESTADUAL FALECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.393/83 - BENEFICIÁRIO - FILHO MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE

- Os beneficiários da pensão especial por falecimento de deputado estadual, na falta da viúva, são os filhos menores e os incapazes conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 8.393/83. A filha maior e casada, mesmo que sempre tenha sido economicamente dependente do pai parlamentar, não se enquadra no rol de possíveis beneficiários da referida pensão, uma vez que, para fazer jus ao benefício, a dependência do filho não pode ser meramente econômica factual, mas decorrente da própria expressão legal, eis que os filhos menores e os incapazes são, para todos os efeitos legais, dependentes dos pais.

Apelação Cível nº 1.0024.03.937894-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator : Des. José Francisco Bueno

Publicado no "MG" de 13.05.2004.

+++++

PERMISSÃO DE USO - RETOMADA - DESPEJO - CARÊNCIA DA AÇÃO

- Inexistindo locação, mas permissão de uso de imóvel, ato administrativo negocial, discricionário e precário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado, incabível é a ação de despejo, que reclama a existência de uma relação locatícia para obtenção da retomada do referido bem.

Apelação Cível nº 1.0349.03.002901-8/001 - Comarca de Jacutinga - Relator: Des. Duarte de Paula

Publicado no "MG" de 27.11.2004.

+++++

POSSESSÓRIA - INTERDITO POSSESSÓRIO - NECESSIDADE DE PROVA DA POSSE E DO ESBULHO - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DE INTERESSE DE PARTICULAR - ILEGITIMIDADE PARA ATUAR

- Não se conhece da apelação interposta pelo Ministério Público quando pretende defender interesses de particulares em nome dos quais não é legitimado para atuar.

- Para fazer jus ao deferimento de interdito possessório, a parte deverá provar a efetiva posse e a ocorrência de esbulho, não sendo bastantes a alegação de domínio e a possível ocorrência de desapropriação a seu favor.

Apelação Cível nº 345.085-5/000 - Comarca de Caratinga - Relator: Des. Ernane Fidélis

Publicado no "MG" de 13.02.2004.

+++++

PRAZO - CONTAGEM EM DOBRO - DEFENSOR DATIVO NÃO INTEGRANTE DOS QUADROS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA E ORGANIZADA PELO ESTADO - § 5º DO ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - INAPLICABILIDADE

- O defensor dativo não integrante dos quadros de Assistência Judiciária mantida e organizada pelos Estados não goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais estabelecida no § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Agravo nº 349.441-6/000 - Comarca de Formiga - Relator: Des. Corrêa de Marins

Publicado no "MG" de 29.04.2004.

+++++

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE VISTA FORA DA REPARTIÇÃO FISCAL

- O advogado tem direito de ter vista dos autos de processo tributário administrativo - PTA, fora da repartição fiscal, pelo prazo legal, a teor das disposições contidas no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Não há razão para se restringir o acesso aos autos às dependências da repartição, sobremaneira se aqueles são volumosos e é exíguo o prazo para manifestação, sendo inadmissível a negativa da retirada dos mesmos com base na alegação de preservação do princípio do sigilo fiscal, uma vez que, neste caso, o processo tributário administrativo não está sendo manuseado por terceiros, mas por advogado constituído, que tem deveres éticos e funcionais para com seu constituinte.

Apelação Cível nº 1.0000.00.348538-0/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Brandão Teixeira

Publicado no "MG" de 18.08.2004.

+++++

PROCON - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFRONTA AO DECRETO 2.181/97 - CONTRATO DE LEASING - COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL DE GARANTIA

- A cobrança antecipada do valor residual de garantia não descaracteriza o contrato de leasing.

- Os Procons dispõem de legitimidade para autuação; entretanto, para aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a instauração do devido processo legal regulado pelo Decreto nº 2.181, de 20.03.1997.

Apelação Cível nº 340.679-0/000 - Comarca de Varginha - Relator: Des. Alvim Soares

Publicado no "MG" de 26.03.2004.

+++++

PROFESSORES DESIGNADOS - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - EFETIVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 106 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49/2001) - INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA

- O art. 106 acrescido ao ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional nº 49/2001 é inconstitucional, porque viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para a investidura em cargo público.

- Os contratados por prazo determinado e designados para o exercício de função pública de professor não têm direito à efetivação, por não preencherem os requisitos do art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescido pela Emenda Constitucional nº 49/2001), que, se fosse constitucional, atingiria tão-só os servidores contratados por prazo indeterminado.

Mandado de Segurança nº 1.0000.03.402964-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Maciel Pereira

Publicado no "MG" de 16.06.2004.

+++++

PROPRIEDADE IMÓVEL - IMPOSTO - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - AUSÊNCIA DO REQUISITO MÍNIMO DE MELHORAMENTOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 32 DO CTN - IPTU - NÃO-INCIDÊNCIA - ZONA URBANA - ZONA RURAL - CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO - ITR - INCIDÊNCIA

- Segundo o art. 32 do CTN, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel localizado na zona urbana dos municípios, a qual é definida em lei municipal e deve atender ao requisito mínimo de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos do § 1º daquele artigo. Assim, mesmo que o imóvel o qual a municipalidade intenta tributar pelo IPTU se situe em zona de expansão urbana, o imposto não poderá ser exigido, se a municipalidade não houver procedido à implantação dos melhoramentos mínimos exigidos pelo CTN, restando à União a competência para tributar o imóvel pelo ITR, já que, pelo critério residual, zona rural é aquela não abrangida pela urbana.

Apelação Cível nº 1.0672.98.018418-4/001 - Comarca de Sete Lagoas - Relatora: Des.^a Maria Elza

Publicado no "MG" de 28.08.2004.

+++++

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUMENTO DE VENCIMENTOS EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

- As ações revisionais de prestações devidas continuamente ao longo de períodos regulares de tempo, tais como alimentos, vencimentos, salários, pensões e aposentadorias têm por objeto relações jurídicas de trato sucessivo e, nesta condição, sofrem o efeito da prescrição parcial, isto é, aquela incidente apenas sobre as parcelas vencidas em tempo regressivo situado além do prazo prescricional.

- É inaplicável o comando do § 8º do art. 40 da Carta Magna para equivalência de proventos recebidos por servidor aposentado com o vencimento auferido por servidor, ainda na ativa, que pôde, posteriormente, fazer opção por uma jornada de trabalho superior àquela praticada pelo servidor quando de sua aposentadoria.

Apelação Cível nº 321.379-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Maria Elza

Publicado no “MG” de 06.02.2004.

+++++

**REGISTRO CIVIL - ANULATÓRIA - EXAME DE DNA REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE -
INVALIDIDADE - PATERNIDADE - DIREITO INDISPONÍVEL - PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE DO
EXAME - PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE**

- O exame de DNA realizado extrajudicialmente não é válido para embasar uma ação anulatória de registro civil, eis que, para a sua realização, há necessidade da participação do Poder Judiciário, a fim de que sejam tomadas todas as precauções no sentido de se preservar a idoneidade do exame, já que a paternidade é um direito indisponível.

Apelação Cível nº 300.602-0/00 - Comarca de Betim - Relator: Des. Kildare Carvalho

Publicado no “MG” de 06.12.2003.

+++++

**REGISTRO CIVIL - PRENOME - ERRO DE GRAFIA - EXCLUSÃO DE CONSOANTE -
ADMISSIBILIDADE**

- A imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina e a jurisprudência admitem sua alteração em algumas hipóteses, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

- Quando não se vislumbra fraude, sendo manifesto o erro de grafia, permite-se à pessoa excluir de seu prenome a letra que descaracteriza a forma pela qual é reconhecida em seu ambiente familiar e social, desde que não enseje prejuízo a terceiros, não oculte a identidade do pretendente e seja mantida a estabilidade das relações jurídicas.

Apelação Cível nº 1.0309.03.900041-4/001 - Comarca de Inhapim - Relator: Des. Brandão Teixeira

Publicado no “MG” de 20.10.2004.

+++++

**REGISTRO CIVIL - PRENOME GRAFADO INCORRETAMENTE - RETIFICAÇÃO - NECESSIDADE
- ERRO QUE NÃO CAUSA ALTERAÇÃO FONÉTICA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO -
NÃO-CABIMENTO - PROVA DIRETA - PRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
PROVA INDIRETA - VALIDADE**

- As provas indiretas, que evidenciam a ocorrência de fato do qual se pode tomar conhecimento pelo raciocínio lógico, são válidas se se mostra impossível a produção de prova direta.

- O serviço notarial e de registro tem caráter público e, como tal, deve sujeitar-se ao princípio da eficiência. Então, se resta provado o erro no registro de nascimento, é de rigor a retificação daquele assento.

- Em que pese a responsabilidade objetiva do cartório, se o equívoco na grafia de nome não causou sequer alteração fonética, não há falar em indenização por danos morais, pois não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais.

Apelação Cível nº 349.041-4/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Nepomuceno Silva

Publicado no "MG" de 21.04.2004.

+++++

REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - SEXO - ESTADO INDIVIDUAL - IMUTABILIDADE - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - MUDANÇA DE NOME E DE SEXO

- O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A retificação do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Devem-se, portanto, rejeitar os embargos infringentes para dar provimento à apelação do Ministério Público e julgar improcedente o pedido de retificação do registro civil referente ao nome e ao sexo do embargante.

- V.v.: - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo, que sempre não convém, mas a existência de transtorno sexual reconhecido pela medicina universal seria pouco científico. Portanto, devem-se acolher os embargos infringentes para negar provimento à apelação do Ministério Público e permitir a retificação do registro civil quanto ao nome e ao sexo do embargante que se submeteu à cirurgia de transgenitalização. (Des. Carreira Machado e Hiparco Immesi)

Embargos Infringentes nº 1.0000.00.296076-3/001 (na Apelação Cível nº 296.076-3) - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Carreira Machado - Relator para o acórdão: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 05.00.2004.

+++++

REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO DE ÁREA - ERRO NÃO COMPROVADO - ACRÉSCIMO DE ÁREA - ALTERAÇÃO DE DIVISAS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CITRA PETITA - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

- Havendo exame completo da matéria levada a julgamento, não há que se falar em nulidade da sentença por vício citra petita, uma vez que esta só ocorre quando o juiz deixa de examinar todas as questões propostas pelas partes.

- A ação de retificação de área tem caráter meramente administrativo e destina-se a retificar erro no registro de imóveis. Ausente a demonstração do erro, a mencionada ação não se presta para aumentar substancialmente a área do imóvel ou para alteração de divisas.

Apelação Cível nº 1.0558.03.900023-4/001 - Comarca de Rio Pomba - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Publicado no "MG" de 06.11.2004.

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL PÚBLICO - OCUPAÇÃO CONSENTIDA - CONCESSÃO DE LIMINAR FUNDAMENTADA EM RELATIVO INTERESSE PÚBLICO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- Se a ocupação de imóvel público se deu com o consentimento do Município e considerado o aspecto social que envolve a questão, uma vez tratar-se seu ocupante de pessoa miserável, doente e que não tem outro lugar para habitar, é aconselhável, por prudência, a manutenção da posse pelo morador, mercê da ausência de interesse público, devendo prevalecer, neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência dos preceitos legais contidos nos arts. 926 a 928 do CPC.

Agravo nº 315.607-2/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Célio César Paduani

Publicado no "MG" de 04.12.2003.

+++++

REIVINDICATÓRIA - RECEBIMENTO COMO REINTEGRATÓRIA - REQUISITOS DA POSSESSÓRIA - PROVA - ESBULHO - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO CAUSADO AO AUTOR NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC

- Pode o juiz receber a ação reivindicatória como reintegratória, desde que provados os requisitos da possessória, a teor do art. 920 do CPC.

- Considera-se de má-fé o possuidor que, mesmo tendo conhecimento de que o terreno por ele ocupado pertencia a outrem, nele edifica benfeitorias sem autorização do proprietário.

- No interdito recuperatório, em face de esbulho, não cabe a condenação do réu ao pagamento de alugueis pela ocupação indevida do imóvel, por ausência de previsão legal. A lei permite apenas a indenização pelos eventuais prejuízos causados ao autor, os quais, no entanto, devem restar plenamente demonstrados.

- Tratando-se de fixação de honorários advocatícios, deve o juiz, de acordo com a sua apreciação eqüitativa, evitar a oneração excessiva da parte e considerar os limites percentuais estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Apelação Cível nº 1.0000.00.344244-9/000 - Comarca de Santa Vitória - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 30.09.2004.

+++++

RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO REAL - EXIGÊNCIA LEGAL

- A instituição de reserva legal e a sua averbação junto ao Cartório do Registro de Imóveis decorre de previsão legal. É obrigação de cunho real, que acompanha a coisa e se prende ao titular do direito real (proprietário ou possuidor). Tal exigência deve ser cumprida, ainda que não mais exista cobertura

vegetal - que nesta eventual hipótese há de ser recomposta ou, no mínimo, ter cessada a exploração em sua área, possibilitando a regeneração natural -, pois o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, só existe enquanto respeitada sua função socioambiental.

Apelação Cível nº 354.542-3/000 - Comarca de Cambuquira - Relator: Des. Geraldo Augusto

Publicado no "MG" de 13.04.2004.

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AÇÃO DIRETA CONTRA SERVIDOR - POSSIBILIDADE - FISCAL DE TRIBUTOS - ABUSO DE PODER - EXCESSO DE LINGUAGEM - PARTICULAR - IMPUTAÇÃO INJUSTA - EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA - INDENIZAÇÃO - VIABILIDADE

- O fato de a Constituição Federal, em caso de responsabilidade objetiva, prever direito de regresso das pessoas jurídicas de direito público contra o servidor responsável pelo dano não impede que este seja acionado diretamente pelo vitimado, com fundamento na responsabilidade subjetiva, nem há espaço, nessa hipótese, para a condenação do Estado, na qualidade de denunciado, em lide secundária.

- A perturbação moral é efeito natural da postura arbitrária do servidor que, no exercício das suas funções de fiscal de tributos, age, em público, contra o particular, com abuso de poder ou excesso de linguagem. Não se concretiza, nem se mede pela duração, permanência ou ampla divulgação do fato, pois a imputação injusta ao particular de que porta documentação fiscal falsa consubstancia a prática de crime, em tese, e é manifestamente vexatória para qualquer cidadão de bem.

- A reparação moral, em forma de indenização, apresenta-se como um dos meios para o desagravo do ofendido e para a atenuação do abalo interior que sofreu e dos reflexos sociais negativos a que foi submetido, além de constituir instrumento pedagógico e inibidor de condutas excessivas e ultrajantes adotadas pelos agentes públicos.

Apelação Cível nº 340.067-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Almeida Melo

Publicado no "MG" de 10.03.2004.

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO DA SECRETARIA DO JUÍZO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR - RESSARCIMENTO DOS DANOS

- Prescrevendo o art. 37, § 6º, da CR que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros e sendo os serventuários da justiça servidores titulares de cargos públicos, seus comportamentos ensejam engajamento da responsabilidade do Estado. Assim, provado que o autor sofreu descontos indevidos no seu pagamento, a título de pensão alimentícia, que importou lesão ao seu patrimônio em virtude de erro da secretaria do juízo, deve o ente público ressarcir-lo pelos danos sofridos.

Apelação Cível nº 1.0000.00.347717-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Schalcher Ventura

Publicado no "MG" de 03.08.2004.

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - BUEIRO SEM TAMPA - ACIDENTE DE BICICLETA - QUEDA - LESÕES - PERDA DA VISÃO DE UM DOS OLHOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA - DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Se o município, devendo agir, não o faz ou o faz deficientemente, responde pela negligência ou deficiência, que se traduzem no ilícito ensejador do dano não evitado. Assim, o município deve indenizar, pelos danos materiais e morais, a vítima de acidente que, ao passar de bicicleta por cima de um bueiro sem tampa, vem a cair e sofrer diversas lesões, inclusive a perda da visão de um dos olhos, visto que a responsabilidade do Estado, nesta hipótese, é subjetiva, decorrente da omissão em prestar serviço eficiente, o qual, ao contrário, apresentou-se deficiente e carecedor da indispensável fiscalização e vigilância.

Apelação Cível nº 329.637-3/00 - Comarca de Varginha - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira

Publicado no "MG" de 20.03.2004.

+++++

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - BURACO NA PISTA - ACIDENTE COM VEÍCULO - FALTA DO SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO E SANÇÃO ECONÔMICA - PENSÃO - LUCROS CESSANTES - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- O fato de o acidente ter sido provocado, inicialmente, por conduta imprudente do motorista de outro veículo, que, motivado pela existência de buraco na estrada, invadiu a faixa de direção em que a vítima trafegava violando norma de trânsito, não pode ser isolado da falta do serviço de manutenção das vias públicas e indicar somente a imprudência do condutor do veículo como causa do abaloamento.

- A violação do dever de trânsito não pode ser explicada apenas pela imprudência, pois, conquanto fossem contempladas ao condutor outras alternativas, ao constatar o buraco, como atravessá-lo ou dele desviar pela direita, próximo ao acostamento, não há como antecipar que tais opções o isentariam do risco à integridade física própria, da família ou de terceiros.

- O ressarcimento por dano moral não objetiva somente compensar à pessoa ofendida o sofrimento que experimentou pelo comportamento de outro, mas também, sob outra ótica, punir o infrator, por intermédio da imposição de sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, pela ofensa à esfera jurídica alheia.

- A condenação ao pagamento de lucros cessantes cumulado com o de pensão implica a instituição de um bis in idem, pois a pensão tem o objetivo de compensar a vítima pela perda da capacidade laborativa, que influi na possibilidade de prover a si e a seus familiares.

Apelação Cível nº 1.0000.00.325019-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Pinheiro Lago

Publicado no "MG" de 03.03.2004.

+++++

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO - EXIGÊNCIA DA PROVA DA PARTILHA
- LEI DO DIVÓRCIO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II - DERROGAÇÃO - ART. 226, § 6º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- O art. 36, parágrafo único, II, da Lei do Divórcio não foi recepcionado pela Constituição da República, que passou a exigir, para a decretação da conversão de separação judicial em divórcio, apenas o decurso do lapso temporal de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença, não se referindo ao cumprimento de obrigações assumidas no acordo de separação. Este (o cumprimento de obrigações) deve ser obtido mediante ação própria.

Apelação Cível nº 1.0000.00.337616-7/000 - Comarca de Raul Soares - Relator: Des. Hyparco Immesi

Publicado no "MG" de 11.08.2004.

+++++

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE UM ANO - CONVERSÃO EM
DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PARTILHA DE BENS E DE FIXAÇÃO DE
ALIMENTOS - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 226 DA CF/88 E DO ART.
1.581 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**

- A falta de fixação de alimentos e de prévia partilha de bens não constituem empecilhos para conversão da separação judicial em divórcio, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 226 da CF, que condiciona tal conversão apenas ao transcurso do lapso temporal de mais de um ano daquela separação, e o que prevê o art. 1.581 do novo Código Civil, que dispõe sobre a não-obrigatoriedade da prévia partilha de bens para a concessão do divórcio.

Apelação Cível nº 335.940-3/000 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. Geraldo Augusto

Publicado no "MG" de 07.02.2004.

+++++

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - PARTILHA DE BENS - HOMOLOGAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO -
NOVA DECISÃO - NULIDADE - IRRECORRIBILIDADE**

- Homologada por decisão transitada em julgado, a partilha celebrada pelas partes, em procedimento de separação judicial consensual, e restando apenas o procedimento para recolhimento de eventuais tributos e expedição do correspondente formal de partilha, mostra-se nula decisão posterior que diz homologar a referida partilha; sendo, assim, nesse ponto, irrecorrível tal decisão.

Apelação Cível nº 1.0145.00.023765-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Moreira Diniz

Publicado no "MG" de 27.04.2004.

+++++

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ACORDO - DOAÇÃO DE BENS AOS FILHOS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - ATO PERFEITO E ACABADO - MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA - IMPOSSIBILIDADE

- É possível inserir cláusula de doação de bens aos filhos, no acordo celebrado em separação judicial consensual, não havendo necessidade de lavratura posterior de escritura pública para sua convalidação.

- Se o casal insere cláusula de doação de bens ao filho, no acordo realizado em separação judicial consensual, e tendo ocorrido sua homologação, com trânsito em julgado, o ajuste torna-se irrevogável, porque o ato se tornou perfeito e acabado, motivo pelo qual não pode o ex-cônjuge, unilateralmente, pretender sua revogação, à alegação de fato superveniente, decorrente de ter constituído nova família, vindo a ter outro filho, máxime quando o nascimento deste tiver ocorrido tempos depois da sentença homologatória.

Apelação Cível nº 1.0000.00.328000-5/000 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira

Publicado no "MG" de 16.10.2004.

+++++

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS - MAJORAÇÃO

- Se o magistrado, na ação de separação judicial litigiosa, fixa os alimentos provisionais e designa audiência de conciliação em curto espaço de tempo, estes devem permanecer até a realização daquela audiência, mesmo porque, se houver conciliação entre as partes, os mesmos poderão ser majorados dependendo das circunstâncias, máxime por não transitar em julgado a decisão que fixa alimentos provisionais.

Agravo nº 1.0145.03.118145-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Belizário de Lacerda

Publicado no "MG" de 18.11.2004.

+++++

SERVIDOR - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - INTELIGÊNCIA DO § 10 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

- Conforme previsto nas ressalvas constantes do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tornou-se cabível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, se forem acumuláveis, nos termos do inciso XVI do art. 37 da CF/88, ou, como estabelece o art. 11 da EC nº 20/98, o mesmo cabendo aos servidores inativos que, até a data da publicação da referida emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como pelas demais formas previstas na CF/88.

Apelação Cível nº 1.0024.02.853881-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Orlando Carvalho

Publicado no "MG" de 30.04.2004.

+++++

SERVIDOR - FUNÇÃO PÚBLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49/01 - EFETIVIDADE - INADMISSIBILIDADE

- O servidor detentor de função pública não tem direito à efetivação com fundamento no art. 106 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar a efetividade de atributo exclusivo do cargo público ocupado por servidor aprovado em concurso público, na forma do art. 37, II, da CF.

Apelação Cível nº 1.0024.03.031331-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Moreira Diniz

Publicado no "MG" de 20.11.2004.

+++++

SERVIDOR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE - DEMISSÃO - DESPROPORCIONALIDADE - ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL - ANULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- O processo administrativo disciplinar-PAD não está condicionado à prévia instauração de sindicância, exceto nas hipóteses de manifesta carência de provas. Tal dispensa se faz em respeito ao erário, a fim de evitar-se gasto desnecessário.

- O Judiciário pode anular punição oriunda de processo administrativo disciplinar, que, embora tenha possibilitado ao investigado ampla defesa e contraditório, resultou em sanção que extrapola os limites do razoável. Nesses casos, não cabe invocação do mérito administrativo, eis que a afronta ao princípio da proporcionalidade torna o ato arbitrário e ilegal.

- Com o advento da CF/88, que não distingue a autoridade coatora, não mais pode prevalecer a restrição do art. 5º, III, da Lei nº 1.533/51. Assim, os atos disciplinares que se revelem ilegais e abusivos no mérito, embora formalmente corretos e expedidos por autoridade competente, são passíveis de correção pela via mandamental.

Apelação Cível nº 334.018-9/000 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Relator: Des. Silas Vieira

Publicado no "MG" de 03.04.2004.

+++++

SERVIDOR - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE PÚBLICA E PRIVADA - CONTAGEM RECÍPROCA - APOSENTADORIA E ADICIONAIS - POSSIBILIDADE - TRABALHO JUNTO À INICIATIVA PRIVADA E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/93 - PARCELAS ENTENDIDAS INDEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO -

**DESCONTOS FEITOS À REVELIA DO SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE - ATO ADMINISTRATIVO
- ILEGITIMIDADE - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE**

- O servidor tem direito adquirido à contagem recíproca do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e adicionais, desde que comprove a prestação de serviço junto à iniciativa privada e o ingresso no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional nº 09/93.

- É ilegítimo o ato administrativo que determina, unilateralmente e à revelia do servidor, descontos de parcelas mensais em sua folha de pagamento, a título de reposição de quantias indevidamente pagas pela Administração, pois, embora a ilegalidade atinja o ato em seu nascedouro, estando o servidor público de boa-fé, a Administração não pode, de ofício, efetuar descontos sem o devido processo administrativo no qual sejam garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Apelação Cível nº 1.0024.02.824977-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Silas Vieira

Publicado no "MG" de 02.06.2004.

+++++

**SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - APOSENTADORIA - REQUISITOS PREENCHIDOS
ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 20 - DIREITO INTERTEMPORAL -
ABONO DE 1.2 PREVISTO NO ART. 285, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - CONTAGEM EM DOBRO DAS FÉRIAS-PRÊMIO - DIREITO ADQUIRIDO**

- O servidor público ocupante de cargo de professor de ensino estadual que tenha adquirido o tempo suficiente à aposentadoria até a data da Emenda Constitucional Federal nº 20/98 faz jus ao abono de 1.2 previsto na Constituição Mineira, bem como à contagem do tempo em dobro das férias-prêmio para a respectiva aposentadoria.

Apelação Cível nº 1.0024.03.886996-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Jarbas Ladeira

Publicado no "MG" de 17.08.2004.

+++++

**SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE PROVENTOS - AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE**

- A Administração Pública, por meio do princípio da autotutela, pode rever seus próprios atos e, de ofício, anulá-los, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. Todavia, a autotutela não pode ser exercida de ofício em sua plenitude, quando estiver em jogo o interesse de pessoas contrárias ao desfazimento do ato, como é caso de redução de proventos de aposentados, devendo, nesta hipótese, se instaurar o contraditório e a ampla defesa, para possibilitar ao administrado a defesa da manutenção do ato de seu interesse, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Apelação Cível nº 1.0024.02.672636-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des^a. Maria Elza

Publicado no "MG" de 04.06.2004.

+++++

**SERVIDOR PÚBLICO - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO - TETO CONSTITUCIONAL -
VANTAGENS PESSOAIS - DESCONTOS - ILEGALIDADE**

- As gratificações inerentes a vantagens pessoais do servidor não integram eventual cálculo da remuneração para efeitos de teto máximo.

- Afigura-se ilegal a invocação, pelo Estado de Minas Gerais, de norma constitucional que impõe, sob o pretexto de se respeitar o limite constitucional dos vencimentos percebidos por Secretário de Estado, o desconto sobre parcelas de servidores públicos sem que sejam levadas em conta as vantagens inerentes ao exercício do cargo, que, a rigor, não poderão ser excluídas do quantum por ele recebido.

Apelação Cível nº 330.327-8/00 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves

Publicado no "MG" de 18.12.2003.

+++++

**SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - IMÓVEL HIPOTECADO - ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA
JUDICIAL - CANCELAMENTO DO DIREITO REAL - MANDADO JUDICIAL - DESNECESSIDADE
- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.499, VI, E 1.500 DO CÓDIGO CIVIL**

- O registro de hipoteca, constante da matrícula de imóvel arrematado em hasta pública judicialmente determinada, deve ser cancelado independentemente de autorização expressa, na forma do art. 251, I, da Lei 6.015/73, bastando a respectiva prova, consubstanciada pela certidão de arrematação.

- V.v.: - A hipoteca não pode ser cancelada sem a intimação do credor hipotecário para defesa, nos termos do inciso II do art. 615 do CPC. (Des. Ernane Fidélis)

Apelação Cível nº 307.831-8/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Jarbas Ladeira

Publicado no "MG" de 21.05.2004.

+++++

**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - LEI MUNICIPAL Nº 8.147/00 - CONSTI-
TUCIONALIDADE E LEGALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CUSTO DO SERVIÇO - FATO
GERADOR - SERVIÇO PÚBLICO - COLETA - TRANSPORTE - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS**

- A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos pode ser fracionada por unidade de aproveitamento, e o serviço é suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, o que importa no reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.147/00. A nova legislação destacou o fato gerador da referida taxa como sendo o de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos postos à disposição dos contribuintes diretamente pelo Município, e a sua incidência se faz apenas sobre os imóveis edificadas e localizados em logradouros públicos atingidos pelo próprio serviço.

- Deve-se distinguir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, que é legal e constitucional, da Taxa de Limpeza Pública, que é manifestamente inconstitucional. A primeira se subsume ao conceito

constitucional de taxa, podendo o serviço de coleta ser considerado divisível e específico, já a segunda, ao reverso, apresenta as características de generalidade e inespecificidade.

Apelação Cível nº 1.0024.03.886376-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Alvim Soares

Publicado no "MG" de 20.08.2004.

+++++

TAXA DE LIMPEZA URBANA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E DE ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - IPTU - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE DE LEI FORMAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO - REDUÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO AO VALOR CORRETO

- O serviço de limpeza pública prestado a toda a coletividade não pode ser custeado por meio de taxa, em face da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, exigida pelo art. 145, II, da Constituição Federal.

- Em conformidade com o inciso I do art. 150 da Constituição Federal, a majoração do IPTU deve ser feita por intermédio de lei formal, não se admitindo a majoração pela via de simples decreto municipal.

- A verificação do excesso de execução não implica nulidade da cobrança, mas, tão-somente, a redução do seu montante ao valor tido como correto.

Apelação Cível nº 1.0024.00.029555-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Manuel Saramago

Publicado no "MG" de 24.04.2004.

+++++

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - SERVIÇO PÚBLICO - PERMISSÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- A outorga do serviço de transporte público mediante permissão não enseja ao respectivo permissionário o direito de postular indenização por desequilíbrio financeiro na exploração da atividade permitida, porquanto aquela é unilateral, discricionária e precária, mormente quando não é precedida de certame licitatório.

Apelação Cível nº 1.0024.01.050952-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Manuel Saramago

Publicado no "MG" de 17.11.2004.

+++++

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CERTEZA DA OBRIGAÇÃO - INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO -

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- O contrato bilateral, subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, conforme se infere do art. 585, II, do CPC. Entretanto, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é imperioso que ele represente obrigações líquidas, certas e exigíveis, por força do art. 586 do CPC.

- Compete ao credor a comprovação do cumprimento de sua obrigação nos contratos bilaterais.

- Se o cumprimento da obrigação prevista em contrato de prestação de serviços depende de dilação probatória, não pode o credor aforar execução por quantia certa, cabendo-lhe recorrer às vias ordinárias, sendo correta a decisão que indefere a petição inicial e extingue o processo sem julgamento do mérito.

Apelação Cível nº 306.982-0/00 - Comarca de Congonhas - Relator: Des. Brandão Teixeira

Publicado no "MG" de 17.12.2003.

+++++

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - VEÍCULO DE ALUGUEL - VIAGEM EVENTUAL, ESPECIAL OU GRATUITA - PORTARIAS NºS 1.624/01, 1.625/01 E 1.627/01 DO DER/MG - EXIGÊNCIAS NÃO INSTITUÍDAS POR LEI - ILEGALIDADE

- Portarias são atos administrativos internos e, normalmente, não atingem os particulares, mas somente os agentes administrativos a que se dirigem. Assim, é inadmissível que, por meio de Portarias, imponha o DER/MG que os condutores de veículos que realizam o transporte intermunicipal efetuem o pagamento de taxas que não foram instituídas por lei e portem lista nominal dos passageiros do veículo, bem como contrato escrito de prestação de serviços contendo pontos de destino e origem, além do itinerário a ser percorrido.

Apelação Cível nº 304.343-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Roney Oliveira

Publicado no "MG" de 06.05.2004.

+++++

TRIBUTO - LEI TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - IPTU - ALÍQUOTA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO - FIXAÇÃO DELEGADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO - SERVIÇO UTILIZADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - COBRANÇA DA EXAÇÃO NA MODALIDADE DE TAXA - DESCABIMENTO - RECURSO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PRESENÇA - CONHECIMENTO

- Se o apelante hostilizou a sentença, deduzindo, nos termos do art. 514, II, do CPC, os fundamentos de fato e de direito, justificando o pedido de nova decisão, deve-se conhecer do recurso, porque presentes os requisitos da sua admissibilidade.

- É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade, a lei tributária local que não especifica a alíquota a ser aplicada ao IPTU, delegando a sua fixação ao chefe do Executivo, uma vez que a norma tributária deve conter todos elementos necessários à sua aplicação (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, bases de cálculo e alíquotas), não se podendo delegar ao chefe do Executivo a faculdade de defini-los, ainda que em parte.

- A taxa tem como causa jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível (arts. 77 do CTN e 145, II, da CF). É ilegal e inconstitucional a cobrança de taxa relativamente ao serviço de limpeza pública, porque tal serviço é prestado uti universi, e não uti singuli.

- É legal e constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo, por referir-se a um serviço que pode ser utilizado pelos contribuintes de forma individualizada.

- A natureza jurídica do tributo cobrado pela conservação de calçadas é de contribuição de melhoria, porque tal tributo tem como hipótese de incidência a realização de uma obra pública que causa a valorização do imóvel, caracterizando-se ilegal, portanto, a exação na modalidade de taxa.

Apelação Cível nº 1.0155.02.002965-0/001 (em conexão com a Apelação Cível nº 1.0155.03.004588-6/001) - Comarca de Caxambu - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Publicado no "MG" de 08.06.2004.

+++++

UNIÃO ESTÁVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE CONVIVÊNCIA - MATÉRIA COMPROVADA NO PROCESSO - JULGAMENTO DO LAPSO TEMPORAL PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 515 DO CPC

- Todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal ad quem. Assim, se se discutiu no processo acerca da existência de união estável e, ainda, sobre o período durante o qual essa união se teria estendido, e o decisor não julgou a matéria por inteiro, reconhecendo apenas a convivência e nada declarando em relação ao tempo de sua duração, o tribunal pode apreciar a questão nos termos do § 1º do art. 515 do CPC, sopesando ainda o avanço e a economia processual atinentes à sua aplicação.

Apelação Cível nº 326.535-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Lamberto Sant'Anna

Publicado no "MG" de 11.02.2004.

+++++

VEÍCULO - APREENSÃO POR NÃO TER O CONDUTOR APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO-CRLV - RESTITUIÇÃO SOMENTE AO PROPRIETÁRIO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSUIDOR DO VEÍCULO - LEGITIMIDADE ATIVA

- Possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança aquele que estiver na posse do veículo, por ocasião da sua apreensão pela autoridade policial, uma vez que o contrato de compra e

venda de bem móvel se aperfeiçoa com a tradição (art. 1.267 do Novo Código Civil). Não obstante conste do recibo de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV o nome do vendedor, ofende direito líquido e certo do impetrante condicionar a restituição do veículo apreendido pelo Poder Público à prévia demonstração, pelo condutor, de ser ele o legítimo proprietário do bem.

Apelação Cível nº 1.0287.03.011868-4/001 - Comarca de Guaxupé - Relator: Des. Edilson Fernandes

Publicado no "MG" de 25.11.2004.

+++++

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

ABANDONO DE INCAPAZ - OMISSÃO DOLOSA - INOCORRÊNCIA - ERRO DE TIPO

- Se o acusado não tinha a consciência de que abandonava pessoa sob seu cuidado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, por considerar que ela tinha condições de permanecer sozinha sem que fosse previsível qualquer ameaça a sua vida ou integridade corporal, inexistindo, nesse caso, o elemento do dolo relativo à consciência de que a vítima se encontrava na hipótese típica descrita no art. 133 do CP, não há que se falar em omissão dolosa, por absoluto erro de tipo.

Apelação Criminal nº 339.976-3/000 - Comarca de Carmo do Paranaíba - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 19.03.2004.

+++++

ABANDONO MORAL - FILHA MENOR - ART. 247, IV, DO CÓDIGO PENAL - EXCITAÇÃO À COMISERAÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA

- A mãe que, vítima de extrema miséria, permite que a filha menor vá para a rua em busca de algum dinheiro, que servirá para prover de alimentos a ela e aos demais irmãos, não pratica o crime de que trata o art. 247, IV, do Código Penal, eis que não evidenciado o objetivo de excitar a comiseração pública.

Apelação Criminal nº 353.417-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 17.03.2004.

+++++

ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE - VESTÍGIOS DO CRIME - DESAPARECIMENTO - EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO MÉDICO CORROBORADOS PELA CONFISSÃO DA ACUSADA - CORPO DE DELITO INDIRETO - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO PENAL MODERNO - BUSCA DA VERDADE REAL - HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - NÃO-OCCORRÊNCIA - PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DO DELITO - INDÍCIOS DA AUTORIA - SUFICIÊNCIA - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

- Desaparecidos os vestígios do crime de aborto provocado pela gestante, tornando-se inviável o exame de corpo de delito direto, admitem-se outras provas lícitas e idôneas para esclarecer a verdade dos fatos e formar o livre convencimento do juiz, como a prova testemunhal (art. 167 do CPC) e o laudo médico corroborados pela confissão da acusada. Portanto, não cabe falar em nulidade absoluta por ausência de exame de corpo de delito com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que no processo penal moderno, orientado pela busca da verdade real, todas as provas devem ser igualmente consideradas, não existindo hierarquia entre elas.

- Existindo indícios sobre a autoria e materialidade do crime, o magistrado deverá pronunciar o denunciado, aplicando o princípio in dubio pro societate e preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri, a quem cabe a decisão sobre a existência ou não de dolo.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0499.03.900000-9/001 - Comarca de Perdões - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 18.05.2004.

+++++

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - HIPÓTESES ESTRITAMENTE DELINEADAS NO ART. 117 DA LEP - PRECEDENTES DO STF E DO STJ

- A impossibilidade material de o Estado instituir casa de albergado não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão albergue domiciliar fora das hipóteses contempladas, em caráter taxativo, no art. 117 da LEP.

Recurso de Agravo nº 1.0000.04.406513-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.09.2004.

+++++

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - REFORMA - REVISÃO DA MATÉRIA JULGADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DECISÃO PROFERIDA POR CÂMARA CRIMINAL, E NÃO POR AUTORIDADE INDICADA NO ART. 329 DO RITJMG - IMPROCEDÊNCIA

- A teor do art. 329 do RITJMG, o agravo regimental somente pode ser manejado contra decisão monocrática proferida pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente, ou Relator do feito. Assim, é inadmissível pretender-se, pela via eleita, a reforma de decisão colegiada, com revisão de matéria probatória.

Agravo Regimental nº 326.641-8/001 - Comarca de Guanhães - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 06.05.2004.

+++++

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA - COMPROVAÇÃO - IGNORÂNCIA DA FALSIDADE - IRRELEVÂNCIA - CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP - CONFIGURAÇÃO -

PENA PECUNIÁRIA - PROPORCIONALIDADE COM A PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE E COM A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO CONDENADO

- A prestação de exames habituais para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação é fato que não foge ao conhecimento de qualquer cidadão, ainda que inculto. Assim, não pode alegar a não-configuração do crime previsto no art. 304 do CP aquele que demonstra a vontade de se valer da CNH, pela qual pagou, sem se submeter aos exames realizados pelo Detran, pois tem a consciência de estar agindo contrariamente ao direito.

- A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como a condição socioeconômica do condenado.

Apelação Criminal nº 328.259-7/000 - Comarca de Passos - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 04.05.2004.

+++++

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ART. 344 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL - CONSUMAÇÃO - AMEAÇA GRAVE CAPAZ DE INTIMIDAR A VÍTIMA - CONFIGURAÇÃO DO DELITO

- O crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) é de natureza formal e se consuma com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, não sendo necessário que da violência ou ameaça resulte lesão corporal, bastando, para que se configure o delito, que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o agente lograr o fim visado.

Apelação Criminal nº 1.0024.00.003299-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 08.06.2004.

+++++

COMPETÊNCIA CRIMINAL - TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRISÃO DE RÉU QUE DESENCADEOU A PRISÃO DE CO-RÉUS EM COMARCA VIZINHA - CONCORRÊNCIA DE JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES - COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR PREVENÇÃO - IRREGULARIDADES - PREJUÍZO NÃO PROVADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - HABEAS CORPUS - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- Tratando-se de infração permanente praticada em dois ou mais lugares, a competência se estabelece pela prevenção do juiz que primeiro atuou no processo, a teor do art. 71 do Código de Processo Penal.

- Se as alegações do réu configuram meras irregularidades que não trazem efetivo prejuízo à defesa, não há que falar em constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.401.648-5/000 - Comarca de Santa Vitória - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 06.03.2004.

+++++

**CONCURSO DE CRIMES - ROUBO E QUADRILHA OU BANDO - QUALIFICADORAS -
ACRÉSCIMO DA PENA RELATIVO ÀS QUALIFICADORAS DO CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA
- EXCLUSÃO - NECESSIDADE - BIS IN IDEM - INADMISSIBILIDADE**

- Havendo concurso de crimes de quadrilha armada e roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma, deve-se excluir da condenação o acréscimo da pena relativo às qualificadoras do crime contra a paz pública, a fim de se evitar o “bis in idem” em relação a essas qualificadoras.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.351034-4/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no “MG” de 17.09.2004.

+++++

**CONCUSSÃO - EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA - RÉUS, POLICIAIS CIVIS - CRIME
PRATICADO COM VIOLAÇÃO DO DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A UM ANO - PERDA DO CARGO PÚBLICO - EFEITO DA
CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA -
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS -
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE**

- O crime de concussão é de natureza formal e consoma-se com a simples exigência da vantagem.

- A conduta de policiais que praticam crime de concussão, infração cometida com violação de dever para com a Administração, é incompatível com a permanência dos agentes na atividade policial, devendo ser declarada a perda dos seus cargos, como efeito da condenação, se a pena privativa de liberdade aplicada é superior a um ano, nos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal.

- Sendo o réu reincidente na prática de crime contra a Administração Pública, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a sua suspensão condicional.

Apelação Criminal nº 340.880-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no “MG” de 11.02.2004.

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CRIME CONTRA A HONRA (ART. 138 DO CP)

- Sujeição a procedimento especial previsto nos arts. 520 a 523 do CPP. Incompatibilidade com os princípios norteadores da Justiça Especializada. Determinação da competência ao juízo suscitado.

Conflito Negativo de Jurisdição nº 330.908-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Sérgio Resende

Publicado no “MG” de 06.02.2004.

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - DIFAMAÇÃO - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/2001 - APLICABILIDADE - PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA - AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA - PORTARIA CONJUNTA Nº 24/2001 - INAPLICABILIDADE

- No âmbito estadual, considerar-se-ão infrações de menor potencial ofensivo aquelas às quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, que derogou o art. 61 da Lei nº 9.099/95, pois, se o crime tem a mesma natureza, deve receber o mesmo tratamento jurídico que no âmbito federal, sob pena de se ferirem de morte os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade. Assim, tratando-se de crime de difamação (art. 139 do CP), cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o feito, sendo inaplicável a Portaria Conjunta nº 24/2001, editada pela Presidência do TJMG e pela Corregedoria-Geral de Justiça, se a ação penal ainda não houver sido instaurada, ante a ausência do oferecimento da denúncia.

Conflito Negativo de Jurisdição nº 320.555-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 05.05.2004.

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - TRANSAÇÃO PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

- A competência para promover a execução da pena restritiva de direito imposta em transação penal será do juízo indicado na lei de organização judiciária estadual, no caso, a vara de execuções criminais, e somente na sua ausência é que caberá ao juiz sentenciante.

Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.03.402753-2/000 - Comarca de Pouso Alegre - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 22.09.2004.

+++++

CRIME AMBIENTAL - ARTS. 38 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - DESTRUIÇÃO OU DANO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AÇÃO DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO QUE TENHA VALOR AMBIENTAL - INFRAÇÕES NÃO DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA - DENÚNCIA - REJEIÇÃO

- Para a caracterização do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, é mister que seja destruída ou danificada floresta considerada de preservação permanente.

- O art. 48 da Lei nº 9.605/98 incrimina apenas as ações de impedir ou dificultar a regeneração de vegetação que tenha algum valor ambiental.

- Deve-se rejeitar a denúncia por crimes dos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, se a peça acusatória não menciona a destruição ou dano a floresta considerada de preservação permanente, se não descreve qual tipo de vegetação que o agente impediu ou dificultou a regeneração e se não está lastreada em elementos de convicção capazes de lhe conferir viabilidade.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.00.341332-5/000 - Comarca de Paraisópolis - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 06.10.2004.

+++++

CRIME AMBIENTAL - DESMATAMENTO DE PEQUENO PORTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- Não constitui lesão grave à área de proteção ambiental o desmatamento de pequeno porte, visando abrir ou reavivar uma trilha necessária para possibilitar o acesso à propriedade do recorrente. Em face da insignificância da lesão as condutas praticadas pelo recorrente não são passíveis de tipificação, pois a tipicidade não se esgota no juízo da subsunção do fato ao tipo penal, devendo a conduta tida como típica se revelar realmente ofensiva aos bens jurídicos resguardados em lei.

Apelação Criminal nº 313.301-4/00 - Comarca de Passa-Quatro - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 13.12.2003.

+++++

CRIME AMBIENTAL - LIXÃO - DELITO IMPUTADO A PREFEITO E EX-PREFEITO - ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 6.938/81 - ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98 - NOVATIO LEGIS - DESCONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA - NÃO-OCORRÊNCIA - ULTRA-ATIVIDADE DA LEI ANTERIOR DECLARADA PELO STJ - ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RISCO À INCOLUMIDADE HUMANA, ANIMAL OU VEGETAL - OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR A SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ABSOLUÇÃO DECRETADA

- Ausente a prova, máxime o exame de corpo de delito, de que o local utilizado pela prefeitura para depósito de lixo (lixão) estava causando poluição e risco efetivo à incolumidade humana, animal e vegetal, bem como acarretando a degradação da área, não restando demonstrada, ainda, a conduta omissiva ou de descaso para com o meio ambiente por parte do prefeito e do ex-prefeito, de forma a tipificar o delito previsto no art. 15, caput e § 2º, da Lei nº 6.938/81; mas, ao contrário, ficando demonstrado que a prefeitura, por razões de emergência e provisoriamente, procurou depositar o lixo em área desabitada e distante de nascentes, local menos prejudicial à saúde pública, tendo ela adotado medidas efetivas para evitar ou minimizar a poluição daquela área, é de se julgar improcedente a denúncia, absolvendo os acusados com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP.

Processo-crime Competência Originária nº 1.0000.00.137803-3/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 10.09.2004.

+++++

CRIME AMBIENTAL - VÍCIOS DO LAUDO PERICIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - EMENDATIO LIBELLI - SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - CONFIGURAÇÃO - PROVA - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA

- Não há falar em nulidade de laudo elaborado por dois peritos oficiais, de forma absolutamente regular e que atinge plenamente sua finalidade de comprovar a materialidade do crime.

- O princípio da indivisibilidade, inscrito no art. 48 do CPP, diz respeito à queixa-crime, em casos de ação privada, e não aos crimes em que caiba ação pública.

- Havendo a denúncia descrito fato concreto de determinado crime, dando-lhe, no entanto, capitulação legal errônea, cabe a emendatio libelli, mesmo em segunda instância, a teor do art. 383, c/c o art. 167, ambos do CPP.

- O conceito técnico-legal de floresta é mais amplo que seu conceito merante léxico ou literal, encampando as diversas formas de cobertura vegetal.

Apelação Criminal nº 1.0132.03.900021-2/001 - Comarca de Carandaí - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 15.10.2004.

+++++

CRIME CONTRA A HONRA - QUERELANTE PROMOTOR DE JUSTIÇA À ÉPOCA DA QUEIXA-CRIME, MAS EMPOSSADO POSTERIORMENTE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DO TRF

- Nos processos por crime contra a honra em que juízes federais forem querelantes, compete ao Tribunal Regional Federal julgar a exceção da verdade oposta, a teor do art. 108, I, a, da Constituição Federal, combinado com o art. 85 do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.400.700-5/000 - Comarca de Formiga - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 09.03.2004.

+++++

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONSUMADO - PRELIMINAR - DESPACHO QUE DÁ NOVA CAPITULAÇÃO AO DELITO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CREDIBILIDADE - USO DE VIOLÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRAVENÇÃO PENAL - DELITO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA REPRIMENDA AO ILÍCITO PENAL

- A ausência de intimação do Ministério Público no despacho que dá nova capitulação ao delito não gera nulidade do processo, uma vez tratar-se de emendatio libelli, disposta no art. 383 do CPP, que

não demanda a intimação nem mesmo da defesa, consistindo apenas na alteração da capitulação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia.

- Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância e merece credibilidade, principalmente se corroborada com os demais elementos de convicção.

- Inexistindo nos autos elementos para se concluir que o réu queria relacionar-se sexualmente com a vítima a todo custo, valendo-se, se necessário fosse, da violência, a conduta do acusado melhor se amolda à definição dada à contravenção penal prevista no art. 65 do Dec-lei nº 3.688/41 - perturbação da tranquilidade: molestar alguém por motivo reprovável.

- O julgador não pode furtar-se ao sentido da razoabilidade, ao decidir uma ação penal, principalmente quando se trata de caracterização de um crime hediondo, com todas as restrições legais dele conseqüentes, mesmo que de forma tentada.

Apelação Criminal nº 1.0334.03.000479-3/001 - Comarca de Itapagipe - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 12.05.2004.

+++++

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - CREDITAMENTO - DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO - DELITO NÃO CONFIGURADO

- Os crimes contra a ordem tributária exigem para sua configuração o elemento subjetivo consistente no dolo específico, consignado na exigência de uma particular intenção de praticar o injusto. Exige-se para a tipificação dos delitos que as condutas sejam praticadas com o fim ou com a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição, ou para eximir-se total ou parcialmente de pagamento de tributo, sem o que a figura típica não se aperfeiçoará. Sem a prova segura da intenção do agente dirigida à prática do delito, o crime deixará de existir.

- O simples fato de a compra de mercadorias ter sido feita com empresas consideradas inidôneas não é motivo para que o comprador seja responsabilizado criminalmente, pois muitas vezes a firma compradora age de boa-fé, ignorando a falta de idoneidade da vendedora, máxime quando a publicação do ato declaratório de inidoneidade das notas fiscais ocorrer posteriormente à emissão destas, bem como ao lançamento dos créditos tributários nos livros próprios. Assim, não tendo o comprador ciência da inidoneidade das notas fiscais, cuja confecção se fez sem a autorização do Fisco, o crime contra a ordem tributária não se aperfeiçoa.

Apelação Criminal nº 1.0024.99.152138-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 09.09.2004.

+++++

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - OMISSÃO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - DAPI - FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DO

TRIBUTO - DELITO PREVISTO NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - CONFIGURAÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - ALTERAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - MERA CONVENIÊNCIA PESSOAL DO SENTENCIADO - IMPOSSIBILIDADE

- Comete o crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por prática de fraude à fiscalização tributária, o sócio-gerente que, não obstante tenha realizado operações de venda, deixa de encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda os Demonstrativos de Apuração do ICMS-DAPs, sonegando, por conseguinte, o imposto devido.

- Está sujeito às regras da continuidade delitiva, e não às do concurso material, o agente que incide em mais de uma conduta das previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90, principalmente se os atos de sonegação se prolongarem por período de tempo determinado.

- A alteração da pena restritiva de direitos imposta somente é admissível em casos excepcionais e, sobretudo, no atendimento do interesse público, revelando-se inviável, quando o pleito se funda em mera conveniência pessoal do sentenciado.

Apelação Criminal nº 352.731-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 16.04.2004.

+++++

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º DA LEI Nº 8.137/90 - MERCADORIAS IMPRÓPRIAS AO CONSUMO EXPOSTAS À VENDA - CRIME DE PERIGO PRESUMIDO - CONFIGURAÇÃO DO DELITO

- Os crimes contra as relações de consumo definidos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 são de perigo presumido ou abstrato (presumido jure et de jure), resultando da própria ação ou omissão do sujeito, bastando, para a sua configuração, tão-só a possibilidade da ocorrência do dano.

Apelação Criminal nº 1.0024.98.011720-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 22.06.2004.

+++++

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

- Em conformidade com o art. 108, II, da CEMG, compete ao Tribunal de Alçada julgar em grau de recurso os crimes contra as relações de consumo punidos com pena de detenção ou multa, uma vez que tais crimes não se inserem em nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso II do art. 106 da CEMG.

Apelação Criminal nº 343.269-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 18.02.2004.

+++++

CRIME CONTRA OS COSTUMES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU CONFESSO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PALAVRA FIRME DAS VÍTIMAS - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - RESULTADO PREJUDICIAL AO APELANTE - CRIMES HEDIONDOS - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90

- A materialidade e a ocorrência do delito de atentado violento ao pudor podem ser comprovadas por elementos probatórios como a confissão do acusado e a palavra da vítima.

- Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor são delitos considerados hediondos, ainda que praticados mediante violência presumida ou que deles não resulte lesão corporal grave ou morte, o que impõe o cumprimento da reprimenda em regime integralmente fechado, conforme inteligência do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90.

Apelação Criminal nº 1.0471.03.016594-1/001 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 12.11.2004.

+++++

CRIME CONTRA OS COSTUMES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INCISO VII DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL - UNIÃO ESTÁVEL DO RÉU COM A VÍTIMA - FALTA DE PROVAS - HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA

- Tendo o art. 226 da CF/88 equiparado a união estável ao casamento, a causa de extinção da punibilidade do art. 107, VII, do Código Penal estende-se ao acusado que, após praticar crime sexual, passa a viver em concubinato com a vítima. Todavia, para decretar-se extinta a punibilidade com fulcro no referido artigo, é imprescindível que existam provas seguras da união estável, mostrando-se insuficientes para tanto meras declarações extrajudiciais.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.402814-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 05.08.2004.

+++++

CRIME DO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - RECUSA A ATENDER A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDUTA TÍPICA - PARECER JURÍDICO EMITIDO POR ADVOGADO ATESTANDO A LEGALIDADE DA CONDUTA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESCRIMINANTE PUTATIVA - INEXISTÊNCIA - CRIAÇÃO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE

- A recusa do presidente da câmara municipal a cumprir requisição de informações técnicas feita pelo Ministério Público para embasar a propositura de ação civil pública constitui crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, não se podendo acatar a tese de discriminante putativa, à alegação de que tal recusa ocorreu em razão de parecer jurídico emitido por advogados atestando a legalidade

da conduta, sob pena de se criar uma causa suprallegal de exclusão de ilicitude que, futuramente, poderá ser usada por criminosos para se defenderem de qualquer acusação.

Apelação Criminal nº 1.0231.01.007696-7/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 05.10.2004.

+++++

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO - INDÍCIOS DE AUTORIA - OCORRÊNCIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO - NECESSIDADE - DEFENSOR DATIVO - PRAZO EM DOBRO - ANALOGIA - § 5º DO ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50

- O defensor dativo, por exercer munus equivalente ao de defensor público, goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais, consoante interpretação analógica do disposto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50.

- Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria de crime doloso contra a vida, o réu deve ser submetido a julgamento pelo Júri, sendo impróprio cogitar-se em impronúncia.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0071.01.002153-4/001 - Comarca de Boa Esperança - Relatora: Des.ª Jane Silva

Publicado no "MG" de 14.05.2004.

+++++

CRIME FALIMENTAR - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE NOMEADO PELO BANCO CENTRAL - SUJEITO ATIVO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - LIQUIDANTE EXTRA JUDICIAL - AGENTES DO DELITO - INCONFUNDIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.024/74 E DO ART. 191 DO DEC.-LEI Nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS)

- O liquidante extrajudicial, nomeado pelo Banco Central, na forma do art. 16 da Lei nº 6.024, não pode ser sujeito ativo de crimes falimentares, porquanto não se confunde com os agentes daqueles delitos, que são o falido, os diretores, os administradores, os gerentes e o liquidante comum, nos moldes do art. 191 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Habeas Corpus nº 1.0000.03.403377-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.ª Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 12.06.2004.

+++++

CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL - CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

- Impedir a progressão de regimes para crimes tidos como hediondos contraria o comando do texto constitucional, uma vez que o princípio da individualização das penas ali consagrado determina que a execução deve atender às particularidades do crime e do condenado.

- V.v.: - Tratando-se de crime hediondo, não é possível a progressão de regime prisional. (Des. Kelsen Carneiro)

Embargos Infringentes nº 321.063-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 24.04.2004.

+++++

CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE

- É possível conceder ao condenado por crime hediondo a progressão de regime prisional que deriva de previsão legal.

- V.v.: - Tratando-se de crime hediondo, é impossível a progressão de regime prisional. (Kelsen Carneiro)

Embargos Infringentes nº 322.857-4/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 20.04.2004.

+++++

CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE

- Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, a progressão de regime prisional é direito do apenado, mesmo que ele tenha cometido crime hediondo. A lei infraconstitucional (Lei nº 8.072/90), ao estabelecer que o condenado por tal crime deva cumprir a pena integralmente em regime fechado, não lhe dando a oportunidade de progressão de regime, desde que adimplidas as condições exigidas, viola o princípio constitucional da individualização das penas, consagrada pela Constituição Federal/88.

- V.v.: - Tratando-se de crime hediondo, não é possível a progressão do regime prisional. (Des. Kelsen Carneiro)

Embargos Infringentes nº 328.922-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 19.05.2004.

+++++

DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO - DOLO EVENTUAL - INEXISTÊNCIA - EMBRIAGUEZ - EXCESSO DE VELOCIDADE - CONDUÇÃO NA CONTRAMÃO DIRECIONAL - CULPA CONSCIENTE - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO SINGULAR

- Em tema de delitos de trânsito, não se coaduna com o entendimento de que possa estar o agente imbuído do elemento subjetivo relativo ao dolo eventual se este não assumiu o risco da produção do resultado, por mais reprovável e imprudente tenha sido a conduta por ele desenvolvida, conforme se

verifica na situação de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução na contramão direcional, admitindo-se, neste caso, a hipótese de culpa consciente.

Recurso em Sentido Estrito nº 307.184-2/000 - Comarca de Barbacena - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 10.02.2004.

+++++

DENÚNCIA - ADITAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO

- Embora a sentença de pronúncia, por ser de natureza processual, não faça coisa julgada no sentido material, esgotado o prazo para recurso, não pode a mesma ser modificada, a não ser que se verifique circunstância superveniente que modifique a classificação do delito (art. 416 do CPP).

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0056.95.003672-5/001 - Comarca de Barbacena - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 04.09.2004.

+++++

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98 - PICHACÃO - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO ADOLESCENTE - VALIDADE

- Em atos infracionais em que não foi feito o exame de corpo de delito, não mais podendo ser realizado, poderá este ser suprido pela prova testemunhal, notadamente pela própria confissão do menor (inteligência do art. 167 do CPP).

- A pichação de muros ou paredes, especialmente de estabelecimentos escolares, constitui ato infracional que deve ser considerado para a própria formação do menor. Em se tratando de adolescente, a punição, ainda que branda, de seus erros, evita seu amadurecimento deformado, a sensação de impunidade e, quiçá, punições futuras por atos de maior gravidade.

Apelação Criminal nº 1.0499.03.900001-7/001 - Comarca de Perdões - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.06.2004.

+++++

ESTELIONATO - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - IRRELEVÂNCIA - DELITO CONSUMADO - CAUSA DE APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CÓDIGO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO - REEXAME DA DECISÃO - VINCULAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO RECURSO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - MEIO PARA PRÁTICA DO ESTELIONATO - ABSORÇÃO PELO DELITO DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA Nº 17 DO STJ - APLICABILIDADE

- O ressarcimento do prejuízo não destipifica o crime de estelionato, gerando apenas a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal.

- Em sede de recurso da acusação, o reexame da decisão fica vinculado à matéria objeto do recurso, não podendo o Tribunal ir além do pedido formulado.

- Se o falso material foi apenas meio para a prática do estelionato, deve por este ser absorvido, aplicando-se a Súmula nº 17 do STJ.

Apelação Criminal nº 1.0056.00.003180-9/001 - Comarca de Barbacena - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no “MG” de 08.10.2004.

+++++

ESTUPRO - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO DA OFENDIDA - INADMISSIBILIDADE - PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- O perdão do ofendido extingue a punibilidade do agente somente nos crimes de ação penal privada, não sendo admissível quando o caso é de ação penal pública condicionada à representação.

- Impossível a redução da pena por aplicação de atenuante quando esta já foi fixada no mínimo legal.

- Ao ex-marido não cabe interferir na liberdade sexual da ex-esposa, vigiando-a, intervindo em seus relacionamentos e ainda, por vingança, estupra-la como castigo pelo exercício da referida liberdade.

Apelação Criminal nº 342.162-5/000 - Comarca de Mariana - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no “MG” de 17.02.2004.

+++++

ESTUPRO - VIOLÊNCIA FICTA - VÍTIMA COM APARÊNCIA DE IDADE SUPERIOR A 14 (QUATORZE) ANOS - ERRO DE TIPO - ABSOLVIÇÃO

- A violência ficta que tipifica o crime de estupro, no caso de vítima menor de 14 (quatorze) anos, comporta exceções que configuram o chamado “erro de tipo”, notadamente quando a vítima ostenta aparência de idade bem superior e tenha demonstrado desenvoltura com alguns namoros anteriores. Nessa hipótese, não se podem aplicar cega e literalmente as sanções previstas no art. 213 c/c o art. 224, a, do Código Penal, sob pena de se consagrar e operar enorme injustiça.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.324.591-7/000 - Comarca de Monte Azul - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no “MG” de 18.12.2003.

+++++

ESTUPRO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS - CONSENTIMENTO NAS RELAÇÕES SEXUAIS - CONHECIMENTO DAS COISAS DO SEXO - INNOCENTIA CONSILII - AUSÊNCIA - DEBILIDADE MENTAL DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE PROVA - DISCERNIMENTO SUFICIENTE - CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E DE AUTOGOVERNO - ART. 224, A E B, DO CP - NÃO-INCIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

- O consentimento nas relações sexuais pela vítima menor de 14 anos que tem pleno conhecimento sobre as coisas de sexo e suas naturais implicações retira o caráter criminoso da conduta do réu, não prevalecendo a presunção de violência prevista no art. 224, a, do Código Penal, uma vez que, para a caracterização do estupro com violência presumida, não basta que a ofendida seja menor de 14 anos, fazendo-se mister também que se mostre ela inocente, ingênua e totalmente desinformada a respeito de sexo.

- Para a caracterização do estupro com violência presumida em caso de debilidade mental da vítima (art. 224, b, do Código Penal), é indispensável que a ofendida seja totalmente incapaz de entender os fatos ligados ao sexo ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Provado que a vítima apresenta apenas um déficit intelectual que não lhe retira inteiramente a capacidade de entendimento e de autogoverno, deve ser afastada aquela presunção de violência.

Apelação Criminal nº 1.0363.01.003445-4/001 - Comarca de João Pinheiro - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 20.08.2004.

+++++

ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - RELATIVIDADE - CONFLITO ENTRE A NORMA NORMARUM E A LEI INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE PREVISTO NO ART. 5º, INCISO LVII, DA CF - PREVALÊNCIA - ATO SEXUAL INSTIGADO E PROVOCADO PELA VÍTIMA - INNOCENTIA CONSILII - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO

- Há um descompasso entre a chamada presunção de violência, pelo legislador infraconstitucional (art. 224, a do CP), e o princípio da não-culpabilidade estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF.

- A presunção de violência, nos crimes de estupro praticados contra vítima menor de quatorze anos, possui caráter relativo, e não absoluto. Por isso, provado que a vítima tinha capacidade de entender o ato e que, por sua livre e espontânea vontade, procurou, instigou e obteve o contato sexual, a innocentia consilii deve ser afastada e, em consequência, ser absolvido o réu.

Apelação Criminal nº 1.0443.01.000952-2/001 - Comarca de Nanuque - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 21.10.2004.

+++++

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - CRIME DE AMEAÇA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Tratando-se de crime de ameaça, extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição, quando a única pena aplicada for de multa, se já transcorrido período superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença (art. 107, IV, c/c o art. 110, § 1º, c/c o art. 114, I, do CP).

- A negativa de autoria feita pelo réu em juízo, desacompanhada de outros elementos que a corroborem, não tem força para desconstituir a materialidade e autoria do delito, principalmente se na fase do inquérito houve a confirmação da prática dos crimes a ele imputados.

- Sendo os crimes contra os costumes geralmente cometidos às ocultas, a declaração da vítima tem elevada credibilidade, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório, se não é desmentida e se não se revelar aviltante ao conjunto probatório constante dos autos.

- Há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor cometidos nas condições do art. 71 do Código Penal contra uma mesma vítima, e não concurso material, haja vista que o agente se move dentro de um mesmo contexto temporal e espacial, ofendendo a liberdade sexual, que é o objeto da tutela jurídica, devendo a pena de um dos crimes, assim, ser aumentada de acordo com os limites estipulados para o crime continuado.

Apelação Criminal nº 1.0024.97.051196-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 13.04.2004.

+++++

ESTUPROS - ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E ROUBOS - CONDENAÇÃO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - ROL DE TESTEMUNHAS - NÃO-OFERECIMENTO - DEFESA PRÉVIA DEFICIENTE - ATO PROCESSUAL FACULTADO AO DEFENSOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - INADMISSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 382 DO CPP - NÃO-APRECIÇÃO DAS TESES DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO - MAGISTRADO QUE NÃO ANALISOU AS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA TAL ALEGAÇÃO - PEÇA ADMINISTRATIVA DE FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MÉRITO - MATERIALIDADE INEQUÍVOCA E INCONTROVERSA - AUTORIA DELITIVA - RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE DE SUAS PALAVRAS - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ABSOLUTA DAS DESCRIÇÕES FÍSICAS - IRRELEVÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA SEM MENÇÃO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 385 DO CPP - AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL OU TORPE - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE REFLETIU NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - BIS IN IDEM - DECOTE - CONTINUIDADE DELITIVA - PREENCHIMENTO DO ART. 71 DO CP - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, 213 E 214 DO CP - CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES

- A defesa prévia deve ser facultada ao réu, não sendo seu efetivo oferecimento obrigatório ou impositivo. Tendo ela sido ofertada, conforme ressaltado de fls., não é de ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

- A ausência do rol de testemunhas não constitui omissão de formalidade essencial do ato, inexistindo sequer a comprovação do prejuízo do acusado ou de sua influência na apuração da verdade real, necessária à decretação da nulidade, a teor dos arts. 563 e 566 do CPP.

- Não tendo o defensor do réu se manifestado, na ocasião que seria devida, acerca das nulidades argüidas, preclusa está a pretensão defensiva, em conformidade com o art. 571, II, do CP.

- Tendo o magistrado se omitido ao não explicitar qual a natureza jurídica dos delitos cometidos pelo apelante, tal omissão não implicou concessão pelo juiz do caráter não hediondo aos crimes cometidos. Assim, a decisão atacada nada mais representa do que o suprimento de uma omissão de sentença, tendo, então, os embargos interpostos cumprido seu papel legal.

- Tendo o magistrado, ao analisar as provas detidamente, firmado sua convicção de que a autoria estaria suficientemente comprovada, obviamente, por via reflexa, está apreciando a tese de insuficiência de provas da autoria.

- Se o caráter fútil ou torpe das ações delitivas, apesar de inequivocamente presente, faz-se pesar, reflexamente, sobre os critérios legais previstos para a definição do quantum da reprimenda, principalmente no que concerne à culpabilidade, personalidade do agente, circunstâncias, conseqüências e motivos do crime, sua nova aplicação como agravante, consistirá em dupla majoração pelo mesmo fator, o chamado fenômeno do bis in idem, vedado pelo Direito Penal pátrio.

- Inexistindo um distanciamento temporal suficiente entre os delitos para se romper seu nexos, e em uma interpretação mais favorável ao réu, não está descartada a relação de continuidade entre suas ações criminosas.

- O entendimento de que o concurso material é a regra aplicável entre o crime disposto no art. 213 e aquele previsto no art. 214 - sob o argumento de que as espécies delitivas são diferentes - vem-se firmando de forma sólida em nossos Tribunais Superiores.

- Quando o crime continuado se referir a vítimas diferentes e as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ao acusado, o juiz, entendendo que o réu faz jus a uma pena maior, pode exasperá-la até o triplo. Trata-se, portanto, de uma faculdade prevista na lei, para que o julgador possa compatibilizar a sanção à gravidade do caso concreto.

Apelação Criminal nº 1.0024.02.878029-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 14.10.2004.

+++++

EXCESSO DE EXAÇÃO - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA REGULANDO A MATÉRIA À DATA DO FATO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA REGRA ENTÃO VIGENTE - AUSÊNCIA DE DISCIPLINA DO ATO PELA CORREGEDORIA - NORMATIZAÇÃO POSTERIOR AO FATO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - ORDEM CONCEDIDA

- Por absoluta ausência de justa causa para a ação penal, dada a inexistência de elemento subjetivo do tipo, não há como prosperar a denúncia por crime de excesso de exação previsto no § 1º do art. 316 do CP contra oficial de Registro de Imóveis que, em face da ausência de norma expressa para cobrança de emolumentos num caso específico à época do fato, valeu-se de norma vaga e genérica, então vigente, que comportava a interpretação que lhe deu o denunciado. Nessa hipótese, deve-se conceder a ordem de habeas corpus impetrada para o trancamento da ação penal.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.403.589-9/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 08.05.2004.

+++++

EXECUÇÃO PENAL - COMUTAÇÃO DE PENA - INDULTO NATALINO - CRIMES HEDIONDOS - NÃO-APLICAÇÃO - ART. 7º, I, DO DECRETO Nº 4.495/2002 - PRECEDENTES DO STJ

- Embora tecnicamente sejam figuras jurídicas diferentes, a comutação é uma espécie de indulto parcial, sendo, em tese, inviável sua aplicação aos condenados por crimes hediondos.

- A Lei nº 8.072/90 impede a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

Recurso de Agravo nº 401.636-0/001 - Comarca de Rio Vermelho - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 03.02.2004.

+++++

EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - CASA DE ALBERGADO - AUSÊNCIA DE VAGAS - PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE

- Na ausência de vagas em casas de albergados para o cumprimento da pena em regime aberto, solução outra não há senão a concessão de prisão domiciliar. Não pode o Estado manter o condenado em regime prisional mais severo do que aquele a que o sentenciado tem direito, sob a alegação de que não há estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento daquela pena, pois, se a ninguém é lícito alegar sua própria torpeza, mutatis mutandis, o Estado não pode alegar sua própria ineficácia em gerir o sistema de segurança pública, para restringir os direitos dos seus cidadãos.

Recurso de Agravo nº 1.0000.04.407843-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 20.11.2004.

+++++

EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA - FREQUÊNCIA A CURSO ESCOLAR - POSSIBILIDADE

- A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) deve ser feita de forma extensiva, permitindo a remição da pena pelo estudo, porque essa atividade se revela bastante adequada para a ressocialização do detento.

Recurso de Agravo nº 1.0000.03.403516-2/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 22.10.2004.

+++++

EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO - DIREITO COLETIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL DO PRESO DE CUMPRIR PENA PRÓXIMO DE SEUS FAMILIARES - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

- A transferência da execução da pena privativa de liberdade para outra unidade federativa, prevista no art. 86 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não é direito subjetivo líquido e certo do recuperando, devendo o juiz, para concedê-la ou recusá-la, fundamentar sua decisão, justificando a necessidade e conveniência da concessão, ou não, levando-se em conta outros fatores, e não apenas as conveniências pessoais e familiares do recuperando. Assim, havendo risco para segurança pública, deve-se recusar o benefício, prevalecendo o direito coletivo de segurança pública e paz social em detrimento do direito individual do preso de cumprir pena próximo de seus familiares.

Recurso de Agravo nº 1.0000.00.343330-7/000 – Comarca de Juiz de Fora – Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no “MG” de 16.06.2004.

+++++

FURTO QUALIFICADO - AUTOMÓVEL - EMPREGO DE CHAVE FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, III, DO CP - CONDENAÇÃO - ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO - DELITO DO ART. 311 DO CP - CARACTERIZAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE - PENA - FIXAÇÃO

- Existindo provas seguras da autoria e da materialidade do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa, todas apontadas em direção ao réu, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

- Aquele que adultera placa de veículo automotor, quando já identificado e registrado perante o órgão competente, comete o delito do art. 311 do CP, o qual prescinde de ulterior propósito delitivo por parte do agente, tendo em vista que se trata de crime contra a fé pública.

- Deve-se manter a condenação do acusado, inclusive quanto à exacerbação da pena além do mínimo legal, quando há o reconhecimento de sua conduta social desabonadora e de sua personalidade voltada para a prática do crime.

- As folhas de antecedentes criminais são documentos legítimos para elucidar a vida pregressa do denunciado.

Apelação Criminal nº 1.0024.02.622372-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no “MG” de 19.10.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - RELAXAMENTO DE PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Em sede de habeas corpus não se pode acolher pleito enunciado que não se faz acompanhar de um mínimo de documentos que propiciem lastro probatório ao alegado, notadamente quando tais afirmações são peremptoriamente desmentidas pelas informações judiciais. Assim, não subsistindo nenhuma das colocações do paciente, não há como se deferir o pedido de liberdade provisória ou de relaxamento de prisão, mormente quando preso em flagrante.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.404700-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 21.04.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO - MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTADO - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

- O simples fato de o alimentado ter completado a maioridade civil, por si só, não desobriga o pai do pagamento da pensão, devendo tal questão ser discutida em ação própria, no juízo cível.

Habeas Corpus nº 1.0000.00.330.725-3/000 - Comarca de Uberlândia - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 17.12.2003.

+++++

HABEAS CORPUS - CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85 - INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - GERENTE DE BANCO - RECUSA NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE SIGILO BANCÁRIO - INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - ORDEM CONCEDIDA

- A teor do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras têm o dever de sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Por isso, qualquer informação em poder dos estabelecimentos bancários, ainda que não descreva movimentação bancária, há de ser obtida por intermédio do Poder Judiciário.

- Se a recusa no fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público encontra respaldo em dever de sigilo imposto por lei, há que se trancar o inquérito policial, por falta de justa causa, instaurado para apuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Habeas Corpus nº 1.0000.04.411116-9/000 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 05.11.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM CONCEDIDA - ALVARÁ DE SOLTURA

- Se o crime não é considerado hediondo, se o agente não é reincidente ou portador de maus antecedentes e se ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve-se conceder a liberdade provisória ao paciente preso em flagrante por prática do crime previsto no art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Habeas Corpus nº 1.0000.04.407279-1/000 - Comarca de Manga - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 03.08.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ABSORÇÃO PELO ESTELIONATO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO ESTREITO DO HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE

- A abordagem acerca de melhor orientação doutrinária ou jurisprudencial sobre a absorção da falsificação e da utilização de documento público pelo estelionato extravasa a cognição estrita do habeas corpus, mormente por tratar-se de matéria do mérito da ação penal que deve ser enfrentada em sede própria, no processo principal, pelo juízo competente.

- O reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto é matéria que refoge ao âmbito do habeas corpus.

- V.v.: - O princípio da bagatela deve ser reconhecido e aplicado, devendo ser acolhido o habeas corpus e concedida a ordem para o trancamento da ação penal, quando o crime de falsificação se referir a um talão de estacionamento, cujo valor é ínfimo, R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), em razão do qual não se justifica a movimentação de toda a máquina judiciária. (Des. Sérgio Braga)

Habeas Corpus nº1.0000.04.406608-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 13.08.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - PACIENTE DETENTOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS EMPREENDER FUGA E SER PERSEGUIDO - PRISÃO ESPECIAL (ART. 295, VII, DA LEI Nº 10.258/01) - PRISÃO DOMICILIAR (LEI Nº 5.256/67, ART. 1º) - INVIABILIDADE PELA NATUREZA DO CRIME E CONDIÇÕES DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA

- Tendo o juiz de primeiro grau tomado as providências cabíveis no sentido de garantir o direito de prisão especial ao paciente que possui diploma de curso superior, o desconforto momentâneo do mesmo não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar, máxime em se tratando de prisão em flagrante, com fuga e perseguição, por crime de tráfico de entorpecentes, além de apreensão de grande quantidade de droga. Nessa hipótese, apesar da prisão especial a que o paciente faz jus, a gravidade do delito cometido, as circunstâncias em que o mesmo se deu e as condições em que ocorreu a prisão não recomendam a concessão da prisão domiciliar. Não basta que o acusado faça jus à prisão especial para que possa tê-la substituída por domiciliar; devem-se levar em conta os demais requisitos a que se refere o art. 1º da Lei 5.256/67.

- Havendo dúvida sobre a conduta social do agente, torna-se temerária a concessão de prisão domiciliar em juízo de segundo grau, sem maiores informações do processo de primeira instância.

- Inexistindo pedido de prisão domiciliar no juízo de primeiro grau, a sua concessão em segunda instância caracteriza supressão de jurisdição.

Habeas Corpus nº 1.0000.04.406791-6/000 - Comarca de Araxá - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 18.06.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÓBICE ENCONTRADO PARA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE EM VEÍCULO COLETIVO - MUNICIPALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA O COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO - SERVIÇO DE NATUREZA PÚBLICA - NÃO- CONFIGURAÇÃO - ELEIÇÃO DE VIA IMPRÓPRIA

- Apenas os agentes públicos que abusem ou cometam alguma ilegalidade visando à restrição efetiva ou ameaça à plena liberdade de locomoção do paciente são considerados autoridades coatoras. O presidente de associação estudantil não é autoridade pública e, por isso, não está sujeito a figurar no pólo passivo do habeas corpus.

- O fato de a municipalidade contribuir com parte da gasolina utilizada por veículo de transporte coletivo de associação estudantil não reveste de natureza pública o serviço prestado por esta, sendo, portanto, incabível a impetração de habeas corpus por estudante que se viu impedido de usar o meio de transporte.

Recurso em Sentido Estrito nº 330.009-2/000 - Comarca de Itapagipe - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 07.04.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - SÚMULA Nº 31 DO TJMG - ORDEM DENEGADA

- Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.402623-7/000 - Comarca de Ouro Preto - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.04.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO

- Tratando-se de matéria de alta indagação e aprofundado exame de provas concernentes às normas de execução e ressocialização do condenado, não é o habeas corpus o remédio adequado para substituir o recurso próprio e decidir sobre progressão de regime prisional.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.400.913-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 13.02.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA

- O trancamento da ação penal só se justifica em caso de evidente arbítrio, perceptível pela simples exposição dos fatos contidos na denúncia, vislumbrando-se, desde logo, a imputação do fato atípico ou a ausência de quaisquer elementos indiciários que fundamentem a acusação.

Habeas Corpus nº 1.0000.04.407345-0/000 - Comarca de Piumhi - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 19.08.2004.

+++++

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA REAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - REVOGAÇÃO - CABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE

- A concessão de habeas corpus para trancamento da ação penal só é admissível quando a ilegalidade é evidenciada de plano, pela análise das razões e documentos trazidos aos autos, uma vez que ele não admite exame aprofundado e valorativo de elementos probatórios.

- Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor cometidos mediante violência real, caracteriza-se a natureza pública incondicionada da ação penal, legitimando o Ministério Público para sua propositura.

- O instituto da decadência só se aplica nos casos de ação privada ou de ação pública condicionada, porque diz respeito ao prazo para o oferecimento de queixa ou da representação, descabendo falar na sua incidência em sede de ação penal pública incondicionada.

- Superado o fundamento invocado para sustentar o decreto de prisão preventiva, pela alteração da situação fática, impõe-se sua revogação.

Habeas Corpus nº 1.0000.04.407129-8/000 - Comarca de Prados - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 15.09.2004.

+++++

HOMICÍDIO - AÇÃO PENAL - ESTADO - PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA

- Nos casos de crimes de homicídio, como não há nenhum bem jurídico de que seja titular diretamente lesado o Estado, este figura apenas como sujeito passivo constante e formal, e não como sujeito passivo eventual ou material, de tal sorte que não pode ser tido como ofendido, o que torna inviável a sua intervenção, como assistente da acusação, na ação penal intentada.

Mandado de Segurança nº 1.0000.03.401611-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 11.03.2004.

+++++

HOMICÍDIO - TENTATIVA - PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSORÇÃO - PRONÚNCIA - PROVA INCONTROVERSA DO DELITO - DESNECESSIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA FASE DE PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE

- A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação que deverá ser submetida ao julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri. Assim, nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, não havendo necessidade de prova incontroversa do delito, mas tão-somente de indícios da existência do crime.

- Na fase de pronúncia não cabe a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais, pois somente o Tribunal do Júri, em análise apurada do conjunto probatório, poderá realizar exame definitivo sobre a presença ou não do animus necandi.

- O crime de tentativa de homicídio absorve o delito de porte ilegal de arma, pois ambos os delitos tutelam o mesmo bem jurídico - a vida - e não haveria por que se cogitar punir por um delito de perigo, quando já há punição pelo efetivo dano àquele bem jurídico.

Recurso em Sentido Estrito nº 348.419-3/000 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 20.02.2004.

+++++

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - JÚRI - QUESITOS - DESDOBRAMENTO DA VIOLENTA EMOÇÃO - INSÍDIA E SURPRESA ENGLOBADAS EM UM MESMO QUESITO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REDAÇÃO DE QUESITOS - RECLAMAÇÃO - NÃO-APRESENTAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PENA-BASE - FIXAÇÃO - ANÁLISE DAS QUALIFICADORAS - QUALIFICADORA TOMADA COMO AGRAVANTE GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE

- O desdobramento do quesito sobre a violenta emoção, tornando mais inteligível a pergunta, não induz à nulidade.

- A circunstância de num mesmo quesito serem englobadas a insídia e a surpresa não gera nulidade se ambas configuram a qualificadora constante da pronúncia.

- Eventuais reclamações sobre a redação dos quesitos devem ser apresentadas no momento próprio, sob pena de preclusão.

- Se, com evidente clareza, os jurados acolheram a tese acusatória e o fizeram baseados em provas colhidas sob o crivo do contraditório, não há falar-se em nulidade do julgamento ao argumento de que se divorciou do conjunto probatório dos autos.

- Havendo mais de uma qualificadora, uma delas não pode ser tomada como agravante, sob pena de ofensa ao art. 61 do Código Penal.

- A presença de duas qualificadoras deve ser analisada na fase de fixação da pena-base e não significa, necessariamente, que a pena deverá ser bastante elevada, devendo também ser examinadas as demais circunstâncias do art. 59 do CP.

- A progressividade do regime de cumprimento de pena, mesmo nos crimes hediondos, foi recepcionada pela Constituição Federal.

Apelação Criminal nº 324.268-2/000 - Comarca de Congonhas - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 17.04.2004.

+++++

HOMICÍDIO QUALIFICADO - HEDIONDEZ - PENA - CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE EM REGIME PRISIONAL FECHADO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90 - JÚRI - OPÇÃO POR UMA DAS TESES - SOBERANIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - PRECEITO DE CUNHO INSTRUMENTAL - ART. 41 DO CPP - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA - QUESITO - INVERSÃO - PREJÚZO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - PRECLUSÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA

- Se a leitura da peça de denúncia traz a exata descrição da situação fático-delitiva imputada ao réu ali nominado e se ele, desde a fase inquisitorial e também em juízo, refere-se àqueles fatos e, ainda que não os confirme expressamente, exerce sua defesa, nos moldes constitucionais, não se verifica a inobservância do disposto no art. 41 do CPP.

- Afasta-se a nulidade do julgamento por inversão na formulação dos quesitos, quando nenhuma dúvida foi suscitada pelo Conselho de Sentença e não se detecta nenhum prejuízo de direito reconhecível livre de provocação, operando-se ainda a preclusão temporal pela inércia do acusado em apontar o seu inconformismo.

- Quando o Júri, analisando as teses de acusação e de defesa, opta por uma delas, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

- A teor do disposto na Lei nº 8.072/90, a hediondez do crime praticado pelo acusado - homicídio qualificado - impõe o cumprimento da pena de reclusão em regime integralmente fechado.

Apelação Criminal nº 1.0024.97.056488-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 13.05.2004.

+++++

JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA

- A decisão do Júri que acata uma das versões, amparada pela prova dos autos, não autoriza sua cassação sob pena de afrontar o princípio da soberania do veredicto popular.

Apelação Criminal nº 348.669-3/000 - Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 04.02.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO - DELAÇÃO APOIADA EM PROVA DOS AUTOS - ADMISSÃO - PROVA INDICIÁRIA - RELEVÂNCIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO DO VEREDICTO

- A delação é de grande valor probatório, principalmente quando harmoniosa e encontra apoio em prova colhida nos autos, devendo ser considerada quando o interrogado não só atribua a outrem a prática do crime, mas também confesse a sua participação.
- Os indícios assumem especial relevo nos casos em que não haja prova testemunhal direta ou confissão uníssona.
- Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, porém podem ser desconstituídos quando proferidos sem disciplina intelectual e em afronta à prova contida nos autos relativa ao fato criminoso.

Apelação Criminal nº 344.020-3/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 18.03.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO - DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO - TESE NOVA OFERECIDA NA TRÉPLICA - NÃO-FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO

- A falta de indicação do dispositivo legal em que se apóia o termo da apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri não impede seu conhecimento, desde que das razões se possam extrair os fundamentos que ensejaram o recurso.
- O Código de Processo Penal não veda a apresentação de nova tese da defesa, por ocasião da tréplica, pelo que não pode o juiz deixar de formular o respectivo quesito, sob pena de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.
- V.v.: - A defesa não pode, na tréplica, apresentar tese que não fora anteriormente questionada, por importar surpresa à acusação, que, após a tréplica, não poderá mais se manifestar, resultando disso evidente quebra do princípio do contraditório. (Des. Kelsen Carneiro)

Apelação Criminal nº 1.0194.00.012558-4/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 20.05.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO - QUESITO ÚNICO ABRANGENDO AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - FORMULAÇÃO COMPLEXA - NULIDADE ABSOLUTA

- No julgamento dos crimes de competência do Júri, a ordem de apresentação dos quesitos deve seguir os parâmetros legais, indagando-se, separadamente, sobre a materialidade, letalidade e

participação, nessa seqüência, evitando-se a elaboração de quesito único com questões complexas ou confusas, capazes de induzir os jurados a erro.

- A apresentação de quesito complexo ou de formulação irregular, passível de conduzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade, constitui causa de nulidade absoluta do julgamento, que se decreta independentemente de manifestação das partes ou de inserção em ata.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.326005-6/000 - Comarca de Araguari - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 03.06.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO - NULIDADE - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - QUESITOS - NÃO-SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - DECRETAÇÃO - MÉRITO - PENA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - REINCIDÊNCIA - DECOTE

- Nulo é o julgamento que se incrementa sem a submissão aos jurados do quesito relativo à ocorrência do homicídio privilegiado - dando-o por prejudicado em razão do afastamento da aberratio ictus -, quando, efetivamente, restar demonstrado que o privilégio foi sustentado perante o Conselho de Sentença como tese de defesa.

- Se, equivocadamente, foi considerada a reincidência pelo Conselho de Sentença, mister se faz processar com seu decote (com redução da reprimenda imposta), sem que isto implique violação à soberania do Tribunal Popular, uma vez que a matéria é de ordem técnica, dizendo respeito, tão-somente, à seara de aplicação da pena imposta.

Apelação Criminal nº 1.0672.02.085268-3/001 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 13.11.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - QUESITO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS TESES DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLENTA EMOÇÃO - MEIO CRUEL - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS - COMPATIBILIDADE - PRIVILÉGIO E QUALIFICADORA SUBJETIVA DO HOMICÍDIO - INCOMPATIBILIDADE - MOTIVO FÚTIL - VOTAÇÃO - PREJUDICIALIDADE - CRIME HEDIONDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO - CABIMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA

- A resposta negativa ao primeiro quesito da série sobre a legítima defesa afasta, de pronto, tal tese, ficando prejudicados os demais quesitos, sejam referentes ao meio empregado ou ao possível excesso.

- Pode uma pessoa praticar homicídio privilegiado, agindo impelida pela violenta emoção, logo em seguida a ato injusto da vítima, e empregar meio cruel para a execução do crime, uma vez que inexistente incompatibilidade entre uma circunstância de caráter subjetivo e outra de caráter objetivo.

- Acolhida a tese de homicídio privilegiado, fica prejudicada a votação do quesito relativo à qualificadora do motivo fútil, porque, pela sistemática do nosso Código Penal, é inconciliável o reconhecimento do privilégio com uma qualificadora subjetiva do homicídio.

- O homicídio privilegiado-qualificado não integra o rol dos denominados crimes hediondos, devendo ser imposto ao réu o regime prisional inicialmente fechado.

- Só é possível cassar o veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, quando a decisão for arbitrária, escandalosa e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca quando optar por uma das versões existentes. Assim, não se pode acolher o pedido de cassação do julgamento realizado pelo Júri, à alegação de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, quando a condenação estiver amparada em elementos de prova contidos no processo.

Apelação Criminal nº 1.0693.01.009918-4/001 - Comarca de Três Corações - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 16.09.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA - NOVIDADE PROBATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - SUSPEIÇÃO DE JURADOS - NÃO-ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA

- Em conformidade com o artigo 231 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, a juntada de documentos pode ocorrer em qualquer fase do processo.

- O vício de suspeição de jurados deve ser argüido após o sorteio dos mesmos, sob pena de preclusão.

- A decisão manifestamente contrária à prova dos autos só ocorre quando for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Apelação Criminal nº 333.745-8/000 - Comarca de Uberaba - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 16.03.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - QUESITOS - ESCLARECIMENTOS QUANTO À PRESCRIÇÃO EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA - PREJUÍZO À DEFESA - JULGAMENTO - NULIDADE

- O esclarecimento por parte do juiz-presidente sobre efeito prescricional de resposta a quesito é causa de perplexidade na mente dos jurados e evidente prejuízo à defesa, pois adentra questão de direito privativa do juiz, sendo, portanto, causa de nulidade absoluta.

- O Júri apenas tomará conhecimento dos elementos fáticos e dos que a eles se relacionam, nos termos do parágrafo único do art. 478 do CPP.

Apelação Criminal nº 1.0216.98.001482-5/001 - Comarca de Diamantina - Relatora: Des.^a Jane Silva
Publicado no “MG” de 17.11.2004.

+++++

JÚRI - HOMICÍDIOS - CRIME CONTINUADO - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - QUESITOS - REDAÇÃO - DEFICIÊNCIA HÁBIL PARA CAUSAR PERPLEXIDADE OU DÚVIDAS NOS JURADOS - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO COM FULCRO NO ART. 593, III, D, DO CPP - SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO - IMPOSSIBILIDADE - JURADO - IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - NÃO-ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PENA - APLICAÇÃO

- Tendo havido um primeiro julgamento de apelação sobre o mérito, inviável será a segunda apelação com o mesmo fundamento, ex vi do art. 593, § 3º, in fine, do CPP.

- Caso a redação dos quesitos não apresente deficiência hábil a causar dúvidas nos jurados, não há falar em nulidade do julgamento por defeito na quesitação.

- A argüição de suspeição ou impedimento de jurado deve-se dar logo que o seu nome é sorteado; permanecendo silente a parte, ocorre a preclusão.

- A participação de jurado irmão de outro que servira no Júri anterior não acarreta nulidade do julgamento.

- A teor do art. 71, parágrafo único, do CP, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida.

- Se a reprimenda estabelecida é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de novos crimes e respeita o disposto no art. 68 do Código Penal, não há falar em erro ou injustiça na aplicação da pena.

Apelação Criminal nº 326.777-0/000 - Comarca de Araguari - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no “MG” de 04.03.2004.

+++++

JÚRI - NULIDADE - DEFICIÊNCIA DE QUESITAÇÃO

- Quesito único acerca da tese defensiva da legítima defesa putativa. Inadmissibilidade. Submissão do réu a novo Júri. Apelação criminal. Recurso provido.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.345384-2/000 - Comarca de Congonhas - Relator: Des. Sérgio Resende

Publicado no “MG” de 05.12.2003.

+++++

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MENOR INFRATOR - EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM VIRTUDE DE TER ELE ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL - INADMISSIBILIDADE

- Não pode ser declarada extinta a medida socioeducativa aplicada a menor infrator, ao fundamento de ter ele atingido 18 anos durante sua execução. Em se tratando de menor inimputável, o Estado não tem pretensão punitiva, mas tão-somente educativa, não lhe sendo aplicáveis, em razão disso, as disposições na lei processual penal relativas à prescrição.

Apelação Criminal nº 1.0120.03.900062-1/001 - Comarca de Candeias - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.12.2003.

+++++

LESÃO CORPORAL - EXTIRPAÇÃO DE ÓRGÃOS GENITAIS - ART. 538 DO CPP - INAPLICABILIDADE - VIOLENTA EMOÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CONSIDERAÇÃO

- As disposições do art. 538 do Código de Processo Penal não se aplicam aos delitos punidos com pena de reclusão, ainda que alternativamente.

- Deve ser considerado, para fixação da pena-base, o estado de violenta emoção em que se encontrava o autor das lesões corporais que, sem intervalo, agiu impelido por um estado de emoção intensa, diante da notícia de que seu filho, de tenra idade, havia sofrido violência sexual por parte da vítima, pessoa até então de sua confiança, máxime quando constatado tratar-se o réu de pessoa rude e de parca instrução.

Apelação Criminal nº 1.0134.01.020518-2/001 - Comarca de Caratinga - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 11.12.2003.

+++++

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - DEFORMIDADE REPARADA POR CIRURGIA PLÁSTICA - IRRELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O CAPUT DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PENA - FIXAÇÃO EM VALOR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO

- O fato de a deformidade física ser reparada por meio de cirurgia plástica não elimina a qualificadora do crime de lesões corporais, pois a gravidade da lesão e sua qualidade de deformidade permanente têm de ser aferidas quando de sua configuração, devendo a condenação considerar a atitude do agente e sua repercussão direta, não interessando ulteriores procedimentos, dependentes de exclusiva opção da vítima, que, alterando o processo natural, possam vir a lhe propiciar eventual recuperação das lesões sofridas.

- A pena não deve ser fixada em valor muito acima do mínimo legal se o réu possui bons antecedentes e se as circunstâncias judiciais, conquanto não lhes sejam de todo favoráveis, não estão a recomendar o aumento da reprimenda em patamar bem acima daquele mínimo.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.334958-6/000 - Comarca de Campanha - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 11.08.2004.

+++++

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - PERDA DE DENTE INCISIVO SUPERIOR CENTRAL - DANO ESTÉTICO - DEFORMIDADE PERMANENTE - CONFIGURAÇÃO - REPARAÇÃO DA LESÃO POR MEIO DE CIRURGIA OU PRÓTESE - IRRELEVÂNCIA

- Para a configuração da deformidade permanente, decorrente do crime de lesão corporal prevista no art. 129, § 2º, IV, do CP, não é necessário que a lesão tenha ocasionado um ferimento horripilante e atroz, bastando que seja capaz de causar desagrado estético, afeamento e repulsa visual ao lesionado, efeitos naturalmente provocados pela perda de um dente incisivo superior central, sendo irrelevante a possibilidade de reparação da lesão por meio de cirurgia ou prótese.

Apelação Criminal nº 1.0079.99.037981-4/001 - Comarca de Contagem - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 03.09.2004.

+++++

LESÃO CORPORAL LEVE - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - ACOLHIMENTO DA RETRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES CONEXOS - AUTONOMIA DOS DELITOS - PROVA DE UMA INFRAÇÃO NÃO INFLUENTE NA DE OUTRA - CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO APENAS A UMA DAS INFRAÇÕES - ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL QUANTO AOS DEMAIS CRIMES - POSSIBILIDADE - ESTUPRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - HESITAÇÃO - INSEGURANÇA - ABSOLVIÇÃO

- Se a vítima das lesões corporais formaliza, tempestivamente (na data dos fatos), representação contra o réu, requerendo expressamente a instauração de ação penal contra ele, satisfeita se encontra a condição de procedibilidade, estando legitimado o Ministério Público para a titularidade e o exercício da ação penal. E, uma vez oferecida a denúncia, a representação torna-se irretroatável, não sendo de nenhuma eficácia a manifestação da vítima em juízo, no sentido de que não deseja mais representar pelas agressões.

- O Tribunal ad quem não pode adentrar a análise do mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado pelo crime de lesão corporal, sem que, em primeiro grau, tenha o magistrado examinado efetivamente a questão, sob pena de supressão de instância.

- Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau de recurso, cassar parcialmente a decisão ou reconhecer a nulidade parcial do julgamento em relação apenas a uma das infrações, com realização de novo julgamento quanto a ele, enfrentando, quanto aos demais delitos, o mérito da decisão.

- Inexistindo prova segura quanto ao cometimento do crime de estupro pelo acusado, sendo as declarações da vítima frágeis e hesitantes, não formando um todo coerente e verossímil que permita a conclusão

indubitável da culpabilidade do réu, o mesmo deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.350100-4/000 - Comarca de Pitangui - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 10.08.2004.

+++++

LESÕES CORPORAIS - INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEFORMIDADE PERMANENTE - LESÕES CORPORAIS GRAVES E GRAVÍSSIMAS - CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO MAIS GRAVE (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA) - PREVALECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA

- Ocorrendo lesões corporais graves e gravíssimas em uma só vítima, decorrente de uma só conduta, deve prevalecer tão-somente a condenação pelo delito mais grave (lesões corporais gravíssimas).

- A conduta de, tão-somente, praticar crimes em companhia de menores não caracteriza o crime de corrupção de menores, previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54, pois, para a configuração do referido delito, exige-se a prova da conduta de corromper ou facilitar a corrupção do menor.

Apelação Criminal nº 1.0408.03.002930-5/001 - Comarca de Matias Barbosa - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 12.08.2004.

+++++

LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS - AIDS - TRANSMISSÃO POR MEIO DE RELAÇÃO SEXUAL - CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 129, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL

- Está incurso nas sanções do art. 129, § 2º, II, do Código Penal, aquele que, sabendo-se portador do vírus HIV, mantém relação sexual, tornando sua parceira soropositiva.

Apelação Criminal nº 342.300-1/000 - Comarca de Itajubá - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 15.04.2004.

+++++

LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERMANÊNCIA NA PRISÃO APÓS A PRONÚNCIA - HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA

- O réu preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal deve continuar preso após a pronúncia, ainda que ele seja primário e de bons antecedentes, máxime em se tratando de crime hediondo, delito insuscetível de liberdade provisória.

-V.v.: - Não se pode confundir prisão provisória, tipicamente cautelar (prisão em flagrante, prisão preventiva e temporária) com a prisão decorrente da decisão de pronúncia, de natureza processual. A

prisão cautelar, por não se poder falar em culpa, não afronta o art. 5º, LVII, da CR, ao contrário da prisão originada de sentença de pronúncia, que significa antecipação da culpabilidade do pronunciado. Assim, o fato de o réu, preso em flagrante, ter praticado crime hediondo, por si só, não basta para justificar a sua segregação antecipada, devendo o juiz pronunciante fundamentar sua decisão, quanto à necessidade de mantê-lo preso. (Des. Erony da Silva)

Habeas Corpus nº 1.0000.04.405090-4/000 - Comarca de Muriaé - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 17.06.2004.

+++++

LIVRAMENTO CONDICIONAL - CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 - POSSIBILIDADE

- Provado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 83 do Código Penal, é possível a concessão do livramento condicional ao condenado pelo crime de associação permanente, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, eis que tal delito não possui natureza hedionda.

Recurso de Agravo nº 1.0183.00.011859-0/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 19.12.2003.

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA

- A composição civil, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devidamente homologada, acarreta a renúncia ao direito de representação. Hipótese que revela cuidar-se de lesão corporal de natureza leve em que, segundo o art. 88 da citada lei, a respectiva ação penal é pública condicionada. Impossibilidade de oferecimento de denúncia afirmando tratar-se de lesão corporal grave.

Mandado de Segurança nº 1.0000.03.401.996-8/000 - Comarca de São Romão - Relator: Des. Sérgio Resende

Publicado no "MG" de 05.03.2004.

+++++

MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - PRAZO INDETERMINADO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 97, § 1º, DO CP

- A teor do disposto no art. 97, § 1º, do CP, a medida de segurança de internação é por prazo indeterminado, devendo ela perdurar, enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica. A indeterminação da duração é compreensível, porquanto a cura de moléstias mentais não tem como ser prevista.

- A norma do § 1º do art. 97 não conflita com a norma constitucional que proíbe a instituição de penas perpétuas, pois o imputável é internado não para ser punido, mas sim para ser tratado, nisso diferindo da pena privativa de liberdade.

- V.v.: - É princípio básico de hermenêutica jurídica que as normas que garantem direitos fundamentais devem ser interpretadas extensivamente. A vedação constitucional às penas perpétuas (art. 5º, XLVII, b, da CF) inclui necessariamente a medida de segurança, a qual, ainda que tenha natureza jurídica diversa da prisão, cerceia a liberdade do condenado de forma análoga. Destarte, não se pode cogitar de medida de segurança de internação por tempo indeterminado, sendo imprescindível que o magistrado fixe o período máximo de internação, o qual não poderá ser superior à pena máxima dos crimes pelos quais o réu foi denunciado, sob pena de se ferir o princípio constitucional da equidade (art. 5º da CF), ao tratar de forma mais gravosa aquele que sofre de uma enfermidade psíquica. (Des. Erony da Silva)

Recurso de Ofício nº 1.0392.04.910502-7/001 - Comarca de Malacacheta - Relator para o acórdão: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 23.00.2004.

+++++

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA UNICAMENTE NA PESSOA DO DEFENSOR DO MENOR INFRATOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 190, § 1º, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) - APELAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

- A intimação da sentença que aplicar medida socioeducativa consistente em prestação de serviço à comunidade deve ser feita apenas na pessoa do defensor do menor infrator, nos termos do art. 190, § 1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- A interposição de recurso de apelação em prazo excedente ao legal para o seu manejo conduz ao seu não-conhecimento, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Apelação Criminal nº 1.0016.03.027397-9/001 - Comarca de Alfenas - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 15.06.2004.

+++++

MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ART. 214 DO CP - ADOLESCENTE - BOA FORMAÇÃO - FAMÍLIA BEM ESTRUTURADA - AUSÊNCIA DE DISTÚRBIO DE CONDUTA - ATO IMPULSIVO E IMPENSADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA - CABIMENTO

- O Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado voltado para a proteção do menor que se vê envolvido em atos infracionais, para que volte ao regaço familiar recuperado.

- Tratando-se de adolescente de boa formação, de família bem estruturada, com bons resultados escolares, que possui disponibilidade interna para um bom relacionamento interpessoal, bem como facilidade para cumprir normas e papéis sociais, ficando constatado que não apresenta distúrbio de conduta ou descontrole e que o ato praticado foi impulsivo e impensado, a medida de internação é desaconselhável, sendo mais apropriada a medida socioeducativa de advertência.

Apelação Criminal nº 341.561-9/000 - Comarca de Ouro Fino - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 10.12.2003.

+++++

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSITURA DE AÇÃO CRIMINAL - LASTRO EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE RESERVADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL

- Lastreando a denúncia em inquérito ou investigação administrativa, que não possui a natureza de inquérito policial, levada a cabo pelo próprio Órgão Ministerial, a sua ilegitimidade para o procedimento deflui de normas constitucionais e da própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, não legitimando, por conseqüência, a propositura da ação criminal.

- Em se tratando de possível cometimento de ilícito penal, em referência tanto à Constituição Federal, como às outras leis esparsas, complementares ou ordinárias, toda e qualquer interpretação deve ser restritiva dada a gravidade de qualquer imputação criminal, visto que, principalmente nas comunas interioranas, somente o recebimento de uma denúncia já causa prejuízo ao patrimônio individual do cidadão, moral e até mesmo político-eleitoral.

- V.v.: - A função de investigação não é precípua, mas é inerente às atividades-fins do Ministério Público, uma vez que, se a lei incumbe a um Poder ou órgão do Estado competência para fazer alguma coisa, implicitamente lhe confere o uso dos meios idôneos. Assim, seria um evidente contra-senso que o responsável excluído pela opinio delicti não pudesse, em determinados casos, conduzir a investigação antecedente à fase processual. (Des. Kelsen Carneiro)

Processo-Crime nº 316.152-8/000 - Comarca de São Francisco - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 15.05.2004.

+++++

MOEDA FALSA - FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR PESSOA DE CONHECIMENTO COMUM - CIRCULAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO CRIME - JUSTIÇA FEDERAL - FIANÇA - ARBITRAMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

- O processamento e julgamento do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, introdução em circulação de moeda falsa, apta a ludibriar pessoa de conhecimento comum, é da competência da Justiça Federal, assim como também o é a análise de eventual recurso em sentido estrito versando acerca do arbitramento de fiança para aquele que incorre na prática do referido crime.

Recurso em Sentido Estrito nº 345.985-6/000 - Comarca de João Pinheiro - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 13.03.2004.

+++++

**PARTO SUPOSTO - REGISTRO DE NETO COMO SE FILHO FOSSE - COMPROVAÇÃO -
CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA - AUSÊNCIA**

- Havendo comprovação nos autos de que a avó registrou a neta como se filha dela fosse, configura-se o crime de parto suposto.

- Não se aplica a causa especial de diminuição de pena consistente no fato de ser nobre o motivo da prática do crime de parto suposto, se o crime foi praticado com o propósito deliberado de causar prejuízo alheio ou se foram utilizados expedientes ardilosos para obtenção de benefício previdenciário indevido.

Apelação Criminal nº 322.135-5/000 - Comarca de Serro - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 12.12.2003.

+++++

**PECULATO - INQUÉRITO POLICIAL - PRÉVIA OITIVA DO ACUSADO - RITO DO ART. 514 DO
CPP - INOBSERVÂNCIA - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - FITA DE
VÍDEO - GRAVAÇÃO - IMAGEM DO ACUSADO - PROVA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA -
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - APROPRIAÇÃO DE DOIS FRANGOS - FATO PENALMENTE IRRELE-
VANTE - LESÃO IRRISÓRIA AO BEM JURÍDICO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO**

- Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, se a denúncia foi precedida de inquérito, ocasião em que se procedeu à regular oitiva do acusado, a não-observância do rito do art. 514 do CPP não gera nulidade da ação penal, à míngua de demonstração de prejuízo.

- A gravação de imagem da acusada em fita de vídeo feita por meio de um câmara colocada na cozinha da escola pública pela servente, a fim de se apurar o desaparecimento de gêneros alimentícios, flagrando a acusada no momento em que retirava os frangos da geladeira, não constitui prova ilícita, máxime quando se constata que, por a servente trabalhar na cozinha daquela instituição de ensino, estavam a recair sobre ela as suspeitas sobre o fato, circunstância que evidencia a existência de justa causa para a gravação.

- O peculato (art. 312 do CP) não pode estar dirigido para ninharias como a hipótese de apropriar-se o funcionário público de dois frangos congelados da cozinha de órgão público. Neste caso, por ser irrisória a lesão ao bem jurídico tutelado, considera-se atípica a conduta, uma vez que o direito penal, por sua natureza, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas.

Apelação Criminal nº 1.0107.03.900008-1/001 - Comarca de Cambuquira - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 09.06.2004.

+++++

**PECULATO-FURTO - CONCURSO DE PESSOAS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CIRCUNSTÂNCIA
ELEMENTAR DO DELITO - COMUNICAÇÃO AO CO-AUTOR QUE CONHECIA TAL
CIRCUNSTÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO**

- O funcionário público que subtrai óleo diesel de veículos estacionados no interior do almoxarifado que guardava e o entrega a terceira pessoa para ser ocultado, longe da repartição, altas horas da madrugada, comete o crime de peculato-furto, pois o combustível surrupiado não estava diretamente em sua posse, mas sob sua simples vigilância, como componente dos veículos que guardava estacionados no imóvel que vigiava. Ao particular conluiado com o funcionário e cuja circunstância conhecia estende-se a mesma condição de funcionário público, uma vez tratar-se de elementar do crime.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.323909-2/000 - Comarca de Nepomuceno - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 20.10.2004.

+++++

PENA - REMIÇÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRABALHO EM FACE DA DESÍDIA OU DEFICIÊNCIA DO ESTADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.210/84

- Para fins de remição da pena, somente podem ser considerados os dias em que o condenado, efetivamente, desempenhou atividade laboral, mostrando-se, pois, inaceitável a alegação de que o preso ficou impossibilitado de exercer jornada de trabalho pela desídia ou deficiência do Estado. Inexiste na legislação brasileira remição que se estribe em tempo de trabalho não prestado, mas que seria possível de ser exercido. Só na hipótese de o condenado se achar impossibilitado de prosseguir na atividade laborativa por acidente de trabalho é que ele se beneficiará da remição sem comprovação de trabalho prestado (art. 126, § 2º, da Lei nº 7.210/84).

Recurso de Agravo nº 341.049-5/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 06.04.2004.

+++++

PENA - REMIÇÃO PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE

- Deve ser concedida a remição da pena do condenado que comprove frequência à escola, aferido o seu aproveitamento no curso, seguindo-se os mesmos critérios da remição por dia trabalhado, pois a tanto não se opõe o sistema de execução penal pátrio.

Recurso de Agravo nº 1.0000.03.401.456-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 14.04.2004.

+++++

PREFEITO - COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE A INSTITUIU - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL (ART. 1º, XIV, DO DEC.-LEI Nº 201/67) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA - REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS - RECEBIMENTO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES E COLHER PROVAS NECESSÁRIAS À AÇÃO PENAL - PROMOTOR NATURAL - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA

- O promotor tem legitimidade para proceder a investigações e colher preliminarmente as provas necessárias à formação da opinião delicti visando à propositura da ação penal.
- Não há violação do princípio do promotor natural, se a denúncia foi oferecida por integrante do Grupo Especial criado pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, conforme disposto nos artigos 29, IX, da Lei nº 8.625/93, e 69, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 43/93.
- A decisão no controle de constitucionalidade pela via concentrada tem natureza jurídica declaratória, não contemplando comando ou ordem judicial. Assim, não havendo ordem judicial, mas tão-somente declaração de inconstitucionalidade, a continuidade, pelo prefeito, na aplicação da lei declarada inconstitucional não configura o crime de desobediência à ordem judicial previsto no art. 1º, XIV, do Dec.-lei nº 201/67.
- O prefeito municipal é considerado funcionário público para efeitos penais.
- Na fase inicial do procedimento, por existência, em tese, de crime, prevalece a máxima do in dubio pro societate, com o recebimento da denúncia oportunizando a ampliação probatória (acusatória e defensiva) no decorrer da instrução criminal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- Os fatos narrados na denúncia poderão ser esclarecidos tão-somente por intermédio da regular instrução, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.
- A denúncia deve ser recebida quando se encontrar perfeita em todos os aspectos exigidos na lei adjetiva penal, ou seja, quando descrever fatos que constituem crime em tese, for oferecida por quem de direito, contiver a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e do crime e o devido rol de testemunhas.

Processo-Crime de Competência Originária nº 291.893-6/000 - Comarca de Santa Luzia - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 14.02.2004.

+++++

PREFEITO - CONTRAVENÇÃO PENAL - NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - VIAS DE FATO - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Se a notificação levada a efeito atendeu à finalidade a que se destinava e nenhum prejuízo causou ao denunciado, não se deve tê-la como nula.
- É indispensável o oferecimento da representação para a instauração de ação penal relativamente à contravenção de vias de fato, devendo-se aplicar nesta hipótese a analogia in bonam partem permitida no Direito Penal, pois as situações que envolvem o crime de lesões corporais leves e a mencionada contravenção são de todo semelhantes, além do que tais infrações são progressivas, na medida em que o referido delito contém em si a aludida contravenção. Ademais, como é exigida a representação para a infração mais grave - as lesões corporais -, há também que exigí-la para a menos grave - a contravenção de vias de fato.

- Tratando-se de ação penal condicionada à representação do ofendido, transcorridos mais de seis meses da data do fato, quando a vítima tomou ciência de quem era o autor da infração, deve ser extinta a punibilidade pela decadência.

- V.v.: - Para o ajuizamento da ação penal no caso de contravenção de vias de fato, não se impõe a representação, porquanto a lei não é expressa nesse sentido. Outrossim, em se tratando de contravenção penal, não se pode aplicar o fenômeno processual da analogia in bonam partem. (Des. Célio César Paduani)

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.00313427-7/000 - Comarca de Cássia - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 11.09.2004.

+++++

PREFEITO - CRIME LICITATÓRIO - DENÚNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - REJEIÇÃO

- Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existam outros profissionais igualmente capacitados. Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador. Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à Administração Pública.

- Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber a denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado.

- Denúncia rejeitada.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.03.404041-0/000 - Comarca de Barão de Cocais - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 04.11.2004.

+++++

PREFEITO MUNICIPAL - EMPRESA DE QUE É SÓCIO MAJORITÁRIO - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO - BOA-FÉ - CRIME - INEXISTÊNCIA - VENDA DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEM LICITAÇÃO - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - DELITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

- Evidenciada a boa-fé dos acusados, não se tem como condená-los pela prática do delito do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67.

- Não há crime na contratação pela prefeitura de determinada empresa sem prévia licitação se tal empresa é a única do município a fornecer as mercadorias de que necessita a Administração municipal, bem como a prestar os serviços por ela utilizados.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.00.230825-2/000 - Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 11.11.2004.

+++++

PRISÃO ESPECIAL - DELEGADA DE POLÍCIA PROCESSADA E CONDENADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA - PENDÊNCIA DE RECURSO - CARÊNCIA DE RECINTO ADEQUADO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRAVA RECOLHIDA - TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO PENITENCIÁRIA - RECOLHIMENTO EM CELA INDIVIDUAL SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS - REGULARIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE

- Nas condições precárias em que se encontram nossos presídios, o que se pode deferir à paciente já foi alcançado, ou seja, o seu recolhimento em uma cela especial, destinada a ex-policiais, separada dos demais presos, em ambiente com instalações satisfatórias, não se podendo, em hipótese alguma, permitir uma prisão domiciliar como pretendido.

Habeas Corpus nº 349.294-9/00 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 07.02.2004.

+++++

PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROVOCADO PELA DEFESA - DILIGÊNCIAS REQUERIDAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - GRAVIDADE DO CRIME - AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - RÉU DESEMPREGADO - AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA - RESISTÊNCIA À PRISÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA ORDEM

- O atraso na instrução criminal decorrente de diligências requeridas pela defesa em seu próprio benefício não constitui constrangimento ilegal.

- A gravidade do crime, por si só, não justifica a custódia preventiva. Ausentes os elementos de convicção de que o paciente seja acentuadamente propenso à prática delituosa e que, em liberdade, voltará a delinquir, não se pode falar em ameaça à ordem pública, devendo-se conceder a ordem de habeas corpus.

- O fato de o paciente não possuir ocupação lícita, estando desempregado, é insuficiente para justificar a prisão preventiva, pois, nessa situação, decorrente da crise socioeconômica vivida pelo País, encontram-se diversos brasileiros.

- A resistência à prisão, por si só, não constitui motivo para manter no cárcere o paciente, pois tal reação é decorrente do direito natural de resistir ao que qualquer homem entende por injusto.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.402.345-7/000 - Comarca de Itaguara - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 04.06.2004.

+++++

PRISÃO PREVENTIVA - RÉU - NÃO-COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI - PERMANÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA - PRESENÇA NOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DO ACUSADO DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CUSTÓDIA DECRETADA COM PRECIPITAÇÃO - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA ORDEM

- O simples fato de o réu não ter comparecido à sessão em que se realizaria o seu julgamento pelo Júri, por si só, não constitui motivo para decretar sua prisão preventiva, pois, isoladamente, não indica a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, notadamente quando demonstrado que ele permaneceu no distrito da culpa e esteve presente aos demais atos do processo.

Apelação Cível nº 1.000.04.405803-0/000 - Comarca de Pará de Minas - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 06.11.2004.

+++++

PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO QUALIFICADO - FAVORECIMENTO PESSOAL - MATERIALIDADE DO DELITO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - GRAVIDADE DO CRIME - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU PRIMÁRIO - RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA

- Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, tratando-se de delito grave, que atinge valores sociais relevantes e causa negativa repercussão na comunidade, denotando o agente elevado grau de periculosidade, justifica-se a prisão preventiva para garantir a ordem pública e preservar o prestígio e a segurança da atividade jurisdicional, não sendo admissível a concessão da liberdade provisória, ainda que o réu seja primário e tenha residência fixa no distrito da culpa.

- Em sede de habeas corpus, não é possível a valoração de depoimentos colhidos no inquérito policial, tampouco a confrontação de argumentos fáticos relacionados com a tese da negativa da autoria. Também não cabe discutir sobre matéria de mérito, que reclama análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter a prisão cautelar do paciente durante a instrução probatória.

- A circunstância de o processo encontrar-se com a instrução probatória concluída, já tendo ingressado na fase de alegações finais, recomenda prudência no reexame da necessidade e conveniência da manutenção da prisão preventiva, sendo razoável facultar tal providência ao magistrado de primeiro grau, que está na iminência de imprimir o desfecho à demanda, decidindo, inclusive, sobre a conveniência de o réu permanecer sob custódia.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.402460-4/000 - Comarca de Manga - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 03.03.2004.

+++++

PRISÃO PROVISÓRIA - DECRETAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RÉU COM MAUS ANTECEDENTES - PERMANÊNCIA EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL -

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP) -
LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE**

- À luz da nova ordem constitucional, que consagrou o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), a faculdade de recorrer em liberdade é a regra, somente se impondo o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312 do CPP.

- A regra insculpida no art. 408, § 1º, do CPP deve, hoje, ser concebida de forma mais branda, não sendo admissível a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante o transcorrer da instrução, e não se demonstrou de forma objetiva a necessidade da medida constritiva. O só fato de o réu possuir maus antecedentes não enseja o decreto de prisão cautelar no bojo da sentença de pronúncia.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.403243-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Paulo César Dias

Publicado no "MG" de 20.03.2004.

+++++

**PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENÚNCIA FUNDADA UNICAMENTE
EM PEÇAS ORIUNDAS DE INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS DIRETAMENTE PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO**

- Impõe-se a rejeição da denúncia fundada unicamente em peças oriundas de investigações promovidas diretamente pelo Ministério Público, ainda que em sede de procedimento administrativo e com a lisura própria da instituição. Isso porque inexistente norma constitucional expressa que conceda atribuição investigatória direta, no âmbito criminal, ao Ministério Público, quando ocorre omissão da polícia judiciária. Ademais, o fato de o representante do Ministério Público poder propor a ação penal pública sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes, não leva à conclusão de que as investigações por ele realizadas em procedimentos de sua competência possam ser utilizadas indistintamente para justificar a propositura da ação, pois, nesse caso, estar-se-ia concentrando nas mãos do mesmo órgão estatal a função investigatória e acusatória, o que acarretaria, inegavelmente, ofensa ao texto constitucional (arts. 129, VIII, e 144 da CF), que quis separá-las.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.00.351450-2/000 - Comarca de Nova Resende - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 16.10.2004.

+++++

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL - DENÚNCIA OFERECIDA POR PROCURADOR INTEGRANTE DE GRUPO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO DOLO NA PEÇA ACUSATÓRIA INICIAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE

**DECISÃO PARA A QUAL É PREVISTA APENAS A SANÇÃO CIVIL - CRIME DE
DESOBEDIÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA REJEITADA**

- Não se tem como rejeitar a denúncia oferecida em processo-crime de competência originária com base no argumento de que o Ministério Público não tem competência para proceder a investigações administrativas voltadas para a apuração de possível prática de crime, vez que se trata de questão ainda não pacificada, que deve ser enfrentada quando da decisão final do processo.

- O oferecimento de denúncia por procurador integrante de grupo especializado instituído por meio de resolução da Procuradoria-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o princípio do promotor natural.

- Em se tratando de denúncia por crime praticado com dolo, não é necessário que a ele se faça referência explícita na peça acusatória inicial.

- Quando uma lei prevê a aplicação de uma sanção civil para hipótese que poderia configurar o crime de descumprimento sem prever, ao mesmo tempo, a incidência cumulativa da sanção criminal, não há como reconhecer a ocorrência do delito do art. 330 do Código Penal.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.04.406490-5/000 - Comarca de Luz - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 09.10.2004.

+++++

**PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE TESE DEFENSIVA CONSTANTE DAS ALEGAÇÕES
FINAIS - DECISÃO CITRA PETITA - NULIDADE**

- É citra petita e, portanto, nula a sentença de pronúncia que deixa de examinar tese de defesa constante explicitamente das alegações finais, qual seja, o pedido de desclassificação do delito de homicídio para lesões corporais, restando incompleta a prestação jurisdicional.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.00.339402-0/000 - Comarca de Santos Dumont - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 06.08.2004.

+++++

**PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA -
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE**

- Na fase de pronúncia, só se licencia o reconhecimento da legítima defesa se esta se apresenta estreme de dúvida, exurgindo da prova dos autos de maneira clara e irretorquível. Na dúvida, cabe ao Tribunal do Júri decidir, sendo impossível a absolvição sumária.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.92.849040-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 04.08.2004.

+++++

PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE DO DELITO - INDÍCIOS DA AUTORIA - SUFICIÊNCIA - PROVA CABAL - PRESCINDIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE

- A sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação e, para que ela seja proferida, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, a teor do disposto no art. 408 do CPP, prescindindo, pois, de provas cabais e incontestes acerca da autoria do delito. Por isso, havendo qualquer dúvida a esse respeito, nessa fase processual, despreza-se a idéia do in dubio pro reo, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, impondo-se a pronúncia, para que a questão seja decidida pelo Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida e a quem compete apreciar e sopesar o conjunto probatório.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.0694.01.000966-0/001 - Comarca de Três Pontas - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 18.09.2004.

+++++

PROTESTO POR NOVO JÚRI - PENA SUPERIOR A VINTE ANOS - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRIMÁRIO - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA - PENA-BASE - QUANTUM DA REPRIMENDA - FIXAÇÃO - ARTS. 59 e 68 DO CÓDIGO PENAL - CRIME HEDIONDO - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - POSSIBILIDADE

- É inadmissível a concessão do protesto por novo Júri previsto no art. 607 do CPP, quando a condenação a pena superior a 20 anos for resultante de concurso material de crimes.

- Quando o réu não for reincidente, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal.

- Para a fixação do quantum da reprimenda, devem-se levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como as agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena constantes nos autos, nos moldes do art. 68 do CP .

- É imprópria a imposição do regime integralmente fechado, nos crimes hediondos, ante o sistema progressivo dos regimes de cumprimento de pena, constantes do Código Penal e da Lei de Execução Penal, recepcionados pela Constituição Federal.

Apelação Criminal nº 1.0686.02.035130-6 /001 - Comarca de Teófilo Otoni - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 18.11.2004.

+++++

QUEIXA-CRIME - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO - VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - REJEIÇÃO

- Para a validade da proposição de ação penal privada é necessário que da procuração dada para o exercício do direito de queixa conste a menção do fato criminoso. Tal requisito é relevante para que seja delimitada a responsabilidade do outorgante, evitando-se eventuais excessos do outorgado.

- O defeito na procuração outorgada pelo querelante pode ser corrigido, desde que dentro do prazo decadencial. Decorrido tal prazo, não mais é possível a regularização do instrumento.

Processo-Crime de Competência Originária nº 1.0000.00.320580-4/000 - Comarca de Brasília de Minas - Relatora: Des.^a Jane Silva

Publicado no "MG" de 14.08.2004.

+++++

ROUBO - EMPREGO DE ARMA FICTA - REVÓLVER DE BRINQUEDO - QUALIFICADORA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 157 DO CP - NÃO-INCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AGENTE POR ROUBO SIMPLES - POSSE DA COISA POR BREVE LAPSO DE TEMPO - CONSUMAÇÃO DO DELITO

- Consuma-se o roubo quando o agente, ainda que por breve lapso de tempo, detém a posse da coisa por ele retirada, com violência, da vigilância da vítima.

- O emprego de arma ficta (revólver de brinquedo) é bastante para condenar o agente por roubo simples, mas não é suficiente para tipificar a majorante inculpada no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal.

Apelação Criminal nº 1.0027.02.007822-9/001 - Comarca de Betim - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 21.09.2004.

+++++

SEDUÇÃO - INEXPERIÊNCIA E JUSTIFICÁVEL CONFIANÇA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NA ESPÉCIE - EVOLUÇÃO DOS COSTUMES - ABUSO DE CONFIANÇA NÃO EVIDENCIADO - CRIME NÃO CONFIGURADO

- É inconcebível que uma moça com mais de dezessete anos, noiva após um ano, seja inexperiente, em termos jurídicos, para fins de complementação do tipo do art. 217 do Código Penal.

- V.v.: - O crime de sedução se aperfeiçoa com a presença de todos os elementos descritos no art. 217 do Código Penal. Provado que o autor foi aos poucos conquistando a vítima, menor honrada e virgem, até manter relações sexuais, abusando da ingenuidade dela e da sua inexperiência e/ou justificável confiança, decorrente do namoro de muito tempo, com promessa de casamento resultante de noivado, não há como afastar o crime de sedução. (Des. Reynaldo Ximenes Carneiro)

Apelação Criminal nº 1.0000.00.344655-6/000 - Comarca de Barbacena - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no "MG" de 10.03.2004.

+++++

SENTENÇA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - OMISSÃO - NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 381 C/C O INCISO IV DO ART. 564 DO CP

- Se, para a aplicação da pena, o sentenciante não cuidou de examinar a causa especial de aumento articulada na denúncia, o julgamento reputa-se incompleto, devendo outra sentença ser proferida sob pena de o juiz deixar de pôr termo à prestação jurisdicional que lhe é pedida.

Apelação Criminal nº 1.0024.03.984.495-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 23.04.2004.

+++++

SENTENÇA - DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA - AUSÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM - CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCORREITA - DÚVIDAS AO JULGADOR - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - APLICAÇÃO - APELAÇÃO LIMITADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DAR PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO AO RECURSO - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO

- Se o juiz, ao proferir decisão condenatória, deixar de aplicar a pena correspondente ao agente, padecerá a decisão de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício pelo Tribunal ad quem, devendo os autos serem baixados a fim de que se complete a prestação jurisdicional, aplicando aos acusados as penas correspondentes aos crimes a que restaram condenados.

- Se a prova do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes não se apresenta escorreita, causando dúvidas ao julgador, recomenda-se a manutenção da decisão absolutória, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

- Sendo a apelação do Ministério Público limitada, não pode o Tribunal Superior dar-lhe provimento em maior extensão, sob pena de se admitir a reformatio in pejus, vedada pelo art. 617 do CPP e Súmula 160 do STF.

Apelação Criminal nº 1.0180.01.002053-5/001 - Comarca de Congonhas - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 07.05.2004.

+++++

SENTENÇA INCOMPLETA - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO EX OFICIO PELO TRIBUNAL AD QUEM - POSSIBILIDADE - EXTORSÃO QUALIFICADA - PROVA INSUFICIENTE - DÚVIDA CAUSADA AO JULGADOR - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVIMENTO EM MAIOR EXTENSÃO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO

- Se o juiz, a despeito de proferir decisão condenatória, deixar de aplicar a pena correspondente ao agente, padecerá a decisão de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício pelo tribunal ad quem, devendo os autos ser baixados, a fim de que se complete a prestação jurisdicional.

- Se a prova do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes não se apresenta escorreita, causando dúvidas ao espírito do julgador, recomenda-se a manutenção da decisão absolutória, em respeito à máxima in dubio pro reo.

- Sendo a apelação do Ministério Público limitada, é vedado ao tribunal ad quem dar-lhe provimento em maior extensão, sob pena de se admitir a reformatio in pejus.

Apelação Criminal nº 1.0180.01.002053-5/001 - Comarca de Congonhas - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 07.08.2004.

+++++

SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO - HIPÓTESES DO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO-ENQUADRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - JUIZ - PRETENSÃO DE PRESIDIR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DAR-SE POR SUSPEITO TÃO- SOMENTE PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE

- É de ser rejeitada a exceção de suspeição do juiz, se o excipiente não indica uma das causas configuradoras da parcialidade do excepto elencadas no rol taxativo do art. 254 do CPP.

- Sendo a suspeição indivisível, o juiz não pode pretender presidir a instrução, dando-se por suspeito apenas no momento de prolação da sentença.

Exceção de Suspeição Criminal nº 1.0000.03.403408- 2/000 - Comarca de Cambuí - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 11.05.2004.

+++++

SUSPEIÇÃO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - PARTICIPAÇÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PROMOÇÃO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO - ARTS. 252 E 254 DO CPP - ROL TAXATIVO QUE NÃO PERMITE AMPLIAÇÃO

- A participação do promotor na fase da investigação criminal não o torna suspeito ou impedido para oferecer a denúncia e promover a correspondente ação penal.

- As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas expressis verbis nos artigos 252 e 254 do CPP. O rol é taxativo e não pode ser ampliado.

Exceção de Suspeição Criminal nº 1.0000.03.402708-6/000 - Comarca de São Lourenço - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 05.06.2004.

+++++

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO

- Se o réu se mudou para o exterior sem a prévia autorização do juízo, correta a decisão que revogou o benefício da suspensão do processo que foi condicionado à apresentação semestral do acusado ao juízo e à proibição de se afastar da comarca sem a prévia autorização da autoridade judicial.

Recurso de Agravo nº 1.0280.03.003509-9/001 - Comarca de Guanhães - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 10.06.2004.

+++++

TORTURA - AGRESSÕES QUE TIVERAM ESCOPO DE CORREÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS - ADMISSIBILIDADE

- A questão dos maus-tratos e da tortura deve ser resolvida perquirindo-se o elemento volitivo. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano e cruel, mas não tendo ele a vontade de fazer sofrer por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil, o crime é de maus-tratos, e não de tortura.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.333.373-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 03.12.2003.

+++++

TORTURA - CRIME PRATICADO POR POLICIAL - PROVA - ART. 1º, I, A, DA LEI Nº 9.455/97 - DELITO CARACTERIZADO

- Tratando-se de crime de tortura, geralmente cometido às escondidas, as declarações da vítima são de extrema relevância, desde que corroboradas por outros meios de prova, especialmente o auto de corpo de delito.

- Comete o crime de tortura, previsto no art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455/97, o policial que constringe indivíduo, mediante violência, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima.

Apelação Criminal nº 1.0529.03.001510-9/001 - Comarca de Pratápolis - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 14.09.2004.

+++++

TÓXICO - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - INDEFERIMENTO - NULIDADE - NÃO-OCCORRÊNCIA - FORNECIMENTO DE DROGA A TÍTULO GRATUITO - CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 - CONFIGURAÇÃO

- O exame de dependência toxicológica não deve ser deferido apenas porque houve o pedido. É necessário que haja dúvidas sobre o estado de saúde mental do acusado, o que deve ser observado pelo juiz em cada caso.

- Não é nulo o processo em que se indefere o exame de dependência toxicológica, se não pairam dúvidas sobre a higidez mental do acusado, mormente se sua mãe declara não ter conhecimento de ser

ele usuário de drogas. O dependente que necessita de tratamento não passa despercebido, muito menos pela própria mãe.

- A lei não faz distinção entre aquele que vende drogas e aquele que as cede gratuitamente; tanto um como o outro se submetem às sanções legais, porque estão disseminando o vício.

Apelação Criminal nº 1.0056.03.051483-2/001 - Comarca de Barbacena - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Publicado no "MG" de 17.08.2004.

+++++

**TÓXICO - PROCEDIMENTO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 E SEGUINTE DA LEI Nº 10.409/02 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUSTIÇA COMUM - SUSPENSÃO CONDI-
CIONAL DO PROCESSO - PENA MÍNIMA SUPERIOR A 1 (UM) ANO - CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VALOR QUE ULTRAPASSA A
CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE**

- O benefício da suspensão condicional do processo não pode ser concedido, quando, em razão do concurso material, do concurso formal, da continuidade delitiva ou da incidência de majorante, a pena mínima cominada superar o limite de 1 (um) ano.

- A Lei nº 10.409/02 define em seus arts. 37 e segs. procedimento especial para os crimes relativos a substâncias entorpecentes, o que foge ao rito e à competência dos Juizados Especiais Criminais.

- O valor da pena de prestação pecuniária não pode exceder o valor recebido mensalmente pelo réu, pois ninguém pode ser obrigado ao impossível.

Apelação Criminal nº 1.0479.00.010481-6/001 - Comarca de Passos - Relator: Des. Erony da Silva

Publicado no "MG" de 19.06.2004.

+++++

**TÓXICO - TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTE-
MUNHO DE POLICIAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - DELITO PREVISTO NO
ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE**

- Havendo prova suficiente da autoria e da materialidade do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, a condenação do réu é de rigor.

- Os policiais não estão impedidos de depor, nem se pode suspeitar da veracidade dos seus depoimentos, podendo suas palavras servir de suporte para condenação.

- Provado que os agentes se associaram para "fornecer, ter em depósito e guardar" substância entorpecente, condutas previstas no art. 12 da Lei nº 6.368/76, resta configurado também o delito do art. 14 da mesma lei, sendo correta a condenação pela prática de ambos os crimes.

- Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- A vedação da progressão de regime prisional prevista no § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) não se estende ao delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, eis que tal crime é inconfundível com o de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 12 deste diploma legal.

Apelação Criminal nº 1.0000.00.344706-7/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 04.12.2003.

+++++

TÓXICO - TRÁFICO - AUTORIA - NEGATIVA - CADERNO PROCESSUAL - NÃO- CONFIGURAÇÃO DO DELITO - PENA - SUBSTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - INOCORRÊNCIA - LEI Nº 10.409/2002 - INCIDÊNCIA - PENA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO - ÓBICE LEGAL - RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO - FUGA DO ACUSADO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CPP

- Conforme preceitua o comando normativo do art. 595 do CPP, opera-se a deserção do recurso de apelação quando o acusado empreende fuga após a interposição do apelo.

- A dupla negativa da prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes é insuficiente para alavancar a tese absolutória quando o caderno processual é expressivo em indicar a ocorrência do delito denunciado.

- A aplicação da delação, instituto da novel Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409/2002), que possibilita a redução da pena imposta ao acusado por tráfico de substâncias entorpecentes, imputa ao delator a eficiência de sua indicação, para que venha fazer jus ao beneplácito legal. A simples confissão que se refere aos co-acusados, já presos, ao contrário, não autoriza a incidência da delação e de seus respectivos efeitos.

- A submissão do agente condenado por crime de tráfico de drogas ao cumprimento da pena de reclusão, em regime integralmente fechado, é imposição de norma legal (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90) e assim não comporta progressão, tampouco admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apelação Criminal nº 324.230-2/00 - Comarca de Bom Despacho - Relator: Des. Tibagy Salles

Publicado no "MG" de 16.12.2003.

+++++

TÓXICO - TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAL - VALIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - CRIME DE ASSOCIAÇÃO - ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE

- Os policiais não estão impedidos de depor; nem se pode previamente suspeitar da veracidade dos seus depoimentos. Por isso, inexistente obstáculo a que se tomem suas palavras para dar suporte a condenações.

- Comprovada a prática do delito previsto no art. 12 da Lei Antitóxicos (Lei nº 6.368/76), acertada é a sentença condenatória, não merecendo prosperar o pedido de absolvição.

- Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecente, crime equiparável ao hediondo, a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, não lhe sendo aplicáveis as disposições do art. 44 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98.

- A regra proibitiva de progressão de regime prisional contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 não se estende ao delito de associação criminosa previsto no art. 14 da Lei Antitóxicos (Lei nº 6.368/76), pois tal delito é inconfundível com o crime de tráfico tipificado no art. 12 da mesma lei, ao qual se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.

Apelação Criminal nº 344.706-7/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Edelberto Santiago

Publicado no "MG" de 03.04.2004.

+++++

TÓXICO - USO - ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - QUANTIDADE MÍNIMA DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PERIGO SOCIAL - RISCO À SAÚDE PÚBLICA - DIREÇÃO PERIGOSA - ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - RÉU - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - PENA-BASE - REINCIDÊNCIA CONSIDERADA DUPLAMENTE - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE

- A quantidade ínfima de droga encontrada em poder do agente não afasta a configuração do delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, porque a punição está vinculada ao perigo social e ao risco à saúde pública que as drogas provocam, e não à lesividade comprovada em cada caso concreto.

- Se o denunciado por crime de direção perigosa previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes e, em seguida, outro acréscimo é feito, pela reincidência, ocorre o bis in idem, o que não pode permanecer na condenação.

Apelação Criminal nº 1.0223.01.058612-9/001 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 09.11.2004.

+++++

TÓXICO - TRÁFICO - PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - USO E TRÁFICO - DISTINÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 E DO ART. 16, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 - EVENTUAL DEPENDÊNCIA DE DROGAS - NÃO-EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - INTEGRIDADE MENTAL DO RÉU - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - CRIME HEDIONDO - PENA - CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO - ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - CONSTITUCIONALIDADE

- O denunciado por crime de tráfico de drogas não pode querer impor à Justiça que sua condenação se dê apenas por crime que ele entende que teria cometido, que seria o de uso de entorpecentes. Assim, a pretensão de produção de provas sobre dependência de drogas não tem qualquer relação com a acusação de tráfico, pois tal dependência não é excludente de criminalidade ou afasta o reconhecimento da figura do tráfico. O pleito de produção de provas sobre dependência de substância entorpecente teria sentido apenas no caso de se alegar total afastamento da realidade ou perda de bom senso. Não sendo este o móvel do pedido, correto é o indeferimento do pleito de exame de dependência toxicológica, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade.

- Para a caracterização do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, é despicienda a comprovação de qualquer ato efetivo de mercancia da droga, pois tal delito constitui crime de ação múltipla, definido nos dezoito verbos insertos na redação do referido artigo, bastando que a conduta do agente se subsuma a um deles.

- As expressões “adquirir”, “guardar” e “trazer consigo” são comuns aos tipos penais referentes ao crime de tráfico de substância entorpecente previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e de uso previsto no art. 16 da mesma lei. A distinção dos crimes deve ser feita no caso concreto pelo juiz, que, ao apreciar as provas e demais elementos dos autos, constatará se a ação criminosa é efetivamente de uso ou de tráfico de entorpecentes. No crime de tráfico, o injusto se encerra com a prática de qualquer das ações previstas no art. 12 da Lei Antitóxicos, não se perquirindo a finalidade do agente: se é para comercializar ou fornecer gratuitamente. No delito de uso, os núcleos “adquirir”, “guardar” ou “trazer consigo” exigem a finalidade adicional do exclusivo uso próprio, devendo o juiz considerar a expressão “para uso próprio” contida no art. 16 daquela lei.

- O crime de tráfico pode ser comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido. Assim, a grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado, cerca de 530 g, associada às suas condições econômico-financeiras e às circunstâncias em que o crime foi cometido, tratando-se de agente que possui baixa renda, casado, pai de uma filha, que adquiriu a droga em outra cidade, despendendo metade de seus ganhos com a compra da substância entorpecente, além das despesas com a viagem, tudo leva à conclusão de que o delito praticado é o de tráfico (art. 12 da Lei nº 6.368/76), não podendo tal crime ser desclassificado para o de uso (art. 16 da mesma lei), pois não é crível que, diante de tais fatos, a droga comprada seria para uso próprio.

- O crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 tem caráter hediondo e por isso a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, que não ofende o princípio da individualização da pena consagrado na Constituição Federal, sendo, portanto, constitucional, consoante jurisprudência dos tribunais superiores.

Apelação Criminal nº 1.0534.04.910504-0/001 - Comarca de Presidente Olegário - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no “MG” de 18.08.2004.

+++++

TÓXICOS - TRÁFICO - ART. 41 DA LEI Nº 10.409/02 - FALTA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO - NULIDADE - NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES - NULIDADE SUPERADA - INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP - QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO AGENTE - IRRELEVÂNCIA - DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 - CONFIGURAÇÃO - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE

- Não se reconhece a nulidade da falta do segundo interrogatório do acusado, em função do art. 41 da Lei nº 10.409/02 - nova Lei de Tóxicos - se ele teve oportunidade de expor todas as suas colocações no primeiro interrogatório, nada reclamando ao longo do feito, inclusive em sede de alegações finais, tornando preclusa a matéria, máxime se daquela omissão não resultaram prejuízos para as partes, incidindo o disposto no art. 563 do CPP.

- A apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do acusado não descaracteriza o delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, uma vez que o fundamento legal para a punição reside no perigo social que a sua conduta pode representar.

- O depoimento de policiais, quando em harmonia com o bojo probatório contido nos autos, pode e deve ser levado em consideração, eis que prestam compromisso legal de dizer a verdade e são possuidores de fé pública.

- Para configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma consumada, não é indispensável que o agente efetue a comercialização da droga, bastando que a possua, guarde ou a tenha em depósito, máxime em grande quantidade, circunstância evidenciadora da mercancia.

Apelação Criminal nº 1.0105.03.074948-2/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 19.02.2004.

+++++

TÓXICOS - TRÁFICO - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - INOCORRÊNCIA

- O erro sobre a ilicitude do fato ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente. Indiscutível a culpabilidade se o agente conhecia ou devia conhecer a proibição de vender medicamentos controlados, capazes de causar dependência física ou psíquica, em banca de camelô.

Apelação Criminal nº 351.102-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

Publicado no "MG" de 12.03.2004.

+++++

TÓXICOS - TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDUTOR CONSIDERADO COMO TESTEMUNHA NUMERÁRIA - POSSIBILIDADE - DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DO FLAGRANTE - FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA ERA PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS

- Se o paciente é preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas, delito considerado hediondo, não tem ele o direito a liberdade provisória, ainda que primário, de bons antecedentes e com a vantagem de não ter contra si nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

- O condutor, ao depor no flagrante, também é considerado testemunha.

- Da falta de fundamentação não resulta qualquer nulidade no auto de prisão em flagrante, pois trata-se de providência inteiramente desnecessária, uma vez que o responsável pela classificação legal do crime não é o delegado de polícia, mas sim o Ministério Público.

- Em sede de habeas corpus não cabe discutir se o paciente é ou não usuário de drogas.

Habeas Corpus nº 1.0000.03.400660-1/000 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Relator: Des. Kelsen Carneiro

Publicado no "MG" de 05.02.2004.

+++++

TÓXICOS - TRÁFICO - PROVA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE

- Em tema de comércio clandestino de substâncias entorpecentes, os depoimentos de policiais, civis ou militares, que efetuaram a prisão em flagrante do agente, têm plena validade e devem ser recebidos sem nenhum preconceito como prova hábil a embasar um decreto condenatório, máxime se em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos.

Apelação Criminal nº 1.0024.99.146912-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Gudesteu Biber

Publicado no "MG" de 02.03.2004.

+++++

TRABALHO EXTERNO - CRIME HEDIONDO - IRRELEVÂNCIA - OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE

- Desde que atendidos os pressupostos dos arts. 36 e 37 da Lei de Execução Penal, o fato de o preso ter sido condenado pela prática de crime hediondo não constitui, por si só, óbice para a obtenção de autorização para o trabalho externo.

Agravo nº 343.355-4/000 - Comarca de Mariana - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Publicado no "MG" de 12.02.2004.

+++++

TRABALHO EXTERNO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO - EXIGÊNCIAS LEGAIS - ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE

- Desde que atendidas as exigências legais estabelecidas nos arts. 36 e 37 da Lei nº 7.210/84 (LEP), não se pode negar ao condenado por tráfico de entorpecentes, crime equiparado aos hediondos, o

benefício do trabalho externo, já que a própria Lei de Execução Penal não faz tal distinção, não cabendo, pois, ao intérprete fazê-la em desfavor do condenado.

- O trabalho externo não poderá ser negado ao argumento de que o Poder Público não tem condições de propiciar as devidas condições de vigilância, em benefício da disciplina, não sendo justa a penalização do condenado pela ineficiência da máquina estatal, o mesmo se dizendo em relação à ausência de exame criminológico, o qual não constitui exigência legal à concessão do benefício.

Recurso de Agravo nº 1.0000.03.404367-9/001 - Comarca de Mar de Espanha - Relator: Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Publicado no "MG" de 07.10.2004.

+++++

TRÁFICO - VENDA DE WINSTROL DEPOT (ESTANOZOLOL) - SUBSTÂNCIA QUE FIGURA NA LISTA C5 DA PORTARIA Nº 344/98 DA ANVISA COMO ANABOLIZANTE - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO COMO ENTORPECENTE OU PSICOTRÓPICA (CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA) - PRIMOBOLAN DEPOT (ACETATO DE MEPELONONA) - SUBSTÂNCIA QUE NEM SEQUER ESTÁ RELACIONADA NA CITADA RESOLUÇÃO - CONDUTA INAPTA À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA

- Os anabolizantes que constam da lista C5 da Portaria nº 344/98 da Anvisa - como o estanozolol, não sendo "substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, capazes de causar dependência química ou psíquica", não podem ser considerados drogas capazes de configurar a conduta típica do art. 12 da Lei nº 6.368/76. Também não configura tráfico, quando se trata do acetato de mepelonona, que nem sequer é citado na referida lista.

- A conduta descrita nestes autos - venda de substâncias nocivas à saúde - poderia ser considerada crime contra a saúde pública, previsto no art. 278 do CPP. Todavia, neste Juízo ad quem, a figura jurídica do mutatio libelli - que possibilita dar nova definição jurídica ao fato criminoso é inaplicável, impondo-se, assim, a absolvição do apelante.

Apelação Criminal nº 326.241-7/000 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti

Publicado no "MG" de 06.12.2003.

+++++

USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO EM SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO PROBATÓRIA - DELITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - ALTERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - DETERMINAÇÃO DE QUE O CONDENADO DOE SANGUE - ILEGALIDADE MANIFESTA - VIOLAÇÃO DE DIREITO INDISPONÍVEL - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO

- Se o acusado preteriu de forma consciente e voluntária o procedimento legal para obter a Carteira Nacional de Habilitação, tendo confessado perante a autoridade policial e em juízo que conseguiu o documento mediante pagamento em dinheiro, admitindo não haver prestado exames para sua obtenção, impropriedade é a alegação de que não tinha ciência da sua falsidade, sendo de rigor a condenação do réu pela infração do art. 304 do Código Penal.

- No crime de uso de documento falso a simples dúvida sobre a falsificação não exclui o dolo. Assim, mesmo que o agente atue na dúvida quanto à autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação adquirida e apresentada ao policial em sua específica destinação probatória, fica caracterizado o crime do art. 304 do CP, o qual se contenta com o dolo eventual.

- Tendo em vista a natureza da infração e as favoráveis circunstâncias pessoais do réu, que indicam ausência de periculosidade, afigura-se desnecessária a imposição de limitação de fim de semana, medida que, em face da notória inexistência de estabelecimentos e de condições adequadas para o seu devido cumprimento, vem-se transformando em verdadeira “detenção de fim de semana”.

- A pena alternativa consistente na determinação de que o réu doe sangue constitui medida manifestamente ilegal, pois fere a integridade física do condenado e viola direito indisponível, assegurado constitucionalmente, devendo, portanto, ser excluída da condenação.

Apelação Criminal nº 1.0686.01.012844-1/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Relator: Des. Herculano Rodrigues

Publicado no “MG” de 10.11.2004.

+++++

USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ART. 304 C/C ART. 297 DO CP - ATESTADO MÉDICO CONCESSIVO DE LICENÇA - APRESENTAÇÃO AO EMPREGADOR - DESCONFIANÇA - DILIGÊNCIAS - CONSTATAÇÃO DE QUE O CARIMBO, O CRM E A ASSINATURA NÃO PERTENCEM AO MÉDICO CUJO NOME CONSTA DO ATESTADO - PROFISSIONAL QUE SEQUER PERTENCE À EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATENDIMENTO DO AGENTE NA UNIDADE DE EMERGÊNCIA INDICADA NO ATESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO CASO CONCRETO - MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - ATESTADO QUE CONTÉM TIMBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL - DOCUMENTO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 298 DO CP

- Demonstrado nos autos que o médico - cujo nome consta do atestado médico concessivo de licença apresentado ao empregador do réu - não faz parte da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que ele jamais trabalhou na unidade de emergência indicada no referido documento, que o carimbo, o CRM e a assinatura ali constantes não são desse profissional, que inexistem nos registros do posto médico o atendimento do réu no dia alegado e não se tendo produzido nos autos qualquer prova de seu atendimento, queda-se incontestado o fato de que o acusado obtivera referido atestado por outros meios e em outro local, residindo, aí, pois, não só a materialidade do crime de uso de documento público falso, mas também o dolo e a má-fé com que agira, sendo despidendo, no caso concreto, verificar-se a procedência da grafia do signatário.

- Desde que constem dos autos outros elementos convincentes da falsificação feita, é dispensável a realização de exame pericial para se constatar a falsidade documental.

- Se o atestado médico falsificado contém o timbre da prefeitura municipal, é correta a condenação do réu nas iras do art. 304 c/c art. 297 do CP (uso de documento público falso), sendo incabível a desclassificação desse delito para o do art. 297 do CP.

Apelação Criminal nº 1.0024.02.686927-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Sérgio Braga

Publicado no "MG" de 19.11.2004.

-:-:-